Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 27, DE 07 DE AGOSTO DE 2018

Data da aprovação: *10 de agosto de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *14 de agosto de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *8224 a 8590*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *8591 a 8619*

ATA Nº 27, DE 7 DE AGOSTO DE 2018
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Vital do Rêgo, Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas) e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, em licença médica, o Ministro Bruno Dantas.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 26 referente à Sessão Ordinária realizada em 31 de julho de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-004.786/2006-0, TC-010.832/2018-1, TC-017.052/2005-3, TC-018.322/2013-1, TC-021.534/2018-7, TC-024.529/2016-8, TC-024.553/2013-1, TC-025.125/2017-6, TC-027.913/2013-9, TC-028.215/2017-6, TC-031.873/2016-2, TC-034.736/2017-4 e TC-041.796/2012-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e

TC-020.202/2018-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-000.069/2013-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 8224 a 8590:

RELAÇÃO Nº 23/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 8224/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.868/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elcy Pereira (350.983.176-49); Sandra Figueiredo Santiago Sinohara (230.052.891-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8225/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.313/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adilson de Souza Cerqueira (593.402.077-34); Fátima Ivone de Oliveira Ferreira (551.295.527-68); Fernanda Maria da Silva Peixoto (461.695.807-63); Gilda Leventhal (428.265.867-34); Índio Brasil Porto (348.279.787-00); Jacqueline Faria Vasconcellos (773.533.907-00); Jane Ferreira Quelhas (909.045.597-34); Márcia Nascimento de Araujo (663.819.757-68); Neide Freitas de Moura (660.003.197-20); Nelson de Mello Rezende (310.726.157-20)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8226/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.557/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Eustáquio Venuto Borel (011.178.236-87)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8227/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.381/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vladimir Freitas Paixão e Silva (018.000.862-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8228/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.384/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Honogardes Guimarães Rodrigues (079.330.613-20); Malaquias Bispo Barros (126.119.133-15); Periguari Luís Holanda de Lucena (205.875.624-04); Simião Ferreira Araujo (067.243.373-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8229/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.391/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cátia Cristina de Santana Vieira (235.426.595-68); Manoel Missias dos Santos Filho (120.266.385-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8230/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.462/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amazilio Eurico Moreira Lara (044.798.900-68); Luiz Barbosa Pereira (063.945.660-04); Norma Rodrigues da Silva (090.290.600-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8231/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.522/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Leilane da Costa Machado (064.832.672-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8232/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.385/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Roberto Silveira de Pontes Medeiros (021.828.233-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo "Servidor Acumula Outra Aposentadoria?", de "1- Sim" para "2-Nao".

ACÓRDÃO Nº 8233/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.056/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Gonçalves Rodrigues (066.439.573-20); Francisco Ferreira da Silva Filho (030.205.503-78)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8234/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.185/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nicolas Nassim Nader (084.117.005-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8235/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.211/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Munaro de Albuquerque (905.174.907-49); Antonio Pinheiro dos Santos (387.608.007-04); Berenice Massiere de Castro Silva (848.989.257-15); Carlos Alberto Correia

(691.739.237-53); Celso Henrique Diniz Valente de Figueiredo (298.242.817-20); Claudia Regina Amaral Affonso (869.047.957-00); Claudio Cezar Henriques (288.253.227-04); Dilza Valerio e Souza (807.695.007-49); Eduardo de Mendonça e Silva (019.397.267-00); Eliane Ferreira Martins Lima (597.830.287-15)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8236/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.266/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Carmen das Graças de Abreu (380.969.436-34); Maria de Fátima Aranha de Queiroz e Melo (606.664.047-04); Maristela Nascimento Duarte (331.016.716-04); Nilton do Nascimento (331.294.526-72); Odilon Afonso Leite (284.537.516-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8237/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.331/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Harendra Singh Teotia (287.833.444-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8238/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92,

c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.335/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcos Antonio Nascimento Medeiros da Silva (039.071.554-91); Maria do Carmo Salomé (173.612.064-68); Olivia Lira Germano (043.083.874-34); Paulo Valença de Lima (103.470.624-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8239/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.523/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Silvia Perobelli (730.861.500-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8240/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.553/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Fonseca (172.883.716-20); Georgina Ferreira da Gloria Bernardes (536.961.236-68); Maura Pereira Jordão (342.133.766-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8241/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.554/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mauro Abi Haidar (663.090.428-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8242/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.015/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Trajano Dantas Neto (203.325.998-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8243/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.037/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benjamim Marcos Emiliano do Lago (226.181.397-04); Clarita Quintairos Jorge (025.706.617-91)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8244/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.040/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Joaquim Ribeiro (022.438.577-15)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8245/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.044/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vicente Lorena Cardoso (053.031.687-00)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8246/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.145/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alencar de Oliveira Vasconcelos (184.250.626-91)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8247/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.149/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Volmir Riva (167.051.810-87)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sertão - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8248/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.155/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jonas Miguel do Nascimento (049.640.394-04); José Buarque do Nascimento (020.815.124-91); Maria do Carmo Brandão Lima (006.027.444-15); Osvaldo Leite Silva (007.581.594-04); Ronaldo Aranda de Mello (020.978.264-15)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8249/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.161/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Newton Damásio de Paula Santos (119.796.406-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8250/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.171/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Coimbra Garcia (034.993.402-91); Luiz Aurélio Castro Costa (001.464.202-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8251/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.173/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amadeu Custódio Lelis (085.926.241-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8252/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.175/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Roberto Caetano Chaves (150.970.056-00); Raimundo de Paula Dias (373.868.836-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8253/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.177/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hélio Cortinhas Soldera (091.166.050-04); Luiz Carlos Clain Monteiro (146.403.330-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8254/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.179/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldo Luís Bellagamba Colesanti (743.204.328-00); Cláudio José de Oliveira (287.504.116-91); Fernando Moreira de Novais (204.612.408-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8255/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.181/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Gonçalves Cardoso (511.435.506-68); Mário Paulino da Silveira (036.965.026-34); Marlene Pereira Borges (190.983.836-53); Nelson Moreira Filho (052.047.041-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8256/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.183/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Egydio dos Santos (332.920.276-91); Elisa Barros Cabral Monteiro (343.676.246-68); Evonir Batista de Oliveira (009.196.836-49); Francisco Barbosa da Silva (073.245.106-04); Francisco Liberato (057.545.696-53); Francisco Raimundo da Costa (240.387.506-63); Francisco Rodrigues de Oliveira (113.544.536-20); Geraldo Carneiro Vidigal (012.448.846-34); Geraldo Donato Ramos (135.255.736-34); Geraldo Rocha Carvalho (057.542.086-34); Geraldo Valentim Dinis (283.033.856-15); Hotthorgamim Petterman (033.063.567-00); Jerônimo Ferreira (279.700.276-87); Jesus Messias de Souza (077.880.376-72); Jesus Rodrigues de Oliveira (057.513.736-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8257/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.185/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Fernando de Resende (209.692.956-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8258/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.186/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Fortes de Oliveira (064.533.686-68); Jose Gomes da Silva (057.521.676-04); José Gonçalves de Faria (109.283.756-68); José Lopes (277.250.736-04); José Lopes de Faria Filho (209.912.406-00); José Lourenço Lopes Rosado (057.523.966-20); José Marciano Peixoto (057.521.166-00); José Mário Braga (022.718.936-15); José Mendes (057.532.286-15); José Reginaldo Figueiredo Reis (010.427.506-53); José Silvério Horta Couto (194.438.706-49); José Silvério de Carvalho (064.534.816-34); José Soares Valente (057.530.746-34); José Teixeira Lopes (064.531.986-49); José Francisco Ramos (064.496.706-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8259/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.220/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alba Almeida Vasconcelos (087.931.154-15); Ângela Maria dos Santos Maia (087.564.494-53); Antonio Pedro Salvador (133.503.154-53); Audite Rozendo de Almeida (088.203.504-59); Carlos Pacheco Coelho (136.135.614-68); Cecílio José Corato (068.026.054-49); Creusa de Castro Almeida (209.616.854-68); Deusa Lins dos Santos (088.299.344-53); Domingos Macedo Neto (066.909.637-72); Eduardo Benedito dos Santos (061.487.944-20); Eliseu Diógenes Martins (007.683.164-72); Eraldo Morais Sarmento (007.494.514-91); Feliciano de Lima Maciel (177.963.184-72); Geraldina Balbina da Costa (508.626.424-34); Gerson Omena Bezerra (003.508.694-72); Gilberto José dos Santos (087.985.674-20); Humberto Vieira Gomes (133.618.484-15); Ilma de Oliveira Ramos (087.752.734-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8260/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.223/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Andrade Neves (329.274.365-68); Antero Macário dos Santos (026.804.245-49); Antonio Floquet Carreiro (094.793.415-49); Antonio Santana da Conceição (027.058.855-87); Antônio Fernando do Sacramento (058.226.705-63); Carlos Alfredo Marcílio de Souza (001.097.205-63); Carlos Henrique Souza Moreira (004.404.345-72); Clarice Oliveira (002.122.375-00); Direynia Bispo da Costa (056.176.775-00); Elio Gualberto Cardoso (039.106.795-87); Fernando Rocha (002.666.985-49); Fernando Spinola Palma (002.238.165-15); Florisvaldo Henrique Falk (023.965.805-15); Francisca das Chagas Fonseca da Ponte (385.712.503-91); Francisco Horácio da Fonseca (048.553.705-25); Jaime dos Santos Madureira (027.051.925-49); Jairo Diniz (000.369.435-68); Édio Ferreira de Almeida (049.941.245-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8261/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.224/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Francisco de Oliveira (024.342.295-49); José Kleber Cirne Dantas (006.374.405-87); José Pedro de Lima (054.702.425-87); Joselito de Pinho (055.939.215-04); João de Souza Pondé Neto (001.073.955-68); Junita França da Cruz (093.366.995-04); Lídia Bispo dos Santos (079.802.725-87); Luís Marques de Azevedo (296.740.857-34); Luiz Fernando Matos Pinto (000.351.305-04); Maria Augusta Motta da Silva (072.459.635-68); Maria Constança Santos Anunciação (055.799.295-87); Milton Matos (326.242.555-91); Mizael Santana Cabral (039.317.225-20); Neide Ferreira Cardoso (173.829.205-34); Nilson Humberto dos Santos (045.646.935-49); Renan Rodrigues Baleeiro (000.272.435-91); Sílvio Souza Brandão (048.808.205-63); Sylvio de Queiros Mattoso (000.217.845-15); Washington Luiz da Trindade (000.160.555-00); Wilson de Deus (054.431.565-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8262/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.227/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Arnoud Guedes (136.081.933-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8263/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.228/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Artur dos Santos (171.158.173-91); José Fernandes da Silva (041.516.663-20); José Itamar Viana (068.394.103-82); José Jarbas Studart Gurgel (002.482.233-72); José Machado de Brito (117.642.603-68); José Vieira Nóbrega Junior (296.732.753-00); José da Rocha Veras (034.350.833-87); Josué Mendes Filho (002.153.503-59); José Artur dos Santos (171.158.173-91); José Gilberto Vieira Façanha (072.924.733-34); José Gilberto Vieira Façanha (072.924.733-34); José Orismar da Silva (186.742.913-68); Luciano Pereira Barbosa (002.227.553-34); Luís Antonio da Silva (036.768.703-87); Luiz Edivaldo Ferreira Diógenes (061.063.663-49); Manoel Vieira Monte (324.445.163-20); Maria Auxiliadora Pereira Abreu (061.094.463-00); Maria Braga de Sousa (051.284.633-20); Maria das Graças Muniz Farias (232.458.323-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8264/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.232/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Celeste Yeda Schwan Valentim (525.763.537-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8265/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.234/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celeste Yeda Schwan Valentim (525.763.537-20); Clara Maria Moraes Braga (574.779.307-15); Claudionor Rodrigues Filho (559.878.427-00); Conceição Aparecida Rosa e Silva (658.757.707-59); Edileuza Lacerda Morais (698.159.847-72); Elda Coelho de Azevedo Bussinger (578.744.097-87); Eliésio Vieira Gomes (456.871.707-82); Eliezer Batista da Silva (607.460.507-63); Elizabete Lúcia Stein (574.473.497-04); Eny Elidia Pereira (623.072.157-00); Erildo Martins (014.662.757-15); Erly Rodrigues da Silva (487.919.037-34); Fátima Gladir Kretli da Silva (674.647.937-49); Francisco Muniz (527.228.057-15); Geraldo Gonzaga (201.734.317-04); Gustavo Roberto da Silva (365.358.228-85)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8266/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.238/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Liliane Batista de Deus (022.695.727-69); Manoel Janeiro (096.671.647-72); Manoel das Neves Loyola (125.415.167-20); Márcio Somamem Alves (003.719.787-85); Maria Helena de Mattos (817.773.027-49); Maria José Gomes dos Santos (481.088.127-04); Maria Sagramon de Lima (653.677.157-53); Maria da Penha Andrade (687.041.007-00); Maria de Fátima Cassaro Gurgel (763.671.427-20); Maria de Lourdes Bertollo Soares (802.825.477-20); Maria de Lourdes Freire Barreto (449.924.837-04); Miguel Arcanjo do Nascimento (707.544.897-87); Neila Pereira

Carvalho (789.574.607-30); Nelton Martins Yin (249.621.047-72); Nilo Martins da Cunha (014.735.497-87); Olegária Machado dos Santos (557.858.407-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8267/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.245/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alba Heloísa Lopes (133.715.256-00); Alencar Alves Rocha (068.407.606-34); Antonio Bertoldo Neto (319.638.466-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8268/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.246/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Geraldo da Conceição (149.587.326-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8269/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do

Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.247/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Artur Alexandre Maia (044.882.536-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8270/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.250/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Daisy Varandas Lima (494.501.077-34); Diva Conrado (103.342.206-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8271/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.252/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Efigênia Marquezini Andrade (133.739.356-87); Eliana Maria Labarrere (250.559.336-15); Elza Arlete de Faria Silva (372.679.306-20); Francisca Oliveira da Silva (104.189.546-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8272/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.253/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Bastos Gil (024.509.096-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8273/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.254/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helena Ribeiro de Castro (155.557.806-30); Helvécio Leandro Batista da Silva (374.506.466-68); Joaquim Nogueira da Rocha (402.659.436-04); Jorge Rubinich (011.396.496-04); José Barbosa Mascarenhas (000.861.346-04); João Carlos Pires Bauer (006.355.536-00); Linda Nemer (007.062.996-04); Liu Wen Yu (277.447.876-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8274/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.258/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mário Antônio da Silva Santos (107.471.508-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8275/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.260/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Raimunda Lacerda Alves (203.071.016-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8276/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.265/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo Grigório de Lacerda (109.500.444-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8277/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.269/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marinete Madalena de Oliveira (040.035.354-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8278/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.282/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Valdemar Antonio de Barros (106.305.624-15); Vivaldo Jurandy de Assunção (056.769.084-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8279/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.287/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adolpho Krutman (009.784.424-15); Antonio Justino dos Santos (070.053.004-59); Arlindo Félix da Silva Filho (391.179.874-15); Carlos Alberto Torreão de Almeida (072.582.755-68); Clayton Anderson de Azevedo (022.080.244-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8280/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.293/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Muniz Barreto (196.622.387-00); Jurandi Acélio Miranda (298.570.669-68); Leonel Teixeira Pinto (126.318.509-63); Leonel Teixeira Pinto (126.318.509-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8281/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.294/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rainoldo Uessler (047.543.109-00); Selvino José Assman (289.163.609-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8282/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.670/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alena Salgado de Sá (868.623.597-20); Ana Beatriz Frazão Ribeiro (869.826.997-49); Ana Celi Pimentel de Souza (739.323.297-91); Ana Cristina Coutinho Viegas (694.153.667-53); Angélica Cardoso Gueiros (890.724.807-91); Angélica Moreira Duque (872.220.607-82); Aurea Denaja Vieira do Nascimento (869.129.507-44); Carlos Alberto Correia (691.739.237-53); Cláudia Regina Machado dos Santos (830.126.137-49); Cristina Corcao Bittencourt Moraes (886.026.057-49)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8283/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.242/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Keila Ferreira Gomes (052.029.475-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Oeste da Bahia que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8284/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.247/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Valeria Cantidio Oliveira Gregory de Andrade (564.484.576-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8285/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.253/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julie Anne Holanda Azevedo (035.862.243-38); Lia Dias Laranjeira (010.152.565-62)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira

que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8286/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.265/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cintia Vivas Martins (074.031.846-29); Eliézia Aparecida Cesário Tiago (063.679.756-24)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de São João Del Rei que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8287/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.277/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Vieira de Lima Costa (044.687.646-19); Carlo Sandro de Oliveira Campos (979.687.146-72); Felipe Nunes dos Santos (061.301.076-09); Janice Simpson de Paula (064.362.416-39)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8288/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.293/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ariane Lima Xavier (003.107.185-62); Camila Magalhães Góes (034.438.825-52); Caroline de Assis Lima (000.209.735-43); José Virolli Chaves (404.134.545-68); Marcel Renan Mendes de Carvalho (040.217.665-02); Thaline Texeira Novaes Carneiro (908.758.855-00); Vilza Marques de Souza (457.854.495-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo “Data de Validade do Concurso”, para que passe a constar no ato de Camila Magalhães Góes, Caroline de Assis Lima, Marcel Renan Mendes de Carvalho, Thaline Texeira Novaes Carneiro e Vilza Marques de Souza, a data de 31/8/2011; no ato de Ariane Lima Xavier, a data de 2/6/2012, e no ato de José Virolli Chaves, a data de 24/6/2012.

ACÓRDÃO Nº 8289/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.592/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudilena Corrêa Araújo (504.965.813-68); Cleuma Maria Chaves de Almeida (644.050.873-34); Danielle Vanessa Costa Sousa (842.958.133-20); Edleuza Nere Brito de Souza (225.074.933-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo "Data de Validade do Concurso", para que passe a constar no ato de Claudilena Corrêa Araújo e de Cleuma Maria Chaves de Almeida, a data de 30/6/2012; no ato de Danielle Vanessa Costa Sousa, a data de 13/11/2011, e no ato de Edleuza Nere Brito de Souza,a data de 18/5/2011.

ACÓRDÃO Nº 8290/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.227/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rita Tereza Cunha Paes (983.686.486-53); Rita de Cassia Neta (965.519.764-68); Rita de Cassia Niepsui (090.147.439-80); Rita de Cassia Pinheiro Alves (026.930.163-12); Rita de Cassia da Cruz de Oliveira (066.292.218-26); Rita de Kacia de Sousa (777.420.953-00); Rivelino Gomes Marinho (060.351.576-29); Robert Ribeiro dos Santos (023.929.183-25); Roberta Barrozo Pinto Silva (102.278.317-30); Roberta Borges Gomes Kauark (015.217.345-50)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8291/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.232/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rosangela Cavalcanti Camargo Tingo (861.803.471-15); Rosangela Coqueiro Claro (067.486.698-39); Rosangela Macimo Gonçalves (678.000.926-15); Rosangela Magda de Carvalho Morais (251.511.128-99); Rosangela Maria da Costa Emergencio (394.704.076-87); Rosangela da Paixão Santos (377.434.225-34); Rosangela de Jesus Azevedo Ribeiro (642.557.003-20); Rosangela de Matos Pereira (019.693.881-37); Rosangela do Carmo Franco Nascimento (087.011.678-98); Rosangela dos Santos Tavares (008.231.515-90)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8292/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.238/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rosiane Costa Vale (088.228.464-94); Rosiane Ferreira da Luz (013.552.063-08); Rosiane Oliveira Ribeiro (090.625.317-92); Rosiane da Costa Gomes (016.094.043-51); Rosiane de Lima Macedo (083.669.664-61); Rosicleide Jesuino Pereira Lima (077.276.084-59); Rosicleide Paulino Lopes de Araujo (728.332.971-49); Rosilaine Rodrigues (225.725.668-93); Rosilandia Araujo Correia (813.119.581-34); Rosileia de Sousa Viana (000.029.753-43)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8293/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.246/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sabrine Andressa Vieira Neves (082.078.337-42); Sabrynne Raphaella Martins Soares Batista (955.814.133-04); Saionara Rodrigues da Rocha (056.139.447-41); Salazar Carmona de Andrade (585.640.802-06); Salete Vedana Marsilio (612.393.050-87); Salvina Cardozo de Sá (475.687.041-49); Samanntha Lara da Silva Torres Anaisse (027.637.043-01); Samanta Belo da Silva Melo (021.514.963-76); Samanta Samara Bicharra dos Santos (027.385.124-10); Samantha Castro dos Santos (085.003.707-77)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8294/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.319/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Santos de Queiroz Granhen (860.820.002-34); Danuzia Lima Rodrigues (820.852.932-04); Diorge de Souza Lima (009.595.272-14); Eduardo Sylvestre Lopes de

Oliveira (014.713.491-95); Elaine Ferreira Dias (058.541.826-88); Emerson Paulinho Boscheto (042.525.779-77); Erico Raimundo Pereira de Novais (004.745.325-77); Fabiano Campelo Bechelany (050.586.766-48); Fabio Alessandro Rolemberg Silva (588.296.795-34); Francisco de Fatima da Silva (684.675.916-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8295/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.344/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Pereira Barbosa (003.780.991-16); Diego Pereira André de Lima (026.723.455-46); Diego Pereira da Conceição (033.443.745-83); Edimiria Góes Cesar Santos (897.225.905-53); Edvanio Campos Macedo (070.137.355-58); Elia Karina de Carvalho Costa (050.552.125-35); Elizabete Soares Cotrim (040.646.595-97); Elton Linton Oliveira Magalhães (018.866.895-04); Emile Suze da Paz Santos (904.196.775-34); Estefania Prates Rodrigues (057.883.245-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8296/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.350/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tadeu Nogueira Costa de Andrade (006.555.245-84); Taissa de Souza Canaes (216.525.518-08); Thaionara Carvalho Matos (027.471.745-06); Tharcilla Braz Alves Pessoa (021.532.445-52); Thecia Alfenas Silva Valente Paes (080.197.486-01); Thiago Felipe Gomes Lima do Nascimento (079.240.096-80); Thiago Luis Silva de Oliveira (014.118.045-54); Thon Jovita Farias (023.541.975-35); Valter Carlos dos Santos Silva (028.184.555-70); Vanessa Gentil de Oliveira Almeida (013.248.745-46)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8297/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.355/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abraão Tiago Batista Guimarães (935.993.741-04); Adriene Trindade Alves (024.624.691-09); Caroline Ribeiro Tunes (038.972.861-65); Cecilia Frutuoso de Araujo (034.909.011-42); Cristiano Oliveira de Souza (053.170.217-07); Eloisa Aparecida da Silva Avila (813.289.401-44); Laiane Fernandes Jeronimo (020.927.371-20); Letícia Ferreira Vieira (035.896.371-02); Maria Eugenia de Oliveira Ferreira (038.875.501-61); Marliane Dias Silva (993.324.341-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8298/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.371/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geruza Aline Erig (700.207.281-15); Gleiciane Pereira Ribamar (697.560.742-72); Igor Bittencourt Loureiro (691.483.172-68); Igor de Albuquerque Cieslak (017.285.011-80); Joana Patricia Lira de Sousa (731.687.691-34); Joelma Carvalho Pereira (980.708.782-15); João Fernandes da Silva Junior (680.324.712-00); Kadja Janaina Pereira Vieira (859.071.032-72); Mabia Aline Freitas Sales (872.705.012-20); Marco Antonio Barbosa de Oliveira (508.490.502-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8299/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.376/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alvaro Gomes de Lima Ribeiro (017.446.351-02); André Suehiro Matsumoto (015.884.761-03); Donizete Rocha de Brittes (025.233.151-65); Eduardo Garcia Valle (062.928.216-17); Esdras Henrique Regatti Motinaga (341.878.188-80); Fernando Boze dos Santos (004.296.249-80); Flavio Becker (902.505.751-91); Guilherme Botega Torsoni (326.247.938-10); Hudson Alves Martins (005.359.881-41); Jeferson de Arruda (926.676.601-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8300/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.381/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Marcia dos Santos Morandi Lepaus (073.038.737-24); Bruno Fazolo Repossi (136.426.627-06); Bruno Santos Conde (101.632.907-50); Camila Dalfior Gomes (102.025.087-90); Erika Sabino de Macedo (001.358.707-20); Fabiana Chagas de Andrade (106.700.537-40); Glaucia Queiroz dos Santos (110.197.707-83); Iasmyn Santos Ferreira (121.830.537-12); Ivan Almeida Rozario Junior (088.405.437-32); Ângela Penha Ferreira Casagrande (884.002.127-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8301/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.386/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dimas Catai Santos Junior (041.915.145-12); Edilania Assis da Silva (058.581.223-37); Edina Maria Araujo de Vasconcelos (543.119.183-72); Eluziane Gonzaga Mendes (629.050.823-72); Emanoel Rodrigues Almeida (426.766.303-34); Emias Oliveira da Costa (018.831.853-43); Eugeniano Brito Martins (299.122.533-53); Fabio Rodrigo Bezerra de Lima (015.844.883-95); Francisca Nimara Inacio da Cruz (053.135.723-69); Francisca Portela da Cunha (961.750.523-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8302/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.396/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Rufino Benayhun Junior (837.137.862-91); Quelem Suelem Pinheiro da Silva (003.472.712-43); Railan Andreison Amoras de Freitas (865.670.982-87); Rita de Cassia Chaves (586.128.159-91); Roberto Ricardo Holzschuh dos Santos (595.503.090-53); Rosiani Salviano Barros (899.274.602-44); Ruane Laiany Lima Almeida (983.971.842-87); Rutiane Garrido Cunha (002.969.922-32); Sabrina Gama dos Santos (015.482.522-04); Samia da Silva Cardeal (047.714.924-33)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8303/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.401/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Darkson Kleber Alves da Silva (039.060.045-89); Dayane Batista dos Santos (045.812.665-99); Deivson Luiz Matos da Silva (048.880.295-47); Diana Ingrid Porto Fontes (843.366.685-15); Diego Ramos Feitosa (015.843.735-71); Débora Faustino dos Santos (805.015.405-04); Eduardo Carpejani (652.570.815-04); Elizabete de Cássia Santana Nascimento (719.218.505-15); Erika Ramos de Lima Aureliano (059.328.244-25); Flávio da Paixão de Carvalho (044.866.755-09)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8304/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.406/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno da Silva Rossi (123.734.477-89); Deborah Maria de Castro Motta (091.332.216-42); Edson Batista de Sena (048.848.046-94); Marcelo Augusto dos Anjos Lima Martins (050.641.616-03); Pollyanna Junia Fernandes Maia Reis (073.114.616-69); Renato José Ferreira (000.561.596-84); Simone Magela Moreira (026.178.276-23)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8305/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.411/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lubia Gonzaga Dutra (011.124.391-29); Lucelia Cristina Alves (086.445.456-20); Ludimila Duque de Castro (981.990.211-87); Makleyne de Melo Sousa (039.503.881-25); Marcos Venicius de Oliveira Silva (042.783.851-70); Marcos Vitor Dumont Junior (004.115.921-73); Marcus Vinicius Santana (011.593.441-32); Maria Adriana Ramos de Melo (028.362.173-75); Moises Sousa Oliveira (857.872.641-34); Monica Cristina Pimenta Loureiro (471.375.411-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8306/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.515/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marta Priscilla Vasconcelos de Almeida (042.634.184-84); Milenne Jessica Soares Pereira (082.675.874-62); Raiza Maciel de Melo (093.292.804-80); Ricson José de Santana (041.326.054-26); Rodrigo Barbosa Folha (057.100.634-52); Sandra Ferreira da Silva Luppi (089.920.368-09); Sávio Pedro de Lima (033.353.924-93); Tainara Alves de Vasconcelos

(066.590.184-41); Vassili Furtado Nepomuceno (652.041.234-15); Vinicius Braga de Andrade (016.055.805-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8307/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.586/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cecilia Katarina Gomes Araujo (021.603.021-80); Cecília Braz Arcanjo (003.100.613-26); Celso Cesar Cima (427.917.409-10); Celso Gustavo Cavalcante Ribeiro (025.569.311-75); Cesar de Lima Borges Leão (036.614.561-48); Christiane Miranda Fontes de Almeida (703.313.751-68); Cibele Maria Pinto Pereira Menezes de Oliveira (022.678.201-88); Cintia Luciana da Silva Costa (696.957.841-00); Clarisse Regina Soares de Assis (730.787.001-00); Claudia Barbosa Dias (994.943.611-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8308/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.593/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Djane Oliveira Ferreira (300.161.343-20); Douglas Moraes Azeredo (083.900.417-66); Douglas de Sá Martins (041.390.823-21); Edenilson Lopes Carvalho (335.196.331-91); Eder de Sousa Vasconcelos (008.803.241-80); Edicarlos Gomes de Sousa (723.046.691-15); Edinei Carvalho dos Santos (033.436.455-83); Edmilson Cosme da Silva (428.267.051-72); Eduardo Bezerra de Melo Silva (071.762.384-05); Eduardo Henrique Ferreira Mendes Teixeira (689.762.321-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8309/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.599/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Enrico Kill Aguiar (024.941.901-77); Fernando Mignot Grave (463.895.127-91); Fernando Souza Abreu Júnior (022.524.585-00); Fernando da Silva Mello Dockhorn (802.095.050-87); Flavia da Cruz Santos (898.888.551-15); Flavio Henrique Freitas e Silva (421.404.396-00); Flávia Geordana Damasceno Araújo (046.761.781-31); Flávia Silveira Amaral (990.641.461-87); Flávia da Silva Abreu (008.996.141-24); Francine Maulepes Santos Barbosa (037.526.501-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8310/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.603/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Henrique de Lima (042.763.181-57); Gustavo de Oliveira Costa (009.869.611-40); Guy Fillipe Neri Souza dos Reis (010.614.191-00); Hamilton Sergio de Paiva (605.819.051-72); Harianna Gonçalves Lacerda (939.838.673-91); Hayanna Maria Boaventura da Costa (033.562.621-14); Heidi Esteves Staben (048.106.234-32); Heitor Bernardino de Oliveira (352.365.398-38); Helen Carolina Cordeiro (033.925.836-50); Helena Harumi Tominaga da Silva (013.278.841-19)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8311/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.609/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Paulo Fernandes da Silva (708.365.901-04); João Victor Aragão Ramalho (990.224.601-00); João Victor Cavalcante Barros (004.192.843-11); John Lenon da Silva Rodrigues (023.775.711-74); Jonatas de Carvalho Santiago (047.330.131-83); Jonathan Gomes Pereira dos Santos (014.116.391-70); Jorge de Almeida Gil (748.730.677-15); João Paulo Parker de Alencar Pinto (008.196.931-70); João Paulo Santiago de Assis Silva (944.613.331-91); João Rezende da Costa Abreu (952.299.731-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8312/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.616/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Faleiros Garcia (888.800.601-04); Leandro Gonçalves Gomes (117.663.817-31); Leandro Silva do Nascimento (038.413.191-30); Lemoell Tayano das Chagas Galdino (038.105.481-03); Lenilton Pereira de Holanda (167.294.712-04); Lenner Macedo Mariano (005.002.611-99); Lennine Rodrigues de Melo (028.830.291-56); Leonard Oliveira Muller (881.824.601-15); Leonardo de Oliveira Souza (010.981.541-69); Leonardo de Sena Monteiro (044.353.061-07)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8313/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.622/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luis Carlos Rodrigues da Costa Filho (036.958.611-50); Luis Carlos de Carvalho Junior (037.182.601-23); Luis Claudio Machado Junior (019.546.071-56); Luis Fernando Ferreira da Silva (999.287.361-20); Luis Gustavo do Prado e Silva (828.866.521-72); Luis Henrique da Silva Menezes (036.458.141-75); Luise Gomes Vieira (032.313.461-00); Luiz Fernando Santiago de Sousa (035.816.031-60); Luiz Henrique Peixoto (443.409.741-53); Luís Miguel Antonio Gomes (025.734.061-05)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8314/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.626/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marina Tucunduva Pinto (120.816.217-97); Mario Henrique Moreno dos Santos (019.126.291-94); Marley de Lima Matos (730.668.261-04); Marlos Campos Aquino (863.960.131-34); Mateus Manuel Rodrigues Bezerra (052.871.771-51); Matheus Gregorio Kaminski (036.982.791-00); Matheus Luis Teixeira Rosa (037.156.671-17); Matheus Maramaldo Andrade Silva (035.818.791-58); Matheus de Siqueira Xavier (043.145.591-01); Mauricio de Lima Santos (356.708.938-24)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8315/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.678/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisangela Ribeiro dos Santos (826.950.830-68); Elisangela Souza (007.142.480-61); Elizandra Franca dos Santos (812.260.550-87); Elizangela Bonifacio (004.643.080-62); Eliziane Ferranti (969.397.530-87); Erica Batassini (015.082.140-93); Everson Passoni (457.457.650-20); Everson da Rosa Borges (593.292.620-15); Everton Duarte Costa (500.760.350-34); Everton Luis de Souza (900.796.200-00)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8316/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.084/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marta Adriana Bustos Romero (939.808.688-34); Martino Garonzi (070.682.681-70); Martino Giorgioni (236.833.958-26); Maryene Alves Camargo (669.801.941-00); Massimo Matteini (741.120.311-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8317/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.086/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mauricio Serrano (293.370.088-31); Mauro Dias Silva Junior (842.354.202-59); Mauro Francisco Pinheiro da Silva (179.592.748-86); Mauro Vicentini Correia (286.844.668-02); Maysa Luchesi Cera (339.648.778-83)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8318/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.094/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pablo Holmes Chaves (039.021.844-85); Paola Ferreira Barbosa (005.842.561-67); Patricia Albuquerque de Andrade Nicola (690.091.711-91); Patricia Guarnieri dos Santos (020.559.229-55); Patricia de Souza Rezende (317.893.348-45)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8319/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.153/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leticia de Souza Gonçalves (302.596.138-43); Luana Miranda Esper Kallas (786.891.633-87); Luciano Ferreira Pontes (727.811.141-20); Marta Antunes de Souza (371.318.261-20); Nilza Nascimento Guimarães (626.325.741-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8320/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.156/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Suzete Almeida de Bessa (961.224.631-91); Symone Gomes Soares (022.918.361-10); Talita Tatiana Dias Rampin (312.146.358-65); Tania Ludmila Dias Tosta (636.231.101-91); Thiago Carvalho da Silva (018.853.815-14)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8321/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.162/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evaldo José Ferreira Ribeiro Junior (708.622.732-34); Eveline Stella de Araujo (829.215.989-49); Geovana Gentili Santos (298.450.298-17); German Marcelo Martins Vinueza Freire (401.089.291-91); Gilson Martins (017.905.659-01)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8322/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.165/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Lobo Juca (062.763.094-43); Alessandra Simone do Prado Siqueira (772.234.384-87); Ana Carolina de Souza Pieretti (051.566.914-80); Analice França Lima Amorim (026.920.284-65); Anderson Douglas Pereira Rodrigues da Silva (077.962.744-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8323/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.169/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Karla da Silva Freire (059.865.204-32); Ana Patrícia Souza de Lima (031.610.254-74); Arthur Diego de Godoy Barbosa (091.672.244-90); Catarina Rosa e Silva de Albuquerque (021.570.674-93); Ciani Sueli das Neves (034.064.944-55)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8324/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.174/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christian Klaus Muller (011.560.349-22); Clarice Genoefa Bacca (730.351.069-91); Deizi Antunes Martins (000.941.250-66); Ivela Pereira (065.991.389-50); Julita Hoffmann (550.592.879-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8325/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.717/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elésio Brasileiro Duarte (013.870.311-63); Elvio de Carvalho (938.806.001-63); Eriane de Araujo Dantas (014.176.231-44); Fabiana Espírito Santo Barbosa Nunes (017.003.391-09); Fábio Soares Schult (014.235.311-67); Fabrício Gonçalves Caldas Britto (004.855.301-80); Felipe Neves de Carvalho (007.596.691-39); Fellipe Callebe Barbosa Lima (024.563.471-10); Fernanda Teixeira Reis (008.626.525-37); Filipe Israel Azevedo (012.946.701-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8326/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.721/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Correa de Sousa (024.811.841-22); Juliana Isabelli Miguel Coelho (109.612.067-48); Juliana Nogueira de Oliveira (017.696.891-17); Juliana Santos Fabrício (010.837.291-01); Karine Formiga Queiroga (058.093.764-01); Laisa Gomes de Sousa José (025.674.851-98); Lana Karla da Silva Neves (021.034.401-61); Lara Dantas Medeiros (005.135.431-47); Larissa Mayara Almeida Rocha (035.397.061-19); Leandro de Castro (984.139.371-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8327/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.228/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clara Machado da Silva (037.043.281-97); Daniel Jailson Sousa de Oliveira (942.492.371-68); Davi Contente Toledo (013.022.701-33); Denise Reis Costa (006.978.611-98); Dionisio Antonio de Souza Teixeira (872.870.131-34); Edison Flavio Fernandes (260.572.928-12); Edivan Moreira Aredes (003.332.786-66); Elenita Gonçalves Rodrigues (834.144.011-34); Elizabette Caldas Ferreira (726.653.601-44); Ellen Cristina Maciel Campelo Moreira (024.849.343-43)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8328/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.231/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ian Lopes Abou Ibrahim (736.603.701-00); Irapua Pereira da Costa Junior (287.393.938-95); Janaina Ferreira MA (925.604.235-53); Jansen Carlos de Oliveira (716.775.691-15); João Antonio Bevilaqua de Sales Carneiro (004.771.541-31); João Rufino da Costa Neto (073.899.634-33); Jordan Denis Branchi (339.977.480-04); José Roberto de Souza Santos (994.156.905-34); Julio Cesar Marques (722.775.991-15); Julio Cesar de Lima Filgueiras (086.327.437-40)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8329/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.235/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nildete dos Passos Oliveira (718.608.601-25); Nivea Costa Araujo (799.205.431-87); Oliverio Costa Fernandes (658.209.163-87); Paola Matos da Hora (708.995.411-00); Patricia Franca Canella (011.157.951-12); Paulo Sergio da Silva Caetano (022.800.571-07); Polyana Costa Resende (999.652.831-68); Priscila Assis de Abreu (147.689.678-09); Priscila Pereira Santos (058.649.156-29); Rafaela Campos Sardinha (123.298.367-59)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8330/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.239/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wallace Nascimento Pinto Junior (080.972.946-64); Walvernor Beserra (999.972.901-00); Wanderson Cleuber da Silva (734.923.101-68); Wilkson Oliveira Aguiar (713.300.621-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8331/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.252/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo do Egito Araujo (574.146.881-00); Caroline Anielle Souza Batista Pires de Oliveira (019.341.001-02); Claudio Umberto Soares (731.681.576-00); Daniel Kraucher Vieira Ferreira (026.103.067-17); Daniela Custódio da Silva (026.744.611-01); Erica Paula Silva Barbosa (009.421.021-77); Hellen Maria Helrighel Ricardo (999.856.831-53); Janaína Alves da Cruz (014.501.651-09); Jessica Vitorino Martins (047.347.521-92); Juliana Flávia Ferreira e Silva Paranaiba (034.156.251-33)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8332/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.257/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Tavares Cardoso (009.521.752-58); Eliene do Socorro dos Santos Silva (004.621.162-47); Fabio Geovani da Luz Barbosa (793.784.392-68); Fabricio de Sousa Rodrigues (680.291.792-00); Fagner Santos da Silva (965.665.232-00); Fernanda Gabrielle Cavalcante dos Santos (005.810.012-14); Francisco Valdinei dos Santos Anjos (620.970.832-34); Gabriel Silva Pinto (009.770.362-19); Gilcimary Rejane da Silva Oliveira (702.613.342-04); Gildeone da Silva Farias (906.645.582-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8333/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.263/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alana Ines dos Santos Carneiro (068.291.174-70); Alexandre Cesar e Silva (064.441.294-19); Alexandre Valdevino da Silva (616.716.654-49); Elisane de Lima Serafim (830.205.860-20); Henrique José Batista Janô (077.047.944-85); Thiago Bruno Barbosa da Paz (086.894.344-45); Victor Gomes Cardoso (100.890.944-09); Wagner Soares de Lima (036.148.444-55); Wellington José de Melo (846.640.704-97); Wellinson Vaz Braz de Melo (097.261.184-33)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8334/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.266/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Aquino da Silva (082.795.497-22); Adriana dos Santos Neves (078.107.167-43); Adriano Borges Cavalcanti (095.647.737-25); Alessandro Eronides de Lima Silva (123.735.127-85); Alessandro do Casal Azevedo da Silva (096.340.087-80); Alexandre de Carvalho Garcia (102.027.377-13); Aline de Luna Marques (057.769.167-80); Ana Elisa Maria Siqueira Campos Lisboa Telhado (052.805.237-39); Ana Luiza Castro do Amaral (228.970.778-32); Anderson de Oliveira Lauro (028.263.377-42)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8335/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.280/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Amorim Ramos (025.522.675-64); Angevaldo Góes Lima (442.670.965-20); Fabiana Cristina Ribeiro Zschaber Pires (039.064.256-81); Gustavo Rodrigues da Cunha (017.441.051-46); Gustavo Xavier Antunes Petronilo (038.827.933-84)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8336/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.283/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geovani Bresolin (007.222.480-08); Igor Corazza Pereira (045.051.009-36); José Carlos de Lima Júnior (084.928.049-47); Thalyta Zuchinalli (068.863.349-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8337/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.344/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mariana Souza de Lima (977.237.382-34); Marilea Gomes dos Santos Ribeiro (007.330.567-76); Marilia Pinheiro de Carvalho (307.484.688-70); Mayara Neves Santos Guedes (065.868.816-25); Michele Borges de Souza (756.021.132-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8338/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.350/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Souza da Costa (803.127.302-25); Renato Gil de Sousa Piedade (599.134.792-15); Ricardo Evandro Santos Martins (946.444.892-04); Ritermayer Monteiro Teixeira (776.318.542-20); Roberta Murriel Manhattan Samercovisck Sousa Barbosa (019.658.332-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8339/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.727/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Ceccatto (041.080.779-62); Camila da Silva Bicalho (298.304.958-25); Caroline Cunha Bernardi (048.014.699-30); Elza Maria Panka Oliveti (403.613.909-63); Hamylla Haianny Araujo Silva (060.561.464-48); Jovenilia Coelho Gomes (658.704.843-91); Leticia Cristina Percicote (047.276.799-22); Lucas Borges de Oliveira (042.188.745-14); Luis Henrique Gil Franca (018.065.789-56); Newton Carvalhal Santos Junior (680.324.399-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8340/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.760/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Cruz de Freitas (024.465.245-75); Camila de Freitas Fernandes (042.492.541-94); João Vital de Araujo Santos (011.900.181-01); Joelci Mora Silva (436.511.781-53); Larissa Avila Santana (351.127.318-85); Roberto Cicero de Oliveira (702.600.601-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8341/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.765/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Luft (018.042.680-03); Francisleth Pereira Battisti (325.910.568-97); Luciana Patricia Rosa Dias (014.504.059-32); Mirelly Medeiros Coelho (068.028.249-14); Nilton Manoel Lacerda Adão (909.882.139-15); Simão Alberto (692.348.681-53); Vanessa Kist (050.601.319-71)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8342/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.768/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Cesar Scandar Melo (079.940.156-03); Christineide Ferreira Lemos Nakagawa (282.607.588-81)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8343/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.780/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ariel Teixeira (069.371.779-33); Elizabeth Cristine Adam Trindade (051.954.619-96); Gregory Chagas da Costa Gomes (073.008.969-01); Renato Barbosa Sampaio (077.228.524-16)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8344/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.786/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabrielli Lima Araujo Silva (120.550.107-00)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8345/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.796/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jenny Paola Bravo Castrillon (016.589.264-12)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8346/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.800/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Mireli da Rosa (052.731.769-13); Deisi Beatriz Barcik (030.301.479-24); Edson Leonardo dos Santos (010.417.439-04); Eduardo Matheus Pinto de Oliveira (006.065.930-04); Fernanda Maria Marins Ocampos (052.552.749-41); Luani Griggio Langwinski (038.064.759-11); Luciana Lomando Canete (027.139.019-01); Marcio Aparecido Rinaldo (006.361.619-00); Maria Julia Fonseca Furtado (020.186.869-50); Silvia Cristina Limberger (046.839.739-60)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8347/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.810/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Henrique Nazareth Souto (053.214.776-63); Monise Ramos da Silva (312.211.448-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8348/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.816/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jesu Angelo Gonçalves Bispo (962.670.037-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8349/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.826/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arquimedes Rafael Karam Hernandez (089.887.351-70); Gustavo Davi Rabelo (064.748.796-96); Paula Maria Guerra Tavares (091.050.661-23); Raquel Fernandes Mendonça (067.504.776-58); Santiago Tavares Paes (075.781.516-22)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8350/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.851/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Jone Santos de Freitas (011.203.625-20); Anatalia Soares Barreto Filha (033.922.375-82); Carlos André Cirqueira Queiroz (025.309.395-35); Haudrey Germiniani Calvelli (927.392.706-82); Paula Nubia Soares Dalto Motta (691.179.695-49); Rebeca Melo Magalhães (822.971.005-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8351/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.988/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Vilela Andrade (089.402.606-27); Ananda Deva Assis Trivelato (064.353.466-07); Anderson Correa Porto (097.638.416-74); Eduardo Andrade Gomes (089.177.206-50); Juliano Bertelli Benati (045.805.976-56); Leisa Pires Lima (114.369.736-78); Luan Peroni Venancio (124.520.197-20); Mayara Carvalho Martins (106.162.626-12); Reginaldo Miranda de Oliveira (097.402.587-94); Zeonyr Barbosa Conrado (077.099.326-57)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8352/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.003/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Eugenia de Avila Ferreira (102.934.356-00); Roberto Carlos dos Santos (536.040.916-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8353/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.009/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adeildes Pereira dos Santos (433.529.875-72); Amanda Karine dos Santos (825.449.725-72); Ana Rita dos Reis Muniz (419.406.285-04); Arilson Reis Santos (014.788.385-74); Arlete da Silva de Carvalho (968.436.405-91); Bernardo Pedreira Coelho (631.370.895-49); Elaine

Santos Guabiraba (831.686.725-72); Juliana Marques Dourado Viena (000.084.525-63); Juliana Silva Menezes (056.586.355-00); Juliana Vieira Ramalho (924.582.465-91)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8354/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.045/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Carla Inada (712.765.721-15); Cristiane Gomes de Assis (955.481.061-04); Giovana Zorge Pontes (286.769.928-27); Ingrid Sivieri Marques Alves de Padua (408.752.468-00); Katicilayne Roberta de Alcantara (030.037.541-73); Luis Gustavo Freitas Gelati (035.302.081-83); Matheus do Carmo Costa (042.564.281-00); Raphael Antonio de Oliveira Silva (301.668.688-09); Samuel Marcondes Puker de Sousa (044.984.721-79); Willyan Candido Silva (015.380.761-01)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8355/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.054/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michele Lopes Diniz (009.048.253-02); Vivian Coutinho Galeski (024.634.031-28)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8356/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92,

c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.060/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lana Lisier de Lima Palmeira (035.693.644-96); Poliana Lopes de Oliveira (089.383.804-75)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8357/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.064/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Djones Aldivo Boni (071.239.699-36); Tatiany Mottin Dartora (055.357.129-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8358/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.070/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Fluck (007.068.560-66); Flavia Regina Oliveira de Barros (301.968.868-05); Simone de Sousa Borges (493.341.401-78)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8359/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.132/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Ernani Mendonça Peixoto (102.048.887-51); Carolina Tatagiba da Rocha (114.304.477-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8360/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.134/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Salich Bruggemann (027.174.519-35); Fransueli Bahr da Silva de Góes (074.059.389-73); Guilherme Moura Miranda Filmiano (083.367.936-82); Lilian Lidia Wojcikiewicz Duarte Silva (582.045.559-20); Lucas Silva Yoshida (074.089.909-09); Mariana Lima Terres (011.609.870-84); Natalia Madalena Boelter (024.401.400-07); Raidel Baez Prieto (874.570.080-04); Saulo dos Santos Henrique (078.609.239-47); Virginia Angelica Reck (068.816.019-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8361/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.140/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abrahao Alves Santos Bezerra Ferreira (070.762.064-39); Andreza Bezerra da Silva (035.417.744-36); Jonas José dos Santos Neto (828.259.395-87); Jonas Prata Estevão dos Santos (012.749.525-81)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8362/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.143/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Soares de Lima Centuriao (007.506.910-50); Debora Martins Martinez (013.866.420-02); Eduardo Valmir de Souza (046.996.679-37); Jeferson Engelmann (064.160.549-81); Jessica Ulbricht (078.982.789-17); Kajiana Nuernberg Sartor Vidotto (017.657.319-41); Luciana da Cruz Moraes Magarao Alves (122.520.877-73)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8363/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.151/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Clara Lazzari Franco (051.481.169-27); Fernanda Nascimento da Silva (015.011.770-10); Gean Jacques Maia de Sousa (020.158.613-43); Gianni Mancini (292.781.758-89); Guilherme Grams (018.066.150-70); Lucas Trentin Rech (019.255.370-48); Maria Tereza Ferrabule Ribeiro (075.348.078-67); Pablo Cardellino Soto (012.483.316-05); Renata Guimarães Reynaldo (037.419.659-10); Samuel Sembalista Haurelhuk (070.769.459-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8364/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.153/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carmen Cecilia Rodriguez Almonacid (215.224.768-06); Clarissa Debiazi Zomer (008.387.779-70); Cristiane Rezende Mochny (277.173.498-25); Elena Santi (707.553.671-03); Estevan Hideki Murai (049.016.409-92); Renan Presa Januario (077.701.489-01); Saulo Popov Zambiasi (018.904.489-66)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8365/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.160/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Sergio Franklin Farias Gomes (058.223.874-97); Floriano Medeiros de Andrade Lima (876.490.634-53); Heleno Alves de Carvalho (649.726.404-30); Keyla Mafalda de Oliveira Amorim (010.746.684-80); Laercio Almeida de Melo (095.976.434-80); Ledja Lorena Ferreira da Cruz Madeiro (063.793.934-47); Renata Alves de Albuquerque Othon (083.876.324-30); Sandra Priscila Alves (063.682.924-31); Sofia Porto Bauchwitz (083.669.494-51); Ygor Felipe Pinto (053.275.499-92)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8366/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.166/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Silva Cavalcante (509.320.125-15); Augusta Coelho Santana (025.477.874-74); Danilo Fraga Dantas (006.852.465-07); Elisabeth Freitas de Araujo (014.154.385-01); Genivalda Candido da Silva (884.027.035-34); José Carlos Ferreira Rego (113.184.918-35); Marcial Humberto Saavedra Castro (531.539.955-91); Morjane Armstrong Santos de Miranda (014.101.555-10); Priscilla Cordolino Sobral (025.836.255-35); Rafaela Souza Alcantara (021.545.535-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8367/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.500/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Deivson Alves Portela (822.915.605-06); Daniel Giordani Vasques (003.589.190-45); Daniela Fachine (007.411.619-31); Daniele de Vasconcellos Santos Batista (020.107.695-03); Danilo Oliveira Almeida (036.409.075-82); Danívio Batista Carvalho de Vasconcelos (816.293.975-04); Dannubia Santana Barbosa (020.337.595-55); Dario Ribeiro de Sales Junior (018.873.535-69); Débora Lima de Souza (014.551.315-71); Débora Passos Hinojosa Schaffer (014.897.095-84); Dhanyane Alves Castro (060.452.106-54); Diana Chiara Oliveira Rocha (047.301.525-06); Diego Carneiro Ramos (025.716.275-54); Diego Oliveira de Souza (815.096.855-53); Diogo Ferreira de Almeida Rego (010.756.725-38); Diogo Franco Rios (987.518.675-91); Edilberto Andrade Silva (339.214.405-30); Edmilson Pereira de Almeida (913.479.635-53); Eliabe Nascimento Silva (049.394.295-55); Eliana Maria Rocha Sousa (028.500.135-36)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8368/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.502/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Filipe Pereira Paes (047.568.675-61); Flavônia Reis Castelo Branco (160.407.082-04); Francine Feltrin de Oliveira (029.490.379-84); Gabriel Carvalho Simões (017.611.165-41); Gabriela Santana Bastos (016.986.895-86); Glauco Correia Sales Esteves (010.323.875-13); Henrique Luís da Silva Oliveira (781.165.465-20); Hermes Pedreira da Silva Filho (580.124.605-30); Hugo Leonardo Coelho Ribeiro (013.708.135-97); Igor Loureiro de Matos (798.525.485-49); Ione Barbosa de Oliveira (007.645.035-02); Iraci das Mercês Moreira (627.424.345-34); Irlene Silva de Almeida (032.480.335-41); Isaac Figueredo de Freitas (023.492.715-10); Jamile dos Santos Ferreira (022.381.265-03); Jaqueline Bitencourt Moreira (029.130.245-99); Jaqueline Braga Morais (019.032.905-03); Jaqueline Cardoso da Silveira (018.987.995-55); Jarbas Alves Fernandes (752.565.095-00); Jasilaine Andrade Passos (019.376.525-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8369/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.531/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Henrique Castro Mendes (706.289.983-68); Eduardo Henrique de Carvalho Moura (017.501.293-88); Elaine Nascimento Raulino (339.480.893-53); Elane Rocha da Silva Ferraz (988.558.403-04); Elenice Janau Ferreira (886.456.732-15); Eliana Vitérbia Mota de Sousa (003.077.043-27); Elias de Almeida Marques (044.981.433-53); Eliezer Silva Pereira (915.249.383-00); Elijames Moraes dos Santos (768.427.623-91); Elisângela Alves de Sousa (613.021.333-65); Eluilma Castro de Souza Cavalcanti (803.585.603-06); Elvis Amsterdã do Nascimento Pacheco (961.724.283-49); Elynne Raphaella de Sousa Gonzaga (983.240.473-87); Elys Correia Cunha (035.216.613-42); Emilly Barros Barbosa Rios (027.512.543-22); Enildo Barbosa das Chagas Silva (006.755.093-27); Erick Correa da Silva (931.894.193-53); Evanete Pereira de Sousa (960.552.603-44); Érica Pontes Moreira (602.523.723-95); Érika Lima de Jesus (686.967.363-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8370/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.536/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kleuton Antunes Lopes Lima (008.618.573-05); Laize de Jesus Silva (026.953.143-29); Leandro Leocádio Coelho de Souza (632.309.333-20); Leandro Souza Batista (928.121.633-72); Letícia Chagas da Silva (006.580.463-57); Leudilene de Jesus Ribeiro Costa (002.660.813-80); Leydiane Mateus Bastos (004.622.993-09); Lígia Gabriela Braga Sousa (017.360.813-22); Lilian Kelly Ferreira Leite (002.302.563-84); Lisandra Maria da Silva Carvalho (954.465.593-04); Lizandro Pereira de Abreu (027.717.693-01); Lorena Mendes Carreiro (032.870.293-55); Lorenni Evren Matias Barros (011.381.590-50); Luan Henrique Varão Silva (622.858.743-91); Luciano Lima Maquine Santiago (417.360.792-04); Lucilene Rodrigues da Silva

(875.610.183-04); Lucélio Lopes Silva Souza (028.455.305-01); Luís Alberto Caldas Gonçalves (059.214.492-53); Lídia Bruna Teles Gonzaga (000.073.842-54); Lúcio Pádua Reis (956.634.363-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8371/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.915/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Eliza Teles dos Santos Pereira (053.786.117-33)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8372/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.921/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ewerton Emmanuel da Silva Calixto (053.427.744-62)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8373/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.934/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Fernanda Garcia Bezerra Góes (084.035.057-01)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8374/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.981/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Juliana Nascimento da Silva (113.110.697-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8375/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.982/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliano Bahiense Stafanato (055.555.517-89); Kacia Castelo Branco Chaves (719.175.007-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8376/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a

seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.572/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Cátia Regina Silva de Carvalho Pinto (888.754.829-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar a data de 28/6/2011.

ACÓRDÃO Nº 8377/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.576/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Bárbara Segal Ramos (258.783.398-11)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar a data de 5/12/2010.

ACÓRDÃO Nº 8378/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.628/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anderson Minosso (028.237.510-41)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8379/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.634/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria dos Remedios Nascimento Saboia Ferro (837.279.903-25)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8380/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.648/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Vettoretti Nicoladeli (008.077.099-13); Ieda Marizete Rodrigues Machado (892.167.410-15); Jaqueline dos Passos Schunemann (824.350.140-15); Jussara Comaru Cabral Farias (635.564.300-10); Maicon dos Santos da Silva (018.692.600-66); Marcos da Silva (833.260.730-20); Moacir José de Vargas Junior (027.004.040-41); Nair Rodrigues Teixeira (003.773.280-30); Ruth Manczenko (826.505.940-04); Tuianio Gomes dos Santos Pereira (021.536.320-56)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8381/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.652/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise Schneider Costa (443.548.510-91); Eros Augusto Ely (856.562.160-04); Fabiana Eunice Lopes Consiglio (012.768.470-09); Fernanda Pereira Martins (022.155.560-99); Francine Souza Nizo (993.177.700-10); Jari Roberto Lopes Silveira (950.850.920-15); Joice Lucas dos Santos (011.447.720-52); Juliana Ferreira Miot (825.872.130-53); Paola Francesca Tisian Grattagliano (019.156.340-40); Thiago Almeida Sosa (999.104.890-15)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8382/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.657/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aline de Assis Rodrigues do Amaral Muniz (001.559.441-69)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8383/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.661/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Mara Ribeiro da Silva Vieira (608.677.796-91); Debora Ferreira Leite de Moraes (292.307.668-01); Iraci Pereira da Silva (707.268.251-15); Javier Andres Forero Valencia (060.972.717-60); Leticia Maria Vieira de Souza Goellner (268.311.118-58); Naara Caroline Oliveira de Souza (025.287.721-73); Olavo Pereira Gomes (206.400.306-10); Pedro Mendes de Oliveira Filho (725.955.821-00); Simone Nardin Weis (005.302.320-06); Tatiana Regina Gomes de Amorim (929.244.761-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8384/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.667/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel de Oliveira Furtado (039.433.623-29)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8385/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.668/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Drews (018.396.170-63)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8386/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.739/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Antonio Morais (043.711.756-19)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8387/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.749/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: André Keiji Kunigami (106.556.087-70)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8388/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.755/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Priscila Ferreira Batista (024.796.161-26)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8389/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.848/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Enio Queijada de Souza (317.237.211-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8390/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.939/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marieta Marks Low (934.117.900-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8391/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.979/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wendel de Oliveira (045.315.197-36)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8392/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.994/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elisabete Andrade (939.952.450-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8393/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.004/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Ricardo Gonçalves Becari (214.903.358-54); Vandernisia Tiane Nery de Oliveira (010.666.792-07)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8394/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.005/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tatiane Michele Popiolski (004.706.170-71)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8395/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.009/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alailson Santos Vieira (045.862.955-38); Ana Paula dos Santos Oliveira (054.271.565-18); Elina Rodrigues de Oliveira (836.786.700-91); Erica Ingrid de Franca Gomes (031.779.215-63); Henrique Soares Silva (973.781.355-34); José Marcio Martiliano (999.737.315-49); Juliana Souza de Andrade (039.928.215-79); Luzinete Borges Rodrigues (539.769.085-68); Nicole Garcia Aragão da Rocha Oliveira (033.500.235-84); Wilma Alves Silva (912.912.245-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8396/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.010/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Silva Costa (036.882.823-96); Ana Cristina Holzschuh Machado (658.667.200-78); Ariane Barbosa Silva (026.219.040-09); Claudia Marcela Santos de Araujo (606.638.804-59); Filipe Bandeira Valerão (008.499.510-62); Gerusa dos Santos Machado (939.066.680-53); João Luis Caldas Lima (540.248.110-53); Magali Janaina Souza Garcia (990.771.750-91); Matheus Islabão Martins (017.046.810-06); Rogerio de Castro Marques (462.595.620-04)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8397/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.014/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Esteves Gomes (003.840.841-41); Anna Gabriela Barbosa dos Santos Ribeiro (405.302.328-98); Damaris Silva dos Santos (037.676.915-74); Elba Taina Lima Araujo Marques (021.645.533-22); Joelia Resende Pereira da Silva (947.463.973-68); Klaus Nobre Stigger (007.921.040-64); Maria Helena Alencar Trigo (039.025.903-94); Paula Taciana Soares da Rocha (049.211.884-16); Robspierry de Oliveira Fernandes (030.910.143-39); Romildo Felix dos Santos Junior (013.799.873-26)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8398/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.018/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alisson Geraldo Carvalho (920.199.006-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8399/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.019/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Denise Sena Veloso (040.111.706-58)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8400/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.023/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maura Araujo Rocha (112.423.658-93); Elton Destro (775.687.966-04); Karina Barbosa de Queiroz (059.967.216-19); Livia Cristina Pinto Dias (086.521.426-37); Ludmila Olandim de Souza (038.084.306-48)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8401/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.028/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luana Maria Alves da Silva (019.794.983-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8402/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.058/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Barbosa Lima (107.372.406-95); Leticia Guedes Ferreira Lopes (079.086.056-21); Rodiney Oliveira de Jesus (110.968.346-42); Tarcisio Pereira Pinto (064.685.636-74)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8403/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.061/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria Antunizia Gomes (013.403.173-38)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8404/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.066/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rosinei da Silva Canteli (871.698.279-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo “Data de Validade do Concurso”, passando a constar a data de 10/6/2011.

ACÓRDÃO Nº 8405/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.447/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cássio Mori da Silva (021.665.970-17); Danieli Franco de Souza Lopes (023.685.090-38); Fátima Valadão da Silva (018.236.400-36); Heglisson Santana Lacerda (666.436.511-15); Joelson dos Santos Corteze (004.868.160-10); José Paulo de Oliveira Madruga Junior (023.537.900-03); Laila Fernanda de Souza Avelar (023.120.593-71); Letícia Moraes Toledo (023.194.010-67); Valéria Fátima Rampelotto (944.737.900-10); Wellington Antonio Alves (033.943.934-33)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8406/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.454/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Noronha de Paula (040.988.913-01); Camila Maia Santos (120.668.067-90); Jaciara Santos de Carvalho (006.655.425-00); Jaques Vagner Soares Boeno (968.884.310-53); Josiele Oliveira dos Reis (005.789.470-13); Juliane Tatsch (011.012.490-13); Karina Rosado dos Santos (986.498.090-49); Paula Regina Yuri Fukusawa (116.679.737-62); Suzanna Araujo Tavares Barbosa (000.243.743-00); Vilma Alves da Silva (034.459.587-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8407/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92,

c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.460/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juscelene Barros Araujo (647.337.341-15); Kamila Oliveira de Souza (028.930.681-70); Kamilla Ribeiro Lopes (034.965.431-08); Karen Bento Ribeiro (057.042.016-44); Kariza Aiko Frantz (003.963.875-86); Karla Mirella de Almeida (039.429.366-58); Leia Márcia Sousa Santos dos Reis (759.112.561-34); Luiz Flávio Galvão Gonçalves (945.383.105-06); Rafaela Pereira Guimarães Cotias (013.460.135-19); Taís Dias Murta (077.415.586-84)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8408/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.461/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciene Rocha Martins (037.282.993-75); Ludmila Barbosa Ferreira (022.050.223-42); Luíza Maria Campos Moura (046.144.783-52); Márcia Solange dos Santos de Araujo (747.010.103-91); Maria Giudelândia de Sousa (956.121.493-87); Maria Helena Santos Silva (395.146.683-91); Maria Iraíde Mendonça do Nascimento (819.737.643-34); Maria do Carmo Lira de Sousa (026.102.263-65); Maria do Livramento Lopes Santos (664.987.911-87); Moisés José dos Santos Freitas (026.985.003-10)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8409/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.473/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Francieli Cembranel (999.649.610-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8410/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.479/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edivan do Nascimento (064.345.604-00); Kariny Kelly de Oliveira Maia (082.073.424-12); Monique Macedo Freire Lima (014.523.503-37)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8411/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.504/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lauriana Rodrigues de Oliveira (100.019.246-64); Leandro Gonçalves Soares (015.754.556-33); Leida Aparecida de Oliveira (517.641.306-00); Leonardo Neves Gomes (921.093.656-68); Letícia Lambrini Caixeta Santos (014.068.426-30); Letícia de Oliveira Gabriel Ferreira (055.031.196-30); Liana Maria Cardoso do Nascimento Delgado (878.715.484-68); Lúcio de Oliveira Quites (327.916.156-87); Maria Monique Silva Oliveira (101.795.047-46); Mariana Antunes Faria Lima (014.571.176-57)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8412/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.506/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laryssa Santana Menezes (035.320.775-66); Lidiane Simonetti Bitencourt Bayer (815.348.500-82); Lívia Mara Tannus Freitas (039.514.396-96); Lohaine Fernandes Costa (919.080.432-53); Luísa Campos Caldeira Brant (012.979.796-05); Luiz Guilherme Passaglia (032.541.986-89); Maria Célia de França (790.570.634-68); Mariana Affonso Vasconcelos Campovila (013.442.886-26); Mariana Benevides Paiva Machado (053.961.296-03); Mariana Moreira de Castro Denaro (047.106.976-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8413/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.511/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Gustavo Alves Moreira (061.378.876-18); Marcia Castro Silva (386.456.291-00); Marcia Goncalves Alvim (032.084.316-51); Marcia Rosalia de Souza (573.149.506-87); Maria Antonia Silva (560.465.376-49); Maria Ines Santos Rossi (079.808.726-90); Maria Leni Pereira de Jesus (493.118.591-68); Maria Lucia de Lima Araujo (321.022.751-91); Maria da Gloria Lima Martins (085.919.996-73); Miriam Kelly Lacerda Feitosa (030.537.243-24)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8414/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.518/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jacqueline Santos Miranda e Lima (033.896.634-01); Laiana Lopes da Silva (045.898.163-00); Luciane Românio (006.128.299-52); Maria Elisângela da Silva Barroso (708.646.592-53); Michael de Matos Mendes (005.987.599-21); Renata Lopes Lúcio (082.898.229-52); Roseli Grabas Garcia Trindade (997.118.349-87); Serineu Pinto (062.784.419-77); Tereza Santos de Camargo (903.759.209-00); Thayse Gisele Sgoda de Magalhães (079.826.299-03)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8415/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.522/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cláudia Koproski (035.915.789-08); Cláudia Schmidmeier Joly (752.823.809-00); Kassia Kristina de Souza (024.265.439-81); Luana Fabíola Martins (056.521.989-82); Maria Lígia da Silva Marta (091.818.537-85); Nathalia Ribeiro da Silva (639.715.503-04); Tiago Rodrigues de Souza (070.233.939-35); Ubirajara Silva Melo (165.007.198-16); Victor Augusto Meneses de Carvalho (108.131.996-89); Wanessa Apolinário Martins (014.670.661-76)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8416/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.526/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Albert Nuann Santos de Oliveira (036.075.965-30); David Oliveira Lopes (009.114.073-08); Denise Maria Trinca Alessio (066.036.418-28); Erika Fabíola Neves Pinto Gonçalves (677.393.182-72); Fabiano da Silva Ferreira (047.824.149-60); Gilson Carlos Cescato (021.314.879-08); Ivone Lima da Silva (022.557.549-32); Marisa Arakaki (856.749.909-72); Patrícia Parente Lemos dos Santos (008.329.541-01); Solange de Fátima Cararo (748.062.389-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8417/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.543/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Raquel Carneiro Barreto (040.591.175-01); Cindi Guimarães Marinho Coutinho (021.608.095-94)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8418/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.554/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flávia Danielle Sordi Silva Miranda (366.526.398-07); Germana de Villa Camargos (088.388.476-30); Johnatan Augusto da Costa Alves (067.303.726-64); Raquel Maria Ferreira de Sousa (225.806.538-05)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8419/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.662/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alana Zafaneli Machado (022.363.280-52); Anne Caroline de Souza Leite (087.901.126-28); Bruno Teixeira Santos (105.707.536-19); Christiana Alves Batista (804.270.813-00); Ilda da Costa Silva (023.485.314-02); Jefferson de Araujo Abreu (919.979.330-04); José Domingos Rodrigues dos Santos (003.456.301-65); Ricardo Daltrozo de Freitas (913.651.390-34); Simone Faria Silveira (756.457.260-49); Tatiana da Silva Wives (990.538.020-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8420/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.667/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ane Rose Gomes dos Santos (014.750.505-42); David Ruthmir Miranda Junior (034.154.041-29); Gustavo Campagnoli Mancinelli (227.471.378-21); Joice Gomide Nolasco de Assis (688.595.461-68); Lucas Lisboa Peths (066.558.286-27); Márcia Rosa Sampaio (705.971.549-53); Mariana de Oliveira Graziel (127.960.907-95); Monira Roberta de Mesquita (322.214.828-75); Renato Druciak Regis (009.114.154-08); Valéria Ferreira Gil (033.501.555-70)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8421/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.669/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Correa dos Santos Casagrande (004.245.479-45); Carlos Kleber Santos Bittencourt (001.480.775-01); Carolina de Souza Vasconcelos (060.615.384-56); Cicília Fraga Rocha Pontes (041.731.404-36); Cristiane Simas Moreira (017.134.175-96); Leandro Lopes Fiuza Santos (031.271.365-79); Maria Samila Machado (028.833.079-03); Regina Plocharski Willock (028.912.609-61); Sidnei Ferreira dos Santos (026.890.179-11); Walyssa Cheiza Fernandes Santos (077.173.164-71)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8422/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.882/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Pretto Bao (000.982.670-00); Diego Lisboa dos Santos (016.301.270-94); Katiane Panta Pinheiro (016.534.600-08); Márcio Rodrigo Martins (285.472.208-60)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8423/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.907/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alana de Alcântara Brito (025.211.373-08); Alexsander da Silva Gonzaga (075.498.076-63); Erina Clara Vallandro (031.776.265-61); Gianamaria Fernandes Pastor (553.957.086-34); Rodrigo Santos Araujo (922.548.883-15); Wenya Spindola de Moura Soares (025.655.391-26)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8424/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.954/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Moreira de Paoli (101.188.486-07); Ana Cláudia Rodrigues de Castro (010.810.745-07); André Yassuhiro Uehara (061.317.664-28); Cleiton Carmo dos Santos (041.971.325-57); Jofrancis Santos Arcieri (004.527.655-28); Maria Carolina Carneiro Parente (629.339.493-34); Raquel da Silveira Kataoka de Paula (006.385.393-07); Renata Campos Simões Cabral (013.477.435-37); Tainá dos Santos Pereira (035.688.875-41); Tatiana da Silva Carneiro (790.530.845-68)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8425/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.958/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cláudia Helena Carvalho de Sampaio (915.194.707-20); Domingas Santos da Silva (030.050.331-80); Gláucia Fernanda Placidônio dos Santos Carvalho (971.562.306-97); Guilherme Martins de Macedo (688.733.361-91); Ícaro Tyego Araujo Nogueira (041.951.963-70); Irene de Paiva Câmara (473.485.931-00); Isabella Camargo de Oliveira (036.095.861-33); Josineide Montenegro da Costa (054.319.284-90); Lia Beatriz de Azevedo Souza Karbage (012.745.873-52); Rosana Maria de Sousa (027.846.626-59)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8426/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.966/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Camila Leite Santos (068.164.193-24)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8427/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.974/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sergio Inácio Gomes (390.262.729-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8428/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.981/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ielris José Dornelas (014.605.806-21)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8429/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.984/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Santos Deveza (865.969.187-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8430/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.006/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eldon Bezerra da Silva Junior (009.383.765-86); Icemaria Felipe Silva (010.552.224-48); Igor Denizarde Bacelar Marques (664.014.883-87); Igor Prado Oliveira (020.020.725-31); Joanes José Junior (077.272.276-50); João Daniel de Sousa Moreira (085.484.306-05); Juliana Cristina Castanheira Guarato (049.856.696-01); Juliana Lemos Rabelo (065.130.216-18); Juliana Lima Campanha (084.536.857-54); Vivianne de Sousa Cabral (872.099.425-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8431/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.018/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Medeiros da Silveira (011.110.910-80); Francisca Josefa da Silva Lima (018.787.793-97); Francisca Rosângela Borges da Cunha (951.101.603-25); Joana Gomes da Silva Neta (001.449.383-75); João Batista da Silva Filho (028.372.573-70); Jonas Fernandes de Oliveira (693.342.933-49); Jorio Neiva de Moura Santos Cordeiro (867.604.833-91); José Carlos de Lima Junior (044.086.153-58); José Costa Couto Neto (006.823.313-25); Juliana Soares do Nascimento (891.128.733-49)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8432/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.043/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sabrina Silva Zacaron (039.632.056-28); Samara Patrizia Corcino Galvão de Sa Leitão (048.734.334-44); Samira Alves Barbosa Gonçalves (083.369.516-95); Valéria Xavier do Nascimento (053.707.114-88); Vanessa Prisco Chicarini (036.676.966-98); Vinícius Martins Machado (047.803.096-70); Viviana Gonçalves Silva (032.349.626-18); Viviane Cristina Soares Silva Costa (050.328.246-40); Viviane Oliveira Santana de Queiroz (003.959.716-40); Wagner Gouveia Barreto (061.368.294-79)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8433/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92,

c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.047/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosemary Fernandes Correa Alencar (471.400.203-10); Rosilane de Araujo Morim (044.162.716-11); Sandra Carolina Peret Ramires (038.423.026-14); Valdenor Santiago de Castro (024.649.123-01); Valéria Cássia Nunes da Silva Mortimer (732.792.506-68); Valéria Cristina de Sousa (053.367.176-06); Vivakanand Satram (810.053.340-72); Viviane Gomes de Oliveira (053.986.286-07); Viviany Cristina Evangelista dos Santos (001.462.846-58); Wilma Jaques da Silva Nascimento (967.479.006-34)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8434/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.053/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Isaac Danilo Santos Batista (068.097.454-75)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8435/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.062/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ester Azevedo Razzolini de Almeida (009.740.980-43); Evelyze dos Santos Alves (700.747.471-34); Gabriela Rocha Cavalcanti (077.194.624-40); Giovana Schmidt (008.305.689-05); Janaína Cruciani Soldateli (319.586.668-40); Mariana Alves da Silva (319.173.328-07); Nya dos Santos Lhullier (010.308.079-14); Sheila Godinho da Rocha Trombini (955.145.110-49); Talyta Mecenas Galvão Arcanjo (000.339.475-11); Vander Clemente da Silva (079.901.416-80)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8436/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.071/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mayara Goulart de Camargos (063.359.986-70); Mayara Simões (099.612.346-69); Nicoly Rodrigues dos Santos (648.492.873-87); Patrícia Carvalho Fontenele (912.190.003-53); Patrícia Moreira Melo (918.470.013-00); Tarcianny Barbosa Alencar Pinheiro (026.973.423-62); Taritha Nasser Marçal (255.378.298-51); Tatiane Fernandes Cesário (044.058.816-26); Thais Oliveira Amâncio (095.269.796-30); Thais Reis Oliveira (083.795.526-28)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8437/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.073/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Constantino (073.668.409-39); Gustavo de Brito dos Santos (342.129.008-31)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8438/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.077/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Massae Fujii (856.304.706-04); Mauro Tavares Paes (030.175.207-90); Melina Tertulino de Lima Medeiros (009.222.825-95); Micaele Cardoso Tavares (997.512.403-87); Osanan Amorim Leite Filho (770.326.833-04); Tamiris Fernandes de Sousa (005.451.521-19); Tânia Cristina Almendra Braga (699.388.491-72); Tatiana Aparecida Rodrigues (013.625.036-06); Thais Alfaia de Santana Pardo (805.462.775-00); Thais Dantas da Silva Lopes (699.888.891-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8439/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.080/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleuzieli Moraes dos Santos (012.335.851-50); Elcy Borges Antunes Effgen (558.327.417-49); Elemar da Silva Resch (001.218.480-27); Naiane Naira Nogueira dos Anjos (006.982.393-69); Natália Carolina Mendes Cesário (072.574.386-76); Natália Jéssica de Moura Silva (042.862.573-80); Patrícia Gírio Matos (361.653.013-04); Tarcila Mendes Martins (004.993.423-64); Tathyane Faria de Moraes (082.943.936-65); Waldyr Davi de Oliveira Moreira (578.326.411-34)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8440/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.083/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Delana de Souza Canto (011.955.452-66); Hellenn Thallyta Alves e Mendes (073.254.416-57)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8441/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.085/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Henrique Balzi Gonçalves (826.115.211-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8442/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.097/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Maia Baptista (007.881.525-80); Caroline Brandão de Almeida Figueiredo (812.218.945-87); Getúlio França Sampaio (514.679.255-00); Herbert Ives Barretto Almeida (822.050.005-00); Pedro Sacramento Villar Rodrigues (877.983.015-34); Sammuel Cavalcante de Carvalho Pinheiro (891.363.813-49); Sara Cristina Batista de Lima Rodrigues (004.765.393-07); Vivian Medeiros de Moura Santos Melo (638.279.563-15); Yascara Pinheiro Lages Pinto (287.557.903-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8443/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.102/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rosivana de Almeida Santos Bispo (934.314.305-20); Rozinete de Oliveira Tavares Fortes (039.426.413-48); Salomão Mascarenhas Cavalcante Junior (026.484.423-83); Samuel Saulo Vasconcelos e Silva (004.920.373-88); Valquíria de Almeida dos Santos Costa (764.208.413-72); Vanessa Alexandra Gonçalves Vasconcelos Castelo Branco (624.969.643-15); Verônica Conceição Ferreira Batista Assunção (045.727.243-00); Verônica Rodrigues Sátiro Soares

(037.401.933-95); Willane Maria de Resende Feitosa (042.408.083-40); Ysa Paula Purificação Nepomuceno (899.810.225-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8444/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.104/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thaise Cristina Gomes da Silva (016.390.411-17); Thania Ribeiro Marajó Fernandes Correa (012.004.216-98); Thatiane Guedes de Oliveira Machado (008.443.854-17); Thayna Pequeno Nogueira Florêncio (086.397.866-58); Thiago Delduque de Sousa Faria (016.204.376-78); Thiago da Costa Lago Alves (786.022.114-49); Thobias Nóbrega de Oliveira (045.102.764-78); Tiago Fortunato de Oliveira (126.610.186-11); Tiago Viana e Sousa (063.016.413-45); Úrsula Kelly Silveira Nunes (044.269.886-08)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8445/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.108/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Vanessa Souza Ribeiro (074.318.014-32)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8446/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92,

c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.111/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Deborah Franscielle da Fonseca (109.918.896-22)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8447/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.113/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Isaac Brito Roque (021.222.463-83)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8448/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.118/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Julião França Graeff (938.297.601-91); Elisandra de Sousa Alves (050.077.374-29); Fernanda Alves Barbosa Pagio (112.865.137-82); Jannayna Hammoud Brandão (956.868.941-91); Kamylla Schmalfuss Schaidhauer (004.654.250-70); Larissa Simões Menezes (032.464.125-70); Liana de Oliveira Araujo (024.359.563-80); Miriam Suzane Holanda de Almeida (013.068.904-11); Sigrid Fontes (039.978.791-76); Verônica Rosa de Carvalho (001.364.541-27)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8449/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.119/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cláudia Bierhals Viegas (914.475.000-59); Camila Madruga Oliveira (041.313.959-08); Claudete Afonso Oliveira (301.698.600-00); Felipe Adams Wille (018.153.970-55); Geisa Chaves Pereira Marchiori (011.831.570-61); Hugo Bellotti Lopes (012.781.736-09); Jéssica da Silva Gomes (020.339.963-36); Mara Racnele Alves de Sousa (640.673.783-00); Thuany Barbosa de Souza (001.116.301-18); Ubiratan Luís dos Santos Medeiros (697.028.963-04)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8450/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.128/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lilian Karine Cardoso Guimarães de Carvalho (937.062.865-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8451/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.129/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Álvaro Afonso Oliveira Souto (702.731.111-91); Luiz Artur Laviaguerre da Silva (136.035.400-00); Marcus Vinícius de Araujo Chagas (020.485.087-82)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8452/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.392/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Olavo da Costa Leite (021.064.531-83)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8453/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.396/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raissa Alves Gomes (038.689.851-07); Ricardo Bruno Cunha Campos (008.536.424-00); Rosângila Domingos Gualberto (026.253.821-04); Sirlaine Paiva Fonseca (057.592.906-57); Suiara Patrícia Luz Costa Rodrigues Portilho (723.860.371-34); Tarliane Martins Tavares Terra (881.707.051-34); Thiago Castilho Clemente (287.705.038-69); Tiago Costa Rodrigues (997.598.371-53); Whelton Correa do Nascimento (810.856.641-04); Wilson Santos de Oliveira (833.593.031-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8454/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.398/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ramón Ferreira de Jesus (021.561.185-31)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8455/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.399/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonardo Damin (886.365.770-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8456/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.401/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Alves Ribeiro (092.059.487-56); Bruno Costa Ramos (073.889.237-80); Gisele da Cruz Gomes (126.501.557-01)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8457/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.405/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Natália Mafra Lessa Eloy (128.897.137-09)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8458/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.406/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Vanessa Martins Oliveira (136.792.847-80)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8459/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.410/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailson das Dores (939.576.107-53); Alba Gomes Alves Rosa (949.868.277-15); Alessandro de Miranda Oliveira (029.122.937-90); Aliny Terra Pessanha de Aguiar (105.905.837-51); Amaro José de Abreu Mota Junior (137.552.557-31); Anderson Felicori Fernandes (036.096.106-11); Alanda Gomes Nogueira (122.627.517-65); Beatriz Araujo de Resende Neves (108.440.337-40); Bruna Nogueira Simões Cobuci (101.827.707-29); Carla Simone Ferreira Machado Lombardi (969.258.337-68); Carlos Márcio da Silva Freitas (057.634.597-09); Daiana de Azeredo Falcão (111.710.187-89); Danilo Boechat Seufitelli (059.264.067-14); Débora do Rosário Porto (039.532.157-36); Diego Cardoso Siqueira (104.743.337-01); Domênio de Souza Faria (129.621.447-80); Evanice Pereira da Costa (733.221.647-72); Fábio Guilherme Bissaro (096.522.167-98); Felipe Dias Barreto Martins (102.571.907-75); Felipe Giraud Moraes (078.000.177-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8460/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.414/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lidiane Silva (099.403.347-88); Luana Cardoso da Costa (019.369.571-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8461/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.416/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Michelle Leal de Faria (074.660.456-42)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8462/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.417/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nathalia Pereira Lima (135.047.197-61); Neiva Verdan da Silva Ramos (110.290.767-74); Nicolas da Silva Mota (132.101.927-07)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8463/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.418/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Oniram Atila dos Santos de Souza (022.493.935-16); Paolla dos Santos Souza (137.521.947-23)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8464/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.420/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulus Ralf Neves Soares (100.982.857-69)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8465/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.422/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Bruno da Silva Ferreira (111.013.537-83)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8466/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.424/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rosane Candelária da Silva Rosa (327.102.917-20); Ruth Evelyn Rocha de Souza Lourenço (124.249.577-03); Sebastião Roberto Gomes (896.282.687-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8467/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.428/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Franco Vieira Sampaio (001.463.260-83)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8468/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.430/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Igor Macedo de Lima (111.679.237-07)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8469/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.433/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jucilene Braga Alves Maurício Nogueira (078.628.967-85)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8470/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.434/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciano Teixeira dos Santos (057.048.627-05); Marcela Tamiasso Vieira (126.831.447-17); Marcos Gustavo Araujo Schwarz (058.114.987-48); Monique Opuszcka Campos (093.178.547-29)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8471/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do

Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.435/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rafaela Reis Azevedo de Oliveira (060.577.446-32)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8472/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.439/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vítor Manuel Nogueira do Rosário Lemos (133.583.387-03)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8473/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.440/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Patrícia Fernanda Andrade (936.243.795-34)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8474/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu

processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.523/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Gamino da Costa (014.814.170-61); Charlene Brum Del Puerto (002.952.190-41); Cristiano Rafael Steffens (017.989.660-18); Gabrielito Rauter Menezes (000.261.960-18)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8475/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.524/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rosiane Carvalho de Jesus (757.856.172-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8476/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.526/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Michelle da Costa Pereira Carneiro (106.909.147-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8477/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.528/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Henrique Silva de Oliveira (016.260.736-94)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8478/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.529/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata da Costa Nogueira (051.824.377-06); Roberta Soares Casaes (114.781.657-31); Rodrigo Pereira dos Santos (067.462.006-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8479/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.530/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago de Abreu e Lima Florêncio (082.511.157-95)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8480/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.542/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anabel Medeiros Azevedo de Paula (104.738.477-95); Anderson Paulino da Silva (069.308.707-22); André Henrique Souza Barros (125.047.157-57); Andrea Ferreira Gonçalves do Nascimento (145.169.328-14); Andree Teixeira Meirelles (015.863.707-07); Ângela da Silva Oliveira Alves (894.393.767-91); Anniele Sarah Ferreira de Freitas (126.821.667-41); Antonio Carlos de Queiros (080.345.787-11); Antonio José Bittencourt da Rosa (110.816.387-45); Antonio da Silva Castro Sobrinho (709.875.567-20); Asy Pepe Sanches Neto (135.110.857-30); Bárbara Nogueira Nunes (091.447.427-89); Beatriz Gonçalves de Oliveira (038.280.597-67); Beatriz Peres Silva (116.474.027-00); Beraldo Ribeiro da Silva (124.413.387-65); Bianca Leite Dramali (073.110.057-36); Bruna Nunes Magesti (135.125.727-74); Bruna Roberta Siqueira Moreira (117.515.307-95); Bruna da Silva Nascimento (130.928.647-78); Bruno Henrique Lanzellotti Sampaio (110.956.937-86)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8481/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.544/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristina Maria Pereira dos Santos (678.078.107-00); Cyntia Pinto Sussekind Rocha (037.354.237-28); Daniel Carvalho Ribeiro (090.664.507-70); Daniel Fernandes Castanheira (072.247.217-00); Daniela Pfeiffer Fernandes (096.260.467-40); Danielle Barros da Silva (102.002.287-65); Danielle Sampaio Albuquerque (828.711.673-20); Débora da Silva Rodrigues de Oliveira (057.702.917-70); Débora da Silva Santos (125.247.287-06); Denise Lima Martins (859.669.597-49); Denise de Almeida Guimarães (872.202.457-34); Denize Valentim da Silva (814.150.797-49); Dibe Salua Ayoub (041.400.479-50); Diego Silveira Pacheco de Oliveira (126.067.437-17); Diego dos Santos Tartari (116.021.027-67); Dilma Gonçalves da Silva (930.436.865-00); Edmilson Francisco de Souza (011.448.137-78); Eduardo Cardoso Daflon (141.598.287-28); Eduardo Tomazine Teixeira (055.469.627-47); Elaine Alvarenga de Souza (096.054.577-84)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8482/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.546/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisca Selma Vasconcelos da Silva (071.962.217-45); Francisco Santoro (234.640.618-09); Gabriel Siqueira Matos (142.920.407-96); Gabriela Costa Maia Pinto (114.091.117-17); Gabriela Rocha Rodrigues (803.393.950-87); Genaldo Maquinez da Costa (020.867.407-19); Geordélia Teixeira Cardoso (004.829.527-25); Geraldo Costa Junior (113.697.057-60); Giovana Fagundes Luczinski (011.661.896-51); Glauber Rabelo Matias (099.637.787-55); Guilherme Augusto Souza Prado (013.896.066-60); Guilherme Celestino Souza Santos (099.561.577-24); Guilherme Fonseca Mendes (092.916.687-61); Guilherme Francisco Jenichen de Oliveira (132.649.787-17); Guilherme de Gonçais Lopes Almeida (107.226.667-99); Hélcio Ferreira de Frias Junior (124.620.137-25); Horrana Campos Ferreira (117.529.657-01); Igor José de Jesus Garcez (094.942.307-60); Ildelyr dos Santos Tatagiba (055.279.927-09); Irene Martins Neves (071.256.767-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8483/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.548/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karla Lima de Farias (033.538.307-66); Kassia Valária Gomes Coelho da Silva (095.181.887-26); Keila Angel Lopes Barreto (080.849.957-23); Kissila da Silva Rangel (099.462.747-52); Laís de Siqueira Prata Neves (123.237.687-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8484/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.551/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Letícia Faria de Lima (103.996.427-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8485/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.553/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lidiane Roberto de Souza (058.715.327-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8486/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.558/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lindsey dos Santos Delgado Magalhães (098.083.087-75); Lívia Batista Lopes Escobar (069.392.946-43); Lívia Cavalcanti Figueiredo (631.148.957-00); Lívia Pitelli Zamarian (042.657.019-73); Lorena Esteves de Oliveira (108.537.167-06); Lucas Leal (065.260.924-46); Lúcia Maria da Silva (114.183.397-25); Luciana Cerqueira Rego Giro (091.865.527-75); Luciana Fernandes Portela (074.863.477-09); Lucília Esteves Alves (784.167.527-53); Luís Felipe Oliveira Alves da Silva (134.160.267-21); Luísa Aguirre Buexm (115.846.867-90); Luiz Augusto Sampaio (023.071.687-37)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8487/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.565/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcus Vinícius Ferreira Crespo (107.344.637-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8488/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.576/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Mirian de Freitas da Silva (130.630.467-95); Nalita Maria Hall Brum de Barros Mugayar (024.494.487-30); Nathalia Bento Teixeira (130.882.887-09); Nathalia Carlos da Silva (125.862.907-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8489/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.581/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paschoal Baltazar Baltar da Silva (530.692.427-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8490/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.583/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Patrícia da Cruz Pereira (054.302.797-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8491/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.589/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Priscila Marques Mendes (123.316.187-39); Priscila Vianna da Anunciação (092.567.557-18); Rachel Aguiar Estevam do Carmo (056.959.477-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8492/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do

Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.590/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rachel Gouveia Passos (098.665.807-33)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8493/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.594/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Regis Eduardo Coelho Arguelles da Costa (028.936.127-33)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8494/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.596/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Poubel Vieira de Rezende (055.410.947-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8495/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu

processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.599/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ruyguara Alcântara Meyberg (118.313.777-05); Samanta Guimarães Natalino Castro (042.567.307-37); Sandra Lúcia Filgueiras (360.291.739-87); Sandra Souza da Conceição (010.595.497-78); Sandro Coutinho da Silva (080.954.737-66)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8496/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.601/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Shandra de Souza Miranda Correa (093.082.877-10); Sharon Varjão Will (038.818.167-20); Simone Evangelista Cunha (108.727.747-75); Simone Marques (047.893.627-36); Simônia Gomes Calvi (089.186.887-92); Solange Maria da Silva Farias (048.138.007-85); Solange Motta de Lima (034.451.307-60); Stela Tannure Leal (116.299.517-30); Stelleo Sardou Sathler (939.452.807-53); Taciano Magela de Souza Monteiro de Barros (057.912.717-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8497/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.603/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Talita de Oliveira Baltar (098.838.207-55)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8498/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.605/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tatiana Acar (124.748.827-66); Tatiana Caetano Ramos (093.566.897-76); Tatiana Jorge Rodrigues (120.453.987-14); Tatiana Sá Gille Rissin (084.764.137-69); Tatiane Alves de Moura (092.509.897-33); Tayra Dall Oglio Hoffmann Gomes Ferreira (047.744.449-01); Thaina Miranda da Costa (116.107.857-62); Thais Helena Marsicano Trizotto (812.826.727-20); Thais Letícia Pinto Vieira (822.435.737-68); Thais Mesquita Muros (122.354.717-57); Thais Piazza de Melo (134.072.087-66); Thalita Cruz Bastos (073.904.846-59)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8499/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.606/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tharlles Lopes Gervásio (133.769.827-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8500/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.607/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Theresa Christina Barbosa de Medeiros (010.680.414-63); Thiago Alvarenga de Oliveira (116.530.137-70); Thiago Grisólia Fernandes (129.264.367-69); Thiago Nascimento Rodrigues (129.154.927-78); Thiago Nascimento de Castro (052.832.147-10); Thiago Pavoni Gomes Chagas (125.898.767-85); Thiago Pereira da Silva Magela (130.172.077-14); Thiago Roberto Pagot (108.985.897-38); Thiago de Oliveira Machado (119.242.217-13); Tiago Binoti Simas (054.574.447-40); Tiago Brandão Costa (054.351.827-27); Troy Costa Kohwlter (129.920.887-81); Valdecir Batista dos Santos Gonçalves (919.915.287-87); Valquíria Miranda Vargas (099.535.567-33)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8501/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.608/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Vanessa dos Santos Rezende (093.114.787-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8502/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.611/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Virgínia Gontijo Abreu da Rosa (104.719.047-83); Vítor Luiz Medeiros Barros Junior (102.077.467-37)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8503/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.614/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Pereira de Paula Freitas (088.098.587-94); Fernando Cesar Negrini Minto (282.520.198-70); Fernando Chagas Patrão Neto (090.679.397-14); Fernando Sales Filho (029.504.037-86); Flávia Fasciotti Macedo Azevedo (041.199.697-54); Flávia Matilde Seidel Osório (088.662.267-00); Flávia Neves Maia (030.061.473-08); Flávia Pinheiro Meireles (023.428.057-30); Flávia Roberta Chaves Soares (016.113.176-06); Flávia Vernin de Oliveira Terzi (035.180.577-07); Flávio Goulart dos Reis Martins (130.467.357-07); Frederico Sobrinho da Silva (068.832.517-31); Gabriel Bie Alves (119.500.767-17); Gabriella Pinto Belfort (128.793.757-89); Gilberto Vieira Garcia (075.767.467-42); Gisele dos Santos (004.066.527-59); Gleison Lima de Souza (119.044.727-45); Gustavo Emmanuel Alves Vianna de Lyra (101.129.027-82); Helen Vieira de Oliveira (105.565.977-37); Henrique Paiva Nascimento da Silva (086.155.497-37)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8504/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.615/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Houda Blum Bakour (025.398.237-50); Humberto Torres Reis (612.084.697-20); Igor Mastrianni de Albuquerque (106.217.357-01); Isa Ferreira Martins (038.763.517-31); Isabela Habib Canaan da Silva (108.099.727-00); Isabella Venceslau Fortunato (000.074.505-75); Ivan Ducatti (022.650.178-76); Ivan Gomes Doro Filho (123.243.607-05); Ivan José Varzinczak (025.130.079-05); Ivan Linhares Ribeiro (107.075.477-33); Jaqueline Fendler de Amorim Martins (091.454.917-04); Jeiveison Gobério Soares Santos Maia (024.435.065-50); Jeniffer Moreira Damazio (100.309.287-02); Joana Angélica Lavalle de Mendonça Silva (042.934.037-01); João Carlos Castellar Pinto (548.482.297-15); João Regis Ivar Carneiro (021.781.547-27); João Valdecir Batistiolle (553.349.708-00); José Roberto Pereira Peres (108.860.727-60); Joseli Martins de Barros Class (120.917.507-00); Juan Pablo Sierra Tapiro (061.093.327-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8505/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.617/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agnaldo da Conceição Esquincalha (087.432.147-62); Alfredo Assunção Matos (051.441.576-29); Aline Cavalcante de Souza (105.851.357-54); Aline de Alvernaz Branco Ferraz (098.849.577-54); Ana Carolina Correa de Sousa (117.868.777-59); Andreia Alves Monteiro de Castro (088.817.557-42); Andres Calderin Garcia (061.145.927-27); Cândido Sousa da Silva (052.783.007-01); Cesar Nascimento Francischetti (002.297.797-00); Cyro Pereira de Magalhães Gomes (035.617.116-77); Célia Cristina Pereira da Silva Veiga (072.733.447-61); Daiane Rodrigues dos Santos (106.590.887-38); Daniel Bastos Chalita (048.008.057-75); Daniel Camilo de Oliveira Duarte (071.114.406-09); Daniele Monteiro Ferreira (086.499.137-17); Darlan Miranda Nunes (102.018.966-56); Débora Mesquita Pimentel (105.226.717-30); Diego Silveira Pacheco de Oliveira (126.067.437-17); Eliane Almeida de Souza e Cruz (914.936.687-49); Felipe Charbel Teixeira (052.925.367-41)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8506/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.619/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Pedro da Silva (499.134.097-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8507/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu

processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.622/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Márcio Gonçalves Nunes (054.405.737-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8508/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.624/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Marilha Gabriela Reverendo Garau (143.307.617-93); Mônica Sales Moffati Xavier (022.991.967-73)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8509/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.627/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael dos Santos Lázaro (095.376.987-93)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8510/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.629/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Raphaela Pereira Rangel (130.665.887-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8511/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.634/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wellington Ferreira Chagas (330.494.597-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8512/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.750/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gisele de Sousa Barbosa (116.313.497-08); Giselle Barbosa Godinho (052.906.746-32); Glauber Neves Rosa (124.281.397-70); Hemily Gleise de Queiroz Silva (132.509.967-85); Henrique Fragoso da Silva (145.944.087-02); Humberto Rodrigues Torres (061.751.836-06); Ivonete Alves da Silva (103.473.817-82); Jamila Monteiro dos Santos (058.690.577-44); Janderson Roque de Souza (054.617.647-03); João Carlos Silva de Almeida (052.181.077-94)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8513/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.780/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Virgínia de Paula e Silva Santana (068.985.424-27); Luciara Mary da Silva Pinho Firmino (379.044.341-72); Marcel dos Santos Cabral (958.213.331-72); Marcelo Wilson Furlan Matos Alves (359.823.568-24); Monalisa de Fátima Freitas Carneiro Leão (075.325.386-05)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8514/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.786/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline de Cássia Sousa Castelo (947.411.582-68); Edgar de Brito Sobrinho (823.135.392-53); Edna de Nazaré Ribeiro Cardozo (878.812.413-49); Erick Melo Rocha (936.000.702-15); Erika de Souza Ferreira (751.623.422-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8515/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.792/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise Cristina Álvares Oliveira (638.495.507-53); Diego Bruno Velasco (110.454.387-74); Dinah de Oliveira (740.070.417-68); Edison Renato Pereira da Silva (114.748.007-93); Eduardo Antonio Pereira Peixoto (053.591.417-27)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8516/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.796/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ivair Junior Reinaldim (031.761.499-13); Ivan Abdalla Teixeira (116.013.777-38); Ivan Bursztyn (052.966.167-58); Janine Maria Mendonça Pimentel (705.123.281-96); Jéssica Fernanda Silva de Melo (139.021.517-22)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8517/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.801/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Comes Muanis (079.643.287-27); Mariana Boechat de Abreu (088.437.007-07); Mariana Franco Mitidieri (105.337.037-78); Mário Leandro Aolita (059.446.707-11); Maurício Aguilar Nepomuceno de Oliveira (095.461.197-76)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8518/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.803/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Milton Nunes Campos (006.433.488-08); Miriam Bianchi de Frontin Werneck (082.488.717-46); Moisés Dias da Silva (096.479.207-92); Niuxa Dias Drago (079.019.277-20); Núbia de Oliveira Santos (886.048.375-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8519/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento por esta Corte, em razão da maioridade civil do beneficiário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.343/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Fabiano Eustáquio Tamborini da Silva (120.788.616-50)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8520/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.666/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Edna Catharina Perri Ricci (173.363.171-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8521/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu

processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.692/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Terezinha Rita Sousa (191.586.101-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8522/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.698/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Renato Severo Ribeiro (831.129.950-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8523/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.593/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cilene Tocantins Cerqueira (879.763.901-04); Giovanna Catti Barcelo (056.608.671-97); Marcia Volpato Catti (032.872.069-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8524/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.606/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Hosana da Silva Bizerra (131.863.704-00); Ione Gomes de Carvalho (112.289.034-68); Maria Ana da Silva Gomes (918.224.404-91); Maria Santana da Silva (250.666.684-20); Maria da Silva Negreiro Pessoa (037.346.524-64); Tolstoi da Silva Brandão (144.270.284-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8525/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.546/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Valter Balduino (587.429.806-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8526/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.555/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Judith da Rocha de Melo (268.416.494-00)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8527/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.757/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alda Cândida Nascimento Valadares (840.946.057-20); Úrsula Ferrari Damazio (086.891.017-13); Vera Eliza Ferrari Damazio (195.305.527-34); Vera Eliza Ferrari Damazio (195.305.527-34)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8528/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.762/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lela Maluli Sadi (298.558.668-27); Nilton Rodrigues (368.315.228-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8529/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.766/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Débora Bastos e Barbosa (055.482.267-97); Dulcinea Júlia do Nascimento (104.257.097-36); Elza Gomes Motta (026.978.617-18); Eulíria Gama Tavares (502.022.947-49); Guilherme Bastos e Barbosa (091.565.887-98); Helena Vasconcellos Silva (007.023.147-81); Isaac

Rodrigo do Nascimento Paes (101.150.117-14); Lauro Gomes Bahiense (119.370.687-49); Lila Ribeiro de Souza (122.698.727-38); Maria José da Silva (039.483.857-26)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8530/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.771/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Fábio Ricardo de Almeida (040.350.226-83)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8531/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.787/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Cristina Batista da Silva (854.663.362-20); Bárbara Borges Gadelha (006.927.722-27); Carminha Batista da Silva (853.834.902-30); Edmir Borges Gadelha (001.123.052-53); Edmir Borges Gadelha Neto (004.104.992-69); Eva Batista de Macêdo (484.541.092-34); Layla Renata Batista da Silva (530.415.502-53); Raymunda Mendes de Souza (051.662.842-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8532/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu

processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.788/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eder Carneiro Jansen de Mello (064.030.853-87); Lívia Maria Mendonça Jansen de Mello (965.830.703-59); Marcelo José Mendonça Jansen de Mello (965.830.613-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8533/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.792/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Carmen Soeiro Tricate (057.188.130-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8534/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.793/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Otília dos Reis Mello (341.155.888-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8535/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.799/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Severina da Silva Costa (068.362.487-38)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8536/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.808/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Abigail Nogueira da Silva (813.729.737-53); Adriana Borges Silvino (103.903.737-29); Arnóbio Cabral (023.798.807-00); Dalva da Conceição Nunes (110.943.587-89); Esmeralda Maria de Oliveira Lofrano (023.614.407-33); Ezi Santos da Silva (002.037.517-44); Fernando Vasques Bernardo (335.004.877-34); Jarvina Cattar Kamel (183.691.037-15); Josilene Santos da Silva (103.470.217-35); Letícia Helena França de Almeida (109.149.487-84); Lybia Flores de Faria (103.177.837-34); Margarida Ávila Gil Pereira (984.835.367-49); Maria Aparecida Moreira da Silva (610.260.187-49); Maria Sylvia Diniz Nogueira (026.057.247-00); Maria das Graça Campos Rigo (409.957.557-87); Ney Monteiro Correa (069.114.477-04); Paulina da Conceição (108.547.377-58); Robson Jorge Borges Silvino (103.903.747-09); Sosse da Motta Brasil Barreto (553.275.247-87); Valdívia de Lima Leal (434.917.157-68); Valeska Ferreira Fraga (020.933.377-46); Waldir Celeste (125.782.667-00); Zenis Lourdes Outeiro (059.758.187-88)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8537/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.844/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amidonzele Bastos Sales Falcão (117.063.763-91); Ana Camila Ferreira (026.532.983-33); Douglas Bezerra Linhares (026.356.883-03); Francisca da Rocha Pereira (713.130.953-20); Francisco Mateus Bastos de Mesquita (047.565.223-19); Izaura Soares Feitosa Lima (033.979.473-91); Joana Freire da Silva Bastos (549.042.773-68); José Lúcio da Rocha Pereira (905.162.148-53); Leandro Bastos de Souza (043.496.023-30); Margarida Farias da Silva (444.014.423-34); Maria Bastos Carneiro (501.652.323-15); Maria Cláudia Távora Cavalcante (208.411.753-49); Maria Hermosa Girão de Araújo (427.216.283-72); Maria Lúcia Fernandes Martins (000.904.683-68); Maria Lucimar Maurício Ferreira (097.704.963-91); Maria Rodrigues Monteiro (873.260.863-20); Maria Salete de Oliveira Lima (298.500.963-49); Maria de Freitas Cabral (501.636.203-34); Paulo Cezar Bastos de Souza (047.565.243-62); Rafaela Barros Dias (036.637.643-89); Regina Alves Mesquita (293.332.293-53); Terezinha de Sousa Ribeiro (480.792.863-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8538/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.846/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Ivonete da Silva (259.572.103-82)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8539/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.851/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Peçanha D'Ávila (008.917.247-70); Ana Rosa Fernandes (679.003.727-68); Antonio Alves Correa (222.187.007-78); Arianna Antônia da Costa (135.483.037-73); Bertha Martinez Gonçalves (377.728.137-91); Chirley Fernandes Zebral (699.099.977-20); Diva Rosa Gomes Barbosa (035.762.647-87); Elisabeth Fernandes Lopes Domingues (531.439.577-00); Elza Carvalho Scisinio (572.789.117-53); Erinéa Barreto (112.195.737-44); Florisbela de Souza

Vianna (013.961.027-87); Gleice Buriche Coutinho (022.209.337-41); Ilse Konstanze Doerzapff (371.563.307-72); Inez da Silva Carvalho (100.337.177-96); Iremita Sebastiana Siqueira (678.239.637-87); Libânia Rocha Petroceli (226.744.117-91); Maria Engrácia da Conceição Souza (109.343.217-95); Sandra Machado de Jesus (366.597.207-82); Vilma Lemos Cunha Maurício (237.454.607-15); Zenir Gonçalves de Souza (129.055.047-65)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8540/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.852/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Carolina da Costa Nogueira Baptista (052.556.507-81); André Luiz Libório Tavares (056.369.957-41); Flora Gabriela Jacques Ingrid Marinho Boxus (031.613.325-63); Gilceia da Silva Freitas (999.152.277-87); João Renato Rocco Filho (000.753.887-15); Juliana Paiva Nogueira (052.556.487-01); Lea Paulo Baptista (070.143.277-20); Leda Maria Braz Gonçalves (072.298.167-85); Luíza Rocha da Silva (894.729.937-53); Maria Elena Libório Tavares (503.974.357-20); Maria Helena Miguel Braga (622.237.637-15); Maria Helena Teixeira Neves (162.037.476-53); Maria José Dias do Rego (088.887.627-01); Maria José Videira Garcia (037.823.877-91); Maria da Glória Gonçalves Francisco (023.647.997-08); Maria do Carmo de Oliveira (866.669.917-53); Marieta Marins Almeida (072.833.357-06); Marilena da Cruz Martins (208.499.587-68); Mariza Vaz Santos Esberard (538.977.147-87); Odete Martins Guimarães (133.811.017-90); Pollyana Porto (130.613.937-65); Ricardo Anne Robson Marinho Boxus (031.613.435-06); Sergio Luiz Libório (093.745.227-05); Verônica Libório Tavares (056.327.237-63); Walter dos Santos Azevedo (076.848.517-72); Zaly Costa da Silva (005.623.887-88)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8541/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.856/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Acrísio Ramos Scorzelli (014.110.717-00); Allan Kardec da Silveira (035.747.767-72); Ana Maria de Jesus Peres (057.625.017-10); Antonio Agra Lopes (031.907.067-00); Antonio Furtado de Sousa (029.264.827-87); Bernardo Moreira Mendonça (112.053.207-84); Euclydes Ignácio Pereira (082.766.687-04); Guilherme Moreira Mendonça (058.803.497-56); Helena Marques da Paz (458.182.157-68); Juliana Viterbino (137.843.997-03); Karina Rodrigues (079.315.517-70); Leanir Barbosa de Azevedo (077.623.217-72); Luiz Felipe Carvalho Silveira dos Santos (144.691.907-21); Mabelle Fernanda de Jesus Perez (106.989.347-17); Manoel de Oliveira Perez (290.228.787-91); Marcos Chico Teixeira (678.286.637-49); Maria Carolina Freire Cerveira Rattes (135.590.297-59); Nathalia Mourão Ilário (132.171.227-80); Rosângela Martins Moreira (004.280.467-11); Sônia Maria Licciardi Martins (085.994.097-78); Stella Vivacqua de Carvalho (130.292.587-34); Sylvio Junger (092.005.337-87); Yuri Regis Guia Veríssimo (147.056.557-96)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8542/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.861/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ignez Barbosa Pinto (284.906.146-87); Lylia Arantes Queiroz (280.731.856-87); Maria Apparecida de Carvalho (047.191.376-60); Maria Helena Tavares Barbosa (502.520.706-15); Maria Therezinha Belgo (048.910.596-30); Maria da Apparecida Barros Nery (167.198.326-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8543/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.863/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Paula Herculano Santos (106.039.916-45); Anderson Herculano dos Santos (015.539.906-33); Catarina Maria de Pádua (118.104.406-53); Edda Teixeira Loureiro (874.388.366-49); Geraldo de Sousa Aguiar (079.617.906-91); Inez de Jesus Ribeiro Gomes (070.997.206-78); Ivone Santos Santiago (029.358.556-39); Juventina Maria da Costa (791.965.606-

06); Marco Antonio Pinheiro Costa (064.008.086-39); Maria Apparecida de Almeida Monteiro (763.886.706-87); Maria Beatriz Christo Aleixo (032.955.036-56); Maria Eleonora Drummond de Oliveira (976.598.786-20); Maria Geralda Saraiva (737.724.106-34); Maria Helena Moura de Araújo (103.716.896-86); Maria Regina de Carvalho (102.878.006-01); Maria de Lurdes Dias Moutinho (047.858.256-00); Nyisa Marques Azevedo (056.060.166-21); Ruth Inácio Vianna (745.742.136-04); Sônia Margarida de Andrade Pena (744.245.726-68); Talitha Paloma Cordeiro Lima (099.713.956-06); Therezinha Grossi dos Santos (229.973.936-04); Wagner Herculano dos Santos (106.547.286-23)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8544/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.865/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Virgínia Maria Aparecida Duval (009.719.486-74)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8545/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.872/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Esther Zulmira Schutz Cruzeiro (147.336.689-53); Maria da Luz Camargo Vieira Cavalcanti (049.014.659-70)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8546/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.886/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Celina Manhães de Andrade (196.823.527-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8547/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.222/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Anderson Souza Faria (031.928.416-64); Eduardo Garretto Cerqueira (379.344.496-15); Usina Digital Distribuidora de Filmes Ltda. - ME (04.236.555/0001-98)
1.2. Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine) - Ministério da Cultura.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.6. Representação legal: Thatiana Gomes Pereira Rocha (105.455/OAB-MG) e outros, representando Anderson Souza Faria; Marcos Leonardo Rocha Filho (90.841/OAB-MG), representando Anderson Souza Faria e Usina Digital Distribuidora de Filmes Ltda. - ME; Ivan Luis Rosa Teixeira Gomes (140.397/OAB-MG) e outros, representando Eduardo Garretto Cerqueira.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8548/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 122/2005 (Siafi 540842), cujo objeto era a reconstrução de 85 unidades habitacionais no Município de Pitimbu/PB;

Considerando que o Acórdão 3.624/2015-1ª Câmara julgou irregulares as contas da JSM Construções e Comércio Ltda. e a condenou em débito e ao pagamento de multa;

Considerando que, na atual fase processual, a JSM Construções e Comércio Ltda. interpõe peça recursal intitulada pedido de reexame;

Considerando que pedido de reexame não é o recurso adequado ao caso tratado nestes autos, porquanto somente é cabível em processos concernentes a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos (art. 286 do RI/TCU);

Considerando que a JSM Construções e Comércio Ltda. já interpôs nestes autos recurso de reconsideração, que foi julgado e desprovido mediante o Acórdão 1.530/2018-1ª Câmara;

Considerando que, por força do disposto no art. 33 da Lei 8.443/92, o recurso de reconsideração pode ser formulado pelo responsável uma única vez;

Considerando que não é possível conhecer do apelo como recurso de revisão porquanto a análise do recurso demonstrou que ele não atende os requisitos estipulados no art. 35 da Lei 8.443/92;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos, no sentido do não conhecimento do expediente como recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, incisos I e III, 33, 35 e 48 da Lei 8.443/1992, no § 2º do art. 285, 286 e 288 do Regimento Interno e no art. 52 da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer do expediente autuado à peça 94 destes autos como recurso;

1. Processo TC-006.402/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro (401.724.494-72); JSM Construções e Comércio Ltda. (04.447.353/0001-95)

1.2. Recorrente: JSM Construções e Comércio Ltda. (04.447.353/0001-95)

1.3. Entidade: Município de Pitimbu/PB

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.8. Representação legal: Ana Luise Vilarim Pimentel Nobre Alencar (13101/OAB-PB) e outros, representando JSM Construções e Comércio Ltda.; Maria Ivonete da Silva, representando Hercules Antônio Pessoa Ribeiro.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 8549/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.196/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alguerdas Zizas (275.535.908-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8550/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.217/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Romana Bezerra da Silva (091.078.352-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Acre
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8551/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.044/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Inalda de Jesus Silva (038.105.933-20)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8552/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o 143, inciso II, do Regimento Interno e 6º e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar prejudicado por perda de objeto o exame do ato inicial de pensão emitido em favor de Alci Dias de Lima (349.157.020-49), cujo nº de controle é o 10162127-05-2011-000001-2, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em decorrência do óbito da beneficiária da pensão;

b) considerar legal para fins de registro o ato cujo nº de controle é o 10162127-05-2007-000002-5, com fundamento no art. 6º, §§ 1º e 3º, da Resolução TCU nº 206/2007, ressalvando-se que a parcela judicial referente aos 3,17% (URV) foi excluída dos proventos de pensão da interessada; e

c) considerar legal para fins de registro o ato de alteração de pensão cujo nº de controle é o 10162127-05-2011-000002-0.

1. Processo TC-012.701/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alci Dias de Lima (349.157.020-49); Alci Dias de Lima (349.157.020-49); Alci Dias de Lima (349.157.020-49); Maria Lucia Santos Alves (844.000.640-34); Maria Lúcia Santos Alves (844.000.640-34)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Passo Fundo/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Endrigo Durgante Oliveira Biscaino Nunes (73.436/OAB-RS) e outros, representando Maria Lúcia Santos Alves.

1.7. Determinações: à Sefip, para que promova a alteração do ato de pensão cujo nº de controle é o 10162127-05-2007-000002-5, fazendo constar no campo "Tipo de Registro" a palavra "inicial", devendo, ainda, proceder às anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 8553/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.649/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Achiles Amaral (075.595.857-87); Alcino da Cruz Alcantara (199.678.377-72); Ana Gabriela Pereira e Souza (107.597.717-74); Anna da Silva Martins (016.686.387-46); Ary Fiel Neuman (153.869.027-68); Cecilia Heilborn (352.815.377-68); Dulcea Costa Varella (353.059.247-15); Dulcinea Jose Alves Costa (024.702.417-15); Durvalina Maria Pereira (022.081.757-00); Edith Rangel Vieira (680.893.687-00); Elisa Clara Mendes dos Reis (289.758.807-10); Ieda de Souza Oliveira (051.389.967-70); Jessica Pecene de Oliveira (123.934.157-18); Marco Antonio de Assis Vasconcelos (109.100.507-91); Margarida Torralba Maldonado (065.068.607-15); Maria Felix da Silva Costa (853.972.967-91); Maria Helena de Santa Hora Bastos (055.466.037-71); Pamela Karollyne de Almeida Monteiro (127.853.997-22); Rachel Proenca Doyle (058.293.487-72); Roberto Augusto Pereira e Souza (107.574.687-64); Rubenita Alves Nobre (411.325.807-49); Sylvio Theodoro (219.103.407-15); Vanda Castro Rocha (070.399.307-06)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8554/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, V, "a" e 169, V, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 4.395/2015 - 1ª Câmara;

b) determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC nº 026.745/2011-9; e

c) dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná e à Controladoria Regional da União no Paraná.

1. Processo TC nº 028.634/2015-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessados: Controladoria Geral da União (CNPJ nº 05.914.685/0002-86); Denasus (CNPJ nº 07.690.241/0001-59) e Procuradoria da República/PR - MPF/MPU (CNPJ nº 26.989.715/0023-18)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande – PR.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 8555/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.372/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Feliciana Maria dos Santos (069.418.932-49); Jose Ferreira Costa (038.472.172-91).
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8556/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.341/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina de Oliveira Freire (540.909.625-87); Celina Pastorello Gauer (066.479.010-00); Gramisson Machado Cavalcante (917.418.821-68); Luiz Paulo Ribeiro de Andrade (065.833.638-01); Marcelo Sampaio Moura (505.464.141-68); Mirian Helena Hoeschl Abreu (364.435.491-04); Priscila Gradvohl de Assis (830.058.115-49); Tauli Stein de Barros (008.251.681-20); Vicente de Paulo Castro Teixeira (090.135.553-49).
1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8557/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.162/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Telles de Vasconcelos (014.442.980-20); Domingos Dalla Costa Diderot (223.701.291-15).
1.2. Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8558/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.526/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mayara Evelyn Gomes Lopes (052.864.345-25); Natalie Suzuki (334.659.228-67); Pedro Henrique Cunha Soares (072.913.426-19); Pedro Henrique Ramalho Dias (352.107.468-44); Renata Nascimento Paschoal Sampaio (103.618.136-78); Sabrina Leonzi D'alessandro (442.173.368-70); Saylon Alves Pereira (338.036.708-70); Tami Maekawa (251.535.768-76); Viktor Aschermann (369.505.628-29); Vitor Felipe e Silva de Oliveira Nery (014.822.525-03); Vitor Júnio Dias (119.355.946-48).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8559/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do

Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.457/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edcarlos Batista dos Santos (043.905.485-06); Edenize Vigilato da Paixao (069.562.189-09); Eder Bernardes da Silva (071.765.226-26); Eder Ferreira Bispo da Cunha (016.791.275-51); Edilia Benka (832.018.310-34); Edimar de Souza de Jesus (000.379.625-66); Edimax Lima dos Santos (049.323.455-18); Edinalva Aparecida Palma (132.723.648-62); Edinei de Matos Sousa (148.872.478-42); Edison Radesca (056.676.498-96); Edivaldo Ferreira Barbosa (883.054.498-15); Edlene Dias do Nascimento Silva (046.862.638-75); Edmundo Henrique Vasques Moreira (353.843.578-27); Ednaldo Calahani Felicio (075.025.998-19); Eduardo Coelho Marubayashi (149.234.018-93); Eduardo Eugenio Inacio (020.825.139-12); Eduardo Felix da Silva (083.008.188-71); Eduardo Perez Goncalves (166.516.448-40); Eduilza Rodrigues de Sousa Reges (883.175.951-53); Edvaldo Amaro dos Santos (061.749.194-12).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8560/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.461/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabricio Barroso Soares (021.190.521-66); Fabricio Gabriel Lopes Bezerra (042.227.581-67); Fabricio Renno Bueno da Cunha (368.825.908-42); Fabrizio Pereira Franco (329.053.538-05); Fagner Monteiro Nascimento (354.566.798-76); Fagner de Lima Gusmao Solano (322.873.848-55); Falber Goes do Espirito Santo (054.918.365-59); Fatima Torres Portugal (162.285.883-20); Felipe Antonio do Nascimento Moura (841.657.745-53); Felipe Augusto Casagrande Bortolozo (392.399.638-12); Felipe Campos (013.448.725-73); Felipe Carvalho Goulart (411.985.728-09); Felipe Fantacussi de Oliveira (404.409.958-84); Felipe Ferreira de Lima (333.659.848-60); Felipe Machado de Cristo (078.073.969-89); Felipe Martins Moraes Daher (352.012.978-70); Felipe Sampaio de Aguiar Magalhaes (430.418.778-30); Felipe Santiago Bisulli (315.327.228-00); Felipe Vinicius da Silva Rodrigues (348.003.078-56); Felipe de Faro dos Xavier de Almeida (039.464.195-77).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8561/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.466/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geraldo Donizeti Silvino de Oliveira (037.232.458-46); Geraldo Joaquim de Oliveira Junior (304.171.768-99); Geraldo Tadeu Nunes dos Santos de Oliveira (260.941.098-05); Gerson Altoe (143.067.748-13); Gerson Martins (752.215.518-53); Geyza Santana Barbosa (428.792.918-79); Gilson Celso Rodrigues Filho (661.462.834-87); Gilvan Dias de Carvalho Junior (054.344.515-11); Giovana Aparecida Pardial de Oliveira (213.165.658-07); Giovana Bedin Pereira (077.413.309-00); Giovana David Gomes (414.679.508-74); Giovana Fernandes Prates (372.815.418-05); Giovanna Rezende Nunes (122.984.166-05); Giovanna Silva Zanella (368.634.268-54); Girlene de Sousa Goncalves (867.059.701-20); Gisele Cristina Dedemo (286.945.448-14); Giselle Cordeiro (007.264.919-42); Gislaine Rafaela Pereira da Silva (031.405.811-73); Gislandio Lacerda da Silva (050.377.334-48); Gislane Tavares de Souza (131.202.007-51).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8562/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.471/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ismael Ferreira da Silva (324.437.656-87); Israel Monteiro Rocha Magalhaes (415.139.538-50); Ivan Mazzutti (000.112.670-97); Ivani Rocha (295.941.128-59); Ivany Cristina de Oliveira Santos (082.290.388-13); Izabel Cristina Lopes dos Santos (016.987.485-07); Izorlei Nordio (032.641.929-26); Jacimara Marsura Abel (064.139.448-97); Jackson Candido da Silva (377.266.388-50); Jackson Feitosa Castelo Branco (054.048.023-16); Jaderson da Silva Souza (341.558.888-23); Jailson de Assis dos Santos (033.427.954-25); Jailton Lopes de Farias (101.421.888-83); Jaime Procopio da Silva (368.473.238-92); Jaine Schuhmacher (074.980.039-96); Jaini Candido (101.198.639-60); Jairo Ary de Freitas (797.447.888-87); Jairo Correa de Lacerda Junior (445.959.328-98); James Milani Wanderbroock (021.780.459-44); Janaina de Medeiros (043.965.039-97).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8563/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.477/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jucilene Gomes da Silva (320.162.328-89); Julia Andriani dos Santos (348.977.418-31); Juliana Alessandra Silli Seidler (006.774.300-51); Juliana Alves Silva (356.050.028-13); Juliana Matos Oliveira (021.789.265-50); Juliana Pamela Giacobelli (368.451.548-56); Juliana Sousa Pereira (025.887.193-84); Juliana Vieira dos Santos (351.677.148-85); Juliana da Silva (406.298.118-14); Juliana da Silva Dagnino (120.494.247-10); Juliano Goncalves (055.717.689-16); Juliano dos Santos (003.473.929-70); Julio Cesar Baldo Vanzella (029.408.370-74); Julio Cesar Donadel (377.500.698-28); Julio Cesar Negherbon (902.856.979-00); Julio Cesar dos Reis Piau (257.459.638-24); Julio Fumio Futaba (027.467.428-96); Julio Santos Silva (401.790.718-07); Jumma Severo Silva Costa (368.166.498-69); Jusinete Oliveira Rocha (330.185.778-76).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8564/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.482/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Leticia Brites da Silva (117.145.117-23).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8565/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.485/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciano Gabriel Francisco (389.783.808-75); Luciano Jose dos Santos (033.437.855-98); Luciano Rosseto dos Santos (023.144.049-98); Luciene dos Santos Espindola (005.567.891-21); Lucilene Cage de Souza (010.483.885-06); Lucimara Batista de Souza (354.228.598-63); Lucimara Cristina Pereira Silva (324.837.458-65); Lucinara de Cassia Alves (200.463.428-69); Lucitania Ferreira Veloso Medeiros (264.095.934-49); Luis Fernando Guilherme Lemos (037.620.461-31); Luis Gabriel Mietto Romao (345.938.308-93); Luis Henrique Couto Paixao (038.643.965-65); Luis Matheus Cunha Ferreira (003.258.091-60); Luiz Alfredo Vieira (056.341.448-09); Luiz Antonio de Chiara (290.110.998-50); Luiz Carlos Campion (722.991.268-72); Luiz Carlos Pereira (673.948.258-68); Luiz Carlos Terra (429.744.458-53); Luiz Felipe Martins (043.392.226-58); Luiz Gonzaga de Souza (024.250.428-06).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8566/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.490/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Donizete Rodrigues (164.152.818-44); Maria Edivania Braz (260.801.458-55); Maria Fernanda Goncalves Pinto (339.402.358-06); Maria Gerdalucia Fideles (107.625.368-70); Maria Isabella Santana Furtuoso (054.018.705-40); Maria Julia dos Santos Izidoro (086.925.434-03); Maria Luciene Alves Araujo Ximenes (018.414.353-50); Maria Lucy dos Santos (064.617.188-77); Maria Luisa Oliveira Cardoso (530.720.220-20); Maria Luiza Greco Copriva (281.169.858-25); Maria Marilany Maia (024.751.611-24); Maria Oliva Guimaraes Serafim (936.818.018-00); Maria Paula Ferreira Gomes (633.391.027-91); Maria Regina Ferreira Pinto Lima (006.462.408-03); Maria Regina dos Santos (885.503.978-49); Maria de Fatima Moreira de Mattos (382.340.849-68); Maria de Lourdes de Souza Carvalho Russo (081.984.878-67); Maria do Carmo Arruda Leite (117.527.238-80); Maria do Carmo Santana Matos (029.609.295-94); Maria do Perpetuo Socorro Verissimo Pereira (083.170.948-04).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8567/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.495/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maycon Ramos de Melo (084.846.314-51); Mayla Ferreira Estevam (108.022.596-00); Mayra Ferreira de Souza (055.863.983-62); Meire Satie Kiyama (135.531.058-01); Melissa Eliane Ferreira de Paula (392.194.678-60); Melissa Thomazini Sabino (299.364.028-39); Mhaido Lucas Martins Soares (028.695.561-01); Micheli Dias da Silva (406.894.228-57); Michelle Oliveira Silva (227.723.568-76); Michelly Vicente Cabo Winter Quintiliano (397.499.218-95); Mieko Leticia Sakuma (406.856.218-04); Miguel Roncada Haddad (368.199.468-48); Milena Morita Mantovani (405.923.818-03); Milene Mariane dos Santos (410.714.298-17); Milenna Wild Guimaraes (062.513.005-74); Milton Fraga Leitao Filho (634.189.323-04); Milton Massanao Nakamura (452.327.848-20); Milton Ramos de Camargo Junior (367.852.418-47); Mirian Amalia Mercado (144.085.198-04); Mitchel de Souza David (309.683.128-96).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8568/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.497/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Murillo Sousa Ribeiro (046.379.783-35).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8569/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.504/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Lima da Silva (801.349.715-15); Rafael Littig Santana (985.180.702-87); Rafael Lourenco (417.086.378-00); Rafael Sanches Schumaher (394.490.428-10); Rafael Santos de Medeiros (035.157.175-28); Rafael Simões Roedel (058.652.166-60); Rafael Viana Mendes (039.930.733-80); Raiany Cristine Cruz da Silva (024.983.781-11); Raimunda Nadia Rabelo Freires (036.069.923-51); Raimundo Jose de Santana (504.658.213-91); Raisa Yasmin Ranzani Gaspar (374.892.518-26); Raissa Ana de Carvalho (104.722.616-22); Ramon Luiz Refosco (548.521.619-68); Randerson Santos de Figueiredo (084.465.244-06); Raphael Martini Vicente (369.863.958-09); Raphael Vieira dos Santos Goncalves (337.295.948-50); Raphaela Eugenia Noronha Dias (105.439.056-83); Raquel Avila (022.127.999-77); Raquel Eliane de Matos Rasquinha (066.176.676-46); Raquel Fiuza Casses (343.348.928-92).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8570/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.509/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Romario da Silva Santos (055.954.215-17); Romulo Araujo Lemos (042.812.553-03); Romulo Jose Ribeiro Tostes (137.409.717-97); Ronaldo Lofiego Pereira de Souza (369.347.098-70); Ronaldo Mendes Sampaio Junior (000.526.902-45); Ronaldo Silva Junior (461.272.249-34); Ronan Rocha de Souza (388.477.898-69); Ronie Fernandes (148.994.878-35); Rosana Gottmann (300.819.928-31); Rosana Peixoto Vieira (048.123.853-00); Rosane Nascimento de Almeida (025.367.561-81); Rosemary Candido Bonifacio (058.914.028-07); Rosiana Leticia Bispo Guimaraes (030.761.201-58); Rosilaine Sitta Lenzi de Oliveira (015.385.391-36); Rossana Danielle de Fatima Martins (374.688.978-24); Rozenilde Francisco dos Santos (021.308.795-27); Ruan Ricardo de Araujo Castro Lages (049.734.924-85); Rubens Basso (698.892.608-91); Rubens Guilherme Toscan (044.719.239-60); Rubens Lopes Fernandes (568.932.800-68).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8571/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.511/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Samuel Desiderio Braquehais (056.640.383-81).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8572/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.514/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Suele Cristina de Souza (005.302.221-16); Suelen Cristina Batista da Silva (399.873.398-16); Suelen Furhmann (089.495.889-51); Sueli Aparecida Venancio (100.540.328-73); Sueli Conceicao dos Santos (515.488.365-91); Sueli Pereira Costa (245.488.778-94); Sueli Rafael (876.461.888-91); Sueni Moreira (419.935.199-04); Suerda Lima Cortez dos Santos (099.953.274-06); Sylas Penna Abraham (111.687.447-41); Tadeu Zomer Locatelli (066.324.469-22); Taina Potiguara Pereira de Franca (041.609.795-21); Taiz Ferreira de Oliveira (029.876.701-50); Talita Aparecida Simao Carvalho (370.138.248-44); Talita Taines Almeida Santos (013.740.485-93); Talita Vieira Kawagoe (369.926.328-25); Tallyta Camargo Santos (037.893.281-03); Tamie Oliveira Iwanaga (105.381.137-31); Tamires Buzetti Picco (046.383.255-80); Tamires Santos Leite (048.797.885-46).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8573/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do

Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.519/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Valadares (430.548.828-02); Virginia Machado da Silva (331.676.938-27); Vitor Augusto Cardoso Brusth (153.435.637-16); Vitor Ribeiro dos Santos (056.524.744-16); Viviane Ferreira dos Santos (341.599.648-42); Viviane Roseno Michail (281.636.028-80); Viviane de Almeida Marques (318.259.208-42); Wagner Marconi Passamai (109.020.997-52); Wainer Ribeiro (607.794.388-68); Waldemir de Andrade Santos (144.809.995-15); Walkiria de Cassia Nogueira (022.092.868-16); Wallacy Batista Cavalcante (040.792.041-24); Walter Rodrigo Barbosa de Souza (327.874.338-55); Washington Luis Fontes Santana (832.547.305-34); Washington Maniero (095.999.458-08); Weberton Antonio dos Santos (089.254.904-12); Welington Cardoso Barbosa (323.584.468-66); Wellington Junio Pereira Furlan (391.770.618-02); Wellington Silva Mendes Rios (356.729.268-43); Wellington de Carvalho Pereira (336.999.218-32).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8574/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-021.572/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alda Olimpia Falcao (091.439.202-68); Berenice Rocha da Silva (070.135.582-49); Coralia Barros da Silva (145.758.922-20); Daniely Lopes da Silva (851.458.742-00); Dany Lopes da Silva (761.287.092-49); Edimar Oliveira Albuquerque (055.851.257-70); Marfisa Nunes de Mello Maia (515.451.012-72); Otilia Paiva Passos (138.492.392-68); Ozaira Lima do Nascimento (196.792.382-53).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Estado do Acre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8575/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento

Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-021.575/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Rames José Ganum Silva (079.345.722-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Acre.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8576/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-021.775/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Carvalho da Silva (075.582.817-84); Anisisa Leopoldina e Silva (038.293.551-90); Balbina Cavalcante Pinheiro (652.834.653-49); Carmem de Castro Tapias (013.543.667-27); Carmem de Castro Tápias (013.543.667-27); Doralice Regina D'emery Peixoto (758.738.344-15); Edson Rodrigues Lira (001.018.343-49); Felipe da Silva Rosa (106.991.757-55); Felipe da Silva Rosa (106.991.757-55); Felipe da Silva Rosa (106.991.757-55); Fátima de Souza da Silva (012.237.747-83); Guilherme Gomes Imbelloni (046.490.146-46); Iracema Batista dos Santos (095.821.587-19); Lenita Coelho Prestes (002.049.220-03); Leonidas Tápias (091.433.246-57); Liete Lemos Imbelloni (112.171.706-34); Maria Hilmar Viana de Lima (005.099.263-55); Maria Lucia Santiago Bello Rosa (366.356.187-91); Maria da Paz Medeiros de Araújo (393.185.834-00); Maria de Lourde Cerqueira (415.567.475-00); Marilia Cambraia de Albuquerque (551.489.306-59); Marlem Haddad Rocha (144.250.761-68); Priscilla de Souza Gomes (034.574.011-44); Ricardo Cardoso Simões (700.063.857-53).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8577/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de

concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-021.780/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Carolina Lopes Cosenza (120.325.987-52); Aristéia Ferreira Pinto (679.773.404-53); Aurora Slanma Villa Nova (676.498.747-53); Barbara Cristina Silva Ramos (139.918.797-00); Barbara Cristina Silva Ramos (139.918.797-00); Dulce Lopes Paradela (537.312.395-15); Erothides de Oliveira Antunes (060.331.803-72); Geralda Gonçalves da Silva (275.896.501-10); Geralda Gonçalves da Silva (275.896.501-10); Irma Francecshi Monteiro (016.081.448-01); Jandira Claudiano dos Santos Rodrigues (044.501.057-61); Jorge Barbosa (461.387.227-87); Luana Karla dos Santos Rodrigues (159.271.267-31); Margarida Maria Sampaio Cavalcante (134.419.903-82); Maria da Penha Ribeiro dos Santos (438.444.217-34); Maria do Céu Barreto Fixina (262.327.404-59); Marilia de Salles Venuto (259.049.576-53); Nely da Fonseca Sarquis (031.719.067-91); Nilson Pinheiro Ramos (100.760.347-04); Rafael Dantas Freitas (059.092.487-74); Rosangela Maria da Silva (068.760.211-49); Salmon Quintas Ramos (001.663.212-57); Severina Camara Leão (011.165.994-90); Vanda de Oliveira Soares (731.265.006-68).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8578/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-021.967/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Crusius Netto (250.437.060-15); Joana Amaral Lopes (741.198.420-53); Maria Ledi Hanauer (567.362.310-00); Matheus de Moraes Grinchpum (006.849.550-16); Rubem Pereira dos Santos (007.414.490-13).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8579/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil

constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-044.452/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Eliana Maria Carvalho Romeiro (116.397.256-87).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo judicial 0056577-59.2012.4.01.3800, o qual tramita no TRF-1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 8580/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-022.654/2018-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Maria Beatriz da Silva Amorim (411.879.382-20).
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Estado do Acre.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8581/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-012.304/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Ramos de Faria (814.625.146-34) e Evandro Nery (529.973.756-49).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 8582/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.948/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmelito de Melo (010.989.429-49); Marcos Borges Duprat Ribeiro (042.532.641-15); Maria Leonor Ramos Bates (063.425.318-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8583/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.195/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Messias da Silva (055.315.781-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8584/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente

recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.216/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elizeu de Andrade Silva (021.772.692-53); Francisco Celmo Ferreira Alencar (033.352.402-00); Gabriel Ramos de Souza (187.545.542-68); Luis Alejandro Ponce Aramburu (202.759.002-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8585/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.534/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alessandra Petterle Rosa (812.459.397-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8586/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 9 a 12), em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Luiz Gugé Santos Fernandes (CPF 333.610.025-91), Yeda Maria Cyrne Lopes de Santana (CPF 272.750.865-49) e Helder Almeida de Souza (CPF 123.825.745-34), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ante os fundamentos apresentados na instrução e pareceres de peças 9 a 12, dando-lhes quitação;

b) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-032.769/2017-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
1.1. Responsáveis: Helder Almeida de Souza (123.825.745-34); Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91); Yeda Maria Cyrne Lopes de Santana (272.750.865-49).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra No Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Bahia – SR 05 (BA) que, em consonância com as constatações efetuadas pelo órgão de controle interno (relatório de auditoria constante da peça 4 destes autos):

1.7.1.1. observe as orientações preconizadas no Manual Técnico Orçamentário e na LOA;

1.7.1.2. realize planejamento adequado para que o orçamento seja executado, procedendo aos ajustes necessários, ao longo do exercício, nos planos orçamentários;

1.7.1.3. defina critérios objetivos para o planejamento anual das ações de Supervisão Ocupacional, considerando aspectos logísticos, custos e capacidade operacional, de forma a otimizar a definição das metas junto ao Incra/Sede;

1.7.1.4. implemente e acompanhe programação operacional anual (plano de ação) para Supervisão Ocupacional, que poderá ser revista periodicamente ou sempre que houver demanda extraordinária, com as devidas atualizações e comunicação para as equipes envolvidas, estabelecendo o quantitativo de visitas, assentamentos, período, escopo e equipe;

1.7.1.5. padronize os relatórios técnicos das equipes que trabalham com ações de Supervisão Ocupacional, de forma que os dados constantes dos respectivos instrumentos possam subsidiar a tomada de decisões dos gestores quanto à regular operacionalização do Programa Nacional de Reforma Agrária no Estado da Bahia, considerando o preenchimento das seguintes informações, no mínimo: relação nominal dos assentados, situação do lote (se produtivo ou não), situação de créditos (recebidos e em que fase de quitação), data da visita, equipe, síntese das atividades desenvolvidas pela equipe na visita, dados da produção realizada na área, registros fotográficos e conclusão com proposta de encaminhamento diante das situações encontradas;

1.7.1.6. institua rotina de controle para que os autos dos processos contenham todas as informações das famílias beneficiadas pelo Programa de Reforma Agrária, informações que devem ser dispostas em ordem cronológica, estar devidamente suportadas e ter consonância com os dados do Sistema Sipra e dos produtos das Supervisões Ocupacionais realizadas;

1.7.1.7. consolide e gerencie as informações obtidas durante os trabalhos de Supervisão Ocupacional, de forma a efetivamente acompanhar o desenvolvimento dos projetos de assentamentos e a solução dos problemas identificados pelas equipes em campo, produzindo informações confiáveis e tempestivas sobre a efetividade do Programa Nacional de Reforma Agrária no Estado da Bahia;

1.7.1.8. institua fluxo para novos cadastramentos e exclusões de usuários no Sistema Sipra, promovendo a divulgação da orientação aos servidores;

1.7.1.9. realize um levantamento dos usuários que efetivamente devem ter acesso ao Sistema Sipra, excluindo todos os demais cadastrados indevidamente, inclusive empregados terceirizados e pessoas que já saíram do quadro da UJ;

1.7.1.10. solicite a senha para acesso ao Sistema Monitor, com vistas à implementação de providências para atendimento às recomendações constantes do Plano de Providências Permanentes pendentes de atendimento;

1.7.1.11. atualize os indicadores vinculados às políticas institucionais vigentes, atentando para a metodologia e às variáveis a serem utilizadas em seus cálculos, de forma que sejam ferramentas efetivas de auxílio à gestão;

1.7.1.12. adeque a estrutura de controle da área correcional, contemplando espaço físico para guarda dos processos, ferramentas e pessoal necessários ao desempenho das atividades do setor de correição;

1.7.1.13. institua programa de capacitação em matéria disciplinar para seus servidores, de modo a melhorar a efetividade dos trabalhos disciplinares;

1.7.1.14. designe servidores capacitados para o desempenho das atividades correcionais;

1.7.1.15. monitore as atividades por meio do Gabinete, evitando a morosidade na conclusão dos procedimentos disciplinares e a consequente prescrição disciplinar;

1.7.1.16. justifique, no âmbito dos Processos Administrativo Disciplinares 54160.002897/2011-63 e 54160.002896/2011-19, a não conclusão das Sindicâncias Investigativas, que por consequência foram alcançadas pelo advento da prescrição disciplinar; e

1.7.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 8587/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes do pronunciamento da Secex/MS (peça 5), em:

a) conceder ao Conselho Regional de Química da 20ª Região prorrogação de prazo para apresentação do Relatório de Gestão de 2017 por mais 30 dias, contados a partir do término do prazo anteriormente concedido, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, findando-se o prazo, portanto, em 31/7/2018, com a consequente reabertura, até essa data, do sistema e-Contas;

b) dar conhecimento deste acórdão ao solicitante; e

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.145/2018-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Química 20ª Região

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.5. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 8588/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.590/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tereza de Castro Guinart (303.296.987-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8589/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-021.839/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Darcy Leonarda Coelho Araujo (085.951.002-68).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8590/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, no art. 6º, II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, em razão do transcurso de mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a tomada de contas especial, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

1. Processo TC-018.664/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Ivo Narciso Cassol (304.766.409-97); Jacques da Silva Albagli (696.938.625-20); José de Abreu Bianco (136.097.269-20); Renato Antonio de Souza Lima (325.118.176-91).
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. excluir a responsabilidade do Sr. José de Abreu Bianco e do Sr. Ivo Narciso Cassol para com o débito apontado neste processo.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8591 a 8619, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 8591/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.526/2016-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Milanezi (250.440.791-20) e Maximus Construtora Ltda. - Me (05.870.164/0001-93) e Tatiane Elias de Assis (839.186.631-91).
4. Entidades: Município de Rio Branco – MT e Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em virtude da execução parcial do objeto do Convênio 2411/2006 (Siafi 573667), firmado com a Prefeitura Municipal de Rio Branco – MT, cujo objeto era a execução de Sistema de Abastecimento de Água no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Milanezi (250.440.791-20), dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU

9.2. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Rio Branco/MT, à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável indicado no subitem anterior;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8591-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8592/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.338/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (021.352.054-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Pitimbu/PB, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) em 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (CPF 021.352.054-00), ex-prefeito do Município de Pitimbu/PB (gestão 2009-2012), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.244,00	15/3/2011
20.244,00	31/3/2011
20.244,00	2/5/2011
20.244,00	1/6/2011
20.244,00	4/7/2011
20.244,00	29/7/2011
20.244,00	1/9/2011
20.244,00	30/9/2011
20.244,00	31/10/2011
20.244,00	2/12/2011

9.2. aplicar ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, CPF 021.352.054-00, multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que considerar cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8592-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8593/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.522/2010-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (monitoramento)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ailton João da Silva (029.820.489-49); Maria da Graça Martins Cordeiro (533.077.639-20); Vanda Aparecida Daquino Rosa (748.079.438-04); Vera Lucia Bosco (245.949.039-91); Vera de Fátima Graneman Joenk (294.991.949-91)
3.2. Responsável: Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC) e outros, representando Vera de Fátima Graneman Joenk.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Universidade Federal de Santa Catarina, objeto, anteriormente, dos Acórdãos 11.927/2011-2ª Câmara, 4.462/2013-2ª Câmara, 5.223/2015-1ª Câmara e 5.256/2016-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aplicar à sra. Rita de Cássia Knabben, em face do descumprimento da determinação inserta no subitem 1.7.1 do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;
9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que:
9.3.1. promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste Acórdão sobre os vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. quantifique, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, os valores pagos aos inativos Ailton João da Silva, Vanda Aparecida Daquino Rosa e Vera Lucia Bosco, a título de diferença de 3,17%, desde sua notificação do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara, e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário;
9.3.3. na hipótese de desconstituição das decisões judiciais ora favoráveis às inativas, adote a mesma medida indicada no subitem anterior em relação às sras. Maria da Graça Martins Cordeiro e Vera de Fátima Graneman Joenk;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da multa referida no subitem 9.1, caso não recolhida tempestivamente pela responsável e inviabilizado o desconto em folha da dívida;
9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8593-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8594/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.238/2015-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsável: Celso Luiz da Silva Vargas (519.587.401-87).

4. Entidade: Município de Maracaju/MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

8. Representação legal: Erimar Hildebrando (OAB/MS 9.393).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (519.587.401-87), ex-prefeito de Maracaju/MS (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio Siconv 732847/2010, cujo objeto era o apoio à realização da "16ª Festa da Linguiça de Maracaju";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (CPF 519.587.401-87), ex-prefeito de Maracaju/MS (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da importância de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 24/6/2010 até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos;

9.3. aplicar ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (CPF 519.587.401-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos

do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8594-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8595/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.731/2007-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Fabiana Alves Pereira (018.191.371-20); Valdinei da Silva Passos (896.572.331-00).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: João Batista dos Anjos (OAB/MT 6.658) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil, emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso em favor dos beneficiários Fabiana Alves Pereira (designando menor de 21 anos) e Valdinei da Silva Passos (designando menor de 21 anos inválido);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registro aos atos de pensão civil instituídos pelo ex-servidores José Vieira dos Passos (138.098.491-20) em favor do Sr. Valdinei da Silva Passos (896.572.331-00) e Fabio Alves Mota (142.426.801-04) em favor da Sra. Fabiana Alves Pereira (018.191.371-20);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados do teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados foram informados do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8595-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8596/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.239/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Gilson Geraldo de Oliveira (406.691.814-04).
4. Entidade: Município de Santo Antônio/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Douglas de Melo Oliveira (OAB/RN 14.579) e Rafael Paulo Azevêdo Gomes (OAB/RN 10.265).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em tomada de contas especial opostos pelo Sr. Gilson Geral de Oliveira contra o Acórdão 3.111/2018-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8596-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8597/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.595/2015-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Vicente de Paula Faleiros (013.136.998-96) e Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - Cecria (73.662.520/0001-33).

4. Órgão: Secretaria de Direitos Humanos.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314), Ivan Luz Carvalho (OAB/CE 19.364) e Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos pelo Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (Cecria) e por seu dirigente, Sr.Vicente de Paula Faleiros, contra o Acórdão 1.491/2017, mantido pelo Acórdão 2.825/2017, ambos da 1ª Câmara do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, dos recursos de reconsideração interpostos pelo Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (Cecria) e por seu dirigente, Sr. Vicente de Paula Faleiros, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de forma a alterar os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.491/2017-TCU-1ª Câmara que passam a ter a seguinte redação:

"9.3. condenar o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e o Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), nos termos do art. 19, art. 23, inciso III e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 209, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, solidariamente, ao pagamento do débito abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Débito (R$)
20/05/2014	2.950,00
07/07/2012	5.500,00
03/08/2012	6.450,00
04/10/2012	5.500,00
07/11/2012	3.500,00
05/12/2012	3.800,00
08/08/2013	11.700,00
21/12/2012	26.600,00
01/04/2013	26.600,00

9.4. aplicar ao Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e ao Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento

Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8597-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8598/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.851/2008-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessadas: Maria Luiza de Jesus (488.922.707-53); Natália Coelho (000.407.217-01).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil, emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo e instituídos pelo ex-servidor Pedro Cardoso de Lima em favor das beneficiárias Maria Luiza de Jesus (companheira) e Natália Coelho (companheira falecida);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar prejudicado, em razão da perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil cadastrado sob o número Sisac 10154639-05-2001-000037-0, instituído pelo Sr. Pedro Cardoso de Lima (035.926.007-10) em favor de Natália Coelho (000.407.217-01) em razão do falecimento da referida beneficiária, ocorrido em 14/2/2014;
9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil cadastrado no sob o número Sisac 10154639-05-2001-000038-8, instituído pelo Sr. Pedro Cardoso de Lima (035.926.007-10), em favor de Maria Luiza de Jesus (488.922.707-53), em razão da decisão judicial proferida pelo TRF da 2ª Região nos autos do processo 2001.50.01.008370-4, no qual a condição de companheira do instituidor não foi reconhecida;
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique à beneficiária Maria Luiza de Jesus (488.922.707-53) do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi informada do julgamento do TCU.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8598-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8599/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.214/2016-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsável: Geraldo de Assunção Pereira (785.925.264-34).
4. Entidade: Município de São Bento do Norte/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – Fnas em desfavor do Sr. Geraldo de Assunção Pereira, ex-prefeito de São Bento do Norte/RN, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo para execução do Programa de Proteção Básica e do Programa de Proteção Social Especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo de Assunção Pereira (CPF 785.925.264-34), ex-prefeito de São Bento do Norte/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos:

Data da ocorrência	Valor original (R$)
7/2/2007	9.000,00
16/2/2007	9.000,00
7/3/2007	9.000,00
5/4/2007	9.000,00
8/5/2007	9.000,00
18/6/2007	9.000,00
10/7/2007	9.000,00
15/8/2007	9.000,00
25/9/2007	9.000,00
23/11/2007	9.000,00
23/11/2007	9.000,00
17/12/2007	9.000,00
28/12/2007	9.000,00
7/2/2007	2.978,50
22/2/2007	2.978,50
7/3/2007	2.978,50
9/4/2007	2.978,50
9/5/2007	2.978,50
14/6/2007	2.978,50
10/7/2007	2.978,50
14/8/2007	2.978,50
1/10/2007	2.978,50
18/10/2007	2.978,50
5/11/2007	2.978,50
18/12/2007	2.978,50
20/12/2007	2.978,50
15/1/2007	458,33
12/2/2007	458,33
8/3/2007	458,33
5/4/2007	458,33
4/5/2007	458,33
8/6/2007	458,33
10/7/2007	458,33
14/8/2007	458,33
28/9/2007	458,33
17/10/2007	458,33
4/12/2007	458,33
18/12/2007	458,33
18/12/2007	458,33
15/1/2007	1.625,00
12/2/2007	1.625,00
12/3/2007	1.625,00
5/4/2007	1.625,00
8/5/2007	1.625,00
18/6/2007	1.625,00
10/7/2007	1.625,00
14/8/2007	1.625,00
28/9/2007	1.625,00
17/10/2007	1.625,00
6/11/2007	1.625,00

10/12/2007	1.625,00
21/12/2007	1.625,00
2/4/2007	350,00
29/3/2007	325,00
29/1/2007	50,00
19/4/2007	75,00
17/5/2007	125,00
15/6/2007	125,00
9/7/2007	125,00
13/8/2007	150,00
10/10/2007	25,00
29/3/2007	1.950,00
29/3/2007	2.300,00
19/4/2007	550,00
17/5/2007	675,00
15/6/2007	600,00
9/7/2007	675,00
13/8/2007	700,00
14/9/2007	325,00
10/10/2007	325,00
4/4/2007	280,00
4/4/2007	280,00
16/1/2007	1.840,00
12/2/2007	1.840,00
19/3/2007	1.840,00
19/4/2007	1.900,00
14/5/2007	1.940,00
14/6/2007	1.920,00
9/7/2007	1.900,00
13/8/2007	1.900,00
12/9/2007	1.900,00
10/10/2007	1.860,00
6/11/2007	1.860,00
18/12/2007	1.780,00
4/4/2007	1.840,00
4/4/2007	1.840,00
16/1/2007	2.220,00
12/2/2007	2.220,00
19/3/2007	2.220,00
19/4/2007	2.360,00
14/5/2007	2.460,00
14/6/2007	2.380,00
9/7/2007	2.380,00
13/8/2007	2.360,00
12/9/2007	2.340,00
10/10/2007	2.300,00
6/11/2007	2.300,00
18/12/2007	2.260,00
a) Total	b) 246.773,79

9.3. aplicar ao Sr. Geraldo de Assunção Pereira (CPF 785.925.264-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),

fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Norte/RN, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8599-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8600/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.531/2016-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho.

3.2. Responsáveis: Centro Educacional Dom Bosco (12.978.003/0001-83); Diego Vanzetta (559.781.694-20); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Luciana Tannus da Silva (254.035.085-20); Renato Ludwig de Souza (080.859.067-75).

4. Entidade: Entidade do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal:

8.1. Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento;

8.2. Henrique Alves de Melo (OAB/PE 40.642) e outros, representando Centro Educacional Dom Bosco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho, em desfavor do Sr. Diego

Vanzetta, ex-diretor-presidente do Centro Educacional Dom Bosco (CEDB), e do próprio CEDB, em razão da impugnação de despesas realizadas no âmbito do Convênio MTE 58/2007 (Siafi 599229);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Centro Educacional Dom Bosco (12.978.003/0001-83) e do Sr. Diego Vanzetta (CPF 559.781.694-20), dando-se-lhes quitação, no termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75),do Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821-87) e da Sra. Luciana Tannus da Silva (CPF 254.035.085-20, falecida), dando-se-lhes quitação, no termos dos arts. 1º, inciso I, 16, incisos II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Trabalho e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em vista do Inquérito Civil 1.28.000.000706/2006-39 (peça 5, p. 4), nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao juiz da 1ª Vara Federal de Natal/RN, Exmo. Sr. Magnus Augusto Costa Delgado, responsável pela Ação Cautelar Inominada 0800976-90.2015.4.05.8400 (peça 47), para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8600-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8601/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.339/2015-0.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Antônio Sebastião Agonilha (336.643.409-06); Bruno Ramos Saenger (345.095.000-25); Derli Antonio Zanatta (389.049.690-34); Francelino da Silva Rosa (058.277.369-53); Joelci Pedro Zanatta (298.787.211-91); José Francisco Hoffman (462.457.239-49); Leonel Wohlfahrt (309.742.240-49); Rommel Pretto (240.240.400-06).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre de Souza Figueiredo (4487/OAB-MT), representando Bruno Ramos Saenger e Francelino da Silva Rosa;

8.2. Isabelle Andreetta (45941/OAB-DF), representando José Francisco Hoffman, Derli Antonio Zanatta e Joelci Pedro Zanatta;

8.3. Rafael Sbrissia (38236/OAB-PR), representando Rommel Pretto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Auditoria Interna do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em observância ao

comando dos Acórdãos 11.914/2011 e 3.333/2013, ambos da 2ª Câmara do TCU, em face de dano ao erário decorrente da alienação de terras públicas por valores inferiores ao parâmetro fixado pela própria autarquia no âmbito da superintendência regional no estado de Mato Grosso (SR/13) durante a gestão do ex-superintendente Sr. Leonel Wohlfahrt,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Srs. Leonel Wohlfahrt, ex-superintendente da Superintendência Regional do Incra no estado de Mato Grosso, e Antônio Sebastião Agonilha, beneficiário da regularização fundiária promovida pelo Incra, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Joelci Pedro Zanatta, Derli Antônio Zanatta, Bruno Ramos Saenger, Rommel Pretto, Francelino da Silva Rosa, e José Francisco Hoffman, beneficiários de regularização fundiária promovida pelo Incra e excluir esses responsáveis, bem como o responsável Antônio Sebastião Agonilha, da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Leonel Wohlfahrt, ex-superintendente da Superintendência Regional do Incra no estado de Mato Grosso, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Débito original (R$)
8/9/2005	206.208,96
9/9/2005	196.795,53
12/7/2005	487.073,83
9/9/2005	116.586,57
9/9/2005	383.974,55
30/6/2005	178.956,86
13/2/2006	82.048,19

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acordão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso para adoção das medidas cabíveis, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8601-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8602/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.155/2017-6.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsável: Vicente de Paula Pedrosa da Silva (144.002.001-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé –Açu/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (peça 2) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Igarapé-Açu/PA, Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município, à conta dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva (CPF 144.002.001-91), ex-Prefeito Municipal de Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA (Gestão 2005-2008), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R$
21/02/2008	1.980,00
25/02/2008	1.860,00
25/02/2008	120,00
07/03/2008	4.404,70
20/03/2008	1.980,00
01/04/2008	4.404,70
18/04/2008	1.960,00
22/04/2008	4.404,70
09/05/2008	4.404,70
15/05/2008	1.840,00
11/06/2008	1.860,00
24/06/2008	4.404,70
01/07/2008	6.300,00
01/07/2008	1.920,00
02/07/2008	4.404,70
08/08/2008	4.404,70
12/08/2008	6.300,00

Data	Valor R$
15/08/2008	1.980,00
04/09/2008	6.300,00
04/09/2008	4.404,70
10/09/2008	1.980,00
13/10/2008	2.060,00
12/11/2008	2.020,00
03/12/2008	4.404,70
22/12/2008	2.500,00
23/12/2008	4.404,70
30/12/2008	4.404,70

9.3 aplicar ao Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva (CPF 144.002.001-91), ex-Prefeito Municipal de Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA (Gestão 2005-2008), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o §7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6 remeter cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento Social.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8602-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8603/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-015.515/2016-8.

2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Paulo Roberto de Castro Beckenkamp (CPF 408.881.260-34) e Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar (CNPJ 07.162.493/0001-05).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos - Ecomar.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura/MAPA, em decorrência do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 45/2007, celebrado com a Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar, cujo objeto consistia no apoio ao projeto "Caracterização da Atividade Pesqueira no Entorno das Ilhas Cagarras, Rio de Janeiro, com fins de levantamento de informações de conservações",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp (CPF 408.881.260-34) e a Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar (CNPJ 07.162.493/0001-05), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp (CPF 408.881.260-34) e da Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar (CNPJ 07.162.493/0001-05), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.410,00	24/12/2008
750,00	14/01/2008
51,00	14/03/2008
528,00	22/03/2008
1.800,00	22/03/2008
1.800,00	22/03/2008
1.800,00	14/04/2008
1.800,00	14/04/2008
880,00	02/05/2008
880,00	05/05/2008
1.800,00	05/05/2008
1.800,00	05/05/2008
1.800,00	06/06/2008
1.800,00	06/06/2008
1.800,00	06/06/2008
1.800,00	08/07/2008

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.800,00	08/07/2008
1.800,00	08/07/2008
1.800,0	08/07/2008
352,00	22/08/2008
1.800,00	10/09/2008
1.800,00	10/09/2008
1.800,00	10/09/2008
1.800,00	10/02/2009
1.800,00	10/02/2009
1.800,00	20/02/2009
1.800,00	02/03/2009
1.800,00	02/03/2009
1.800,00	02/03/2009
118,15	03/03/2009
178,62	12/03/2009
167,42	12/03/2009
1.200,00	16/03/2009
1.800,00	30/03/2009
431,30	31/03/2009
1.800,00	10/09/2008
1.800,00	10/09/2008
1.800,00	10/09/2008
1.684,00	17/02/2009
40,00	17/02/2009
90,00	17/02/2009
34,00	17/02/2009
133,60	17/02/2009
798,00	18/03/2009
1056,00	18/03/2009
230,00	02/03/2009
230,00	02/03/2009
1.800,00	11/08/2008

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.800,00	11/08/2008
1.800,00	11/08/2008
1.320,00	31/03/2009
525,00	31/03/2009

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp (CPF 408.881.260-34) e à Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar (CNPJ 07.162.493/0001-05), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que considerem cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8603-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8604/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.303/2017-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS.
3.2. Responsáveis: João Teixeira Noronha (021.889.963-72); Arioston Soares Oliveira (129.768.303-04); Juracy Sousa de Mesquita (777.025.063-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paulo Ramos/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. João Teixeira Noronha, ex-prefeito municipal, e dos Srs.

Ariston Soares Oliveira e Juracy Sousa de Mesquita, ex-secretários municipais de saúde, em razão de não comprovação das despesas realizadas com recursos do FNS, transferidos ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Paulo Ramos/MA, na modalidade fundo a fundo, referentes ao Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), ao Piso da Atenção Básica Variável (PAB Variável) e à Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis os Srs. Arioston Soares Oliveira e Juracy Sousa de Mesquita;

9.2. considerar revel o Sr. João Teixeira Noronha, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Teixeira Noronha, ex-prefeito de Paulo Ramos/MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)		DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
12/1/2007	24.088,75		20/12/2007	25.536,00
15/1/2007	2.641,10		24/12/2007	5.993,05
16/1/2007	47.000,00		2/1/2008	82.943,46
22/1/2007	1.516,36		3/1/2008	1.835,59
23/1/2007	1.835,59		14/1/2008	24.051,25
16/2/2007	71.088,75		19/2/2008	24.051,25
2/3/2007	2.641,10		22/2/2008	21.812,00
7/3/2007	3.351,95		27/2/2008	42.600,00
12/3/2007	2.641,10		25/3/2008	60.455,67
13/3/2007	2.400,00		31/3/2008	53.250,00
26/3/2007	40.888,75		8/4/2008	5.434,21
29/3/2007	12.750,00		23/4/2008	66.036,00
3/4/2007	40.500,00		24/4/2008	12.750,00
12/4/2007	3.351,95		25/4/2008	24.051,25
18/4/2007	2.641,10		19/5/2008	5.434,21
20/4/2007	16.800,00		26/5/2008	102.837,25
23/4/2007	24.088,75		18/6/2008	24.051,25
2/5/2007	53.250,00		19/6/2008	5.434,21
17/5/2007	9.345,00		24/6/2008	78.786,00
25/5/2007	24.088,75		21/7/2008	24.051,25
28/5/2007	53.250,00		22/7/2008	5.434,21
30/5/2007	18.240,00		24/7/2008	26.600,00
13/6/2007	24.088,75		28/7/2008	53.250,00
18/6/2007	18.240,00		6/8/2008	5.434,21
22/6/2007	40.500,00		18/8/2008	24.051,25
25/6/2007	12.750,00		19/8/2008	31.374,00
4/7/2007	2.641,10		26/8/2008	53.250,00
5/7/2007	23.050,00		9/9/2008	14.374,00
9/7/2007	3.351,95		18/9/2008	31.374,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)		DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
16/7/2007	5.993,05		19/9/2008	24.051,25
17/7/2007	24.051,25		23/9/2008	5.434,21
23/7/2007	42.291,25		2/10/2008	53.250,00
27/7/2007	53.250,00		15/10/2008	31.374,00
14/8/2007	28.208,71		17/10/2008	70.061,99
16/8/2007	20.075,59		3/11/2008	14.250,00
24/8/2007	53.250,00		13/11/2008	5.510,74
20/9/2007	24.051,25		20/11/2008	31.374,00
25/9/2007	5.993,05		21/11/2008	25.654,67
16/10/2007	5.993,05		1/12/2008	14.250,00
21/11/2007	157.572,00		2/12/2008	51.103,42
23/11/2007	24.051,25		19/12/2008	25.654,67
27/11/2007	31.529,05		22/12/2008	31.374,00
30/11/2007	53.250,00		29/12/2008	96.134,74
18/12/2007	102.837,25			

9.4. aplicar ao Sr. João Teixeira Noronha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8604-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8605/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.245/2015-5.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construtora Montanha Rica Ltda - Me (04.361.032/0001-73); Fernando Lima Costa (116.698.105-34).

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

4. Entidade: Município de Nossa Senhora das Dores/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex-PI).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especiais instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Sergipe (Funasa/SE), em face de inexecução parcial do objeto do convênio 460/2004 celebrado com o município de Nossa Senhora das Dores/SE, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Fernando Lima Costa, ex-prefeito do município de Nossa Senhora das Dores/SE (gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), bem como a empresa Construtora Montanha Rica Ltda. e dar prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", c/c art. 23, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Fernando Lima Costa, e condená-lo em débito, solidariamente com a empresa Construtora Montanha Rica Ltda, ao pagamento dos débitos (dívidas) a seguir especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos respectivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
3/10/2007	10.074,70
17/10/2007	22.666,15
25/10/2007	23.313,60
6/11/2007	22.666,15
16/11/2007	7.579,58

9.3. aplicar ao Sr. Fernando Lima Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à empresa Construtora Montanha Rica Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) desta decisão;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Seripe, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8605-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8606/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.526/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Representação (Monitoramento).
3. Responsável: Gilson da Costa Mascarenhas
4. Entidade: Conselho Regional de Química da XIV Região (AM, AC, RO e RR).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
8. Representação legal: Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB/AM 5.373), representando Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Regional de Química da XIV Região, das determinações constantes do item 9.2 do acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar não cumpridas as determinações constantes do subitem 9.2 do acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara;
9.2. fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o Conselho Regional de Química da XIV Região dê cumprimento à determinação contida no item 9.2 do acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara, no sentido de concluir os procedimentos relativos à tomada de contas especial instaurada em razão dos desfalques de recursos depositados em conta bancária do CRQ XIV praticados por funcionária responsável pelo setor financeiro, nos exercícios de 2009 a 2013;
9.3. aplicar ao Sr. Gilson da Costa Mascarenhas, presidente da CRQ XIV, a multa prevista no art. 58, IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, VII, do RI/TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e
9.5. enviar cópia desta deliberação ao Conselho Regional de Química da XIV Região e ao Conselho Federal de Química.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8606-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8607/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.098/2015-3.
1.1. Apensos: 021.083/2017-7; 016.540/2015-8; 011.127/2011-2; 027.808/2015-7; 023.717/2015-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Américo Raymundo Pocai Mendes (243.133.789-87); Coenco Construções Empreendimentos e Comercio Ltda. (00.431.864/0001-68); Célio Renato da Silveira (130.634.721-15); Elisabete Balbinot (598.636.332-91); Mickey Yuji Katsuragawa (984.220.818-49).
4. Órgãos/Entidades: Município de Espigão D'oeste - RO; Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.183/2015-TCU-1ª Câmara, em desfavor de Célio Renato da Silveira, Mickey Yuji Katsuragawa, Elisabete Balbinot, Américo Raymundo Pocai Mendes, e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Termo de Compromisso TC/PAC 1.004/2009, celebrado entre o Município de Espigão D'Oeste/RO e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto consistia na implantação de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Célio Renato da Silveira, de Mickey Yuji Katsuragawa e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Célio Renato da Silveira, Mickey Yuji Katsuragawa, e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.;
9.3. condenar solidariamente Célio Renato da Silveira, Mickey Yuji Katsuragawa e a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R$)	DATA
90.397,42	16/5/2011
131.059,01	11/4/2012

9.4. condenar solidariamente Célio Renato da Silveira e a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. ao pagamento de R$ 43.069,79 (quarenta e três mil e sessenta e

nove reais e setenta e nove centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/5/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. aplicar a Célio Renato da Silveira, Mickey Yuji Katsuragawa e à empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores especificados a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Célio Renato da Silveira, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

9.5.2. Mickey Yuji Katsuragawa, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e

9.5.3. Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

9.6. rejeitar as razões de justificativa de Célio Renato da Silveira, de Américo Raymundo Pocai Mendes e de Elisabete Balbinot;

9.7. aplicar a Célio Renato da Silveira, a Américo Raymundo Pocai Mendes e a Elisabete Balbinot, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, nos valores respectivos de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8607-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8608/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.728/2015-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Ageu Barbosa Gomes (237.022.493-20); Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87)

3.3. Recorrentes: Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87); Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Bom Lugar - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: Daniele das Graças Sousa e Silva (16570/OAB-MA); Edilson Costa Véras (6894/OAB-MA); Lidiane Ramos (14300/OAB-MA); Marcos Aurélio Barros Serra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração interpostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior, em face do Acórdão 4565/2018-TCU-1ª Câmara, em razão de alegada presença de omissões, obscuridades e contradições;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência aos embargantes.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8608-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8609/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.199/2016-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53); Clidenor Simões Plácido Filho (064.589.553-91); Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (07.084.925/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Município de Sítio Novo - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal :

8.1. Priscila Ferraz Martins (10.531/OAB-MA) e outros, representando Carlos Jansen Mota Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, em desfavor de Clidenor Simões Plácido Filho e Carlos Jansen Mota Sousa, ex-Prefeitos Municipais de Sítio Novo/MA, respectivamente nos períodos de 2001 a 2008 e de 2009 a 2012, bem como da empresa

Maxplan Incorporações e Construções Ltda, em razão da inexecução parcial do Convênio nº 344/2003 (Siafi 490140), cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Carlos Jansen Mota Sousa e a empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Clidenor Simões Plácido Filho;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, *c*, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Clidenor Simões Plácido Filho, de Carlos Jansen Mota Sousa e da empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda.;

9.4. condenar Clidenor Simões Plácido Filho e a empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R$)
11/01/2008	367,82
13/12/2007	11.702,95
20/11/2007	464,99
26/10/2007	30.534,91
20/09/2007	24.153,52
09/08/2007	20.007,81

9.5. condenar Clidenor Simões Plácido Filho ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R$)
09/08/2007	27.072,59
04/07/2007	53.585,28
11/04/2007	55.610,00

9.6. condenar Carlos Jansen Mota Sousa e a empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. ao pagamento de R$ 23.414,07 (vinte e três mil, quatrocentos e catorze reais e sete centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 08/06/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. condenar Carlos Jansen Mota Sousa ao pagamento de R$ 36.575,86 (trinta e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 08/06/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. aplicar a Clidenor Simões Plácido Filho, Carlos Jansen Mota Sousa e à empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores especificados a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. Clidenor Simões Plácido Filho, no valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

9.8.2. Carlos Jansen Mota Sousa, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e

9.8.3. Maxplan Incorporações e Construções Ltda., no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais);

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8609-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8610/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.766/2015-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal (133.543.703-78); Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Osmar de Jesus da Costa Leal e de Sebastião Araujo Moreira, ex-Prefeitos Municipais de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0213/2009, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º, art. 202, do RI/TCU, considerar revel Sebastião Araujo Moreira para todos os efeitos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Osmar de Jesus da Costa Leal, e condená-lo ao pagamento do débito de R$ 145.964,78, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", RITCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/12/2012 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Sebastião Araujo Moreira, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", RITCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
1/1/2013	5.872,76
8/8/2013	150.000,00

9.4. aplicar a Osmar de Jesus da Costa Leal e a Sebastião Araujo Moreira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e de R$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais) respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6 encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8610-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8611/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.492/2016-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: Osman Fonseca dos Santos (158.229.153-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 1637/2004 (Siafi 525651), celebrado com o Município de Lagoa Grande/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Osman Fonseca dos Santos revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Osman Fonseca dos Santos, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8611-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8612/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.922/2015-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68); Luiz Donizete Sifoleli (110.935.791-53)

3.2. Recorrente: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interpostos pela Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros, contra o Acórdão 6869/2016-1ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 657/2017-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da decisão à recorrente, ao Ministério do Turismo e ao Ministério Público Federal do Município de Presidente Prudente.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8612-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8613/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.801/2016-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)

3.2. Responsável: Raimundo Soares do Nascimento (054.832.473-53)

3.3. Recorrente: Raimundo Soares do Nascimento (054.832.473-53).

4. Entidade: Município de Alcântara/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Raimundo Soares do Nascimento contra o Acórdão 4.465/2018-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Assistência Social e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8613-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8614/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.054/2014-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: David Zaia (819.440.558-00); Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (62.655.253/0001-50); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)

3.2. Recorrente: David Zaia (819.440.558-00).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal : Nayane Ferreira Gomes Dias; Júnia de Abreu Guimarães Souto (10778/OAB-DF); Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração interpostos pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 5.268/2018 – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. alertar os recorrentes que a oposição de novos embargos com fins protelatórios será conhecida como mera petição e poderá ensejar a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à legislação interna desta Corte de Contas, conforme precedentes acolhidos pelo Plenário do Tribunal nos Acórdãos 593/2017 e 525/2018;

9.3. dar ciência aos embargantes.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8614-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8615/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.311/2015-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15).

3.2. Recorrente: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação Legal: Ibaneis Rocha Barros Junior (11555/OAB-DF)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Regina Lúcia Barrozo contra o Acórdão 2.188/2017-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8615-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8616/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.046/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsáveis: Agroleite Comercial de Alimentos Eireli – EPP (09.612.676/0001-00); Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)
3.3. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Agroleite - Comercial de Alimentos Ltda. (09.612.676/0001-00).
4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: 8.1. Fabio Andrade Medeiros (10810/OAB-PB); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Agroleite Comercial de Alimentos Eireli – EPP contra o Acórdão 1.861/2017-TCU-Primeira Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Agroleite Comercial de Alimentos Eireli – EPP, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério do Desenvolvimento Social e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8616-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8617/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.464/2017-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita (777.233.764-72); Maria de Fatima Paixão Feitosa (550.053.304-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos no âmbito da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Maria de Fátima Paixão Feitosa, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Universidade Federal do Vale do São Francisco que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 261, § 1º, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dentro do mesmo prazo fixado do item anterior, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, franqueando à servidora o direito à opção pela manutenção de um dos cargos aos quais se encontra vinculada, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/ 1990;
9.3.3. caso a interessada opte pelo cargo tratado no presente processo, cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac; ou emita o respectivo ato de desligamento, caso a opção recaia sobre o cargo estadual;
9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso tais recursos não sejam providos;
9.3.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação:
9.3.5.1. comprovação de que a interessada teve conhecimento do presente acórdão;

9.3.5.2. comprovação do eventual exercício pela interessada do direito de opção previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.4. considerar legal o ato de admissão de Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita, determinando o respectivo registro.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8617-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8618/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.710/2017-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Amanda Suélen Ferreira Bastos (830.488.555-72); Anderson Cajazeira Figueiredo (901.801.275-00); Fábio Isaac Machado de Faria (052.374.786-11).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos no âmbito da Universidade Federal do Sul do Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Fábio Isaac Machado de Faria, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Sul da Bahia que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 261, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dentro do mesmo prazo fixado do item anterior, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, franqueando ao servidor o direito à opção pela manutenção de um dos cargos aos quais se encontra vinculado, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.3.3. caso o interessado opte pelo cargo tratado no presente processo, cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac; ou emita o respectivo ato de desligamento, caso a opção recaia sobre o cargo estadual;

9.3.4. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso tais recursos não sejam providos;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação:

9.3.5.1. comprovação de que o interessado teve conhecimento do presente acórdão;

9.3.5.2. comprovação do eventual exercício pelo interessado do direito de opção previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.4. considerar legais os atos de admissão de Amanda Suélen Ferreira Bastos e Anderson Cajazeira Figueiredo, determinando os respectivos registros.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8618-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8619/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.393/2017-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Atila Magalhaes Victoria (082.538.406-08); Aurélia Jandira de Souza Melo Verçosa (029.726.514-80); Aurilene da Silva Sousa (063.471.114-89); (811.192.833-53); Avelino Maciel Alves de Aguiar (959.681.054-53); Barbara Welkovic (048.531.634-09); Beatriz Silva Vilela Ribeiro (052.203.816-60); Beatriz Stela Gomes de Souza Pitombeira Araújo (629.799.573-72); Bernardes Leite de Oliveira (346.516.752-04); Bety Sandra Tenório Lisboa (047.760.104-96).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-Ebserh.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Auzirene Dourado Carvalho Castro, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-Ebserh que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 261, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dentro do mesmo prazo fixado do item anterior, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, franqueando à servidora o direito à opção pela manutenção de um dos cargos aos quais se encontra vinculada, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/ 1990;

9.3.3. caso a interessada opte pelo cargo tratado no presente processo, cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac; ou emita o respectivo ato de desligamento, caso a opção recaia sobre os cargos estaduais;

9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso tais recursos não sejam providos;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação:

9.3.5.1. comprovação de que a interessada teve conhecimento do presente acórdão;

9.3.5.2. comprovação do eventual exercício pela interessada do direito de opção previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.4. considerar legais e determinar os respectivos registros dos atos de admissão de Atila Magalhaes Victoria, Aurélia Jandira de Souza Melo Vercosa, Aurilene da Silva Sousa, Avelino Maciel Alves de Aguiar, Barbara Welkovic, Beatriz Silva Vilela Ribeiro, Beatriz Stela Gomes de Souza Pitombeira Araújo, Bernardes Leite de Oliveira, Bety Sandra Tenório Lisboa.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8619-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 25 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 10 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 27, DE 7 DE AGOSTO DE 2018
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 8591 a 8619, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 016.526/2016-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Município de Rio Branco - MT e Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Antônio Milanezi (250.440.791-20); Maximus Construtora Ltda - Me (05.870.164/0001-93) e Tatiane Elias de Assis (839.186.631-91)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO CONVÊNIO. ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO SEM A APROVAÇÃO DO CONCEDENTE. DILIGÊNCIA. OBJETO CONSTRUÍDO, EM FUNCIONAMENTO E BENEFICIANDO A POPULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÉBITO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em virtude da execução parcial do objeto do Convênio 2411/2006 (Siafi 573667), firmado com a Prefeitura Municipal de Rio Branco – MT, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água no município.

2. Para a realização da avença, foi previsto o aporte de R$ 571.650,00, dos quais R$ 555.000,00 eram de responsabilidade da concedente e o restante do município.

3. Por meio do Parecer 16/2015, o setor de prestação de contas da Funasa sugeriu a aprovação parcial da prestação de contas, com a glosa do valor de R$ 70.965,65, correspondente a 12,81% dos serviços, considerando que o objeto foi parcialmente executado e o objetivo foi parcialmente alcançado (peça 1, p. 179-185).

4. Cumpridos os trâmites relativos à fase interna da tomada de contas especial – notificação dos responsáveis, relatório de tomada de contas especial, manifestação da CGU e do Ministro de Estado -, o processo foi submetido a esta Corte de Contas.

5. Em instrução preliminar, a Secex/CE propôs a citação do Sr. Antônio Milanezi, ex-prefeito Municipal de Rio Branco/MT (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), da Sra. Tatiane Elias de Assis, na condição de engenheira responsável pela fiscalização da obra, e da empresa Máximus Construtora Ltda., na condição de contratada, tendo em vista a irregularidade apontada pela Funasa, ou seja, a

"execução parcial do objeto do Convênio 2411/2006 (Siafi 573667), que tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água no município de Rio Branco/MT".

6. Por meio de despacho, levantei dúvidas sobre a irregularidade que teria ocorrido, de fato, na execução da avença. Em síntese, questionei se teria havido mera execução parcial do convênio, sem pagamento irregular de despesas, devido à alteração do plano de trabalho, ou o pagamento de por serviços medidos e não executados. A título de esclarecimento, transcrevo excerto de minha manifestação preliminar (peça 21):

"2.Conforme o Relatório de Visita Técnica nº 3, de 11/10/2012, a Funasa apurou que a obra consignada no objeto da avença encontrava-se concluída, mas a apresentava o percentual de execução de 87,19% relativamente à planilha aprovada pela entidade (peça 1, p. 169).

3.Porém, consta do mesmo parecer a informação de que a prefeitura havia, sem qualquer alteração prévia da Funasa, alterado o projeto e a planilha orçamentária, de forma que havia uma "discrepância entre a Planilha Aprovada FUNASA, Planilha Licitada e Planilha de Medições".

4.Nesse quadro, considerando que não foram localizados anos autos os boletins de medição e a planilha orçamentária atualizado contrato, entendo que não é possível concluir se houve prejuízo ao erário decorrente do pagamento por serviços medidos e não executados ou apenas a alteração do objeto do convênio sem a anuência da entidade convenente.

5.Com isso, determino o retorno dos autos à Secex/CE para que promova diligência junto à Prefeitura Municipal de Rio Branco – MT a fim de obter cópias dos boletins de medição e da planilha orçamentária do contrato, após as modificações.

6.Na sequência, deve a unidade técnica analisar os documentos e verificar se houve prejuízo ao erário decorrente do pagamento de serviços medidos e não executados, além de outras na gestão do convênio, identificando, se for o caso, os respectivos responsáveis. Posteriormente, deve a Secex/CE remeter o processo a este Gabinete, com as propostas de saneamento que entender convenientes."

7.Após a realização de diligências, a Secex/CE elaborou a seguinte instrução preliminar transcrita parcialmente a seguir, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 30 e 31):

"8.A diligência foi realizada por meio do Ofício 1750/2017 – Secex/CE (peças 25 a 27).

9. O atendimento ocorreu por intermédio do expediente de 1/8/2017 (peça 29), assinado pelo Sr. Antonio Milanezi, ex-prefeito de Rio Branco/MT, cuja análise será realizada abaixo.

10.De início, o signatário confirmou a firmatura do convênio em apreço e a contratação da empresa Máximus Construtora Ltda, para a realização da obra (peça 29, p.1-3).

11.Salienta que, apesar dos esforços da empresa executora e da prefeitura, durante a execução do convênio, alguns problemas técnicos funcionais surgiram e foram necessárias algumas modificações no projeto e nas planilhas da obra.

12.Essas modificações ficaram patentes nos relatórios de visitas técnicas dos engenheiros da Funasa durante a execução do convênio.

13.Mais adiante informa que as alterações no projeto original:

Foram feitas para atender necessidades dos moradores, principalmente no que se referia a extensão de rede, pois ruas que já tinham ligações, as tubulações eram de diâmetros insuficientes e precisaram ser substituídas, bairros novos como o Jardim Santa Terezinha, COHAB, Beira Rio foram localidades que precisaram ser atendidas na reformulação do projeto.

14.Ao término de seu mandato, menciona que deixou a documentação relativa a tais alterações na prefeitura.

15.Registra que, apesar das dificuldades encontradas na execução plena do projeto, os objetivos do convênio foram atingidos e os recursos foram aplicados da melhor forma possível e que a

população do município de Rio Branco/MT passou a ter água de qualidade com abundância, fato que ainda persiste, depois de mais de dez anos da conclusão da obra.

16.Ao fim, salienta a lisura de sua administração frente às demandas públicas no período de 1/1/2015 a 13/12/2010, no que concerne à gestão do convênio 2411/2006, celebrado com a Funasa.

17. Juntou em anexo os comprovantes da planilha de orçamento da obra (peça 29, p. 10-12), cronograma físico-financeiro (peça 29, p. 13), as medições realizadas (peça 29, p. 14-25) e ofício encaminhado à Funasa, pelo qual solicita a substituição de serviços referentes à captação, por outros serviços necessários para o atendimento adequado da população do município, protocolado em 11 de dezembro de 2008 junto àquela fundação (p. 29, p. 26-28).

Análise dos esclarecimentos apresentados pelo ex-gestor

18.Os esclarecimentos apresentados pelo ex-gestor deixam claro que houve necessidade de reformulação do projeto inicial da obra em questão.

19.O ex-Prefeito de Rio Branco/MT protocolou junto à Funasa/MT, em 11 de dezembro de 2008 (peça 29, p. 26-28), alteração do convênio, em face de necessidade de ajustes da referida obra.

20.A prefeitura de Rio Branco/MT publicou em 17/3/2009 o primeiro termo aditivo ao contrato firmado, em 25 de maio de 2007 (peça 11, p. 129), com a empresa Máximus Construtora Ltda., após ser questionada pela concedente, tendo por objeto: "adequações técnicas dos projetos objeto do contrato original, solicitadas pela Funasa", (peça 11, p.122).

21.Não constam nos autos os motivos pelos quais a entidade concedente não se manifestou sobre as alterações do projeto solicitadas pela Prefeitura Municipal de Rio Branco/MT, em 11/12/2008 (p. 29, p. 26-28).

22.Inclusive, tal fato ficou bem explicitado em relatório de vistoria realizado pelo concedente (peça 1, p. 169), conforme trecho abaixo: "Informamos que para o parecer de prestação de contas final faz-se necessário que a prefeitura se manifeste pela não formalização e autorização previa da alteração do projeto e da planilha orçamentária".

23. O possível prejuízo ao erário foi calculado em cima da planilha licitada, consoante trecho a seguir do citado relatório de vistoria: "Estes itens deverão ser sanados para que se possa levantar o percentual de impugnação..."

24.Por outro lado, os boletins de medição da obra em apreço registram que o total de recursos do convênio foram aplicados no objeto avençado, no importe de R$ 570.438,62 (peça 29, p.14-25).

25.O valor acima está de acordo com os pagamentos efetuados à empresa contratada para a execução das obras, conforme Relatório de Verificação in loco da Funasa/MT, relativos ao contrato acima (peça 11, p. 104-109):

Nota Fiscal	Valor – R$	Cheques	Data pagto.	Valor – R$
26005	110.895,20	850001 850002	19/5/09	109.231,77 ISSQN 1.663,43
183	233.100,56	850003	26/6/09	233.100,58
06	147.587,44	TED 850004	20/1/10	2.213,81 145.373,63
---	---	TED	9/3/10	ISSQN 4.679,34
07	74.176,06	850005	9/3/10	74.176,06
			TOTAL	570.438,62

26.O quadro a seguir sintetiza os valores (em reais) do convênio em apreço:

Liberado pelo concedente (peça 1, p. 83, 91 e 93)	Contrato (peça 10, p.46-50)	Medições (peça 29, p.14-25)	Pagos (peça 11, p. 104-109)
555.000,00	570.438,62	570.438,62	570.438,62

27.Do confronto entre as medições realizadas e a planilha licitada, verifica-se que houve várias alterações de itens da obra, com inclusão e exclusões de serviços, não alterando, contudo, o valor total da obra (peças 29, p.14-25 e 10, p. 46-50).

28.Conforme o Relatório de Visita Técnica nº 3, de 11/10/2012, a Funasa apurou que a obra consignada no objeto da avença encontrava-se concluída, mas a apresentava o percentual de execução de 87,19% relativamente à planilha aprovada pela entidade (peça 1, p. 169).

29.Porém, consta do mesmo parecer a informação de que a prefeitura havia, sem qualquer autorização prévia da Funasa, alterado o projeto e a planilha orçamentária, de forma que havia uma "discrepância entre a Planilha Aprovada FUNASA, Planilha Licitada e Planilha de Medições".

30.Além do mais, consta no referido parecer que também houve erro na somatória da planilha aprovada pela Funasa, que deveria ser ajustada. Bem como, deixa claro que o percentual das obras executadas trouxe de fato benefício à população atingida, consoante trecho a seguir: "Observa-se que as obras executadas trouxeram de fato benefício à população atingida, com melhoria da qualidade de vida, água tratada, entre outros benefícios".

31.Importante consignar que a prestação de contas final foi apresentada em 6/5/2010 pelo Sr. Antonio Milanezi (peça 1, p. 151).

32.Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

33.No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

34.A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, 1.779/2015-TCU-Plenário, 5.792/2015-TCU-1ª Câmara e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, dentre outros.

35.Todavia, pelo exame dos esclarecimentos prestados, observa-se que a fração do objeto não concluído está relacionado à falta de autorização prévia do órgão para a alteração perpetrada.

36. Desse modo, não se vislumbra débito, pelas razões alinhadas abaixo:

36.1.em primeiro lugar, restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as obras executadas, porquanto as obras foram efetivamente realizadas, com atingimento do objeto e objetivo do termo conveniado;

36.2.em segundo, os recursos foram integralmente aplicados, embora parte deles em locais diferentes do aprovado inicialmente, mas dentro do objeto do convênio, na mesma finalidade prevista no Plano de Trabalho, em atendimento ao interesse público.

36.3.em terceiro lugar, há elementos nos autos que apontam pela realização das obras em proveito da população, atestado pelo concedente (peça 1, p.169).

37.Assim, pode-se concluir que não houve prejuízo ao erário, mas apenas ajustes do objeto do convênio sem a anuência da entidade concedente.

38.Todavia, tais fatos são graves. A alteração parcial do local de execução do objeto pactuado sem a devida aprovação do órgão repassador dos recursos federais, identificada no Convênio 2411/2006 (Siafi 573667), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), colide com o disposto na IN STN 1/1997, arts. 15 e 22, e, atualmente, afronta o disposto na Portaria Interministerial 424/2016, art. 36.

38.1.Nessa linha, pode-se citar o Acórdão 6274/2014-TCU – 1ª Câmara – Rel. José Múcio (Ata 37/2014, Sessão de 14/10/2014).

39.Mencionada portaria menciona verbis:

(...)

DA ALTERAÇÃO

Art. 36. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou a mandatária em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado.

§ 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente ou pela mandatária observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo a execução do objeto pactuado.

§ 2º Quando a solicitação de alteração do contrato de repasse resultar em acréscimo do valor pactuado, a aprovação dependerá, também, da anuência do órgão responsável pela concepção da política pública em execução

40.Observa-se, assim, a necessidade de audiência do ex-gestor, em face das alterações efetuadas na planilha licitada, comparativamente com a planilha de medições da obra do convênio em questão, sem autorização expressa da concedente, em desacordo com o disposto na IN STN 1/1997, arts. 15 e 22, e, atualmente, com o disposto na Portaria Interministerial 424/2016, art. 36."

8.Por esse motivo, o auditor propôs a audiência do Sr. Antonio Milanezi para que apresentasse as razões de justificativa *"(...) sobre as alterações efetuadas na planilha licitada, comparativamente com a planilha de medições da obra do convênio Convênio 2411/2006 (Siafi 573667), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), sem autorização expressa da concedente, em desacordo com o disposto na IN STN 1/1997, arts. 15 e 22, e, atualmente, com o disposto na Portaria Interministerial 424/2016, art. 36".*

9.A proposta não foi submetida ao descortino do Relator e a Secex/CE expediu o ofício de audiência nos termos supramencionados .

10.A unidade técnica analisou a resposta encaminhada pelo responsável na forma da instrução transcrita parcialmente na sequência (peça 36):

"11.As razões de justificativa foram apresentadas pelo ex-gestor por meio do expediente contido à peça 35.

12.Em essência informa o ex-prefeito que procurou atender a todos os dispositivos legais no sentido de arrecadar e aplicar bem os recursos públicos, por isso, teve suas contas de gestão e de governo aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, inclusive, sendo parabenizado pela melhoria dos índices educacionais, em 2010, pelo TCE/MT (peça 35, p.1).

13.Acrescenta que houve algumas falhas na gestão dos recursos recebidos da Funasa, devido a ineficiência dos órgãos de governo.

14.Menciona que em relação ao convênio em apreço, "houve equívocos de documentos ou até mesmo de desvios documentais das planilhas orçamentárias vinculadas às solicitações de alteração".

15.Aponta que a senhora Tatiane Elias de Assis, engenheira responsável pela fiscalização da obra, cumpriu a contento o acompanhamento dos serviços do convênio em questão.

16.Acresce que o não atendimento das diligências, efetuadas pela Funasa, ocorreram na gestão que lhe sucedeu à frente da municipalidade, em 2012.

17.Por fim, afirma (peça 35, p. 2):

Diante dessas alegações que faço a este Tribunal, peço a compreensão de todos que analisam os documentos e fatos nessa Tomada de Contas Especial, pois como já disse anteriormente, algumas

falhas posso ter cometido junto a administração do município, mas certamente nenhuma caracterizou desvio ou má aplicação dos recursos, pois todos os recursos foram integralmente aplicados no projeto para a melhoria da qualidade de vida da população moradora na zona urbana do município.

Portanto a falta de autorização nas modificações do projeto, que gerou consequentemente as diferenças das planilhas, na minha visão, não foi por falta de solicitação para a FUNASA, mas certamente pelo equívoco da administração municipal nos tramites ou até mesmo, desvio de documentos.

18.Junta em sua defesa, declaração do presidente da Câmara Municipal de Rio Branco/MT, por meio da qual afirma que a obra trouxe benefícios à população local, com a normalização do abastecimento de água (peça 35, p.3).

Análise

19.As razões de justificativas apresentadas reforçam a tese de que não houve prejuízo ao erário, como analisado na instrução precedente (peça 30).

20.Mais uma vez, o ex-dirigente reconhece as alterações efetuadas na planilha licitada, comparativamente com a planilha de medições da obra do convênio Convênio 2411/2006 (Siafi 573667), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), sem autorização expressa da concedente.

21.A jurisprudência do TCU entende que tais fatos são graves (Acórdão 6274/2014-TCU – 1ª Câmara – Rel. José Múcio).

22.A alteração parcial do local de execução do objeto pactuado sem a devida aprovação do órgão repassador dos recursos federais, identificada no Convênio 2411/2006 (Siafi 573667), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), colide com o disposto na IN STN 1/1997, arts. 15 e 22, e, atualmente, afronta o disposto na Portaria Interministerial 424/2016, art. 36.

23.Ademais, o senhor Antonio Milanezi já teve contas julgadas irregulares pelo TCU, conforme Acórdão 10310/2017 – TCU – 1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler.

24.Assim, nos termos da análise efetuadas, afastado o débito, devem as contas do senhor Antonio Milanezi serem julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

25.Ante a análise processada na instrução anterior (peça 30), não se vislumbra débito na presente tomada de contas especial, contudo, observou-se falha grave na condução do Convênio 2411/2006, passível da imputação de multa.

26.Desse modo, devem as contas do senhor Antonio Milanezi serem julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92.

27.Por fim, sugere-se a exclusão da empresa Máximus Construtora Ltda. (CNPJ 05.870.164/0001-93) e Tatiane Elias de Assis (CPF 839.186.631-91) do rol de responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que o Tribunal decida:

I) excluir da relação processual a empresa Máximus Construtora Ltda. (CNPJ 05.870.164/0001-93) e a senhora Tatiane Elias de Assis (CPF 839.186.631-91);

II) julgar irregulares as contas de Antonio Milanezi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'b'; e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

III) aplicar a Antonio Milanezi a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

V) autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações.*"*

11.O corpo diretivo da Secex/CE aquiesceu à aludida proposta (peças 37 e 38).

12.O Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, divergiu da análise da unidade técnica. Em suas palavras (peça 39):

"Conforme o Relatório de Visita Técnica 3, de 11/10/2012, a Funasa apurou que a obra consignada no objeto do convênio estava concluída, mas apresentava o percentual de execução de 87,19% relativamente à planilha aprovada pela entidade (peça 1, p. 169). Porém, no mesmo relatório havia a informação de que a prefeitura tinha alterado o projeto e a planilha orçamentária, sem qualquer alteração prévia da Funasa, de forma que havia uma "discrepância entre a Planilha Aprovada FUNASA, Planilha Licitada e Planilha de Medições".

Após diligência determinada por Vossa Excelência (peça 21), foram obtidas as cópias dos boletins de medição e da planilha orçamentária com as modificações (peça 29).

Analisando os esclarecimentos do gestor e os novos documentos acostados, a unidade técnica à peça 30 defende que os argumentos trazidos pelo ex-gestor comprovam a necessidade de reformulação do projeto inicial da obra.

Apesar das alterações promovidas, os boletins de medição da obra registram que o total de recursos do convênio foram aplicados no objeto do convênio (peça 29, p.14-25). Os valores das medições são similares com os valores dos pagamentos efetuados à empresa contratada para a execução das obras, conforme Relatório de Verificação in loco da Funasa/MT, relativos ao contrato em análise (peça 11, p. 104-109). Sendo assim, cotejando as medições realizadas e a planilha licitada, de fato, várias alterações dos itens da obra ocorreram. Apesar de o orçamento proposto possuir alguns trechos de difícil visibilidade, pode-se notar que foram incluídos e excluídos diversos serviços, dos quais exemplifico o aumento da quantidade de hidrômetros e da rede de distribuição de água, porém, o valor total da obra permaneceu inalterado (peças 29, p.14-25 e 10, p. 46-50).

Nesse contexto, extraio a conclusão breve da unidade técnica (peça 30, p. 5):

36. Desse modo, não se vislumbra débito, pelas razões alinhadas abaixo:

36.1. em primeiro lugar, restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as obras executadas, porquanto as obras foram efetivamente realizadas, com atingimento do objeto e objetivo do termo conveniado;

36.2. em segundo, os recursos foram integralmente aplicados, embora parte deles em locais diferentes do aprovado inicialmente, mas dentro do objeto do convênio, na mesma finalidade prevista no Plano de Trabalho, em atendimento ao interesse público.

36.3. em terceiro lugar, há elementos nos autos que apontam pela realização das obras em proveito da população, atestado pelo concedente (peça 1, p.169).

37. Assim, pode-se concluir que não houve prejuízo ao erário, mas apenas ajustes do objeto do convênio sem a anuência da entidade concedente.

Apesar desse entendimento, promoveu-se a audiência do Sr. Antonio Milanezi para que apresentasse as razões de justificativa sobre as alterações efetuadas na planilha licitada, comparativamente com a planilha de medições da obra do convênio Convênio 2411/2006, firmado com a Funasa, sem autorização expressa da concedente.

Após alegações de defesa recebida (peça 35), a unidade técnica, em complemento à instrução de peça 30, concluiu que apesar de não existir débito, as contas do Sr. Antonio deveriam ser julgadas irregulares, com aplicação de multa do art. 58 da LOTCU, em face das alterações efetuadas na planilha licitada, comparativamente com a planilha de medições da obra do convênio em questão, sem autorização expressa da concedente, em desacordo com o disposto na IN STN 1/1997, arts. 15 e 22, e art. 36 da Portaria Interministerial 424/2016 (peça 36).

Com devidas vênias, venho discordar desse entendimento.

Como bem demonstrado pela unidade técnica as modificações ocorridas eram necessárias. Ademais, o próprio relatório de visita técnica (peça 1, p. 169) afirma que a obra estava concluída com objeto e objetivo alcançados. Além disso, o referido relatório complementa, na conclusão, que " observa-se que as obras executadas trouxeram de fato benefício a população atingida, com melhoria da qualidade de vida, água tratada entre outros benefícios. E esta alteração com redução e ampliação não implicou na mudança do objeto do convênio".

Mesmo sendo necessária a autorização expressa da Funasa, ressalto que o gestor solicitou os ajustes realizados, conforme Ofício 250, de 09/12/2008, (peça 29, p. 26-28), durante a vigência do convênio (o qual se estendeu de 7/7/2006 a 10/03/210 – peça 1, p.89). Não constam nos autos quaisquer negativas da Funasa, não sendo possível afirmar o porquê, ou se de fato houve, negativa às alterações solicitadas.

Entendo que, descaracterizado o dano que se supunha tivesse ocorrido no presente caso, perde a TCE seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento, não havendo mais que se falar em julgamento de contas. Afinal, dispõe o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição, base normativa fundamental das tomadas de contas especiais, que o TCU somente deverá proceder ao julgamento de contas se essas contas envolverem prejuízo ao erário. Assim, constatando-se, em sede de tomada de contas especial, não haver prejuízo ao erário, não se há de levar o processo a julgamento, cabendo apenas, pois, o seu arquivamento.

Diante disso, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal, com base no que estabelece o artigo 212 do seu Regimento Interno, seja este processo de tomada de contas especial arquivado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento.

Caso não seja esse o entendimento acolhido, considerando que, em alguns casos, essa Corte vem se posicionando no sentido de que "a inexistência de dano ao erário não é motivo para arquivamento, sem julgamento de mérito, de tomada de contas especial, devendo haver manifestação conclusiva do TCU sobre o emprego dos recursos públicos federais" (Acórdãos 2801/2017- Primeira Câmara, 10938/2016- Segunda Câmara, 1831/2016 - Primeira Câmara, dentre outros), proponho, com base no art. 16, II, da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Antonio Milanezi (CPF 250.440.791-20), ex-Prefeito Municipal de Rio Branco/MT (Gestões 2005-2008 e 2009-2012)."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em virtude da execução parcial do objeto do Convênio 2411/2006 (Siafi 573667), firmado com a Prefeitura Municipal de Rio Branco – MT, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água no município.

2. Para a realização da avença, foi previsto o aporte de R$ 571.650,00, dos quais R$ 555.000,00 eram de responsabilidade da concedente e o restante do município.

3. Por meio do Parecer 16/2015, o setor de prestação de contas da Funasa sugeriu a aprovação parcial da prestação de contas, com a glosa do valor de R$ 70.965,65, correspondente a 12,81% dos serviços, considerando que o objeto foi parcialmente executado e o objetivo foi parcialmente alcançado (peça 1, p. 179-185).

4. Cumpridos os trâmites relativos à fase interna da tomada de contas especial – notificação dos responsáveis, relatório de tomada de contas especial, manifestação da CGU e do Ministro de Estado -, o processo foi submetido a esta Corte de Contas.

5. Em instrução preliminar, a Secex/CE propôs a citação do Sr. Antônio Milanezi, ex-prefeito Municipal de Rio Branco/MT (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), da Sra. Tatiane Elias de Assis, na condição de engenheira responsável pela fiscalização da obra, e da empresa Máximus Construtora Ltda., na condição de contratada, tendo em vista a irregularidade apontada pela Funasa, ou seja, a *"execução parcial do objeto do Convênio 2411/2006 (Siafi 573667), que tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água no município de Rio Branco/MT"*.

6. Por meio de despacho, levantei dúvidas sobre a irregularidade que teria ocorrido, de fato, na execução da avença. Em síntese, questionei se teria havido mera execução parcial do convênio, sem pagamento irregular de despesas, devido à alteração do plano de trabalho, ou o pagamento de por serviços medidos e não executados.

7. Nesse quadro, determinei o retorno dos autos à Secex/CE para que:

a) promovesse diligência junto à Prefeitura Municipal de Rio Branco – MT a fim de obter cópias dos boletins de medição e da planilha orçamentária do contrato, após as modificações.

b) analisasse os documentos e verificasse se houve prejuízo ao erário decorrente do pagamento de serviços medidos e não executados, além de outras irregularidades na gestão do convênio, identificando, se for o caso, os respectivos responsáveis.

8. A Secex/CE examinou a documentação juntada aos autos e concluiu que o débito não persistia, porquanto comprovado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as obras executadas, além do atingimento do objeto e do objetivo do termo conveniado.

9. Porém, o auditor propôs a audiência do Sr. Antônio Milanezi para que apresentasse as razões de justificativa *"(...) sobre as alterações efetuadas na planilha licitada, comparativamente com a planilha de medições da obra do convênio Convênio 2411/2006 (Siafi 573667), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), sem autorização expressa da concedente, em desacordo com o disposto na IN STN 1/1997, arts. 15 e 22, e, atualmente, com o disposto na Portaria Interministerial 424/2016, art. 36".*

10. A proposta não foi submetida ao descortino do Relator e a Secex/CE expediu o ofício de audiência nos termos supramencionados.

11. Na sequência, a unidade técnica analisou a resposta do responsável e concluiu que os elementos acostados não eram suficientes para elidir a irregularidade verificada. Por essa razão, alvitrou que as contas do Sr. Antônio Milanezi fossem julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

12. O Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, divergiu da análise da unidade técnica. Para o representante do Parquet, não cabe a aplicação de sanção ao responsável, pois, além da ausência de débito, o ex-prefeito havia solicitado formalmente à Funasa a alteração do plano de trabalho, durante a vigência do convênio, sendo desconhecido o motivo pelo qual o assunto não foi apreciado pelo órgão.

13. Por essa razão, o MPTCU propôs, com base no que estabelece o artigo 212 do Regimento Interno, que o processo de tomada de contas especial fosse arquivado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento.

14. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

15. Inicialmente, julgo necessário tecer considerações adicionais a respeito da irregularidade *"execução parcial de convênio"* e a sua relação com a existência ou não de débito.

16. De pronto, assinalo que o não cumprimento do plano de trabalho de um convênio não necessariamente implica a ocorrência de prejuízo ao erário.

17Ainda que a não execução do objeto na forma pactuada no plano de trabalho constitua uma irregularidade, a existência de débito depende do exame das circunstâncias subjacentes e dos efeitos da irregularidade na funcionalidade do objeto.

18. Se a falha estiver relacionada à modificação das metas especificadas no plano de trabalho sem a autorização formal do concedente, não há que se falar em débito se a alteração não implicar perda de funcionalidade do objeto convenial nem liquidação irregular de despesas. Nessa hipótese, caberá a audiência dos responsáveis, por infração ao art. 37 da Portaria Interministerial MPOG/CGU 127/2008, in verbis:

"Art. 37. O convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou contratante em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado."

19. Da mesma forma, se a irregularidade estiver associada ao abandono do objeto, ou seja, ao não cumprimento do plano de trabalho e do cronograma, sem liquidação irregular de despesas, também não caberá a imputação de débito se o objeto for passível de ser aproveitado e não houver outros prejuízos relacionados à sua paralisação – custos adicionais de manutenção, vigilância e deterioração.

20. Em suma, a execução parcial do objeto somente implicará a ocorrência de débito se estiver relacionada aos seguintes fatos: medição e pagamento de serviços não realizados, hipótese em que o prejuízo será imputado aos agentes administrativos responsáveis pela liquidação e pagamento da despesa e à empresa contratada; e ausência de funcionalidade e impossibilidade de aproveitamento da fração do objeto executada.

21. No presente caso, a Funasa apurou, no Relatório de Visita Técnica 3, de 11/10/2012, que a obra consignada no objeto da avença encontrava-se concluída, mas apresentava o percentual de execução de 87,19% relativamente à planilha aprovada pela entidade (peça 1, p. 169).

22. Além disso, o órgão concedente atestou a modificação informal do plano de trabalho e a plena funcionalidade do objeto executado, ainda que distinto, em parte, do especificado no plano de trabalho.

23. Sendo assim, observo que o órgão concedente não atestou o pagamento de serviços não realizados, nem a ausência de funcionalidade e impossibilidade de aproveitamento do objeto construído. Ele apenas constatou a não execução de itens que estavam contemplados no plano de trabalho original e a execução de outros, que não estavam previstos, ou seja, a modificação do plano de trabalho sem a autorização da Funasa.

24. Com isso, entendo que a situação em análise se amolda ao descrito no item 18, motivo pelo qual convalido a audiência realizada pela Secex/CE, nos termos propostos pelo auditor informante.

25. Quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com a análise do Ministério Público, porém divirjo do encaminhamento proposto.

26. Conforme verificado pela Secex/CE, o ex-Prefeito de Rio Branco/MT protocolou junto à Funasa/MT, em 11/12/2008 (peça 29, p. 26-28), alteração do plano de trabalho do convênio em face de necessidade de ajustes da referida obra.

27. Todavia, não constam nos autos os motivos pelos quais a entidade concedente não se manifestou sobre a modificação solicitada pela Prefeitura Municipal de Rio Branco/MT, em 11/12/2008 (p. 29, p. 26-28).

28. Nesse quadro, em que o Sr. Antônio Milanezi mostrou a intenção de cumprir as normas de regência e executou sistema de abastecimento de água que, ao final, entrou em funcionamento e vem beneficiando a população do município, conforme reconhecido pela própria Funasa, compreendo que não cabe a aplicação de sanção ao responsável.

29. Com relação ao encaminhamento, entendo que o TCU deve julgar as contas do responsável mesmo que não tenha sido verificado débito.

30. Isso porque a execução parcial do convênio é motivo para instauração de tomada de contas especial, conforme o art. 63, § 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial MPOG/CGU 127/2008:

"Art. 63. Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas internas pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

(...)

II - a prestação de contas do convênio ou contrato de repasse não for aprovada em decorrência de: a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;"

31. Dessa forma, compreendo que a norma atribuiu a este fato – execução parcial do objeto - a presunção da ocorrência dano, a qual somente será confirmada ou não após a instrução do processo, seja em sua fase interna ou externa.

32. Com isso, não há que se falar em falta de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, pois a presente tomada de contas especial foi legitimamente autuada e os fatos relacionados à existência ou não do débito somente foram resolvidos após a instrução. Desse modo, cabível a apreciação das contas especiais dos responsáveis.

33. A situação em tela se amolda à apreciada no Acórdão 1295/2016-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio, que assim se pronunciou sobre a matéria:

"6. Assim, em geral, o Tribunal, ao atestar mudança unilateral no plano de trabalho, opta pela regularidade com ressalva das contas, desde que a modificação não seja significativa a ponto de frustrar por completo os objetivos previstos no convênio.

7. Nesse diapasão, creio ser de rigor excessivo, no caso em exame, apenar com a irregularidade das contas e aplicação de multa, com todas as consequências daí advindas. Note-se que o órgão repassador atestou que as ambulâncias estão sendo utilizadas normalmente e atendendo à população. Verificou-se ainda a correta execução financeira dos convênios, com a perfeita caracterização do

liame entre os recursos financeiros e os veículos adquiridos. Além disso, a prestação de contas foi correta e tempestivamente apresentada ao Fundo Nacional de Saúde, com os documentos exigidos. Por fim, não há qualquer indício de superfaturamento, muito menos de locupletamento do gestor."

34. Com isso, entendo pertinente julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Milanezi.

35. Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8591/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.526/2016-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Milanezi (250.440.791-20) e Maximus Construtora Ltda. - Me (05.870.164/0001-93) e Tatiane Elias de Assis (839.186.631-91).
4. Entidades: Município de Rio Branco – MT e Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em virtude da execução parcial do objeto do Convênio 2411/2006 (Siafi 573667), firmado com a Prefeitura Municipal de Rio Branco – MT, cujo objeto era a execução de Sistema de Abastecimento de Água no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Milanezi (250.440.791-20), dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU

9.2. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Rio Branco/MT, à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável indicado no subitem anterior;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8591-27/18-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 019.338/2017-1
Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB
Responsável: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (021.352.054-00)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (peça 25), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 26) e do representante do Ministério Público (peça 27):

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em desfavor do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, ex-prefeito do Município de Pitimbu/PB, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Pitimbu/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae, no exercício de 2011.

2.O referido programa tem por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

HISTÓRICO

3.Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassou ao Município de Pitimbu/PB, no exercício de 2011, a importância de R$ 202.440,00, conforme ordens bancárias relacionadas nos autos (peça 2, p. 13-14).

4.Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 47-54) concluiu pela responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (CPF 021.352.054-00), ex-prefeito do Município de Pitimbu/PB (gestão: 2009-2012), pelos débitos ali encontrados.

5.A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 371/2017 (peça 2, p. 62-64), concluindo que o responsável ali mencionado, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.

6.O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro de Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 65-66).

7.Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 6), foi realizada a citação do José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (CPF 021.352.054-00), mediante Ofício 0931/2017-TCU/SECEX-TO, de 27/9/2017 (peça 8), cujo Aviso de Recebimento/AR foi devolvido com motivo "Mudou-se" (peça 9). Foi reiterada a citação a outro endereço localizado de empresa na qual o responsável constava no quadro societário (peça 10), via Ofício 1083/2017-TCU/SECEX-TO, de 8/11/2017 (peça 11), tendo sido recepcionado no endereço, conforme AR (peça 12), e posteriormente, foi devolvido o envelope (peça 14). Foi feita nova citação em outro endereço encontrado (peças 13 e 15), por intermédio do Ofício 0034/2018-TCU/SECEX-TO, de 23/1/2018 (peça 16), tendo sido mais uma vez devolvido o AR (peça 17) com a menção de "Não procurado".

8. Após as sucessivas tentativas de citação inexitosas, conforme exposto no Termo à peça 18, foi

realizada a citação editalícia, por meio do Edital 0021/2018-TCU/SECEX-TO, de 2/4/2018 (peças 19 e 20), não tendo, porém, o mesmo apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

EXAME TÉCNICO

9.A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae, exercício 2011, conforme Informação 1951/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 2, p.42-43).

10.É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

11. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

12. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara - Relator Marcos Bemquerer; 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara - Relatora Ana Arraes; 1199/2014 – TCU – Plenário - Relator André de Carvalho); 1413/2014 – TCU – 2ª – Câmara - Relatora Ana Arraes e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara - Relator: André de Carvalho.

13. Consoante informação constante do item 7 e 8 acima, o responsável foi notificado via edital da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

14. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2. p. 47-54) e o Relatório de Auditoria n. 371/2017 (peça 2, p. 62-64), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

15. Considerando que, regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar suas defesas, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara - Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara - Relator Weber de Oliveira); 4.072/2010-TCU-1ª Câmara - Relator Valmir Campelo) e 1.189/2009-TCU-1ª Câmara- Relator Marcos Bemquerer.

Prescrição da pretensão punitiva

21. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

22. Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que, a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil

23. No presente caso, o ato irregular foi praticado no exercício de 2011, quando deveria ter sido apresentada a devida prestação de contas, e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 13/9/2017 (peça 6), Despacho do Ministro Relator, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

24. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao prazo geral de prescrição de dez anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002, bem como no referido decisum, inexistindo, no presente processo, óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

25.Diante da revelia do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (CPF 021.352.054-00) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (CPF 021.352.054-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (CPF 021.352.054-00), ex-prefeito do Município de Pitimbu/PB (gestão 2009-2012), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae, no exercício de 2011, durante sua administração;

Dispositivos violados: Art. 70, da Constituição Federal de 1988, Resolução/CD/FNDE 38, de 16/7/2009 e Resolução/CD/FNDE 02/2012.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
20.244,00	*15/03/2011*
20.244,00	*31/03/2011*
20.244,00	*02/05/2011*
20.244,00	*01/06/2011*
20.244,00	*04/07/2011*
20.244,00	*29/07/2011*
20.244,00	*01/09/2011*
20.244,00	*30/09/2011*
20.244,00	*31/10/2011*
20.244,00	*02/12/2011*
202.440,00	*TOTAL*

c) aplicar ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, CPF 021.352.054-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

f) dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16

da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que considerar cabíveis."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, ex-prefeito de Pitimbu/PB, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Pitimbu/PB, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em 2011, no valor histórico de R$ 202.440,00.

2.Regularmente citado por edital para apresentar alegações de defesa e/ou recolher ao FNDE/MEC o montante de recursos transferidos diretamente à prefeitura, em virtude da omissão no dever de prestar contas, o Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, prefeito de Pitimbu/PB no período de 2009 a 2012, não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3.A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

4.Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público para julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8592/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.338/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (021.352.054-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Pitimbu/PB, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) em 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (CPF 021.352.054-00), ex-prefeito do Município de Pitimbu/PB (gestão 2009-2012), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.244,00	15/3/2011
20.244,00	31/3/2011
20.244,00	2/5/2011
20.244,00	1/6/2011
20.244,00	4/7/2011
20.244,00	29/7/2011
20.244,00	1/9/2011
20.244,00	30/9/2011
20.244,00	31/10/2011
20.244,00	2/12/2011

9.2. aplicar ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, CPF 021.352.054-00, multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que considerar cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8592-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 029.522/2010-2

Natureza: Aposentadoria (monitoramento)

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Interessados: Ailton João da Silva (029.820.489-49); Maria da Graça Martins Cordeiro (533.077.639-20); Vanda Aparecida Daquino Rosa (748.079.438-04); Vera Lucia Bosco (245.949.039-91); Vera de Fátima Graneman Joenk (294.991.949-91)

Representação legal: Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC) e outros, representando Vera de Fátima Graneman Joenk.

SUMÁRIO: ATOS DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO PARA SUPRESSÃO, NOS PROVENTOS, DA PARCELA ALUSIVA À DIFERENÇA DE 3,17% (URV – LEI 8.880/1994). DESCUMPRIMENTO. AUDIÊNCIA DA RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

"*INTRODUÇÃO*

1.Trata-se de acompanhamento do cumprimento do Acórdão 5.256/2016-1ª Câmara – prolatado em fase de monitoramento do Acórdão 11.927/2011-2ª Câmara –, que determinou à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) a suspensão do pagamento da parcela alusiva à URV (3,17%) aos interessados em epígrafe, a quantificação e o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos e o envio de novos atos Sisac, bem como, diante do descumprimento das determinações desta Corte, a realização da audiência da gestora Rita de Cássia Knabben, Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da UFSC.

HISTÓRICO

2.No âmbito do Acórdão 11.927/2011-TCU-2ª Câmara, de 6/12/2011, foram feitas as seguintes determinações à Universidade Federal de Santa Catarina:

'9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze dias), contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

.....

9.4.4. ajuste o valor do percentual de 3,17% pagos aos servidores aposentados na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão n° 2161/2005-TCU-Plenário'.

3.Posteriormente, foi proferido o Acórdão 4.462/2013-TCU-2ª Câmara, de 30/7/2013, por meio do qual o TCU deu provimento parcial aos pedidos de reexame interpostos, nos termos abaixo transcritos.

'9.1.1 tornar insubsistente o subitem 9.4.1;

9.1.2 conferir a seguinte redação ao subitem 9.4.4: 'determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, corrija, nos proventos dos recorrentes e dos demais interessados neste processo que estejam amparados pela Ação Ordinária nº 99.0001944-0/SC (conforme art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal), o valor da vantagem de 3,17%, nos termos preconizados no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005 - Plenário, com os esclarecimentos exarados no Acórdão 269/2012 - Plenário, transformando a referida parcela em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser paga em valor nominal e sujeita exclusivamente aos reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal;

9.2 manter, na íntegra, os demais termos do acórdão recorrido'.

4.Monitoramento realizado por esta Unidade Técnica (peça 34) verificou que a parcela residual de 3,17%, referente à URV, continuava sendo paga aos inativos na forma de VPNI e com base no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. Em razão disso, foi feita proposta para que fossem aplicados os critérios definidos pelo TCU quando da prolação daquele decisum (...), considerando-se, para tanto, as reestruturações da carreira dos servidores. Assim, foi proferido o Acórdão 5.223/2015-TCU-1ª Câmara, de 15/9/2015, com a seguinte determinação:

'1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado da parcela alusiva à diferença de 3,17% (URV – Lei 8.880/1994) aos inativos AILTON JOAO DA SILVA, MARIA DA GRACA MARTINS CORDEIRO, VANDA APARECIDA DAQUINO ROSA, VERA LUCIA BOSCO e VERA DE FATIMA GRANEMAN JOENK, haja vista já integrada aos proventos ordinários dos interessados por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial.'

5.Posteriormente, novo monitoramento foi realizado, tendo sido constatada a continuidade dos pagamentos da parcela 3,17%, bem como a ausência de novos atos Sisac livres da irregularidade apontada. Por essa razão, foi prolatado novo acórdão (Acórdão 5.256/2016-TCU-1ª Câmara, de 16/8/2016), conforme segue:

'1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, em consonância com as disposições do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara e sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, o pagamento destacado da parcela alusiva à diferença de 3,17% (URV – Lei 8.880/1994) aos inativos AILTON JOÃO DA SILVA, MARIA DA GRAÇA MARTINS CORDEIRO, VANDA APARECIDA DAQUINO ROSA, VERA LUCIA BOSCO e VERA DE FÁTIMA GRANEMAN JOENK, haja vista já integrada aos proventos ordinários dos interessados por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

1.7.1.2. quantifique, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, os valores pagos aos inativos mencionados no item 1.7.1.1, acima, a título de diferença de 3,17%, desde sua notificação do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara, e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário;

1.7.1.3. emita e cadastre no sistema SISAC, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos iniciais de aposentadoria em favor dos inativos MARIA DA GRAÇA MARTINS CORDEIRO, VERA LUCIA BOSCO e VERA DE FÁTIMA GRANEMAN JOENK, escoimados das irregularidades apuradas no Acórdão 11.927/2011-2ª Câmara, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

1.7.2. Determinar à Sefip que:

1.7.2.1. promova a audiência de RITA DE CÁSSIA KNABBEN, Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da UFSC, acerca da manutenção do pagamento da parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) aos inativos Ailton João da Silva, Maria da Graça Martins Cordeiro, Vanda Aparecida Daquino Rosa, Vera Lucia Bosco e Vera de Fátima Graneman Joenk, em descumprimento ao subitem 1.7.1 do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara'.

6.Notificada dessa última deliberação (peças 48 e 51), a UFSC limitou-se a informar (peça 53) que estava tomando as providências para suprimir o percentual de 3,17% dos contracheques dos interessados.

7.Com relação à audiência da Diretora Rita de Cássia Knabben (peças 49 e 50), a gestora reiterou (peça 52) as providências que estavam sendo tomadas para a supressão da rubrica 3,17%, informou que a exclusão ocorreria no mês de outubro de 2016, que os interessados haviam sido notificados e que no mesmo mês citado seriam cadastrados novos atos Sisac.

8.Em março do ano corrente, esta Sefip diligenciou (peça 55) a UFSC para que fosse encaminhada a esta Corte, no prazo de 15 dias a contar do recebimento daquela notificação, a comprovação de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos interessados a título de URV (3,17%), bem como fossem cadastrados novos atos Sisac, escoimados da irregularidade apontada nos autos.

9.Em resposta (peça 58), a UFSC informou a abertura de processos para apurar os valores indevidamente recebidos por cada interessado, à exceção de Ailton João da Silva e Vanda Aparecida Daquino Rosa, conforme transcrito a seguir:

'Não houve a abertura dos processos de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de parcela de URV (3,17%) para (...) Ailton João da Silva e Vanda Aparecida Daquino Rosa em virtude de que este Departamento não notificou os servidores na ocasião, tendo em vista que esta rubrica seria excluída do pagamento dos servidores inativos e ativos da UFSC no mês de janeiro/17.'

10.A unidade jurisdicionada solicitou ainda a prorrogação do prazo para cadastrar novos atos Sisac (peça 58). Esta unidade técnica se opôs ao deferimento da prorrogação (peça 59), em razão de a unidade jurisdicionada ter tomado conhecimento do Acórdão 5.256/2016-TCU-1ª Câmara, de 16/8/2016, em 14/9/2016, posição acolhida por despacho do relator Benjamin Zymler (peça 60) (...).

EXAME TÉCNICO

11.Pesquisa ao Siape comprova que a parcela referente à URV (3,17%) foi excluída dos contracheques dos interessados em outubro de 2016 (peça 61).

12.Todavia, até o momento, como se comprova pelas respostas da UFSC, não foi realizado o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos interessados.

13.Além disso, a universidade informa que, relativamente aos interessados Ailton João da Silva e Vanda Aparecida Daquino Rosa, não foram abertos processos administrativos para devolução dos valores indevidamente recebidos, 'em virtude de que este Departamento não notificou os servidores na ocasião, tendo em vista que esta rubrica seria excluída do pagamento dos servidores inativos e ativos da UFSC no mês de janeiro/17' (peça 58).

14. Todavia, de se notar que foram dois os acórdãos deste Tribunal que determinaram a supressão do pagamento destacado da parcela 3,17%, quais sejam, Acórdãos 5.223/2015-TCU-1ª Câmara, de 15/9/2015, e 5.256/2016-TCU-1ª Câmara, de 16/8/2016 (peça 47).

15.Portanto, ainda que a UFSC tenha tomado ciência do Acórdão 5.256/2016-TCU-1ª Câmara em 14/9/2016 (peça 51), mês anterior à exclusão da rubrica 3,17% dos contracheques, ela tomou conhecimento do Acórdão 5.223/2015-TCU-1ª Câmara em 11/11/2015 (peça 40), quase um ano antes da exclusão da parcela, cabendo-lhe, na ocasião, o dever de notificar os interessados acerca da decisão, data em que se iniciaria a contagem para devolução dos valores indevidamente recebidos a título de URV (3,17%).

16.O próprio subitem 1.7.1.2 do Acórdão 5.256/2016-TCU-1ª Câmara expressamente determina:

'1.7.1.2. quantifique, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, os valores pagos aos inativos mencionados no item 1.7.1.1, acima, a título de diferença de 3,17%, desde sua notificação do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara, e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário'.

17.Entretanto, ainda que a UFSC tenha sido notificada do Acórdão 5.223/2015-TCU-1ª Câmara em 11/11/2015 (peças 39 e 40), não encaminhou a esta Corte a comprovação da data em que os interessados tomaram ciência da deliberação, tendo-se limitado a informar, naquela oportunidade, que havia encaminhado à Procuradoria Federal junto à universidade consulta acerca da supressão do percentual de 3,17%.

18.Pesquisa ao sistema e-Pessoal atesta, ademais, que não foram cadastrados novos atos de concessão de aposentadoria em nome dos aposentados (peça 62), em flagrante descumprimento ao acórdão ora monitorado.

19.Importante informar que o descumprimento contumaz das determinações desta Corte por parte da gestora Rita de Cássia Knabben foi tratado nos autos do TC 025.584/2010-3, no âmbito do qual foi proposta sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, cautelarmente, o afastamento temporário de suas funções como Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da UFSC.

20.Diante de novo descumprimento e sem que tenham sido oferecidos motivos razoáveis que expliquem as falhas reiteradas apontadas nestes autos, entende-se que devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rita de Cássia Knabben, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, c/c art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais medidas atinentes à comprovação do ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos interessados desde a data de ciência do Acórdão 5.223/2015-TCU-2ª Câmara, de 15/9/2015, e à emissão de novos atos pelo Sisac escoimados das irregularidades apontadas nestes autos.

CONCLUSÃO

21.Restou confirmado o descumprimento parcial do acórdão ora monitorado, sem que tenha sido comprovada a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos interessados desde a data de ciência do Acórdão 5.223/2015-TCU-2ª Câmara, de 15/9/2015, e sem que tenham sido emitidos novos atos, escoimados da irregularidade apontada nestes autos, no Sisac.

22.Destarte, pugna-se pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rita de Cássia Knabben, Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, c/c art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais medidas atinentes à comprovação do ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos interessados desde a data de ciência do Acórdão 5.223/2015-TCU-2ª Câmara, de 15/9/2015, e à emissão de novos atos pelo Sisac escoimados das irregularidades apontadas nestes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23.Em face do exposto, submetam-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) rejeitar, nos termos do § 2º do art. 250 do RI/TCU, as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rita de Cássia Knabben, Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina;

b) aplicar à responsável a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal;

c) com base no art. 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992:

c.1) determinar o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração da Sra. Rita de Cássia Knabben, observados os limites impostos pela legislação pertinente e, em especial, o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

c.2) autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, na hipótese de não atendimento das notificações, cumulada com a ineficácia dos descontos determinados no subitem anterior;

d) determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

d.1) no prazo de 30 (trinta) dias apure os valores recebidos indevidamente pelos inativos Ailton João da Silva, Maria da Graça Martins Cordeiro, Vanda Aparecida Daquino Rosa, Vera Lucia Bosco e Vera de Fátima Graneman Joenk, a título da parcela referente à URV de 3,17%, procedendo-se à reposição ao erário dos valores recebidos desde as respectivas datas de ciência do Acórdão 5.223/2015-TCU-1ª Câmara, de 15/9/2015;

d.2) cadastre novos atos de aposentadoria em favor dos interessados referidos no subitem anterior, escoimados da irregularidade apurada nos Acórdãos 5.223/2015-TCU-1ª Câmara e 5.256/2016-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU."

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara, prolatado em 15/9/2015 (peça 38), esta Corte determinou à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que:

"*1.7.1. (...) faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado da parcela alusiva à diferença de 3,17% (URV – Lei 8.880/1994) aos inativos AILTON JOAO DA SILVA, MARIA DA GRACA MARTINS CORDEIRO, VANDA APARECIDA DAQUINO ROSA, VERA LUCIA BOSCO e VERA DE FATIMA GRANEMAN JOENK, haja vista já integrada aos proventos ordinários dos interessados por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial*".

2.Em monitoramento realizado no ano seguinte, constatado o descumprimento daquela deliberação, sobreveio o Acórdão 5.256/2016-1ª Câmara, de 16/8/2016, vazado nos seguintes termos (peça 47):

"*1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, em consonância com as disposições do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara e sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:*

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, o pagamento destacado da parcela alusiva à diferença de 3,17% (URV – Lei 8.880/1994) aos inativos AILTON JOÃO DA SILVA, MARIA DA GRAÇA MARTINS CORDEIRO, VANDA APARECIDA DAQUINO ROSA, VERA LUCIA BOSCO e VERA DE FÁTIMA GRANEMAN JOENK, haja vista já integrada aos proventos ordinários dos interessados por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

1.7.1.2. quantifique, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, os valores pagos aos inativos mencionados no item 1.7.1.1, acima, a título de diferença de 3,17%, desde sua notificação do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara, e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário;

1.7.1.3. emita e cadastre no sistema SISAC, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos iniciais de aposentadoria em favor dos inativos MARIA DA GRAÇA MARTINS CORDEIRO, VERA LUCIA BOSCO e VERA DE FÁTIMA GRANEMAN JOENK, escoimados das irregularidades apuradas no Acórdão 11.927/2011-2ª Câmara, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

1.7.2. Determinar à Sefip que:

1.7.2.1. promova a audiência de RITA DE CÁSSIA KNABBEN, Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da UFSC, acerca da manutenção do pagamento da parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) aos inativos Ailton João da Silva, Maria da Graça Martins Cordeiro, Vanda Aparecida Daquino Rosa, Vera Lucia Bosco e Vera de Fátima Graneman Joenk, em descumprimento ao subitem 1.7.1 do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara."

3.Agora, em novo monitoramento, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) informa que:

a) a URV foi excluída dos proventos dos inativos em outubro de 2016;

b) não foi providenciado o ressarcimento dos valores pagos pela universidade após a notificação dos beneficiários acerca do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara;

c) não foram cadastrados novos atos de aposentadoria no Sisac.

4.Especificamente quanto à audiência que lhe foi dirigida, a sra. Rita de Cássia Knabben, em expediente datado de 30/9/2016, limitou-se a informar que tanto a exclusão da URV como o cadastramento de novos atos de aposentadoria no Sisac seriam efetuados em outubro de 2016 (peça 52).

5.A propósito, pondera a unidade técnica que a responsável "*tomou conhecimento do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara em 11/11/2015 (peça 40), quase um ano antes da exclusão da parcela*". Acrescenta que também restou configurado nos autos o descumprimento dos itens 1.7.1.2 e 1.7.1.3 do Acórdão 5.256/2016-1ª Câmara.

6.Assim, aludindo à reiterada desobediência da gestora às ordens desta Corte, propugna:

a) a aplicação de multa à sra. Rita de Cássia Knabben;

b) a reiteração das determinações alusivas à restituição dos valores pagos indevidamente aos inativos e ao cadastramento de novos atos de aposentadoria no Sisac.

7.O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

8.Acompanho, em essência, as conclusões dos pareceres técnicos, por seus fundamentos, sem prejuízo das considerações adiante.

9.De início, saliento que a sra. Rita de Cássia Knabben é, desde junho/2012, a diretora titular do Departamento de Administração de Pessoal da UFSC, órgão da universidade encarregado de dar cumprimento ao Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara. E foi precisamente na condição de diretora em exercício daquela unidade que a responsável teve ciência, em 11/11/2015, da deliberação do Tribunal (peças 39 e 40).

10.Entretanto, em vez de implementar imediatamente as medidas que se lhe impunham, a gestora, em expediente de janeiro de 2016, informou que, "*em virtude das diferentes interpretações por parte deste Tribunal de Contas da União em relação ao pagamento da parcela de 3,17% (URV)*", teria encaminhado "*consulta à Procuradoria Federal junto à universidade com o intuito de buscar esclarecimentos sobre o tema*" (peça 41). Como tal parecer "*não foi claro*", acrescentou, teria encaminhado a questão ao gabinete da reitoria, para manifestação.

11.Com isso, os pagamentos irregulares se estenderam ainda por quase um ano, até que a responsável, finalmente, considerou "*esclarecido que não há atualmente nada que impeça o cumprimento da determinação do TCU*" (peça 53).

12.Ora, a determinação do TCU à UFSC não se encontrava sujeita ao juízo de conveniência ou oportunidade de seus dirigentes. Antes, revestia-se, como se reveste, de caráter coativo, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, sujeitando os responsáveis por eventual desobediência às penalidades previstas na Lei 8.443/1992, particularmente no inciso IV e no § 1º de seu art. 58. No ponto, é oportuna a observação feita pelo saudoso Ministro Bento Bugarin nos autos do TC-009.987/1996-7:

"*as decisões do TCU não são passíveis de discussão no âmbito da Administração Pública, devendo todos que dela participarem observar seus ditames*".

13.Portanto, se dúvidas ou inconformismo havia em relação à deliberação do TCU, caberia à preposta da UFSC, tempestivamente, interpor os recursos próprios, previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte. O que não poderia era, deliberadamente, negar vigência à ordem do Tribunal, de resto absolutamente clara.

14.Assim, aplico à responsável a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual arbitro em R$ 3.000,00.

15.Paralelamente, reitero a determinação constante do Acórdão 5.256/2016-1ª Câmara alusiva ao ressarcimento dos pagamentos irregulares.

16.No ponto, cumpre anotar que, conforme noticiado no expediente à peça 66, p. 24, a sra. Maria das Graças Martins Cordeiro obteve, na justiça federal, decisão liminar eximindo-a de "*qualquer medida atinente a descontar de seus proventos os valores recebidos a título de URV (3,17%) no período de fevereiro de 2012 a setembro de 2016*". A ordem desta Corte, como visto acima, cingiu-se à restituição dos valores irregularmente pagos à interessada "*desde sua notificação do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara*", o que deve ter ocorrido no final de 2015, uma vez que a UFSC apenas foi comunicada da deliberação em novembro daquele exercício. De qualquer forma, nesse caso específico, em obediência à decisão judicial, o ressarcimento fica condicionado à eventual desconstituição da liminar.

17.O mesmo se aplica à sra. Vera de Fátima Graneman Joenk, em situação semelhante (cf. peça 66, p. 49).

18.Quanto à emissão e ao cadastramento das novas concessões, consulta à base de dados do Sisac revela que a medida, embora com largo atraso, já foi providenciada pela UFSC, entre os meses de junho e julho do corrente ano.

19.Por fim, lembro, de passagem, que, em função de ocorrências similares reiteradamente verificadas no âmbito da universidade de Santa Catarina, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.629/2018-Plenário, inabilitou a sra. Rita de Cássia Knabben, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão e função pública na administração federal, bem como determinou cautelarmente seu afastamento das funções de diretora do Departamento de Administração de Pessoal da entidade.

20.Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 8593/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.522/2010-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (monitoramento)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ailton João da Silva (029.820.489-49); Maria da Graça Martins Cordeiro (533.077.639-20); Vanda Aparecida Daquino Rosa (748.079.438-04); Vera Lucia Bosco (245.949.039-91); Vera de Fátima Graneman Joenk (294.991.949-91)
3.2. Responsável: Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC) e outros, representando Vera de Fátima Graneman Joenk.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Universidade Federal de Santa Catarina, objeto, anteriormente, dos Acórdãos 11.927/2011-2ª Câmara, 4.462/2013-2ª Câmara, 5.223/2015-1ª Câmara e 5.256/2016-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aplicar à sra. Rita de Cássia Knabben, em face do descumprimento da determinação inserta no subitem 1.7.1 do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;
9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que:
9.3.1. promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste Acórdão sobre os vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. quantifique, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, os valores pagos aos inativos Ailton João da Silva, Vanda Aparecida Daquino Rosa e Vera Lucia Bosco, a título de diferença de 3,17%, desde sua notificação do Acórdão 5.223/2015-1ª Câmara, e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário;

9.3.3. na hipótese de desconstituição das decisões judiciais ora favoráveis às inativas, adote a mesma medida indicada no subitem anterior em relação às sras. Maria da Graça Martins Cordeiro e Vera de Fátima Graneman Joenk;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da multa referida no subitem 9.1, caso não recolhida tempestivamente pela responsável e inviabilizado o desconto em folha da dívida;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8593-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 003.238/2015-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Maracaju/MS.
Responsável: Celso Luiz da Silva Vargas (519.587.401-87).
Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).
Representação legal: Erimar Hildebrando (OAB/MS 9.393).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA PROPORCIONAL AO DÉBITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, como parte do relatório, a instrução de mérito lançada pela Secex-MS (peça 13), que contou com o aval do corpo diretivo da unidade (peça 14):

INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (gestão 2009-2012), ex-Prefeito Municipal de Maracaju/MS, devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio Siconv 732847/2010 e à ausência de documentos na respectiva prestação de contas (peça 2, pp. 40-76). O convênio teve por objeto incentivar o turismo dando apoio à realização da "16ª Festa da Linguiça de Maracaju" (peça 2, p. 40), com vigência de 30/4/2010 a 31/7/2010.

HISTÓRICO

2.Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados em R$ 180.500,00, com a seguinte composição: R$ 40.500,00 de contrapartida da convenente e R$ 140.000,00 à conta do concedente – liberados em única parcela, mediante a OB 800829, de 24/6/2010 (peça 2, p. 245).

3.A prestação de contas de contas final foi encaminhada por meio dos Ofícios 70/2010 DEPCCONV/PMM, de 25/8/2010 (peça 2, p. 80), e 109/2012/DECONV/PMM, de 26/10/2012 (peça 2, p. 212-214), pelo então prefeito Sr. Celso Luiz da Silva Vargas. A documentação foi analisada pelo MTur por meio das Nota Técnica de Análise 410/2012, de 3/5/2012 (peça 2, p. 82-

94), Nota Técnica de Análise 410/2012, de 28/12/2012 (peça 2, p. 114-124), Nota Técnica de Reanálise Conclusiva 323/2013, de 27/3/2013 (peça 2, p. 144-148) e na Nota Técnica de Análise 114/2013, de 19/4/2013 (peça 2, p. 160-164), restando concluído que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, razão pela qual a execução física foi integralmente reprovada.

4.As irregularidades que ensejaram a reprovação total das contas foram a cobrança de ingressos e o recebimento de recursos de outros patrocinadores sem a devida comprovação de que tais valores arrecadados foram revertidos para a consecução do objeto, o que contraria a cláusula terceira, item II, alínea "jj", do Termo de Convênio (peça 2, p. 50):

assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso

5.No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 224-234), concluiu-se, fundamentado nos documentos citados, pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R$ 140.000,00 (24/6/2010), sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

6.Verifica-se que tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal:

A não prestação de contas das receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão do projeto beneficiado com recursos do convênio, a exemplo de patrocínios, ingressos, camarotes, espaços, justifica a imputação de dano no valor da totalidade dos recursos repassados. Acórdão 6.111/2017-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

A tomada de contas especial deve ser julgada irregular quando não for comprovado que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio foram revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Acórdão 2.881/2017-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES.

Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos, ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênio, devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou ser recolhidos ao erário, e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. Acórdão 7457/2016-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

7.Por fim, informa-se que o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas foi condenado à devolução da integralidade dos recursos repassados por meio do Convênio 146/2009 firmado entre o Mtur e o Município de Maracajú para apoio à realização da "15ª Festa da Linguiça de Maracaju", conforme Acórdão 10.924/2016-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, proferido no âmbito do TC 001.743/2015-5, sendo os mesmos os motivos da impugnação da respectiva prestação de contas, quais sejam, a comercialização de ingressos e o recebimento de recursos de outros patrocinadores sem a devida comprovação de que tais valores arrecadados foram revertidos para a consecução do objeto.

EXAME TÉCNICO

8.Realizou-se, portanto, a citação do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTur 732.847/2010, em face do não atendimento dos requisitos de elegibilidade do ajuste, conforme apontado nas Nota Técnica 410/2012, de 3/5/2012 (peça 2, p. 82-94), 410/2012, de 28/12/2012 (peça 2, p. 114-124), 323/2013, de 27/3/2013 (peça 2, p. 144-148) e 114/2013, de 19/4/2013 (peça 2, p. 160-164), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c o art. 4º, § 2º, da Portaria Interministerial 127/2008 (vigente à época dos fatos).

9.Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado conforme atesta o aviso de recebimento (AR) à peça 8 (assina Rosalina Vargas), não atendeu a

citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Registre-se que lhe foi concedido prazo adicional de 45 dias para o seu atendimento.

10.Em que pese sabermos da importância para a economia regional da festa da lingüiça de Maracajú/MS e dos seus nobres fins beneficentes, impende ressaltar que o recebimento de recursos conveniados junto a diversas fontes para o financiamento de um mesmo evento implica na possibilidade de uma mesma despesa ser apresentada para comprovação de gastos em mais de um compromisso, fato que não pôde ser afastado pela documentação apresentada a título de prestação de contas.

11.Já a comercialização de ingressos, além de igualmente contrariar as cláusulas do convênio firmado com o Ministério do Turismo, estava a exigir a devida demonstração da aplicação da eventual renda obtida com essa comercialização na consecução do próprio objeto da avença ou a sua devolução ao órgão repassador. Isso porque pode-se dizer que tal renda possui a mesma natureza das rendas obtidas por intermédio de aplicações financeiras de recursos conveniados, ou seja, encontram-se também vinculadas à consecução dos objetivos perseguidos pelos acordos celebrados.

12.Outrossim, não há refutação possível frente ao fato de que a referida festa da lingüiça, cuja 24ª edição vai ocorrer neste mês de abril de 2018, é e sempre foi dirigida, organizada e realizada pelo Rotary Clube do município, fato que seguramente tornou-se um impeditivo para a correta e devida demonstração do nexo causal entre as despesas incorridas para a realização do evento e os recursos recebidos do Ministério do Turismo.

CONCLUSÃO

13.Diante da revelia do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos art.1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (CPF 519.587.401-87), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original	Data de Ocorrência
R$ 140.000,00	24.6.2010

Valor atualizado até 19/3/2018: R$ 222.656,00

b) aplicar ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (CPF 519.587.401-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

2.O Ministério Público junto ao TCU, nos autos representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se integralmente de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, nos termos do despacho de peça 15.

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito de Maracaju/MS (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio Siconv 732847/2010, cujo objeto era o apoio à realização da "16ª Festa da Linguiça de Maracaju", com vigência entre 30/4/2010 e 31/7/2010.

2.Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados em R$ 180.500,00, com a seguinte composição: R$ 40.500,00 de contrapartida da convenente e R$ 140.000,00 à conta da concedente – liberados em única parcela, mediante a OB 800829, de 24/6/2010 (peça 2, p. 245).

3.A prestação de contas foi analisada pelo MTur por meio de sucessivas notas técnicas, que concluíram pela ocorrência de irregularidades que ensejaram a reprovação das contas, quais sejam, a cobrança de ingressos e o recebimento de recursos de outros patrocinadores sem a devida comprovação de que tais valores arrecadados foram revertidos para a consecução do objeto, contrariando cláusula expressa do termo de convênio.

4.No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 224-234), concluiu-se, com fundamento nas notas técnicas mencionadas, pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R$ 140.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

5.Promovida a citação do responsável (ofício à peça 6 e respectivo Aviso de Recebimento à peça 8), o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas não apresentou defesa, não obstante ter sido deferida a sua solicitação de dilação de prazo para atendimento do chamado.

6.A Secex-MS, em pareceres uniformes (peças 13-14), propõe o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que (i) o recebimento de recursos conveniados junto a diversas fontes para o financiamento de um mesmo evento implica a possibilidade de uma mesma despesa ser apresentada para comprovação de gastos em mais de um compromisso, fato que não pôde ser afastado pela documentação apresentada a título de prestação de contas; e (ii) a comercialização de ingressos, além de contrariar as cláusulas do convênio firmado com o MTur, exigia a devida demonstração da aplicação da eventual renda obtida com essa comercialização na consecução do próprio objeto da avença ou a sua devolução ao órgão repassador, o que não ocorreu.

7.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se integralmente de acordo com a posição defendida pela unidade técnica, nos termos do despacho exarado à peça 15.

8.Resumidos os fatos, registro minha concordância com as análises e conclusões relatadas pela unidade técnica e que contaram com o aval do *Parquet* de Contas, de forma que as incorporo às minhas razões de decidir, apenas acrescendo, à minuta de acórdão, os itens acessórios de praxe à proposta de encaminhamento da Secex/MS.

9.De início, aplico ao responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, que não impedem o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou o ex-prefeito de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

10.Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por

conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

11.A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que eventuais valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênio devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou ser recolhidos ao erário, e, obrigatoriamente, integrar a prestação de contas do ajuste (conforme Acórdãos 168/2018-TCU-Plenário, 6.111/2017-TCU-1ª Câmara e 2.881/2017-TCU-2ª Câmara, entre outros).

12.Além disso, tal situação consta expressamente de cláusula do Termo de Convênio (peça 2, p. 50):

assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso; (cláusula terceira, item II, alínea "jj").

13.A mesma lógica se aplica para a questão da existência de recursos oriundos de outras fontes a financiar o evento, tais como patrocinadores ou apoiadores, que também ocorreu com relação ao caso em exame.

14.É que, como a prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito não contemplou as despesas que teriam sido custeadas por outros patrocinadores e pelos valores arrecadados com a cobrança de ingressos, não se pode descartar a hipótese de que um mesmo documento de despesa tenha sido utilizado para comprovar a utilização de recursos oriundos de fontes diversas.

15.Por fim, cabem, no presente caso, as mesmas observações lançadas pelo TCU por ocasião da apreciação do TC 001.743/2015-5 (Acórdão 10.924/2016-2ª Câmara, mantido integralmente, em sede recursal, pelo Acórdão 4.817/2017-2ª Câmara), que cuidou de tomada de contas especial referente à 15ª edição da Festa da Linguiça de Maracaju, ocorrida no ano anterior à edição de que tratam os presentes autos.

16.Naquele processo, constataram-se fortes indícios de que a festa da linguiça foi realizada pelo Rotary Club do município, tendo a prefeitura atuado como mera intermediária. Tal fato se repete no caso em exame, consoante se depreende de vários documentos que compõem a peça 1 desta TCE – ressalvas técnicas do Mtur à p. 122; notícia coletada na internet na qual constam informações de cobrança de ingresso e de que o evento é realizado pelo Rotary Club à p. 126; declaração do próprio Rotary Club de que é o responsável pela realização do evento à p. 130 e 142; ressalvas técnicas do MTur à p. 146-148.

17.Conforme registrou a unidade técnica, o fato de que a festa da linguiça, cuja 24ª edição ocorreu em abril de 2018, sempre foi dirigida, organizada e realizada pelo Rotary Clube do município, seguramente tornou-se um impeditivo para a correta e devida demonstração do nexo causal entre as despesas incorridas para a realização do evento e os recursos recebidos do Ministério do Turismo.

Com essas considerações, anuindo aos pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à avaliação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8594/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.238/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).
3.2. Responsável: Celso Luiz da Silva Vargas (519.587.401-87).
4. Entidade: Município de Maracaju/MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

8. Representação legal: Erimar Hildebrando (OAB/MS 9.393).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (519.587.401-87), ex-prefeito de Maracaju/MS (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio Siconv 732847/2010, cujo objeto era o apoio à realização da "16ª Festa da Linguiça de Maracaju";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (CPF 519.587.401-87), ex-prefeito de Maracaju/MS (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da importância de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 24/6/2010 até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos;

9.3. aplicar ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (CPF 519.587.401-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8594-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 012.731/2007-5.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.

Interessados: Fabiana Alves Pereira (018.191.371-20); Valdinei da Silva Passos (896.572.331-00).

Representação legal: João Batista dos Anjos (OAB/MT 6.658) e outros.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIOS NA CONDIÇÃO DE PESSOA DESIGNADA SEM COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AOS INSTITUÍDORES. OITIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 48), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 49), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de atos de concessão de pensão civil de Fabio Alves Mota e José Vieira dos Passos, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.

2.Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

3.Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Fabio Alves Mota habilitou-se Fabiana Alves Pereira, na condição de pessoa designada menor de 21 anos dependente economicamente do instituidor.

4.Ao benefício pensional instituído pelo Sr. José Vieira dos Passos habilitou-se Valdinei da Silva Passos, na condição de pessoa designada inválida dependente economicamente do instituidor.

HISTÓRICO

5.Em exame preliminar dos atos foram constatadas concessões de pensão civil a pessoas designadas, sem comprovação dos requisitos necessários. Diante disso, buscando a obtenção de elementos adicionais, foi solicitado à Funasa que encaminhasse: a) esclarecimento quanto à relação de parentesco entre instituidores e beneficiários; b) comprovantes de dependência econômica dos beneficiários com relação aos ex-servidores (peça 1, p. 13).

6.Em resposta, a Funasa esclareceu que Fabiana Alves Pereira era neta do Sr. Fábio Alves Mota e Valdinei da Silva Passos era sobrinho do Sr. José Vieira dos Passos, assim como encaminhou termos de designação dos beneficiários e declarações de dependência econômica (peça 1, p. 14-21).

7.Posteriormente, nova diligência (peça 1, p. 22) solicitou cópias das certidões de nascimento dos beneficiários e comprovação da incapacidade dos pais de lhes proverem sustento. A Funasa encaminhou as certidões solicitadas e informou que consultas às fichas funcionais dos instituidores e

aos processos de concessões de pensões não revelaram quaisquer documentos capazes de comprovar a insuficiência econômica dos pais em prover o sustento dos beneficiários (peça 1, p. 23-26).

8.Em seguida, diante do entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, no sentido da impossibilidade jurídica de se conceder pensão a pessoa designada, que viva sob dependência econômica do servidor, uma vez que esse instituto teria sido derrogado pela Lei 9.717/1998, foram encaminhadas oitivas aos beneficiários, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Valmir Campelo.

9.Contudo, antes de se obter qualquer resposta, a instrução do processo foi suspensa devido à comunicação da Consultoria Jurídica do TCU (Conjur) informando o deferimento de medida liminar no âmbito do Mandado de Segurança (MS) 32.854-DF, que determinou ao Presidente do TCU que se abstivesse de determinar a suspensão ou o fim do pagamento da pensão percebida pela impetrante Fabiana Alves Pereira, com fundamento na suposta revogação do art. 217, II, d, da Lei no 8.112/90 pelo art. 5º da Lei n. 9.717/1998, até deliberação ulterior (peça 16).

10. Posteriormente, face à mudança de entendimento dessa Corte, proferida no Acórdão 2.377/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz , de que a pensão para pessoa designada permaneceu vigente no ordenamento jurídico até a edição da Medida Provisória 664/2014, foi prolatada decisão de mérito no MS 32.854-DF, na qual foi determinado ao Presidente do TCU que se abstivesse de determinar a suspensão ou o fim do pagamento da pensão percebida pela impetrante com fundamento no entendimento exarado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, nada impedindo, todavia, o controle da legalidade do benefício por fundamento diverso (peça 30).

11. Assim, novas oitivas foram encaminhadas (peças 37-38) e, apesar de regularmente notificados (peças 40 e 44), os beneficiários não apresentaram resposta.

EXAME TÉCNICO

12. Os atos em exame tratam de pensões civis instituídas em favor de beneficiários habilitados na condição pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez, consoante o disposto no art. 217, I, "e", da Lei 8.112/1990.

13. Conforme mencionado, essa matéria recebeu novo tratamento por esta Corte de Contas (Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário), sendo firmado entendimento no sentido de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990 permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664/2014, inexistindo derrogação decorrente do art. 5º da Lei 9.717/1998, tornando insubsistente, por via de consequência, o item 9.4 do Acórdão-TCU 2.515/2011-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

14. Desse modo, a análise da regularidade das referidas concessões resta consubstanciada na verificação da dependência econômica dos beneficiários em relação aos instituidores, observada a incapacidade dos genitores de lhes proverem o sustento. No caso do beneficiário Valdinei da Silva Passos, se faz necessária ainda a comprovação, por meio de laudo emitido por junta médica oficial, de que sua invalidez preexistia ao óbito do instituidor.

15. Do exame dos documentos acostados aos autos, é possível comprovar apenas a designação dos beneficiários (peça 1, pg. 16 e 18), não havendo elementos suficientes para se concluir pela dependência econômica destes com relação aos instituidores, tampouco pela incapacidade dos pais em lhes proverem o sustento.

16. No caso de Fabiana Alves Pereira, consultas aos sistemas informatizados do TCU constataram que o pai, Wesley Alves de Oliveira (CPF 513.508.741-91), entre 2007 e 2014, foi "Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado". Tais registros, embora se refiram a período posterior à concessão, são indicativos da capacidade laborativa do pai.

17. Quanto a Valdinei da Silva Passos, não constam dos autos comprovantes de sua dependência econômica com relação ao instituidor, da incapacidade dos pais em proverem-lhe o sustento e tampouco de invalidez preexistente ao óbito do ex-servidor.

18. Cabe dizer que consultas aos sistemas informatizados do TCU apontam evidências contrárias. Consta da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) que o interessado, entre 8/3/2005 e 2/9/2010 (à exceção do breve período entre 21 e 28/2/2007), foi contratado da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina (GO) como agente comunitário de saúde. Tal constatação é prova de que o interessado gozava de plena capacidade laboral ao menos a partir de 8/3/2005.

19. As bases de dados da Rais e do Siape registram que seu pai, Nilo Vieira dos Passos (CPF 138.098.301-00), foi servidor público federal entre 6/12/1974 e 31/8/2010, como agente de saúde da própria Funasa. Já sua mãe, Terezinha Pereira da Silva (CPF 451.848.521-15), é, desde 9/1/2002, responsável pela empresa Terezinha Pereira da Silva Comércio-ME (CNPJ 04.844.022/0001-99), com o nome de fantasia Chambley Modas (peça 33).

20. Assim, não é possível concluir pela regularidade das presentes concessões, uma vez que não restaram demonstrados os requisitos necessários à habilitação de beneficiários na condição de "pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez", consoante o disposto no art. 217, I, "e", da Lei 8.112/1990.

CONCLUSÃO

21. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos em epígrafe, propõe-se considerar ilegais e negar os registros dos atos de pensão civil instituídas por Fabio Alves Mota e José Vieira dos Passos.

22. Quanto aos valores recebidos de boa-fé pelos interessados, encontra-se presente o requisito para aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se sua devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

23.1.considerar ilegais e recusar os registros dos atos de pensão civil instituídas por Fabio Alves Mota (CPF 142.426.801-04) e José Vieira dos Passos (CPF 138.098.491-20);

23.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

23.3.determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso que:

23.3.1.faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

23.3.2.informe aos interessados o teor do acórdão que for prolatado, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

23.3.3.encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência dos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, aquiesceu às conclusões da Sefip (peça 50).

VOTO

Em exame, atos de concessão de pensão civil emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso, instituídos em favor dos interessados Fabiana Alves Pereira e Valdinei da Silva Passos, conforme informações constantes do quadro a seguir:

Número Sisac	Instituidor	Vigência	Disponibilização ao TCU	Beneficiário(a)	Indícios de irregularidade
10178384-05-2004-	Fábio Alves	28/12/2003	21/9/2004	Fabiana Alves Pereira	Ausência de comprovação da

000002-5 (alteração 1)	Mota			(beneficiário instituído menor de 21 anos)	dependência econômica em relação ao instituidor.
10178384-05-2004-000006-8 (inicial)	José Vieira Passos	19/7/2004	23/6/2006	Valdinei da Silva Passos (beneficiário instituído menor de 21 anos inválido)	Ausência de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor; Ausência de laudo médico atestando a invalidez e a preexistência da enfermidade ao óbito do instituidor.

2.Inicialmente, a Sefip realizou diligências com vistas a obter esclarecimentos e documentação a respeito das designações referentes aos beneficiários em epígrafe. Diante da insuficiência das informações colhidas para fundamentar a condição de beneficiários dos interessados em epígrafe e tendo em vista a possibilidade de apreciação pela ilegalidade, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, a unidade técnica realizou oitiva da Sra. Fabiana Alves Pereira e do Sr. Valdinei da Silva Passos (peças 37-38). No entanto, a despeito de terem sido regularmente notificados (peças 40-44), os interessados não se manifestaram nos autos acerca das irregularidades detectadas nas pensões em referência.

3.Diante de tal fato, e considerando as informações carreadas aos autos, a Sefip propõe considerar ilegais as concessões em questão. O Ministério Público junto ao TCU ratificou a proposta formulada pela unidade técnica.

-II-

4.Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela Sefip, aquiescida pelo MPTCU, razão pela qual adoto, como razões de decidir, os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

5.Verifico que a beneficiária da pensão civil instituída pelo ex-servidor Fábio Alves Mota, a Sra. Fabiana Alves Pereira (DN: 16/6/1998) conta atualmente com 20 anos de idade, tendo sido habilitada como "pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos". Nessa condição, se faz necessário comprovar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor já que, em tal caso, tal dependência não é presumida. Na documentação colhida em diligência, sobrevieram como prova da dependência o termo de designação (peça 1, p. 18) firmado em 25/5/1999 bem como a declaração de dependência econômica (peça 1, p. 20) assinada pelo instituidor também em 25/5/1999.

5.1.Conforme narra a unidade técnica, pesquisas realizadas na base Rais mostram que, ao menos, o genitor da Sra. Fabiana Alves exerceu atividade laborativa formal entre os anos de 2007 e 2014. Ademais, as informações do sistema CPF mostram que a beneficiária mora junto com seus genitores, o Sr. Wesley Alves de Oliveira e a Sra. Marlene Pereira dos Santos Oliveira, na Rua Maria Rosa de Jesus, SN, QD 04 LT 02, Residencial Ana Moraes, Goiânia, CEP: 74491-115.

5.2.Vale mencionar que, no sistema do TSE, o endereço que consta para os genitores da Sr. Fabiana é distinto do encontrado no sistema CPF, mas ainda assim é o mesmo para ambos, qual seja: Av. Trindade, QD 14, Lote 17, Parque Buriti, Goiânia, CEP 74485-801. Ademais, verifico que a beneficiária foi notificada nesse endereço (peça 1, p. 13), fato que demonstra, em tese, que a referida beneficiária vive com seus genitores e, possivelmente, às suas expensas.

5.3.Considerando tais informações e tendo em vista que a Sra. Fabiana Alves, mesmo após regulamente notificada (inclusive por edital), não apresentou suas razões, não é possível aferir a

necessária dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, razão pela qual a concessão não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

6.No que diz respeito à pensão civil instituída pelo ex-servidor José Vieira Passos em favor do beneficiário Valdinei da Silva Passos (DN: 29/9/1981), observo que o referido interessado conta atualmente com 36 anos de idade e que foi habilitado como "pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto durar a invalidez". Nessa condição, se faz necessário, além da comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor, demonstrar que a invalidez está respaldada por laudo médico que ateste a preexistência da enfermidade ao óbito do instituidor.

6.1.Na documentação colhida em diligência sobreveio como prova da dependência o termo de designação (peça 1, p. 16), firmado em 22/6/1995, bem como declaração de dependência econômica (peça 1, p. 17) assinada pelo instituidor também em 22/6/1995. Além dos documentos mencionados, não há, nos autos, qualquer outra prova que possa atestar a dependência econômica do Sr. Valdinei da Silva em relação ao Sr. José Vieira Passos e nem a condição de invalidez que permitiu sua habilitação na pensão.

6.2.Sobre o beneficiário em epígrafe, as evidências parecem atestar que ele não detém a condição de dependente inválido capaz de ensejar o pagamento da pensão em análise. Conforme mencionou a unidade técnica, consulta à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) demonstra que o referido beneficiário, no período de 8/3/2005 e 2/9/2010, atuou como agente comunitário de saúde, na Prefeitura Municipal de Nova Xavantina (GO), descaracterizando, ao menos a partir de 2005, a "impossibilidade laboral" decorrente da invalidez, atribuída ao Sr. Valdinei da Silva Passos.

7.Vale também destacar, consoante ressaltado pela Sefip, que os pais do beneficiário possuem plena capacidade financeira, fato que descaracteriza, em tese, a dependência econômica do instituidor. Nesse sentido, transcrevo a conclusão da unidade técnica:

19. As bases de dados da Rais e do Siape registram que seu pai, Nilo Vieira dos Passos (CPF 138.098.301-00), foi servidor público federal entre 6/12/1974 e 31/8/2010, como agente de saúde da própria Funasa. Já sua mãe, Terezinha Pereira da Silva (CPF 451.848.521-15), é, desde 9/1/2002, responsável pela empresa Terezinha Pereira da Silva Comércio-ME (CNPJ 04.844.022/0001-99), com o nome de fantasia Chambley Modas (peça 33).

8.Assim, as concessões em epígrafe não reúnem condições para receber a chancela da legalidade eis que não se demonstrou nos autos o atendimento aos requisitos legais necessários à concessão dos referidos benefícios.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8595/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.731/2007-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Fabiana Alves Pereira (018.191.371-20); Valdinei da Silva Passos (896.572.331-00).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: João Batista dos Anjos (OAB/MT 6.658) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil, emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso em favor dos

beneficiários Fabiana Alves Pereira (designando menor de 21 anos) e Valdinei da Silva Passos (designando menor de 21 anos inválido);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registro aos atos de pensão civil instituídos pelo ex-servidores José Vieira dos Passos (138.098.491-20) em favor do Sr. Valdinei da Silva Passos (896.572.331-00) e Fabio Alves Mota (142.426.801-04) em favor da Sra. Fabiana Alves Pereira (018.191.371-20);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados do teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados foram informados do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8595-27/18-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 015.239/2016-0.
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Santo Antônio/RN.
Embargante: Gilson Geraldo de Oliveira (406.691.814-04).
Representação legal: Douglas de Melo Oliveira (OAB/RN 14.579) e Rafael Paulo Azevêdo Gomes (OAB/RN 10.265).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 30) opostos contra o Acórdão 3.111/2018-TCU-1ª Câmara, decisão por meio da qual este Tribunal julgou irregulares as contas especiais do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, ex-prefeito de Santo Antônio/RN, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.Transcrevo, a seguir, a parte essencial das razões recursais apresentadas:

(...)

Ilustríssimos Ministros do TCU, há de se destacar a omissão patente do julgado, eis que esse não se manifestou acerca dos pareceres de fiscalizações que ocorriam trimestralmente, os quais demonstram a total regularidade dos gastos dos valores percebidos pela Prefeitura do Município de Santo Antônio durante a gestão do Embargante.

Muito embora em sede de Acórdão seja expressamente destacado que nesta Exma. Corte a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, devendo a conduta irregular do responsável estar devidamente caracterizada para que possa haver a condenação, tem-se que, em realidade não fora o que ocorreu.

Se omitindo quanto à análise dos documentos supracitados, os quais comprovam de forma indubitável a regularidade da utilização dos valores percebidos do Ministério, tem-se que ocorreu um julgamento baseado tão somente na presunção de veracidade, efeito este advindo da revelia cível, e que, conforme ressaltado no próprio julgamento, não se aplica em sede de TCU.

Nesse sentido mesmo, também restou contraditório o r. Acórdão, ao enfatizar o fato dos efeitos da revelia adotados pelo processo civil diferem dos adotados pelo C. TCU, enfatizando que no âmbito civil o silêncio do responsável vem a gerar a presunção de veracidade, enquanto que, diferentemente, no processo deste Douto Tribunal apenas não impede a normal tramitação do processo, devendo, sim, haver caracterizada a conduta irregular para a condenação, observou-se que o julgamento fora totalmente baseado em uma simples presunção de veracidade.

Tanto o é que no próprio Acórdão ora embargado há a seguinte conclusão:

“Ante o exposto, caracterizada a omissão no dever de prestar contas por parte do responsável, a sua revelia e a consequente ausência de quaisquer elementos que permitam aferir como se deu a aplicação de recursos a ele confiados, impõe-se o julgamento pela irregularidade das suas contas e a condenação à restituição do valor integral repassado, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992.” (Grifo nosso).

No presente trecho, comprova-se tanto a omissão perpetrada pelo julgado, eis que da análise dos relatórios trimestrais de fiscalização afere-se a correta aplicação dos recursos; quanto da contradição, eis que, apesar de confirmar que o julgamento nãos e dá através da simples presunção de veracidade, afirma que a revelia, e consequentemente – dando a entender ser esta um efeito daquela -, a falta de elementos que permitissem aferir como se deu a aplicação foi fator determinante para o julgamento

Com todo respeito, Doutos Julgadores, o Acórdão restou omisso e contraditório, conforme fundamentação exposta.

3.Encerra o embargante requerendo que “seja sanada a omissão e contradição ora apontadas, devendo este Ínclito Tribunal se manifestar acerca dos ‘relatórios trimestrais de fiscalização’, bem como eliminar qualquer contradição quanto ao julgamento com base na simples presunção de veracidade.”

É o relatório.

VOTO

Examinam-se embargos de declaração (peça 30) opostos contra o Acórdão 3.111/2018-TCU-1ª Câmara, decisão por meio da qual este Tribunal julgou irregulares as contas especiais do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, ex-prefeito de Santo Antônio/RN (gestão 2009-2012), condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.Originalmente, a tomada de contas especial foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra o ora recorrente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 34/2009 (Siafi 705077/2009), celebrado junto ao mencionado município.

3.Promovida a sua citação pelo TCU, o responsável não apresentou alegações de defesa, apesar de ter solicitado pedido de prorrogação de prazo, o qual foi devidamente deferido pela unidade técnica.

4.Consumada a sua revelia, o Tribunal endossou as posições convergentes da instância técnica, do Ministério Público junto ao TCU e deste relator, tendo sido prolatada a decisão ora recorrida.

5.Inconformado, o responsável, por meio de seu representante legal, opõe embargos de declaração para, em suma, arguir:

(i)omissão do julgado, "eis que esse não se manifestou acerca dos pareceres de fiscalizações que ocorriam trimestralmente, os quais demonstram a total regularidade dos gastos dos valores percebidos pela Prefeitura do Município de Santo Antônio durante a gestão do embargante"; ainda, argumenta que "se omitindo quanto à análise dos documentos supracitados, os quais comprovam de forma indubitável a regularidade da utilização dos valores percebidos do Ministério, tem-se que ocorreu um julgamento baseado tão somente na presunção de veracidade, efeito este advindo da revelia cível, e que, conforme ressaltado no próprio julgamento, não se aplica em sede de TCU";

(ii)contradição no acórdão recorrido, que, para o recorrente, embora tenha enfatizado que a revelia neste Tribunal apenas não impede a normal tramitação do processo, não demonstrou caracterizada a sua conduta irregular para a condenação, baseando-se o julgamento em uma simples presunção de veracidade.

6.Feito este breve resumo, passo a decidir.

7.Preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do RI/TCU, conheço do recurso interposto.

8.Quanto ao mérito, não assiste razão aos argumentos colacionados em sede de embargos declaratórios, porquanto ausentes a omissão e a contradição arguidas.

9.É necessário esclarecer que, consoante a sólida jurisprudência desta Corte de Contas, eventual execução parcial (ou mesmo total) do objeto pactuado não permite, por si só, o estabelecimento do necessário nexo causal entre os recursos descentralizados e os serviços executados, o que só seria alcançado mediante a adequada prestação final de contas do convênio, em que constassem os devidos documentos comprobatórios suficientes e idôneos.

10.Tal entendimento jurisprudencial decorre do fato de que as informações parciais prestadas pelo convenente, em que pese serem de suma importância para acompanhamento e fiscalização do órgão concedente, não se prestam a substituir aquelas constantes de uma prestação final de contas.

11.Nesse sentido, embora, de fato, o ministério tenha se pronunciado acerca dos relatórios trimestrais mencionados pelo embargante, nos quais se informa sobre a execução física do ajuste e a evolução do atingimento das metas, não houve análise da execução financeira e das demais documentações que permitissem perquirir se os valores foram aplicados de forma regular, pelo simples fato de que não houve, por parte do responsável, a prestação de contas final do convênio.

12.Reproduzo, para melhor ilustrar a situação, parte do Ofício 461/2012 encaminhado ao ex-prefeito em 27/12/2012 (peça 2, p. 11-15), no qual o MDS reitera a necessidade de prestação de contas final, que nunca chegou a ser apresentada pelo ex-prefeito:

O Convenente deverá registrar obrigatoriamente, até o prazo final apresentado no SICONV, todos os procedimentos de execução realizados, quais sejam: licitações, contratos, documentos liquidados, pagamentos e ingressos de recursos, e gerar todos os relatórios de execução.

(...)

Além dos procedimentos descritos no parágrafo acima, deverão ser enviados para o endereço supracitado de forma impressa, os seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto (anexo IX); Relatório Final de Execução Físico-Financeira (anexo IX); Relatório de Execução da Receita e Despesa (anexo II); Relação de Pagamentos (anexo III); Relação de Materiais de Consumo (anexo V); Relação dos Serviços Prestados, quando for o caso (anexo VI); Relação de Treinados Ou Capacitados, quando for o caso (anexo VII); Conciliação Bancária (anexo VIII), quando for o caso; Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento; (...) Comprovante de Recolhimento do saldo de recursos, caso haja; Extrato da Conta Bancária Específica do período do recebimento dos recursos

até o último pagamento; cópia do Despacho Adjudicatório e Homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal; cópia dos comprovantes de despesas (notas fiscais, faturas, recibos, etc.); e relatório fotográfico contendo momentos diversos das ações do projeto.

13.Não cumprida a obrigação elementar do responsável de prestar contas com a devida documentação comprobatória e que era de seu pleno conhecimento desde a assinatura do termo de convênio, tornou-se inviável, tanto ao órgão concedente quanto a esta Corte de Contas, aferir a regular aplicação dos recursos que administrou.

14.Na mesma esteira, caracterizada, acima de quaisquer dúvidas, a conduta irregular do responsável, restam inócuas as ilações sobre eventual contradição nos termos aventados pelo embargante.

15.Dessa forma, tenho por impertinentes as alegações recursais, de sorte que proponho ao Tribunal conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8596/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.239/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Gilson Geraldo de Oliveira (406.691.814-04).
4. Entidade: Município de Santo Antônio/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Douglas de Melo Oliveira (OAB/RN 14.579) e Rafael Paulo Azevêdo Gomes (OAB/RN 10.265).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em tomada de contas especial opostos pelo Sr. Gilson Geral de Oliveira contra o Acórdão 3.111/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8596-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 020.595/2015-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Recorrente: Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - Cecria (73.662.520/0001-33) e Vicente de Paula Faleiros (013.136.998-96).

Representação Legal: Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314), Ivan Luz Carvalho (OAB/CE 19.364) e Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DEFESA SUFICIENTE PARA ALTERAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL. DIMINUIÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (Cecria) e por seu dirigente, Sr. Vicente de Paula Faleiros, contra o Acórdão 1.491/2017, mantido pelo Acórdão 2.825/2017, ambos da 1ª Câmara do TCU, que, em atendimento ao disposto no art. 69, inciso I, do Regimento Interno do TCU, transcrevo, na íntegra:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH) em desfavor de Vicente de Paula Faleiros e do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (Cecri), em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos repassados ao Cecria, por força do Convênio Siconv 757173/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e do Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96);

9.2. julgar irregulares as contas do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e do Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e o Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), nos termos do art. 19, art. 23, III e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 209, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, solidariamente, ao pagamento do débito abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Débito (R$)
14/03/2012	630.000,00
14/03/2012	283.113,29

9.4. aplicar ao Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e ao Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$140.000,00 (centro e quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente,

desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério Público Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis. (ênfases acrescidas).

2.Em preliminar, a Serur propôs o conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, inclinou-se pelo provimento parcial, por meio da instrução que reproduzo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, com cujas conclusões e encaminhamento manifestaram-se de acordo os dirigentes da unidade (peças 116/118):

HISTÓRICO

7.A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pela então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, atual Secretaria Especial de Direitos Humanos-SDH, vinculada ao Ministério da Justiça, em desfavor de Cecria e seu respectivo dirigente, ora recorrentes, em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos repassados ao Cecria, por força do Convênio Siconv 757.173/2011.

7.1.O Acordo tinha por objetivo a disseminação e a sistematização de metodologia de prevenção à exploração sexual de crianças e de adolescentes em regiões de grandes obras de desenvolvimento ou de preparação para a Copa do Mundo de 2014, a partir das diretrizes do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Para o qual foram transferidos recursos federais no montante de R$ 1.289.350,00 e a entidade deveria oferecer contrapartida em bens e serviços no valor de R$ 26.644,90, para implantação das seis metas estabelecidas no plano de trabalho, no período de 26/12/2011 a 8/7/2014, incluídas as prorrogações do prazo de vigência.

7.2.No âmbito deste Tribunal, tendo por base a análise da documentação apresentada pelos responsáveis e das informações constantes do relatório de tomada de contas especial, constou do Voto, que fundamenta o Acórdão recorrido, às seguintes conclusões (Peça 53):

- considerando as informações da SDH de execução parcial ou total de algumas metas, constante dos relatórios parciais das atividades e dos pareceres técnicos, elaborados, em sua maioria, na época da execução do convênio, há indícios razoáveis de execução de parte dos serviços e produtos previstos no plano de trabalho do convênio;

- em relação à documentação encartada nas alegações de defesa (peça 45), do total de recursos federais transferidos pelo convênio (R$ 1.289.350,00), foram apresentados comprovantes de despesas de R$ 816.712,52, restando sem respaldo probatório a diferença de R$ 472.637,48;

- dos comprovantes de despesa encaminhados pelos responsáveis (R$ 816.712,52), é possível acolher, como regular e adequado, o montante de pagamento de R$ 376.236,71. O restante, de R$ 440.475,81, não pode ser acolhido em razão da ausência de demonstração da efetiva prestação de serviços e entrega de produtos contratados com pessoas jurídicas;

- o valor histórico total de despesas cuja aplicação no objeto do convênio não foi comprovada perfaz a quantia de R$ 913.113,29, resultante da soma das quantias de R$ 472.637,48 e 440.475,81.

7.3.O Relator *a quo*, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, por sua vez, incorporou os pareceres uníssonos da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e Assistência Social – SecexPrevidência, com os ajustes sugeridos pelo *Parquet* especial, a suas razões de decidir, para julgar irregulares as contas dos ora recorrentes imputando solidariamente o débito apurado e cominando-lhes multas individuais, com fulcro no art. 57 da LO/TCU, posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

7.4.Irresignado, Vicente de Paula Faleiros (R001-Peça 65) opôs embargos de declaração, o qual foi conhecido e rejeitado por meio do Acórdão 2.825/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 84).

7.5.Inconformados com a decisão do TCU, a entidade e o dirigente interpuseram os presentes recursos de reconsideração, que se fundamentam nas altercações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8.Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade efetuados por esta Secretaria (Peças 104-105), ratificados pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (Peça 108), que concluíram pelo conhecimento dos recursos de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU.

8.1.Em relação ao efeito suspensivo, o recurso interposto por Vicente Paula Faleiros foi conhecido sem a atribuição de efeito suspensivo. Conquanto, aquele interposto pelo Cecria tenha sido atribuído efeitos suspensivos em relação aos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão recorrido, os quais foram estendidos ao responsável condenado com ele em solidariedade.

EXAME DE MÉRITO

9.Delimitação

9.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve cerceamento do direito de defesa;

b) os documentos ora apresentados atestam a escorreita aplicação dos recursos;

c) há responsabilidade do dirigente da entidade.

10. Do direito de defesa e da citação válida.

10.1.O Cecria alega que teve seu direito de defesa cerceado, pois entende que a documentação já apresentada constituiu prova inequívoca da "atuação da defendente e suficiente para infirmar as acusações que ora recaem sobre si" (Peça 66, p. 4-6).

Análise:

10.2.Cabe divisar que a simples apresentação de documentação por parte da entidade concedente não adimple automaticamente sua obrigação constitucional de prestar contas de forma escorreita. Em verdade, o TCU tem o poder dever de escrutinar cada um dos documentos apresentados a fim de verificar a correção e a pertinência destes em relação ao Ajuste.

10.3.Note-se que os recorrentes foram, inclusive, auxiliados pelos indícios encontrados, pois estes foram aproveitados para comprovar a execução parcial dos serviços, conforme Relatório que acompanha o Acórdão recorrido Peça 54, p. 8:

58. No entanto, considerando informações de execução parcial ou total de algumas metas, constante nos relatórios parciais das atividades e nos pareceres técnicos, elaborados, em sua maioria, na época da execução do convênio, pode-se considerar que há indícios de prova da execução de alguns dos serviços e/ou produtos previstos no plano de aplicação do convênio. (ênfase acrescida)

10.4.Assim como restou demonstrado no Voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues (Peça 53, p. 2):

Tendo em vista as dificuldades informadas pelos responsáveis no encaminhamento da prestação de contas à SDH, assim como os documentos entregues em resposta às alegações de defesa, a Unidade Técnica houve por bem colacionar todos os comprovantes de despesa (peça 45). Tais comprovantes compreendem basicamente notas fiscais de serviços contratados e de produtos adquiridos, extratos bancários, recibos de prestação de serviços de pessoas contratadas, cópias de contas de telefone e energia, comprovantes de transferências bancárias e de pagamentos de impostos, dentre outros. Além disso, foram correlacionados os referidos comprovantes de despesa com os respectivos grupos descritos no plano de aplicação do convênio (peça 46).

10.5.Logo, no que concerne, preliminarmente, à suposta falta de oportunidade ao recorrente de se pronunciar no processo e tomar conhecimento dos atos processuais anteriores ao julgamento do processo, *rectius*, julgamento do mérito da pretensão, o que teria, segundo a recorrente, inviabilizado seu acompanhamento e/ou sua ciência dos mesmos, verifica-se em detida análise dos autos que tal alegação é infundada.

10.6.Com efeito, os documentos que compõem os autos fazem prova inequívoca e eloquente de que o processo respeitou, escrupulosamente e a todo momento, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solenemente insculpidos no art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

11. Da escorreita aplicação dos recursos.

11.1.O Cecria alega que cumpriu integralmente o Convênio, a exceção dos encontros da região Centro-Oeste e Sul e da meta 6, que não teria sido realizada pelo encerramento "de forma irregular e antecipada do convênio", com base nos seguintes argumentos (Peça 66, p. 6-19):

a) pondera que detém longo histórico de parceria com o poder público e que pautou suas ações pela boa-fé;

b) informa que a entidade foi desalojada pelo Governo do Distrito Federal, em ação de reintegração de posse, momento em que as salas foram lacradas com todos os seus bens, o que impediu o acesso à documentação até 19/12/2016, dificultando a prestação de contas no prazo acordado;

c) colaciona a seguinte documentação: rol de anexos (Peça 66, p. 20-22); cartas convite e contratos (Peça 66, p. 23-206 e Peça 67, p. 1-113); folders de eventos (Peça 67, p. 114-124); relatórios de ações e estudos do Cecria: Relatório de Prevenção e enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto da Copa do Mundo de 2014, da Violência Sexual contra crianças e adolescentes no contexto das Obras de Desenvolvimento, das Ações do Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes "18 de Maio" 2012, 2013e 2014, Relatório de Monitoramento do Plano Nacional de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes 2013, estudo proteger e responsabilizar, sistematização dos colóquios para discussão dos eixos do plano nacional, contribuição para revisão do plano nacional, o contexto dos mega eventos esportivos, relatório final do mapeamento dos cenários de seis cidades-sede do megaevento, cadernos temáticos e atas de reunião (Peças 68-83).

11.2.Vicente de Paula Falheiros contesta a imputação do débito de R$ 440.475,81, montante glosado por falta da necessária documentação probatória, referente ao grupo "Terceiros – Pessoa Jurídica", com supedâneo nas seguintes alegações (Peça 93 p. 6-13):

a) apresenta Guia de Recolhimento da União-GRU que, segundo a defesa, comprovaria a devolução de valores ao Concedente na ordem de R$ 233.318,11, em 6/10/2014 (Peça 98);

b) solicita o acatamento integral das despesas e sintetiza os gastos efetuados de acordo com o seguinte quadro demonstrativo:

PLANILHA 1 Despesas PJ 2012-2013(Peça 94)	R$ 440.475,81
PLANILHA 2 Despesas PF e outros 2014 (Peça 96)	R$ 47.697,13
PLANILHA 3 Despesas PJ 2014 (Peça 97)	R$ 258.000,00
COMPROVANTE DE PAGAMENTO/ GRU	R$ 233.318,11
TOTAL	R$ 979.491,05

c) colaciona a seguinte documentação: Planilha 1, relação de despesas do grupo pessoa jurídica 2012-2013 (Peça 94); extrato da conta corrente e documentos diversos (Peça 95, p. 1-33 e 34-251); Planilha 2, relação de despesas pessoa física e outros 2014 (Peça 96); Planilha 3, relação de despesas do grupo pessoa jurídica 2014 (Peça 97); GRU referente à R$ 233.318,11 (Peça 98, p. 1-2); extrato da conta corrente (Peça 98, p. 3-12); contratação de prestação de serviço (Peça 99); termo de referência (Peça 100); cotação prévia de preços 1/2014 e contrato de prestação de serviços (Peça 101); fotografias do comitê nacional de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes (Peça 102);

d) requer alternativamente, caso o TCU, "entenda pela irregularidade das contas, deve-se considerar o que não foi executado como falhas formais", para julgar as contas como regulares com ressalvas.

Análise:

11.3.De plano, esclareça-se, preliminarmente, que os recorrentes tiveram julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela não apresentação de

documentação suficiente, à época, para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Convênio Siconv 757.173/2011, cujo objeto era a implantação das seis metas estabelecidas no plano de trabalho, no período de 26/12/2011 a 8/7/2014, incluídas as prorrogações do prazo de vigência.

11.4.De fato, caberia ao então coordenador e a entidade cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal contida no art. 57 da LOTCU (item 9.4 do Acórdão recorrido).

11.5.Explicitados os motivos que conduziram a imputação do débito e da multa aos recorrentes, cabe discutir se a prestação de contas extemporânea elide ou não o débito imputado e a aplicação da multa outrora afligida ao recorrente. Portanto, proceder-se-á à análise da documentação apresentada pelo recorrente.

11.6.Cabe esclarecer que as jurisprudências pacíficas do TCU e do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação de ter se configurado a atuação com má-fé por parte do recorrente.

11.7.Destaca-se, neste ponto, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido, o julgamento pela irregularidade das contas, em primeira instância administrativa, com a consequente apuração de débito e a aplicação de multa ao responsável, decorreu exatamente da omissão e da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais, logo, naquele momento processual, não foi possível comprovar seu emprego regular. Pelo contrário, a falta de comprovação da destinação dos recursos federais demonstrou, por si só, potencial desvio de finalidade de recursos e apontou o respectivo dano ao Erário, sendo obrigatória a devolução da quantia recebida à respectiva origem.

11.8.A recente alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas positivou o entendimento jurisprudencial vigente neste Egrégio Tribunal, explicitado no Voto condutor da lavra do Exmo. Ministro Revisor Walton Alencar Rodrigues quando da prolação do Acórdão 1.792/2009–TCU–Plenário, no sentido de que há inadimplemento, e não simples mora, findo o prazo fixado para o cumprimento da obrigação ajustada de prestação de contas, passando o § 4º do art. 209 do RI/TCU a viger nos seguintes termos:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268. (ênfase acrescida)

11.9.Logo, a apresentação de contas serôdia poderá elidir o débito até então imputado, sem prejuízo da multa que, em cada caso, tiver sido aplicada. Cabível, portanto, caso se comprove a boa e a regular prestação de contas, a elisão dos valores referentes às prestações satisfatoriamente apresentadas, sem, contudo, desnaturar a irregularidade, vale dizer, as contas do gestor omisso devem ser mantidas como sendo irregulares.

11.10.Destarte, esta mesma apresentação intempestiva das contas, caso comprove inequivocamente a dita "boa e regular aplicação dos recursos" e, ainda, se estiver de acordo com as normas legais e regulamentares, poderá afastar o débito. Isto tudo sem prejuízo, caso o débito seja afastado, da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

11.11.Portanto, voltando ao caso em exame e de acordo com o entendimento exposto acima, proceder-se-á à análise da documentação apresentada pelo recorrente, de forma extemporânea, com o objetivo de um eventual afastamento do débito e também da eventual mudança de capitulação legal da pena aplicada pelo Acórdão *a quo*, que passaria daquela prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aquela outra do art. 58 do mesmo diploma legal.

11.12.Nesse diapasão, ao se analisar a documentação trazida pelo recorrente, é oportuno citar,

novamente, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra "Convênios e Tomadas de Contas Especiais". Em epítome categórico, o douto julgador nos oferece didático roteiro a ser seguido na análise das contas do gestor, *in verbis*:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (*In* Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

11.13.Os valores atribuídos à gestão do responsável e ao Cecria foram devidamente delimitados no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido (valores originais, tabela adaptada do original, Peça 54, p. 7-9 e 12-13):

Análise do mérito

52. Em suma, observa-se que os pareceres mais recentes da SDH afirmaram que as Metas 2 e 5 estavam totalmente realizadas, as Metas 1, 3 e 4 estavam parcialmente concluídas e a Meta 6 não havia sido efetivada.

53. Já considerando os valores repassados ao Cecria decorrentes da suplementação, conforme plano de aplicação consolidado, os recursos seriam destinados da seguinte forma (peça 6, pp. 147-175):

Tabela 3 – Plano de Aplicação

Descrição	Valores originais	Suplementação	Total
Terceiros - Pessoa Física	142.180,00	63.000,00	205.180,00
Encargos	80.688,00	49.148,85	129.836,85
Terceiros - Pessoa Jurídica	566.270,00	169.500,00	735.770,00
Passagens	119.537,10	11.801,15	131.338,25
Diárias	31.000,00		31.000,00
Material Consumo	7.424,90		7.424,90
Despesas Administrativas	44.900,00	3.900,00	48.800,00
Total dos repasses	992.000,00	297.350,00	1.289.350,00

54. Às páginas 147-175, da peça 6, consta a vinculação dos serviços descritos para cada uma das subetapas das metas previstas.

(...)

57. Por outro lado, não há documentação completa que comprove a real execução dos serviços ou aquisição dos produtos. Ademais, os documentos encaminhados não foram separados por meta ou por etapa, mas de forma cronológica, ou seja, por mês de ocorrência.

58. No entanto, considerando informações de execução parcial ou total de algumas metas, constante nos relatórios parciais das atividades e nos pareceres técnicos, elaborados, em sua maioria, na época da execução do convênio, pode-se considerar que há indícios de prova da execução de alguns dos serviços e/ou produtos previstos no plano de aplicação do convênio.

59. Na peça 46, constam tabelas detalhadas com informações dos grupos das despesas. De forma consolidada, os responsáveis apresentaram algum tipo de documento para determinadas despesas. Ao confrontar os documentos encaminhados com as etapas das metas previstas, entende-se que algumas despesas podem ser consideradas acatadas, por outro lado, outros gastos não devem ser aceitos, em razão da falta de robustez probatória. A Tabela 4 abaixo resume a análise da documentação constante da peça 46.

Tabela 4 – Consolidação das despesas

Despesas apresentadas			
Acatadas	R$	Rejeitadas	R$
Terceiros - Pessoa Física	165.691,97	Terceiros - Pessoa Jurídica	440.475,81
Encargos	67.107,56		
Passagem	100.145,03		
Diárias	23.477,00		
Material Consumo	1.256,00		
Despesas Administrativas	18.559,15		
Subtotal	376.821,71	Subtotal	440.475,81
Total		816.712,52	

60. Em relação às metas executadas de forma parcial, não há informação de qual percentual foi efetivamente cumprido. Desta forma, considerando apenas as informações dos autos, não é possível atribuir quais documentos se relacionam a quais metas ou serviços/produtos.

61. Contudo, em benefício do gestor dos recursos públicos, considerando a execução parcial do convênio, relatada pela SDH, com base na análise da documentação apresentada pelos responsáveis e que parte das despesas estão relacionadas a todas as metas, entende-se que podem ser aceitas as despesas constantes da Tabela 4 acima, com exceção do item "Terceiros – Pessoa Jurídica".

62. Em relação às despesas do grupo "Terceiros – Pessoa Jurídica", no valor de R$ 440.475,81, estas não devem ser acatadas, uma vez que não existem informações detalhadas que comprovem a real execução dos serviços ou entrega dos produtos.

(...)

5. Conforme sintetizado nos quadros constantes da instrução na peça 48, o convênio contemplava as metas a seguir descritas, às quais estavam associados os valores individuais expostos abaixo:

Meta	Especificação	Valor (R$)
Meta 1	Sustentabilidade e gestão técnica, administrativa, e política do projeto no âmbito do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescente	506.432,90
Meta 2	Definir indicadores de exploração sexual para avaliar o impacto social nas capitais sedes da copa de 2014 e em áreas de grandes projetos de desenvolvimento	60.000,00
Meta 3	Desenvolver um plano de ação voltado para redução dos índices de exploração nas capitais sedes da copa e em áreas de grandes projetos de desenvolvimento para avaliar o impacto social nos índices de exploração sexual de crianças e adolescentes	341.667,10
Meta 4	Apoio ao processo de articulação regional e/ou estadual a fim de fortalecer a atuação dos Pontos Focais	43.300,00
Meta 5	Apoio ao processo de articulação da rede para enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil nas rodovias da região sudeste – Campanha TÔ NA PISTA	40.600,00
Meta 6	Elaborar mapeamento do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD) para levantar as capacidades institucionais de respostas que as organizações governamentais e não governamentais detêm, com vistas a subsidiar a implementação de políticas públicas de proteção dos direitos de crianças e adolescentes nas seis capitais sedes da Copa das	297.350,00

	Confederações	

6. Os relatórios emitidos pelo concedente informam que as metas 2 e 5 foram integralmente implementadas, as metas 1, 3 e 4 foram parcialmente cumpridas e a meta 6 não teve execução.

7. Do ponto de vista financeiro, a unidade técnica mapeou a documentação apresentada a título de alegações de defesa (peça 45) e verificou que, dos R$ 1.289.350,00 transferidos, existiam comprovantes de despesas para R$ 816.712,52, restando a diferença de R$ 472.637,48 sem comprovação.

8. Em relação à parcela para a qual foram apresentados elementos probatórios, a SecexPrevidência entendeu possível acatar R$ 376.821,71, referentes a pagamento de terceiros (pessoa física), encargos, passagens, diárias, material de consumo e despesas administrativas. No caso dos documentos emitidos por pessoas jurídicas, concluiu pela impossibilidade de acatá-los, haja vista a inexistência de indícios da prestação dos respectivos serviços ou da entrega dos produtos adquiridos.

9. Assim, somados os R$ 472.637,48 sem comprovação e os R$ 440.475,81 atinentes à parcela glosada, chega-se ao débito de R$ 913.113,29, superior em R$ 585,00 ao apontado pela unidade técnica (R$ 912.528,29). Na verdade, a diferença identificada se refere à incorreção do somatório das despesas acatadas, indicado na tabela 4 da instrução (peça 48, p. 8), que deveria ser de R$ 376.236,71. (ênfases acrescidas)

11.14.A situação final das despesas acatadas e rejeitadas pode ser condensada na tabela a seguir:

Descrição	Total repassado	Documentos apresentados	Despesas glosadas	Total sem comprovação
Terceiros - Pessoa Física	205.180,00	165.691,97		39.488,03
Encargos	129.836,85	67.107,56		62.729,29
Terceiros - Pessoa Jurídica	735.770,00	440.475,81	440.475,81	735.770,00
Passagens	131.338,25	100.145,03		31.193,22
Diárias	31.000,00	23.477,00		7.523,00
Material Consumo	7.424,90	1.256,00		6.168,90
Despesas Administrativas	48.800,00	18.559,15		30.240,85
Total dos repasses	1.289.350,00	816.712,52	440.475,81	913.113,29

11.15.A boa técnica exige que sejam observados os seguintes critérios para a rejeição ou a aceitação da documentação apresentada pelos recorrentes como elemento apto a comprovar a respectiva despesa impugnada.

11.16.Primeiramente, para que a despesa pública, no valor constante do cheque ou da transferência bancária, seja aceita como devida neste exame recursal, devem constar dos documentos colacionados aos autos a demonstração dos seguintes elementos:

a) pertinência entre as datas dos documentos e as despesas executadas;

b) empenho por meio da respectiva nota de empenho-NE ou mesmo ordem de compra;

c) nota fiscal ou recibo de prestação de serviços, com o atesto de recebimento de mercadorias, ou outro meio capaz de comprovar a entrada do material nos estoques da entidade, elemento indispensável para a comprovação da despesa;

d) nota de liquidação, atestando a entrega do material, e, portanto, apto a realização do pagamento, elemento essencial para a comprovação da despesa, que poderá ser dispensável se presentes todos os elementos de item ‘c’ supra.

11.17.Por consectário lógico, o ponto de partida para toda a análise só pode ser o extrato bancário da conta na qual os recursos federais foram guardados e gerenciados.

11.18.Os relatórios apresentados pelo Cecria (Peças 68-70 e 78-79) se relacionam com a Meta 2, a qual foi considerada plenamente adimplida na primeira instância. O relatório final do mapeamento dos cenários das cidades sedes datado de abril de 2014 se relaciona com a Meta 6 (Peça 80).

11.19.As despesas da Planilha 1-Relação de despesas do grupo pessoa jurídica 2012-2013 (Peça 94), já constavam da relação geral de despesas apresentadas pelos responsáveis (Peça 45), tendo sido acrescentada uma coluna à tabela contendo a referência dos documentos que os recorrentes consideram ser os comprovantes de prestação dos serviços.

11.20.No entanto, tais documentos não se prestam aos fins pretendidos, a uma por não haver o necessário extrato da conta corrente específica, ademais não foram apresentadas as correspondentes notas fiscais, notas de empenho e comprovantes de entrega dos bens ou cumprimento de serviços, apenas cartas convite e contratos.

11.21.Nesse sentido, não se pode considerar que o contrato com a Working (Peça 66, p. 198-206) com um objeto genérico para a "prestação de serviços de realização de Pesquisa sobre a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes" e a apresentação de relatórios sem vinculação com aquele contrato possam adimplir a obrigação constitucional de prestar as devidas contas (Peças 78-79), *v. g.* a informação para considerar os "demais relatórios apresentados no Recurso do CECRIA".

11.22.A documentação apresentada pelo recorrente constituída por extrato da conta da conta corrente 37.274-9 Convênio 757.173/2011, compreende o período de 20/12/2013 a 30/10/2014 (Peça 98, p. 3-12), cujos débitos só podem ser relacionados às despesas elencadas na Planilha 2, Despesas Pessoa Física e outros 2014 (Peça 96), e na Planilha 3, Relação de despesas do grupo pessoa jurídica 2014 (Peça 97).

11.23.Existe correlação entre a saída dos recursos da conta corrente e as planilhas para o exercício de 2014. Por outro lado, as despesas relativas às pessoas jurídicas relacionadas na planilha 1 (Peça 94), não se apoiam no necessário extrato bancário, nem em documentação comprobatória.

11.24.Utilizando a mesma metodologia, utilizada na primeira instância, para a aceitação das despesas com terceiros - pessoas físicas, encargos, material de consumo, diárias e viagens, que acatou as despesas para as quais os responsáveis acostaram os respectivos recibos, verifica-se, conforme Planilha 1 à Peça 115, que:

Despesas por grupo de acordo com a Tabela 3 – Plano de Aplicação ajustada conforme Planilha 1 (Peça 115)

Descrição	Total repassado	Total sem comprovação	Documentos novos	Documentos novos aceitos	Total ainda sem comprovação
Terceiros - Pessoa Física	205.180,00	39.488,03	14.001,13	14.001,13	25.486,90
Encargos	129.836,85	62.729,29	5.149,75	5.149,75	57.579,54
Passagens	131.338,25	31.193,22	20.374,53	20.374,53	10.818,69
Diárias	31.000,00	7.523,00	9.250,00	7.523,00	0,00
Material Consumo	7.424,90	6.168,90	1.418,69	1.418,69	4.750,21
Despesas Administrativas	48.800,00	30.240,85	0,00	0,00	30.240,85
Total dos repasses ajustado	553.580,00	177.343,29	50.194,10	48.467,10	128.876,19

11.25.Os valores na coluna documentos novos advém da soma dos valores dos documentos apresentados na Planilha 2 Despesas Pessoa Física e outros 2014 (Peça 96) e devem ser acatados, pois se encontram dentro dos valores ainda sem comprovação conforme o Plano de Aplicação consolidado

(Peça 6, pp. 147-175), com exceção de gastos superiores da rubrica diárias, os quais foram glosados, e foram apresentados os respectivos recibos e notas fiscais (Peça 95).

11.26.Os valores constantes da Planilha 2 Despesas Pessoa Física e outros 2014 (Peça 96) nas linhas 5 e 16 à Peça 96 página 2, referentes, respectivamente, a encargos – INSS – GPS, e a pessoa física, salário de Juarez Anderson Procópio, nos valores de R$ 639,80 e 2.955,26, foram corrigidos conforme Planilha 1 (Peça 115), resultando no somatório da tabela supra, uma vez que os comprovantes atestam, em verdade, os valores de R$ 636,80 e 2.955,23 (Peça 95, p. 133 e 224).

11.27.O total da coluna documentos novos seria de R$ 50.194,10, entretanto, observa-se que não havia a previsão de realização desse montante de gastos com diárias no Plano de Aplicação, havendo um excedente de R$ 1.727 nesta rubrica, o que, após seu ajuste, revela um montante de R$ 48.467,10, que passa a constar da coluna Documentos novos aceitos.

11.28.Os pagamentos da Planilha 2 que ultrapassaram o dia do término do Ajuste, 8/7/2014, referem-se a pagamentos indenizatórios de transporte e de alimentação, além de encargos sociais, e se referem a competência anterior, tendo sido por isso acatados.

11.29.No que tange a Planilha 3, Relação de despesas do grupo pessoa jurídica 2014 (Peça 97), os pagamentos feitos a Oficina de Imagens tratam de serviços que não se coadunam com as Metas programadas, particularmente a "Produção de spots de rádio para a Campanha ANA (Aliança Nacional de Adolescentes)" (Peça 95, p. 225-228), podem se relacionar com o plano de aplicação do Cecria (Peça 6, p. 79), apesar da discrepância de valores. Entretanto, foram efetivadas em data posterior ao término do Convênio, incluídas as prorrogações do prazo de vigência, precisamente 1 mês após o término, em 8/8/2014.

11.30.No caso da Prosper, são relacionados dois serviços que teriam sido executados pela empresa, para os quais constam as notas fiscais datadas de 7/2 e 7/3/2014 (Peça 95, p. 11 e 20), sendo que a descrição dos mesmos são a gestão do convênio ou a sistematização de documentos técnicos, ou seja, a terceirização da função primordial da Cecria, para a qual ela contratou e pagou por serviços de pessoas físicas (Peça 97, p. 1), de acordo com o plano de aplicação preparado pelo próprio Cecria (Peça 6, p. 25-26).

11.31.Em relação à Fábrica Gráfica, o recorrente colaciona as notas fiscais de impressões de material gráfico (datadas de 25/2, 20/5 e 10/6/2014, Peça 95, p. 17, 100 e 118), sem, contudo, apresentar comprovação de recebimento e de distribuição do material, em um dos casos, de mais de 10.000 cartilhas ou a entrega de 1.250 impressões do Plano Nacional (Peça 97, p. 1-2). A produção do Plano Nacional que, inclusive, não constava do relatório do Cecria entregue no plano de aplicação, o qual previa a "reprodução de 4.000 exemplares do Caderno temático 'Direitos Sexuais são Direitos Humanos'" ou a reprodução de "Caderno Temático 18 de Maio" ou "Protagonismo Juvenil" ou "Folder Institucional" (Peça 6, p. 21, 37 e 43), as cartilhas estavam previstas no plano de aplicação do Cecria (Peça 6, p. 79), mas não há qualquer prova de seu recebimento e distribuição.

11.32.Existem 23 despesas cuja beneficiária é a empresa Working.

11.33.Dentre as notas fiscais emitidas por ela, 12 foram emitidas no dia do término do Ajuste, dia 8/7/2014 (Peça 95, p. 163, 168, 172, 176, 180, 184, 188, 192, 196, 200, 204 e 208 repetidas em sequência), apesar de serem tratadas pelo próprio recorrente como despesas posteriores ao fim do Ajuste (Peça 96, p. 3-6), algumas se relacionam com o serviço de mapeamento do SGD, o qual foi considerado não executado integralmente pela inspeção do Concedente, durante a execução do Ajuste ou tratam de serviços que não se coadunam com as Metas programadas, *v. g.* "sistematização dos colóquios para discussão dos eixos do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência".

11.34.O Cecria, nessa oportunidade, apresentou um relatório final relacionado à Meta 6 (Peça 80), sendo assim as despesas que foram realizadas durante a vigência do Ajuste serão consideradas, ambas no valor de R$ 2.000,00 cada e realizadas em 27/6/2014 (Peça 95, p. 138 e 143).

11.35.No escopo das metas do Convênio não havia a previsão de despesas para o serviço de organização e de realização de eventos relativos às atividades do 18 de Maio (Peça 97). Insta ressalvar que o recorrente usa a mesma a referência de relatórios do 18 de Maio dos exercícios de 2012, 2013 e

2014 (Peças 71-73) para justificar as despesas realizadas em 17/4, 7/5 e 19/5/2014 (Peça 95, p. 47, 74, 78 e 94).

11.36.As demais notas fiscais (Peça 95, p. 3, 7, 40, 114 e 152, repetidas em sequência), nos valores de R$ 9.000,00, 6.000,00, 5.500,00, 3.500,00 e 5.500,00, devem ser acatadas por se correlacionarem com as Metas definidas, possuírem saídas comprovadas do extrato bancário correspondente do período, contrato e as devidas notas fiscais emitidas durante a vigência do Ajuste.

11.37.As despesas do grupo pessoa jurídica e as demais despesas, as demais despesas leva em consideração o fato de devem ser podem ser assim resumidas:

Descrição	Total repassado	Total sem comprovação	Documentos novos aceitos	Total ainda sem comprovação
Terceiros - Pessoa Jurídica	735.770,00	735.770,00	33.500,00	702.270,00
Demais despesas	553.580,00	177.343,29	48.467,10	128.876,19
Total dos repasses	1.289.350,00	913.113,29	81.967,10	831.146,19

11.38.Destarte, com a documentação apresentada não é possível a comprovação de que a totalidade dos recursos destinados ao Cecria teria sido alocada de forma adequada no pagamento escorreito das despesas a que se destinavam.

11.39.Note-se, uma vez mais, que cabe ao recorrente a impugnação de fato e de direito de forma especificada de cada irregularidade apontada nestes autos e a exposição o individualizada dos eventos tidos por irregulares pelo Tribunal, bem como das provas em sentido contrário. Há que se ter impugnação direta aos fundamentos de fato e de direito do Acórdão atacado, com a demonstração das evidências que afastariam as conclusões obtidas.

11.40.É obrigação do recorrente a demonstração da efetiva desconstituição, ressalta-se, com a descrição e a correlação da evidência à irregularidade, somente assim poder-se-ia aventar a reforma do julgado.

11.41.Somados os valores ainda sem comprovação das duas tabelas supra obtém-se o valor total sem comprovação de R$ 831.146,20, o qual deve ser diminuído do valor recolhido por meio da GRU apresentada pelo recorrente no valor de R$ 233.318,11 (Peça 98, p. 1-2), resultando em um débito injustificado de R$ 597.828,10.

11.42.A comprovação serôdia parcial da correta aplicação dos recursos públicos elide parcialmente o débito, conquanto, mantenha a irregularidade das contas dos recorrentes, além de mitigar proporcionalmente a multa.

12. Da responsabilidade pelos atos irregulares.

12.1.Vicente de Paula Falheiros alega que deixou a coordenação geral da Cecria em 1/5/2014, com a posse da nova gestão, antes do fim do Ajuste, cujo termo final se deu em 8/7/2014, acrescenta os seguintes argumentos (Peça 93, p. 13-26):

a) junta as Atas das Assembleias Gerais da entidade (Peça 103);

b) informa que a data de sua saída difere daquela constante do sistema CNPJ da Receita Federal de 12/5/2014;

c) acrescenta que na data de sua saída existia um montante de R$ 286.495,23, o qual atribui a gestão a sua sucessora (Peça 98, p. 6);

d) cita a Súmula 230 do TCU;

e) requer a responsabilização solidária dos tesoureiros do Cecria, os quais teriam participado efetiva e diretamente da gestão econômico-financeira do Convênio.

Análise:

12.2.Insta ressalvar que a Súmula 230 desta Corte de Contas busca efetivar o princípio da continuidade administrativa na gestão pública nacional, atribuindo corresponsabilidade àquele sucessor

que deixa de prestar contas dos recursos gerenciados por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixa de adotar todas as medidas legais para o resguardo do patrimônio público:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade. (ênfase acrescida).

12.3.Note-se que os atos eventualmente praticados pelo sucessor (prestar contas ou não dos recursos recebidos pelo sucedido ou instaurar TCE) não retiram a responsabilidade do gestor anterior, essa é a inteligência da Súmula 230 desta Corte.

12.4.A força do enunciado advém exatamente do parágrafo único art. 70 da Constituição Federal de 1988 no qual fica atribuída a obrigação de prestar contas a todos utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem valores públicos, ainda que suas gestões tenham se encerrado antes da data final para a apresentação das referidas contas.

12.5.Insta ressalvar, no caso concreto, que o descontrole dos valores gerenciados pelo recorrente é tamanho que apesar de Vicente de Paula Falheiros alegar que existia um montante de R$ 286.495,23 (Peça 98, p. 6), quando teria deixado a coordenação geral da Cecria em 1/5/2014, observa-se no extrato, entregue pelo próprio recorrente, que em 1/8/2014 a conta tinha um saldo de R$ 344.810,21 (Peça 98, p. 9).

12.6.Ademais na análise anterior foi levada em consideração a GRU recolhida pelos responsáveis, datada de 6/10/2014, no valor de R$ 233.318,11 (Peça 98, p. 1-2), além de despesas acatadas com data posterior a 1/5/2014, suposta data em que o recorrente deixou a coordenação geral do Cecria, o que reforça a confusão administrativa em questão.

12.7.Destarte, a prevalecer a tese defendida pelo recorrente não há responsabilidade de nenhum dos gestores, pois não era do antecessor a obrigação de apresentar a prestação de contas, uma vez que já havido transmitido o cargo antes do termo *ad quem* do programa, e não caberia responsabilizar ao sucessor, apesar do termo final para a prestação de contas ter ocorrido em sua gestão, porque não recebeu os documentos pertinentes.

12.8.Frise-se, novamente, que compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. E não de eventuais subordinados ou terceiros, sem que as alegações estejam acompanhadas de provas efetivas de que estes subordinados tenham fraudado ou cometido ilícitos que impediram a devida prestação de contas.

12.9.A ausência de comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado. Por sua vez, a aflição de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12.10. Resplandece, ainda, o descuido com condução do Ajuste e o despreparo daqueles que deveriam conduzir sua execução, o que mantém a população em situação de risco ainda mais desprovida de amparo.

12.11. Nesse sentido, a possibilidade de configuração da responsabilidade passiva dos tesoureiros do Cecria, em solidariedade ao recorrente, não obriga, por si só, o retorno dos autos para nova citação de determinado responsável, pois o instituto da solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida (art. 275 do Código Civil, Lei 10.406/2002). Ademais, pode o credor renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, assistindo ao devedor que satisfaz a dívida por inteiro o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota (arts. 282 e 283 do mencionado diploma legal).

12.12. Portanto, o instituto da solidariedade passiva visa a favorecer única e exclusivamente o credor, não consistindo, sob ângulo algum, direito subjetivo do devedor, que nunca tem sua posição jurídica prejudicada, tanto no âmbito material quanto no processual, pela inclusão de um ou mais devedores, em regime de solidariedade, no polo passivo da relação.

12.13. Entendimento jurisprudencial comumente adotado pelo TCU em casos análogos, conforme assente, dentre outros, nos seguintes julgados: Acórdãos 2.552/2009 – Plenário; 1.826/2006; 2.707/2006 e 3.244/2007, todos da 1ª Câmara; e 1.489/2005 - 2ª Câmara.

12.14. Por conseguinte, poderá o recorrente adotar todas as formas possíveis de prova para comprovar a atuação solidária do outro gestor, quando da execução, na instância competente, do título executivo extrajudicial, fundado na escorreita apuração das irregularidades perpetradas por este. Momento em que ele poderá, por meio de provas válidas, realizar o chamamento ao processo de eventuais devedores solidários, que julgue necessário, ou denunciá-los à lide, se assim aprouver a sua estratégia de defesa.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) cabe divisar que a simples apresentação de documentação por parte da entidade concedente não adimple automaticamente sua obrigação constitucional de prestar contas de forma escorreita. Em verdade, o TCU tem o poder dever de escrutinar cada um dos documentos apresentados a fim de verificar a correção e a pertinência destes em relação ao Ajuste;

b) despesas totais no valor de R$ 48.467,10 devem ser acatadas por se correlacionarem com as Metas definidas, possuírem saídas comprovadas do extrato bancário correspondente do período, contrato e as devidas notas fiscais emitidas durante a vigência do Ajuste, além da GRU recolhida no valor de R$ 233.318,11, resultando em um débito total ainda sem comprovação de R$ 597.828,10. A comprovação serôdia parcial da correta aplicação dos recursos públicos elide parcialmente o débito, conquanto, mantenha a irregularidade das contas do recorrente, além de mitigar proporcionalmente a multa;

c) o instituto da solidariedade passiva visa a favorecer única e exclusivamente o credor, não consistindo, sob ângulo algum, direito subjetivo do devedor, que nunca tem sua posição jurídica prejudicada, tanto no âmbito material quanto no processual, pela inclusão de um ou mais devedores, em regime de solidariedade, no polo passivo da relação.

13.1.Ante o exposto, propõe-se que esta Casa conheça e dê provimento parcial ao recurso interposto, elidindo parcialmente o débito imputado no item 9.3 do Acórdão 1.491/2017, mantido pelo Acórdão 2.825/2017, ambos da 1ª Câmara do TCU, além de mitigar a multa aplicada no item 9.4, conquanto, mantenha a irregularidade das contas dos recorrentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33); Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, elidindo parcialmente o débito imputado no item 9.3 do Acórdão 1.491/2017, mantido pelo Acórdão 2.825/2017, ambos da 1ª Câmara do TCU, débito ainda sem comprovação no montante de R$ 597.828,10, além de mitigar a multa aplicada no item 9.4, conquanto, mantenha a irregularidade das contas dos recorrentes;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado aos recorrentes, aos órgãos/entidades interessados e ao Ministério Público Federal, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

3.O Ministério Público, nos autos representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta supra, sugerindo, todavia, uma correção do valor do débito, que, segundo entendeu, passaria a ser de R$ 248.330,29 (R$ 597.828,10 calculados pela Serur, deduzidos dos R$ 349.497,81, acatados conforme sua análise, que passo a transcrever (peça 119):

4.Esta tomada de contas especial foi instaurada pela então Secretaria de Direitos Humanos (SDH), vinculada à Presidência da República, em vista da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Cecria, por meio do Convênio Siconv 757173/2011. A avença tinha por objetivo a disseminação e sistematização de metodologia de prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes em regiões de grandes obras de desenvolvimento ou de preparação para a copa do mundo de 2014, a partir das diretrizes do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

5.A Serur analisou os argumentos e documentos trazidos em sede de recurso e concluiu pela possibilidade de aproveitamento parcial dos elementos colacionados, motivo pelo qual sugere, em pareceres uniformes, dar provimento parcial ao recurso, reduzindo-se, por conseguinte, o débito e a multa aplicada.

6.Da minha parte, alinho-me ao entendimento construído pela unidade instrutiva, ao qual acresço razões para acolhimento de parte adicional da documentação apresentada.

7.Tomando por base as tabelas constantes das peças 94 e 97, anexas ao recurso do Sr. Vicente de Paula Faleiros, e mediante confronto das informações nelas contidas com a documentação mencionada na coluna "Prestação do Serviço/Entrega do Produto", verifica-se a viabilidade de acolher outras despesas além daquelas já acatadas pela Serur.

8.No tocante aos pagamentos efetuados às empresas Carlton Hotelaria e Turismo Ltda., Merit Plaza Hotel Ltda. e Express Brasília Hospedagem e Turismo Ltda., constam dos autos as notas fiscais ou documentos de pagamento relativos aos serviços prestados (peça 31, p. 145-152; peça 32, p. 48-53 e 58, e peça 34, p. 275-281), cujos débitos encontram associação com o extrato da conta específica em que foram movimentados os recursos do convênio (peça 31, p. 103-104, peça 32, p. 36, e peça 34, p. 182-183), além de existirem relatórios e algumas listas de presença atinentes aos eventos realizados (peça 83, p. 2-8, 15-23 e 32-40).

9.Nesse sentido, tendo em vista que o confronto das informações permite o estabelecimento de nexo de causalidade com os valores repassados, penso que podem ser aceitas as correspondentes despesas, nos valores históricos de R$ 1.694,00, R$ 3.766,40, R$ 814,00, R$ 4.114,00, R$ 12.361,26, R$ 3.711,40 e R$ 2.791,25.

10. Quanto aos dispêndios relacionados à confecção do material previsto nas metas 3 e 5, composto de cartazes, adesivos, camisetas, folders, bótons, *banners* e lixocar, constam da listagem pagamentos às empresas A & R Brindes, Comércio e Serviços Ltda. ME e O Sábio Gráfica Editora e Papelaria Ltda. ME (documentos peça 31, p. 97-98, 108-109 e 127-128, e peça 33, p. 59-60 e 152-153). Conforme registrou o recorrente, foram juntados a estes autos, como itens não digitalizáveis, elementos comprobatórios da produção dos referidos produtos, aos quais foi disponibilizado acesso ao meu gabinete pela SecexPrevidência.

11. Além disso, acostou-se ao processo a documentação relativa às contratações das referidas empresas, que em confronto com as notas fiscais e extratos já presentes nos autos, possibilitam demonstrar a aquisição dos produtos e o pagamento com os valores repassados ao Cecria. Desse modo, considerando não ser razoável exigir da convenente que comprove a distribuição de quantidade tão expressiva de material, concluo que podem ser aceitos os elementos apresentados, excluindo-se, por conseguinte, os débitos nos valores de R$ 3.800,00, R$ 48.150,00, R$ 23.200,00 e R$ 31.550,00.

12. Em relação ao material gráfico, o convênio previu a elaboração de cartilha e cadernos temáticos, tendo sido juntados, em sede recursal, exemplares atinentes ao tema "Direitos Sexuais são Direitos Humanos" e "Participação e Protagonismo Juvenil da Promoção dos Direitos Sexuais". Os itens não digitalizáveis contemplam, ainda, exemplar de cartilha utilizada na campanha, com o tema "Um país que quer ser grande tem que proteger quem não terminou de crescer".

13. Da mesma forma que as despesas já mencionadas neste parecer, é possível correlacionar os pagamentos feitos às empresas O Sábio Gráfica, Editora e Papelaria Ltda. ME e Castro e Gonçalves Gráfica Ltda. ME – Fábrica Gráfica (peça 31, p. 108-109 e 175-176, peça 33, p. 245-246, e peça 95, p. 17-18), com os débitos constantes dos extratos da conta específica do convênio (peça 31, p. 103-104,

peça 33, p. 224, e peça 95, p. 2). Assim, proponho acatar as despesas nos valores de R$ 34.800,00, R$ 23.000,00, R$ 11.800,00 e R$ 44.500,00.

14. Na esteira do raciocínio desenvolvido pela Serur no item 6.36 da instrução, entendo passíveis de acolhimento os dispêndios efetuados para custeio de pesquisas previstas no plano de trabalho (peça 4, p. 147), nos valores de R$ 3.780,00, R$ 1.800,00, R$ 2.000,00. R$ 6.000,00, R$ 8.000,00, R$ 6.000,00, R$ 4.500,00, R$ 1.400,00, R$ 6.200,00, R$ 2.000,00 e R$ 9.000,00, todos pagos à empresa Working Associação de Integração Profissional (peça 32, p. 3-4, 41-42, 110-111, 121-122, 133-134 e 149-150, peça 33, p. 43-44, 237-240, e peça 34, p. 214-215). Vale registrar que algumas das notas fiscais informam as cidades em que foram colhidos os dados, como Rio de Janeiro, Fortaleza e Distrito Federal, apresentando correlação com as estatísticas constantes do relatório na peça 80, por exemplo.

15. Sobre as despesas realizadas para produção de *spots* de rádio e conteúdo audiovisual para a "Campanha ANA", o recorrente juntou aos autos DVD contendo sete arquivos produzidos pela empresa Oficina de Imagens Comunicação e Educação, também disponibilizados ao meu gabinete. O conteúdo dos áudios e dos vídeos mostra-se consentâneo com os objetivos da avença, bem como constam dos autos notas fiscais (peça 95, p. 225 e 227) e os extratos contendo os respectivos débitos (peça 95, p. 167), sendo possível, portanto, afastar os débitos nos valores de R$ 3.900,00 e R$ 24.800,00.

16. Por último, proponho elidir o débito referente à aquisição de cartuchos pela convenente (R$ 585,00), visto que tal despesa encontrava-se prevista no plano de trabalho aprovado pelo concedente e constam dos autos elementos relativos ao pagamento efetuado (nota fiscal peça 31, p. 254, e extrato na peça 31, p. 218).

17. Quanto às demais despesas realizadas, embora existam documentos atinentes ao pagamento, encontram-se desacompanhadas de elementos mais robustos para demonstrar a prestação dos serviços a que se referem. É o caso, por exemplo, dos gastos com alguns eventos, com a gestão da avença, com a sistematização de documentos e com o desenvolvimento do *site* previsto no convênio, para os quais não foi possível aferir, com suficiente nível de confiança, a efetiva realização.

18. Assim, endosso as análises proferidas pela Serur quanto a tais itens.

19. No intuito de possibilitar melhor visualização dos débitos elididos, apresento a tabela abaixo, com a especificação das despesas acatadas:

Credor	Valor (R$)
A & R Brindes e Comércio Ltda. ME	3.800,00
O Sábio Gráfica Editora e Papelaria Ldta. ME	34.800,00
A & R Brindes e Comércio Ltda. ME	48.150,00
Carlton Hotelaria e Turismo Ltda.	1.694,00
Carlton Hotelaria e Turismo Ltda.	3.766,40
Carlton Hotelaria e Turismo Ltda.	814,00
Carlton Hotelaria e Turismo Ltda.	4.114,00
O Sábio Gráfica Editora e Papelaria Ldta. ME	23.000,00
Condor Service Comércio e Serviços	585,00
Working Associação de Integração Profissional	3.780,00
O Sábio Gráfica Editora e Papelaria Ldta. ME	19.480,50
Working Associação de Integração Profissional	1.800,00
Merit Plaza Hotel Ltda.	12.361,26
Working Associação de Integração Profissional	2.000,00
Working Associação de Integração Profissional	6.000,00
Working Associação de Integração Profissional	8.000,00
Working Associação de Integração Profissional	6.000,00
Working Associação de Integração Profissional	4.500,00

Working Associação de Integração Profissional	1.400,00
A & R Brindes e Comércio Ltda. ME	23.200,00
O Sábio Gráfica Editora e Papelaria Ldta. ME	31.550,00
Working Associação de Integração Profissional	6.200,00
Working Associação de Integração Profissional	2.000,00
O Sábio Gráfica Editora e Papelaria Ldta. ME	11.800,00
Working Associação de Integração Profissional	9.000,00
Express Brasília Hospedagem e Turismo Ltda.	3.711,40
Express Brasília Hospedagem e Turismo Ltda.	2.791,25
Castro e Gonçalves Gráfica Ltda. ME	44.500,00
Oficina de Imagens Comunicação e Educação	3.900,00
Oficina de Imagens Comunicação e Educação	24.800,00
TOTAL	349.497,81

É o relatório.

VOTO

Em exame, recursos de reconsideração interpostos pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (Cecria) e por seu dirigente, Sr. Vicente de Paula Faleiros, contra o Acórdão 1.491/2017, mantido pelo Acórdão 2.825/2017, ambos da 1ª Câmara do TCU, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-os em débito e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei8.443/1992.

2.O *decisum* supra decorreu da execução parcial do convênio 757173/2011, celebrado entre o Cecria e a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que objetivou a disseminação e sistematização de metodologia de prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes em regiões de grandes obras de desenvolvimento ou de preparação para a copa do mundo de 2014, a partir das diretrizes do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

3.Para cumprimento da finalidade do convênio, foram transferidos recursos federais da ordem de R$ 1.289.350,00 e a entidade arcou com a contrapartida em bens e serviços no valor de R$ 26.644,90, para implantação de seis metas estabelecidas no plano de trabalho, a saber:

(a) Meta 1: sustentabilidade e gestão técnica, administrativa e política do projeto no âmbito do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescente;

(b) Meta 2: definir indicadores de exploração sexual para avaliar o impacto social nas capitais sedes da copa de 2014 e em áreas de grandes projetos de desenvolvimento;

(c) Meta 3: desenvolver um plano de ação voltado para redução dos índices de exploração nas capitais sedes da copa e em áreas de grandes projetos de desenvolvimento para avaliar o impacto social nos índices de exploração sexual de crianças e adolescentes;

(d) Meta 4: apoio ao processo de articulação regional e/ou estadual a fim de fortalecer a atuação dos Pontos Focais;

(e) Meta 5: apoio ao processo de articulação da rede para enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil nas rodovias da região sudeste – Campanha TÔ NA PISTA; e

(f) Meta 6: elaborar mapeamento do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD), com vistas a subsidiar a implementação de políticas públicas de proteção dos direitos de crianças e adolescentes nas seis capitais sedes da Copa das Confederações.

4.Por sua vez, as referidas metas, de acordo com o plano de aplicação do convênio, seriam alocadas aos seguintes grupos de despesa: terceiros – pessoa física; encargos sociais; terceiros – pessoa

jurídica; passagens; diárias; material de consumo; despesas administrativas; assistência informática e cartuchos.

5.Segundo o voto que fundamentou o acórdão recorrido (peça 53), existem indícios razoáveis de execução de parte dos serviços e produtos previstos no plano de trabalho do convênio. Do total de recursos federais transferidos pelo convênio (R$ 1.289.350,00), foram apresentados comprovantes de despesas de R$ 816.712,52, restando sem respaldo probatório a diferença de R$ 472.637,48.

6.Dos comprovantes de despesa encaminhados pelos responsáveis (R$ 816.712,52), foi acolhido, como regular e adequado, o montante de pagamento de R$ 376.236,7, referentes a pagamento de terceiros - pessoa física, encargos, passagens, diárias, material de consumo e despesas administrativas. O restante, de R$ 440.475,81, relativo a pagamento a diversas pessoas jurídicas, não foi acolhido em razão da ausência de demonstração da efetiva prestação de serviços e entrega de produtos contratados com pessoas jurídicas.

7.Desta forma, apontou o referido voto que o valor histórico total de despesas cuja aplicação no objeto do convênio não foi comprovada perfaz a quantia de R$ 913.113,29, resultante da soma das quantias de R$ 472.637,48 e 440.475,81.

8.Em seu recurso, o Cecria alegou, em suma: (a) que cumpriu o convênio; e (b) que teve dificuldade de acesso a toda documentação necessária para a prestação de contas, tendo em vista que foi desalojada, em ação de reintegração de posse, momento em que as salas foram lacradas com todos os seus bens. E apresentou, nesta oportunidade, vários documentos: rol de anexos (peça 66, p. 20-22); cartas convite e contratos (peça 66, p. 23-206 e peça 67, p. 1-113); folders de eventos (peça 67, p. 114-124); relatórios de ações e estudos: Relatório de Prevenção e enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto da Copa do Mundo de 2014, da Violência Sexual contra crianças e adolescentes no contexto das Obras de Desenvolvimento, das Ações do Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes “18 de Maio” 2012, 2013 e 2014, Relatório de Monitoramento do Plano Nacional de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes 2013, estudo proteger e responsabilizar, sistematização dos colóquios para discussão dos eixos do plano nacional, contribuição para revisão do plano nacional, o contexto dos mega eventos esportivos, relatório final do mapeamento dos cenários de seis cidades-sede do megaevento, cadernos temáticos e atas de reunião (peças 68-83).

9.Por sua vez, o Sr. Vicente de Paula contestou a impugnação feita pelo acórdão recorrido dos R$ 440.475,81, referente ao grupo “Terceiros – Pessoa Jurídica”, uma vez que: (a) a Guia de Recolhimento da União-GRU comprovaria a devolução de valores ao concedente na ordem de R$ 233.318,11, em 6/10/2014 (peça 98); e (b) os documentos insertos às peças 94, 96 e 97 comprovariam a execução de despesas com pessoas jurídicas nos valores de R$ 440.475,81, R$ 47.69713, R$ 258.000,00.

10.Adicionalmente, apresentou documentação comprobatória, a saber: Planilha 1, relação de despesas do grupo pessoa jurídica 2012-2013 (peça 94); extrato da conta corrente e documentos diversos (peça 95, p. 1-33 e 34-251); Planilha 2, relação de despesas pessoa física e outros 2014 (peça 96); Planilha 3, relação de despesas do grupo pessoa jurídica 2014 (peça 97); GRU referente à R$ 233.318,11 (peça 98, p. 1-2); extrato da conta corrente (peça 98, p. 3-12); contratação de prestação de serviço (peça 99); termo de referência (peça 100); cotação prévia de preços 1/2014 e contrato de prestação de serviços (peça 101); fotografias do comitê nacional de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes (peça 102).

11.A Serur, após análise da matéria, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso, com vistas a reduzir o débito inicialmente imputado e, consequentemente, a multa aplicada.

12.Para a unidade técnica, podem ser aceitos os valores de R$ 48.467,10 (despesas administrativas, material de consumo, passagens, encargos e pessoa física de 2014) e de R$ 33.500,00 (pessoa jurídica, realizadas em 2014), por se referirem a despesas constantes das metas definidas e estarem indicadas no extrato bancário, no contrato e nas notas fiscais emitidas durante a vigência do

ajuste, bem assim o montante R$ 233.318,11, relativo ao recolhimento de saldo efetuado ao concedente. Dessa forma, permaneceria, conforme apontou, um débito de R$ 597.828,10.

13.O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), por sua vez, manifestou-se parcialmente de acordo com a unidade técnica. Sugeriu uma correção do valor do débito. Para ele, este deve passar a ser de R$ 248.330,29 (R$ 597.828,10 calculados pela Serur, deduzidos dos R$349.497,81, acatados conforme sua análise).

14.Isso porque, para o *Parquet*, o confronto entre as informações contidas nas tabelas de peças 94 e 97 com a documentação encaminhada pelos recorrentes (digitalizáveis e não digitalizáveis) permite o estabelecimento de nexo de causalidade entre diversas despesas (hospedagens, material gráfico, pesquisas, produção de spots de rádio, conteúdo audiovisual e aquisição de cartuchos) com os valores repassados, o que possibilita as acatar.

15.Acolho o posicionamento do MPTCU e adoto sua análise como minhas razões de decidir. De fato, encontra-se satisfatoriamente comprovado o nexo de causalidade entre as despesas por ele indicadas e os recursos do convênio em exame, bem assim entre elas e os objetivos por este pretendido. Relembro que o douto *Parquet* acolheu as despesas aceitas pela unidade técnica.

16.Desta forma, foram aceitas, até o momento (tanto pelo acórdão *a quo* quanto nesta oportunidade), despesas no montante de R$ 807.701,62, sendo elas:

(a) R$ 424.703,81, relativos às despesas de pessoal, encargos, material de consumo, diárias, passagens e despesas administrativas realizadas nos exercícios de 2012 a 2014 (peças 46 e 96), cujos comprovantes encontram-se nos autos, tendo sido todos eles acolhidos por todas as instâncias (R$ 376.236,71 já acolhidos pelo acórdão recorrido no julgamento *a quo*, acrescido de R$ 48.467,10, aceitos nesta oportunidade); e

(b) R$ 382.997,81, referentes a despesas com pessoas jurídicas, realizadas no período de 2012 a 2014 (peças 94 e 97), incluídas as aceitas, nesta oportunidade, pela unidade técnica (R$33.500,00, pagamentos feitos à Working, em 2014, em virtude de pesquisa realizada, análise de dados de pesquisa, organização de eventos e mapeamento do SGD, realizada dentro da vigência do convênio) e pelo MPTCU (R$ 349.497,81, atinentes aos pagamentos feitos a Carlton Hotelaria, Merit Plaza Hotel, Express Brasília Hospedagem, A & R Brindes, Comércio e Serviços Ltda. ME, O Sábio Gráfica Editora e Papelaria Ltda., Castro e Gonçalves Gráfica Ltda. ME – Fábrica Gráfica, Working Associação, Oficina de Imagens e Condor Service), cujos comprovantes também se encontram nos autos.

17.Nessas condições, verifico que restaram sem ser acolhidas, tanto pelo *Parquet* quanto pela unidade técnica, despesas relativas ao período de 2012 a 2014 no valor global de R$ 306.978,00. Ressalto que este valor é relativo à soma das despesas glosadas e se apresenta superior em relação ao montante apontado como débito pelo MPTCU (R$ 248.330,29) em virtude, com toda certeza, da utilização também, para sua realização, do rendimento obtido com a aplicação financeira, não considerado nas análises feitas.

18.As despesas glosadas são:

(a)B&S Taxi e Locações: R$ 1.968,00 (R$ 868,00 em 2012 e R$ 1.100,00 em 2013);

(b) Prosper Associados: R$ 82.100,00 (serviços técnicos de sistematização de documentos técnicos: R$ 26.600,00 em 2012; R$ 16.700,00 em 2013 e R$ 4.100,00 em 2014; gestão: R$ 29.700,00 em 2013 e R$ 5.000,00 em 2014);

(c) Working Associação: R$ 121.950,00 (organização de eventos - R$ 51.350,00; elaboração e sistematização de documentos técnicos - R$ 31.000,00; e mapeamento SGD - R$ 39.600,00);

(d) BR Alpha Desing - R$ 53.200,00 (criação de site);

(e) Fábrica Gráfica/Castro e Gonçalves (diagramação e impressão plano nacional) - R$ 47.700,00;

(f) Registro BR – R$ 30,00 (internet); e

(g) Nicbr – R$ 30,00 (internet).

19.Assim, eventual débito seria, a meu ver, R$ 306.978,00, uma vez que foram suportadas com os recursos do convênio.

20.Quanto a estas despesas, faço algumas ponderações.

21.No tocante à Prosper - Sociedade Civil de Profissionais Associados, a Serur impugnou a despesa por entender que os serviços com ela contratados - gestão técnica e sistematização de documentos técnicos - caracterizariam "terceirização da função primordial do Cecria".

22.Deixo de perfilhar esse posicionamento e propugno o acolhimento da despesa relativa à referida empresa, no valor de R$ 82.100,00, tendo em vista que o próprio convênio, por meio de sua "Cláusula Segunda II (a)" permitiu a execução indireta do objeto pela convenente ao estipular que a ela cabe "executar, direta ou indiretamente, as atividades, necessárias à consecução do objeto a que alude este Convênio, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos, e os custos previstos no cronograma físico" (grifo nosso, peça 4, p. 49).

23.Ademais, não me parece ter havido, com a contratação da Prosper, a terceirização propriamente dita da gestão do convênio, a não ser para algumas atividades, mediante a contratação de alguns serviços, como os da Prosper. Vejo que a parcela paga a título de gestão (R$ 29.700,00, em 2013 e R$ 5.000,00, em 2014) não é significativa frente a outros serviços contratados. Além disso, o contrato com ela firmado com esse fim teve vigência de três meses (peça 67, p. 6), sendo insuficiente para caracterizar a gestão do convênio que vigeu por dois anos.

24.Ressalto que diversas ações de gerência do convênio ocorreram por intermédio da estrutura e de funcionários do próprio Cecria ou por coordenador contratado de forma independente (peça 66, p. 30), despesa prevista no plano de trabalho, aprovado pelo concedente, como se depreende nos documentos relativos às licitações realizadas, às contratações feitas, aos pagamentos efetuados (peças 65, p. 22; 66, p. 30, 47; 67, p. 23; peça 95, p. 228).

25.Passo aos pagamentos feitos à Working e glosados (organização de eventos - R$ 51.350,00; elaboração e sistematização documentos técnicos - R$ 31.000,00; e mapeamento SGD - R$ 39.600,00).

26.A unidade técnica, apesar de ter acatado as despesas relativas ao mapeamento do SGD cujos pagamentos foram feitos durante a vigência do convênio, impugnou aqueles realizados em 5/8/2014, por serem posteriores à vigência (8/7/2014).

27.Entretanto, verifico que o Cecria solicitou autorização ao concedente para realizar pagamentos até 8/8/2014 (peça 8, p. 47/49), o que foi consentido, desde que a liquidação da despesa tivesse ocorrido na vigência do convênio (peça 8, p. 51/53). Logo, considerando que a apresentação do relatório final relacionado à SGD (peça 80) ocorreu no período de vigência do convênio (em abril/2014), é pertinente que sejam acolhidos os referidos pagamentos (R$ 39.600,00), como foram os demais relativos a esta despesa. Pelo mesmo motivo devem ser acolhidos os pagamentos à Working quanto aos serviços de elaboração e sistematização de documentos técnicos (R$ 31.000,00), também glosados pela unidade técnica pelo mesmo motivo.

28.No tocante aos gastos com eventos (Reunião Colegiada, 18 de Maio e II Oficina), a Serur glosou os gastos referentes ao "18 de Maio", por não haver previsão no plano de trabalho para tal. Observo que, de fato, não há previsão expressa de realização desse evento específico no plano de trabalho. Porém, considerando o objetivo do referido evento, quando se comemora o dia nacional de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, com ações e temas direcionados ao cerne do objeto conveniado, entendo passível a aceitação da referida despesa.

29.A Serur e o MPTCU glosaram, ainda, os gastos (R$ 5.500,00 e R$ 30.950,00) com, respectivamente, a "II Oficina das redes nacionais de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes" (peça 78); e com a "Reunião da Coordenação Colegiada do Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes" (peça 83).

30.Em que pese os referidos eventos estarem intrinsicamente relacionados com o objeto do convênio, são incompatíveis as datas dos pagamentos com a realização dos eventos indicados pelos recorrentes. O pagamento e nota fiscal de julho/2014 seria atinente à oficina realizada em abril de

2013; e os pagamentos realizados nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2012, bem assim aqueles de agosto de 2013 seriam para a reunião colegiada que se realizou em dezembro de 2012. Desta forma, as despesas devem ser impugnadas.

31.À Fábrica Gráfica/Castro e Gonçalves foi pago, em 2014, o valor global de R$ 47.700,00, por serviço de diagramação (R$ 2.950,00, em 20/5/2014) e por impressão de 1.250 do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (R$ 44.750,00). Segundo cópia da cartilha constante à peça 81, p. 59, consta que a diagramação foi feita por Fernando Luz Carvalho e Márcio Antônio Silva. Entretanto, não foi possível ligar tais pessoas à empresa. Consta no cadastro do CNPJ da Receita Federal que a referida empresa tem como atividade econômica a impressão de material para uso publicitário e não há alusão a tais senhores no quadro societário. Logo, a despesa com diagramação deve ser impugnada. No tocante ao valor relativo à impressão da cartilha, uma vez comprovada física e financeiramente a realização da despesa (extrato bancário, efetivo pagamento à empresa, notas fiscais, cópia da cartilha), propugno aceitá-la pois, ante sua natureza, o nexo coerente entre a documentação financeira é suficiente, sendo desarrazoado exigir comprovação física (impressão de várias cópias).

32.O mesmo raciocínio se aplica para as despesas relativas aos serviços de internet (R$ 60,00) e de taxi (R$ 1.968,00), as quais igualmente devem ser aceitas.

33.Quanto a criação e manutenção de sítios na internet, verifico que a documentação licitatória e a proposta da empresa vencedora, Alpha Design, referem-se à criação de três (peça 66, p.163 e 172) - "comitenacional.org.br", "cecria.org.br" e "recrianacional.org.br" - ao custo de R$ 53.200,00 (pagos R$ 26.600,00 em 21/12/2012 e R$ 26.600,00 em 1/4/2013). Em suas defesas, os recorrentes se reportaram a dois sites (www.facabonito.org.br e www.comitenacional.org.br). De qualquer forma, ausentes nos autos quaisquer elementos que comprovem a efetiva execução de quaisquer deles.

34.Em suma, entendo passíveis de serem aceitos, além daqueles já apontados pelo MPTCU, os pagamentos feitos à B&S Taxi e Locações (R$ 1.968,00), à Prosper Associados (R$ 82.100,00), à Working Associação: (organização de eventos - R$ 14.900,00; elaboração e sistematização de documentos técnicos - R$ 31.000,00; e mapeamento SGD - R$ 39.600,00), Fábrica Gráfica/Castro e Gonçalves (R$ 44.750,00), Registro BR (R$ 30,00) e à Nicbr (R$ 30,00).

35.Por consequência, o débito resultante, no valor global de R$ 92.600,00, é referente aos pagamentos feitos à Working Associação (R$ 36.450,00 - organização dos eventos "II Oficina das redes nacionais de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes" e "Reunião da Coordenação Colegiada do Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes"), à BR Alpha Desing (R$ 53.200,00 - criação de site) e à Fábrica Gráfica/Castro e Gonçalves (R$ 2.950,00 – serviço de diagramação).

36.Em relação às questões relativas à responsabilização, adoto as considerações das instâncias que me antecederam como minhas razões de decidir.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8597/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.595/2015-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Vicente de Paula Faleiros (013.136.998-96) e Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - Cecria (73.662.520/0001-33).
4. Órgão: Secretaria de Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314), Ivan Luz Carvalho (OAB/CE 19.364) e Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos pelo Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (Cecria) e por seu dirigente, Sr.Vicente de Paula Faleiros, contra o Acórdão 1.491/2017, mantido pelo Acórdão 2.825/2017, ambos da 1ª Câmara do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, dos recursos de reconsideração interpostos pelo Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (Cecria) e por seu dirigente, Sr. Vicente de Paula Faleiros, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de forma a alterar os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.491/2017-TCU-1ª Câmara que passam a ter a seguinte redação:

"9.3. condenar o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e o Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), nos termos do art. 19, art. 23, inciso III e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 209, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, solidariamente, ao pagamento do débito abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Débito (R$)
20/05/2014	2.950,00
07/07/2012	5.500,00
03/08/2012	6.450,00
04/10/2012	5.500,00
07/11/2012	3.500,00
05/12/2012	3.800,00
08/08/2013	11.700,00
21/12/2012	26.600,00
01/04/2013	26.600,00

9.4. aplicar ao Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e ao Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8597-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 021.851/2008-0.
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo.
Interessadas: Maria Luiza de Jesus (488.922.707-53); Natália Coelho (000.407.217-01).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO CONCOMITANTE A BENEFICIÁRIAS HABILITADAS NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRAS DO INSTITUIDOR. FALECIMENTO SUPERVENINETE DE UMA DAS BENEFICIÁRIAS. DECISÃO JUDICIAL DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL DA OUTRA BENEFICIÁRIA COM O INSTITUIDOR. EXAME PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO EM UM ATO. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO EM OUTRO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 14), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 15), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de atos de concessão de pensão civil de Pedro Cardoso de Lima, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo.

2.Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

3.Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Pedro Cardoso de Lima habilitaram-se Maria Luiza de Jesus e Natália Coelho, ambas na condição de companheiras.

HISTÓRICO

4.Exame prévio dessa Unidade (peça 1, pg. 25-26) propôs a apreciação pela legalidade e registro do ato n. 10154639-05-2001-000037-0, em favor de Natália Coelho, e a ilegalidade do ato n. 10154639-05-2001-000038-8, em benefício de Maria Luiza de Jesus, contando com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 1, pg. 28).

5.Ato contínuo, despacho do Relator (peça 1, pg. 29) determinou que fosse instaurado o contraditório nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

6.Assim, foi encaminhada oitiva (peça 1, pg. 32) à interessada Maria Luiza de Jesus, que, em sua defesa, apresentou as alegações constantes da peça 6.

EXAME TÉCNICO

7.Foi constatado, na concessão em tela, habilitação concomitante de duas beneficiárias na qualidade de companheiras do instituidor, com base no artigo 217, inciso I, alínea 'c', da Lei 8.112/1990, que dispõe que, para se ter direito ao benefício, deve haver a comprovação inequívoca de união estável como entidade familiar.

8.O TCU entende indevida a concessão de pensão simultaneamente a duas companheiras, uma vez que a dupla e simultânea união estável é alcançada pela mesma lógica jurídica que não permite a bigamia no ordenamento jurídico brasileiro, conforme consignou o relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, em seu voto no Acórdão 528/2013-TCU-1ª Câmara:

Sobre a designação simultânea de (...) e (...) recai eiva insuperável de ilegalidade do ato concessório, pois ambas as interessadas concorrem ao benefício previdenciário na condição de companheira a que alude o artigo 217, inciso I, alínea 'c', da Lei 8.112/1990, não encontrando, assim, respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência. Com o advento da Constituição de 1988, mediante seu art. 226, § 3º, a união estável entre homem e mulher granjeou o status de entidade familiar, *in verbis*: (...) O Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, instituído pela Lei 8.112/1990, antecipou-se à regulamentação da norma constitucional - cuja necessidade era controvertida - e incluiu no rol dos beneficiários de pensão vitalícia, por morte de servidor público, 'o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar' (art. 217, inciso I, alínea 'c'). Conforme se verifica naquela norma, a designação de companheira ou companheiro, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da entidade familiar, sendo por vezes até prescindível, conforme há tempo tem-se manifestado esta Corte, a exemplo da Decisão 392/92-1ª Câmara, em diapasão com a unânime doutrina e com as elaborações pretorianas, *ex vi* dos entendimentos da 5ª e 6ª Turmas do STJ: 'A companheira tem direito à pensão por morte do servidor público, desde que comprovada a união estável, bem como a dependência econômica, sendo prescindível a designação prévia.' Para efeito da proteção do Estado, consistente na outorga de pensão vitalícia, essencial é a comprovação da união estável, contínua e duradoura, da relação more uxorio, ou seja, como se marido e mulher fossem os companheiros. Este Tribunal tem-se manifestado no sentido da imprescindibilidade da produção de provas convincentes da existência do companheirismo na data do óbito do instituidor da pensão, sendo certo que mesmo a Justificação Judicial apenas é admissível quando corroborada com documentação subsidiária, não valendo a homologação, por si só, para reconhecimento por esta Corte dos fatos justificados (TC 029.298/69, sessão de 1º.7.71; Decisão 88/95-2ª Câmara; Decisão 700/97-Plenário). (...) Tal conclusão decorre do impedimento jurídico de contrair-se duplo matrimônio, conforme prescreveu o legislador civil de 1916 ('Art. 183. Não podem casar: (...) VI - as pessoas casadas'), mantido o mesmo óbice no novo Código Civil (art. 1.521, inciso VI). Assim, como o duplo concubinato não pode evoluir para duplo casamento, não se encontra protegido pela norma constitucional e pela legislação que a regulamenta. A entidade familiar proveniente da união estável deve ser considerada como realidade jurídica, e não apenas como fato social. Decerto que a união estável não se equipara ao casamento. Todavia, na proficiente lição de Caio Mário da Silva Pereira: 'o que importa é ser a união duradoura, inspirada no elemento anímico, a gerar a convicção de que pode marchar para a relação matrimonial' (Instituições de Direito Civil, 12ª ed., 2002, p. 45). (...) Ante a simultaneidade de concubinatos, este Tribunal determinou a desconstituição de atos que concediam quotas-partes da pensão a duas companheiras do instituidor, com redução da quotaparte da única filha deste, que, assim, passou a auferir o benefício integralmente (Decisão 194/92-2ª Câmara). Com efeito, o concubinato não enseja união estável, visto que a leitura lógico-sistemática das normas regentes impõe que os companheiros sejam solteiros, separados judicialmente ou de fato, como têm admitido os Tribunais, divorciados ou viúvos e, ainda, não estar sob relação concubinária para fins de união estável.

9.Portanto, não há como se caracterizar união estável na existência simultânea de mais de uma relação conjugal.

10. Em resposta à oitiva, a interessada Maria Luiza de Jesus anexou aos autos, em sua defesa (peça 6), além de ação de justificação judicial, cópia de decisão liminar concedida no âmbito do

processo n. 2001.50.01.008370-4, que tramitou na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, reconhecendo sua união estável com o instituidor.

11. Contudo, consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), revelou que a referida liminar fora caçada e foi proferida sentença em desfavor da interessada (peça 9), conforme motivação explicitada a seguir:

Para o reconhecimento do direito à pensão por morte de alegado companheiro – consectário da aplicação do Artigo 226, § 6º, da Lei Maior –, a união estável deve estar cabalmente demonstrada, através de prova inequívoca da relação de convivência, por ocasião do falecimento. 4. Evidenciado, pelo corpo probatório trazido aos autos, que o *de cujus* manteve, na melhor das hipóteses, relacionamentos simultâneos com a Primeira Ré e com a Autora, e ainda que ambos possam ter tido caráter duradouro, não há como se reconhecer a união estável alegada pela Autora/Apelada.

12. Destarte, considerando que o entendimento do TCU vai ao encontro da sentença prolatada, cabe considerar ilegal a concessão em favor de Maria Luiza de Jesus, recusando-se seu registro.

13. No que tange ao ato em favor de Natália Coelho, cabe considerar sua apreciação prejudicada por perda de objeto, diante do seu falecimento em 14/2/2014 (peça 8).

CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos em epígrafe, cabe considerar ilegal o ato n. 10154639-05-2001-000038-8, em benefício de Maria Luiza de Jesus, em razão da não comprovação da união estável com o instituidor na data do óbito, e considerar prejudicada por perda de objeto a análise do ato n. 10154639-05-2001-000037-0, em favor de Natália Coelho, face ao seu óbito.

15. Cabe ainda determinação à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo para que faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado.

16. Quanto aos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela inativa, encontra-se presente o requisito para aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se sua devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propõe-se:

17.1.considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação do ato n. 10154639-05-2001-000037-0, em favor de Natália Coelho (CPF: 000.407.217-01);

17.2.considerar ilegal e recusar o registro do ato n. 10154639-05-2001-000038-8, em benefício de Maria Luiza de Jesus (CPF: 488.922.707-53);

17.3.dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

17.4.determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo que:

17.4.1.faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

17.4.2.informe à interessada o teor do acórdão que for prolatado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, aquiesceu às conclusões da Sefip (peça 16).

VOTO

Em exame, atos de concessão de pensão civil emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo, instituídos pelo ex-servidor Pedro Cardoso de Lima em favor das seguintes beneficiárias:

Número Sisac	Vigência	Disponibilização ao TCU	Beneficiária
10154639-05-2001-000037-0 (inicial)	29/1/1994	29/4/2003	Natália Coelho (companheira)
10154639-05-2001-000038-8 (inicial)	9/7/1999	29/4/2003	Maria Luiza de Jesus (companheira)

9.Na instrução de peça 1, p. 25/26, produzida em 8/6/2010, a Sefip, após análise da documentação colhida por meio de diligência, propôs considerar legal o ato de pensão emitido em favor da Sra. Natália Coelho e ilegal o ato de pensão emitido em favor de Maria Luiza de Jesus. Em síntese, a razão para a referida proposta se fundamentou na insuficiência de provas hábeis a comprovar a condição de companheira da Sra. Maria Luiza de Jesus em relação ao instituidor. Também se considerou que a beneficiária Natália Coelho constava na condição de companheira em outro ato de concessão de pensão (militar), igualmente instituído pelo Sr. Pedro Cardoso, sendo que a referida concessão já havia sido considerada legal pelo TCU. As conclusões da Sefip foram referendadas pelo MPTCU no parecer de peça 1, p. 28.

10.Contudo, em razão da proposta pela ilegalidade e considerando que o ato respectivo havia sido disponibilizado ao TCU há mais de 5 (cinco) anos, o então Relator, Ministro José Jorge (peça 1, p. 29) determinou o retorno dos autos à Sefip, para que fosse instaurado o contraditório, nos termos do regramento disposto no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

11.Diante de tal fato, a Sefip promoveu a oitiva da Sra. Maria Luiza de Jesus (peça 1, p. 32/34). Em resposta, a interessada encaminhou a documentação acostada na (peça 6, p. 4 a 125). Na oportunidade, a interessada juntou aos autos cópia integral da Justificação Judicial que tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal de Vitória/ES, sob 99.0000119-2, e, também, cópia de decisão que antecipou os efeitos da tutela e da sentença proferida nos autos do processo 2001.50.01.008370, que tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, que haviam reconhecido a condição de companheira da interessada em relação ao Sr. Pedro Cardoso.

12.A Sefip, ao analisar novamente os autos, detectou que a beneficiária Natália Coelho havia falecido. Em decorrência de tal fato, propõe considerar prejudicado o exame de mérito do ato de pensão civil emitido em favor da referida beneficiária. Quanto ao ato de pensão instituído em favor da Sra. Maria Luiza de Jesus, a Sefip propõe considerá-lo ilegal em virtude da decisão de mérito, proferida nos autos do processo 2001.50.01.008370 (5 VF/ES), ter sido reformada no âmbito do TRF da 2ª Região, ocasião em que restou consignado que a Sra. Maria Luiza não detinha a condição de companheira do ex-servidor Pedro Cardoso de Lima.

13.O Ministério Público junto ao TCU ratificou a proposta formulada pela unidade técnica.

-II-

14.Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela Sefip, aquiescida pelo MPTCU, razão pela qual adoto, como razões de decidir, os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

15.De fato, verifico que a beneficiária do ato Sisac 10154639-05-2001-000037-0, a Sra. Natália Coelho, segundo informações da base Sisob, faleceu na data de 14/2/2014. Portanto, em razão do ato em epígrafe ter deixado de produzir efeitos financeiros, incide o comando no art. 260, § 5º, do RITCU, qual seja:

art. 260 (...) § 5º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação.

16.Em relação à beneficiária Maria Luiza de Jesus verifico que, nas razões apresentadas, a interessada acostou cópia integral do processo judicial no qual buscou o reconhecimento de sua união estável com o ex-servidor Pedro Cardoso de Lima com vistas a ser habilitada em pensão militar também instituída por ele. Contudo, a despeito da interessada de fato ter obtido decisão favorável em sede de antecipação de tutela, confirmada posteriormente por sentença proferida em primeira instância, no âmbito da 5ª Vara Federal (Cível) da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo (peça 6, p. 91-117), o TRF da 2ª Região deu provimento ao recurso de apelação, para reformar a mencionada sentença.

17.No voto condutor da decisão que reformou a sentença proferida pela 5ª VF/ES, o relator do feito, Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, entendeu que o relacionamento mantido entre a Sra. Maria Luiza de Jesus e o ex-servidor Pedro Cardoso de Lima não reunia condições para ser considerado uma união estável. Por esclarecedor, transcrevo, a seguir, o voto proferido pelo relator na sessão de 4/9/2015:

A presente Ação de Conhecimento foi ajuizada por Maria Luiza de Jesus, em 06.09.2001 (fl. 02), em face da União Federal, de Natália Coelho (que alega ser companheira do instituidor do benefício pleiteado) e de Rita de Cássia Lisboa Cardoso de Lima (filha do falecido instituidor), postulando seja "declarada a existência de relação jurídica entre a Autora e o de cujus Pedro Cardoso de Lima, para ao final condenar o Réu a incluir definitivamente a Autora entre os beneficiários de pensão militar, como pensionista de Pedro Cardoso de Lima, e pagar as pensões mensais vencidas e vincendas e décimo terceiro, retroativamente à data do óbito, em 29/01/94, na proporção que lhe couber, bem como proceder à: a) inclusão no plano de saúde do Exército - FUSEX; b) pecúlio seguro e demais vantagens e benefícios previstos no Regulamento Interno do Exército Brasileiro" (fl. 08).

Na petição inicial, sustenta a Autora/Apelada, em síntese, que "conviveu com Pedro Cardoso de Lima, Ex Major, Identidade Militar 3645274/MEx, falecido em 29/01/94 [certidão de óbito às fls. 35/35v.], por mais de 12 anos consecutivos, desde 1981 até a data do óbito, caracterizando, desta feita, relação jurídica constitucionalmente prevista como união estável, fartamente comprovada pela documentação integrante da justificação judicial anexa [fls. 27 e seguintes]" (fl. 06), razão pela qual faz jus a cota-parte do benefício de pensão por morte instituído pelo de cujus, tendo ajuizado a presente ação.

Nessa perspectiva, em primeiro lugar, verifico que a Primeira Apelante (NATÁLIA COELHO) veio a falecer em 14.02.2014, conforme certidão de óbito à fl. 1.016, sem deixar filhos, bens ou herdeiros - o que foi confirmado pelo patrono que a assistia, à fl. 1.020 dos autos -, razão pela qual não foi promovida a sua sucessão, impondo-se, diante da ausência de requisito de existência do processo, extinção sem análise de mérito em relação a esta Apelante.

Impõe-se, no entanto, a análise do mérito recursal no que diz respeito à Segunda Ré (RITA DE CÁSSIA), filha do instituidor do benefício ora postulado.

Assim, quanto à união estável cuja existência alega a Autora/Apelada cabem as seguintes considerações.

Com efeito, é sabido que, para o reconhecimento do direito à pensão por morte de companheira – consectário da aplicação do Artigo 226, § 6º, da Lei Maior-, a união estável deve estar cabalmente demonstrada, através de prova inequívoca da relação de convivência, por ocasião do falecimento. Existindo tal demonstração, o direito ao benefício não pode deixar de ser reconhecido, sendo certo que a dependência econômica entre companheiros, assim como ocorre entre cônjuges, é presumida, nos termos da lei previdenciária, razão pela qual desnecessária a sua comprovação para fins de concessão de pensão por morte à companheira ou esposa.

E, *in casu*, o exame dos autos revela as seguintes provas em favor da alegada união estável: (I) escritura pública de 05.01.2001 (fls. 18/19) e declaração manuscrita de um dos três filhos do de cujus (Sr. Pedro Lisbôa Cardoso de Lima), datada de 27.01.1997, ambas afirmando a existência da união

estável ora alegada (fl. 37), confirmada por depoimento em justificação judicial (fl. 91) e em audiência de instrução e julgamento realizada em 19.04.2006 (fs. 215/217); (II) notas fiscais em nome do de cujus (fl. 43, com data de 05.10.1989) e da Autora (fl. 44, com data de 20.04.1989), ambas constando idêntico endereço (Rua Antunes Brandão, nº 100, Vitória-ES); (III) declaração do INSS (fl. 49), no sentido de que paga à Autora pensão por morte do de cujus, (benefício nº 21/104.496.373-2), na qualidade de companheira do segurado; (IV) declaração da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 54), no sentido da existência de conta poupança nº 0880-013-149820-4, titularizada conjuntamente pelo de cujus e pela Autora; (V) declaração do banco Itaú (fl. 56), atestando existir título de capitalização do de cujus em favor da Autora (fl. 57), sendo o primeiro titular único de conta corrente (nº 08048-6, agência 0070); (VI) depoimentos em sede de justificação judicial (testemunhas Wilson Rodrigues, fl. 90 e Zuleca Frederigo Gomes Davariz, fl. 93, vizinhos da Autora) e em audiência de instrução e julgamento realizada em 19.04.2006 (Wilson Rodrigues, fls. 213/214), afirmando a existência da união estável alegada na exordial.

No entanto, devem-se ponderar também os seguintes pontos: (A) faturas de fornecimento de energia elétrica em nome da Autora, relativas aos meses de setembro/1992, setembro/1993 e abril/1994 (fls. 38/39), constando endereço (Rua Antunes Brandão, nº 100, Vitória-ES) distinto daquele indicado como do de cujus no ano de 1994 (Rua Anchimino Mattos, nº 405, Vitória-ES), conforme fl. 42, assim como nas declarações de imposto de renda dos anos de 1990 e 1989 (anos-base de 1989 e 1988, respectivamente, fls. 45/46v.), e não se prestando à comprovação as faturas de fornecimento de serviço de telefonia em nome do falecido, nos períodos de agosto/1993 e julho/1994 (fls. 40/41), porquanto tais documentos não indicam em que endereço vivia o de cujus; (B) declaração de imposto de renda do falecido instituidor relativa ao ano de 1990, ano-base 1989 (fls. 45/45v.), em que consta, como um dos dependentes, a companheira "Nat[ilegível]", a indicar que a Primeira Ré (NATÁLIA COELHO) e não a Autora (MARIA LUIZA) seria sua companheira na ocasião; (C) depoimento da testemunha LUZETE PINTO MATTOS (irmã da mãe dos filhos do de cujus), em audiência realizada em 19.04.2006, afirmando, em síntese, que "nunca soube de relação de convivência entre a Autora e o de cujus" (fls. 218/219).

O que se constata do corpo probatório trazido aos autos, por conseguinte, é que o de cujus, a toda evidência, manteve, na melhor das hipóteses, relacionamentos simultâneos com a Autora/Apelada e com a Ré NATÁLIA COELHO por vários anos e, aparentemente, até o seu falecimento, em 29.01.1994 (fls. 35/35v.), não se verificando, nos autos, evidências de que qualquer um destes relacionamentos tivesse caráter de união estável, ao contrário do que entendeu o r. julgador de piso.

Ora, se havia pelo menos um relacionamento amoroso, ainda que eventualmente ocasional, não se pode reconhecer a existência simultânea de uniões estáveis do de cujus com a Autora/Apelada e com a Primeira Ré (NATÁLIA), como entendeu o Juízo a quo.

Ao contrário, a declaração de imposto de renda, firmada pelo próprio de cujus em 1990, evidencia que a Autora não era sua companheira - e sim, aparentemente, a Primeira Ré (NATÁLIA), conforme fls. 45/45v., o que é confirmado pela tia dos filhos do de cujus (fl. 218) em depoimento que, entende este Relator, deve se sobrepor aos depoimentos dos vizinhos a Autora (fls. 90, 93 e 213/214), sendo certo que as declarações de um dos filhos do de cujus (Sr. Pedro Lisbôa Cardoso de Lima) não se prestam, por si sós, a comprovar a existência da união estável alegada, diante das alegações de sua irmã (RITA DE CÁSSIA), ora Segunda Ré no presente feito.

Impõe-se, portanto, reformar-se a terceira das sentenças prolatadas, para julgar improcedente o pedido de habilitação da Autora a cota-parte da pensão instituída pelo de cujus.

E, quanto aos honorários advocatícios, constata-se a sucumbência integral da parte autora quanto aos pedidos formulados na exordial, a ensejar a inversão da condenação em honorários advocatícios, com os quais deve arcar a Apelada e que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R$ 16.380,00, fl. 08).

Por conseguinte, do exposto, CONHEÇO da apelação da Primeira Ré (Natália Coelho), para extinguir o processo em relação a esta última, restando prejudicada a sua análise; e DOU

PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação da Segunda Ré (Rita de Cássia Lisboa Cardoso de Lima), para determinar a reforma da sentença de fls. 872/902, para: (1) julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, cassando a tutela antecipada deferida à fl. 902; e (2) condenar a Autora/Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R$ 16.380,00, fl. 08), tudo na forma da fundamentação. (destaques acrescidos)

18.Inconformada, a Sra. Maria Luiza de Jesus interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.736.706 – RJ). No entanto, em decisão proferida em 17 de maio de 2018, a Ministra Regina Helena Costa negou seguimento ao recurso interposto.

19.Com isso, aflora do processo judicial que a Sra. Maria Luíza de Jesus não detém a condição de companheira do ex-servidor Pedro Cardoso de Lima, razão pela qual, não faz jus à pensão instituída em seu favor. Portanto, o ato 10154639-05-2001-000038-8 não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8598/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.851/2008-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessadas: Maria Luiza de Jesus (488.922.707-53); Natália Coelho (000.407.217-01).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil, emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo e instituídos pelo ex-servidor Pedro Cardoso de Lima em favor das beneficiárias Maria Luiza de Jesus (companheira) e Natália Coelho (companheira falecida);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, em razão da perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil cadastrado sob o número Sisac 10154639-05-2001-000037-0, instituído pelo Sr. Pedro Cardoso de Lima (035.926.007-10) em favor de Natália Coelho (000.407.217-01) em razão do falecimento da referida beneficiária, ocorrido em 14/2/2014;

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil cadastrado no sob o número Sisac 10154639-05-2001-000038-8, instituído pelo Sr. Pedro Cardoso de Lima (035.926.007-10), em favor de Maria Luiza de Jesus (488.922.707-53), em razão da decisão judicial proferida pelo TRF da 2ª Região nos autos do processo 2001.50.01.008370-4, no qual a condição de companheira do instituidor não foi reconhecida;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo, com base

no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique à beneficiária Maria Luiza de Jesus (488.922.707-53) do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi informada do julgamento do TCU.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8598-27/18-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 030.214/2016-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Bento do Norte/RN.
Responsável: Geraldo de Assunção Pereira (785.925.264-34).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MULTA PROPORCIONAL AO DÉBITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução de mérito lançada à peça 13, que contou com a anuência do corpo diretivo da Secex-PI (peça 14):

INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – Fnas, em desfavor do Sr. Geraldo de Assunção Pereira, ex-Prefeito de São Bento do Norte/RN (gestão 2005-2008, peça 1, p. 188) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo aludido fundo à Prefeitura Municipal de São Bento do Norte/RN, no exercício de 2007, no valor de R$ 246.773,79, na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa de Proteção Básica – PSB e do Programa de Proteção Social Especial – PSE, ação continuada de competência do Ministério do Desenvolvimento Social.

2. A irregularidade restou configurada em face da omissão no dever de prestar contas, tendo em vista a falta de autenticação de entrega/validação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta dos programas identificados acima (v. Notas

Técnicas 412/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNA, 8.520/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAE, 1.487/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNA e 6.802/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNA, peça 1, p. 3-5, 28-29, 39-40, 116, respectivamente)

HISTÓRICO

3.Os recursos correspondentes ao cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social (Suas), no montante de R$ 246.773,79, foram repassados pelo F, no exercício de 2007, mediante as ordens bancárias identificadas na tabela abaixo, conforme documentos de peça 1, p. 13-15:

Piso/Intervenção	Ordem Bancária (OB)	Data do Repasse	Valor (R$)
PISO BÁSICO FIXO (PBF)	000656	7/2/2007	9.000,00
	001142	16/2/2007	9.000,00
	900287	7/3/2007	9.000,00
	900923	5/4/2007	9.000,00
	901442	8/5/2007	9.000,00
	902265	18/6/2007	9.000,00
	902652	10/7/2007	9.000,00
	903383	15/8/2007	9.000,00
	903841	25/9/2007	9.000,00
	905131	23/11/2007	9.000,00
	905146	23/11/2007	9.000,00
	905600	17/12/2007	9.000,00
	906066	28/12/2007	9.000,00
PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO (PBT)	000716	7/2/2007	2.978,50
	001157	22/2/2007	2.978,50
	900160	7/3/2007	2.978,50
	900969	9/4/2007	2.978,50
	901479	9/5/2007	2.978,50
	902168	14/6/2007	2.978,50
	902805	10/7/2007	2.978,50
	903290	14/8/2007	2.978,50
	903934	1/10/2007	2.978,50
	904578	18/10/2007	2.978,50
	904766	5/11/2007	2.978,50
	905812	18/12/2007	2.978,50
	905906	20/12/2007	2.978,50
PISO BÁSICO VARIÁVEL (PBV)	000021	15/1/2007	458,33
	001057	12/2/2007	458,33
	900359	8/3/2007	458,33
	900814	5/4/2007	458,33
	901271	4/5/2007	458,33
	901991	8/6/2007	458,33
	902623	10/7/2007	458,33
	903298	14/8/2007	458,33
	903896	28/9/2007	458,33
	904521	17/102007	458,33
	905219	4/12/2007	458,33
	905754	18/12/2007	458,33
	905782	18/12/2007	458,33
PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA BOLSA AGENTE JOVEM (PSB JOVEM)	000040	15/1/2007	1.625,00
	000950	12/2/2007	1.625,00
	900360	12/3/2007	1.625,00
	900783	5/4/2007	1.625,00
	901412	8/5/2007	1.625,00
	902266	18/6/2007	1.625,00
	902695	10/7/2007	1.625,00
	903323	14/8/2007	1.625,00
	903890	28/9/2007	1.625,00
	904527	17/10/2007	1.625,00
	904856	6/11/2007	1.625,00
	905392	10/12/2007	1.625,00
	905955	21/12/2007	1.625,00
	900666	2/4/2007	350,00
	900592	29/3/2007	325,00

4.A falta da prestação de contas ensejou a emissão da Nota Técnica 412/2012-

CPCRFF/CGPC/DEFNA, de 31/1/2012 (peça 1, p. 28-29), na qual consta que o município foi notificado para regularizar a situação, sem manifestação até aquele momento. Em razão disso, os Srs. Geraldo de Assunção Pereira e Luiz Lucas Alves Júnior, ex-Prefeitos, e o Conselho Municipal de Assistência Social foram notificados para apresentar os seguintes documentos/informações (mesma peça, p. 30-38):

a) Ata de reunião e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2007 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) Preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

5.Em face do não atendimento das notificações, foram elaboradas ainda as Notas Técnicas 8.520/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAE, 1.487/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNA e 6.802/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNA, peça 1, p. 3-5, 39-40, 116, respectivamente. Igualmente, não houve manifestação dos responsáveis à época, muito embora tenham sido devidamente notificados (peça 1, p. 41-45, 109-115, 117-119).

6.Após esgotadas as medidas administrativas com vistas à recomposição do dano causado ao erário, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, instaurou-se a competente tomada de contas especial, cujo relatório, devidamente circunstanciado, encontra-se na peça 1, p. 165-172, o qual concluiu pela responsabilidade do Sr. Geraldo de Assunção Pereira (gestão 2005-2008).

7.O Sr. Geraldo de Assunção Pereira foi inscrito na conta Diversos Responsáveis, conforme Nota de Lançamento 2016NL000309 (peça 1, p. 163-169).

8.A Controladoria-Geral da União endossou a conclusão do tomador de contas, certificou a irregularidade das contas, contudo, destacou a morosidade quanto à adoção dos procedimentos com vistas à instauração do processo, como pode ser visto na peça 1, p. 190-194. O Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52 da Lei 8.443/1992 se encontra na peça 1, p. 200.

9.Na análise inicial promovida por esta Corte de Contas, corroborou-se o entendimento adotado pelo órgão instaurador e pelo órgão de controle externo, e foi sugerida a citação do Sr. Geraldo de Assunção Pereira (CPF 785.925.264-34), ex-Prefeito de São Bento do Norte/RN (gestão 2005-2008, peça 1, p. 188), motivada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos à conta do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para aplicação no Programa de Proteção Básica – PSB e no Programa de Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2007, conforme Nota Técnica 412/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNA (peça 1, p. 3-5), violando o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e arts. 8º e 9º da Portaria 459/2005-MDS (peça 5).

10.Após anuência das instâncias superiores (peças 6 e 7), foi encaminhado o Ofício 0752/2017-TCU/Secex-PI, de 29/6/2017 (peça 8) para o endereço constante do Cadastro de Pessoa Física de Receita Federal, o qual foi recebido, como comprova o Aviso de Recebimento (AR) visto na peça 9. Ante a sua inércia, e o fato de o enderenço no mencionado AR estar incompleto, foi enviado o Ofício 1.196/2017-TCU/Secex-PI, de 5/9/2017 (peça 10), também recebido, conforme AR de peça 11.

EXAME TÉCNICO

11.Apesar de as correspondências terem sido expedidas para o endereço constante do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Sr. Geraldo de Assunção Pereira, e recebido no mencionado endereço, conforme atesta o aviso de recebimentos que compõem a peça 11, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

12.Deste modo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13.A prestação de contas é uma obrigação constitucional e legal imposta a todos aqueles que administram recursos públicos (art. 70, parágrafo único, CF/88 e art. 93, Decreto-Lei 200/1967).

Assim, a sua ausência caracteriza o descumprimento do dever legal de a comprovar da boa e regular aplicação dos recursos públicos. No caso, o Sr. Geraldo de Assunção Pereira não apresentou os seguintes documentos exigidos pelos arts. 8º e 9º da Portaria 459/2005-MDS:

a) Ata de reunião e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2007 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) Preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

14.Em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas), violando, portanto os preceitos supra, as contas do Sr. Geraldo de Assunção Pereira devem ser julgadas irregulares e a ele imputado o débito no valor de R$ 246.773,79, repassados pelo aludido Fundo, no exercício de 2007.

15.Quanto à aplicação de sanção para os danos causados ao erário, tendo em vista que os recursos foram repassados há mais de 10 anos, e em razão da uniformização de jurisprudência proferida no Acórdão 1.441/2016-Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 não poderá ser aplicada ao responsável, porquanto resta configurada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

16.Diante da revelia do Sr. Geraldo de Assunção Pereira e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

17.Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 não poderá ser aplicada ao responsável, em razão da prescrição da pretensão punitiva, conforme incidente de uniformização de jurisprudência proferida no Acórdão 1.441/2016-Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar o Sr. Geraldo de Assunção Pereira (CPF 785.925.264-34), revel, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I e III, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Geraldo de Assunção Pereira (CPF 785.925.264-34), ex-Prefeito de São Bento do Norte/RN (gestão 2005-2008, peça 1, p. 188); ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original	Data da Ocorrência
9.000,00	7/2/2007
9.000,00	16/2/2007
9.000,00	7/3/2007
9.000,00	5/4/2007
9.000,00	8/5/2007
9.000,00	18/6/2007
9.000,00	10/7/2007
9.000,00	15/8/2007
9.000,00	25/9/2007

9.000,00	23/11/2007
9.000,00	23/11/2007
9.000,00	17/12/2007
9.000,00	28/12/2007
2.978,50	7/2/2007
2.978,50	22/2/2007
2.978,50	7/3/2007
2.978,50	9/4/2007
2.978,50	9/5/2007
2.978,50	14/6/2007
2.978,50	10/7/2007
2.978,50	14/8/2007
2.978,50	1/10/2007
2.978,50	18/10/2007
2.978,50	5/11/2007
2.978,50	18/12/2007
2.978,50	20/12/2007
458,33	15/1/2007
458,33	12/2/2007
458,33	8/3/2007
458,33	5/4/2007
458,33	4/5/2007
458,33	8/6/2007
458,33	10/7/2007
458,33	14/8/2007
458,33	28/9/2007
458,33	17/10/2007
458,33	4/12/2007
458,33	18/12/2007
458,33	18/12/2007
1.625,00	15/1/2007
1.625,00	12/2/2007
1.625,00	12/3/2007
1.625,00	5/4/2007
1.625,00	8/5/2007
1.625,00	18/6/2007
1.625,00	10/7/2007
1.625,00	14/8/2007
1.625,00	28/9/2007
1.625,00	17/10/2007
1.625,00	6/11/2007
1.625,00	10/12/2007
1.625,00	21/12/2007
350,00	2/4/2007
325,00	29/3/2007

50,00	29/1/2007
75,00	19/4/2007
125,00	17/5/2007
125,00	15/6/2007
125,00	9/7/2007
150,00	13/8/2007
25,00	10/10/2007
1.950,00	29/3/2007
2.300,00	29/3/2007
550,00	19/4/2007
675,00	17/5/2007
600,00	15/6/2007
675,00	9/7/2007
700,00	13/8/2007
325,00	14/9/2007
325,00	10/10/2007
280,00	4/4/2007
280,00	4/4/2007
1.840,00	16/1/2007
1.840,00	12/2/2007
1.840,00	19/3/2007
1.900,00	19/4/2007
1.940,00	14/5/2007
1.920,00	14/6/2007
1.900,00	9/7/2007
1.900,00	13/8/2007
1.900,00	12/9/2007
1.860,00	10/10/2007
1.860,00	6/11/2007
1.780,00	18/12/2007
1.840,00	4/4/2007
1.840,00	4/4/2007
2.220,00	16/1/2007
2.220,00	12/2/2007
2.220,00	19/3/2007
2.360,00	19/4/2007
2.460,00	14/5/2007
2.380,00	14/6/2007
2.380,00	9/7/2007
2.360,00	13/8/2007
2.340,00	12/9/2007
2.300,00	10/10/2007
2.300,00	6/11/2007
2.260,00	18/12/2007
246.773,79	Total

Valor atualizado até 12/3/2018: R$ 480.793,05 (peça 12)

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento da dívida do Geraldo de Assunção Pereira (CPF 785.925.264-34), ex-Prefeito de São Bento do Norte/RN (gestão 2005-2008, peça 1, p. 188), em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Norte/RN, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

2.O Ministério Público junto ao TCU, nos autos representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com as análises e com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, consoante o parecer acostado à peça 15, *in verbis*:

Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal (peças 8 - 9 e 10-11), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

O instrumento de prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico- Financeira.

Ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e em face da omissão no dever de prestar contas, tendo em vista a falta de validação do referido demonstrativo dos recursos repassados à conta do Programa de Proteção Básica e do Programa de Proteção Social Especial, na gestão do responsável, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 13).

É o relatório.

VOTO

Analisa-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas) em desfavor do Sr. Geraldo de Assunção Pereira, ex-prefeito de São Bento do Norte/RN (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo aludido fundo ao município na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2007, no valor total de R$ 246.773,79, para execução do Programa de Proteção Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE).

2.Ante a ausência de prestação de contas, tendo em vista a falta de autenticação de entrega/validação do Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta dos programas mencionados, a pasta ministerial responsável procedeu a reiteradas notificações

ao Sr. Geraldo de Assunção Pereira, bem como ao Conselho Municipal de Assistência Social, todas desatendidas.

3.O relatório do tomador de contas especial (p. 163-169) concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito, desfecho compartilhado pela Controladoria-Geral da União, que, no entanto, registrou a morosidade quanto à adoção dos procedimentos com vistas à instauração do processo de TCE (peça 1, p.190-194). O pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei 8.443/1992 atesta que o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário tomou conhecimento dos fatos relatados (peça 1, p. 200).

4.Já no âmbito desta Corte de Contas, uma vez promovida a citação do Sr. Geraldo de Assunção Pereira (peça 10, com aviso de recebimento à peça 11), constatou-se a sua revelia, porquanto não tenha comparecido aos autos para apresentar defesa.

5.Dessa forma, a unidade instrutiva, em pronunciamento de mérito (peça 13) que contou com a anuência do diretor da unidade (peça 14), ofereceu encaminhamento no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do responsável, com condenação em débito pelo total do valor repassado. Deixou a unidade, contudo, de propor a aplicação de multa, tendo em vista a consumação da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

6.De sua parte, o Ministério Público junto ao TCU, consoante o parecer acostado à peça 15, assentiu às análises e conclusões da unidade, manifestando-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida.

7.Resumidos de forma breve os fatos até aqui ocorridos, registro minha concordância parcial com os posicionamentos externados nos pareceres prévios, de sorte que os incorporo às minhas razões de decidir neste feito, exceto no que se refere à possibilidade de aplicação de multa ao responsável, por entender que não se operou a prescrição decenal da pretensão punitiva vigente neste Tribunal.

8.Constatada a ausência de manifestação do ex-prefeito, a despeito de ter tomado conhecimento de sua citação, conforme comprovação por meio de aviso de recebimento juntada aos autos, há que se lhe aplicar os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.

9.A revelia do responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

10.Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

11.A omissão no dever de prestar contas de recursos públicos, obrigação de estatura constitucional e inegociável, caracteriza irregularidade grave, que autoriza a presunção de ocorrência de dano ao erário e enseja a condenação à restituição integral do montante transferido, conforme leciona a sólida jurisprudência desta Corte de Contas.

12.No presente caso, é de se destacar que o Sr. Geraldo Assunção Pereira foi notificado pelo então Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome tão logo se exauriu o prazo para prestação de contas dos valores transferidos à conta do Programa de Proteção Básica e do Programa de Proteção Social Especial. Conforme consta do ofício enviado ao responsável datado de 2/7/2008 (peça 1, p. 18), o prazo se encerrou no dia 30/6/2008.

13.Por pelo menos duas vezes mais o ministério voltou a reclamar do responsável a devida prestação de contas – ofícios datados de 2/2/2012 e 26/11/2014 à (peça 1, p. 33 e 44, respectivamente) –, sem obter qualquer resposta quanto à necessidade de apresentação dos seguintes documentos exigidos pelos arts. 8º e 9º da Portaria 459/2005-MDS:

a) ata de reunião e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2007 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

14.Assim, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, devem as contas do Sr. Geraldo de Assunção Pereira ser julgadas irregulares e a ele imputado o débito no valor histórico de R$ 246.773,79, repassados pelo aludido Fundo, no exercício de 2007.

15.Por fim, ao contrário do que defendem os pareceres prévios, verifico que não há que se cogitar, no presente caso, prescrição da pretensão punitiva a obstar a aplicação de multa, senão vejamos.

16.Conforme restou pacificado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a contagem do prazo prescricional de dez anos se inicia com a ocorrência da irregularidade e se interrompe com o ato que ordenar a sua citação pelo Tribunal. Ora, no caso de omissão no dever de prestar contas, fica claro que a situação desconforme se consuma após findo o prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados, mas não o fez.

17.No caso sob exame, o prazo final para prestação de contas por parte do Sr. Geraldo de Assunção Pereira era 30/6/2008, mencionado nos vários ofícios notificatórios que lhe foram encaminhados pelo ministério. A partir de 1/7/2008, estava, portanto, o responsável em falta com a Administração. Já o ato que ordenou a sua citação no TCU – pronunciamento da unidade à peça 7 – data de 21/6/2017, de forma que transcorreram pouco menos de nove anos, não tendo se consumado, consequentemente, a mencionada prescrição.

18.Autorizado o Tribunal a sancionar o responsável, cabe a aplicação da multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8599/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.214/2016-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsável: Geraldo de Assunção Pereira (785.925.264-34).
4. Entidade: Município de São Bento do Norte/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – Fnas em desfavor do Sr. Geraldo de Assunção Pereira, ex-prefeito de São Bento do Norte/RN, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo para execução do Programa de Proteção Básica e do Programa de Proteção Social Especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo de Assunção Pereira (CPF 785.925.264-34), ex-prefeito de São Bento do Norte/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos:

Data da ocorrência	Valor original (R$)
7/2/2007	9.000,00
16/2/2007	9.000,00
7/3/2007	9.000,00
5/4/2007	9.000,00
8/5/2007	9.000,00
18/6/2007	9.000,00
10/7/2007	9.000,00
15/8/2007	9.000,00
25/9/2007	9.000,00
23/11/2007	9.000,00
23/11/2007	9.000,00
17/12/2007	9.000,00
28/12/2007	9.000,00
7/2/2007	2.978,50
22/2/2007	2.978,50
7/3/2007	2.978,50
9/4/2007	2.978,50
9/5/2007	2.978,50
14/6/2007	2.978,50
10/7/2007	2.978,50
14/8/2007	2.978,50
1/10/2007	2.978,50
18/10/2007	2.978,50
5/11/2007	2.978,50
18/12/2007	2.978,50
20/12/2007	2.978,50
15/1/2007	458,33
12/2/2007	458,33
8/3/2007	458,33
5/4/2007	458,33
4/5/2007	458,33
8/6/2007	458,33
10/7/2007	458,33
14/8/2007	458,33
28/9/2007	458,33
17/10/2007	458,33

4/12/2007	458,33
18/12/2007	458,33
18/12/2007	458,33
15/1/2007	1.625,00
12/2/2007	1.625,00
12/3/2007	1.625,00
5/4/2007	1.625,00
8/5/2007	1.625,00
18/6/2007	1.625,00
10/7/2007	1.625,00
14/8/2007	1.625,00
28/9/2007	1.625,00
17/10/2007	1.625,00
6/11/2007	1.625,00
10/12/2007	1.625,00
21/12/2007	1.625,00
2/4/2007	350,00
29/3/2007	325,00
29/1/2007	50,00
19/4/2007	75,00
17/5/2007	125,00
15/6/2007	125,00
9/7/2007	125,00
13/8/2007	150,00
10/10/2007	25,00
29/3/2007	1.950,00
29/3/2007	2.300,00
19/4/2007	550,00
17/5/2007	675,00
15/6/2007	600,00
9/7/2007	675,00
13/8/2007	700,00
14/9/2007	325,00
10/10/2007	325,00
4/4/2007	280,00
4/4/2007	280,00
16/1/2007	1.840,00
12/2/2007	1.840,00
19/3/2007	1.840,00
19/4/2007	1.900,00
14/5/2007	1.940,00
14/6/2007	1.920,00
9/7/2007	1.900,00
13/8/2007	1.900,00
12/9/2007	1.900,00
10/10/2007	1.860,00
6/11/2007	1.860,00
18/12/2007	1.780,00

4/4/2007	1.840,00
4/4/2007	1.840,00
16/1/2007	2.220,00
12/2/2007	2.220,00
19/3/2007	2.220,00
19/4/2007	2.360,00
14/5/2007	2.460,00
14/6/2007	2.380,00
9/7/2007	2.380,00
13/8/2007	2.360,00
12/9/2007	2.340,00
10/10/2007	2.300,00
6/11/2007	2.300,00
18/12/2007	2.260,00
Total	246.773,79

9.3. aplicar ao Sr. Geraldo de Assunção Pereira (CPF 785.925.264-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Norte/RN, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8599-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 034.531/2016-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Entidade do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Responsáveis: Centro Educacional Dom Bosco (12.978.003/0001-83); Diego Vanzetta (559.781.694-20); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Luciana Tannus da Silva (254.035.085-20); Renato Ludwig de Souza (080.859.067-75).

Interessado: Ministério do Trabalho.

Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento; Henrique Alves de Melo (OAB/PE 40.642) e outros, representando Centro Educacional Dom Bosco.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO MTE 58/2007. QUITAÇÃO DO DÉBITO PELO CONVENENTE. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE EX-GESTORES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho (SPPE/MTE), em desfavor do Sr. Diego Vanzetta, ex-diretor-presidente do Centro Educacional Dom Bosco (CEDB), sediado em Natal/RN, e do próprio CEDB.

2.À peça 83, consta a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 84 e 85), transcrita a seguir, com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), do Ministério do Trabalho (MTE), em desfavor do Sr. Diego Vanzetta (CPF 559.781.694-20), ex-diretor-presidente do Centro Educacional Dom Bosco (CEDB), de Natal/RN, e do próprio CEDB (CNPJ 12.978.003/0001-83), dada a não aprovação das contas do Convênio MTE 58/2007, Siafi 599229 (peça 1, p. 146-158), cujo objeto era:

o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE), visando à qualificação social e profissional, a promoção e a criação de oportunidade de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, bem como a prestação de serviço voluntário, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada.

HISTÓRICO

2.O Convênio Siafi 599229 foi celebrado em 30/11/2007 (peça 1, p. 158). Seu objeto previa a atuação do CEDB enquanto entidade âncora, com a coordenação regional do Consórcio Social da Juventude em Natal e Região Metropolitana junto a entidades executoras das ações previstas no plano de trabalho do ajuste, embora o próprio CEDB também tenha atuado como entidade executora.

3.A vigência inicialmente estabelecida foi de dez meses, a contar da sua assinatura, conforme cláusula décima primeira (peça 1, p. 156), o que se deu em 30/9/2008. De acordo com a cláusula quarta, o valor total conveniado foi de R$ 3.987.139,72, sendo R$ 1.140.000,00 para a concessão de auxílio financeiro para os beneficiários das ações objeto do ajuste; e R$ 2.847.139,72 para atividades-fim do convênio (peça 1, p. 151).

4.Relativamente ao último montante, a cláusula quarta, inciso I, previu o repasse de R$ 1.138.855,80 por parte da SPPE para o CEDB, ainda em 2007 (peça 1, p. 151). O saldo de R$ 1.708.283,92 deveria ser repassado em 2008, a partir de celebração de termo aditivo, consoante cláusula quarta, § 6º (peça 1, p. 152).

5.Os repasses da SPPE para o CEDB efetivaram-se conforme descrito a seguir:

Parcela	Ordem Bancária	Data	Valor (R$)	Referência

	(OB)			
1ª	2007OB902511	24/12/2007	302.855,80	Peça 1, p. 162
	2007OB902512	24/12/2007	836.000,00	Peça 1, p. 163
2ª	2008OB900779	9/7/2008	854.141,96	Peça 2, p. 61
3ª	2008OB901242	10/10/2008	854.141,96	Peça 2, p. 163

6.A liberação do saldo de R$ 1.708.283,92 para o exercício de 2008 se deu em duas parcelas, como descrito na tabela acima. A primeira transferência de 2008 (segunda do convênio), realizada em 9/7/2008, no valor de R$ 854.141.96, (peça 2, p. 61), foi precedida dos seguintes pronunciamentos:

a)Nota Técnica 313/2008-CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE, da Coordenação-Geral dos Consórcios Sociais da Juventude (CGCSJ), de 17/4/2008 (peça 2, p. 8-10), que:

i)Indicou a necessidade de celebração de termo aditivo, conforme cláusula quarta, § 6ª, do ajuste;

ii)Propôs que o repasse se desse em duas parcelas de R$ 854.141.96; e

iii)Sugeriu que o aditamento a ser celebrado também demarcasse que os repasse das parcelas previstas para 2008 ocorresse somente depois de o proponente comprovar a realização de, no mínimo, 80% dos valores recebidos em 2007;

b)Nota Técnica 2/2008/SE/MTE, de 25/4/2008 do Grupo de Trabalho (GT) de análise dos processos dos convênios dos Consórcios Sociais da Juventude celebrados em 2007 (peça 2, p. 34-36). O GT apontou três falhas verificadas em quase todos os ajustes (peça 2, p. 35), a saber:

i)Deficiências nas atas das audiências públicas, de realização obrigatória previamente à celebração dos convênios;

ii)Falta de análise dos balanços, para verificação da compatibilidade dos patrimônios dos convenentes em comparação aos valores conveniados; e

iii)Planos de trabalho imprecisos. Contudo, para o GT, essas falhas seriam sanáveis, mas novas liberações deveriam depender da revisão dos planos de trabalho; e da análise técnica por parte da SPPE relativamente a cada caso (peça 2, p. 36);

c)Nota técnica 382/2008-CGCC/SPPE/MTE, da Coordenação-Geral de Contratos e Convênios (CGCC), com elaboração provável entre 1º e 9/5/2008 (peça 2, p. 41-43), que propôs a adoção de minuta-padrão para o aditamento que visava à liberação dos recursos remanescentes para os convenentes dos convênios celebrados em 2007, no âmbito da iniciativa dos Consórcios Sociais da Juventude. Ao fim, a CGCC propôs que sua proposição, bem como os termos da minuta-padrão concebida, fosse apreciada pela Consultoria Jurídica (Conjur) do MTE (peça 2, p. 42);

d)Nota/Conjur/MTE/Nº200/2008, de 20/5/2008 (peça 2, p. 44-47), que consignou não vislumbrar "impedimento legal à utilização das referidas minutas, devendo, todavia, serem adaptadas em cada caso concreto e utilizadas somente para os convênios celebrados em 2007, com previsão de repasse de recursos no exercício de 2008" (peça 2, p. 47).

e)Primeiro Termo Aditivo ao Convênio MTE/SPPE 58/2007, de 30/5/2008 (peça 2, p. 48-49), em que ficou registrado, apenas, que o valor total de R$ 1.708.283,92, a ser repassado ao CEDB em 2008, se daria conforme Cronograma de Desembolso, que, por seu turno, havia estabelecido o repasse em duas parcelas de igual montante (peça 2, p. 18).

f)Nota Técnica CGCSJ/DPJ/SPPE 472/2008, de 12/6/2008 (peça 2, p. 53-60), com justificativas para as ressalvas da Nota Técnica GT 2/2008/SE/MTE (parágrafo 0º, item 0 acima), a saber:

i)As conclusões do GT haviam se dado a partir de amostra não representativa dos convênios, dado que somente três ajustes haviam sido analisados, "não refletindo a realidade" (peça 2, p. 56-57);

ii)As audiências públicas realizadas para atendimento dos requisitos de convênio anterior, no caso o 44/2005, poderiam ser consideradas como suficientes também para o Convênio MTE 58/2007

(peça 2, p. 59);

iii)O CEDB já tinha cumprido a Etapa 1, de estruturação do consórcio, com a seleção dos beneficiários, realização das licitações para a contratação das entidades executoras e para a contratação do material de apoio aos estudantes (peça 2, p. 58);

iv)45% da carga horária de qualificação básica prevista no cronograma já estava concluída pelo CEDB, com a execução financeira de 85% dos recursos decorrentes do recebimento da primeira parcela, ainda em 2007 (peça 2, p. 58-59); e

v)O convenente dispunha de situação regular perante o fisco (peça 2, p. 59). Com isso, a CGCSJ concluiu que não haveria razão para postergar a transferência dos recursos da segunda parcela do convênio, manifestando-se favoravelmente ao seu pagamento (peça 2, p. 59-60).

7.A segunda transferência de 2008 (terceira e última do convênio), realizada em 10/10/2008, no valor de R$ 854.141.96 (peça 2, p. 163), se deu após os seguintes pronunciamentos e atos:

a)Ofício 1/2008-CSJ, de 1º/9/2008 (peça 2, p. 65), do CEDB, com solicitação dirigida ao CGCSJ para que o Convênio MTE 58/2007 tivesse vigência estendida até 30/11/2008, dado que a segunda parcela havia sido repassada somente em julho de 2008 (peça 2, p. 61), conquanto o Plano de Trabalho do ajuste contasse com previsão para que o feito se desse em março desse ano (peça 2, p. 18);

b)Nota técnica 707/CGCSJ/DPJ/SPPE, de 1º/9/2008 (peça 2, p. 75), com manifestação favorável à prorrogação solicitada, seguida do Apostilamento de 17/9/2008, com prorrogação, de ofício, do Convênio MTE 58/2007, por mais sessenta dias, de 30/9 para 30/11/2008 (peça 2, p. 76);

c)Memo 4516/CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE, de 30/9/2008 (peça 2, p. 79), com "encaminhamento de documentação referente à prestação de contas parcial financeira do Convênio MTE/SPPE Nº 058/2007" à CGCC, informando-lhe que a documentação referenciada (peça 2, p. 80) dizia respeito à execução convenial ocorrida entre janeiro e junho de 2008.

8.Após a transferência da última parcela, o CEDB emitiu o Ofício 52/2008-CSJ, de 19/11/2008, pedindo a prorrogação do Convênio MTE 58/2007 por mais sessenta dias, de 30/11/2008 para 31/1/2009 (peça 2, p. 166). Em resposta, a CGCSJ emitiu a Nota Técnica 966/CGCSJ/DPTEJ/SPPE, de 19/11/2008 (peça 2, p. 176-177), anuindo à solicitação, ratificando-a por Apostilamento de 24/11/2008 (peça 2, p. 178), levando, assim, a vigência do convênio até 31/1/2009.

9.Em 12/12/2008, o CEDB encaminhou o Ofício 63/2008-CSJ (peça 2, p. 181), solicitando autorização para utilizar a quase totalidade dos rendimentos financeiros do ajuste, R$ 40.865,55 de R$ 41.697.95, para pagamento de despesas de pessoal de dezembro de 2008.

10.Em 16/12/2008, a CGCSJ enviou o Ofício 6764/CGCSJ/DPTEJ/SPPE/MTE (peça 2, p. 183) para o CEDB, informando-lhe de seu posicionamento favorável à utilização de R$ 40.865,55 indicados para o propósito solicitado.

11.Em 30/4/2009, o CEDB encaminhou o Ofício 9/2009-CSJ (peça 3, p. 3) à CGCSJ, juntamente com a prestação de contas financeira do Convênio MTE 58/2007 (peça 3, p. 4-127).

12.A prestação de contas foi analisada pela CGCSJ, que produziu o Relatório Técnico de Prestação de Contas Final 10/2009/DPJ/SPPE/MTE, de 2/6/2009 (peça 3, p. 130-137), indicando que o CEDB havia executado duzentas horas de qualificação básica e duzentas horas de oficinas-escola profissionalizantes, junto a 1741 jovens (peça 3, p. 131-132).

13.Ainda de acordo com a CGCSJ, o CEDB tinha cumprido os propósitos do Convênio MTE 58/2007 no que se refere a:

a)Público-alvo (peça 3, p. 133-134);

b)Quantidade de jovens qualificados e material didático a eles repassado (peça 3, p. 134);

c)Quantidade de jovens inseridos no mercado de trabalho (peça 3, p. 134-135);

d)Volume de horas dedicadas pelos jovens a serviços voluntários (peça 3, p. 135); e

e)Demais critérios relacionados a instalações físicas e equipamentos, comunicação e divulgação e monitoramento e avaliação (peça 3, p. 135-136).

14.Ao fim, a CGCSJ destacou que o CEDB havia apresentado "capacidade operativa e boa articulação junto às demais entidades executoras" (peça 3, p. 137), concluindo, assim, que atuação

técnica do CEDB havia sido "bastante positiva", ressaltando "mais uma vez" que estavam "cumpridas as metas pactuadas com o Ministério do Trabalho e do Emprego por meio do Convênio MTE/SPPE nº 058/2007" (peça 3, p. 137).

15.Já em 22/7/2010, a SPPE recebeu o Ofício 203/2010 da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (peça 5, p. 4), com questionamentos quanto à execução do Convênio MTE 58/2007 e de sua prestação de contas por parte do convenente, requisitando informações a esse respeito, para fins de instrução do Inquérito Civil 1.28.000.000706/2006-39.

16.A Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (PRRN) tornou a requisitar informações à SPPE a respeito do Convênio MTE 58/2007 entre agosto de 2010 e setembro de 2014 (peça 4, p. 8-9, 11, 15-16; peça 6, p. 43-44, 47-48, 50; e peça 8, p. 41-42, 44-45, 47, 49, 52-53, 71-72).

17.Também a Controladoria-Geral da União (CGU) enviou ao MTE, em 12/8/2011 (peça 6, p. 55-56), a Nota Técnica 2077/DPMTE/DP/SFC/CGU-PR, de 11/8/2011 (peça 7, p. 3-6), e o Relatório de Fiscalização 211725 (peça 7, p. 9-15), destacando (peça 7, p. 5) a detecção de indícios de irregularidades na execução de despesas do Convênio MTE 58/2007, no montante de R$ 78.941,76 (R$ 10.500,00 + R$ 27.500,00 + R$ 40.941,76), conforme descrito no item 3.1.1.3 do Relatório de Fiscalização 211752 da CGU (peça 7, p. 10).

18.Com esse novo contexto, a dinâmica processual do Convênio MTE 58/2007 passou a experimentar idas e vindas entre a CGCSJ e a CGCC, pelo lado da SPPE, e o CEDB, conforme sinteticamente registrado no Relatório de TCE 9/2016, de 13/5/2016 (peça 44, p. 64-66), produzido pelo Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE), que identificou um conjunto de despesas passíveis de aprovação, no montante de R$ 653.641,09 (peça 44, p. 67-68).

19.Neste relatório, o GETCE indicou o volume de despesas não aprovadas de R$ 2.234.369,68 (peça 44, p. 74 e 93-138), a saber:

Especificação	Valor (R$)
Pessoal (secretaria executiva/órgão gestor)	55.640,31
Pessoal (CEDB atuando como executora)	8.835,00
Pessoal (CEDB atuando como executora, em atividades não docentes)	269.605,07
Encargos (FGTS, Contribuição Previdenciária, IRRF, PIS, ISS e Contribuição Sindical)	217.973,37
Pessoas jurídicas e físicas (fornecedores e prestadores de serviços da secretaria executiva/órgão)	544.263,93
Pessoas jurídicas – entidades contratadas para execução de ações de qualificação	1.138.052,00
Total	2.234.369,68

20.Relativamente a essas despesas, o GETCE consignou que a comprovação da execução física do objeto, mesmo tendo sido atestada pelo concedente, conforme Relatório Técnico de Prestação de Contas Final 10/2009/DPJ/SPPE/MTE, de 2/6/2009 (peça 3, p. 130-137), não seria suficiente para, por si só, ensejar a aprovação das contas, sendo necessária também a comprovação da execução financeira, com demonstração do nexo entre os recursos recebidos do concedente, os objetivos e metas dos instrumentos pactuados e as despesas realizadas pelo convenente (peça 44, p. 73).

21.Na seara, o GETCE realçou que a documentação afeta a essas despesas não aprovadas não apresentava as características suficientes para estabelecer este nexo, a saber: a identificação com referência ao título e ao número do plano de implementação nos documentos fiscais ou equivalentes; e a correta identificação dos bens e serviços adquiridos ou prestados no corpo destes documentos (peça 44, p. 74). De forma conexa, o GETCE lembrou que essa obrigação estava prevista no ajuste celebrado (peça 44, p. 74), como se via da Cláusula Terceira do Convênio MTE 58/2007 (peça 1, p. 148-150).

22.Não obstante o relatado na tabela do parágrafo 0, o GETCE, para chegar ao final do montante

original de débito, considerou a totalidade dos valores e datas dos eventos de repasse de recursos do MTE para o CEDB, da monta de R$ 2.847.139,72, bem como os rendimentos financeiros utilizados pelo CEDB, da ordem de R$ 40.865,55, referenciados a 31/3/2009, encontrando, assim, o volume total de R$ 2.888.005,27, em valores originais (peça 44, p. 67-68).

23.Por outro lado, as despesas acatadas, referenciadas a 31/3/2009, foram consideradas a crédito, no equivalente financeiro de R$ 653.641,09, enquanto os valores e datas dos eventos de ressarcimento processados pelo CEDB junto ao MTE perfizeram R$ 9.630,79, totalizando, com isso, um saldo positivo de R$ 663.271,88 (peça 44, p. 68).

24.Com esses dados, o GETCE chegou, enfim, ao débito de R$ 2.224.733,39 (R$ 2.888.005,27 – R$ 663.271,88), em valores originais (peça 44, p. 67-68).

25.A responsabilidade pelo dano foi atribuída ao Sr. Diego Vanzetta, CPF 559.781.694-20, dado que, conforme o GETCE, era o representante legal do CEDB durante toda a vigência do ajuste, sendo o responsável, no âmbito do convenente, tanto pela gestão dos recursos, como pelo dever de prestar contas. Adicionalmente, o GETCE entendeu pela responsabilidade solidária do CEDB, tendo por fundamento o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário-Relator Augusto Sherman, que decidiu pela procedência da responsabilização de pessoa jurídica, quando comprovado que sua atuação também tivesse levado a dano ao erário (peça 44, p. 77-78).

26.O relatório ainda informou quanto à Ação Cautelar 0800976-90.2015.4.05.8400, de 23/2/2015 (peça 44, p. 26-43), posteriormente convertida em Ação Ordinária, promovida pelos responsáveis junto à Justiça Federal no Rio Grande do Norte (JFRN), com a solicitação da sustação de medidas relacionadas à cobrança de quaisquer valores impostos em decorrência da não aprovação das contas do Convênio MTE 58/2007, bem como a retirada dos registros dos responsáveis, como inadimplentes, do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

27.A análise do juízo federal quanto à antecipação de tutela foi pela procedência do requerido, com a determinação da suspensão de quaisquer medidas de cobrança e de cadastro dos responsáveis no Siafi e no Cadin, em face da não aprovação das contas do Convênio MTE 58/2007, "até a efetivação da conclusão do relatório final no âmbito administrativo" (peça 44, p. 48-49).

28.Face à decisão judicial, o GETCE deu seguimento ao processo, com a conclusão pelo dano ao erário de R$ 2.224.733,39, imputado ao Sr. Diego Vanzetta e ao CEDB (peça 44, p. 79), destacando, contudo, que o valor apurado em débito deveria ser inscrito no Siafi como "inadimplência suspensa" (peça 44, p. 78), o que restou efetivado em 23/5/2016 (peça 44, p. 173-175).

29.Na Controladoria-Geral da União (CGU), a apuração anterior da SPPE foi objeto do Relatório de Auditoria 766/2016, de 20/6/2016 (peça 44, p. 180-184). Em síntese, o relatório realçou:

a)"O descumprimento das recomendações" da Conjur do MTE, quanto à necessidade de se atentar para o, até então, não cumprimento do requisito de realização de audiências públicas por parte do convenente, previamente à celebração dos convênios, conforme determinado pelo Termo de Referência dos CSJ, Portaria MTE 4196/2006 (peça 44, p. 181);

b)A ocorrência de falhas durante a execução, que levaram à efetivação das transferências das 2ª e 3ª parcelas do Convênio MTE 58/2007 (peça 44, p. 182).

30.A respeito do item 0 acima, a CGU registrou que:

este Órgão de Controle Interno entende, à luz das graves constatações do Grupo Executivo de TCE, mencionadas nos itens 2.4 e 2.5 deste Relatório de Auditoria, que as falhas cometidas pela Coordenação-Geral dos Consórcios Sociais da Juventude foram determinantes para a ocorrência de dano à União" *Grifei*

31.Com essa análise e "visando à celeridade da presente TCE" (peça 44, p. 184), a CGU entendeu pela necessidade de procedimento específico para apuração de responsabilidades, com o encaminhamento das informações desta TCE para a Corregedoria-Geral da União, conforme Memorando 1745/CGPTCE/DP/SFC, de 20/6/2016 (peça 44, p. 179), sem, contudo, aprofundar análise e propor medidas para a atualização da demarcação dos atos que ensejaram o dano ao erário de

R$ 2.224.733,39, bem como os seus respectivos responsáveis (peça 44, p. 184).

32.À luz dessas considerações, o Relatório de Auditoria 766/2016, ao fim, ratificou as conclusões do tomador de contas, no que se refere ao montante apurado em débito e a indicação dos responsáveis (peça 44, p. 184).

33.O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos de 20/6/2016 (peça 44, p. 185-186), se manifestaram, então, pela irregularidade das contas.

34.Em setembro de 2016, o Ministro de Estado do Trabalho atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, e nos consequentes Certificado e Parecer (peça 44, p. 201), conforme determinado pela Lei 8.443/92, art. 9º, inc. IV.

35.Nesta Secretaria, foi realizado o exame preliminar, em 5/12/2016 (peça 45), que concluiu pela regularidade da constituição da TCE, ante ao estabelecido na Instrução Normativa TCU (IN/TCU) 71/2012.

36.A primeira instrução concluiu que o débito apurado deveria ser ajustado (peça 59, p. 6-8), levando ao valor original líquido de R$ 2.183.867,84, com os seguintes eventos e data de ocorrência:

Evento	Data de Referência	Valor	D/C
1ª Recebimento – 2007OB902511	27/12/2007	302.855,80	D
1ª Recebimento – 2007OB902512	27/12/2007	836.000,00	D
Valores comprovados	27/12/2007	653.641,09	C
2ª Recebimento – 2008OB900779	11/7/2008	854.141,96	D
3º Recebimento – 2008OB901242	15/10/2008	854.141,96	D
Restituições à conta do Tesouro	22/5/2009	5.028,30	C
	27/5/2009	577,41	C
	27/5/2009	1,33	C
	29/6/2009	1.094,03	C
	29/6/2009	2.885.11	C
	29/10/2010	44,61	C

37.Além disso, também avaliou que o rol de responsáveis deveria ser alargado, face à prática de atos administrativos por parte de agentes públicos na condução do Convênio MTE 58/2007 (peça 59, p. 9-11), conforme tabelas a seguir:

Seguimento à celebração do convênio, que levou à liberação da primeira parcela de R$ 1.138.855,80, em 24/12/2007 (peça 1, p. 162-163), a partir da Nota Técnica 1205/CGCSJ/DPJ/SPPE, de 4/12/2007 (peça 1, p. 138-140),	
Agentes	Irregularidades
Luciana Tannus da Silva, Coordenadora-Geral da CGCSJ Renato Ludwig de Souza, Diretor da DPJ	Não atendimento ou apresentação de justificativas suficientes para as ressalvas e recomendações registradas nos parágrafos 9º, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 21 e 23 (itens "g" e "h") do Parecer/Conjur/MTE/Nº 661/2007, de 20/11/2007 (peça 1, p. 118-134)
	Abdicação do poder/dever de exigir a aderência do convenente e de todo o processo de convênio quanto aos critérios estabelecidos pelo Termo de Referência dos Consórcios Sociais da Juventude, que era a Portaria MTE 196/2006, previamente à celebração do Convênio MTE 58/2007
	Não submissão da Nota Técnica 1205/CGCSJ/DPJ/SPPE, de 4/12/2007 (peça 1, p. 138-140), à autoridade superior, particularmente no que se refere às considerações contrapostas ao Parecer/Conjur/MTE/Nº 661/2007, de 20/11/2007 (peça 1, p. 118-134)
	Descumprimento do Acórdão TCU 1162/2007-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, item 1.3.3, de 8/5/2007

Manifestação conclusiva de autoridade competente pela transferência da segunda parcela do ajuste (R$ 854,141,96) para o CEDB, com a lavra da Nota Técnica CGCSJ/DPJ/SPPE 472/2008, de 12/6/2008 (peça 2, p. 53-60)	
Agentes	Irregularidades
Luciana Tannus da Silva, Coordenadora-Geral da CGCSJ	Não atendimento ou apresentação de justificativas suficientes para as ressalvas da Nota Técnica GT 2/2008/SE/MTE, de 25/4/2008 (peça 2, p. 34-26), sinteticamente transcritas no parágrafo 0, item 0 dessa instrução, produzida pelo Grupo de Trabalho constituído pela

Renato Ludwig de Souza, Diretor da DPJ	SPPE, em 27/2/2008, especificamente para a análise dos convênios celebrados em 2007, que haviam tido a primeira parcela de recursos liberada ainda naquele exercício, como era o caso do Convênio MTE 58/2007
Ezequiel Sousa do Nascimento, Secretário e Ordenador de Despesa da SPPE	Atesto de que o CEDB havia cumprido a etapa 1 do Convênio MTE 58/2007, 45% da carga horária da qualificação básica, e, ainda, 85% da execução financeira referente aos recursos da primeira parcela recebida, sem a indicação das avaliações técnica e financeira correspondentes, que apontassem para a eliminação do potencial risco de não cumprimento das metas estabelecidas pelo ajuste e de prejuízo para o erário federal.

Emissão do documento Autorização 265, entre 30/9 e 6/10/2008 (peça 2, p. 162), para a execução de Ordem Bancária referente à terceira e última parcela do Convênio MTE 58/2007, de R$ 854.141,96	
Agentes	Irregularidades
Luciana Tannus da Silva, Coordenadora-Geral da CGCSJ Renato Ludwig de Souza, Diretor da DPJ Ezequiel Sousa do Nascimento, Secretário e Ordenador de Despesa da SPPE	Inobservância do previsto na IN/STN 1/97, art. 31, § 1º, na forma da ausência de análise técnica e financeira da prestação de contas parcial apresentada pelo CEDB, relativa às despesas do convênio incorridas entre janeiro e junho de 2008, que, por sinal, não se fez acompanhar dos documentos prescritos pelo art. 32 e pelo Relatório de Execução Físico-Financeira, previsto no art. 33, ambos na mesma IN/STN 1/97

Endereçamento do Ofício 6764/CGCSJ/DPTEJ/SPPE/MTE, de 16/12/2008 ao CEDB, comunicando-lhe da autorização concedida a este para uso dos rendimentos financeiros advindos do Convênio MTE 58/2007, no montante de R$ 40.865,55	
Agentes	Irregularidades
Luciana Tannus da Silva, Coordenadora-Geral da CGCSJ Renato Ludwig de Souza, Diretor da DPJ	Atuação autônoma, sem indicação da competência administrativa para tanto, quanto ao atendimento ao pleito de utilização das receitas financeiras, sem o conhecimento ou a anuência do Ordenador de Despesa

38.Combinadas as análises quanto ao débito (valores e datas de ocorrência) e aos responsáveis por este, a conclusão da instrução foi pelo chamamento em citação, que se deu com o encaminhamento dos ofícios a seguir descritos:

a)Ofício 581/2017-TCU/Secex-RN, de 22/6/2017 (peça 61) – Diego Vanzetta, ex-diretor-presidente do CEDB;

b)Ofício 582/2017-TCU/Secex-RN, de 22/6/2017 (peça 62) – CEDB (peça 62);

c)Ofício 588/2017-TCU/Secex-RN, de 22/6/2017 (peça 63) – Luciana Tannus da Silva, ex-coordenadora da Coordenação-Geral dos Consórcios Sociais da Juventude, na pessoa da Sra. Ceres Tannus da Silva, inventariante do espólio (para detalhes, ver instrução anterior, peça 59, p. 12, parágrafo 77);

d)Ofício 589/2017-TCU/Secex-RN, de 22/6/2017 (peça 64) – Renato Ludwig de Souza, ex-diretor da Diretoria de Programas da Juventude; e

e) Ofício 590/2017-TCU/Secex-RN, de 22/6/2017 (peça 65) – Ezequiel Sousa do Nascimento, ex-secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e ordenador de despesas.

39.Todas as citações foram recebidas nos endereços dos responsáveis (peças 68, 72, 74, 75 e 79). No entanto, somente Renato Ludwig de Souza (peça 73) e Diego Vanzetta, este em conjunto com o CEDB (peça 78), apresentaram alegações de defesa, as quais são descritas no Exame Técnico a seguir.

EXAME TÉCNICO

40.A começar pela análise quanto à responsabilidade do espólio de Luciana Tannus da Silva e de Ezequiel Sousa do Nascimento, tem-se que o não comparecimento destes nos autos os leva à condição de revéis. Com isso, o processo deve seguir seu andamento, conforme Lei 8.443/1992, art. 12, § 3º. Os efeitos e encaminhamentos decorrentes dessa não manifestação processual são apresentados na Seção

Conclusão dessa instrução (parágrafo 0).

Alegações de defesa de Renato Ludwig de Souza

41.O Sr. Renato Ludwig de Souza destacou em preliminar que o caso se encontrava prescrito "pelo decurso de mais de 5 anos", uma vez que convênio havia sido celebrado em 2007 (peça 73, p. 1). Afirmou que o TCU dispõe de "normas que fixam o prazo prescricional/decadencial de 5 anos para a aplicação de multa" e que o Decreto 20.910/1932 estabelece tal intervalo como limite para a cobrança de dívidas passivas da União, estados, Distrito Federal e municípios (peça 73, p. 2).

42.Também colocou que a expressão tipificadora dos atos a ele imputados – "prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram dano ao erário, na forma de manifestações, decisões e autorizações administrativas" – constante do Ofício 589/2017-TCU/Secex-RN, de 22/6/2017 (peça 64), eram "acusações completamente vagas e imprecisas" (peça 73, p. 3), uma vez que os atos por ele praticados eram precedidos de pareceres das áreas técnica e jurídica, bem como de análise e autorização do Secretário da SPPE (peça 73, p. 3).

43.No dizer do Sr. Renato Ludwig de Souza, o teor das responsabilizações apresentadas comprometeria o seu exercício de ampla defesa e de apresentação do contraditório (peça 73, p. 3).

44.Acrescentou que, enquanto diretor da DPJ, cabia a ele somente a fiscalização física dos convênios e não a fiscalização financeira (peça 73, p. 4).

45.Como argumento final, colocou que, no âmbito do Convênio MTE 58/2007, havia atuado de forma vigilante, com boa-fé e estritamente dentro dos limites legais de atuação (peça 73, p. 4).

46.Com isso, o Sr. Renato Ludwig de Souza requereu:

a)A extinção processual, dada a alegada prescrição; e

b)Não sendo extinto, a absolvição da imputação de conduta não vigilante na gestão do Convênio MTE 58/2007, uma vez que não era responsável pela fiscalização da execução financeira de convênios;

Alegações de defesa de Diego Vanzetta e do CEDB

47.O Sr. Diego Vanzetta e o CEDB afirmaram, inicialmente, que as justificativas por ele apresentadas para cada uma das alegadas irregularidades sintetizadas na Nota Técnica 47/2015/CGCC/SPPE/MTE, de 19/1/2015, não haviam sido analisadas devidamente pelo concedente (peça 78, p. 7).

48.Alegaram que o Convênio MTE 58/2007 havia sido executado (peça 78, p. 12-18), como atestado pelo Relatório Técnico de Prestação de Contas Final 10/2009/DPJ/SPPE/MTE, de 2/6/2009 peça 3, p. 130-137), pela (peça 78, p. 12-), pela Nota Informativa 1219/CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE (peça 78, p. 231), e pelo e-mail de 30/7/2015, oriundo do MTE e dirigido ao CEDB (peça 78, p. 232).

49.Relativamente às despesas glosadas, apresentaram explicações e justificativas para cada grupo de despesa que fora tido como irregular pelo concedente, a saber:

a)Item 4.1 – Pessoal – CEDB como entidade âncora (R$ 55.640,31): nos casos de empregados contratados pelo CEDB antes da celebração do ajuste, as despesas referentes à rescisão contratual destes não seriam irregulares, como compreendido pela comissão da TCE, uma vez que estes profissionais haviam trabalhado durante todo o período do convênio, que foi superior a um ano, dispondo, assim, do direito ao recebimento das verbas rescisórias, e, por conseguinte, a que essas despesas fossem pagas com os recursos do Convênio MTE 58/2007 (peça 78, p. 19-20);

b)Item 4.2.2 – Pessoal-Oficina – CEDB como entidade executora (R$ 8.835,00): as despesas glosadas diziam respeito à realização de fóruns, oficinas artísticas, feiras e eventos técnicos que ocorriam aos sábados ou no contra turno dos cursos oferecidos pelo CEDB, em complemento a estes. Acrescentou que as despesas estavam previstas no Plano de Trabalho, na forma de "desenvolvimento institucional", sob a classificação 3.3.90.39, ainda que vinculadas à atuação do CEDB como entidade âncora (peça 78, p. 26-27). Com isso, conforme os responsáveis, essas despesas deveriam ter sido consideradas regulares;

c)Item 4.2.3 – Pessoal-Apoio – CEDB como entidade executora (R$ 269.605,07): não havia obrigação de que as despesas com pessoal, enquanto entidade executora, estivessem adstritas à

contratação de instrutores para os cursos. Ademais, a compreensão de que estas despesas glosadas deveriam ter sido vinculadas ao elemento 3.3.90.11, conforme Nota Técnica 47/2015/CGCC/SPPE/MTE (peça 78, p. 177) não seria procedente, dado que foram incorridas com a realização de cursos ofertados pelo CEDB enquanto entidade executora, à exceção das despesas relativas aos empregados Alessandra Andrade da Silva, João Batista de Medeiros e Weudson Silva dos Santos (peça 78, p. 29). Dessa forma, não havia ocorrido irregularidade na execução dessas despesas;

d)Item 4.2.4 – Encargos (R$ 217.973,37): a relação nominal dos funcionários, os extratos do Cadastro Geral de Empregados (Caged), bem como as cópias de contracheques, guias de recolhimento e comprovantes de pagamentos não poderiam ser desconsiderados, não obstante o CEDB não tivesse apresentado as relações dos empregados referentes aos pagamentos de encargos previdenciários e trabalhistas. A ausência de listagem específica não poderia ser motivo para glosa total, porquanto demonstrada a efetiva utilização do pessoal nas atividades do convênio (peça 78 p. 31);

e)Item 4.2.5 – Fornecedores e prestadores de serviço (R$ 210.671,95):

e.1.Potiguar Têxtil Ltda. (R$ 47.448,73): o material adquirido foi utilizado para a confecção das camisas, que estavam previstas no âmbito do convênio (peça 78, p. 32-33);

e.2.Ponto da Malha Comércio Ltda. (R$ 54.951,00): os materiais comprados eram para a prática do curso de corte e costura, Arco Vestuário, que foi ministrado pelo CEDB, enquanto entidade executora (peça 78, p. 33-34);

e.3.RAP da Costa Serviços Gráficos (R$ 2.850,00), Pimenta e Muhamad Ltda. (R$ 3.600,00), CM Comércio de Máquinas de Costura Ltda. – ME (R$ 5.472,50), Ponto a Ponto Magazine Ltda. – ME (R$ 630,00), N. Santos e Acessórios (R$ 10.000,00), RN Econômico Empresa (R$ 1.000,00), Editora Rio Branco Ltda. (R$ 29.200,00), e Edite Bezerra da Câmara – ME (R$ 400,00): aquisições igualmente processadas para a viabilização dos cursos realizados pelo CEDB (peça 78, p. 34-35);

e.4.Prevenção Assessoria em Seg e Med (R$ 390,00): despesas com exames admissionais de profissionais que atuaram no Convênio MTE 58/2007, vinculadas, assim, ao objeto do ajuste (peça 78, p. 35);

e.5.Margareth Pereira Dias (R$ 750,00): o serviço de padronização dos módulos, de fato, não estava previsto no Plano de Trabalho do Convênio MTE 58/2007, de modo que era devido o ressarcimento (peça 78, p. 36);

e.6.Patrícia G. Silva Farias (R$ 8.735,00): apesar de nominado como *buffet*, o serviço contratado, em verdade, foi um *coffee-break*, que foi oferecido durante o evento de lançamento do CSJ em Natal, que objetivou repercutir o projeto para potenciais parceiros e empresários que poderiam absorver a mão-de-obra formada nos cursos do ajuste. Além disso, os serviços de *coffee-break* seriam permitidos pela jurisprudência do TCU, Acórdão 8802/2012-Segunda Câmara, item 10.7, bem como estavam previstos no Plano de Trabalho do ajuste, no âmbito da rubrica 3.3.90.39 – Desenvolvimento Institucional - Eventos (peça 78, p. 37);

e.7.Luciane Wendt Antunes (R$ 157,89), Zenildo Correia de Souza (R$ 270,00), e Data Show Natal Locação e Equipamentos Ltda. (R$ 750,00): serviços contratados também para o evento de lançamento do CSJ Natal, relacionados, assim, ao objeto do Convênio MTE 58/2007, bem como previstos no Plano de Trabalho, tal como a despesa do item anterior (peça 78, p. 37);

e.8.F de Assis G. Nascimento Móveis (R$ 840,00) e Jailson Aureliano da Silva (R$ 3.200,00): despesas que estariam abarcadas pelo item "materiais de higienização", previsto no Plano de Trabalho, portanto elegíveis para serem acatadas como regulares (peça 78, p. 38);

e.9.Cirne Irmão & Cia Ltda (R$ 250,00): despesa com porta-retrato, ante a qual se sujeitavam a proceder ao ressarcimento (peça 78, p. 38);

e.10.S F E Santos (R$ 218,50): despesas com aquisição de bandeiras para ornamentação do evento junino "Nação Juventude", que integrou todos os alunos dos cursos promovidos por todas as entidades executoras. Teria sido regular sua execução em face da previsão no Plano de Trabalho, na rubrica 3.3.90.39 – Desenvolvimento Institucional – Eventos (peça 78, p. 38);

e.11.Rejane dos Santos Oliveira – ME (R$ 254,00), Cooperativa dos Proprietários Autônomos de

Ônibus (R$ 1.380,00), Jailton P. da Silva Viagens e Turismo (R$ 150,00), e Heran Gomes da Silva (R$ 800,00): despesas com traslado de jovens de municípios vizinhos a Natal, bem como de profissionais das equipes entre os municípios. Algo relacionado ao objeto do Plano de Trabalho (peça 78, p. 38-39);

e.12.M&M Forte Informática Ltda. (R$ 830,00): despesas com manutenção de software, que estaria abarcada pela rubrica "manutenção de equipamentos", prevista no ajuste (peça 78, p. 39-40);

e.13.Maria de Fátima Pereira Oliveira Transporte de Passageiros Ltda. (R$ 120,00): despesa com transportes, ante a qual se sujeitavam a proceder ao ressarcimento (peça 78, p. 40);

e.14.Norssa Nordeste Segurança (R$ 6.287,35): as despesas com equipamentos de segurança que visaram garantir condições para a ministração dos cursos do Convênio MTE 58/2007 no CEDB, uma vez que localizado em área com baixa prestação de serviços públicos, inclusive segurança (peça 78, p. 41);

e.15.Master Sport (R$ 494,40): despesas com medalhas utilizadas no evento esportivo "Olimpíada Nação Juventude", que deveriam ter sido consideradas regulares, uma vez que o Plano de Trabalho previa a realização de eventos (peça 78, p. 41);

e.16.José Augusto Carlos de Almeida (R$ 900,00): despesa com confecção de camisetas, ante a qual se sujeitavam a proceder o ressarcimento (peça 78, p. 42);

e.17.Idenilson Anselmo Damasceno (R$ 252,00): despesa com medicamentos, ante a qual se sujeitavam a proceder o ressarcimento (peça 78, p. 42);

e.18.Casa do Serigrafista (R$ 1.638,45): despesa com aquisição de material para a ministração dos cursos do Arco Vestuário, que se deram no CEDB, sendo assim, elegível para ser acatada (peça 78, p. 42);

e.19.Work Informática (R$ 7.000,00): despesa com aquisições de material de informática, consumidos na atuação do CEDB como entidade âncora do CSJ Natal, ante a qual se sujeitavam a proceder ao ressarcimento (peça 78, p. 42);

e.20.Casa Norte Ltda. (R$ 738,60) e Atacadão Distribuidora e Comércio e Indústria Ltda. (R$ 362,10): aquisições de utensílios e materiais para uso no curso de "auxiliar de cozinha", ministrado pelo CEDB, como entidade executora. Dessa forma, as despesas dispunham de respaldo para serem consideradas regulares, visto que previstas no Plano de Trabalho do ajuste (peça 78, p. 43);

e.21.Barbosa Livraria e Papelaria Ltda. (R$ 269,43): despesas com material de expediente, que excederam o orçamento do Plano de Trabalho, ante a qual se sujeitavam a proceder ao ressarcimento (peça 78, p. 43);

e.22.J C de Souza Indústria, Comércio e Serviços (R$ 2.600,00), Olímpo Recepções e Eventos Ltda (R$ 5.867,00), Acrilart Ltda. (R$ 2.100,00), Mottas Festas e Eventos Ltda. (R$ 600,00), Fábio Leonardo Silva de Andrade (R$ 300,00), e Francisco Hélio Lopes de Carvalho (R$ 300,00): despesas com o evento de encerramento das atividades do CSJ Natal, que deveriam ter sido consideradas regulares, uma vez que o Plano de Trabalho dispunha da rubrica 3.3.90.39 – Desenvolvimento Institucional – Eventos (peça 78, p. 43-45).

f)Item 4.2.6 – Outras inconsistências (R$ 333.591,98):

f.1.Diárias e passagens (R$ 7.421,96): os documentos comprobatórios dos pagamentos, acompanhados dos relatórios de viagem, deveriam ser suficientes para o atesto da regularidade das despesas, ainda que os responsáveis se sujeitassem ao ressarcimento de R$ 3.938,04 (peça 78, p. 45-46);

f.2.Seguros de vida e de equipamentos (R$ 21.324,13): não foi possível a obtenção das apólices de seguro junto à BB Seguros – Aliança, para comprovação da realização da despesa, pelo que solicitou ao TCU, que procedesse à intimação da seguradora para a apresentação dos documentos, tendo por fundamento o Regimento Interno do TCU (RI/TCU), art. 160, § 1º (peça 78, p. 46-47);

f.3.Meiroz Grillo – GE G Consultoria Jurídica S/C (R$ 26.805,50): os serviços foram prestados e estavam previstos no Plano de Trabalho do ajuste, com orçamento de R$ 22.000,00. O valor foi ultrapassado em função da postergação da vigência do convênio. Dessa forma, foi solicitado que a

despesa fosse considerada regular e, alternativamente, imposta a devolução do valor que excedeu ao previsto no Plano de Trabalho, R$ 4.805,50 (peça 78, p. 47-48);

f.4.Companhia Energética do Rio Grande do Norte (R$ 6.423,13): despesas com consumo de energia, que excederam o orçamento do Plano de Trabalho, ante a qual se sujeitavam a proceder ao ressarcimento (peça 78, p. 48);

f.5.Antônio Marcos da C F Pimenta – ME (R$ 1.234,00): não obstante a compreensão pela regularidade da despesa de confecção de camisas voltadas para a divulgação do CSJ Natal, conecta, assim, ao objeto do Convênio, os responsáveis sujeitaram-se à devolução do montante impugnado (peça 78, p. 48);

f.6. Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Natal (R$ 121.224,65): despesas que se referiram à aquisição de vales-transportes que foram integralmente utilizados durante o convênio, conforme documentação comprobatória. A glosa foi extemporânea, o que impediria que os responsáveis dispusessem de condições para demonstrar a regularidade (peça 78, p. 48-49);

f.7.C. M Comércio de Máquinas de Costura Ltda. – ME (R$ 3.931,00): despesas atinentes ao curso de "corte e costura", do Arco Vestuário, de modo que eram elegíveis. A compreensão da comissão da TCE, de que as notas fiscais deveriam ter indicado cada máquina que havia sido dos serviços contratados, fugiria do razoável, uma vez aventada quase dez anos depois da incidência do ocorrido, comprometendo, assim, o direito de defesa (peça 78, p. 49-50);

f.8.Empresa Jornalística Tribuna do Norte (R$ 1.232,00): despesa elegível para ser paga com recursos do Convênio MTE 58/2007, uma vez associada à necessidade de transparência dos atos praticados pelo convenente. A Nota Fiscal 93132 deveria ser considerada válida para o atesto da regularidade da despesa, uma vez que era documento fiscal idôneo. O Recibo de R$ 250,00 deveria igualmente ser aceito, dado que a Instrução Normativa 1/97 do Tesouro Nacional (IN/STN 1/97) não determinava, explicitamente, que somente notas fiscais deveriam ser aceitas, para fins de comprovação de realização de despesas conveniais. Não obstante, os responsáveis comprometem-se com a devolução destes R$ 250,00 relativos ao recibo (peça 78, p. 50-51);

f.9.Atacadão Distribuidora, Comércio e Indústria Ltda. (R$ 92.316,89): aquisições diretas que se deram em consequência do não interesse das empresas convidadas a participar do Convite 7/2008, que visava a esse fornecimento. As aquisições se deram a preços de mercado e se prestavam a viabilizar o oferecimento de lanches para os alunos dos cursos do CEDB, como entidade executora do CSJ, e para os alunos que participavam dos eventos extraclasse, vinculados ao CSJ, realizados no contra turno ou nos fins de semana. As aquisições excederam ao orçado no ajuste, que era R$ 70.209,50. Face a isso, sujeitavam-se à devolução do valor excedente. No caso, R$ 22.107,39 (peça 79, p. 51-52);

f.10.Elias Avelino dos Santos – EPP (R$ 5.922,57): por se referir a montante que excedeu ao orçamento, sujeitavam-se à devolução do montante indicado (peça 78, p. 52);

f.11.Transtv Transportes Ltda. (R$ 19.573,24): despesas que se referiram à aquisição de vales-transportes que foram integralmente utilizados durante o convênio, conforme documentação comprobatória. A glosa foi extemporânea, o que impediria que os responsáveis dispusessem de condições para demonstrar a regularidade (peça 78, p. 52);

f.12.Touros Comércio, Indústria e Representação Ltda. (R$ 10.000,00): A emissão de apenas uma nota fiscal teria sido mais salutar, a fim de garantir os preços dos combustíveis para toda a execução do contrato. Os abastecimentos se deram de forma escalonada, a partir da apresentação de comandas, para abatimento do total contratado. Os dois veículos locados que teriam sido abastecidos, haviam sido alugados com recursos próprios do CEDB e colocados à disposição do CSJ. O processo de contratação dispunha de erros formais, que não comprometiam a regularidade das despesas (peça 78, p. 53);

f.13.Terra Networks S/A (R$ 37,95): Apesar de não ter constado assinatura no carimbo do atesto, os serviços haviam sido efetivamente prestados e a declaração posterior seria suficiente para sanar o vício formal levantado pela comissão da TCE (peça 78, p. 54);

f.14.C E M Moura (R$ 5.900,00): concordante com a avaliação da comissão da TCE, de que a

nota fiscal correspondente havia sido emitida posteriormente à data limite para tanto, os responsáveis sujeitavam-se ao ressarcimento (peça 78, p. 54);

f.15.Transpasse (R$ 401,00): despesas com transporte intermunicipal para a equipe técnica, que precisava se deslocar entre os municípios em que havia oferta de cursos do CSJ Natal. Assim, as despesas seriam vinculadas ao objeto do ajuste (peça 78, p. 54);

g)Item 4.2.7 – Pessoas Jurídicas – Entidades contratadas para execução das ações de qualificação (R$ 1.138.0052,00):

g.1.Cooperativa de Produção Artística do Crutac (R$ 121.000,00): as alegadas inconsistências quanto às datas de emissão das notas fiscais e de apontamento de atestos de recebimento já haviam sido esclarecidas anteriormente, bem como sanadas com a apresentação de declarações. Os pagamentos referiam-se aos cursos de artesão regional, manicure/pedicure e garçom (peça 78, p. 55-56);

g.2.Federação das Câmaras dos Dirigentes Lojistas do RN (R$ 148.400,00): os cursos haviam sido ministrados, por meio dos Contratos 7 (Vendedor Ambulante) e 16 (Recepcionista), tendo beneficiado "uma série de jovens menos favorecidos", não sendo justo "virar as costas para este legado (peça 78, p. 57);

g.3.Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do RN (R$ 240.900,00): despesas com a contratação dos cursos de auxiliar de escritório, eletricista de instalações, marcenaria, recepcionista e camareira, que contaram com 198 alunos e que contribuíram para o sucesso do Convênio MTE 58/2007 (peça 78, p. 58);

g.4.Fundação Pedro Pereira de Melo (R$ 82.500,00): despesas que deveriam ser consideradas regulares, uma vez que os recibos, em conjunto com os demais documentos apresentados pelos responsáveis, deveriam ser tidos por suficientes para esse atesto, pois a IN/STN 1/97, art. 30, não era taxativa quanto a considerar nota fiscal como o único elemento capaz de comprovar a realização da despesa (peça 78, p. 58);

g.5.Instituto de Cultura do Trabalhador Potiguar (R$ 220.000,00): considerações idênticas às apresentadas acima (peça 78, p. 58-59);

g.6.Núcleo de Consulta Institucional (R$ 156.752,00): despesas que o próprio concedente já havia considerado regulares, em sua análise financeira, conforme Nota Técnica 47/2015/CGCC/SPPE/MTE, sendo indevida a sua inclusão nesse rol de despesas consideradas irregulares, dado que, além de incoerente, inviabilizava o exercício do direito de defesa, dado o lapso entre o período de execução dessas despesas e este momento de prestação de contas (peça 78, p. 60);

g.7.Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do RN (R$ 168.500,00): despesas com os cursos de operador de caixa, porteiro e cuidador de crianças. Os vícios formais apontados já teriam sido sanados e os cursos haviam ocorrido e alcançado os propósitos objetivados nos contratos e nos termos do convênio (peça 78, p. 60).

50.Os responsáveis ainda colocaram que nos casos de despesas que não foram aprovadas em face de faltas de data de emissão, de carimbo de identificação do convênio ou de atesto de recebimento, eles poderiam ter sanado as incongruências preenchendo as datas, o que seria mais simples e rápido. Contudo, a bem de não se alterar os documentos originais, haviam optado pela apresentação de documentos complementares que explicavam e sanavam as irregularidades dessa natureza (peça 78, p. 61).

51.Ressaltaram que o CEDB era uma entidade de assistência social, sem prática administrativa e operacional na gestão de transferências voluntárias e que o Convênio MTE 58/2007 era o primeiro ajuste de grande envergadura que havia sido celebrado pela instituição, e que isso era aspecto que a jurisprudência do TCU levava em consideração, conforme Acórdãos 9/2007-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, 251/2007-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Marcos Vilaça, 286/2007-TCU-2ª Câmara-Ministro Relator Aroldo Cedraz, e 3404/2007-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Augusto Nardes (peça 78, p. 62-65).

52.Acrescentaram que "a entidade, demonstrando sua extrema boa-fé, ainda reconheceu

determinados vícios, ainda que as despesas tenham sido efetivamente utilizadas no âmbito do convênio e se propôs a devolvê-los" (peça 78, p. 68).

53.Assim, os responsáveis concluíram suas alegações (peça 78, p. 71), solicitando que:

a)Fosse expedida intimação ao Banco do Brasil, nos termos do RI/TCU, art. 160, § 1º e 162, para que apresentasse cópia das apólices de seguros referente à conta 112124-3;

b)Oficiasse-se o MTE, para que apresentasse os relatórios de todas as visitas técnicas de monitoramento e supervisão realizadas pelos técnicos do concedente, a fim de que os responsáveis pudessem dispor destes documentos para o exercício de suas defesas;

c)Restassem aceitas suas justificativas e afastadas as glosas sugeridas, com indicação dos valores a serem restituídos.

Análise das alegações de defesa

54.Relativamente às alegações de defesa do Sr. Renato Ludwig de Souza, aponta-se que a reclamada prescrição, visto que passados mais de cinco anos da ocorrência dos atos praticados (parágrafo 0), não tem como ser acolhida, uma vez que a Constituição Federal, art. 37, § 5º, estabeleceu a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de danos sofridos pelo erário. De forma decorrente, a jurisprudência do TCU também se manifesta neste sentido, conforme verificado, por exemplo, no enunciado do Acórdão 4.214/2017-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Benjamim Zymler, nos seguintes termos: "a condenação em débito em processo de tomada de contas especial não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva".

55. Quanto à indicação de que o Ofício 589/2017-TCU-Secex/RN (peça 64) apresentara "acusações completamente vagas e imprecisas" (parágrafo 0), verifica-se que o Anexo I do ofício, denominado "Detalhamento dos Débitos" (peça 64, p. 3), contou com o item "nexo de causalidade", cujo teor indicou, de forma clara, que o responsável deveria se manifestar quanto à "conduta não vigilante na gestão do Convênio MTE 58/2007 (Siafi 599229), com a não atenção para as ressalvas em documentos precedentes". Nessa linha, ainda o texto indicara que os contornos da alegada conduta não-vigilante encontravam-se apresentados nos parágrafos 66 a 74 da instrução anterior (peça 59).

56.Dessa forma, não prospera a alegação de que a caracterização de sua conduta fora descrita de forma imprecisa no Ofício 589/2017-TCU-Secex/RN (peça 64). Na esteira, se conclui que o direito de defesa do responsável foi garantido em seu chamamento à apresentação de alegações de defesa (parágrafo 0).

57.Quanto ao exposto de que não era responsável pela fiscalização financeira, mas somente pela execução física (parágrafo 0), o arrazoado não lhe socorre, visto que a análise pela sua responsabilização na instrução anterior se deu, justamente, em face de atos que foram por ele praticados após manifestações técnicas que traziam alertas e ressalvas quanto a problemas e riscos que o Convênio MTEe 58/2007 apresentava, tanto antes da celebração, como durante sua execução, como registrado em tabelas da Seção Histórico dessa instrução (parágrafo 0).

58.Assim, constata-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Ludwig de Souza, CPF 080.859.067-75), ex-diretor da DPJ da SPPE/MTE não podem ser acolhidas. Os encaminhamentos decorrentes são apresentados na Seção "Conclusão" (parágrafo 0).

59.Para as alegações de defesa apresentadas pelo CEDB e pelo Sr. Diego Vanzetta, registra-se, inicialmente, que os responsáveis não apresentam contra-argumentos quanto às seguintes impugnações de despesa:

a)Fornecedores e prestadores de serviço – R$ 6.430,00 (peça 44, p. 117 e 119): Edite Bezerra da Câmara ME (R$ 1.080,00), Rap da Costa Serviços Gráficos (R$ 850,00), e Jailson Aureliano da Silva (R$ 4.500,00);

b)Outras inconsistências – R$ 9.636,46 (peça 44, p 127): Offset Gráfica e Editora Ltda. (R$ 1.450,00) e Estrelão Comércio e Representações Ltda. (R$ 8.186,46).

60.Para todos as demais despesas que foram objeto de apresentação de alegações de defesa, segue-se a análise:

a)Item 4.1 – Pessoal – CEDB como entidade âncora (R$ 55.640,31): férias vencidas não são o único tipo de rubrica a figurar em termos de rescisão de contrato de trabalho. Há possibilidade, por exemplo, de rescisões contemplarem valores relativos à multa do FGTS, que tem como referência todo o período de trabalho do empregado na empresa. Sem contar que cada relação contratual pode dispor de benefícios peculiares (adicionais de tempo de serviço, por exemplo), a depender das relações trabalhistas, e estas também podem integrar o montante objeto da rescisão. Não acatada.

b)Item 4.2.2 – Pessoal-Oficina – CEDB como entidade executora (R$ 8.835,00): o plano de trabalho, de fato, destinava recursos para a realização de despesas com eventos (peça 1, p. 66 e 72). Os serviços não aprovados visavam o mesmo fim dos outros cursos previstos no plano de trabalho, não desviando, assim, da finalidade do Convênio MTE 58/2007. No caso, então, o que se teve, no máximo, foi um desvio de objeto, o que não enseja a imputação de débito, conforme jurisprudência do TCU (por exemplo, Acórdão 5514/2011-TCU-Primeira Câmara-Ministro Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 2.606/2013-TCU-Plenário- Ministro Relator Benjamim Zymler, e Acórdão 1.798/2016-TCU-Primeira Câmara-Ministro Relator Marcos Bemquerer). Acatada.

c)Item 4.2.3 – Pessoal-Apoio – CEDB como entidade executora (R$ 269.605,07): o tomador de contas não indicou a cláusula do convênio ou do plano de trabalho que determinava que as "despesas que não se referiam a ministrar aulas nas oficinas executadas pelo CEDB eram de competência exclusiva do pessoal da secretaria do Consórcio da Juventude", como consignado em sua análise (peça 44, p. 97 e seguintes). Por outro lado, verifica-se que os serviços questionados pelo MTE eram de apoio às ações do CEDB, enquanto entidade executora, guardando, assim, estreita relação com a finalidade do ajuste. Dessa forma, tal como no item anterior, tem-se, no limite, caso de desvio de objeto, para o que a jurisprudência do TCU não indica a imputação de débito. Acatada;

d)Item 4.2.4 – Encargos (R$ 217.973,37): A alegação de que a relação do Caged, em conjunto com as cópias dos contracheques e das guias de recolhimento seria suficiente para comprovar a regularidade da despesa com o recolhimento não pode ser acolhida. Somente a relação com os valores retidos de cada empregado por mês, relativamente a cada um dos diferentes tributos e contribuições (FGTS, INSS, IRRF, PIS, ISS e contribuição sindical), bem como a comprovação de que o somatório destas retenções mensais correspondia aos recolhimentos pelo CEDB, é que poderia estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos do MTE e as despesas executadas pelo CEDB. Como tal documentação não foi apresentada, permanece a glosa dessa despesa. Não acatada.

e)Item 4.2.5 – Fornecedores e prestadores de serviço (R$ 210.671,95):

e.1.Potiguar Têxtil Ltda. (R$ 47.448,73): As alegações (peça 78, p. 32-33) de que os materiais foram adquiridos para a produção de camisas que seriam utilizadas como uniforme nas ações do ajuste dirime a dissensão que baseou a não aprovação da despesa por parte dos tomadores (peça 44, p. 117). Dessa forma, verifica-se a aderência da despesa para com o plano de trabalho. Acatada;

e.2.Ponto da Malha Comércio Ltda. (R$ 54.951,00): A análise em conjunto do preâmbulo do Convite 2/2008 (peça 34, p. 28), do preâmbulo do contrato celebrado pelo CEDB com a contratada (peça 34, p. 19), e da Nota Fiscal 1605 (peça 34, p. 58), comprovam o alegado pelos responsáveis, de que o material foi adquirido para a prática do curso de corte e costura previsto no Convênio MTE 58/2007. Dessa forma, o fundamento da não aprovação adotado pelo tomador – diversos materiais sem informações de sua destinação (peça 44, p. 117) não prospera. Acatada.

e.3.RAP da Costa Serviços Gráficos (R$ 2.850,00), Pimenta e Muhamad Ltda. (R$ 3.600,00), CM Comércio de Máquinas de Costura Ltda. – ME (R$ 5.472,50), Ponto a Ponto Magazine Ltda. – ME (R$ 630,00), N. Santos e Acessórios (R$ 10.000,00), RN Econômico Empresa (R$ 1.000,00), Editora Rio Branco Ltda. (R$ 29.200,00), e Edite Bezerra da Câmara – ME (R$ 400,00): Primeiramente, analisam-se as despesas que não contam com documentação comprobatória nos autos. Autos estes que estiveram e estão disponíveis para consulta por parte dos responsáveis, que, no entanto, apenas declararam que as despesas haviam sido realizadas e dispunham de conexão com o objeto do ajuste (peça 78, p. 34-35). Para este grupo, a ausência de elementos passíveis de análise inviabiliza o exame quanto ao nexo de causalidade, razão pela qual as alegações não podem ser

acatadas. Neste grupo estão Pimenta e Muhamad Ltda., CM Comércio de Máquinas de Costura Ltda. – ME, Ponto a Ponto Magazine Ltda. – ME, RN Econômico Empresa e Edite Bezerra da Câmara – ME. A documentação relativa à despesa junto à RAP da Costa Serviços Gráficos (peça 39, p. 18-20) não é suficiente para a comprovação do nexo de causalidade com o convênio, visto que o único indício neste sentido é o carimbo do convênio aposto na nota fiscal, que, sozinho, nada comprova. Quanto às despesas realizadas junto à empresa N. Santos Acessórios Ltda., avalia-se tratar-se de desvio de objeto, que não deveria ensejar a imputação de débito como concluído pelo tomador, dada a jurisprudência do TCU neste sentido, já destacada no item "0" (página 279 dessa instrução), uma vez que a despesa com a confecção de bolsas, ainda que não prevista estritamente no Plano de Trabalho (peça 1, p. 66 e 72), guardava consonância clara com o objeto do convênio. Ainda com relação a estes dispêndios, acrescenta-se que a presença nos autos dos termos de adjudicação e de homologação (peça 34, p. 89, peça 35, p. 22), do contrato com o CEDB (peça 35, p. 23-31), e do recibo e da nota fiscal (peça 34, p. 87-88), permitem concluir pela existência de nexo de causalidade entre as despesas alegadamente incorridas e os recursos recebidos do MTE por meio do Convênio MTE 58/2007. Relativamente às despesas da Gráfica Editora Rio Branco, constata-se, em linha semelhante: que os fundamentos de impugnação adotados pelo tomador não são suficientes para descaracterizar o nexo de causalidade que é possível concluir a partir da análise dos termos de adjudicação e de homologação (peça 33, p. 94-95), do contrato (peça 33, p. 96-104), e do recibo e da nota fiscal (peça 33, p. 106, peça 34, p. 1-4). Acatada, R$ 39.200,00. Não acatada, R$ 13.952,50;

e.4.Prevenção Assessoria em Seg e Med (R$ 390,00): Os responsáveis apenas declararam que as despesas haviam se dado com a admissão de empregados que trabalhariam no CSJ, sem discriminar quais teriam sido estes empregados e suas funções no CSJ, como também sem a apresentação de documentação comprobatória. A ausência destes elementos torna impossível a verificação da procedência do mérito das alegações. Não acatada;

e.5.Margareth Pereira Dias (R$ 750,00): Sendo despesa já reconhecida pelos responsáveis como estranha ao Plano de Trabalho, tem-se dispensada a análise. Não acatada;

e.6.Patrícia G. Silva Farias (R$ 8.735,00): O plano de trabalho, de fato, destinava recursos para a realização de despesas com eventos (peça 1, p. 66 e 72). Isso abre caminho para a atestação do nexo entre as despesas e o objeto do Convênio MTE 58/2007, dependendo, somente, da apresentação de documentação comprobatória. No contexto, verifica-se que somente a despesa de R$ 6.975,00 foi devidamente comprovada (peça 5, p. 42 e 43, peça 8, p. 19, e peça 38, p. 19-21). De outra forma, as despesas de R$ 935,00 e R$ 825,00 (peça 38, p. 16 e 17) não contaram com elementos nos autos que permitam a associação destas com qualquer atividade afeta ao objeto do ajuste. Acatada, R$ 6.975,00. Não acatada, R$ 1.760,00;

e.7.Luciane Wendt Antunes (R$ 157,89), Zenildo Correia de Souza (R$ 270,00), e Data Show Natal Locação e Equipamentos Ltda. (R$750,00): Racional inicial idem ao aplicado ao item anterior. Quanto à Luciane Wendt Antunes, os responsáveis não apresentaram documentação comprobatória em suas alegações. Para Zenildo Correia de Souza, os autos já contavam com nota fiscal (peça 39, p. 46), indicação na Relação de Pagamentos (peça 5, p. 42); e registro de saída da conta bancária do convênio (peça 8, p. 18), que, conjuntamente, permitem a conclusão pelo afastamento do débito, ainda que a data de emissão de nota fiscal posterior ao do pagamento se mantenha como uma irregularidade, conforme Lei 4.320/64, artigos 62 a 64. Relativamente a Data Show Natal Locação de Equipamentos Ltda., os responsáveis apenas declararam que a despesa havia ocorrido no âmbito do evento de lançamento do CSJ Natal, sem a juntada de documentação comprobatória. Acatada, R$ 270,00. Não acatada, R$ 907,89;

e.8.F de Assis G. Nascimento Móveis (R$ 840,00) e Jailson Aureliano da Silva (R$ 3.200,00): Somente a indicação na Relação de Pagamentos (peça 5, p. 45) e o registro de saída da conta bancária do ajuste (peça 8, p. 21) são insuficientes para se comprovar o nexo de causalidade da despesa afeta a F de Assis G. Nascimento Móveis, ainda que a natureza dessa despesa fosse, hipoteticamente, elegível para ser realizada no âmbito do Convênio MNTE 58/2007. Por sua vez, a descrição do serviço

constante da Nota Fiscal 162.858 (peça 38, p. 46) se alinha ao item de despesa Material de Consumo/Material de Higienização, previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 66 e 72). Acatada, R$ 3.200,00. Não acatada, R$ 840,00;

e.9.Cirne Irmão & Cia Ltda. (R$ 135,00): Apesar de os responsáveis terem informado um débito de R$ 250,00 relativo a esta despesa (parágrafo 0), verifica-se que o tomador de contas impugnou R$ 135,00, relativamente a este fornecedor. Nada obstante, sendo despesa já reconhecida pelos responsáveis como estranha ao Plano de Trabalho, tem-se dispensada a análise, adotando-se R$ 135,00 como valor devido. Não acatada;

e.10.S F E Santos (R$ 218,50): Em hipótese, a despesa seria elegível para ter sido associada à rubrica "eventos" do plano de trabalho do ajuste (peça 1, p. 66 e 72). No entanto, a indicação somente na Relação de Pagamentos (peça 5, p. 47 e 49) e do registro de saída da conta bancária (peça 8, p. 23 e 24) são insuficientes para se atestar o nexo de causalidade da despesa. Não acatada;

e.11.Rejane dos Santos Oliveira – ME (R$ 254,00), Cooperativa dos Proprietários Autônomos de Ônibus (R$ 1.380,00), Jailton P. da Silva Viagens e Turismo (R$ 150,00), e Heran Gomes da Silva (R$ 800,00): As despesas seriam elegíveis para associação à rubrica "despesas com locomoção", do Plano de Trabalho (peça 1, p. 66 e 72). No entanto, somente a despesa junto a Heran Gomes da Silva está caracterizada com nota fiscal (peça 38, p. 34), indicação na Relação de Pagamentos (peça 5, p. 68); e registro de saída da conta bancária do convênio (peça 8, p. 38), que, conjuntamente, permitem a conclusão pelo afastamento do débito, ainda que a data de emissão de nota fiscal posterior ao do pagamento se mantenha como uma irregularidade, conforme Lei 4.320/64, artigos 62 a 64. Para as demais despesas, somente a indicação na relação de pagamentos (peça 5, p. 48, 58 e 65) e a comprovação do débito na conta do convênio (peça 8, p. 23, 31 e 36) não operam o mesmo efeito. Acatada, R$ 800,00. Não acatada, R$ 1.784,00;

e.12.M&M Forte Informática Ltda. (R$ 1.037,50): A alegada "suma importância" dos sistemas de informática não é objeto de análise nesta instrução, mas sim, a aderência da despesa para com os termos do Convênio MTE 58/2007. A falta de apresentação de documentação comprobatória, mas somente de documentação informativa (peça 5, p. 49, 59, 61, 64 e 70, e peça 8, p. 24, 30, 32, 35 e 39) impossibilita a verificação da conformidade dos serviços contratados; se voltados à manutenção de equipamentos, para o que havia previsão orçamentária no plano de trabalho (peça 1, p. 66 e 72), ou para a manutenção de softwares, como indicado pelo tomador de contas (peça 44, p. 120). Como a comprovação da regularidade da despesa é ônus imposto ao convenente, conforme Decreto-Lei 200/1967, art. 93, a despesa não pode ser aceita. Não acatada;

e.13.Maria de Fátima Pereira Oliveira Transporte de Passageiros Ltda. (R$ 120,00): Sendo despesa já reconhecida pelos responsáveis como estranha ao Plano de Trabalho, tem-se dispensada a análise. Não acatada;

e.14.Norssa Nordeste Segurança (R$ 6.287,35): Os responsáveis se aferraram ao mérito da despesa, o que não é a baliza única dessa análise. Para a Administração, enquanto concedente, a atestação da regularidade das despesas realizadas pelo convenente depende da comprovação da consecução do objeto do convênio (conforme termo do ajuste e demarcações do plano de trabalho) e da prova de que este foi efetivado a partir dos recursos recebidos do concedente em decorrência do ajuste. Neste sentido, a presente despesa não passa no primeiro filtro, visto que o plano de trabalho não previa a realização deste tipo de despesa, como até admitido pelo convenente (peça 78, p. 40). Não acatada;

e.15.Master Sport (R$ 494,40): Em hipótese, a despesa seria elegível para ter sido associada à rubrica "eventos" do plano de trabalho do ajuste (peça 1, p. 66 e 72). No entanto, a indicação somente na Relação de Pagamentos (peça 5, p. 54) e do registro de saída da conta bancária (peça 8, p. 28) são insuficientes para se atestar o nexo de causalidade da despesa. Não acatada;

e.16.José Augusto Carlos de Almeida (R$ 900,00): Sendo despesa já reconhecida pelos responsáveis como estranha ao Plano de Trabalho, tem-se dispensada a análise. Não acatada;

e.17.Idenilson Anselmo Damasceno (R$ 252,00): Sendo despesa já reconhecida pelos

responsáveis como estranha ao Plano de Trabalho, tem-se dispensada a análise. Não acatada;

e.18.Casa do Serigrafista (R$ 1.638,45): as despesas se relacionavam à atuação do CEDB como entidade executora, na oferta dos cursos do Arco Vestuário (peça 78, p. 25), de modo que se conectavam com o objeto do ajuste. O nexo de causalidade se constata a partir da análise combinada dos documentos da transação (peça 36, p. 10-16), indicação na Relação de Pagamentos (peça 5, p. 57-58); e registro de saída da conta bancária do convênio (peça 8, p. 29-30). Acatada;

e.19.Work Informática (R$ 7.000,00): Sendo despesa já reconhecida pelos responsáveis como estranha ao Plano de Trabalho, tem-se dispensada a análise. Não acatada;

e.20.Casa Norte Ltda. (R$ 738,60) e Atacadão Distribuidora e Comércio e Indústria Ltda. (R$ 362,10): os autos contam somente com o registro de pagamento ao fornecedor na relação de pagamentos (peça 5, p. 60-61), de assento de saída no extrato da conta bancária do ajuste (peça 8, p. 32), e da declaração dos responsáveis de que a despesa era conexa ao objeto do convênio, sem ajuntamento de documentação comprobatória dessa afirmação. Como a comprovação da regularidade da despesa é ônus imposto ao convenente, conforme Decreto-Lei 200/1967, art. 93, a despesa não pode ser aceita. Não acatada;

e.21.Barbosa Livraria e Papelaria Ltda. (R$ 269,43): Sendo despesa já reconhecida pelos responsáveis como estranha ao Plano de Trabalho, tem-se dispensada a análise. Não acatada;

e.22.J C de Souza Indústria, Comércio e Serviços (R$ 2.600,00), Olimpo Recepções e Eventos Ltda. (R$ 5.867,00), Acrilart Ltda. (R$ 2.100,00), Mottas Festas e Eventos Ltda. (R$ 600,00), Fábio Leonardo Silva de Andrade (R$ 300,00), e Francisco Hélio Lopes de Carvalho (R$ 300,00): Por se tratar de despesas relacionadas ao evento de encerramento do CSJ Natal, as despesas poderiam ser elegíveis para enquadramento na rubrica "eventos", presente no Plano de Trabalho (peça 12, p. 66 e 72), restando, somente, a análise do nexo. Na seara, considera-se aderente a despesa processada junto a J C de Souza Indústria, Comércio e Serviços, dada a presença de documentação comprobatória nos autos (peça 5, p. 65, peça 8, p. 34, e peça 38, p. 41 e 42). Também as despesas incorridas junto a Olimpo Recepções e Eventos Ltda., conforme informações e documentos verificados (peça 5, p. 65 e 67, peça 8, p. 36-37, e peça 38, p. 24-31), ressaltando que as considerações da Nota Técnica 47/2015/CGCC/SPPE/MTE (peça 9, p. 11) não levam a imputação de débito, ainda que remanescente a constatação da prática de ato irregular, nos termos da Lei 4.320/1964, artigos 62 a 64. Para as demais despesas, somente a indicação na relação de pagamentos (peça 5, p. 65, 67 e 68) e a comprovação do débito na conta do convênio (peça 8, p. 36-38) não operam o mesmo efeito. Acatada, R$ 8.467,00. Não acatada, R$ 3.300,00.

f)Item 4.2.6 – Outras inconsistências (R$ 333.591,98):

f.1.Diárias e passagens (R$ 7.421,96): Os documentos trazidos pelos responsáveis (peça 40, p. 14-24) comprovam, apenas, que houve despesas com passagens aéreas, sem se referir às despesas com diárias, nem à apresentação de justificativa para ambas, como, por exemplo, os porquês de estes deslocamentos e custos decorrentes terem sido atribuídos ao Convênio MTE 58/2007. Não acatada;

f.2.Seguros de vida e de equipamentos (R$ 21.324,13): Trazer documentação comprobatória da regularidade da realização de despesas custeadas com recursos públicos é ônus devido a tantos quantos sejam administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, conforme Constituição Federal, art. 71, inc. II, Decreto-Lei 200/1967, art. 93. No caso concreto, além do marco normativo, a obrigação também constava dos termos do ajuste, Cláusula Terceira, alínea "II", item t (peça 1, p. 150). Não acatada;

f.3.Meiroz Grillo – GE G Consultoria Jurídica S/C (R$ 26.805,50): a declaração de que "os valores não podem ser glosados, pois efetivamente prestados e vinculados ao convênio" (peça 78 p. 48) não é suficiente para superar a análise do tomador, de que "não foram enviados os procedimentos licitatórios para a escolha da empresa, bem como o contrato contendo [...], quais serviços foram produzidos no âmbito do convênio, de forma a vincular as despesas com as ações do convênio." (peça 44, p. 122). No contexto, tem-se que os responsáveis nada apresentaram de elementos comprobatórios neste sentido, tanto na fase interna da TCE, como agora, junto ao TCU. Não acatada;

f.4.Companhia Energética do Rio Grande do Norte (R$ 6.423,13): Sendo despesa já reconhecida pelos responsáveis como estranha ao Plano de Trabalho, tem-se dispensada a análise. Não acatada;

f.5.Antônio Marcos da C F Pimenta – ME (R$ 1.234,00): Sendo despesa já reconhecida pelos responsáveis como estranha ao Plano de Trabalho, tem-se dispensada a análise. Não acatada;

f.6.Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Natal (R$ 121.224,65): A análise do tomador de contas (peça 44, p. 123) foi contraposta pelos responsáveis com a alegação de que os vales-transportes adquiridos tinham sido "integralmente utilizados durante o convênio" (peça 78, p. 48), sem a juntada de elementos comprobatórios. A esse respeito, os autos contam somente com o recibo referente a uma compra de R$ 13.282,50, realizada no dia 24/4/2008 (peça 39, p. 22-24), que não permite o estabelecimento de nexo de causalidade com o objeto do convênio. Quanto aos demais pagamentos referentes a estas despesas, os autos contam somente a indicação dos valores na Relação de Pagamentos (peça 5, p. 42, 43, 45-47, 49, 54, 56, 58, 61 e 64-65) e com o registro de débito na conta corrente (peça 8, p. 18-19, 21-23, 27-28, 30, 32 e 34-35), sem documentação que permita uma análise de nexo causal para com o objeto do ajuste. A esse respeito, ressalta-se que os responsáveis tiveram (e têm) acesso aos autos, previamente à apresentação de suas alegações de defesa, ainda que tenham informado que todos os documentos haviam sido apresentados por ocasião da prestação de contas (peça 78, p. 48). Não acatada;

f.7.C. M Comércio de Máquinas de Costura Ltda. – ME (R$ 3.931,00): Situação semelhante à analisada no item anterior. Os responsáveis fazem uma defesa do mérito da despesa (o que não foi objeto de rejeição por parte dos tomadores), sem a apresentação de documentação comprobatória que permitisse concluir que as alegadas despesas, hipoteticamente conexas ao objeto do Convênio MTE 58/2007, haviam sido executadas com os recursos do ajuste, concorrendo, assim, para o atingimento de seu objeto. Na ausência de documentação que possa ser analisada para que seja verificada a procedência dos argumentos dos responsáveis, suas alegações ficam prejudicadas. Não acatada;

f.8.Empresa Jornalística Tribuna do Norte (R$ 1.232,00): Os autos somente contam com documentação relativa à despesa de R$ 250,00, alvo de embate das partes quanto à suficiência do recibo como documento comprobatório da despesa. No contexto, tem-se aqui o mesmo raciocínio aplicado às despesas dos itens 0, 0, e 0 dessa instrução (páginas 280 e 282): de que, embora executada de forma irregular quanto ao rito a que a despesa deve se sujeitar, verifica-se comprovada a sua efetiva realização, de modo que o débito resta afastado para o montante de R$ 250,00. Para a despesa de R$ 982,00, a ausência de apresentação de documentação comprobatória impede o atesto de regularidade. Acatada, R$ 250,00. Não acatada, R$ 982,00;

f.9.Atacadão Distribuidora, Comércio e Indústria Ltda. (R$ 92.316,89): Considerando-se o objeto do Convênio MTE 58/2007, de promover a "qualificação social e profissional, a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social" (peça 1, p. 146), e que o fornecimento de alimentação era, como, hoje, ainda é, aspecto essencial para a atratividade do objeto do ajuste junto a seu público-alvo, é possível concluir que as despesas questionadas não fugiram da finalidade do convênio. No caso, então, o que se teve, no máximo, foi um desvio de objeto, o que não enseja a imputação de débito, conforme jurisprudência do TCU (por exemplo, Acórdão 5514/2011-TCU-Primeira Câmara-Ministro Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 2.606/2013-TCU-Plenário- Ministro Relator Benjamim Zymler, e Acórdão 1.798/2016-TCU-Primeira Câmara-Ministro Relator Marcos Bemquerer). Quanto à não apresentação de contrato por parte do convenente, avalia-se que a natureza do objeto contratado junto ao fornecedor se amolda aos termos da Lei 8.666/1993, art. 62, *caput* e § 4º, de modo que a existência do termo de contrato não seria obrigatória. Do mais, a existência do edital do Convite 007/2008 (peça 29, p. 20-48), das Atas das sessões, que foram desertas (peça 29, p. 49-50), do Termo de Dispensa que, doravante, determinou a realização das compras junto à empresa Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria (peça 29, p. 54-56), aliadas às notas fiscais e cheques referenciados pelo tomador (peça 44, p. 124-125), permitem atestar a existência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do Convênio MTE 58/2007. Acatada;

f.10.Elias Avelino dos Santos – EPP (R$ 5.922,57): Sendo despesa já reconhecida como indevida pelos responsáveis, tem-se dispensada a análise. Não acatada;

f.11.Transtv Transportes Ltda. (R$ 19.573,24): Situação e análise idênticas às registradas no item 0 deste Exame Técnico (página 283). Os autos não contam com documentação comprobatória que permita análise quanto ao nexo causal entre as despesas e o objeto do convênio. De outro modo, apresentam somente a indicação dos valores na Relação de Pagamentos (peça 5, p. 51, 54, 56, 59, 62 e 64) e o registro de débito na conta corrente (peça 8, p. 25, 27-28, 30-33 e 35). Não acatada;

f.12.Touros Comércio, Indústria e Representação Ltda. (R$ 10.000,00): Fazendo uso do racional adotado pelos responsáveis, vê-se que, no caso concreto, a apresentação de Nota Fiscal (peça 28, p. 49) pouco concorre para a comprovação de que os alegados litros de gasolina e etanol contratados foram consumidos na consecução do objeto do Convênio MTE 58/2007. Para a verificação do feito, seria necessária a análise das comandas, que foram referenciadas pelos próprios responsáveis (peça 78, p. 53), porém não juntadas aos autos. Dessa forma, não é possível constatar nexo de causalidade dessas despesas em relação ao objeto do ajuste. Não acatada;

f.13.Terra Networks S/A (R$ 37,95): Somente a declaração de que os "serviços foram efetivamente prestados (peça 78, p. 54), sem a superação das ressalvas levantadas pelo tomador (peça 44, p. 127), não tem o condão de reverter as conclusões deste. Não acatada;

f.14.C E M Moura (R$ 5.900,00): Sendo despesa já reconhecida como indevida pelos responsáveis, tem-se dispensada a análise. Não acatada;

f.15.Transpasse (R$ 401,00): Somente a declaração de que os "serviços foram efetivamente prestados (peça 78, p. 54), sem a superação das ressalvas levantadas pelo tomador (peça 44, p. 127), não tem o condão de reverter as conclusões deste. Não acatada;

g)Item 4.2.7 – Pessoas Jurídicas – Entidades contratadas para execução das ações de qualificação (R$ 1.138.0052,00):

g.1.Cooperativa de Produção Artística do Crutac (R$ 121.000,00): A alegada ausência de especificação das notas fiscais, como apontado pelo tomador como fundamento para não aprovação da despesa (peça 44, p. 128) não dispõe de lastro nos termos do convênio. A Cláusula Terceira, alínea II, item "s", *caput* e subitens "1" e "2" (peça 1, p. 149-150), não estabeleceu que as notas fiscais das executoras, apresentadas ao CEDB, relativas aos serviços prestados na oferta de cursos do CSJ, precisariam conter a discriminação apontada pelo tomador, ou, ainda, se fazer acompanhar das notas fiscais relativas às despesas incorridas pelas executoras na realização destes mesmos cursos. De outro modo, a cláusula convenial citada acima apenas estabeleceu que o CEDB somente atestasse as faturas das entidades executoras após a verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte destas entidades, sem especificar a forma como isso deveria ocorrer. Outro aspecto que se destaca é que o tomador, em sua análise financeira não conclui que não houve a execução dos cursos, o que, em verdade, iria de encontro às conclusões do Relatório Técnico de Prestação de Contas Final 10/2009 CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE (peça 3, p. 130-137). Além disso, as falhas apontadas relativas à incompatibilidade entre as datas de emissão e de atesto em notas fiscais, e datas de pagamento, se por um lado representam irregularidade, nos termos do já apontado na análise descrita nos itens 0, 0, 0 e 0 (páginas 280 a 282 e 283 dessa instrução), por outro, não comprovam que os serviços não foram executados com recursos do ajuste. Dessa forma, considerada toda a análise, avalia-se que o débito apontado não restou devidamente caracterizado e que, analisados, conjuntamente, o Relatório Técnico 10/2009 CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE (peça 3, p. 130-137), e a documentação apresentada pelos responsáveis (peça 12, p. 42-60, peça 14, p. 25-59, peça 15, peça 18, p. 51-80) é possível concluir pelo nexo de causalidade entre a execução física atestada pelo concedente e a viabilização desta a partir do uso dos recursos do Convênio MTE 58/2007. Acatada;

g.2.Federação das Câmaras dos Dirigentes Lojistas do RN (R$ 148.400,00): As impugnações processadas pelo tomador não dispõem de lastro nos termos do Convênio MTE 58/2007, em situação semelhante à verificada no item anterior. Não houve caracterização da não comprovação do nexo de causalidade por parte do MTE, enquanto, por outro lado, o Relatório Técnico 10/2009

CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE (peça 3, p. 130-137), a Nota Técnica 47/2015/CGCC/SPPE/MTE, de 19/1/2015 (peça 9, p. 2-17), e a documentação apresentada pelos responsáveis (peça 14, p. 10-23), indicam, conjuntamente que os cursos realizados pela Federação das Câmaras dos Dirigentes Lojistas do RN, enquanto entidade executora do CSJ Natal, foram executados com lastro nos recursos recebidos do convênio. Acatada;

g.3.Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do RN (R$ 240.900,00): A Nota Técnica 47/2015/CGCC/SPPE/MTE, de 19/1/2015, que fundamentou o Relatório dessa TCE (peça 44, p. 67), havia declarado que as despesas de todos os contratos do CEDB com a Funcern haviam sido comprovadas "em conformidade com o disposto nos arts. 28 e 30 da IN/STN 1/97" (peça 9, p. 3, 5 e 6). Contudo, posteriormente, o Relatório Final da TCE também veio a glosar essas parcelas (peça 44, p. 131-132), sem declinar justificativa para tal mudança, ainda que tenha mencionado que isso seria apresentado em seu item VII, com fundamento nas planilhas anexas (peça 44, p. 66), sendo que ambos nada consignaram, em específico, quanto a estas despesas (peça 44, p. 71-77 e 131-132). Ou seja: o lastro para a impugnação essas despesas foi apenas o argumento geral, constante do preâmbulo da planilha (peça 44, p. 129), para o qual se ratifica a análise citada na inicial do exame constante do item 0, acima (página 284 dessa instrução). Assim, conclui-se que o tomador também não caracterizou adequadamente a falta de nexo de causalidade entre a execução comprovada, conforme Relatório Técnico 10/2009 CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE (peça 3, p. 130-137) e os recursos recebidos a partir do ajuste. Com isso, verifica-se devido o afastamento da imputação de débito aos responsáveis. Acatada;

g.4.Fundação Pedro Pereira de Melo (R$ 82.500,00): O fundamento adotado pelo tomador, de impugnação da despesa em face da apresentação de recibo e não de nota fiscal (peça 44, p. 133), de fato, encontra arrimo no Acórdão TCU 2261/2005-Plenário-Ministro Relator Guilherme Palmeira, item 9.9.2. Não obstante, considera-se que o caso concreto deve ser avaliado à luz do conjunto documental constante dos autos relativos à comprovação das despesas (peça 16, p. 3-102, e peça 17, p. 1-17), e também em face do marco normativo e da jurisprudência da época em que se deu a celebração e execução do ajuste, no caso 2007 e 2008. A começar por este último aspecto, ressalta-se que, não obstante a citada decisão do TCU ser pretérita à celebração do Convênio MTE 58/2007, tal entendimento não estava consolidado à época, como é o quadro atual, consoante enunciado do Acórdão TCU 1.185/2017-Primeira Câmara-Ministro Relator Benjamim Zymler. Além disso, o marco normativo então vigente, não fazia ressalvas à adoção dos recibos, como se vê da IN/STN 1/97, art. 30, e do Decreto 6.170/2007, silente a este respeito. Lembrando-se que a Portaria Interministerial 127/2008, ainda que não vedasse totalmente a adoção de recibos, conforme art. 50, § 3º, inciso V, não se aplicava ao convênio, de acordo com seu art. 74-B. Por outro lado, os autos apresentaram o contrato celebrado pelo CEDB com a Fundação Pedro Pereira de Melo (peça 16, p. 6-16), bem assim, os relatórios das atividades desempenhadas na execução deste (peça 16, p. 34-102, e peça 17, p. 1-17), além dos questionados recibos e comprovante de pagamento (peça 16, p. 19, 21, 24 e 27), os quais, conjuntamente, fundamentam a conclusão pelo nexo de causalidade entre a execução física, já anteriormente atestada pelo MTE (peça 3, p. 130-137) e os recursos recebidos do convênio. Com isso, verifica-se devido o afastamento da imputação de débito aos responsáveis. Acatada;

g.5.Instituto de Cultura do Trabalhador Potiguar (R$ 220.000,00): Situação e análise aplicada semelhantes às do item 0 (página 285). Especificamente, os contratos celebrados (peça 12, p. 75-82, peça 13, p. 1-3, e peça 17, p. 65-75), os relatórios apresentados (peça 18, p. 3-49), e os recibos rejeitados (peça 17, p. 79, 82, 86 e 89) respaldam a conclusão pela existência de nexo de causalidade entre a execução física e os recursos recebidos em decorrência do ajuste. Com isso, verifica-se devido o afastamento da imputação de débito aos responsáveis. Acatada;

g.6.Núcleo de Consulta Institucional (R$ 156.752,00): Situação e análise idênticas às consignadas no item 0 (página 285). A Nota Técnica 47/2015/CGCC/SPPE/MTE, de 19/1/2015, que fundamentou o Relatório dessa TCE (peça 44, p. 67), havia declarado que as despesas de todos os contratos do CEDB com o Núcleo de Consulta Institucional haviam sido comprovadas "em

conformidade com o disposto nos arts 28 e 30 da IN/STN 1/97" (peça 9, p. 4-6). Contudo, posteriormente, o Relatório Final da TCE também veio a glosar essas parcelas (peça 44, p. 129), sem declinar justificativa para tal mudança, ainda que tenha sido mencionado que isso seria apresentado em seu item VII, com fundamento nas planilhas anexas (peça 44, p. 66), sendo que ambos nada consignaram, em específico, quanto a estas despesas (peça 44, p. 71-77 e 134-136). Ou seja: o lastro para a impugnação foi apenas o argumento geral, registrado no preâmbulo da planilha (peça 44, p. 129), para a qual se ratifica a análise constante da inicial do exame constante do item 0 acima (página 284 dessa instrução). Ante ao contexto, conclui-se que o tomador não caracterizou adequadamente a falta de nexo de causalidade entre a execução comprovada, conforme Relatório Técnico 10/2009 CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE (peça 3, p. 130-137) e os recursos recebidos a partir do ajuste. Assim, verifica-se devido o afastamento da imputação de débito aos responsáveis. Acatada;

g.7.Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do RN (R$ 168.500,00): Situação semelhante a constante do item 0 (página 284 dessa instrução), no que se refere: a) ao argumento geral, de que os documentos apresentados pelas entidades executoras para fins de comprovação de regularidade das despesas não eram adequados e suficientes; e b) às alegações relativas à incompatibilidade entre as datas de emissão e de atesto em notas fiscais e as datas de pagamento. Para ambos os argumentos, aplica-se a mesma análise lançada naquele item. Especificamente com relação às despesas referenciadas nas Notas Fiscais 164471, 164472, 164474, 167289, 167290, 167291 e 181431, a Nota Técnica 47/2015/CGCC/SPPE/MTE, de 19/1/2015, que fundamentou o Relatório dessa TCE (peça 44, p. 67), havia declarado que essas despesas haviam sido comprovadas "em conformidade com o disposto nos arts 28 e 30 da IN/STN 1/97" (peça 9, p. 4-5). No entanto, posteriormente, o Relatório Final da TCE também glosou essas parcelas (peça 44, p. 136-138), sem apresentação de explicação para essa mudança, ainda que tenha sido mencionado que isso seria apresentado em seu item VII, com fundamento nas planilhas anexas (peça 44, p. 66), sendo que ambos nada consignaram, em específico, quanto a estas despesas (peça 44, p. 71-77 e 136-138). Dessa forma, avalia-se como insuficientes os fundamentos adotados pelo tomador, que levaram à conclusão pela irregularidade das despesas dos Contratos 4, 17 e 18, celebrados pelo CEDB com o Sintropern. Ato contínuo, verifica-se devido o afastamento de imputação de débito aos responsáveis. Acatada.

Valor original atualizado do débito e considerações conexas

61.Tendo por referência a glosa final constante do Relatório da TCE, de R$ 2.234.369,68 (peça 44, p. 138), verifica-se que a análise esposada acima (parágrafos 0 a 0) implica alteração neste valor, visto que considerou como dispêndios não comprovados o montante de R$ 562.360,54, compreendido pelas despesas descritas nos itens "0" e "0" (página 278 dessa instrução), para os quais os responsáveis não apresentaram defesa, e pelos itens de despesa analisados acima, cujas defesas não foram acatadas, total ou parcialmente.

62.Para melhor compreensão, apresenta-se a tabela a seguir:

Item da instrução	Fornecedor ou Prestador de Serviço	Despesas (R$)	
		Acatadas	Não acatadas
0	Pessoal – CEDB como entidade âncora		55.640,31
0	Pessoal-Oficina – CEDB como entidade executora	8.835,00	
0	Pessoal-Apoio – CEDB como entidade executora	269.605,07	
0	Encargos		217.973,37
0	Potiguar Têxtil Ltda.	47.448,73	
0	Ponto da Malha Comércio Ltda.	54.951,00	

0	RAP da Costa Serviços Gráficos; Pimenta e Muhamad Ltda.; CM Comércio de Máquinas de Costura Ltda. – ME; Ponto a Ponto Magazine Ltda. – ME; N. Santos e Acessórios; RN Econômico Empresa; Editora Rio Branco Ltda.; e Edite Bezerra da Câmara – ME)	39.200,00	13.952,50
0	Prevenção Assessoria em Seg e Med		390,00
0	Margareth Pereira Dias		750,00
0	Patrícia G. Silva Farias	6.975,00	1.760,00
0	Luciane Wendt Antunes	270,00	907,89
0	F de Assis G. Nascimento Móveis	3.200,00	840,00
0	Cirne Irmão & Cia Ltda.		135,00
0	S F E Santos		218,50
0	Rejane dos Santos Oliveira – ME	800,00	1.784,00
0	M&M Forte Informática Ltda.		1.037,50
0	Maria de Fátima Pereira Oliveira Transp. de Passageiros Ltda.		120,00
0	Norssa Nordeste Segurança		6.287,35
0	Master Sport		494,40
0	José Augusto Carlos de Almeida		900,00
0	Idenilson Anselmo Damasceno		252,00
0	Casa do Serigrafista	1.638,45	
0	Work Informática		7.000,00
0	Casa Norte Ltda. e Atacadão Dist., Com. e Indústria Ltda.		1.100,70
0	Barbosa Livraria e Papelaria Ltda.		269,43
0	J C de Souza Indústria, Comércio e Serviços e outros	8.467,00	3.300,00
0	Diárias e passagens		7.421,96
0	Seguros de vida e de equipamentos		21.324,13
0	Meiroz Grillo – GE G Consultoria Jurídica S/C		26.805,50
0	Companhia Energética do		6.423,13

	Rio Grande do Norte		
0	Antônio Marcos da C F Pimenta – ME		1.234,00
0	Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Natal		121.224,65
0	C. M Comércio de Máquinas de Costura Ltda. – ME		3.931,00
0	Empresa Jornalística Tribuna do Norte	250,00	982,00
0	Atacadão Distribuidora, Comércio e Indústria Ltda.	92.316,89	
0	Elias Avelino dos Santos – EPP		5.922,57
0	Transtv Transportes Ltda.		19.573,24
0	Touros Comércio, Indústria e Representação Ltda.		10.000,00
0	Terra Networks S/A		37,95
0	C E M Moura		5.900,00
0	Transpasse		401,00
0	Cooperativa de Produção Artística do Crutac	121.000,00	
0	Federação das Câmaras dos Dirigentes Lojistas do RN	148.400,00	
0	Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do RN	240.900,00	
0	Fundação Pedro Pereira de Melo	82.500,00	
0	Instituto de Cultura do Trabalhador Potiguar	220.000,00	
0	Núcleo de Consulta Institucional	156.752,00	
0	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do RN	168.500,00	
Total		1.672.009,14	562.360,54

63.Com isso, o total de despesas considerado comprovado deve ser elevado para R$ 2.325.650,23, composto dos R$ 653.641,09, decorrentes da análise do tomador constante do Relatório Final da TCE, quanto às despesas consideradas regulares (peça 44, p. 74-75), acrescido dos R$ 1.672.009,14, descritos no parágrafo anterior.

64.Ato contínuo, importa saber como posicionar esse montante na cronologia dos eventos de débito e de crédito, que servirão como referência para a incidência de correção monetária e de juros.

65.Para esse intento, retoma-se o racional adotado na instrução anterior (peça 59, p. 7-9), notadamente no parágrafo 54: de que o montante relativo às despesas aprovadas seja "posicionado/distribuído tendo por critério um ordenamento compensatório que impacte as parcelas recebidas do convenente de forma cronológica, da primeira para a última transferência, de recursos que

se deram no ajuste".

66.Dessa forma, os R$ 2.325.650,23 considerados aprovados por essa análise, podem ser assim distribuídos:

a)27/12/2007 – R$ 1.138.855,80 – equivalente às parcelas de R$ 302.855,80 e de R$ 836.000,00, transferidas nesta data pelo MTE para o CEDB;

b)11/7/2008 – R$ 854.141,96 – equivalente à parcela de R$ 854.141,96, transferida pelo MTE para o CEDB nesta data;

c)15/10/2008 – R$ 332.652,47 – a impactar a última parcela transferida pelo MTE para o CEDB, que foi de R$ 854.141,96.

67.Acrescente-se que, uma vez que os valores das despesas aprovadas anulam os efeitos, para fins de apuração de débito, dos montantes transferidos pelo MTE para o CEDB nos dias 27/12/2007 e 11/7/2008 (itens "a" e "b" acima), verifica-se que o cuidado adotado na instrução anterior para que o lançamento a débito dos rendimentos financeiros, de R$ 40.855,65 não implicasse duplo lançamento de ocorrência de déficit (peça 59, p. 8 e 9, parágrafos 57 a 62) resta quase que totalmente sem objeto, ante ao novo resultado de análise desta instrução.

68.Dessa forma, uma vez que o CEDB efetivamente foi autorizado a utilizar os R$ 40.865,55 solicitados (peça 2, p. 181-183), avalia-se, à luz do exposto no parágrafo anterior, que esse valor desse ser reinserido dentre os eventos que devem ser considerados para fins de definição do montante original apurado em débito.

69.A fim de facilitar a apuração do débito, sem que isso represente prejuízo para os responsáveis, considera-se que a data de 16/12/2008 pode ser a referência para o lançamento a débito destes R$ 40.865,55, dado que foi nesse dia que o concedente, por meio do Ofício 6764/CGCSJ/DPTEJ/SPPE/MTE (peça 2, p. 183), autorizou o CEDB a utilizar estes rendimentos.

70.Essa distribuição leva, então, ao débito original final de R$ 552.724,25, conforme apresentado no quadro-síntese a seguir:

Evento	Data de Referência	Valor (R$)	D/C
1ª Recebimento – 2007OB902511	27/12/2007	302.855,80	D
1ª Recebimento – 2007OB902512	27/12/2007	836.000,00	D
Valores comprovados (1)	27/12/2007	1.138.855,80	C
2ª Recebimento – 2008OB900779	11/7/2008	854.141,96	D
Valores comprovados (2)	11/7/2008	854.141,96	C
3º Recebimento – 2008OB901242	15/10/2008	854.141,96	D
Valores comprovados (3)	15/10/2008	332.652,47	C
Rendimentos financeiros	16/12/2008	40.865,55	D
Restituições à conta do Tesouro	22/5/2009	5.028,30	C
	27/5/2009	577,41	C
	27/5/2009	1,33	C
	29/6/2009	1.094,03	C
	29/6/2009	2.885.11	C
	29/10/2010	44,61	C
Valor original do débito		552.724,25	D

71.Vencidos esses apontamentos, ratifica-se a análise da instrução anterior (peça 59, p. 9-12), quanto à responsabilidade dos agentes Luciana Tannus da Silva, CPF 254.035.085-20, Coordenadora-Geral dos Consórcios Sociais da Juventude; Renato Ludwig de Souza, CPF 080.859.067-75, Diretor de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude; e Ezequiel Sousa do Nascimento, CPF 339.653.821-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, para a concretização dos débitos dessa TCE, agora, atualizado para o valor original de R$ 552.724,25.

72.Acrescenta-se que essa análise torna, então, desnecessária a separação dos débitos, na forma processada na instrução anterior (peça 59, p. 15), que teve por fundamento a compreensão de que o responsável Ezequiel Sousa do Nascimento, CPF 339.653.821-87, não havia participado dos atos que culminaram com a liberação das parcelas transferidas pelo MTE para o CEDB em 27/12/2007 (peça

59, p. 12, parágrafo 75). Isso porque a adoção da sistemática de repartição/distribuição do montante considerado regular, conforme explicitado nos parágrafos 0 a 0 acima, implicou o lançamento a crédito no dia 27/12/2007 de R$ 1.138.855,80, o que anula os efeitos dos lançamentos a débito relativos às transferências de R$ 302.855,80 e R$ 836.000,00, feitas pelo concedente em favor do convenente nesta mesma data.

73.Dessa forma, todos os responsáveis podem estar vinculados, então, a um mesmo demonstrativo de débito (peça 82).

CONCLUSÃO

74.Em face da análise promovida na seção Exame Técnico (parágrafo 0), propõe-se, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 12, § 3º, considerar revéis os responsáveis Ezequiel Sousa do Nascimento, CPF 339.653.821-87, e o espólio de Luciana Tannus da Silva, CPF 254.035.085-20, na pessoa da inventariante, a Sra. Ceres Tannus da Silva, CPF 898.809.605-30.

75.Também com fundamento na análise assentada nessa instrução (parágrafos 0 a 0), propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Ludwig de Souza, CPF 080.859.067-75, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

76.Propõe-se, ainda, em face da análise aposta na seção Exame Técnico, rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Diego Vanzetta, CPF 559.781.694-20, e pelo CEDB, CNPJ 12.978.003/0001-83 (parágrafos 0 e 0).

77.Com fundamento no RI/TCU, art. 161, registra-se que os efeitos decorrentes da análise aplicada às alegações de defesa apresentadas pelo CEDB e pelo Sr. Diego Vanzetta alcançam, tanto os agentes considerados revéis (parágrafo 0), como o Sr. Renato Ludwig de Souza, que teve as alegações de defesa rejeitadas (parágrafo 0).

78. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o RI/TCU, art. 202, § 2º, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la no que se refere aos responsáveis CEDB e Diego Vanzetta, dado o comprometimento apresentado com o ressarcimento de despesas não aprovadas pelo concedente, conforme se nota de vários trechos de suas alegações de defesa (parágrafo 0, itens 0, 0, 0, 0, 0, 0, 0, 0, 0, 0, 0 e 0).

79.Dessa forma, com fundamento no RI/TCU, art. 202, § 3º, propõe-se que o TCU profira deliberação, com a rejeição parcial da defesa apresentada pelos responsáveis, facultando-lhe prazo novo e improrrogável para o recolhimento do débito, acrescido da atualização monetária, ao cofre credor.

80.A bem da maximização dos efeitos da constatação pela ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis CEDB e Diego Vanzetta, avalia-se apropriado que a possibilidade de quitação dos débitos em prazo novo e improrrogável seja estendida aos demais agentes que integram o rol de responsáveis da presente TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)Considerar revel o espólio de Luciana Tannus da Silva, CPF 254.035.085-20; na pessoa de sua inventariante, a Sra. Ceres Tannus da Silva, CPF 898.809.605-30; e o Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento, CPF 339.653.821-87, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 12, § 3º;

b)Rejeitar, totalmente, as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Renato Ludwig de Souza, CPF 080.859.067-75; e, parcialmente, as alegações de defesa de Diego Vanzetta, CPF 559.781.694-20, e Centro Educacional Dom Bosco, CNPJ 12.978.003/0001-83;

c)Com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 12, §§ 1º e 2º, e Regimento Interno do TCU, art. 202, §§ 2º e 3º, fixar prazo novo e improrrogável de quinze dias, a contar das notificações, para que os responsáveis Diego Vanzetta, CPF 559.781.694-20; Centro Educacional Dom Bosco, CNPJ 12.978.003/0001-83; Renato Ludwig de Souza, CPF 080.859.067-75; Ezequiel Sousa do Nascimento, CPF 339.653.821-87; e o espólio de Luciana Tannus da Silva, CPF 254.035.085-20, na pessoa de sua inventariante, a Sra. Ceres Tannus da Silva, CPF 898.809.605-30, efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
302.855,80 (D)	27/12/2007
836.000,00 (D)	27/12/2009
1.138.855,80 (C)	27/12/2007
854.141,96 (D)	11/07/2008
854.141,96 (C)	11/07/2008
854.141,96 (D)	15/10/2008
332.652,47 (C)	15/10/2008
40.865,55 (D)	16/12/2008
5.028,30 (C)	22/05/2009
577,41 (C)	27/05/2009
1,33 (C)	27/05/2009
1.094,03 (C)	29/06/2009
2.885,11 (C)	29/06/2009
44.61 (C)	29/10/2010

Valor atualizado até 9/5/2018: R$ 956.514,48 (peça 82)

d)Informar aos responsáveis Diego Vanzetta, CPF 559.781.694-20; Centro Educacional Dom Bosco, CNPJ 12.978.003/0001-83; Renato Ludwig de Souza, CPF 080.859.067-75; Ezequiel Sousa do Nascimento, CPF 339.653.821-87; e o espólio de Luciana Tannus da Silva, CPF 254.035.085-20, na pessoa de sua inventariante, a Sra. Ceres Tannus da Silva, CPF 898.809.605-30, que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do Regimento Interno do TCU, art. 202, § 4º do art. 202, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos da Lei 8.443/1992, art. 19, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

3.Às peças 94-95, consta novo pronunciamento da Secex-RN, transcrito a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1.Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em desfavor do Centro Educacional Dom Bosco (CEDB) – (CNPJ 12.978.003/0001-83), e do Sr. Diego Vanzetta (CPF 559.781.694-20), na qualidade de ex-Presidente (de 18/4/2007 a 4/3/2010), ante a não aprovação das contas do Convênio 58/2007- MTE, Siafi 599.229 (peça 1, p. 146-158) – impugnação parcial de despesas, dos recursos federais repassados por conta do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE), tendo por objeto, em resumo, a cooperação técnica e financeira visando à capacitação e qualificação profissional de jovens carentes.

HISTÓRICO

2.Em 3/5/2018, a minudente instrução pós-citação, de peça 83, propugnava a concessão de prazo improrrogável para quitação do débito, considerando que, ante o exame das alegações de defesa, concluiu-se pela redução do valor original do débito em virtude do acatamento da comprovação superveniente de diversas despesas analisadas naquela instrução (parágrafo 60). Com isso, o valor original do débito passou de R$ 2.234.369,68 (valor que constou como glosa final do Relatório de TCE, peça 44, p. 138) para R$ 562.360,54.

3.Em 10/5/2018, foi proferido o pronunciamento favorável da Subunidade (peça 84) e, em 23/5/2018, após pronunciamento da Unidade no mesmo sentido (peça 85), o processo foi encaminhado

para o MP/TCU.

4.Eis que, em 1/6/2018 [sic], ao tomar conhecimento do teor da instrução mencionada (peça 83) deu entrada no Tribunal petição dos advogados do CEDB e de Diego Vanzetta (peça 86) requerendo uma Guia de Recolhimento da União para "evitar a atualização do débito" para fins de quitação do valor nela proposto, sustentando ainda renúncia ao direito de oferecer alegações de defesa, concordando previamente, assim, com a análise proferida ante as anteriores alegações por eles apresentadas à peça 78.

5.Tratando-se de situação excepcional nesta Corte, uma vez que aquela instrução veiculava mera proposta de encaminhamento encampada pela Unidade, ainda pendente do parecer obrigatório do MP/TCU, sem exame do Relator e sem submissão à Colegiado, foi esclarecido aos causídicos, após contato telefônico com os Chefe de Gabinete das autoridades envolvidas, por meio do Ofício 0560/2018/TCU-Secex-RN, de 12/6/2018, o seguinte (peça 88):

a)a referida instrução [peça 83] veicula mera proposta de encaminhamento, ainda que mediante pronunciamento favorável desta Unidade Técnica, onde constaram valores de dívida (débitos e créditos) que, atualizados monetariamente até 9/5/2018, alcançam o montante de R$ 956.514,48;

b)a referida proposta resta pendente de parecer obrigatório do Ministério Público junto ao TCU e de exame do Relator – e, por fim, de decisão colegiada deste Tribunal –, não havendo, pois, quaisquer garantias de que o recolhimento antecipado e voluntário da nova composição de dívida proposta em tela, que ora se cogita, tenha o condão de gerar quitação ao(s) responsável(eis);

c)o montante consignado na aludida proposta de encaminhamento da mencionada instrução poderá ser mantido ou alterado, com os consectários legais pertinentes (atualização monetária e até mesmo, a depender do desfecho, incidência de juros).

6.Mesmo ante os esclarecimentos prestados, o representante do CEDB, Sr. Gilvan Galdino Tavares, que recebeu pessoalmente o citado ofício (peça 87), manteve o interesse no recolhimento, tendo sido, então, gerada GRU (com atualização do débito proposto de modo precário, conforme explicações, mas sem juros), tendo sido recolhido o montante de R$ 962.432,31 (peças 89 e 91), apresentando, ainda, requerimento para que haja prosseguimento do feito e julgamento (peça 90).

EXAME TÉCNICO

7.O convênio vigeu de 30/11/2007 a 30/1/2009, no valor total de R$ 3.987.139,72, tendo sido efetivamente repassado o montante de R$ 2.847.139,72; o quadro-resumo a seguir apresenta os principais valores de execução financeira apurados na fase interna da TCE, a saber:

QUADRO-RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - FASE INTERNA DA TCE					
Natureza	Parcela	Origem	Data de origem	Valor (em R$)	Referência
RECEITAS	1ª	2007OB902511	24/12/2007	302.855,80	Peça 1, p. 162
		2007OB902512	24/12/2007	836.000,00	Peça 1, p. 163
	2ª	2008OB900779	11/7/2008	854.141,96	Peça 2, p. 61
	3ª	2008OB901242	10/10/2008	854.141,96	Peça 2, p. 163
	-	Rendimentos financeiros usados	16/12/2008	40.865,55	Peça 44, p. 67
Subtotal dos recursos federais disponibilizados				2.888.005,27	
DESPESAS	Dano ao erário apurado na fase interna TCE		31/3/2009	(-)2.224.733,39	Peça 44, p.74,138
	Despesas acatadas na fase interna da TCE		31/3/2009	(-)653.641,09	Peça 44, p. 73-74
RESTITUIÇÕES	Devolução à conta do Tesouro Nacional (no total de R$ 9.630,79)		22/5/2009	(-)5.028,30	Peça 44, p. 68
			27/5/2009	(-)577,41	
			27/5/2009	(-)1,33	
			29/6/2009	(-)1.094,03	

		29/6/2009	(-)2.885,11	
		29/10/2010	(-)44,61	
TOTAL			0,00	

8.Conforme se depreende do quadro retro, os recursos federais foram liberados em três parcelas mediante quatro ordens bancárias; o débito apurado no Relatório de TCE (total geral de despesas glosadas) foi de R$ 2.234.369,68 (peça 44, p. 74 e 138), e as despesas acatadas na fase interna totalizaram o montante de R$ 653.641,09 (peça 44, p. 73-74); registre-se que foi autorizado o uso de R$ 40.865,55 (peça 83, itens 68 a 71) referente a rendimento das aplicações financeiras.

9.Registra-se, ainda, que, nessa fase interna, apurou-se a devolução de créditos de pequena monta, que totalizaram R$ 9.630,79, também constantes do aludido quadro, razão por que o valor do dano apurado – e que constou na conclusão do Relatório de TCE – foi um pouco inferior, comparado ao montante total de despesas glosadas, ficando, assim, em R$ 2.224.733,39 (peça 44, p. 181, item 2.3).

10.Quanto ao pagamento voluntário e antecipado da dívida em sede de proposta desta Unidade Técnica, informa-se, quanto ao recolhimento efetuado pela Centro de Educacional Dom Bosco, que consulta ao Sistema SISGRU (peça 92) confirma que o recolhimento foi devidamente registrado junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mediante o código de recolhimento 13902 e para a UG 030001, com data de pagamento de 12/6/2018, no valor de R$ 962.432,31, na situação "contabilizado".

11.Para fins de se dar continuidade ao feito e de modo a que o recolhimento antecipado e voluntário ora relatado possa ser incorporado e estar condizente com o pronunciamento desta Unidade, tem-se que a instrução anterior – ainda não submetida ao crivo superior das autoridades e instâncias pertinentes (*Parquet*, Relator e Colegiado) – propôs a concessão de prazo improrrogável para quitação do débito (peça 83), ante o exame técnico proferido e proposta de encaminhamento quanto às alegações de defesa e documentos apresentados pelos representantes do CEDB (peça 78).

12.Assim, em relação à extensa e complexa instrução *sub examine* (peça 83), entende-se que ela deve ser mantida, em seus exatos termos, exceto quanto aos seguintes pontos em que foram identificados lapsos caracterizadores de meras falhas formais, sem maiores consequências ao mérito e que não têm o condão de comprometer sua qualidade, para os quais se propõem os seguintes ajustes:

Quadro de ajustes da instrução anterior (peça 83)		
Localização [peça 83, p.]	Situação da instrução anterior (peça 83) - falhas	Situação ora proposta - ajustes
14 e 23	Constou: "g) Item 4.2.7 – Pessoas Jurídicas – Entidades contratadas para execução das ações de qualificação (R$ 1.138.0052,00):"	Leia-se: "g) Item 4.2.7 – Pessoas Jurídicas – Entidades contratadas para execução das ações de qualificação (R$ 1.138.052,00):"
26-28	A coluna "Despesas não acatadas" da tabela apresentada no parágrafo 62 omitiu indevidamente os valores constantes do parágrafo 59 da mesma instrução, à página 16, fazendo com que o montante apurado naquela coluna (de R$ 562.360,54) não reflita o somatório dos lançamentos nela efetuados, ficando inferior em R$ 16.066,46.	Uma vez que os valores de R$ 6.430,00 e R$ 9.636,46 (que totalizam R$ 16.066,46), relatados no aludido parágrafo 59 da instrução de peça 83, não constaram como linha da tabela em despesas não acatadas, e considerando que assim se caracterizaram porque sequer foi a elas oferecida menção nas alegações de defesa apresentadas, propõe-se considerar que tais parcelas são parte integrante do montante de débito apurado naquela coluna de "despesas não acatadas", para que o débito ali lançado – de R$ 562.360,54, que serviu, inclusive, de base de cálculo para a geração de GRU – guarde coerência e reflita a situação apurada.

31	Na alínea "c" da proposta de encaminhamento, houve lapso na transcrição da data de origem do débito atinente ao valor de R$ 836.000,00, que registrou 27/12/2009, em que pese seu registro correto em outras 4 passagens na instrução (vide p. 2, parágrafo 5; p. 7, parágrafo 36; p. 28, parágrafo 66, "a"; e p. 29, parágrafo 70); acrescente-se que o valor atualizado do débito até 9/5/2018, calculado no demonstrativo à peça 82 e registrado ao final do quadro da alínea "c" daquela proposta da peça 83, registrou corretamente a data ora alvejada, portanto, sem qualquer prejuízo na apuração do montante da dívida final proposta.	Considerar como data de origem do débito relativo ao valor de R$ 836.000,00 constante da alínea "c" da proposta de encaminhamento à p. 31 da instrução de peça 83 a de 27/12/2007, em sintonia com as apurações na fase interna da TCE e nas demais passagens do mesmo valor naquela instrução.
29	Alínea "c", constou pequeno equívoco no registro do crédito de 44,61 (C)	Considerar na alínea "c" da proposta de da peça 83 o lançamento do valor de crédito de R$ 44,61 (C), cuja data de origem é 29/10/2010.

13.Com esses ajustes, tem-se o seguinte quadro-resumo final de apuração de despesas:

Quadro-Resumo de Despesas Acatadas/Não Acatadas (após análise das alegações de defesa)				
Item da instrução		Discriminação (fornecedor, prestador de serviço e outros)	Despesas (R$)	
Grupo Alínea	Ordem		Acatadas	Não acatadas
A	1	Pessoal – CEDB como entidade âncora	0,00	55.640,31
B	1	Pessoal-Oficina – CEDB como entidade executora	8.835,00	0,00
C	1	Pessoal-Apoio – CEDB como entidade executora	269.605,07	0,00
D	1	Encargos	0,00	217.973,37
E	0	Edite (R$1.080,00);Rap (R$850,00); Jailson (R$4.500,00)	0,00	[(i)]6.430,00
	1	Potiguar Têxtil Ltda.	47.448,73	0,00
	2	Ponto da Malha Comércio Ltda.	54.951,00	0,00
	3	RAP; Pimenta; CM; Ponto; N. Santos; RN;Rio Branco; Edite	39.200,00	13.952,50
	4	Prevenção Assessoria em Seg e Med	0,00	390,00
	5	Margareth Pereira Dias	0,00	750,00
	6	Patrícia G. Silva Farias	6.975,00	1.760,00
	7	Luciane Wendt Antunes	270,00	907,89
	8	F de Assis G. Nascimento Móveis	3.200,00	840,00
	9	Cirne Irmão & Cia Ltda.	0,00	135,00
	10	S F E Santos	0,00	218,50
	11	Rejane dos Santos Oliveira – ME	800,00	1.784,00
	12	M&M Forte Informática Ltda.	0,00	1.037,50
	13	Maria de Fátima Pereira Oliveira Transp. Passageiros Ltda.	0,00	120,00
	14	Norssa Nordeste Segurança	0,00	6.287,35
	15	Master Sport	0,00	494,40
	16	José Augusto Carlos de Almeida	0,00	900,00
	17	Idenilson Anselmo Damasceno	0,00	252,00
	18	Casa do Serigrafista	1.638,45	0,00
	19	Work Informática	0,00	7.000,00
	20	Casa Norte Ltda. e Atacadão Dist., Com. e Indústria Ltda.	0,00	1.100,70

Quadro-Resumo de Despesas Acatadas/Não Acatadas (após análise das alegações de defesa)				
Item da instrução		Discriminação (fornecedor, prestador de serviço e outros)	Despesas (R$)	
Grupo Alínea	Ordem		Acatadas	Não acatadas
	21	Barbosa Livraria e Papelaria Ltda.	0,00	269,43
	22	J C de Souza Indústria, Comércio e Serviços e outros	8.467,00	3.300,00
F	0	Offset Gráfica (R$ 1.450,00) e Estrelão (R$ 8.186,46)	0,00	(ii)9.636,46
	1	Diárias e passagens	0,00	7.421,96
	2	Seguros de vida e de equipamentos	0,00	21.324,13
	3	Meiroz Grillo – GE G Consultoria Jurídica S/C	0,00	26.805,50
	4	Companhia Energética do Rio Grande do Norte	0,00	6.423,13
	5	Antônio Marcos da C F Pimenta – ME	0,00	1.234,00
	6	Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Natal	0,00	121.224,65
	7	C. M Comércio de Máquinas de Costura Ltda. – ME	0,00	3.931,00
	8	Empresa Jornalística Tribuna do Norte	250,00	982,00
	9	Atacadão Distribuidora, Comércio e Indústria Ltda.	92.316,89	0,00
	10	Elias Avelino dos Santos – EPP	0,00	5.922,57
	11	Transtv Transportes Ltda.	0,00	19.573,24
	12	Touros Comércio, Indústria e Representação Ltda.	0,00	10.000,00
	13	Terra Networks S/A	0,00	37,95
	14	C E M Moura	0,00	5.900,00
	15	Transpasse	0,00	401,00
G	1	Cooperativa de Produção Artística do Crutac	121.000,00	0,00
	2	Federação das Câmaras dos Dirigentes Lojistas do RN	148.400,00	0,00
	3	Funcern	240.900,00	0,00
	4	Fundação Pedro Pereira de Melo	82.500,00	0,00
	5	Instituto de Cultura do Trabalhador Potiguar	220.000,00	0,00
	6	Núcleo de Consulta Institucional	156.752,00	0,00
	7	Sindipostos RN	168.500,00	0,00
Total			1.672.009,14	562.360,54

Observações (i) e (ii): vide parágrafo 59 da instrução de peça 83.

14.Para fins de se comprovar a exatidão dos cálculos do quadro retro, observa-se que, agora, feita a correção de lançamento dos valores destacados pelos identificadores "(i)" e "(ii)" sugeridos no quadro do item 12 retro, de ajustes da instrução anterior, tem-se que a soma das despesas acatadas e não acatadas conflui para o montante de R$ 2.234.369,68, exatamente o mesmo valor do débito apurado no Relatório de TCE (total geral de despesas glosadas, peça 44, p. 74 e 138).

15.Desse modo, contrastando com aquelas apurações iniciais da fase interna da TCE, verifica-se que, após o exame técnico empreendido pela instrução de peça 83, houve um acréscimo quanto ao montante das despesas acatadas, saltando tal monta de R$ 653.641,09 (vide quadro no item 7 desta instrução) para R$ 2.325.650,23; portanto, resta evidente que as alegações de defesa analisadas na instrução de peça 83 tiveram o condão de permitir a construção de uma proposta de redução do débito em mais R$ 1.672.009,14 de despesas comprovadas, remanescendo o débito de despesas não acatadas da ordem de R$ 562.360,54.

16.Registre-se que, para apuração das datas de origem e acomodação dos montantes remanescentes de dívidas, o parágrafo 66 da instrução de peça 83 lançou as observações que constarão

em nota do quadro adiante, relativamente ao valor de R$ 2.325.650,23 considerado de despesas aprovadas pela análise empreendida.

17.O cotejo que constou na instrução anterior (peça 83, parágrafo 70) entre as parcelas de recursos federais repassados, o uso de aplicação financeira, o valor das despesas acatadas e não acatadas e os eventuais ressarcimentos passa, agora, a ser assim constituído (considerando a atualização monetária da dívida, em 11/6/2018, de 409.708,06, correspondente ao montante apurado pelo demonstrativo de débito à peça 93, de R$ 962.432,31, subtraído da dívida remanescente, de R$ 552.724,25):

Quadro cronológico de apuração da dívida			
Discriminação	Data de Referência	Valor (em R$)	D/C
1ª parcela - Recebimento – 2007OB902511	27/12/2007	302.855,80	D
1ª parcela - Recebimento – 2007OB902512	27/12/2007	836.000,00	D
Despesas acatadas pós-citação(i)	27/12/2007	(-) 1.138.855,80	C
2ª parcela - Recebimento – 2008OB900779	11/7/2008	854.141,96	D
Despesas acatadas pós-citação(ii)	11/7/2008	(-) 854.141,96	C
3ª parcela - Recebimento – 2008OB901242	15/10/2008	854.141,96	D
Despesas acatadas pós-citação(iii)	15/10/2008	(-) 332.652,47	C
Rendimentos financeiros	16/12/2008	40.865,55	D
Restituições à conta do Tesouro Nacional	22/5/2009	(-) 5.028,30	C
	27/5/2009	(-) 577,41	C
	27/5/2009	(-) 1,33	C
	29/6/2009	(-) 2.885,11	C
	29/6/2009	(-) 1.094,03	C
	29/10/2010	(-) 44,61	C
Atualização monetária da dívida (demonstrativo peça 93)	11/6/2018	409.708,06	D
Comprovante de recolhimento (GRU, peças 89, 91 e 92)	(iv)12/6/2018	(-)962.432,31	C
Valor da dívida remanescente	12/6/2018	0,00	

Observações:

(i) 27/12/2007 – R$ 1.138.855,80 – equivalente às parcelas de R$ 302.855,80 e de R$ 836.000,00 transferidas pelo MTE ao CEDB, na data referenciada;

(ii) 11/7/2008 – R$ 854.141,96 – equivalente à parcela de R$ 854.141,96 transferida pelo MTE ao CEDB, na data referenciada;

(iii) 15/10/2008 – R$ 332.652,47 – a impactar a última parcela transferida pelo MTE ao CEDB, que foi de R$ 854.141,96, na data referenciada;

(iv) O débito atualizado para o dia 12/6/2018 traz como valor final o mesmo montante que o atualizado para o dia 11/6/2018, em virtude da periodicidade dos índices de atualização monetária.

18.Considerando que, havendo concordância das instâncias superiores quanto à proposta formulada na instrução anterior e nos pronunciamentos de subunidade e da unidade (peças 83 a 85), e

considerando-se o exame ora proferido, em sintonia, com pequenos ajustes, àquela propositura, entende-se que deva ser submetido os autos à consideração superior, com nova proposta, desta feita, de quitação da dívida aos responsáveis e julgamento pela regularidade das contas com ressalvas.

CONCLUSÃO

19.Analisaram-se as peças interpostas após o pedido, pelos advogados do CEDB, de geração de GRU para pagamento voluntário e antecipado de dívida (a partir da peça 86), ante o exame e proposta contidos em instrução anterior e pronunciamentos da unidade (peças 83 a 85).

20.Após o devido recolhimento da GRU, consoante comprovação nos autos (89, 91 e 92), foram promovidos pequenos ajustes na instrução anterior, sem impactos na proposta veiculada naquela instrução, e refeitos os cotejos entre as parcelas de recursos federais repassados, o uso de aplicação financeira, o valor das despesas acatadas e não acatadas e os ressarcimentos aos cofres públicos.

21.A dívida remanescente restou em R$ 552.724,25, que, atualizada em 11/6/2018, compôs o montante de R$ 962.432,31 (mesma dívida para a data de recolhimento, que se deu em 12/6/2018).

22.Em sintonia com aquela anterior proposta da unidade, e considerando que o pagamento se aproveita a todos os demais responsáveis, propõe-se o julgamento pela regularidade das contas com ressalva e quitação aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo julgar regulares, com ressalva, as contas dos responsáveis Centro Educacional Dom Bosco (CNPJ 12.978.003/0001-83), Diego Vanzetta (CPF 559.781.694-20), Espólio de Luciana Tannus da Silva (CPF 254.035.085-20), Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75) e Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821-87, dando-se-lhes quitação, nos termos do Regimento Interno do TCU, art. 202, § 4º do art. 202, fazendo-se as comunicações pertinentes.

4.O Ministério Público junto a este Tribunal, nos autos representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se nos seguintes termos (peça 96):

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho (MT), em desfavor do Sr. Diego Vanzetta, ex-diretor-presidente do Centro Educacional Dom Bosco (CEDB), de Natal/RN, e do próprio CEDB, em razão da não aprovação das contas do Convênio MTE 58/2007 (peça 1, p. 146-158), o qual tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE). O ajuste foi celebrado no valor de R$ 3.987.139,72, dos quais foram efetivamente repassados à convenente o montante de R$ 2.847.139,72 (peça 1, p. 162-163, e peça 2, p. 61 e 163).

2.Em que pese os fatos estejam detalhadamente historiados na instrução da Secex-RN (peça 83), procederemos a um breve resumo dos principais acontecimentos que contextualizam o processo em tela.

3.Ao examinar a prestação de contas apresentada pelo convenente, o órgão repassador produziu o Relatório Técnico de Prestação de Contas Final 10/2009 CGCSJDPJ/SPPE/TEM (peça 3, p. 130-137), de 2/6/2009, no qual fez consignar que o CEDB havia cumprido as metas físicas pactuadas por meio do Convênio MTE 58/2007.

4.Posteriormente, a SPPE recebeu o Ofício 203/2010 (peça 5, p. 4), de 22/7/2010, oriundo da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (PR/RN), que continha questionamentos referentes à execução do Convênio MTE 58/2007 e à sua prestação de contas, além de requisição de informações para fins de instrução do Inquérito Civil 1.28.000.000706/2006-39. A PR/RN tornou a requisitar informações à SPPE, acerca do ajuste inquinado, entre agosto de 2010 e setembro de 2014 (peça 5, p. 8-9, 11 e 15-16; peça 6, p. 43-44, 47-48 e 50; e peça 8, p. 41-42, 44-45, 47, 49, 52-53, 71-72).

5.A Controladoria-Geral da União (CGU) também enviou ao MTE, em 12/8/2011 (peça 6, p. 55-56), a Nota Técnica 2077/DPMTE/DP/SFC/CGU-PR (peça 7, p. 3-6), contendo o Relatório de Fiscalização 211725 (peça 7, p. 9-15), em que o órgão de controle interno informa acerca de indícios de irregularidades na execução das despesas do Convênio MTE 58/2007, no montante de R$

78.941,76, conforme registrado na instrução técnica (peça 83, p. 4).

6.A par das medidas investigativas promovidas pela PR/RN e das informações provenientes da CGU, o órgão concedente, ao se manifestar sobre a execução financeira da avença, por meio do Relatório de TCE 9/2016 (peça 44, p. 58-79), glosou a execução de um substancioso volume de despesas informadas pelo convenente, a saber:

Especificação	Valor (R$)
Pessoal (secretaria executiva/órgão gestor)	55.640,31
Pessoal (CEDB atuando como executora)	8.835,00
Pessoal (CEDB atuando como executora, em atividades não docentes)	269.605,07
Encargos (FGTS, Contribuição Previdenciária, IRRF, PIS, ISS e Contribuição Sindical)	217.973,37
Pessoas jurídicas e físicas (fornecedores e prestadores de serviços da secretaria executiva/órgão)	544.263,93
Pessoas jurídicas (entidades contratadas para execução de ações de qualificação	1.138.052,00
Total	2.234.369,68

Fontes: Tabelas de despesas glosadas constantes à peça 44, p. 93-138, sintetizadas pela Secex-RN, na instrução técnica lançada à peça 83, p. 4-5.

7.No aludido Relatório de TCE 9/2016, o órgão instaurador do processo aduziu que a comprovação da execução física do objeto não seria suficiente para, por si só, ensejar a aprovação das contas, sendo necessária também a comprovação da execução financeira, com a indispensável demonstração do liame entre os recursos federais geridos e as despesas realizadas (peça 44, p. 73). No tocante às despesas glosadas, segundo informou o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC), em sua instrução técnica (peça 83, p. 21), o concedente realçou que:

a documentação afeta a essas despesas não aprovadas não apresentava as características suficientes para estabelecer este nexo, a saber: a identificação com referência ao título e ao número do plano de implementação nos documentos fiscais ou equivalentes; e a correta identificação dos bens e serviços adquiridos ou prestados no corpo destes documentos (peça 44, p. 74). De forma conexa, o GETCE lembrou que essa obrigação estava prevista no ajuste celebrado (peça 44, p. 74), como se via da Cláusula Terceira do Convênio MTE 58/2007 (peça 1, p. 148-150).

8.Saliente-se que, no curso da fase interna da TCE, conforme alvitrado na instrução técnica (peça 83, p. 5-6), o CEDB e o Sr. Diego Vanzetta ingressaram com ação cautelar inominada em face da União, posteriormente convertida em ação ordinária (Processo 0800976-90.2015.05.8400)1, na qual os autores pleiteavam a sustação de medidas relacionadas à cobrança de quaisquer valores que lhes fossem impostos em decorrência da não aprovação das contas referentes à execução do PNPE. À peça 47, resta colacionada a sentença proferida em sede da referida ação, que julgou procedente a pretensão autoral e determinou a "*suspensão das medidas gravosas (...) impostas à demandante, até a completa e definitiva análise pelo TCU com relação à prestação de contas alusiva ao Convênio nº 058/2007/MTE/SPPE*" (peça 47, p. 2).

9.A Secex-RN, ao examinar preliminarmente o feito (peças 59-60), propôs que o rol de responsáveis desta TCE fosse elastecido, a fim de abranger também os agentes públicos do órgão concedente que atuaram na celebração do Convênio MTE 58/2007 e na liberação dos recursos atinentes ao ajuste (peça 59, p. 9-11), de maneira que foram citados, como responsáveis solidários pelo débito apurado nos autos, o espólio da Sra. Luciana Tannus da Silva (Coordenadora-Geral dos Consórcios Sociais da Juventude) e os Srs. Renato Ludwig de Souza (Diretor da Diretoria de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude) e Ezequiel Sousa do Nascimento (Secretário de Políticas Públicas de Emprego).

10.Segundo a unidade instrutora, o chamamento dos agentes do órgão concedente para integrarem a presente relação processual se justificaria em razão de que seus atos concorreram para a materialização do dano apurado nesta TCE, eis que integrantes da "*linha de gestão que culminou, periodicamente, na liberação de recursos financeiros do Convênio MTE 58/2007*" (peça 59, p. 11).

1 Movida junto à Justiça Federal no Rio Grande do Norte (JFRN).

Sustentou a Secretaria que os atos desses agentes ocorreram:

ora, não atentando para os alertas quanto à necessidade de ajustes para que o quadro de riscos identificados fosse revertido, como nos contextos que precederam a liberação das primeira e segunda parcelas (...) ora, nem mesmo buscando essa verificação, mas, de outro modo, procedendo diretamente à autorização para que os recursos fossem disponibilizados para uso pelo convenente, tal como nas ocasiões que antecederam à liberação da terceira parcela e do uso dos rendimentos financeiros do ajuste (...) – peça 59, p. 11.

11.Efetuadas as citações (peças 61-65, com avisos de recebimento às peças 68, 72, 74, 75 e 79), apresentaram alegações de defesa o Sr. Renato Ludwig de Souza (peça 73), o CEDB e o Sr. Diego Vanzetta (peça 78). O Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento e o espólio da Sra. Luciana Tannus da Silva quedaram-se inertes, recaindo sobre eles os efeitos da revelia, a teor do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

12.Após examinar as razões defensivas apresentadas, a Secex-RN sugeriu, em pareceres uníssonos (peças 83-85), rechaçar totalmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Ludwig de Souza, bem assim rejeitar parcialmente aquelas apresentadas pelo CEDB e pelo Sr. Diego Vanzetta, conferindo aos responsáveis, todavia, a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que efetuem e comprovem, perante o TCU, o recolhimento da quantia especificada na tabela inserta no item "c" do parágrafo 81 da proposta de encaminhamento lançada à peça 83, p. 31, no valor atualizado, até 9/5/2018, de R$ 956.514,48 (demonstrativo de débito colacionado à peça 82).

13.O deslinde preliminar *supra* decorre do fato de a unidade técnica ter concluído que há nos autos elementos que permitem reconhecer a boa-fé do CEDB e do Sr. Diego Vanzetta, nos termos do § 3º do art. 202 do Regimento Interno (RI/TCU), haja vista "*o comprometimento apresentado com o ressarcimento de despesas não aprovadas pelo concedente, conforme se nota de vários trechos de suas alegações de defesa (parágrafo 60, itens e.5, e.9, e.16, e.17, e.19, e.21, f.4, f.5, f.8, f.9, f.10 e f.14)*" (peça 83, p. 30). Quanto ao reconhecimento da boa-fé desses dois responsáveis, a Secex-RN ponderou pela "maximização" de seus efeitos aos demais responsáveis solidários (agentes do órgão concedente), a fim de lhes oportunizar, de igual forma, a possibilidade de quitação do débito em novel e improrrogável prazo.

14.Insta observar que, à peça 86, o CEDB e o Sr. Diego Vanzetta ingressaram com expediente no qual pleiteavam a expedição de guia de recolhimento da União (GRU), com vistas a recolher o valor do débito inquinado nestes autos, na forma da análise procedida pela unidade técnica. A Secex-RN, então, encaminhou aos responsáveis a guia para pagamento do débito2, informando-lhes, em síntese, que o recolhimento antecipado da dívida não importaria em sua quitação, eis que o seu montante poderia ser alterado (podendo, inclusive, ser objeto de incidência de juros de mora), a depender da deliberação definitiva da Corte de Contas (peças 87-88).

15.Os responsáveis recolheram o valor de R$ 962.432,31, conforme fazem prova às peças 89-91, evento confirmado pela unidade técnica (peça 92), por meio do Sistema de Gestão de Recolhimento da União (SISGRU).

16.Ato contínuo, ao fim da etapa de instrução, propugna a Secex-RN, em pareceres uniformes (peças 94-95), por que as contas especiais em apreço sejam julgadas regulares com ressalva, com expedição de quitação aos responsáveis. Tal proposta, salienta a unidade instrutiva, está sintonizada com a proposição pretérita (peças 83-85), na qual foi analisada a composição do débito apurado nos autos e reconhecida a boa-fé do CEDB e do Sr. Diego Vanzetta.

17.Com efeito, as alegações de defesa produzidas pelo CEDB e pelo Sr. Diego Vanzetta, em sede de contraditório, permitiram afastar considerável parcela do débito apurado nesta TCE3. As despesas que, mesmo após a análise da unidade instrutiva, remanesceram glosadas, se referem a

2 No valor de R$ 962.432,31, atualizado até 12/6/2018.

3 O débito era, inicialmente, de R$ 2.234.369,68, e, depois da análise da defesa, montou a R$ 562.360,54 (quantias expressas em valores históricos).

dispêndios que não estão lastreados em documentação comprobatória hábil a estabelecer o liame entre os recursos federais geridos pelo convenente e as despesas informadas na sua prestação de contas.

18.Quanto ao cálculo do débito, aquiescemos com a análise da unidade técnica (peça 83, p. 16-29, complementada pelos ajustes procedidos à peça 94, p. 4-6), eis que resultante de percuciente exame da documentação apresentada pelos responsáveis (peça 78) e, também, dos elementos que já integravam estes autos. Conforme asseverou a Secex-RN, resta evidente que as alegações defesa analisadas "*tiveram o condão de permitir a construção de uma proposta de redução do débito em mais R$ 1.672.009,14 de despesas comprovadas, remanescendo o débito de despesas não acatadas da ordem de R$ 562.360,54*" (peça 94, p. 5).

19.Em linha de consonância com a proposta da unidade técnica, entendemos que as circunstâncias do caso concreto denotam a ocorrência de boa-fé por parte do CEDB e do Sr. Diego Vanzetta, porquanto, além do que já mencionamos – os documentos apresentados em sede de alegações de defesa lograram afastar considerável parcela do débito – os autos indicam que o objeto do convênio foi executado, conforme atestado pelo órgão concedente (peça 3, p. 130-137), e, ainda, esses responsáveis manifestaram, de forma expressa, a intenção de devolver a quantia referente aos valores impugnados, inicialmente, de forma parcial, conforme demonstrado em várias passagens de suas alegações defensivas e, mais recentemente, em expediente jungido à peça 86, no qual requereram ao TCU a expedição de GRU, com vistas a recolher o valor do débito inquinado nestes autos, na forma da análise efetuada pela unidade técnica.

20.Reforça ainda mais a boa-fé do CEDB e do Sr. Diego Vanzetta o fato de que o débito resultante das análises empreendidas pela unidade técnica foi, de fato, recolhido aos cofres do Tesouro Nacional (peças 89-92), conforme asseverou a Secex-RN, em sua derradeira instrução (peça 94, p. 3).

21.Assim, mostra-se aplicável ao caso o deslinde oferecido pela Secex-RN (peças 83-85 e 94-95), no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do CEDB e do Sr. Diego Vanzetta. Mesmo desfecho, contudo, não deve ser conferido aos demais responsáveis, gestores do órgão concedente, a saber, Sra. Luciana Tannus da Silva (Coordenadora-Geral dos Consórcios Sociais da Juventude, neste feito sucedida processualmente pelo seu espólio) e os Srs. Renato Ludwig de Souza (Diretor da Diretoria de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude) e Ezequiel Sousa do Nascimento (Secretário de Políticas Públicas de Emprego).

22.Com as vênias de estilo, dissentimos da proposta da unidade instrutora no ponto em que é sugerido serem maximizados os efeitos da constatação da boa-fé na conduta dos responsáveis (peça 83, p. 30), CEDB e Sr. Diego Vanzetta, aos demais agentes do órgão repassador, isso porque a boa-fé identificada especificamente na conduta daqueles primeiros não se trata de circunstância objetiva, a qual pode ser aproveitada aos demais responsáveis, antes, encerra elemento subjetivo inerente às condutas individuais do CEDB e do Sr. Diego Vanzetta.

23.As irregularidades pelas quais os agentes do órgão repassador foram instados a apresentar defesa são as que transcrevemos em seguida, constantes dos ofícios citatórios:

i) Sra. Luciana Tannus da Silva (Coordenadora-Geral dos Consórcios Sociais da Juventude, neste feito sucedida processualmente pelo seu espólio):

"Conduta: manifestação, decisão e autorização, por meio das Notas Técnicas 1205/CGCSJ/DPJ/SPPE, de 4/12/2007, e 472/2008, de 12/6/2008; do documento Autorização 265, entre 30/9 e 6/10/2008, e do Ofício 6764/CGCSJ/DPTEJ/SPPE/MTE, de 16/12/2008; concorrendo diretamente, para a liberação da totalidade dos recursos do Convênio MTE 58/2007 (Siafi 599299), bem como de seus rendimentos financeiros;" (peça 63, p. 3)

ii) Sr. Renato Ludwig de Souza (Diretor da Diretoria de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude):

"Conduta: manifestação, decisão e autorização, por meio das Notas Técnicas 1205/CGCSJ/DPJ/SPPE, de 4/12/2007, e 472/2008, de 12/6/2008; do documento Autorização 265, entre 30/9 e 6/10/2008, e do Ofício 6764/CGCSJ/DPTEJ/SPPE/MTE, de 16/12/2008; concorrendo diretamente, para a liberação da totalidade dos recursos do Convênio MTE 58/2007 (Siafi 599299),

bem como de seus rendimentos financeiros;" (peça 64, p. 3)

iii) Sr. Ezequiel Souza do Nascimento (Secretário de Políticas Públicas de Emprego):

"Conduta: manifestação, decisão e autorização, por meio da Nota Técnica 472/2008, de 12/6/2008; do documento Autorização 265, entre 30/9 e 6/10/2008, e do Ofício 6764/CGCSJ/DPTEJ/SPPE/MTE, de 16/12/2008; concorrendo diretamente, para a liberação da 2ª e 3ª parcelas do Convênio MTE 58/2007 (Siafi 599299), bem como de seus rendimentos financeiros;" (peça 65, p. 3)

24.É de se ver, portanto, que as irregularidades que lhes foram atribuídas, decorrentes de suas condutas na gestão do convênio *sub examine*, representam, a nosso ver, atuações que, de forma indesejável e temerária, expuseram o erário a riscos na gestão dos recursos públicos, razão por que devem receber reprimenda do Tribunal, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Todavia, não nos parece se coadunar com o princípio da proporcionalidade imputar-lhes a responsabilidade solidária pelo débito apurado nos autos, uma vez que a gênese do dano decorreu principalmente do gerenciamento dos recursos por parte da entidade convenente, sob os quais eles não tiveram qualquer ingerência na aplicação, é dizer, não há nada que indique que, de forma peremptória, caso tivessem sido atendidas as ressalvas e recomendações por eles inobservadas (sintetizadas à peça 83, p. 7-8), a entidade recebedora dos recursos conveniados lograria aplicar de forma escorreita os recursos públicos aqui tratados.

25.Assevere-se que as atuações dos agentes públicos em questão podem ter como termo inicial para fins de aferição da incidência da prescrição da pretensão punitiva as datas que constam nos documentos por eles assinados e que deram prosseguimento ao processo, mesmo sem a fiel observância às normas regulamentares aplicáveis, de acordo com as informações dispostas nos quadros do parágrafo 37 da instrução técnica (peça 83, p. 7-8), a saber: Nota Técnica 1205/CGCSJ/DPJ/SPPE, de 4/12/2007 (peça 1, p. 138-140); Nota Técnica CGCSJ/DPJ/SPPE 472/2008, de 12/6/2008 (peça 2, p. 53-60); Autorização 265, entre 30/9 e 6/10/2008 (peça 2, p. 162); e Ofício 6764/CGCSJ/DPTEJ/SPPE/MTE, de 16/12/2008 (peça 2, p. 183). Tendo em vista que o ato que ordenou as citações dos responsáveis foi emitido em 21/6/2017 (peça 60), não se operou a prescrição, a teor da jurisprudência que restou uniformizada na Corte por intermédio do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler).

26.Opinamos, dessarte, por que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Ludwig de Souza sejam rejeitadas, nos termos da análise procedida pela Secex-RN à peça 83, p. 16, e a ele, bem como ao Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento, sejam impingidas, individualmente, multas do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Deixa-se de propor a aplicação de sanção à Sra. Luciana Tannus da Silva, em virtude da extinção da punibilidade decorrente de seu falecimento, ocorrido em 3/8/2010 (peça 48, confirmada por meio de informações obtidas junto ao Sisobi4), em relação a quem sugerimos seja a presente TCE arquivada, sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do RI/TCU, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

27.Em vista do expendido, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se parcialmente concordante com os termos das propostas alvitradas pela Secex-RN (peças 83-85, complementada pelas peças 94-95), sugerindo ao relator que:

a)considere revéis o Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento e o espólio da Sra. Luciana Tannus da Silva, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 12, § 3º;

b)arquive o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao espólio da Sra. Luciana Tannus da Silva, com base no art. 212 do RI/TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

c)rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Ludwig de Souza;

d)julgue irregulares as contas dos Srs. Renato Ludwig de Souza e Ezequiel Sousa do Nascimento, com fundamento nos arts. 209, inciso II, do RI/TCU, c/c os arts. 16, inciso III, alínea "b",

4 Sistema Informatizado de Controle de Óbitos.

da Lei 8.443/1992;

e)aplique multas aos Srs. Renato Ludwig de Souza e Ezequiel Sousa do Nascimento, individualmente, com base nos arts. 58, inciso II, da Lei 8.443/19952, e 268, inciso II, do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f)autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

g)acolha parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo CEDB e pelo Sr. Diego Vanzetta; e

h)julgue regulares com ressalva as contas do CEDB e do Sr. Diego Vanzetta, dando-se-lhes quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno (RI/TCU).

É o relatório.

VOTO

Em análise, tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho (SPPE/MTE), em desfavor do Sr. Diego Vanzetta, ex-diretor-presidente do Centro Educacional Dom Bosco (CEDB), sediado em Natal/RN, e do próprio CEDB, em razão da impugnação de despesas realizadas no âmbito do Convênio MTE 58/2007 (Siafi 599229), que teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (peça 1, p. 146-158).

2.O convênio foi celebrado em 30/11/2007 no valor de R$ 3.987.139,72, tendo sido efetivamente repassados à convenente o montante de R$ 2.847.139,72, mediante as seguintes ordens bancárias: (i) 2007OB902511 e 2007OB902512, ambas de 24/12/2007, respectivamente, nos valores de R$ 302.855,80 e R$ 836.000,00 (peça 1, p. 162 e 163); (ii) 2008OB900779, de 9/7/2008, no valor de R$ 854.141,96 (peça 2, p. 61); e (iii) 2008OB901242, de 10/10/2008, no valor de R$ 854.141,96 (peça 2, p. 163). A avença vigorou até 31/1/2009, incluída a prorrogação (peça 2, p. 178).

3.A Coordenação-Geral dos Consórcios Sociais da Juventude da SPPE/MTE aprovou a execução física do objeto do convênio, nos termos do Relatório Técnico de Prestação de Contas Final 10/2009/DPJ/SPPE/MTE, de 2/6/2009 (peça 3, p. 130-137).

4.Por sua vez, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais da SPPE/MTE, ao avaliar a execução financeira do convênio, atestou a comprovação de despesas no montante de R$ 653.641,09 e glosou o valor de R$ 2.234.369,68, conforme Relatório de TCE 9/2016, de 13/5/2016 (peça 44, p. 73-74), em razão de a documentação apresentada pelo Centro Educacional Dom Bosco ser insuficiente para estabelecer o nexo entre os recursos recebidos do concedente, os objetivos e metas dos instrumentos pactuados e as despesas realizadas pelo convenente, que continham problemas referentes: (i) à identificação com referência ao título e ao número do plano de implementação nos documentos fiscais ou equivalentes; e (ii) à correta identificação dos bens e serviços adquiridos ou prestados no corpo desses documentos.

5.Assim, em vista das falhas detectadas na execução financeira, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais da SPPE/MTE apontou um débito no valor original de R$ 2.224.733,39, já considerados os valores ressarcidos pelo convenente, à época, e imputou a responsabilidade pelo débito, solidariamente, ao Sr. Diego Vanzetta e ao Centro Educacional Dom Bosco (peça 44, p. 67-68 e 79).

6.No âmbito da Secex-RN, o débito foi ajustado para o valor de R$ 2.183.867,84, conforme instrução inicial acostada à peça 59, p. 9, item 63. Além disso, a unidade técnica concluiu que o rol de

responsáveis deveria ser ampliado para alcançar agentes públicos que praticaram atos administrativos na condução do Convênio MTE 58/2007, à época dos fatos, quais sejam (peça 59, p. 12-15): (i) Sra. Luciana Tannus da Silva, Coordenadora-Geral da dos Consórcios Sociais da Juventude da SPPE/MTE; (ii) Sr. Renato Ludwig de Souza, Diretor do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude; e (iii) Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento, Secretário e Ordenador de Despesa da SPPE/MTE.

7.Antes de efetivadas as citações propostas, a unidade técnica constatou o falecimento da Sra. Luciana Tannus da Silva, 3/8/2010 (peça 48), e identificou a inventariante do espólio como sendo a Sra. Ceres Tannus da Silva (peças 49, 50 e 59, p. 12, parágrafo 77).

8.Nesse escopo, a Secex-RN promoveu, nos termos do despacho datado de 21/6/2017 (peça 60), as citações dos responsáveis:

a) Sr. Diego Vanzetta, ex-diretor-presidente do Centro Educacional Dom Bosco, ofício 581/2017-TCU/Secex-RN, de 22/6/2017 (peça 61);

b) Centro Educacional Dom Bosco, ofício 582/2017-TCU/Secex-RN, de 22/6/2017 (peça 62);

c) Sra. Luciana Tannus da Silva, ex-coordenadora da Coordenação-Geral dos Consórcios Sociais da Juventude, na pessoa da Sra. Ceres Tannus da Silva, inventariante do espólio, ofício 588/2017-TCU/Secex-RN, de 22/6/2017 (peça 63);

d) Sr. Renato Ludwig de Souza, ex-diretor da Diretoria de Programas da Juventude Ofício 589/2017-TCU/Secex-RN, de 22/6/2017 (peça 64); e

e) Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento, ex-secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e ordenador de despesas, ofício 590/2017-TCU/Secex-RN, de 22/6/2017 (peça 65).

9.Registro que as citações foram autorizadas antes da ocorrência da prescrição punitiva das sanções aplicáveis pelo TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

10.Os responsáveis tomaram ciência conforme os documentos constantes das peças 68, 72, 74, 75, 79. O Sr. Renato Ludwig apresentou suas alegações de defesa, consoante a peça 73, enquanto o Centro Educacional Dom Bosco e o Sr. Diego Vanzetta apresentaram, conjuntamente, suas alegações de defesa de peça 78.

11.O Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento e a Sra. Luciana Tannus da Silva optaram por permanecer silentes, razão pela qual a unidade instrutiva aplicou os efeitos da revelia dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e concluiu pela regular marcha processual da presente TCE.

12.A Secex-RN, após analisar as alegações de defesa e atestar a comprovação de diversas despesas antes impugnadas pelo Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais da SPPE/MTE (peças 83-85), concluiu que o débito final alcançou o montante de R$ 552.724,25, devendo ser imputado aos senhores Diego Vanzetta, Ezequiel Sousa do Nascimento e Renato Ludwig de Souza, ao Centro Educacional Dom Bosco e ao espólio de Luciana Tannus da Silva, solidariamente. Por fim, a unidade técnica propugnou:

a) considerar revéis o espólio da Sra. Luciana Tannus da Silva e o Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Ludwig de Souza;

c) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Centro Educacional Dom Bosco e pelo Sr. Diego Vanzetta;

d) fixar prazo novo e improrrogável de quinze dias para que os responsáveis efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento do débito atualizado monetariamente;

e) informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13.Em 1/6/2017, o Centro Educacional Dom Bosco e o Sr. Diego Vanzetta, por meio de seus

representantes legais, ingressaram no TCU com expediente requerendo a emissão de Guia de Recolhimento da União (peça 86), a fim de procederem ao recolhimento da dívida apontada na instrução de peças 83-85.

14.Em vista dessa situação excepcional, a Secex-RN, após contatar os chefes de gabinete das autoridades envolvidas, emitiu o ofício 0560/2018/TCU-Secex-RN, de 12/6/2018 (peça 88), esclarecendo aos causídicos que:

a)a instrução de peça 83 veicula mera proposta de encaminhamento, ainda que mediante pronunciamento favorável desta Unidade Técnica, onde constaram valores de dívida (débitos e créditos) que, atualizados monetariamente até 9/5/2018, alcançam o montante a ressarcir de R$ 956.514,48;

b)a referida proposta resta pendente de parecer obrigatório do Ministério Público junto ao TCU e de exame do Relator – e, por fim, de decisão colegiada deste Tribunal –, não havendo, pois, quaisquer garantias de que o recolhimento antecipado e voluntário da nova composição de dívida proposta em tela, que ora se cogita, tenha o condão de gerar quitação ao(s) responsável(eis); e

c)o montante consignado na aludida proposta de encaminhamento da mencionada instrução poderá ser mantido ou alterado, com os consectários legais pertinentes (atualização monetária e até mesmo, a depender do desfecho, incidência de juros).

15.O representante do Centro Educacional Dom Bosco, Sr. Gilvan Galdino Tavares (peça 87), manteve o interesse no recolhimento, sendo, então, gerada a GRU no valor de R$ 962.432,31, incluída a atualização monetária da dívida (peça 93, peça 89, p. 1; peça 91, p. 1), montante devidamente recolhido consoante comprovantes acostados aos autos (peça 89, p. 2; peça 91, p. 2; e peça 92).

16.A unidade técnica, tendo em vista esse fato, emitiu novo pronunciamento (peças 94-95), concluindo que a dívida inicialmente calculada, no valor original de R$ 552.724,25, encontrava-se quitada e propôs julgar regulares, com ressalva, as contas dos responsáveis, inclusive os gestores do MTE, dando-se-lhes quitação.

17.O *Parquet* de Contas, em seu pronunciamento regimental (peça 96), aquiesceu ao valor da dívida e discordou parcialmente da proposta de mérito apresentada pela unidade técnica (peças 94-95), sugerindo:

a) considerar revéis o Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento e o espólio da Sra. Luciana Tannus da Silva;

b) arquivar o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao espólio da Sra. Luciana Tannus da Silva, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Ludwig de Souza;

d) julgar irregulares as contas dos Srs. Renato Ludwig de Souza e Ezequiel Sousa do Nascimento;

e) aplicar multas aos Srs. Renato Ludwig de Souza e Ezequiel Sousa do Nascimento, individualmente, com base nos arts. 58, inciso II, da Lei 8.443/19952, e 268, inciso II, do RI/TCU;

f) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Centro Educacional Dom Bosco e pelo Sr. Diego Vanzetta; e

g) julgar regulares com ressalva as contas do Centro Educacional Dom Bosco e do Sr. Diego Vanzetta, dando-se-lhes quitação.

18.Manifesto, de pronto, minha concordância parcial com o *Parquet*, razão pela qual adoto os argumentos e as conclusões por ele externados, e transcritos no relatório precedente, como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações acerca da matéria tratada nos autos.

19.Inicialmente, reporto-me ao valor da dívida apurada pela Secex-RN, nos termos da instrução de peça 83.

20.Concordo com a percuciente e minuciosa análise realizada pela unidade técnica (peça 83), que, ao confrontar a documentação acostada aos autos com as informações constantes das alegações de defesa apresentadas pelo Centro Educacional Dom Bosco e pelo Sr. Diego Vanzetta, comprovou a

execução pelo convenente de despesas no valor de R$ 1.672.009,14 e constatou a falta de documentos comprobatórios de despesas na quantia de R$ 562.360,54 (peça 83, p. 13-22), valores que atingem o montante de R$ 2.234.369,68 inicialmente glosado pelo MTE.

21.De fato, o valor das despesas comprovadas encontra guarita nos documentos juntados aos autos, os quais permitem concluir pela existência de nexo de causalidade entre as despesas alegadamente incorridas e os recursos recebidos do MTE por meio do Convênio MTE 58/2007, referentes a:

i) certames licitatórios realizados pelo convenente (peça 29, p. 20-50, 54-56; peça 33, p. 94-95; peça 34, p. 89 e 28; e peça 35, p. 22);

ii) contratos celebrados entre o convenente e fornecedores e prestadores de serviços (peça 12, p. 75-82; peça 13, p. 1-3; peça 14, p. 10-20 e 33-43; peça 16, p. 6-16, 19, 21, 24 e 27; peça 17, p. 65-75; peça 33, p. 96-104; peça 34, p. 19; e peça 35, p. 23-31); e

iii) notas fiscais e recibos (peça 12, p. 42-60; peça 14, p. 23, 45 e 55; peça 15; p. 6; peça 17, p. 79, 82, 86 e 89; peça 33, p. 106; peça 34, p. 1-4, 58 e 87-88; peça 36, p. 10-16; peça 38, p. 19-21, 24-31, 34, 41-42 e 46; peça 39, p. 46; e peça 44, p. 124-125, 131-132, 133, 134-136 e 136-138).

22.Ademais, conforme consignado pela unidade técnica (peça 83), tais despesas se referem a: (i) itens previstos no plano de trabalho; e (ii) serviços de apoio a ações do CEDB como entidade executora, associados à finalidade do convênio.

23.Assim, acolho o entendimento da Secex-RN, ao qual anuiu o *Parquet* especializado, no sentido de que o total de despesas considerado comprovado alcança o montante de R$ 2.325.650,23, composto dos R$ 653.641,09 atestado pelo tomador de contas em seu Relatório Final da TCE (peça 44, p. 73-74), acrescido dos R$ 1.672.009,14 aprovados pela unidade técnica (peça 83, p. 13-22).

24.Ressalto que o repasse de recursos federais alcançou o valor de R$ 2.847.139,72 (item 2 deste voto) que, acrescido dos rendimentos financeiros de R$ 40.865,55, totaliza R$ 2.888.005,27 de recursos federais geridos pelo convenente. Registro, também, que ocorreram restituições efetivadas pelo convenente à conta do Tesouro Nacional no valor total de R$ 9.630,78.

25.Portanto, considero correto o valor nominal do débito de R$ 552.724,25 (2.888.005,27 - 2.325.650,23 - 9.630,79), conforme o pertinente cálculo efetuado pela Secex-RN (peça 83), discriminado na tabela a seguir:

Evento	Data de Referência	Valor (R$)	Débito (D)/Crédito (C)
1º Recebimento – 2007OB902511	27/12/2007	302.855,80	D
1º Recebimento – 2007OB902512	27/12/2007	836.000,00	D
Valores comprovados	27/12/2007	(-)1.138.855,80	C
2º Recebimento – 2008OB900779	11/7/2008	854.141,96	D
Valores comprovados	11/7/2008	(-)854.141,96	C
3º Recebimento – 2008OB901242	15/10/2008	854.141,96	D
Valores comprovados	15/10/2008	(-)332.652,47	C
Rendimentos financeiros	16/12/2008	40.865,55	D
Restituições à conta do Tesouro	22/5/2009	(-)5.028,30	C
	27/5/2009	(-)577,41	C
	27/5/2009	(-)1,33	C
	29/6/2009	(-)1.094,03	C
	29/6/2009	(-)2.885,11	C
	29/10/2010	(-)44,61	C
Valor original do débito		552.724,25	D

26.Outrossim, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas no sentido de que, no caso concreto, ficou caracterizada a boa-fé por parte do CEDB e do Sr. Diego Vanzetta, haja vista que as alegações de defesa ofertadas pelos responsáveis, juntamente com a documentação acostada aos autos,

indicam que o objeto do convênio foi executado (peça 3, p. 130-137) e, ainda, esses responsáveis manifestaram, de forma expressa, a intenção de devolver a quantia impugnada, conforme demonstrado em várias passagens de suas defesas e, mais recentemente, ao requereram ao TCU a emissão de GRU (peça 86), com intuito de recolher o valor do débito apontado pela unidade técnica (peça 83).

27.Friso que o débito resultante das análises empreendidas pela Secex-RN foi, de fato, recolhido aos cofres do Tesouro Nacional (peças 89-92) e confirmado pela unidade técnica em sua derradeira instrução (peça 94), o que reforça, conforme bem asseverado pelo MPTCU, a boa-fé do CEDB e do Sr. Diego Vanzetta.

28.Nesse contexto, entendo aplicável ao caso a sugestão da unidade técnica, que teve a aquiescência do *Parquet* de Contas, no sentido de julgar regulares, com ressalva, as contas do CEDB e do Sr. Diego Vanzetta, dando-se-lhes quitação, em vista do recolhimento da dívida no valor de R$ 962.432,31, já incluída a atualização monetária, conforme detalhado na tabela a seguir:

Quadro cronológico de apuração da dívida			
Discriminação	Data de Referência	Valor (em R$)	Débito (D) / Crédito (C)
1ª parcela - Recebimento – 2007OB902511	27/12/2007	302.855,80	D
1ª parcela - Recebimento – 2007OB902512	27/12/2007	836.000,00	D
Despesas acatadas pós-citação(i)	27/12/2007	(-) 1.138.855,80	C
2ª parcela - Recebimento – 2008OB900779	11/7/2008	854.141,96	D
Despesas acatadas pós-citação(ii)	11/7/2008	(-) 854.141,96	C
3ª parcela - Recebimento – 2008OB901242	15/10/2008	854.141,96	D
Despesas acatadas pós-citação(iii)	15/10/2008	(-) 332.652,47	C
Rendimentos financeiros	16/12/2008	40.865,55	D
Restituições à conta do Tesouro Nacional	22/5/2009	(-) 5.028,30	C
	27/5/2009	(-) 577,41	C
	27/5/2009	(-) 1,33	C
	29/6/2009	(-) 2.885,11	C
	29/6/2009	(-) 1.094,03	C
	29/10/2010	(-) 44,61	C
Atualização monetária da dívida (demonstrativo peça 93)	11/6/2018	409.708,06	D
Comprovante de recolhimento (GRU, peças 89, 91 e 92)	(iv)12/6/2018	(-) 962.432,31	C
Valor da dívida remanescente	12/6/2018	0,00	

(i) 27/12/2007 - R$ 1.138.855,80 - equivalente às parcelas de R$ 302.855,80 e de R$ 836.000,00 transferidas pelo MTE ao CEDB, na data referenciada;

(ii) 11/7/2008 – R$ 854.141,96 – equivalente à parcela de R$ 854.141,96 transferida pelo MTE ao CEDB, na data referenciada;

(iii) 15/10/2008 – R$ 332.652,47 – a impactar a última parcela transferida pelo MTE ao CEDB, que foi de R$ 854.141,96, na data referenciada;

(iv) O débito atualizado para o dia 12/6/2018 traz como valor final o mesmo montante que o atualizado para o dia 11/6/2018, em virtude da periodicidade dos índices de atualização monetária.

29.Passo, então, à análise da conduta dos gestores do MTE, à época dos fatos, os senhores Renato Ludwig de Souza e Ezequiel Sousa do Nascimento e o espólio da Sra. Luciana Tannus da Silva, devidamente citados, conforme detalhei nos itens 8 a 11 deste voto.

30.De início, acolho o entendimento do *Parquet* especializado de que a boa-fé identificada especificamente nas condutas individuais e de caráter subjetivo do CEDB e do Sr. Diego Vanzetta não pode ser aproveitada aos demais responsáveis, pela ausência de circunstância objetiva. Ou seja, a boa-fé do CEDB e do Sr. Diego Vanzetta não pode ser estendida aos agentes públicos do MTE citados na presente TCE.

31.Friso que os agentes públicos do órgão repassador foram instados a apresentar suas alegações de defesa, tendo em vista indícios de que suas condutas, na gestão do Convênio MTE 58/2007,

concorreram para o débito apontado pela Secex-RN, nos termos dos ofícios citatórios, *in verbis*:

i) Sra. Luciana Tannus da Silva (Coordenadora-Geral dos Consórcios Sociais da Juventude, neste feito sucedida processualmente pelo seu espólio):

"Conduta: manifestação, decisão e autorização, por meio das Notas Técnicas 1.205/CGCSJ/DPJ/SPPE, de 4/12/2007, e 472/2008, de 12/6/2008; do documento Autorização 265, entre 30/9 e 6/10/2008, e do Ofício 6.764/CGCSJ/DPTEJ/SPPE/MTE, de 16/12/2008; concorrendo diretamente, para a liberação da totalidade dos recursos do Convênio MTE 58/2007 (Siafi 599299), bem como de seus rendimentos financeiros." (peça 63, p. 3)

ii) Sr. Renato Ludwig de Souza (Diretor da Diretoria de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude):

"Conduta: manifestação, decisão e autorização, por meio das Notas Técnicas 1.205/CGCSJ/DPJ/SPPE, de 4/12/2007, e 472/2008, de 12/6/2008; do documento Autorização 265, entre 30/9 e 6/10/2008, e do Ofício 6.764/CGCSJ/DPTEJ/SPPE/MTE, de 16/12/2008; concorrendo diretamente, para a liberação da totalidade dos recursos do Convênio MTE 58/2007 (Siafi 599299), bem como de seus rendimentos financeiros." (peça 64, p. 3)

iii) Sr. Ezequiel Souza do Nascimento (Secretário de Políticas Públicas de Emprego):

"Conduta: manifestação, decisão e autorização, por meio da Nota Técnica 472/2008, de 12/6/2008; do documento Autorização 265, entre 30/9 e 6/10/2008, e do Ofício 6.764/CGCSJ/DPTEJ/SPPE/MTE, de 16/12/2008; concorrendo diretamente, para a liberação da 2ª e 3ª parcelas do Convênio MTE 58/2007 (Siafi 599299), bem como de seus rendimentos financeiros." (peça 65, p. 3)

32.Quanto ao Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento e à Sra. Luciana Tannus da Silva que, devidamente citados e cientes do chamamento ao processo por esta Corte de Contas, deixaram de comparecer aos autos, aplico os efeitos da revelia tratados no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33.A revelia dos responsáveis não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar suas defesas, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhes impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

34.Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

35.O Sr. Renato Ludwig de Souza, Diretor da Diretoria de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude, à época dos fatos, apresentou suas alegações de defesa constantes da peça 73. O ex-diretor argui, em síntese, que:

a) ocorreu a prescrição quinquenal para ressarcimento ao erário;

b) adotou conduta vigilante na execução do convênio MTE 58/2007;

c) era atribuição do DPTEJ, do qual foi diretor, acompanhar e fiscalizar a execução física dos convênios; e

d) era atribuição da Coordenadoria Geral de Contratos e Convênios (CGCC) acompanhar a execução financeira dos convênios.

36.Por fim, requer o ex-diretor do DPTEJ que: (a) comprovada a prescrição quinquenal, seja julgado extinto o processo; e (b) não sendo extinto o processo, que seja absolvido da imputação de conduta não vigilante na gestão do Convênio MTE 58/2007 assim como absolvido da responsabilidade de indenizar ao erário.

37.Quanto à alegação de prescrição quinquenal do débito, o entendimento desta Corte de Contas,

consolidado na Súmula TCU 282, é de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, logo não merece prosperar a tese trazida pelo Sr. Renato Ludwig de Souza.

38.Entendo, por outro lado, que não cabe atribuir ao Sr. Renato Ludwig de Souza conduta irregular pela autorização dada ao convenente, conforme Ofício 6.764/CGCSJ/DPTEJ/SPPE/MTE, de 16/12/2008, para utilizar o valor de R$ 40.865,55, referente a rendimentos financeiros.

39.Isso porque essa possibilidade constou expressamente do item II, parágrafo terceiro, da cláusula quarta do Convênio MTE 58/2007 (peça 1, p. 151), nos seguintes termos: "As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação dos recursos no mercado financeiro serão aplicadas na consecução deste Convênio, sujeitando-se, às mesmas condições de prestação de contas". Ademais, esses termos conveniais observaram estritamente o disposto no art. 20, § 2º, da Instrução Normativa 1/1997. Assim, considero de responsabilidade exclusiva do convenente prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos oriundos da aplicação financeira em prol do objeto da avença.

40.Quanto à conduta do ex-diretor em relação às Notas Técnicas 1.205/CGCSJ/DPJ/SPPE, de 4/12/2007, e 472/2008, de 12/6/2008, e à Autorização 265, tida como irregular por concorrer diretamente para a liberação da totalidade dos recursos do Convênio MTE 58/2007, entendo que merece algumas considerações.

41.Esclareço, inicialmente, que a celeuma diz respeito à liberação dos recursos federais mediante as ordens bancárias 2008OB900779, de 11/7/2008, e 2008OB901242, de 15/10/2008, ambas no valor de R$ 854.141,96, referenciadas como 2ª e 3ª parcelas financeiras da avença. Ainda, em que medida a conduta do Sr. Renato Ludwig de Souza concorreu para o débito apontado pela Secex-RN no âmbito da execução financeira do Convênio MTE 58/2007.

42.Tal fato decorreu ao se confrontar a Nota Técnica CGCSJ/DPJ/SPPE 472/2008, de 12/6/2008 (peça 2, p. 53-60), da lavra dos ex-gestores citados, com a Nota Técnica 2/2008/SE/MTE, de 25/4/2008 (peça 2, p. 34-36) do Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria MTE 112/2008, especificamente, quanto às falhas apontadas pelo GT, o qual afirmou serem sanáveis. Destaco, em especial, a referência à ausência de análise dos balanços, para verificação da compatibilidade dos patrimônios dos convenentes em comparação aos valores conveniados.

43.Quanto a esse fato, entendo que tem razão o Sr. Renato Ludwig de Souza ao afirmar que adotou conduta vigilante na condução do convênio em exame. Senão vejamos.

44.De fato, a Nota Técnica 472/2008 apresenta justificativas que, no meu entender, buscaram sanear as falhas apontadas pelo Grupo de Trabalho, conforme transcrito no relatório precedente.

45.Registro que consta à peça 1, p. 104-105, análise econômico-financeira do balanço patrimonial de 2006 do CEDB realizada em 22/10/2007 pela Coordenação-Geral de Contratos e Convênios do MTE, ou seja, em data anterior à da lavratura do convênio (30/11/2007) e à da nota técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho (25/4/2008). Tal análise concluiu que a situação financeira do convenente, à época, evidenciava capacidade para quitar dívidas no curto e no longo prazo.

46.Ademais, previamente à liberação do montante correspondente às 2ª e 3ª parcelas financeiras (R$ 1.708.283,92) do convênio, conforme transcrito no relatório que precede este voto:

i) a Consultoria Jurídica do MTE não vislumbrou impedimento legal à utilização da minuta para aditamento do convênio, nos termos da Nota/Conjur/MTE/Nº200/2008, de 20/5/2008 (peça 2, p. 44-47); e

ii) o termo aditivo ao Convênio MTE 58/2007 foi celebrado em 30/5/2008 (peça 2, p. 48-49), em que ficou registrado que o valor total de R$ 1.708.283,92, a ser repassado ao CEDB em 2008, se daria conforme Cronograma de Desembolso, estabelecendo o repasse em duas parcelas de igual montante (peça 2, p. 18).

47.De pronto, repiso que as despesas custeadas com o valor referente à parcela de R$ 854.141,96, creditado na conta específica do convênio na data de 11/7/2008, foram devidamente comprovadas pela unidade técnica (peças 83-85 e 94-95), na medida em que a documentação acostada aos autos pelo convenente permitiu atestar o nexo de causalidade, assegurando a boa e regular

aplicação dos recursos federais repassados, conforme detalhei nos itens 20 a 23 deste voto.

48.Em vista disso, entendo que não há se falar em irregularidade ou ilegalidade na conduta do Sr. Renato Ludwig de Souza quanto à liberação da 2ª parcela financeira do Convênio MTE 58/2007.

49.Resta, então, o contexto em que se deu a liberação da 3ª parcela financeira da avença também no valor de R$ 854.141,96, creditado na conta específica do convênio na data de 15/10/2008, nos termos da Autorização 265, entre 30/9 e 6/10/2008.

50.Friso que o valor do débito apurado pela unidade técnica, após analisar as alegações de defesa recebidas, recaiu em sua totalidade sobre essa 3ª parcela. De acordo com a Secex-RN (peças 83-85 e 94-95), do montante de R$ 854.141,96 foram comprovadas despesas no valor de R$ 332.652,47, pelos motivos explicitados nos itens 20 a 23 deste voto.

51.Os valores das despesas que compuseram o débito, por seu turno, não foram acatados, nos termos da percuciente e minuciosa análise da Secex-RN (peça 83), por ausência de documentação na prestação de contas apresentada pelo convenente que comprovasse o nexo de causalidade com o objeto do convênio em epígrafe.

52.Percebo que o dano apontado pela unidade técnica decorreu de falhas na execução financeira do convênio, de responsabilidade exclusiva do convenente na gestão dos recursos repassados pelo MTE. Em outras palavras, a documentação apresentada pelo convenente, a título de prestação de contas, não assegurou a boa e regular aplicação da totalidade do valor referente à 3ª parcela financeira do Convênio MTE 58/2007.

53.Nesse contexto, entendo que tem razão o Sr. Renato Ludwig de Souza ao afirmar que era atribuição da Diretoria de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude (DPTEJ), da qual esteve à frente à época dos fatos, acompanhar e fiscalizar a execução física dos convênios. Sobre este aspecto, a documentação acostada aos autos indica que a execução física foi atestada e aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme atuação da DPTEJ, nos termos da Nota Técnica CGCSJ/DPJ/SPPE 472/2008, de 12/6/2008 (peça 2, p. 53-60), e, posteriormente, confirmada no Relatório Técnico de Prestação de Contas Final 10/2009/DPJ/SPPE/MTE, de 2/6/2009 (peça 3, p. 130-137).

54.Portanto, com as vênias de estilo ao *Parquet* especializado, acolho as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Ludwig de Souza, haja vista não ter encontrado indícios de irregularidade ou de ilegalidade na conduta do ex-diretor durante a gestão do Convênio MTE 58/2007, com extensão dos efeitos ao Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento e ao espólio da Sra. Luciana Tannus da Silva, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU.

55.Por fim, acolho a proposta sugerida pela unidade técnica, constante das peças 94-95, no sentido de julgar regulares, com ressalva, as contas do Centro Educacional Dom Bosco, do Sr. Diego Vanzetta, do Sr. Renato Ludwig de Souza, do Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento e da Sra. Luciana Tannus da Silva, dando-se-lhes quitação.

ACÓRDÃO Nº 8600/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.531/2016-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho.
3.2. Responsáveis: Centro Educacional Dom Bosco (12.978.003/0001-83); Diego Vanzetta (559.781.694-20); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Luciana Tannus da Silva (254.035.085-20); Renato Ludwig de Souza (080.859.067-75).
4. Entidade: Entidade do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal:

8.1. Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento;

8.2. Henrique Alves de Melo (OAB/PE 40.642) e outros, representando Centro Educacional Dom Bosco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho, em desfavor do Sr. Diego Vanzetta, ex-diretor-presidente do Centro Educacional Dom Bosco (CEDB), e do próprio CEDB, em razão da impugnação de despesas realizadas no âmbito do Convênio MTE 58/2007 (Siafi 599229);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Centro Educacional Dom Bosco (12.978.003/0001-83) e do Sr. Diego Vanzetta (CPF 559.781.694-20), dando-se-lhes quitação, no termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75),do Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821-87) e da Sra. Luciana Tannus da Silva (CPF 254.035.085-20, falecida), dando-se-lhes quitação, no termos dos arts. 1º, inciso I, 16, incisos II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Trabalho e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em vista do Inquérito Civil 1.28.000.000706/2006-39 (peça 5, p. 4), nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao juiz da 1ª Vara Federal de Natal/RN, Exmo. Sr. Magnus Augusto Costa Delgado, responsável pela Ação Cautelar Inominada 0800976-90.2015.4.05.8400 (peça 47), para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8600-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-013.339/2015-0

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso

Responsáveis: Antônio Sebastião Agonilha (336.643.409-06); Bruno Ramos Saenger (345.095.000-25); Derli Antônio Zanatta (389.049.690-34); Francelino da Silva Rosa (058.277.369-53); Joelci Pedro Zanatta (298.787.211-91); José Francisco Hoffman (462.457.239-49); Leonel Wohlfahrt (309.742.240-49); Rommel Pretto (240.240.400-06)

Representação legal: Alexandre de Souza Figueiredo (4487/OAB/MT), representando Bruno Ramos Saenger e Francelino da Silva Rosa; Isabelle Andreetta (45941/OAB/DF), representando José Francisco Hoffman, Derli Antonio Zanatta e Joelci Pedro Zanatta; Rafael Sbrissia (38236/OAB/PR), representando Rommel Pretto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO DECORRENTE DA TITULAÇÃO DE LOTES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. VALORES INFERIORES AOS PARÂMETROS MÍNIMOS FIXADOS PELO INCRA. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO AGENTE PÚBLICO E DOS BENEFICIÁRIOS. AFASTAMENTO DO DANO DECORRENTE DE SUPOSTO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS VALORES EM VÁRIOS CASOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA VIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DAS PRESTAÇÕES REFERENTES À AQUISIÇÃO DAS TERRAS. DÉBITO REMANESCENTE DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA E O DA TITULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. EXCLUSÃO DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

Inicio este relatório transcrevendo a instrução de peça 95 destes autos, produzida no âmbito da Secex/MT, e com a qual se manifestaram de acordo o diretor e o titular da unidade técnica (peças 96/97):

"1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Auditoria Interna do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em observância ao comando dos Acórdãos 11.914/2011 e 3.333/2013, ambos da 2ª Câmara do TCU e da relatoria do Ministro André de Carvalho, para a apurar a ocorrência de dano ao erário decorrente da alienação de terras públicas por valores inferiores ao parâmetro fixado pela própria autarquia no âmbito da superintendência regional no estado de Mato Grosso (SR/13) durante a gestão do ex-superintendente Sr. Leonel Wohlfahrt (entre março de 2003 e outubro de 2007, peça 14, p. 1).

1.2. Preliminarmente, convém registrar que, para evitar repetições desnecessárias, quando for feito menção a jurisprudência do TCU ou de outros órgãos, o Ministro-Relator de cada acórdão será informado apenas na primeira referência.

2.HISTÓRICO

2.1. Representação TC-021.788/2008-5

2.1.1. Com base em achado de auditoria realizada na SR/13, esta Secex/MT formulou representação (autuada em 14/8/2008) em decorrência de possíveis irregularidades na concessão de títulos de domínio (TD) sobre propriedades rurais na Gleba Vale do Tartaruga no Município de Sorriso/MT durante a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt (TC-021.788/2008-5, peça 15, p. 1).

2.1.2. O Acórdão 11.914/2011-TCU-2ª Câmara, de 6/12/2011, determinou ao Incra que instaurasse TCE para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano em relação aos TD aprovados pelo referido gestor e emitidos com base no menor valor por hectare para todos os municípios da região (item 9.2). Ademais, determinou à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (Serfal) do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) que procedesse à revisão de todos os títulos emitidos durante a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt (item 9.3).

2.2. Monitoramento TC-006.685/2012-9, Acórdão 11.914/2011-TCU-2ª Câmara

2.2.1. O TC-006.685/2012-9 foi autuado, em 8/3/2012, com o objetivo de monitorar o cumprimento das determinações do Acórdão 11.914/2011-TCU-2ª Câmara. No que tange à instauração da TCE, o Incra informou que pelo seu caráter subsidiário seria a última tentativa de reaver os débitos eventualmente apurados (TC-006.685/2012-9, peça 10, p. 2-3).

2.2.2. Em colaboração com a Serfal, o Incra apresentou plano de ação, datado de 23/5/2012 e elaborado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta Incra/Serfal 12/2012 (GT 12/2012) para revisar os processos objetos do Acórdão 11.914/2011-TCU-2ª Câmara (TC-006.685/2012-9, peça 10, p. 2 e peça 8, p. 2-3). O relatório final desse grupo, de julho de 2012, apontou, dentre outras

irregularidades, a concessão de TD por valores que não condiziam com a tabela referencial do Incra, ausência de comprovação de moradia habitual e beneficiários que possuíam outros imóveis rurais (TC-006.685/2012-9, peça 9, p. 19-21).

2.2.3. Ante às omissões do Relatório 2/2012, que não permitiam aferir o integral cumprimento do Acórdão 11.914/2011-TCU-2ª Câmara, o TCU, por meio do Acórdão 3.333/2013-TCU-2ª Câmara de 11/6/2013, considerou não atendido o item 9.2 daquela decisão, alertando a presidência do Incra sobre a necessidade de instauração imediata da TCE, sob pena de aplicação da multa e responsabilização solidária dos gestores omissos.

2.3. Relatório de Monitoramento TC-000.385/2014-0, Acórdão 3.333/2013-TCU-2ª Câmara

2.3.1. O TC-000.385/2014-0 foi autuado em 7/1/2014 para monitorar as determinações do Acórdão 3.333/2013-TCU-2ª Câmara. Em 16/4/2014, o Incra informou que instaurara a TCE determinada pelo item 9.2 do Acórdão 11.914/2011-TCU-2ª Câmara, embora ainda fosse necessário aguardar os trabalhos de revisão a cargo da Serfal (TC-000.385/2014-0, peça 14, p. 1).

2.3.2. Em 11/4/2014, a Serfal informou a publicação da Portaria Conjunta Incra/Serfal 2/2014 para dar continuidade aos trabalhos de revisão processual já desenvolvidos pelo GT 12/2012 e encaminhou o Parecer 1.119/2013-Conjur-MDA, que analisa a aplicação do prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9784/1999 aos processos de regularização fundiária quando não constatada a má-fé dos beneficiários (TC-000.385/2014-0, peça 37, p. 2 e peça 13, p. 2).

2.3.3. O relatório final do GT 2/2014, de 16/5/2014, apurou dano ao erário no valor global e atualizado de R$ 4.432.807,82 em seis processos, mas não apresentou os respectivos números (TC-000.385/2014-0, peça 33, p. 3-9). Em resposta à Secex/MT, a Serfal encaminhou a numeração desses processos e informou que também identificara dano no processo 21540.000396/88-36 referente ao título do Sr. Antônio Sebastião Agonilha (TC-000.385/2014-0, peça 35, p. 5-6). Logo, o débito total apurado seria o seguinte:

Quadro 1: débito total apuradopelo GT 2/2014 (em R$)

Item	Processo	Débito original
1	41355.000155/89-54	206.208,96
2	21540.001289/85-19	196.795,53
3	21540.002740/81-64	487.073,83
4	21540.001291/85-61	116.586,57
5	21540.001292/85-23	383.966,35
6	54240.002111/02-27	199.940,07
7	21540.000396/88-36	82.051,18
	Total	1.672.622,49

Nota 1: Data referencial 17/10/2014 (peça 1 p. 260).

Nota 2: Esse valor difere do apresentado no item 21 desta instrução porque consideraram datas distintas para a atualização.

2.3.4. O GT 2/2014 atribuiu responsabilidade integral ao Sr. Leonel Wohlfahrt por ele ser responsável pela publicação da pauta de valores e ter autorizado (mediante sua assinatura) a emissão dos títulos, mas não explicou por que os beneficiários não foram responsabilizados. Da leitura do Parecer Conjur-MDA 1.744/2014 encaminhado em anexo ao relatório do grupo de trabalho, constata-se que foi considerado o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999 ante a suposta ausência de má-fé dos beneficiários (TC-000.385/2014-0, peça 33, p. 10-13).

2.3.5. Por essas razões, o TCU decidiu, mediante o Acórdão 951/2015-TCU-2ª Câmara de 10/3/2015, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, considerar parcialmente cumprida a determinação do item 9.2 do Acórdão 11.914/2011-2ª Câmara, que determinara ao Incra a instauração de TCE para apurar eventual dano ao erário e responsabilidade nas titulações aprovadas pelo Sr. Leonel Wohlfahrt.

2.4. Tomada de contas especial TC-013.339/2015-0 decorrente do Acórdão 11.914/2011-TCU-2ª Câmara

2.4.1. O TC-013.339/2015-0 foi autuado neste Tribunal em 8/6/2015 para instrução e julgamento da TCE 75.201/2014 encaminhada pelo Incra em resposta aos Acórdãos 11.914/2011-TCU-2ª Câmara e 3.333-TCU-2ª Câmara. O quadro abaixo enumera os principais documentos que compõem esta tomada de contas especial:

Quadro 2: Principais documentosencaminhados com a TCE 75.201/2014

Item	Documento	Página
1	Relatórios dos Acórdãos 11.914/2011 e 3.333/2013-TCU-2ª Câmara	10-48
2	Relatório final do grupo de trabalho instituído pela Portaria 12/2012	60-98
3	Pareceres da Consultoria-Geral da União	100-115
4	Relação de processos que resultaram na concessão de títulos entre 2003-2004 com indicação das notificações expedidas	124-126
5	Portaria Conjunta Incra/Serfal 2/2014	130
6	Análise individual do dano dos 7 processos objetos da TCE 75.201/2014	132-167
7	Relatório final do grupo de trabalho instituído pela Portaria 2/2014	168-175
8	Relação de processos com indicação daqueles que embasaram o dano apurado nesta TCE.	176-182
9	Pareceres e despachos da Consultoria-Geral da União	186-196
10	Comunicações e avisos de recebimento que demonstram a notificação do responsável bem como demonstrativos de débito	198-252
11	Relatório de TCE 1/2014	254-266
12	Relatório de auditoria da CGU	272-275
13	Certificado de auditoria	276
14	Parecer do dirigente do órgão de controle externo	277
15	Pronunciamento Ministerial	286

Fonte: peça 1.

2.4.2. Amparando-se nas conclusões dos relatórios dos GT 12/2012 e 2/2014 bem como no Parecer 1.119/2013-Conjur-MDA (que também versa sobre o cabimento do prazo decadencial de cinco anos da Lei 9.784/1999), o Relatório de TCE 1/2014, de 19/12/2014, apontou dano ao erário de R$ 1.672.622,49 (valor original) nos sete processos listados no Quadro 1 e atribuiu responsabilidade integral ao Sr. Leonel Wohlfahrt (peça 1, p. 264).

2.4.3. O Relatório de Auditoria 66/2015, o Certificado de Auditoria 66/2015 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 66/2015 ratificaram a conclusão do Relatório de TCE 1/2014 (peça 1, p. 275-277). O Ministro de Estado de Desenvolvimento Agrário, por meio do Pronunciamento Ministerial juntado à peça 1, p. 286, atestou haver tomado conhecimento do conteúdo desses documentos, com opinião pela irregularidade das contas, e encaminhou o processo ao TCU.

2.4.4. No entanto, após o recebimento da TCE 75.201/2014 por este Tribunal, o exame técnico da peça 13 identificou indícios de má-fé por parte dos beneficiários que poderiam ensejar sua responsabilização pelas titulações irregulares. Além disso, a Auditoria Interna deduzira do débito os valores que já teriam sido pagos após as titulações sob a justificativa de que os processos de regularização continham os comprovantes de pagamento (peça 1, p. 132-167). Todavia, como a TCE não dispunha desses documentos, não seria razoável aceitar qualquer dedução no débito a ser imputado.

2.4.5. Dessa forma, propôs-se expedir citação ao ex-superintendente em solidariedade com os beneficiários pela integralidade do débito, calculado com base no tamanho dos imóveis e no valor referencial de R$ 1.000,50, conforme previsto na TCE 75.201/2014 (peça 1, p. 132-167) e detalhado nos Apêndices I e II da instrução preliminar (peça 13, p. 12-14). Caso os responsáveis apresentassem posteriormente comprovantes de pagamentos, os respectivos valores seriam deduzidos da dívida. As alegações de defesa apresentadas serão objeto do exame técnico a ser efetuado nesta instrução.

2.4.6. Vale ainda consignar que, ante a identificação de indícios de dano ao erário em processos objeto do Acórdão 11.914/2011-TCU-2ª Câmara, mas não contemplados nesta TCE, o Tribunal

determinou ao Incra e à Serfal, por meio do Acórdão 7.424/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho, o reexame dos outros 84 títulos emitidos durante a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt. O reexame realizado será abordado no Tópico 'Informações Complementares' desta instrução de modo a elaborar propostas de encaminhamento alinhadas às conclusões do relatório do Grupo de Trabalho 1/2016, finalizado após a citação dos responsáveis deste processo.

3.ROL DE RESPONSÁVEIS

Quadro 3: Responsáveis, ofícios de citação,avisos de recebimento, respostas e procurações

Responsável	Citação		Ciência	Resposta	Representação	
	Ofício	Peça	Peça		Advogado	Peça
Joelci Pedro Zanatta	774	23	-	75	Isabelle Maria A. O. M. de Morais	34
Derli Antônio Zanatta	772	25	33	76		35
José Francisco Hoffman	775	22	28	78		48
Bruno Ramos Saenger	861	46	69	81	Alexandre de Souza Figueiredo	79
Francelino da Silva Rosa	773	24	29	65		64
Rommel Pretto	776	21	27	47	Pereira & Sbrissia	26
Antônio S. Agonilha	777	20	32	-	-	-
Leonel Wohlfahrt	770	18	30			

Fonte: TC-013.339/2015-0

3.1. A Secex/MT expediu citação ao Sr. Joelci Pedro Zanatta por meio do Ofício 774/2016-TCU-Secex/MT (peça 23), mas o aviso de recebimento retornou registrando que ele estava ausente no momento da entrega (peça 43). No entanto, sua advogada (peça 34) solicitou prorrogação de prazo (peça 44) e apresentou alegações de defesa (peça 75), o que, nos termos do art. 179, § 4º, do RI/TCU, supre a falta da citação. Os responsáveis dos itens 2, 3, 5 e 6 do quadro acima foram regularmente citados (peças 33, 28, 29 e 27) e apresentaram alegações de defesa (peças 76, 78, 65 e 47).

3.2. Por meio do Ofício 861/2016-TCU-Secex/MT (peça 46), a Secex/MT expediu citação ao Sr. Bruno Ramos Saenger, mas o aviso de recebimento retornou registrando que o número era inexistente (peças 19 e 31). Em seguida, foi-lhe encaminhado o Ofício 861/2016-TCU-Secex/MT (peça 46) para o qual não retornou aviso de recebimento. Por isso, procedeu-se à citação por meio do Edital 8/2016 (peça 69). Posteriormente, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 81).

3.3. Ao Sr. Antônio Sebastião Agonilha foi expedida a citação por meio do Ofício 777/2016-TCU-Secex/MT (peça 20). Como demonstra o aviso de recebimento da peça 32, esse responsável foi devidamente citado no endereço com o qual está inscrito na Receita Federal do Brasil (peça 88). Não obstante, não apresentou alegações de defesa. Convém anotar que, segundo os dados do e-TCU e do título de domínio do beneficiário, o sobrenome correto é "Agonilha" e não "Angonilha" como consta na TCE 75.201/2014 (peça 1, p. 20, 86 e 260, e peça 87, p. 135).

3.4. A Secex/MT também expediu citação ao Sr. Leonel Wohlfahrt por meio do Ofício 770/2016-TCU-Secex/MT (peça 18). Como demonstra o aviso de recebimento da peça 30, esse responsável foi devidamente citado no endereço com o qual está inscrito na Receita Federal do Brasil (peça 89). No entanto, embora tenha solicitado prorrogação de prazo (peça 57 e 68), não apresentou alegações de defesa.

3.5. Dessa forma, segundo o art. 202, § 8º, do RI/TCU, os Srs. Antônio Sebastião Agonilha e Leonel Wohlfahrt devem ser considerados revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, mas também é importante observar que, nos termos do art. 161 do RI/TCU, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas.

4.EXAME TÉCNICO

4.1. O exame técnico das alegações de defesa será feito em três partes. Na primeira constarão as alegações preliminares. Na segunda as alegações de mérito de natureza objetiva, ou seja, aquelas que aproveitam a todos os responsáveis. Na terceira as alegações de mérito de natureza subjetiva, os

documentos que aproveitam apenas a um responsável e os efeitos da revelia daqueles que não se manifestaram. Ao final ainda serão expostas informações complementares necessárias ao devido encaminhamento da questão tratada nesta TCE.

4.2. De modo a evitar repetições, as alegações semelhantes serão identificadas pela expressão 'e outros' e referenciadas apenas à peça da defesa de um responsável, via de regra, a do Sr. Joelci Pedro Zanatta (peça 75). Por essa razão, também optou-se por iniciar o exame técnico pela defesa desse responsável, cujas análises serão aproveitadas aos demais, no que couber.

4.3. Para facilitar a compreensão do exame técnico, cabe relembrar que o Sr. Leonel Wohlfahrt foi citado pela integralidade do débito, calculado com base no tamanho dos imóveis e no valor referencial de R$ 1.000,50 por hectare considerado na TCE 75.201/2014 (peça 1, p. 132-67), em solidariedade com os beneficiários para o subdébito apurado nos respectivos processos de regularização, como consta no quadro abaixo:

Quadro 4: Débito que embasou as citações (tamanho em hectares e valores em R$)

Item	Beneficiário	Processo	Tamanho do imóvel	Valor referencial	Débito original
1	Bruno Ramos Saenger	41355.000155/89-54	251,32	1.000,50 por hectare	251.445,66
2	Derli Antônio Zanatta	21540.001289/85-19	239,85		239.969,93
3	Francelino da Silva Rosa	21540.002740/81-64	556,34		556.618,17
4	Joelci Pedro Zanatta	21540.001291/85-61	142,09		142.161,05
5	José Francisco Hoffman	21540.001292/85-23	467,97		468.203,99
6	Rommel Pretto	54240.002111/02-27	2.116,95		2.118.008,48
7	Antônio Sebastião Agonilha	21540.000396/88-36	499,98		500.229,99
				Total	4.276.637,27

Fonte: peça 13 e ofícios de citação (vide Quadro 3)

4.4. Esse débito é na verdade composto por duas partes. A primeira parte (Débito 1) decorre da titulação dos imóveis públicos por valores inferiores à tabela referencial do Incra e, portanto, corresponde à diferença entre o valor correto da titulação (área do imóvel multiplicada pelo valor correto por hectare - R$ 1.000,50) e o valor de fato titulado (área do imóvel multiplicada pelo valor titulado por hectare - entre R$ 105,00 a R$ 180,00 a depender do beneficiário).

4.5. A segunda parte (Débito 2) decorre da ausência de pagamento dos valores titulados, ainda que calculados com base no valor incorreto por hectare, passados mais de doze anos das titulações em 2005 e 2006. Como a TCE 75.201/2014 não contém quaisquer comprovantes de pagamentos, considerou-se que o Débito 2 abrangeria todo o valor titulado para cada propriedade. Apesar disso, é necessário observar que o art. 19, § 1º, da Norma de Execução Incra 19/2002, vigente à época, determinava que a dívida deveria ser paga em prestações anuais, em até vinte anos, incluída a carência de três anos.

4.6. Essa diferenciação mostra-se bastante relevante para o exame técnico a ser feito pois os Débito 1 e Débito 2 decorrem de causas distintas e, pelo mesmo motivo, também ensejarão responsabilização distinta dos agentes envolvidos. Caso as alegações de defesa sejam acolhidas, pode-se concluir por afastar a responsabilidade dos citados ou mesmo excluir total ou parcialmente o débito a ser imputado. Para a primeira hipótese, é preciso comprovar que os agentes não contribuíram para a irregularidade que resultou no dano apurado. Para a segunda, são necessários comprovantes de pagamento, sejam anteriores ou posteriores às titulações.

4.7. Alegações preliminares

4.7.1. Decadência da Lei 9.784/1999

Alegações do Sr. Joelci Pedro Zanatta e outros

4.7.1.1. O defendente argumenta que, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (peça 75, p. 8). Como o título de domínio foi emitido em 9/9/2005 e a citação efetuada em 28/7/2016, já teria decaído o direito de a Administração anular seus atos administrativos ilegais.

4.7.1.2. Segundo o MS 9.034-AgR, essa regra é válida mesmo para os atos anteriores à vigência da Lei 9.784/1999 e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja, 1/2/1999 (peça 75, p. 7-9). O Sr. Joelci Pedro Zanatta ainda cita o MS 28.953 do STF no sentido de que 'a Administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo e não para iniciar o procedimento administrativo' (peça 75, p. 10-11).

4.7.1.3. Para a defesa, o instituto da má-fé, como exceção imposta para a decadência descrita no art. 54 da Lei 9.784/1999, não foi devidamente provado nos autos. Pelo contrário, tem-se a própria administração pública afirmando no Relatório de TCE/AUD/Incra 1/2014, documento 11, item 5, que não foram identificados indícios de má-fé por parte dos beneficiários dos processos de regularização fundiária objeto desta TCE (peça 75, p. 11-12).

4.7.1.4. Diante disso, o Sr. Joelci Pedro Zanatta requer que o reconhecimento da questão prejudicial de mérito, com decisão terminativa e sem o julgamento do mérito, em obediência ao disposto nos artigos 211 e 212 do RI/TCU, pois, como se encontra decaído o prazo para a propositura do presente processo, inexistem os pressupostos de constituição válida, devendo as contas serem consideradas iliquidáveis (peça 75, p. 13).

4.7.1.5. No mesmo sentido, foram as alegações dos Srs. Derli Antônio Zanatta (peça 76, p. 8-12), José Francisco Hoffman (peça 78, p. 8-12) e Francelino da Silva Rosa (peça 65, p. 4).

Análise

4.7.1.6. A questão da decadência ora aventada pela defesa já foi amplamente analisada na instrução anterior (peça 13, parágrafos 37 a 46). Nessa ocasião, três pontos foram destacados.

4.7.1.7. O primeiro remete à tese de que a duração e a validade do processo de controle externo não se vinculam ao prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999 (norma geral) porquanto aplicável as disposições da Lei 8.443/1992 (norma especial), que não regula matéria de decadência (Acórdão 1.088/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, e MS 25.641/DF e 31.673/DF). Por intermédio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, este Tribunal firmou o entendimento de que, no âmbito dos processos de controle externo, a duração do prazo prescricional é de dez anos e inicia sua contagem na data do fato irregular, assim como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

4.7.1.8. O segundo refere-se ao fato de que, em muitos casos, a terra nua fora alienada por R$ 105,00 por hectare, onde o valor da planilha referencial apontava R$ 1.000,50/ha e o preço de mercado de R$ 2.500,00/ha. Na instrução preliminar (peça 13), considerou-se que tamanha defasagem não poderia ter passado despercebida pelos beneficiários. Além disso, o relatório final do GT 12/2012 apontou beneficiários que residiam em outros estados e possuíam outros imóveis rurais (TC-006.685/2012-9, peça 9, p. 19-21), o que reforçava o entendimento, à época, de que essas pessoas agiram de má-fé, afastando o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999.

4.7.1.9. Por derradeiro, a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas postula no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (art. 37, § 5º, da Constituição de 1988 e Súmula TCU 282). Ainda que estejam decaídos o direto de anular os títulos de domínios e a pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas e não se tenha identificada má-fé, os beneficiários, no entendimento esposado na instrução preliminar, estariam obrigados a recompensar os cofres públicos pelas propriedades que adquiriram a preços abaixo dos valores normatizados em virtude da vedação do enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil de 2002).

4.7.1.10.Dessa forma, os prazos decadenciais da legislação vigente não interferem nas conclusões deste exame técnico. Isso porque o intuito das citações não foi a anulação (ao menos imediata) dos títulos de domínio ou a aplicação de multa aos responsáveis, mas a busca do

ressarcimento do dano ao erário decorrente da aquisição de terras públicas por valores abaixo dos preços normatizados pelo Incra (Débito 1) e da ausência de pagamento dos valores titulados (Débito 2) haja vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, como previsto no art. 37, § 5º, da CF/1988.

4.7.1.11.Sendo assim, as alegações de defesa analisadas neste tópico não merecem ser acolhidas. No entanto, é importante consignar que a existência (ou não) de má-fé por parte dos beneficiários será enfrentada no Tópico 4.8.2 deste exame técnico quando da análise das alegações relacionadas à presunção de legitimidade dos atos administrativos.

4.7.2. Prescrição do Código Civil

Alegações do Sr. Joelci Pedro Zanatta e outros

4.7.2.1. Com base no supracitado Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a defesa postula que o prazo prescricional para o enriquecimento ilícito objeto desta TCE é de 10 anos. Como a titulação do Sr. Joelci Pedro Zanatta ocorreu em 2005 e sua citação em 28/7/2016, a pretensão punitiva já estaria prescrita (peça 75, p. 26-27).

4.7.2.2.O Sr. Joelci Pedro Zanatta só poderia ser considerado beneficiário, para efeitos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), se fosse provado os requisitos desse dispositivo legal, dentre as quais, o dolo ou culpa do agente público e do suposto beneficiário, se houvesse sentença transitada em julgado contra o agente principal (o ex-superintendente) e o ora defendente por terem, respectivamente, cometido e se beneficiado de ato de improbidade administrativa (peça 75, p. 14).

4.7.2.3. Por essa razão, o enriquecimento sem causa ao qual o defendente está sendo acusado configura mero ilícito civil, com previsão no Código Civil, sobre o qual incide o instituto da prescrição, conforme observado no RE 669.069/MG do STF. Ainda que assim não entenda o TCU, necessário se faz acolher o entendimento desse julgado, segundo o qual a imprescritibilidade da ação de reparação de danos só ocorre para ressarcimentos decorrentes de improbidade administrativa, o que não é o caso. As ações de ressarcimento de ato ilícito prescrevem em três anos, por força do art. 206, incisos IV e V, do Código Civil (peça 75, p. 15-16).

4.7.2.4. No mesmo sentido, foram as alegações dos Srs. Derli Antônio Zanatta (peça 76, p. 13-16), José Francisco Hoffman (peça 78, p. 13-17 e 24-25), Bruno Ramos Saenger (peça 81, p. 10), Francelino da Silva Rosa (peça 65, p. 4-5) e Rommel Preto (peça 47, p. 5-8 e 10-11).

Análise

4.7.2.5. Inicialmente, importa observar que a defesa postula a incidência de três prazos prescricionais distintos: cinco anos (art. 54 da Lei 9.784/1999), dez anos (art. 205 do Código Civil) e três anos (206, incisos IV e V, do Código Civil). O primeiro já foi objeto de exame no tópico anterior. Resta-nos agora averiguar o cabimento dos demais.

4.7.2.6. Como visto, no âmbito dos processos de controle externo, a duração do prazo prescricional de fato é de dez anos, ressalvadas as ações de ressarcimento, porquanto imprescritíveis por força do art. 37, § 5º, da CF/1988. Mas o que está em discussão nesta TCE é apenas o débito decorrente do enriquecimento ilícito (Débito 1) e da ausência dos pagamentos devidos (Débito 2) e não a aplicação de multa por parte do Tribunal, pois, como os títulos de domínio foram emitidos em 2005 e em 13/2/2006 (peça 1, p. 260, e peça 87, p. 135), esta pretensão punitiva já se encontra prescrita.

4.7.2.7. A distinção entre improbidade administrativa e ilícito civil se revela indiferente para o exame desta TCE, pois a citação dos beneficiários assenta-se nos preceitos da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992). As ações de improbidade administrativa, previstas na Lei 8.429/1992, têm natureza jurídica diversa do controle externo exercido pelo TCU, dizendo respeito a ações judiciais a serem intentadas na esfera cível (Acórdãos 3.023/2015-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, e 2.178/2013-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

4.7.2.8. Nos termos do art. 5º da Lei 8.443/1992, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá instaurar TCE para apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar do dano. O art. 12, inciso II, registra que, verificada irregularidade nas contas, se houver débito, o Tribunal ordenará a

citação do responsável para apresentar defesa ou recolher a quantia devida. Portanto, no âmbito do TCU, não se aplicam as regras processuais da Lei de Improbidade Administrativa.

4.7.2.9. Por fim, cabe ainda consignar que a alegação de que a imprescritibilidade da ação de reparação de danos só ocorre para ressarcimentos decorrentes de improbidade administrativa carece de qualquer fundamento. O art. 37, § 5º, da CF/1988 estatui que 'a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento'. Para efeito da ressalva contida no final dispositivo, não é necessária participação de agente público, uma das exigências da LIA (art. 1º) para caracterizar a improbidade administrativa. Diante disso, as alegações de defesa analisadas neste tópico não merecem ser acatadas.

4.7.3. Instrução Normativa TCU 71/2012

Alegações do Sr. Joelci Pedro Zanatta e outros

4.7.3.1. Na Instrução Normativa TCU 71/2012, no art. 6º, inciso II, estabeleceu que a instauração da TCE será dispensada quando houver transcorrido o prazo superior a dez anos entre a data do dano e a primeira notificação dos responsáveis. Segundo a defesa, entre a emissão do título de domínio em 9/9/2005 e a citação válida em 28/7/2016 passaram exatos 10 anos, 10 meses e 19 dias (peça 75, p. 22).

4.7.3.2. No mesmo sentido, foram as alegações dos Srs. Derli Antônio Zanatta (peça 76, p. 21-2), José Francisco Hoffman (peça 78, p. 21-22), Bruno Ramos Saenger (peça 81, p. 12), Francelino da Silva Rosa (peça 65, p. 7) e Rommel Preto (peça 47, p. 8-10).

Análise

4.7.3.3. O art. 6º, combinado com o inciso II, da IN TCU 71/2012, dispõe que, salvo determinação em contrário do TCU, fica dispensada a instauração da TCE na hipótese de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Assim, o Tribunal não é obrigado a dispensar a TCE. Trata-se de mera faculdade, caso haja indícios de que o longo transcurso do tempo possa ocasionar prejuízos à defesa do responsável.

4.7.3.4. Não é demais ressaltar que a busca do ressarcimento ao erário em questão (sobretudo para o Débito 1) decorre, inclusive, de determinações pretéritas deste Tribunal, conforme delineado no histórico do início deste exame técnico. Por isso, as alegações analisadas neste tópico não merecem ser acolhidas.

4.8. Análise das alegações dependentes de circunstâncias objetivas

4.8.1. Os relatórios emitidos não atribuem responsabilidade aos beneficiários

Alegações do Sr. Joelci Pedro Zanatta e outros

4.8.1.1. A defesa argumenta que a vasta documentação produzida pelo Incra, Serfal e Advocacia-Geral da União (AGU) não responsabiliza os beneficiários pelo suposto dano ao erário, mas apenas os servidores públicos do Incra-SR/13, sobretudo o ex-superintendente que aprovara a emissão dos títulos (peça 75, p. 3-5), com fundamento nos seguintes documentos:

a.Relatório do grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta Incra/Serfal 12/2012;

b.Nota 88/2013/CONJUR-MDA/CGU/AGU;

c.Parecer 1.119/2013-CGRFAL/CONJURMDA/CGU/AGU;

d.Parecer produzido pelo servidor Alysson Rogers Soares Macêdo;

e.Relatório do grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta Serfal/Incra 2/2014;

f.Relatório de Auditoria 66/2015 da Controladoria-Geral da União (CGU).

4.8.1.2.No mesmo sentido, foram as alegações dos Srs. Derli Antônio Zanatta (peça 76, p. 3-5), José Francisco Hoffman (peça 78, p. 3-5), Bruno Ramos Saenger (peça 81, p. 4) e Rommel Pretto (peça 47, p. 2).

Análise

4.8.1.3. Realmente, os relatórios listados acima, expedidos no curso da fase interna da TCE, não atribuíram responsabilidade aos beneficiários. Contudo, ao menos quanto à responsabilização, não

merecem guarida. Isso porque não apontaram os critérios utilizados para aferir a responsabilidade dos beneficiários, ignorando por completo os indícios de má-fé como a grande defasagem entre os valores corretos da titulação e aqueles que de fato foram titulados (TC-006.685/2012-9, peça 9, p. 19-21). Além disso, tampouco contêm os comprovantes de pagamento dos valores titulados.

4.8.1.4. No que se refere à ausência de notificação do responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, não sendo determinante para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente.

4.8.1.5. Por essas razões, as alegações de defesa analisadas neste tópico não merecem ser acolhidas.

4.8.2. Presunção de legitimidade dos atos administrativos

Alegações do Sr. Joelci Pedro Zanatta e outros

4.8.2.1. O processo de regularização fundiária é um procedimento bastante complexo, mais ainda para simples produtores rurais que contratam profissionais com conhecimento desta seara para confeccionar e acompanhar tais processos. Assim, torna-se extremamente difícil afirmar que esses produtores entendam os meandros desses processos a ponto de ter condições de questionar atos da administração pública que trazem no seu bojo a presunção de serem legítimos (peça 75, p. 12).

4.8.2.2. Os beneficiários contribuíram para o desenvolvimento de sua região e de seu país através do trabalho que é desenvolvido no imóvel rural objeto de questionamento por parte do TCU desde a década de 1980. A região onde as propriedades se encontram não teria sido desenvolvida economicamente se não fosse pelo trabalho daquelas famílias que receberam os títulos provisórios do Incra na década de 80 (peça 75, p. 21).

4.8.2.3. No mesmo sentido foram as alegações dos Srs. Derli Antônio Zanatta (peça 76, p. 12 e 20-21), José Francisco Hoffman (peça 78, p. 12-3 e 19-20), Bruno Ramos Saenger (peça 81, p. 14), Francelino da Silva Rosa (peça 65, p. 3-4 e 9) e Rommel Preto (peça 47, p 10-11).

Análise

4.8.2.4. Preliminarmente, é importante ter em mente que as alegações de defesa deste tópico objetivam afastar a responsabilidade dos beneficiários apenas quanto ao Débito 1, pois não aludem a eventuais pagamentos realizados antes ou após as titulações. Portanto, ainda que sejam acolhidas, por si só, não têm o condão de excluir o Débito 2, que será melhor abordado em tópicos subsequentes deste exame técnico.

4.8.2.5. A presunção de legitimidade reporta à qualidade de se presumirem válidos os atos administrativos até prova em contrário, é dizer, enquanto não seja declarada sua nulidade por autoridade competente. Há, pois, uma presunção *juris tantum* de que o ato foi editado com observância das normas que regulam sua produção (Acórdãos 4.998/2012-TCU-1ª Câmara e 1.840/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 1.113/2004-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman).

4.8.2.6. O Acórdão 5.448/2012-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, reforça e complementa esse entendimento ao registrar que esta Corte de Contas, por inúmeras vezes, tem decidido preservar as situações jurídicas individuais consolidadas pelo tempo, em homenagem aos princípios jurídicos da boa-fé, da confiança nos atos da Administração, da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

4.8.2.7. A citação dos responsáveis foi efetuada com base nas informações da TCE 75.201/2014, encaminhada pela Auditoria Interna do Incra, em resposta a determinação do TCU. Nesta tomada de contas especial, os sete processos elencados nos itens 1 a 7 do Quadro 1 foram considerados no débito em razão de os valores titulados por hectare (entre R$ 105,00 a R$ 180,00) serem muito inferiores àquele previsto nas planilhas referenciais do Incra, qual seja, R$ 1.000,50 por hectare (peça 1, p. 132-167).

4.8.2.8. Os TD foram emitidos em 2005, quando vigorava a NE Incra 29/2002 (peça 10, p. 1), que no art. 17 determinava que o valor do imóvel objeto de regularização devia ser calculado com base no preço de mercado de terras definido pela Divisão Técnica para o município ou Microrregião (peça 10, p. 8). Como o preço de mercado no Município de Sorriso/MT em 2005 oscilava em torno de R$ 2.500,00 por hectare (peça 2, p. 1, e peça 11, p. 1-2), o valor referencial de R$ 1.000,50/ha foi considerado o mínimo incontroverso que devia ser pago pelos beneficiários.

4.8.2.9. No entanto, os defendentes apresentam novos argumentos que devem ser considerados na avaliação da responsabilização dos beneficiários sobre o débito pelo qual foram citados.

4.8.2.10.Em primeiro lugar, embora emitidos entre 2005 e 2006, os títulos de domínio guardam lastro em Contratos de Promessa de Compra e Venda - títulos precários - (CPCV) emitidos durante a década de 1980. O do Sr. Rommel Preto, por exemplo, foi emitido em 27/1/1983 (peça 47, p. 23). Quando os produtores citados iniciaram a exploração das propriedades, toda a região do Município de Sorriso/MT (onde a maior parte delas se localizam) era bem menos desenvolvida do que à época da titulação. Pelo mesmo motivo, os preços das terras também eram bastante inferiores.

4.8.2.11.O desenvolvimento da região (e a consequente valorização das propriedades rurais) se deu ao menos em parte por causa do trabalho desses produtores. Mesmo o preço da terra nua em 2005 era bastante superior ao preço da terra nua em 1980, pois nessa época toda a infraestrutura do estado do Mato Grosso era inferior. Logo, não é possível afirmar que em 2005 os beneficiários tivessem condições de averiguar que havia normativos do Incra determinando que o valor dos TD devia considerar os preços de mercado vigente à época da titulação.

4.8.2.12.Pelo fato de o Incra ser uma entidade pública, atuando na área social, os beneficiários poderiam ter entendido que a regularização fundiária fosse na verdade uma espécie de benefício do governo para determinado segmento social. Ainda poderiam alegar que, se soubessem que o valor correto a ser cobrado fosse R$ 1.000,50/ha, não teriam interesse, ou mesmo condições financeiras, de assumir as dívidas decorrentes das titulações.

4.8.2.13.Em segundo lugar, as faixas de preços foram definidas pela Divisão Técnica da SR/13 do Incra para o município ou microrregião e os valores dos títulos foram aprovados pelo ex-superintendente. Com efeito, produtores rurais que exploram diretamente a terra para serem beneficiários das políticas de regularização fundiária dificilmente detêm conhecimentos técnicos suficientes para questionar atos de vários agentes públicos que, como argumentou a defesa, estão amparados pela presunção de legitimidade.

4.8.2.14.Para reforçar a aplicação dos princípios jurídicos da boa-fé, da confiança nos atos da Administração e da segurança jurídica, o supracitado Acórdão 5.448/2012-TCU-1ª Câmara menciona a Decisão 270/1999-TCU-1ª Câmara, na qual o Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça, discorrendo sobre ascensões funcionais, manifestou-se da seguinte maneira:

O fato de a abertura das vagas para as quais eles foram nomeados de ascensão funcional - forma de provimento não mais permitida à época destas nomeações, em razão da suspensão da eficácia de dispositivos legais constantes da Lei 8.112/1990, pela publicação da Medida Cautelar na Adin 837-4 da Suprema Corte - não pode de forma alguma prejudicá-los. O princípio da segurança jurídica e da boa-fé devem ser respeitados, da mesma forma, como ocorreu quando da apreciação do TC-001.725/1996-3, pelo Plenário desta Corte, nas Sessões de 17 e 24 de novembro último (grifo nosso).

4.8.2.15.Sendo assim, mesmo tendo sua nomeação sido feita por ascensão funcional, forma vedada pelo estatuto dos servidores públicos federais (Lei 8.112/1990), o TCU considerou que houve boa-fé por parte dos nomeados, porquanto não lhes era exigível o conhecimento da irregularidade, embora, para fazer jus ao benefício, já precisassem ocupar outros cargos federais. No mesmo sentido foram os julgamentos na Decisão 2/2000-TCU-1ª Câmara e no Acórdão 3.038/2008-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo.

4.8.2.16.Pela mesma lógica, constata-se que, no caso em análise nesta TCE, a não ser que houvesse fortes evidências do contrário, não se pode cogitar que beneficiários da regularização fundiária, que sequer ocupavam cargos ou funções públicas, tivessem conhecimento das normas que

regiam a titulação de terra públicas a ponto de questionar a legitimidade dos valores pelo qual suas propriedades foram tituladas pela SR/13 do Incra.

4.8.2.17.Em terceiro lugar, os autos não apontam indícios de conluio entre os beneficiários e os agentes que aprovaram os títulos e as faixas de preço das terras. Não existem evidências de, por exemplo, pagamento de eventual vantagem a servidores públicos, o que evidenciaria a conduta dolosa dos produtores para influenciar o processo de regularização a seu favor e em detrimento dos cofres do Incra e dos interesses públicos.

4.8.2.18.Por derradeiro, vale ainda lembrar que o relatório GT 12/2012 apontou irregularidades nos 91 títulos de domínio emitidos durante a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt tais como a existência de beneficiários que residiam em outros estados ou possuíam outros imóveis rurais (peça 1, p. 78-98), o que poderia reforçar a suspeita de que eles agiram de má-fé e, por conseguinte, devessem responder pelo débito oriundo das titulações irregulares.

4.8.2.19.Todavia, o citado relatório não elenca as irregularidades identificadas para cada beneficiário. Apenas fornece exemplos. Quando cita os beneficiários desta TCE, limita-se a informar que seus TD foram emitidos por valores inferiores aos normatizados pelo Incra (peça 1, p. 84-86). Não aponta que residiam em outros estados ou possuíam outros imóveis rurais à época da titulação, o que sinalizaria sua participação ou ao menos ciência das irregularidades cometidas durante as titulações.

4.8.2.20.Diante dessas considerações, não é possível afirmar que os beneficiários que receberam citação do TCU tivessem conhecimento da desconformidade dos valores titulados e, dessa forma, da ilicitude das titulações realizadas pela SR/13 do Incra. Isso porque existe a presunção de legitimidade dos atos administrativos e, ademais, os documentos juntados aos autos não demonstram que à época da emissão dos títulos havia indícios da ilegalidade que exigiriam dos beneficiários conduta diversa daquela por eles praticada, qual seja, a aceitação dos TD pelos valores emitidos pela SR/13 do Incra.

4.8.2.21.Por esse motivo, propõe-se acolher as alegações de defesa dos Srs. Joelci Pedro Zanatta, Derli Antônio Zanatta, José Francisco Hoffman, Bruno Ramos Saenger e Francelino da Silva Rosa Rommel Pretto analisadas neste tópico e afastar a responsabilidade desses beneficiários bem como do Sr. Antônio Sebastião Agonilha, que não apresentou defesa, quanto ao Débito 1.

4.8.2.22.Não obstante, subsiste a responsabilização do Sr. Leonel Wohlfart, tendo em vista que, na condição de gestor público da SR/13 do Incra à época dos fatos, era-lhe exigido o pleno conhecimento e aplicabilidade das normas dessa autarquia antes de conceder títulos de domínio eivados de vícios, sobretudo aqueles que envolviam alta materialidade.

4.8.3. O dano foi apurado com valor referencial incorreto

Alegações do Sr. Bruno Ramos Saenger

4.8.3.1. Segundo das planilhas fornecidas pela SR/13 do Incra, de 2003 a 2009, os valores referenciais para os processos de regularização fundiária não tiveram uma evolução crescente e constante, permanecendo em alguns anos no mesmo patamar e, noutros, até diminuindo, como ilustrado no quadro abaixo:

Quadro 5: valor mínimo da terra nua em Nova Ubiratã/MT (em R$)

Ano	Valor
2003	182,00
2004	182,00
2005	487,50
2006	260,00
2007	340,00
2009	340,00
2009	1.040,00
Fonte: peça 81, p. 5	

4.8.3.2. Somente em 2009 os preços de referência ultrapassaram R$ 1.000,00, de tal maneira que esse parâmetro não poderia ter sido usado para a emissão de títulos em 2005 e 2006. Em complemento,

é importante observar que o preço referencial de R$ 1.000,50 apontado na TCE 75.201/2014 (peça 1, p. 132-167) nem sequer constava das planilhas fornecidas pelo Incra e anexadas a estas alegações de defesa (peça 81, p. 5, 16-22).

Análise

4.8.3.3. Primeiramente, convém esclarecer que nas alegações deste tópico o Sr. Bruno Ramos Saenger exemplifica valores para Nova Ubiratã/MT, embora a TCE 75.201/2014 informe que a propriedade desse beneficiário se localiza em Sorriso/MT. Essa inconsistência advém do fato de que a Gleba Vale do Tartaruga, onde se encontra as propriedades objeto desta TCE, estende-se a ambos os municípios (peça 1, p. 23). De qualquer modo, o fato de serem vizinhos não enseja uma variação tão significativa dos preços praticados.

4.8.3.4. Os valores das titulações foram considerados inadequados na instrução que embasou a citação do defendente (peça 13) justamente porque foram calculados com base no menor valor dos municípios da região onde se encontra a propriedade, o que originou o Débito 1. Mesmo se houvesse sido usado o mínimo do município onde se encontra a propriedade (Sorriso/MT ou Nova Ubiratã/MT), o parâmetro não estaria correto, pois havia uma faixa de valores mínimos, médios e máximos. Em 2005, por exemplo, para o Município de Nova Ubiratã/MT, a faixa aprovada pela SR/13 variava de R$ 487,50 a R$ 3.380,00 (peça 81, p. 18).

4.8.3.5. Cabe anotar que o valor correto da titulação, que segundo o relatório da TCE 75.201/2014 deveria ter sido R$ 1.000,50 por hectare (peça 1, p. 132-67), também considera outros fatores como a localização (proximidade com rodovias e centros urbanos) e o relevo da propriedade. Ainda assim, está dentro da faixa de preços aprovada para o Município de Nova Ubiratã/MT em 2005. Diante disso, as alegações de defesa analisadas neste tópico não devem ser acolhidas.

4.8.4. A pauta de valores tem forte apelo social

Alegações do Sr. Bruno Ramos Saenger

4.8.4.1. A pauta de preços de terras alienadas pelo Governo Federal no estado de Mato Grosso, como no resto do país, tem forte apelo social. Sendo assim, utiliza valores abaixo do mercado de negócios de compra e venda de terras, compensando o esforço do ocupante que por muitos anos e até décadas agregou valor à terra com seu trabalho, produzindo grãos e gerando divisas ao país com a exportação (peça 81, p. 5).

Análise

4.8.4.2. Na verdade, o valor de R$ 1.000,50 já se encontrava abaixo do preço mercado em 2005, que, para a região de Sorriso/MT, oscilava em torno de R$ 2.500,00 por hectare (peça 2, p. 1 e peça 11, p. 1-2). Por outro lado, concorda-se com a alegação de que ao menos parte da valorização da terra decorre do esforço do ocupante que por muitos anos ou até décadas agregou valor à terra com seu trabalho. Essa questão, todavia, já foi considerada no Tópico 4.8.2 (parágrafos 4.8.2.10 a 4.8.2.11) que contém proposta de acolhimento das alegações de defesa naquele ponto para afastar a responsabilidade dos beneficiários quanto ao Débito 1.

4.9. Análise das alegações dependentes das circunstâncias subjetivas

4.9.1. Alegações do Sr. Joelci Pedro Zanata

4.9.1.1. O defendente argumenta que pagou integralmente tanto a dívida assumida por meio do CPCV em 1989 quanto por meio do título do domínio em 2005 (peça 75, p. 7). O primeiro pagamento, contudo, não teria sido reconhecido, mas não pelo valor do contrato em si, mas pela falta de ‘elementos que provassem a entrada do valor nos cofres da União’. Anos depois a dívida apresentada pelo Incra girava em torno de R$ 30.000,00. Portanto, não seria razoável que o beneficiário estranhasse o novo valor, considerando-o abaixo do devido (peça 75, p. 17).

Análise

4.9.1.2. O título do Sr. Joelci Pedro Zanata emitido em 9/9/2005 registra a dívida de R$ 25.576,58 com prazo de até 9/9/2008 para pagamento da primeira prestação (peça 75, p. 107). A defesa apresentou comprovantes de pagamento de R$ 1.855.98 e R$ 29.190,19 emitidos,

respectivamente, em 13/10/2008 e 30/10/2009 (peça 75, p. 96 e 95). Portanto, de fato a dívida assumida por meio do TD foi quitada, o que já exclui o Débito 2 para esse beneficiário.

4.9.1.3. Já o CPCV emitido em 4/12/1989 registrava a dívida de CR$ 4.960,00 e como data para a primeira prestação 4/12/1990 (peça 75, p. 98). A defesa apresentou comprovante de R$ 7.415,73 emitido em 12/4/1999 (peça 75, p. 99). Considerando as diferenças de moeda e de datas do contrato e do comprovante bem como a ausência de atualização, não há como afirmar se na verdade o valor desse documento se refere à integralidade da dívida assumida por meio do CPCV.

4.9.1.4. Dessa forma, os comprovantes não configuram evidências de que a dívida assumida em 2005 era superior àquela assumida em 1989, mas podem ser considerados indícios. Com base nisso, é possível afirmar que os novos valores do TD expedido em 2005 de fato não teriam causado estranhamento por parte do beneficiário de tal maneira que não lhe era exigível conduta diversa daquela por ele praticada, qual seja, aceitar o título pelo valor emitido, entendimento que se alinha à conclusão do Tópico 4.8.2, que afasta sua responsabilidade pelo Débito 1. Portanto, propõe-se acolher as alegações de defesa analisadas deste tópico.

4.9.2. Alegações do Sr. Derli Antônio Zanatta

4.9.2.1. O defendente argumenta que pagou integralmente tanto a dívida assumida por meio do CPCV em 1989 quanto por meio do título do domínio em 2005 (peça 76, p. 7). O primeiro pagamento, contudo, não teria sido reconhecido, mas não pelo valor do contrato e sim pela falta de 'elementos que provassem a entrada do valor nos cofres da União'. Anos depois a dívida apresentada pelo Incra girava em torno do R$ 50.000,00. Portanto, não seria razoável que o beneficiário estranhasse o valor, considerando-o abaixo do devido (peça 76, p. 17).

Análise

4.9.2.2. O título do Sr. Antônio Derli Zanatta emitido em 9/9/2005 registra a dívida de R$ 43.172,69 com prazo de até 9/9/2008 para pagamento da primeira prestação (peça 76, p. 105). A defesa apresentou comprovantes de pagamento de R$ 3.132,86 e R$ 49.272,37 emitidos, respectivamente, em 13/10/2008 e 30/10/2009 (peça 75, p. 97 e 98). Portanto, de fato a dívida assumida por meio do TD foi quitada, o que exclui o Débito 2 para esse beneficiário.

4.9.2.3.As informações e comprovantes de pagamento do CPCV desse beneficiário são idênticos aos do Sr. Joelci Pedro Zanata. Assim, é possível afirmar que os novos valores do TD expedido em 2005 de fato não teriam causado estranhamento por parte do Sr. Antônio Derli Zanatta de tal maneira que não lhe era exigível conduta diversa daquela por ele praticada, qual seja, aceitar o título pelo valor emitido, entendimento que se alinha à conclusão do Tópico 4.8.2, que afasta sua responsabilidade pelo Débito 1. Portanto, propõe-se acolher as alegações de defesa analisadas neste tópico.

4.9.3. Alegações do Sr. Bruno Ramos Saenger

4.9.3.1. Na defesa na peça 81, o defendente argumenta que todo o valor já foi pago e extinta a obrigação (p. 8).

Análise

4.9.3.2. A defesa do Sr. Bruno Ramos Saenger realizou cálculo com base no valor mínimo da faixa de preços de Nova Ubiratã/MT para o ano de 2005 (R$ 487,50) alcançando o montante de R$ 54.424,54, o que estaria próximo ao valor já pago por esse beneficiário (R$ 48.913,56) em 17/11/2007, cujo comprovante foi encaminhado em anexo (peça 81, p. 8 e 23).

4.9.3.3. Como já mencionado no Tópico 4.8.3, o valor referencial para as titulações é obtido com base numa faixa de preços e em outros critérios como a localização e o relevo da propriedade. Por isso, ao contrário do que postula a defesa, o valor correto da titulação não necessariamente deveria ser calculado com o valor mínimo da faixa de preços. Logo, a alegação deste tópico, por si só, não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade ou excluir o Débito 1, mas cabe lembrar que o exame técnico do Tópico 4.8.2 já afastou a responsabilidade do defendente por esse débito.

4.9.3.4. Por outro lado, o comprovante de pagamento no montante de R$ 48.913,56 exclui o Débito 2 para o Sr. Bruno Ramos Saenger. Embora os autos não contenham o título de domínio, a TCE 75.201/2014 registra que o imóvel rural desse beneficiário possuía 251,32 hectares e fora titulado por

R$ 180,00 por hectare (peça 1, p. 144), perfazendo uma dívida original de R$ 45.237,60, portanto, inferior ao valor do comprovante. Diante disso, as alegações de defesa analisadas neste tópico merecem ser parcialmente acolhidas.

4.9.4. Alegações do Sr. Rommel Pretto

4.9.4.1. Na defesa na peça 47, o defendente argumenta que a maior parte do valor devido já havia sido paga, constando essa informação no próprio título de domínio (p. 3-5).

Análise

4.9.4.2. De início, cumpre anotar que, embora o TD do Sr. Rommel Preto registre o CPF 240.246.400-06 (peça 47, p. 13), consulta ao Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil revela que o número correto é 240.240.400-06 (peça 91). Outrossim, o e-TCU informa que não existe CPF válido com o número 240.246.400-06.

4.9.4.3. A Norma de Execução Incra 29/2002, vigente à época da titulação, determinava, no art. 19, inciso I, que, em relação aos portadores de títulos de domínio originários de CPCV, no caso de ter sido efetuado o pagamento parcial da dívida, seria calculada a porcentagem da área paga em relação à área total alienada, a fim de se calcular a área remanescente a ser paga pelo valor atual do hectare do imóvel. Significa dizer que o percentual da área do imóvel pago em CPCV deveria ser deduzido da dívida após a titulação, independentemente do valor titulado.

4.9.4.4. Realmente, o TD do Sr. Rommel Pretto assinala que 90,56% da dívida já havia sido paga em CPCV (peça 47, p. 13), razão pela não havia motivos para ele guardar os comprovantes de pagamento. No entanto, após a titulação, ainda restava a dívida de 9,44% do valor total titulado, para a qual o beneficiário deveria apresentar comprovantes de pagamento.

4.9.4.5. O exame técnico do tópico 4.8.2 já afastou a responsabilidade dos beneficiários dos processos de regularização fundiária quanto ao Débito 1. Quanto ao Débito 2, o título de domínio do Sr. Rommel Pretto registra que, já deduzido o percentual pago em CPCV, a dívida remanescente correspondia a R$ 20.983,22 com prazo de vencimento para a primeira prestação em 30/6/2008 (peça 46, p. 13). As alegações de defesa, datadas de 8/7/2016 (peça 47, p. 1), não contêm quaisquer comprovantes. No entanto, em resposta à Secex/MT, a Auditoria Interna do Incra encaminhou o processo de regularização fundiária do ora defendente (peça 92).

4.9.4.6. Dentre essa documentação consta Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R$ 73.856,18 com vencimento para 15/2/2017 (peça 92, p. 271), que, segundo as instruções da própria guia, refere-se ao débito decorrente do TD 050800000002, mesmo número do título de domínio do Sr. Rommel Pretto (peça 92, p. 5). Ademais, a dívida do TD (R$ 20.983,22), atualizada até 15/2/2017 e acrescida de juros por meio do Sistema Débito do TCU (R$ 74.363,18, peça 93) é praticamente idêntica ao pagamento efetuado com a GRU. Sendo assim, considera-se quitada a dívida assumida com a titulação, o que exclui o Débito 2 para esse responsável. Por isso, propõe-se acolher as alegações de defesa analisadas neste tópico.

4.9.5. Sr. Francelino da Silva Rosa

4.9.5.1. Na defesa na peça 65, o defendente não inclui alegações de mérito de natureza subjetiva, mas encaminha documentos tendentes a comprovar a quitação integral da dívida assumida com a titulação da propriedade objeto do processo 21540.002740/81-64 (p. 24-26).

Análise

4.9.5.2. O título de domínio do Sr. Francelino da Silva Rosa foi emitido em 12/7/2005 e registra a dívida de R$ 69.542,24 com prazo de até 12/7/2008 para pagamento da primeira prestação (peça 65, p. 22). A defesa apresentou documento interno da SR/13, assinado pelo coordenador-geral de orçamento e finanças em 26/11/2008, atestando o recolhimento integral da dívida decorrente do processo 21540.002740/81-64 (peça 65, p. 24).

4.9.5.3. Em 18/11/2009, a SR/13 do Incra emitiu certidão, assinada pelo então superintendente regional substituto, atestando a quitação integral da dívida do Sr. Francelino da Silva Rosa (peça 65, p. 25). Em 20/1/2010, o mesmo gestor expediu o Ofício Incra/SR.13/G 132/2010, notificando o

beneficiário sobre a liberação das cláusulas resolutivas do seu TD, o que apenas poderia ser feito após o completo pagamento da dívida assumida com a titulação.

4.9.5.4. Diante disso, os documentos apresentados excluem o Débito 2 para o Sr. Francelino da Silva Rosa, ressaltando que o exame técnico do Tópico 4.8.2 também afastou sua responsabilidade pelo Débito 1.

4.9.6. Sr. José Francisco Hoffmann

4.9.6.1. Na defesa na peça 78, o defendente não inclui alegações de mérito de natureza subjetiva, mas encaminha documentos tendentes a comprovar a quitação integral da dívida assumida com a titulação da propriedade objeto do processo 21540.002740/81-64 (p. 24-26).

Análise

4.9.6.2. O título do Sr. José Francisco Hoffmann foi emitido em 9/9/2005 e registra a dívida de R$ 84.233,93 com prazo de até 9/9/2008 para pagamento da primeira prestação (peça 78, p. 93). A defesa apresentou quatro comprovantes de pagamento, mas que não alcançam o valor total do TD (peça 78, p. 96-99). Desse modo, é necessário calcular a dívida remanescente, que representa o débito a ser-lhe imputado.

4.9.6.3. Para tanto convém consignar que o art. 19, § 1º, da Norma de Execução Incra 19/2002, vigente à época da titulação, determinava o pagamento da dívida em prestações anuais, em até vinte anos, incluída a carência de três anos. Como efetuou quatros pagamentos, o Sr. José Francisco Hoffmann se manteve adimplente até 9/9/2012, prazo para pagamento da quinta parcela. A partir dessa data, ele responde pelo débito remanescente, atualizado e acrescido de juros, conforme detalhado no quadro abaixo:

Quadro 6: pagamentosrealizados pelo beneficiário (em R$)

Item	Emissão do título de domínio	Dívida original	Data do pagamento	Valor do pagamento	Débito remanescente até 9/9/2012
1	9/9/2005	84.233,93	29/9/2008	6.251,70	90.206,81
2			29/10/2009	6.026,36	
3			28/3/2011	7.194,38	
4			25/4/2011	5.861,47	

Fonte: peça 78, p. 96-99

Nota 1: atualização efetuado com o Sistema de Débito do TCU, conforme relatório da peça 94.

4.9.6.4.Em síntese, a dívida original assumida com a titulação em 9/9/2005 foi atualizada até a data de cada pagamento e os respectivos valores deduzidos do montante devido. A partir de 25/4/2011, a dívida remanescente foi atualizada sem juros até 9/9/2012, prazo para pagamento da quinta parcela, e, dessa data até 17/11/2017 (data referencial para atualização), deve ser atualizada e acrescida de juros.

4.9.6.5. Dessa forma, os documentos apresentados excluem apenas parte do Débito 2 para o Sr. José Francisco Hoffmann. Diante disso, e da inexistência de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se condená-lo ao pagamento do débito remanescente de R$ 90.206,81, que, atualizado e acrescido de juros até 17/11/2017 alcança R$ 139.962,27.

4.9.7. Sr. Antônio Sebastião Agonilha

4.9.7.1. O Sr. Antônio Sebastião Agonilha não apresentou alegações de defesa, mas informações e documentos complementares recebidos do Incra após a citação desse responsável comprovam a quitação integral da dívida por ele assumida com a titulação da propriedade objeto do processo 21540.000396/88-36 (p. 87).

Análise

4.9.7.2. Ao Sr. Antônio Sebastião Agonilha foi expedida citação em decorrência da aquisição de terras públicas por valores abaixo dos preços autorizados pelos normativos do Incra (Ofício 777/2016-TCU-Secex/MT, peça 20). Como evidencia o aviso de recebimento da peça 32, esse responsável foi devidamente citado no endereço com o qual está inscrito na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 88). Não obstante, não apresentou alegações de defesa, o que, segundo o art. 202, § 8º, do RI/TCU, o torna revel para todos os efeitos.

4.9.7.3.O TD foi emitido em 1/7/2005 e registra dívida de R$ 1000,50/ha, perfazendo o total de R$ 500.238,89. Após deduzido o percentual pago em CPCV, o beneficiário ainda deveria R$ 100.047,78 ao Incra com prazo de até 12/7/2008 para pagamento da primeira prestação (peça 87, p. 135). No entanto, em 2/2/2006, o superintendente da SR/13 do Incra alterou por meio de errata a dívida por hectare para R$ 180,00, o que reduziu o total a pagar para R$ 17.996,60 (peça 87, p. 141).

4.9.7.4. Em resposta à Secex/MT, o Incra encaminhou o processo do Sr. Antônio Sebastião Agonilha, contendo comprovante do pagamento de R$ 3.744,83, emitido em 10/2/2006, e de R$ 17.996,60, emitido em 15/2/2006. A documentação recebida também contempla o Ofício Incra/SR/13/G 555/2006 por meio do qual o então superintendente substituto da SR/13 do Incra notificou o Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT sobre a liberação das condições resolutivas do Sr. Agonilha, o que apenas poderia ser feito após o completo pagamento da dívida assumida com a titulação (peça 87, p. 153, 155 e 161).

4.9.7.5.Por essa razão, os documentos apresentados pelo Incra excluem o Débito 2 para o Sr. Antônio Sebastião Agonilha, ressaltando que o exame técnico do Tópico 4.8.2 afastou sua responsabilidade pelo Débito 1. Ainda assim, propõe-se considerá-lo revel para todos os efeitos.

4.9.8. Sr. Leonel Wohlfahrt

4.9.8.1. O Sr. Leonel Wohlfahrt não apresentou alegações de defesa.

Análise

4.9.8.2. A Secex/MT expediu citação ao Sr. Leonel Wohlfahrt, ex-superintendente da SR/13, por meio do Ofício 770/2016-TCU-Secex/MT (peça 18). Como demonstra o aviso de recebimento da peça 30, esse gestor foi devidamente citado no endereço com o qual está inscrito na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 89). No entanto, embora tenha solicitado prorrogação de prazo (peça 57 e 68), não apresentou alegações de defesa, o que, segundo o art. 202, § 8º, do RI/TCU, o torna revel para todos os efeitos.

4.9.8.3. O Relatório de TCE/AUD/Incra 001/2014 (peça 1, p. 254-266), que acompanha a TCE 75.201/2014, assenta-se nas constatações dos GT 12/2012 e 2/2014. O Relatório desse segundo grupo atribuiu responsabilidade ao Sr. Leonel Wohlfahrt por ele ter aprovado o valor do hectare de terra nua (R$ 180,00) divergente da pauta vigente à época (R$ 1.000,50), ensejando a titulação irregular das propriedades objeto desta TCE (peça 1, p. 168-182 e 132-167).

4.9.8.4. Segundo o GT 2/2014, o Sr. Leonel Wohlfahrt aprovou pessoalmente a emissão dos títulos (mediante assinatura dos documentos) dos Srs. Francelino da Silva Rosa (peça 1, p. 132-133), Rommel Pretto (peça 1, p. 136-134), José Francisco Hoffman (peça 1, p. 140-141) e Bruno Ramos Saenger (peça 1, p. 144-145). Já o GT 2/2012 registra que, no caso do processo do Sr. Antônio Sebastião Agonilha, o ex-superintendente alterou por meio de errata o valor por hectare constante do título de R$ 1.000,50 para R$ 180,00 (peça 1 p. 86).

4.9.8.5. Na função de agente público de maior hierarquia da SR/13, era exigível que o Sr. Leonel Wohlfahrt se atentasse aos normativos do Incra antes de aprovar os valores de titulação e assinar títulos de domínio, sobretudo no caso dos processos de alta materialidade, como é o caso dos das propriedades localizadas nos municípios de Sorriso/MT e Nova Ubiratã/MT, localizados numa das regiões agrícolas mais valiosas do estado de Mato Grosso.

4.9.8.6. Convém registrar que o relatório do Acórdão 11.914/2011-TCU-2ª Câmara, que determinou a autuação da TCE ora em análise, já consignava que havia ‘despacho assinado pelo próprio Sr. Leonel Wohlfahrt aprovando o custo de outubro/2005 para a terra nua por hectare na mesma microrregião em R$ 180,00’ e que ‘nos imóveis que foram objeto da audiência, as quatro

erratas publicadas diminuindo-lhes o valor estão todas assinadas pelo ex-superintendente' (peça 1, p. 23).

4.9.8.7. Além disso, os presentes autos contêm quatro títulos de domínio referentes a processos objeto desta TCE que foram assinados pelo ex-superintendente (peça 47, p. 14, peça 65, p. 23, peça 78, p. 94 e peça 87, p. 136), o que também reforça a conformidade da responsabilização desse gestor nos termos propostos pelo relatório do GT 2/2014 (peça 1, p. 132-167).

4.9.8.8. Na instrução da peça 13 (que embasou as citações), considerou-se inadequado o débito apurado na TCE 75.201/2014 porque o Incra deduzira os pagamentos que já teriam sido feitos sob a justificativa de que os processos de regularização fundiária continham os comprovantes (peça 1, p. 132-67). Como a autarquia não encaminhou esses documentos ao TCU, propôs-se a citação pela integralidade dos valores das propriedades, calculados com base na pauta vigente à época (R$ 1.000,50). Caso os comprovantes fossem apresentados, os respectivos valores seriam deduzidos da dívida.

4.9.8.9. A despeito dessas considerações, as análises efetuadas nos tópicos anteriores demonstram a necessidade de efetuar ajustes no débito a ser imputado ao Sr. Leonel Wohlfahrt.

4.9.8.10.O exame técnico do Tópico 4.8.2 propôs o acolhimento das alegações de defesa dos beneficiários analisadas naquele tópico, permanecendo como responsável apenas o ex-superintendente que aprovou a emissão irregular dos títulos. Com base nisso, o Sr. Leonel Wohlfahrt deveria ser condenado pela diferença entre os valores corretos da titulação e aqueles que de fato foram atualizados, ou seja, pelo Débito 1.

4.9.8.11.No entanto, os TD dos Sr. Rommel Pretto e Antônio Sebastião Agonilha registram que 90,56% e 80% das suas dívidas, respectivamente, já haviam sido pagos em CPCV mesmo antes da titulação (peça 47, p. 13, peça 87, p. 135). Por esse motivo, as parcelas do débito a ser imputado ao Sr. Leonel Wohlfahrt oriundas dos processos desses beneficiários devem ser reduzidas na mesma proporção.

4.9.8.12.As análises dos Tópicos 4.9.1-4.9.5 e 4.9.7 apontaram informações e documentos que excluíram o Débito 2 para seis beneficiários, de tal modo que os valores correspondentes devem ser descontados do débito total pelo qual o ex-superintendente foi citado. A dívida remanescente do Sr. José Francisco Hoffmann (Tópico 4.9.6) tampouco deve ser imputada ao Sr. Leonel Wohlfahrt, pois decorre de inadimplência do beneficiário e não de irregularidade cometida pelo ex-superintendente.

4.9.8.13.Dessa maneira, o Sr. Leonel Wohlfahrt responde apenas pelo Débito 1, deduzidos os percentuais pagos em CPCV antes das titulações pelos Srs. Rommel Pretto e Antônio Sebastião Agonilha (vide Tópicos 4.9.4 a 4.9.7), atualizados e, ante a ausência de indícios da boa-fé daquele gestor, acrescidos de juros de mora, conforme os ditames do art. 202, § § 1º e 2º do RI/TCU. O quadro abaixo descreve a composição do débito a ser imputado, lembrando que o cálculo completo se encontra no Apêndice I desta instrução.

Quadro 7: débito atualizado com juros até 17/11/2017 (em R$)

Item	Processo	Datainicial	Débitooriginal
1	41355.000155/1989-54	8/9/2005	206.208,96
2	21540.001289/1985-19	9/9/2005	196.795,53
3	21540.002740/1981-64	12/7/2005	487.073,83
4	21540.001291/1985-61	9/9/2005	116.586,57
5	21540.001292/1985-23	9/9/2005	383.974,55
6	54240.002111/2002-27	30/6/2005	178.956,86
7	21540.000396/1988-36	13/2/2006	82.048,19
Total			1.651.644,50

Fonte: peça 1, p. 260, 132-166, 15 e 86, peça 47, p. 13, e peça 87, p. 135 e 141.

4.9.8.14.Para efeito de esclarecimento, é importante observar que existe uma diferença de quase 21 mil reais entre o débito original total do quadro acima e o débito original total apurado pela Auditoria Interna do Incra na TCE 75.201/2014 (peça 1, p. 254 e 260). Isso ocorre porque para o processo 21540.000396/88-36, referente ao TD do Sr. Rommel Pretto (item 6 do quadro), o Incra calculou a dívida com base na área do imóvel (2.116,95 hectares) multiplicada pelo valor correto por hectare (R$ 1000,50) e apenas reduziu os 90,56% que havia sido pago em CPCV, alcançado R$ 199.940,00 (peça 1, p. 136).

4.9.8.15.Entretanto, esse montante agrega o Débito 1 (diferença entre o valor correto e o titulado) e o valor titulado (R$ 20.983,22, peça 47, p. 13), não obstante o Sr. Leonel Wohlfahrt responda apenas pelo Débito 1, pois, como já exposto, o Débito 2 não decorre de irregularidade cometida pelo ex-superintendente. A propósito, a análise do Tópico 4.9.4 concluiu que os documentos e informações contidas nestes autos evidenciam o pagamento integral da dívida assumida pelo Sr. Rommel Preto. Por esses motivos, como se observa no Quadro 7, o valor correspondente foi descontado do débito de R$ 199.940,00 apurado pelo Incra, restando R$ 178.956,86.

4.9.8.16.Também existem pequenas diferenças entre os valores dos itens 6 e 7 do Quadro 7 e da TCE 75.201/2014 (peça 1, p. 260), mas que não chegam a 0,01%, desprezíveis para qualquer efeito. Além disso, a tomada de contas informa como data inicial para o 21540.000396/1988-36 (item 7) 13/2/2006 (peça 1, p. 260), o que diverge da data informada no TD do Sr. Antônio Sebastião Agonilha, qual seja, 1/7/2005 (peça 87, p. 135). Isso decorre da emissão da errata em 2/2/2006, com a qual o Sr. Leonel Wohlfahrt alterou o valor da dívida, gerando um novo título de domínio. Por isso, será mantida a data considerada pela Auditoria Interna do Incra (peça 1, p. 260).

4.9.8.17.Dessa forma, propõe-se considerar o Sr. Leonel Wohlfahrt revel para todos os efeitos e condená-lo ao pagamento do débito original de R$ 1.651.644,50, que, atualizado e acrescido de juros até 17/11/2017, alcança o montante de $ 5.961.366,63 (relatório de débito na peça 90).

5.INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5.1. Necessidade de análise do cumprimento das cláusulas resolutivas

5.1.1. No âmbito do monitoramento TC-008.233/2015-2, a Secex/MT concluiu que, embora a TCE 75.201/2014 (que originou o presente processo) contemplasse apenas sete processos e não incluísse os beneficiários entre os responsáveis, informações complementares apresentadas pela Serfal revelavam fortes indícios de irregularidades nos demais processos (TC-008.233/2015-2, peça 39 e peça 36, Anexo I), o que fora totalmente ignorado pelos membros dos GT 12/2012 e 2/2014, cujos relatórios embasaram o débito e a responsabilidade apurada naquela tomada de contas (TC-008.233/2015-2, peça 17, p. 168-175).

5.1.2. Além dessa omissão, a TCE 75.201/2014 (e tampouco as informações complementares posteriormente apresentadas) não continham análise individual dos processos que apontasse, objetivamente, os critérios utilizados para apurar o dano ao erário ou para verificar a possibilidade de desconstituir os títulos de domínio, caso ainda fosse juridicamente possível, considerando-se nesse último caso a ocorrência, ou não, de má-fé por parte dos beneficiários.

5.1.3. Por essa razão, o TCU determinou, por meio do Acórdão 7.424/2016-TCU-2ª Câmara de 22/6/2016, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, o reexame dos 84 processos de titulações concedidas durante a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt que não foram contempladas na TCE 75.201/2014 (TC-008.233/2015-2, peça 42). O novo exame do GT 1/2016 evidenciou o descumprimento de cláusulas resolutivas sobretudo mediante a alienação precoce das propriedades pelos beneficiários por meio de procurações em causa própria e a liberação indevida das cláusulas resolutivas pelos gestores da SR/13 do Incra antes do prazo decenal previsto no art. 189 da CF/1988 e na cláusula XIX dos TD, o que pode ensejar o cancelamento de 31 títulos de domínio (TC-008.233/2015-2, peça 141 e itens não digitalizáveis).

5.1.4. Como os sete processos desta TCE não foram objeto do novo exame realizado, é possível que, nesses casos, os beneficiários e os gestores da SR/13 do Incra também tenham cometido infrações

às cláusulas resolutivas que ensejem o cancelamento dos títulos e a adoção e medidas disciplinares, mas que não foram identificadas pelos grupos de trabalho anteriores.

5.1.5. A título de exemplo, em 3/3/2006, o então superintendente regional substituto da SR/13, Sr. João Bosco de Moraes, liberou as cláusulas resolutivas do Sr. Antônio Sebastião Agonilha, não obstante o TD tenha sido emitido em 1/7/2005, sob o argumento de que o prazo decenal deveria ser contado a partir da emissão do CPCV que, no caso desse beneficiário, ocorreu em 4/12/1989. Conforme o documento emitido, tal entendimento assenta-se na decisão da Ata de Reunião/CDR-SR-13/GAB/020/2004 (peça 87, p. 135-136 e 159). No entanto, os autos não contêm essa ata ou quaisquer normativos do Incra ou do extinto MDA autorizando a contagem do tempo em CPCV para efeito de liberação das cláusulas resolutivas do título de domínio.

5.1.6. Diante dessas considerações, propõe-se dar ciência ao Incra e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) da Casa Civil da Presidência da República (ao qual a Serfal atualmente se encontra subordinada) das circunstâncias relatadas nos parágrafos anteriores bem como da necessidade de se averiguar eventuais descumprimentos de cláusulas resolutivas relacionadas a esses processos e de se apresentar o resultado das averiguações realizadas nos próximos relatórios de gestão.

6.CONCLUSÃO

6.1. Conforme as análises promovidas nos Tópicos 4.7.1 e 4.7.2, no âmbito dos processos de controle externo do TCU, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de dez anos (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), ressalvadas as ações de ressarcimento, porquanto imprescritíveis por força do art. 37, § 5º, da CF/1988. Como os títulos de domínio objeto do Acórdão 11.914/2011-TCU-Plenário foram emitidos em 2005 e em 13/2/2006, as multas passíveis de aplicação por conta das irregularidades analisadas já se encontram prescritas.

6.2. Em face da análise promovida nos Tópico 4.9.8, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Leonel Wohlfahrt e que esse responsável seja condenado ao débito apurado nesta instrução atualizado e acrescido de juros, conforme o relatório de cálculo juntado à peça 90, haja vista a sua revelia e a inexistência de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

6.3. Tendo em vista a análise promovida no Tópico 4.9.6, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Francisco Hoffmann e que esse responsável seja condenado ao débito apurado nesta instrução atualizado e acrescido de juros, conforme o relatório de cálculo juntado à peça 94, haja vista a apresentação de documentos que excluem apenas parte da dívida assumida com a titulação e da inexistência de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

6.4. Com base nas análises promovidas nos Tópicos 4.8.2 e 4.9.7, e a despeito da revelia do Sr. Antônio Sebastião Agonilha, propõe-se que suas contas sejam julgadas regulares, dando-se-lhe quitação plena, pois parte das alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis e novos elementos juntados aos autos após a citação desse responsável foram suficientes para afastar a sua responsabilidade ou excluir a existência do débito pelo qual ele foi citado.

6.5. Tendo em vista as análises promovidas nos Tópicos 4.8.2, 4.8.4 e 4.9.1 a 4.9.5, propõe-se que sejam parcialmente acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Joelci Pedro Zanatta, Derli Antônio Zanatta, Bruno Ramos Saenger, Francelino da Silva Rosa e Rommel Pretto, que suas contas sejam julgadas regulares, dando-se-lhes quitação plena, pois foram suficientes para afastar sua responsabilidade e/ou excluir a existência do débito pelo qual eles foram citados.

6.6. Com amparo na análise realizada no Tópico 5.1, propõe-se dar ciência ao Incra e à Sead da Casa Civil da Presidência da República da não inclusão dos processos de regularização fundiária objeto da TCE 75.201/2014 no exame técnico determinado pelo item 1.7.3 do Acórdão 7.424/2016-TCU-2ª Câmara bem como da necessidade de se averiguar eventuais descumprimentos das cláusulas resolutivas relacionadas a esses processos e de se apresentar o resultado das averiguações realizadas nos próximos relatórios de gestão.

7.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.1. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

7.1.1. com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU, considerar revéis para todos os efeitos os Srs. Leonel Wohlfahrt, CPF 309.742.240-49, ex-superintendente da Superintendência Regional do Incra no estado de Mato Grosso, e Antônio Sebastião Agonilha, CPF 336.643.409-06, beneficiário da regularização fundiária promovida pelo Incra;

7.1.2. acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Joelci Pedro Zanatta, CPF 298.787.211-91, Derli Antônio Zanatta, CPF 389.049.690-34, Bruno Ramos Saenger, CPF 345.095.000-25, Rommel Pretto, CPF 240.240.400-06, Francelino da Silva Rosa, CPF 058.277.369-53 e José Francisco Hoffman, CPF 462.457.239-49, beneficiários de regularização fundiária promovida pelo Incra;

7.1.3. com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Leonel Wohlfahrt, CPF 309.742.240-49, ex-superintendente da Superintendência Regional do Incra no estado de Mato Grosso, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Processo	Data da ocorrência	Débito original (R$)
41355.000155/1989-54	8/9/2005	206.208,96
21540.001289/1985-19	9/9/2005	196.795,53
21540.002740/1981-64	12/7/2005	487.073,83
21540.001291/1985-61	9/9/2005	116.586,57
21540.001292/1985-23	9/9/2005	383.974,55
54240.002111/2002-27	30/6/2005	178.956,86
21540.000396/1988-36	13/2/2006	82.048,19
Débito total atualizado acrescido dejuros até 17/11/2017: R$ 5.961.366,63		

7.1.4. com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do José Francisco Hoffman, CPF 462.457.239-49, beneficiário de regularização fundiária promovida pelo Incra, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada e já debitados os pagamentos parciais realizados, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Processo	Data da ocorrência	Débito original (R$)
21540.001292/1985-23	9/9/2012	90.206,81
Débito total atualizado acrescido de juros até 17/11/2017: R$ 139.962,27		

7.1.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Joelci Pedro Zanatta, CPF 298.787.211-91, Derli Antônio Zanatta, CPF 389.049.690-34, Bruno Ramos Saenger, CPF 345.095.000-25, Rommel Pretto, CPF 240.240.400-06, Francelino da Silva Rosa, CPF 058.277.369-53 e Antônio Sebastião Agonilha, CPF 336.643.409-06, beneficiários de regularização fundiária promovida pelo Incra, dando-se-lhes quitação plena;

7.1.6. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida dos Srs. Leonel Wohlfahrt e José Francisco Hoffman, caso não atendidas as notificações;

7.1.7. com amparo no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, propõe-se dar ciência ao Incra e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) da Casa Civil da Presidência da República da não inclusão dos processos de regularização fundiária objeto da TCE 75.201/2014 no exame técnico determinado pelo item 1.7.3 do Acórdão 7.424/2016-TCU-2ª Câmara bem como da necessidade de se averiguar eventuais descumprimentos das cláusulas resolutivas relacionadas a esses processos, seja pelos beneficiários ou por gestores do Incra, e de se apresentar o resultado das averiguações realizadas nos próximos relatórios de gestão;

7.1.8. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Mato Grosso para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico *www.tcu.gov.br/acordaos*.

APÊNDICE I

Cálculo do débito do Sr. Leonel Wohlfahrtatualizado com juros até 17/11/2017 (em R$)

Item	Processo	Área (em hectares)	Valor referencial correto por hectare	Valor total correto do imóvel[1]	Valor referencial titulado por hectare	Valor total titulado do imóvel[2]	Diferença entre o valor total correto e o titulado	% pago em CPCV	Data inicial[6]	Débito total original
1	41355.000155/1989-54	251,3211	1.000,50	251.446,76	180,00	45.237,80	206.208,96	0,00%	8/9/2005	206.208,96
2	21540.001289/1985-19	239,8483		239.968,22	180,00	43.172,69	196.795,53	0,00%	9/9/2005	196.795,53
3	21540.002740/1981-64	556,3379		556.616,07	125,00	69.542,24	487.073,83	0,00%	12/7/2005	487.073,83
4	21540.001291/1985-61	142,0921		142.163,15	180,00	25.576,58	116.586,57	0,00%	9/9/2005	116.586,57
5	21540.001292/1985-23[3]	467,9763		468.210,29	180,00	84.235,73	383.974,55	0,00%	9/9/2005	383.974,55
6	54240.002111/2002-27[4]	2116,9508		2.118.009,28	105,00	222.279,83	1.895.729,44	90,56%	30/6/2005	178.956,86
7	21540.000396/1988-36[5]	499,9890		500.238,99	180,00	89.998,02	410.240,97	80,00%	13/2/2006	82.048,19
				4.276.652,76		580.042,90	3.696.609,86			1.651.644,50

Fonte: peça 1, p. 260, 132-166, 15 e 86, peça 47, p. 13, e peça 87, p. 135 e 141.
Nota 1: tamanho do imóvel multiplicado por R$ 1000,50.

Nota 2: tamanho do imóvel multiplicado pelo valor titulado.
Nota 3: o nome desse beneficiário consta das páginas 140 e 260 da peça 1, embora os números dos processos não coincidam.
Nota 4: A diferença de cerca de 21 mil reais entre o débito total original informado na TCE 75.201/2014 (peça 1, p. 137) e o débito total original deste quadro foi explicada nos parágrafos 4.9.8.14 e 4.9.8.15 desta instrução.
Nota 5: o valor desse título foi substituído por meio de errata (peça 1, p. 86, e peça 87, p. 141).
Nota 6: data da emissão do título

Débito total atualizado acrescido de juros até 17/11/2018: R$ 5.961.366,63 (relatório de débito na peça 90)

Resumo: o quadro acima apresenta valor total correto pelo qual as propriedades deveriam ter sido tituladas (quinta coluna) e deduz os valores de fato titulados (sétima coluna) bem como os percentuais pagos em CPCV (nona coluna), resultando no débito total original (décima primeira coluna) a ser imputado ao Sr. Leonel Wohlfahrt."

2.O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se à peça 98 nos termos seguintes:

"Trata-se de tomada de conta especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização Agrária (Incra) em razão de dano ao erário decorrente de alienação de terras públicas por valores inferiores ao parâmetro oficial.

Foram ouvidos em citação sete pessoas beneficiadas pela irregularidade, cada uma pela integralidade dos valores das respectivas propriedades, calculados com base no valor das tabelas referenciais do Incra à época (R$ 1.000,50/hectare), e o gestor do Incra responsável pela ocorrência, este pelo valor total de R$ 8.043.654,50, atualizado até 30/06/2016. Não foram deduzidos do dano os valores que já teriam sido pagos pelos beneficiários com base na titulação efetivamente realizada - com valor incorreto por hectare -, haja vista que o Incra não encaminhou os comprovantes correspondentes.

Em exame das alegações de defesa, peça 95, a unidade técnica concluiu que 'não é possível afirmar que os beneficiários tivessem conhecimento da desconformidade dos valores titulados e, dessa forma, da ilicitude das titulações realizadas pela SR/13 do Incra'. A instrução pondera que 'não se pode cogitar que beneficiários da regularização fundiária, que sequer ocupavam cargos ou funções públicas, tivessem conhecimento das normas que regiam a titulação de terras públicas a ponto de questionar a legitimidade dos valores pelos quais suas propriedades foram tituladas' e que 'os autos não apontam indícios de conluio entre os beneficiários e os agentes que aprovaram os títulos e as faixas de preços das terras', carecendo de elementos que permitissem 'reforçar a suspeita de que eles agiram de má-fé e, por conseguinte, devessem responder pelo débito oriundo das titulações irregulares'.

Nesse contexto, e considerando que seis beneficiários comprovaram o pagamento dos valores pelos quais efetivamente se dera a titulação, a unidade técnica propôs o julgamento pela regularidade das suas contas. Relativamente ao sétimo beneficiário, a instrução, considerando que houvera demonstrado o pagamento apenas parcial da dívida assumida na titulação, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a imputação de débito equivalente ao montante da sua inadimplência.

Concordo parcialmente com a proposta da unidade técnica.

Creio que, primeiramente, cumpre desfazer a vinculação contida na instrução, ao menos aparentemente, entre a condenação em débito e a conduta de má-fé. É perfeitamente cabível e corriqueira no TCU a condenação ao ressarcimento ao erário de responsáveis que agiram apenas em culpa. O que torna os responsáveis inalcançáveis no caso vertente para a reparação do prejuízo ao erário não é a impossibilidade de confirmação das 'suspeitas de que eles agiram de má-fé', mas o fato de que não é possível demonstrar, como exige o art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, que eles tenham, de algum modo, concorrido para o cometimento do dano apurado. Com efeito, não há

indicação de que tenham agido de má-fé, ante a ausência de sinais da existência de conluio, e, tampouco, cabe a imputação de conduta omissiva ou culposa, haja vista a impossibilidade de inferir o dever de os beneficiários conhecerem e acusarem o descumprimento da legislação.

Manifesto discordância, outrossim, relativamente à proposta de julgamento das contas dos beneficiários da subavaliação da titulação. Não tem contas a julgar (art. 71, II, da CF) quem não tem contas a prestar. E não tem contas a prestar quem não foi gestor de recursos públicos (art. 70, parágrafo único, da CF). É certo que, consoante o art. 16 acima citado, pode ser estendida solidariamente a terceiro a responsabilidade pela reparação do dano ao Erário. Não significa isso dizer, contudo, que pode ser estendida a ele também a responsabilidade pela gestão pública e pela correspondente prestação de contas.

Por fim, não concordo com a imputação de débito ao Sr. José Francisco Hoffman. Noto que a parcela do dano a ele atribuída em decorrência de ato de gestão irregular acabou elidida na instrução. O que restou decorre meramente de inadimplência de natureza contratual, a ser enfrentada mediante mecanismos próprios de cobrança de devedores, a exemplo da execução de garantias, se for o caso.

Ante o exposto, manifesto-me, com as ressalvas apontadas neste parecer, de acordo com a proposta da unidade técnica, exceto no que diz respeito à proposta de julgamento das contas dos beneficiários da subavaliação da titulação das terras realizadas pela SR/13 do Incra e à proposta de imputação de débito ao Sr. José Francisco Hoffman."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em atendimento aos Acórdãos 11.914/2011 - 2ª Câmara e 3.333/2013 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto André Luís de Carvalho, objetivando apurar a ocorrência de dano ao erário em face da alienação de terras públicas, como parte do programa de regularização fundiária, por valores inferiores ao parâmetro fixado pela própria autarquia no âmbito da Superintendência do Incra no Estado de Mato Grosso, durante a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt (mar/2003 a out/2007).

I

2.Em exame de representação de equipe de auditores, este Tribunal efetuou determinação ao Incra com vistas à instauração de tomada de contas especial, conforme subitem 9.2 do Acórdão 11.914/2011 – 2ª Câmara, para apurar os fatos e identificar os responsáveis, bem como quantificar o dano em relação a todos os processos de concessão de títulos de regularização fundiária emitidos durante a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt, ex-superintendente do Incra/MT, que foram titulados com base no valor "mínimo do mínimo", extremamente inferior ao valor de mercado dos imóveis à época, em desconexão com a legislação, desconsiderando, inclusive, parâmetros de preços fixados pela própria regional mais de dois anos antes para cada município do Estado.

3.Na mesma ocasião, decidiu o Tribunal dirigir determinação à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - Serfal (unidade vinculada ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário) para que procedesse à revisão de todos os processos de concessão de títulos de regularização fundiária efetuados sob a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt, quanto aos aspectos de legalidade dos procedimentos adotados e regularidade dos pagamentos devidos. As razões para a instauração da tomada de contas especial e para a revisão dos processos restaram fundamentadas no voto condutor do acórdão, cujo histórico dos fatos entendo importante resgatar, de modo que

transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo relator do Acórdão 11.914/2011 – 2ª Câmara, para perfeita compreensão da matéria:

"(...)

2. Como visto nos autos, a unidade técnica, em decorrência de acompanhamento ordinário da gestão de órgãos e entidades sob a sua jurisdição, identificou a presença de indícios de irregularidades na atuação do Incra/MT quanto aos processos de regularização fundiária de lotes da União ocupados por posseiros, de modo precário, no Estado de Mato Grosso.

3.Segundo verificado, o Incra/MT teria aplicado um valor muito abaixo do preço de mercado para cobrar a indenização dos posseiros, cerca de R$ 180,00/ha, estabelecido por uma errata superveniente à emissão dos títulos de domínio, a qual reduziu o preço anteriormente estipulado em R$ 1.000,50 por hectare.

4.A unidade técnica apurou, inclusive, que até mesmo o preço cobrado inicialmente, R$ 1.000,50/ha, e sobre o qual os títulos de domínio já haviam sido emitidos, era bastante inferior ao valor de mercado praticado para as terras da região.

5.É que de acordo com consultas efetivadas junto ao sítio da Fundação Getúlio Vargas – FGV, que dispõe de um banco de dados histórico com os preços de terras em Mato Grosso, o preço médio por hectare no Estado, em 2005, era de R$ 2.500,00/ha. Note-se que a região de Sorriso, onde ficam as terras avaliadas, por ser uma das mais valorizadas da região, apresentava preços superiores à média.

6.Foi constatado, ainda, que o preço de R$ 180,00/ha foi adotado tanto nas avaliações e regularizações efetivadas a partir de outubro de 2005, mês em que o valor foi adotado como parâmetro pelo Incra/MT para a região do Alto Teles Pires, que engloba o município de Sorriso/MT, como também, de forma retroativa, nos contratos já finalizados anteriormente a esta data, a exemplo dos sete títulos de domínio identificados nestes autos, os quais tiveram o seu valor drasticamente reduzido.

7.A unidade técnica, após a realização de inúmeras diligências e inspeção junto à entidade, resolveu propor a audiência do então superintendente regional do Incra/MT, Sr. Leonel Wohlfahrt, acerca de duas irregularidades:

a) adoção do preço 'mínimo do mínimo' para calcular os valores dos imóveis objeto das regularizações fundiárias referentes aos títulos de domínio emitidos em 2005, principalmente aqueles relativos à Gleba Vale do Tartaruga, na região do Alto Teles Pires, em Sorriso/MT, sem amparo legal; e

b) emissão de parte dos referidos títulos, a exemplo dos títulos MT050000000043, MT050000000045, MT050000000046 e MT050000000049, a pessoas que comprovadamente sequer residiam no Estado de Mato Grosso à época do pedido de regularização e que não comprovaram morada habitual pelo prazo mínimo de um ano no imóvel (art. 13, IV, da Norma de Execução nº 29, de 11 de setembro de 2002, vigente à época da emissão do título de domínio).

8.Como encaminhamento, por considerar que as razões de justificativa apresentadas não elidiram as irregularidades, a Secex/MT propõe a aplicação de multa ao ex-gestor, além de determinações ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para aprofundamento das apurações acerca de todos os títulos de domínio aprovados na gestão do responsável.

9.De início, registro que considero pertinente a análise procedida pela unidade técnica quanto às irregularidades tratadas nestes autos, razão pela qual incorporo às minhas razões de decidir os argumentos tecidos nos autos.

10. No entanto, quanto ao encaminhamento proposto, anoto que promoverei alguns ajustes processuais, tendo em vista a gravidade dos fatos aqui narrados e a necessidade de uma atuação mais direta e objetiva deste Tribunal, como será visto adiante, no decorrer deste voto.

11. De qualquer sorte, passo de início a tecer breve histórico dos procedimentos questionados junto à autarquia, de forma a proporcionar um melhor entendimento da matéria tratada nos autos.

12. Registro, a respeito do preço de R$ 180,00/ha cobrado pelas terras de propriedade da União (item 7.a), que foram expedidos dois documentos pelo Incra/MT que amparavam tal valor.

13. O primeiro, assinado pelo então superintendente substituto, Sr. João Bosco de Moraes, datado de 11/10/2005, no qual o responsável aprovou o valor de R$ 180,00/ha para a alienação de parcelas rurais integrantes da microrregião do Alto Teles Pires, onde estava localizada a Gleba Vale do Tartaruga, em Sorriso/MT, objeto de regularização e onde se situam os imóveis cuja avaliação é questionada nestes autos.

14. O segundo, assinado pelo então superintendente titular, Sr. Leonel Wohlfahrt, datado de 13/10/2005, dois dias após o anterior, no qual foram apresentados os novos valores a serem observados pela unidade regional na alienação de parcelas rurais em área de Regularização Fundiária e Projeto de Assentamento, incluindo todas as microrregiões de Mato Grosso. E, para a microrregião do Alto Teles Pires, foi confirmado o valor de R$ 180,00/ha, dando efetividade ao despacho do superintendente substituto (fls. 24/25).

15. Nesse documento, para cada microrregião do Estado, foi inserido como parâmetro de preços a ser considerado o chamado preço 'mínimo do mínimo', constante da Tabela Referencial de Preços de Terras no Estado do Mato Grosso, elaborada por técnicos do Incra em fevereiro de 2003 (fls. 28/33 e 62/66).

16. Isso significa que, em outubro de 2005, foi adotada, para a avaliação de imóveis a serem regularizados e também para alteração do valor fixado em títulos de domínio já emitidos, uma pauta de valores aprovada no início de 2003, já defasada em termos de mercado, a despeito da obrigatoriedade de observância do valor de mercado definido pela Divisão Técnica, ex vi da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e da Norma de Execução Incra nº 29, de 11 de setembro de 2002.

17. E, além disso, como agravante, foi considerado o preço 'mínimo do mínimo' presente na citada tabela. Explico.

18. Na tabela referencial de preços foram fixados preços mínimos, médios e máximos de terras para cada município que integra uma microrregião – por exemplo, na região do Alto Teles Pires, foi fixado o preço mínimo por hectare de terras do município de Nobres no valor de R$ 180,00, ao passo que, para o Município de Sorriso, foi fixado o preço mínimo de R$ 402,00.

19. Como visto nos autos, a Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso resolveu atribuir, como parâmetro de preço único para cada microrregião (que, como visto, apresentava valores de terras bem diferentes entre os municípios integrantes), o menor valor entre os valores mínimos fixados (denominado mínimo do mínimo). E, por este motivo, todos os imóveis que obtiveram a regularização no município de Sorriso/MT (processos questionados nestes autos) tiveram os seus preços fixados em R$ 180,00/ha, extremamente inferior ao valor de mercado dos imóveis à época, conforme demonstrado pela unidade técnica.

20. Nesse ponto, ressalto que, em 29/4/2004, havia sido aprovado, pelo próprio Sr. Leonel Wohlfahrt, o valor de R$ 1.000,50 por hectare, a custo de setembro de 2004, como valor da terra nua, para alienação de parcelas rurais integrantes da microrregião Alto Teles Pires, onde está localizada a Gleba Vale do Tartaruga, no município de Sorriso/MT.

21. E, de acordo com esclarecimentos prestados pela Superintendência Regional, a adoção do referido valor 'mínimo do mínimo' teria sido aprovada pelo Comitê Diretor Regional – CDR da unidade, mediante a Ata nº 15/2005 (fl. 26).

22. A esse respeito, vejo que os termos aprovados pelo referido comitê não são claros o suficiente para resguardar a decisão do superintendente regional.

23. Além disso, os comitês regionais, conforme previsão do Regimento Interno da entidade, a despeito da competência para fixação dos preços finais dos imóveis a serem alienados, devem observar os critérios e parâmetros fixados, para toda a autarquia, pelo Conselho Diretor do Incra, conforme disposições também insertas na Lei nº 8.629, de 1993.

24. Nas razões de justificativa apresentadas, o Sr. Leonel Wohlfahrt, após questionar a pesquisa de preços realizada pela unidade técnica, argumentando que mesmo em um único município existem áreas de valor comercial diferenciado, alegou que, na qualidade de gestor, não tinha a obrigação de

saber dos preços de imóveis por região e que não pode ‘ser penalizado por atos praticados por seus comandados’, pois ao assinar os documentos julgava que tudo estava em conformidade com a legislação.

25. O ex-gestor afirmou, ainda, que não foi o responsável pela redução do preço do hectare de R$ 1.000,50 para R$ 180,00.

26. Com efeito, causam estranheza todos estes argumentos apresentados pelo responsável, uma vez que foi ele mesmo que aprovou o preço uniforme para cada microrregião (que engloba vários municípios) e, ainda, o preço ‘mínimo do mínimo’ fixado em exercício anterior.

27. E, ante o exposto, considero pertinente a posição da unidade técnica no sentido de que a utilização do preço ‘mínimo do mínimo’ não encontra respaldo legal ou técnico.

28. Ademais, registro que, questionado pela unidade técnica acerca da existência de orientação atual para que o preço ‘mínimo do mínimo’ continue sendo adotado pelo Incra/MT, o atual superintendente respondeu que ‘desde o ano de 2008, os valores constantes na Planilha de Preço Referencial do Incra/MT refletem fidedignamente os valores praticados no mercado de imóveis para cada microrregião, não sendo, portanto, aceita a utilização destes valores ‘mínimo do mínimo’ em nenhum procedimento da instituição’ (fls. 164).

29. Destaco que o próprio conteúdo da resposta apresentada evidencia a irregularidade no procedimento adotado na gestão anterior.

30. E, ainda que se considere parcialmente pertinente o argumento acostado aos autos no sentido de que a autarquia, na fixação dos limites mínimos e máximos de preços a serem cobrados na alienação dos imóveis rurais pertencentes à União ou à própria autarquia, tendo em vista a sua função social, deva considerar que a elevação do valor mercadológico de determinada fração de terra pode ser resultado dos investimentos efetivados pelo posseiro ao longo dos anos, não sendo justo que ele seja ‘apenado’ por isso, o fato é que os próprios preços fixados pela entidade como referenciais não foram observados.

31. Por outro lado, é interessante notar que as terras desapropriadas pelo Incra/MT em 2005 foram avaliadas, em sua quase totalidade, em valores próximos ou superiores ao valor máximo previsto na Tabela Referencial de Preços de Terras no Estado do Mato Grosso, de 13/2/2003, que seria utilizada tanto para avaliação de imóveis sujeitos à desapropriação quanto para alienação de imóveis rurais em processos de regularização fundiária e projetos de assentamento.

32. Logo, vê-se que o procedimento adotado no âmbito do Incra/MT, em vista dos novos preços de mercado praticados em 2005, pode ter trazido graves prejuízos ao erário federal.

33. E aí destaco que, conforme cálculo efetivado pela unidade técnica, somente considerando os processos referidos na audiência, a receita arrecadada seria de R$ 3.428.329,00, ao invés de R$ 246.839,67, se aplicado o valor de R$ 2.500,00/ha como sendo o valor de mercado em 2005, lembrando que a tabela de preços referenciais do Incra/MT, de fevereiro de 2003, já indicava como valor máximo para o município de Sorriso o valor de R$ 2.796,00/ha.”

4.Feitas então as determinações de apuração e instauração de tomada de contas especial, verificou-se, posteriormente, em sede de monitoramento do cumprimento daquele acórdão proferido em 2011, o não atendimento às determinações deste Tribunal, fato esse atestado mediante o Acórdão 3.333/2013 – 2ª Câmara (Rel. o Min. Subst. André Luís de Carvalho), que decidiu considerar não atendida a determinação de instauração de TCE e parcialmente atendida a determinação de revisão dos processos de concessão dos títulos de regularização fundiária. Determinou-se então ao Incra que adotasse medidas efetivas com vistas a resolver o problema relativo ao não encaminhamento, aos membros do Grupo de Trabalho criado pela Portaria Conjunta nº 12/2012, de 16 processos de concessão de títulos de regularização fundiária autuados sob a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt, instaurando, se fosse o caso, sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidades pelo possível desaparecimento dos mencionados processos, bem como aprovou novo plano de monitoramento.

5.Em novo monitoramento o Incra informou acerca da instauração de tomada de contas especial e a necessidade de se aguardar o término dos trabalhos da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária (Serfal). Mediante o Acórdão 951/2015 – 2ª Câmara (ainda da relatoria do Min. Subst. André Luís, e não do Min. Benjamin Zymler como informado na instrução), o Tribunal considerou novamente parcialmente cumpridas as determinações, e determinou ao Incra e à Serfal que dessem continuidade às medidas cabíveis para localizar os processos administrativos ali especificados, informando a este Tribunal as medidas adotadas.

6.Consoante exposto no relatório precedente, após a instalação de grupos de trabalho no âmbito do Incra, o levantamento de informações e documentos, bem assim, a emissão de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e após deliberações havidas em monitoramentos do cumprimento dos referidos acórdãos, a presente tomada de contas especial foi remetida a este Tribunal contendo parte dos processos relativos às titulações de lotes ocorridas abaixo dos valores de mercado e dos parâmetros fixados pela própria superintendência, constituindo os presentes autos débitos relativos a tão-somente 7 processos administrativos de regularização fundiária, indicados no quadro 1 da instrução transcrita no relatório precedente. Releva mencionar, a propósito, que o descumprimento da determinação do Tribunal passou a ser objeto de apuração em novo processo de monitoramento sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (TC 008.233/2015-2), no qual foi proferido acórdão determinando a audiência de responsáveis (Acórdão 7424/2016-2ªC), tendo esse processo chegado a termo, como se verá adiante no tópico III, com a aplicação de sanções aos gestores do Incra.

7.Com amparo nas conclusões dos relatórios dos Grupos de Trabalho 12/2012 e 2/2014, bem como em parecer da Conjur/MDA, os quais se posicionaram pela necessidade de se observar o prazo decadencial para revisão e anulação dos títulos, o tomador de contas e o órgão de controle interno se manifestaram pela existência de débito no montante original total de R$ 1.672.622,49 em valores da época, sob a responsabilidade integral do Sr. Leonel Wohlfahrt, de modo que assim foi o processo remetido a este Tribunal.

8.Entrementes, em instrução inicial deste feito, entendeu a Secex/MT que haveria de se expedir citação solidária com imputação de débito ao agente público e aos beneficiários da titulação. O raciocínio empreendido pela secretaria era de que haveria indícios de má-fé dos beneficiários, tamanha a defasagem dos preços, de modo que tal situação, em seu juízo preliminar sobre a matéria, não poderia ter passado despercebida pelos beneficiários. Além disso, o relatório final do grupo de trabalho apontou beneficiários que residiam em outros estados e possuíam outros imóveis rurais, o que reforçaria o entendimento de que essas pessoas agiram de má-fé em detrimento da dignidade pública e dos cofres da União.

9.Entendeu a secretaria, também, que a citação deveria se dar não apenas pela diferença entre os valores da titulação e o parâmetro referencial por hectare mínimo que deveria ser adotado (R$ 1.000,50), mas também pela totalidade do valor da titulação, sem abatimento das quantias pagas, haja vista que os comprovantes de pagamento não vieram aos autos, em que pese dedução do débito adotada pela auditoria interna do Incra ante a justificativa de que os processos de regularização continham os comprovantes de pagamento. Esses, segundo o juízo preliminar da Secex/MT, poderiam ser apresentados em sede de alegações de defesa, de forma a definitivamente afastar os valores porventura inadimplidos.

10.Dessa forma, o débito total apontado nas citações correspondeu a duas espécies. Somadas, resultariam no valor equivalente ao resultante da multiplicação da área do imóvel pelo valor referencial por hectare que deveria ter sido adotado, compreendendo duas partes a seguir explicadas. A primeira, decorrente da titulação dos imóveis por valores inferiores à tabela referencial do Incra. Ou seja, compreendendo a diferença entre o valor correto da titulação e o valor de fato titulado. A segunda, compreendendo os valores objeto da titulação, em que se considerou não terem sido apresentados os comprovantes de pagamentos nesta tomada de contas especial, em que pese a previsão em norma do Incra de pagamentos mediante prestações anuais por até vinte anos, incluída a carência inicial de três

anos. Para elisão dessa parcela do débito bastaria a apresentação dos comprovantes de pagamento dos valores objeto da titulação indevida ou subfaturada, de sorte que o débito restante se limitaria à diferença de valores apurada inicialmente pelo tomador de contas.

11.Assim, realizada a citação nos novos termos determinados pela unidade técnica, valendo-se de delegação de competência deste Relator, vieram aos autos alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, com exceção do agente público do Incra, que, apesar de haver solicitado prorrogação de prazo para defesa (peça 68), permaneceu revel, e do Sr. Antônio Sebastião Agonilha, um dos beneficiários da titulação, também revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12.Os beneficiários das titulações alegaram, em suas defesas, em síntese: (i) como preliminares, (a) o transcurso do prazo decadencial de 5 anos para que se proceda à anulação dos atos administrativos que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, nos termos da Lei 9784/1999, e inexistência de má-fé, conforme reconhecido pela própria administração no Relatório de TCE/AUD/Incra 1/2014, decaindo-se o prazo para propositura da TCE, (b) a prescrição prevista no código civil, (c) o transcurso de prazo de mais de dez anos previsto na IN/TCU 71/2012 para a instauração desta TCE; (ii) como elementos objetivos de suas defesas que (a) os relatórios emitidos no âmbito interno não atribuíram responsabilidade aos beneficiários das titulações, havendo o Incra, Serfal e AGU responsabilizado unicamente o superintendente regional da autarquia, não lhes apontando má-fé ou conluio com o agente público, (b) a presunção de legitimidade dos atos administrativos complexos praticados pelo Incra no processo de titulação notadamente em face dos simples conhecimentos dos produtores rurais beneficiários das titulações, (c) o dano teria sido apurado com valor referencial incorreto, (d) e a pauta de valores teria forte apelo social.

13.No que tange aos elementos subjetivos de defesa, os responsáveis apresentaram alegações e documentos referentes à comprovação de pagamento dos valores indicados nos títulos de domínio, à data de sua emissão, e à existência de prévio contrato de promessa de compra e venda celebrado por volta da década de 1980, bem como outros relacionados a essas vinculações.

14.Como visto no relatório precedente, em exame das alegações de defesa, concluiu a secretaria o seguinte:

14.1 – quanto à responsabilidade pelo débito dos agentes citados:

"4.8.2.8. Os TD foram emitidos em 2005, quando vigorava a NE Incra 29/2002 (peça 10, p. 1), que no art. 17 determinava que o valor do imóvel objeto de regularização devia ser calculado com base no preço de mercado de terras definido pela Divisão Técnica para o município ou Microrregião (peça 10, p. 8). Como o preço de mercado no Município de Sorriso/MT em 2005 oscilava em torno de R$ 2.500,00 por hectare (peça 2, p. 1, e peça 11, p. 1-2), o valor referencial de R$ 1.000,50/ha foi considerado o mínimo incontroverso que devia ser pago pelos beneficiários.

4.8.2.9. No entanto, os defendentes apresentam novos argumentos que devem ser considerados na avaliação da responsabilização dos beneficiários sobre o débito pelo qual foram citados.

4.8.2.10.Em primeiro lugar, embora emitidos entre 2005 e 2006, os títulos de domínio guardam lastro em Contratos de Promessa de Compra e Venda - títulos precários - (CPCV) emitidos durante a década de 1980. O do Sr. Rommel Preto, por exemplo, foi emitido em 27/1/1983 (peça 47, p. 23). Quando os produtores citados iniciaram a exploração das propriedades, toda a região do Município de Sorriso/MT (onde a maior parte delas se localizam) era bem menos desenvolvida do que à época da titulação. Pelo mesmo motivo, os preços das terras também eram bastante inferiores.

4.8.2.11.O desenvolvimento da região (e a consequente valorização das propriedades rurais) se deu ao menos em parte por causa do trabalho desses produtores. Mesmo o preço da terra nua em 2005 era bastante superior ao preço da terra nua em 1980, pois nessa época toda a infraestrutura do estado do Mato Grosso era inferior. Logo, não é possível afirmar que em 2005 os beneficiários tivessem

condições de averiguar que havia normativos do Incra determinando que o valor dos TD devia considerar os preços de mercado vigente à época da titulação.

4.8.2.12.Pelo fato de o Incra ser uma entidade pública, atuando na área social, os beneficiários poderiam ter entendido que a regularização fundiária fosse na verdade uma espécie de benefício do governo para determinado segmento social. Ainda poderiam alegar que, se soubessem que o valor correto a ser cobrado fosse R$ 1.000,50/ha, não teriam interesse, ou mesmo condições financeiras, de assumir as dívidas decorrentes das titulações.

4.8.2.13.Em segundo lugar, as faixas de preços foram definidas pela Divisão Técnica da SR/13 do Incra para o município ou microrregião e os valores dos títulos foram aprovados pelo ex-superintendente. Com efeito, produtores rurais que exploram diretamente a terra para serem beneficiários das políticas de regularização fundiária dificilmente detêm conhecimentos técnicos suficientes para questionar atos de vários agentes públicos que, como argumentou a defesa, estão amparados pela presunção de legitimidade.

4.8.2.14.Para reforçar a aplicação dos princípios jurídicos da boa-fé, da confiança nos atos da Administração e da segurança jurídica, o supracitado Acórdão 5.448/2012-TCU-1ª Câmara menciona a Decisão 270/1999-TCU-1ª Câmara, na qual o Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça, discorrendo sobre ascensões funcionais, manifestou-se da seguinte maneira:

O fato de a abertura das vagas para as quais eles foram nomeados de ascensão funcional - forma de provimento não mais permitida à época destas nomeações, em razão da suspensão da eficácia de dispositivos legais constantes da Lei 8.112/1990, pela publicação da Medida Cautelar na Adin 837-4 da Suprema Corte - não pode de forma alguma prejudicá-los. O princípio da segurança jurídica e da boa-fé devem ser respeitados, da mesma forma, como ocorreu quando da apreciação do TC-001.725/1996-3, pelo Plenário desta Corte, nas Sessões de 17 e 24 de novembro último (grifo nosso).

4.8.2.15.Sendo assim, mesmo tendo sua nomeação sido feita por ascensão funcional, forma vedada pelo estatuto dos servidores públicos federais (Lei 8.112/1990), o TCU considerou que houve boa-fé por parte dos nomeados, porquanto não lhes era exigível o conhecimento da irregularidade, embora, para fazer jus ao benefício, já precisassem ocupar outros cargos federais. No mesmo sentido foram os julgamentos na Decisão 2/2000-TCU-1ª Câmara e no Acórdão 3.038/2008-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo.

4.8.2.16.Pela mesma lógica, constata-se que, no caso em análise nesta TCE, a não ser que houvesse fortes evidências do contrário, não se pode cogitar que beneficiários da regularização fundiária, que sequer ocupavam cargos ou funções públicas, tivessem conhecimento das normas que regiam a titulação de terra públicas a ponto de questionar a legitimidade dos valores pelo qual suas propriedades foram tituladas pela SR/13 do Incra.

4.8.2.17.Em terceiro lugar, os autos não apontam indícios de conluio entre os beneficiários e os agentes que aprovaram os títulos e as faixas de preço das terras. Não existem evidências de, por exemplo, pagamento de eventual vantagem a servidores públicos, o que evidenciaria a conduta dolosa dos produtores para influenciar o processo de regularização a seu favor e em detrimento dos cofres do Incra e dos interesses públicos.

4.8.2.18.Por derradeiro, vale ainda lembrar que o relatório GT 12/2012 apontou irregularidades nos 91 títulos de domínio emitidos durante a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt tais como a existência de beneficiários que residiam em outros estados ou possuíam outros imóveis rurais (peça 1, p. 78-98), o que poderia reforçar a suspeita de que eles agiram de má-fé e, por conseguinte, devessem responder pelo débito oriundo das titulações irregulares.

4.8.2.19.Todavia, o citado relatório não elenca as irregularidades identificadas para cada beneficiário. Apenas fornece exemplos. Quando cita os beneficiários desta TCE, limita-se a informar

que seus TD foram emitidos por valores inferiores aos normatizados pelo Incra (peça 1, p. 84-86). Não aponta que residiam em outros estados ou possuíam outros imóveis rurais à época da titulação, o que sinalizaria sua participação ou ao menos ciência das irregularidades cometidas durante as titulações.

4.8.2.20.Diante dessas considerações, não é possível afirmar que os beneficiários que receberam citação do TCU tivessem conhecimento da desconformidade dos valores titulados e, dessa forma, da ilicitude das titulações realizadas pela SR/13 do Incra. Isso porque existe a presunção de legitimidade dos atos administrativos e, ademais, os documentos juntados aos autos não demonstram que à época da emissão dos títulos havia indícios da ilegalidade que exigiriam dos beneficiários conduta diversa daquela por eles praticada, qual seja, a aceitação dos TD pelos valores emitidos pela SR/13 do Incra.

4.8.2.21.Por esse motivo, propõe-se acolher as alegações de defesa dos Srs. Joelci Pedro Zanatta, Derli Antônio Zanatta, José Francisco Hoffman, Bruno Ramos Saenger e Francelino da Silva Rosa Rommel Pretto analisadas neste tópico e afastar a responsabilidade desses beneficiários bem como do Sr. Antônio Sebastião Agonilha, que não apresentou defesa, quanto ao Débito 1.

4.8.2.22.Não obstante, subsiste a responsabilização do Sr. Leonel Wohlfart, tendo em vista que, na condição de gestor público da SR/13 do Incra à época dos fatos, era-lhe exigido o pleno conhecimento e aplicabilidade das normas dessa autarquia antes de conceder títulos de domínio eivados de vícios, sobretudo aqueles que envolviam alta materialidade."

14.2 – quanto ao débito imputável aos beneficiários, entendeu a secretaria que deveria se cingir à parcela relativa ao não pagamento dos valores objeto da titulação, e, nesse caso, analisadas as alegações de defesa, restaram comprovados os pagamentos, inclusive do responsável revel, face os novos elementos apresentados aos autos pelo Incra, com exceção do Sr. José Francisco Hoffman, cuja comprovação nos autos é parcial, restando um montante de R$ 90.206,81 a título de não pagamento pela titulação, a partir do momento em que teria se tornado inadimplente no cumprimento da obrigação contratual;

14.3 – uma vez que as titulações ocorreram entre 2005 e 2006, e considerando o prazo prescricional previsto no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, de modo que não são aplicáveis aos responsáveis as sanções previstas na Lei Orgânica/TCU.

15.Face a esse exame, concluiu a Secex/MT com proposições no sentido de (i) considerar revéis os responsáveis Leonel Wohlfahrt e Antônio Sebastião Agonilha, (ii) acolher parcialmente as alegações de defesa dos demais responsáveis beneficiários da regularização fundiária realizada pelo Incra, (iii) julgar irregulares as contas dos responsáveis Leonel Wohlfahrt e José Francisco Hoffman, condenando-os individualmente em débito, sendo o primeiro em face da diferença entre os valores da titulação e os de referência adotados pelo Incra, e o segundo, pelo montante relativo ao inadimplemento da obrigação de pagamento pela titulação, e (iv) julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis beneficiários das titulações tratadas nestes autos, entre outras providências.

16.Já o representante do Ministério Público/TCU neste feito, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se parcialmente de acordo com a unidade técnica. Aduziu em seu pronunciamento que o que torna os beneficiários inalcançáveis, no caso vertente, para a reparação do prejuízo ao erário, não é a impossibilidade de confirmação das suspeitas de que teriam agido de má-fé ao se beneficiarem por valores inferiores aos de referência na titulação dos lotes, mas o fato de que não é possível demonstrar, como exige o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992, que eles tenham de algum modo concorrido para o cometimento do dano apurado. Aduz que além de não haver indicação de que tenham agido de má-fé, ante a ausência de sinais de conluio, tampouco caberia imputação de conduta omissiva ou culposa, haja vista a impossibilidade de inferir que tinham o dever de conhecer e acusar o descumprimento da legislação.

17.Dissente, todavia, da imputação de dano a José Francisco Hoffman, porquanto a parcela a ele atribuída pela secretaria decorre apenas de inadimplência contratual no pagamento das parcelas previstas no título de domínio, a ser enfrentada pelos mecanismos próprios de cobrança de devedores. Bem assim, não haveria que se julgar contas dos responsáveis beneficiários, haja vista que aqueles não teriam contas a julgar, por não terem também contas a prestar.

18.Sob esse panorama geral dos atos e fatos trazidos a exame deste Tribunal, passo então a me debruçar, de forma a alcançar o juízo de mérito sobre esta tomada de contas especial.

II

19.Principio por reconhecer a revelia dos responsáveis, o gestor principal, responsável pelo dano suportado pelo Erário, Sr. Leonel Wohlfahrt, ex-Superintendente do Incra no Estado do Mato Grosso, bem como do Sr. Antônio Sebastião Agonilha, os quais permaneceram silentes, e por isso podem ser considerados revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20.Quanto ao mérito, acompanho em linhas gerais o parecer da unidade técnica com os ajustes oferecidos pelo representante do Ministério Público/TCU, que em posição parcialmente divergente do pronunciamento da secretaria, entende ser o débito apurado neste processo de responsabilidade única e exclusiva do ex-superintendente. Assim como o *Parquet* especializado, entendo não ser possível em sede de tomada de contas especial imputar dano decorrente de simples inadimplemento contratual junto à Administração em face de negócio jurídico firmado com terceiros, *in casu*, relativo ao pagamento pela alienação das terras, por processo de regularização fundiária. O valor da dívida não paga pelo devedor titulado, nesse caso, deveria ser objeto das ações próprias, na via administrativa e judicial, se assim não comprovada efetivamente a quitação das parcelas, devendo ser verificadas, ainda, as condições relativas às cláusulas resolutivas e eventuais garantias oferecidas, nos termos da legislação fundiária.

21.A propósito, a Lei 11.952/2009 que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal (que inclui o Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 1º da Lei c/c o art. 2º da Lei Complementar 124/2007), estabelece em seu art. 16 que as condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso, dentre as quais estão as condições e forma de pagamento das terras pelos seus ocupantes (art. 15, inciso IV), somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento. Já o art. 19 da referida lei estabelece que no caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

22.Saliento, por oportuno, que a redação original do dispositivo, a que teve conhecimento a secretaria ao examinar a representação apreciada mediante o Acórdão 11.914/2011 – 2ª Câmara (peça 1, p. 25, item 45 da instrução de mérito reproduzida naquele acórdão), também dispunha que no caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante teria prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento. Depreende-se, também, que a titulação é reversível no prazo legal, porquanto sujeita ao cumprimento de cláusulas resolutivas, indicadas no art. 15 da referida Lei, que obrigam pelo prazo de dez anos seu cumprimento, tornando-o inalienável nesse período. A transferência em definitivo, de forma irreversível, da propriedade ao beneficiário, somente se dá após o cumprimento de todas as cláusulas, incluindo as de pagamento.

23.Logo, a matéria em questão (débito por simples inadimplemento das parcelas relativas à aquisição de terras mediante emissão de títulos de domínio por regularização fundiária) não é, a meu ver, objeto de apuração e cobrança mediante processos de tomada de contas especial, haja vista que o inadimplemento da obrigação de pagamento pode resultar, inclusive, na reversão das terras à União,

caso em que sequer existiria dano. Essas circunstâncias, quanto ao recolhimento integral dos valores, no entanto, são de avaliação obrigatória pelo próprio Incra e seus órgãos jurídicos e de cobrança administrativa e judicial, os quais, diante de eventual inadimplemento, devem adotar as medidas cabíveis com vistas à retomada da área ocupada pelo posseiro ou promitente comprador das terras públicas objeto da regularização fundiária ou adoção de outras medidas pertinentes, nos termos da legislação de regência.

24.Longe de descartar que, da forma como ocorreram essas titulações todas referidas na deliberação que deu origem a este processo (quase uma centena de titulações irregulares), possa ter havido fraudes tanto em relação aos valores como também nas condições necessárias para sua ocorrência, a exemplo de fracionamentos de áreas entre membros de uma mesma família, para tornar-se habilitada ao limite máximo permitido de área para regularização, grilagem das terras, e liberação de cláusulas resolutivas e impeditivas da alienação dos imóveis no prazo legal, a ensejar responsabilização conjunta de beneficiários e agentes públicos. Todavia, ao menos nesta tomada de contas especial não há elementos concretos capazes de constituir prova de acertos dessa natureza em relação aos responsáveis aqui arrolados.

25.Saliente-se, a propósito, que no caso de conluio entre os agentes públicos e privados, para fins de titulação irregular das terras, haveria que se conduzir, no âmbito do Incra, à anulação dos títulos de domínio. Entretanto, no tocante a eventual anulação das titulações, medida essa apropriada a desfazer as alienações havidas com eventual fraude praticada também pelos beneficiários em prejuízo ao erário, vale destacar que, ao menos naquelas titulações objeto desta tomada de contas especial, não houve comprovação da má-fé dos beneficiários, segundo o órgão tomador de contas, tendo portanto os respectivos títulos sido alcançados pela decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, impossibilitando-se sua revisão (anulação) pela Administração.

26.O exame das circunstâncias fático-jurídicas que recomendariam ou impediriam a anulação dos títulos foi realizado pelo tomador de contas, antes da remessa dos autos a este Tribunal, tendo-se baseado nas seguintes conclusões e orientações constantes do Parecer nº 1.119/2013-CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU (peça 1, p. 106/114):

"III – Conclusão:

38. Com relação aos processos análogos ao presente caso, deve a área técnica proceder da seguinte forma:

1) Analisar, de acordo com os dados objetivos constantes dos processos administrativos, a existência ou não de vício de ilegalidade;

2) O segundo passo deve ser o estudo do elemento subjetivo do beneficiário do ato administrativo;

3) Caso o beneficiário tenha agido de boa-fé, a Administração Pública não poderá anular os atos administrativos eivados de vícios de legalidade, caso já praticados há mais de cinco anos, em razão da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e em razão do princípio da segurança jurídica;

4) Na hipótese do ter agido de má-fé, a Administração Pública poderá anular os atos com vícios de legalidade, independentemente do lapso temporal transcorrido, não se falando em escoamento do prazo decadencial previsto na legislação de regência, podendo, inclusive, reaver os prejuízos porventura sofridos tanto do servidor quanto do beneficiário;

5) Nos casos em que ocorreu a decadência, eventual prejuízo sofrido pela Administração Pública deverá ser ressarcido pelo servidor, responsável, sendo essa pretensão imprescritível, conforme dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição da República. "

27.Assim procedido, produziu-se o RELATÓRIO DE TCE/AUD/INCRA Nº 001/2014 (peças 254/259), objeto desta TCE, com a conclusão de que *"5. Após o referido parecer, a SERFAL novamente realizou análise nas quais não foram identificados indícios de má-fé pelos beneficiários, restando assim somente a análise para quantificação dos danos ao erário e a indicação do*

responsável que deu causa. Nesse sentido foi constituído o Grupo de Trabalho, por meio da Portaria Conjunta SERFAL/INCRA nº 2/2014 (fl. 65)". Logo, consoante se vê dos autos, inclusive em resposta a diligência complementar empreendida pela secretaria (peça 8), os títulos de domínio objeto desta TCE não puderam ser anulados, prosseguindo o feito com a apuração dos prejuízos e responsabilização daquele que deu causa, no âmbito da Administração, o Sr. Leonel Wohlfahrt.

28. Saliento, a propósito, que o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado em seu pronunciamento acerca da matéria aqui tratada consignou, em reforço, como já referido anteriormente, no que tange aos beneficiários das titulações, que *"O que torna os responsáveis inalcançáveis no caso vertente para a reparação do prejuízo ao erário não é a impossibilidade de confirmação das 'suspeitas de que eles agiram de má-fé', mas o fato de que não é possível demonstrar, como exige o art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, que eles tenham, de algum modo, concorrido para o cometimento do dano apurado. Com efeito, não há indicação de que tenham agido de má-fé, ante a ausência de sinais da existência de conluio, e, tampouco, cabe a imputação de conduta omissiva ou culposa, haja vista a impossibilidade de inferir o dever de os beneficiários conhecerem e acusarem o descumprimento da legislação."* (destaques no original).

29.Logo, como aferiu a secretaria, e na mesma linha, o Ministério Público, a respeito da responsabilidade nos autos, concluo que o que resta concretamente configurado é a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com prejuízo ao erário, de responsabilidade do gestor do Incra. Foi o Sr. Leonel Wohlfahrt quem aprovou o valor do hectare de terra nua (R$ 180,00) divergente da pauta vigente à época (R$ 1.000,50), ensejando a titulação irregular das propriedades objeto desta TCE, tendo ele pessoalmente aprovado a emissão dos títulos dos Srs. Francelino da Silva Rosa (peça 1, p. 132-133), Rommel Pretto (peça 1, p. 136-134), José Francisco Hoffman (peça 1, p. 140-141) e Bruno Ramos Saenger (peça 1, p. 144-145), e, no que tange ao Sr. Antônio Sebastião Agonilha, o ex-superintendente alterou por meio de errata o valor por hectare constante do título de R$ 1.000,50 para R$ 180,00 (peça 1 p. 86).

30.Com efeito, como aludido na instrução, na função de agente público de maior hierarquia da Superintendência Regional do Incra no Mato Grosso era exigível que o Sr. Leonel Wohlfahrt se atentasse aos normativos do Incra antes de aprovar os valores de titulação e outorgar títulos de domínio, sobretudo no caso dos processos de alta materialidade, como é o das propriedades localizadas nos municípios de Sorriso/MT e Nova Ubiratã/MT, localizados numa das regiões agrícolas mais valiosas do estado de Mato Grosso.

31.Dessarte, penso que as contas desse responsável devam ser julgadas irregulares, com condenação em débito quantificado na instrução transcrita no relatório precedente, abstendo-se o Tribunal apenas de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/1992 em face de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes indicados no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, haja vista se tratarem de atos irregulares praticados em 2005 e em 2006 (titulação dos lotes, com origem dos débitos entre 12/7/2005 e 13/2/2006), tendo ocorrido o despacho autorizador da citação apenas em 13/7/2016, conforme peça 17 destes autos, ou seja, após dez anos dos fatos. Com relação aos demais responsáveis arrolados nos autos, em face da análise empreendida nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, penso que devam ser excluídos da relação processual.

III

32.Por fim, há nos autos proposição da secretaria de que se dê ciência ao Incra da não inclusão dos processos de regularização fundiária objeto da TCE 75.201/2014 no exame técnico determinado pelo item 1.7.3 do Acórdão 7.424/2016-TCU-2ª Câmara bem como da necessidade de se averiguar eventuais descumprimentos das cláusulas resolutivas relacionadas a esses processos, seja pelos beneficiários ou por gestores do Incra, e de se apresentar o resultado das averiguações realizadas nos próximos relatórios de gestão.

33.O referido item do acórdão dirigiu a seguinte determinação ao atual presidente do Incra e ao Secretário da Serfal:

"1.7.3. determinar, com fundamento no art. 202, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, ao Sr. Leonardo Góes Silva, presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), e ao Sr. Mauro Oliveira Pires, secretário interino da Secretaria Extraordinário de Regularização Fundiária da Amazônia Legal (Serfal), que realizem novo exame técnico de todos os 84 processos de titulações concedidas durante a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt no período de 2003 a 2007 (sete processos já foram tratados na TCE Incra 75.201/2014), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de modo a dar transparência sobre os resultados das análises para cada processo, especificando os dados de acordo com a planilha abaixo:

Item	Tipo de informação/Análise		Informação/Análise
Dados gerais			
1	Nº do processo		
2	Município		
3	Gleba		
4	Área total em hectares		
5	Beneficiário/s		
6	Data da titulação		
Dados sobre o valor a ser pago pelo imóvel			
7	Valor por hectare da titulação [1]		
8	Valor global da titulação		
10	Valor referencial por hectare à época da titulação [2]		
11	Valor de (item 10 - item 7) x item 4		
12	Valor do item 11 atualizado		
A	Parecer sobre a existência ou não do débito		
Dados sobre a legitimidade do beneficiário			
13	Atendimento aos requisitos legais	Residência do beneficiário à época da titulação.	
14		Tempo de residência no imóvel regularizado.	
15		Exploração efetiva da propriedade.	
16		Tamanho da área titulada [3].	
17		Outros requisitos	
B	Parecer sobre a legitimidade do beneficiário.		
Dados sobre o adimplemento do contrato			
18	Valor global efetivamente pago pelo beneficiário [4]		
19	Ocorreu o implemento de alguma cláusula resolutiva durante a vigência?		
20	Caso positivo, qual a cláusula?		
21	Caso negativo, já ocorreu o termo previsto para a liberação do título (configurando o direito ao título definitivo do imóvel)?		

C	Parecer sobre a adimplência do que está estabelecido em contrato, considerando o eventual implemento de cláusulas resolutivas.	
Dados sobre a possibilidade de desconstituição do título		
22	Prazo decadencial de cinco anos já transcorreu?	
23	Beneficiário recebeu a titulação de boa-fé?	
D	Parecer sobre a possibilidade de desconstituição do título de domínio [5].	

[1] Valor por hectare pelo qual a propriedade foi alienada.

[2] Deve ser justificado com base em normativo do Incra ou do MDA, lembrando que a IN Incra 46/2008, no art. 24, determina a utilização do valor de mercado do imóvel quando a propriedade for superior a 100 hectares.

[3] verificar se houve burla ao limite para o tamanho da área a ser concedida, a exemplo de títulos concedidos a membros de uma mesma família, não residentes no local, agraciados com terras contíguas com tamanho próximo a 500 hectares, limite máximo para regularização;

[4] Deve ser acompanhada dos comprovantes de pagamento.

[5] Deve-se considerar os pareceres emitidos pela Conjur sobre os prazos decadenciais bem como as informações provenientes dos pareceres A e B desta planilha.

34.Acerca das proposições da secretaria, mencionadas no item 35 retro, consigno que são despiciendas, haja vista que já foram elas tratadas no bojo do processo em que proferido o referido Acórdão 7.424/2016 – 2ª Câmara, relativo ao monitoramento em face do descumprimento dos Acórdãos 11.914/2011, 3.333/2013 e 951/2015, todos da 2ª Câmara, e da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. À ocasião do Acórdão 7.424/2016-TCU-2ª Câmara, o Tribunal determinou as audiências dos membros dos GT 12/2012 e 2/2014 e dos gestores do Incra e da Serfal que encaminharam os relatórios dessas comissões, constantes deste processo de tomada de contas especial, para que apresentassem justificativas sobre as omissões da TCE 75.201/2014 que aqui se trata. Além disso, determinou o reexame dos 84 processos de titulações concedidas durante a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt e que não foram contempladas na TCE 75.201/2014, na forma especificada na decisão.

35.Recentemente, por meio do Acórdão 557/2018 – TCU – 2ª Câmara, o Tribunal deliberou acerca do referido monitoramento e, a respeito das proposições aqui ventiladas pela secretaria, decidiu determinar ao Incra que "*9.8.4. apure as possíveis irregularidades nos atos de liberação de cláusulas resolutivas antes do prazo decenal, pelos Srs. Leonel Wohlfahrt e João Bosco de Moraes, como então Superintendentes Regionais do Incra no Estado de Mato Grosso, sem prejuízo de eventuais medidas adotadas por outras instituições;*" (grifei). Também decidiu, no tocante à omissão indicada na proposição da secretaria:

9.1. considerar em cumprimento as medidas veiculadas pelos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 11.914/2011-TCU-2ª Câmara para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a então Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal promovam a apuração de irregularidades nos processos de regularização fundiária emitidos durante a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt, como então superintendente no período de 2003 a 2007;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, em virtude da ausência de vínculo entre as atividades realizadas no bojo do correspondente grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta Incra/Serfal 12, de 2012, e as omissões perpetradas no âmbito da TCE 75.201/2014, para excluir a responsabilidade, neste processo, dos seguintes gestores públicos:

Responsável	CPF	Cargo/função
Rafael Torgone Vicente da Silva	649.469.161-72	membros do grupo de trabalho instituídos pela Portaria Conjunta Incra/Serfal 12/2012.
Roberto Francisco Gomes	194.838.486-87	
Rondinele Nascimento Querino	950.894.895-72	
Sidney Evandro Amaral Araújo	021.259.574-18	

." (grifei)

36.Ademais, decidiu rejeitar as razões de justificativa e aplicar multa em face do descumprimento aos Acórdãos 11.914/2011, 3.333/2013 e 951/2015, da 2ª Câmara do TCU, a diversos responsáveis, dentre os quais ao ex-Presidente do Incra e ao antigo dirigente da Serfal, bem como a dois dos membros dos grupos de trabalho instituídos pelas Portarias Conjuntas Incra/Serfal 12/2012 e 2/2014.

37.Outras providências também foram adotadas naquele Acórdão 557/2018 – 2ª Câmara, destacando-se as mais importantes a seguir:

37.1 – determinações dirigidas à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário junto à Casa Civil da Presidência da República com vistas a que:

(i) promova o cumprimento das recomendações suscitadas no relatório do grupo de trabalho constituído pela Portaria Conjunta Incra/Serfal 1/2016, com a observância das ressalvas apontadas no parecer da Secex/MT, sob pena de violação ao art. 189 da Constituição de 1988 e à então vigente Norma de Execução Incra 29, de 2002 além das cláusulas resolutivas registradas no verso dos próprios títulos de domínio;

(ii) notifique os 35 (trinta e cinco) responsáveis indicados no acórdão para apresentação de alegações e justificativas sobre as irregularidades apontadas pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria Conjunta Incra/Serfal 1/2016, sem prejuízo de, diante da rejeição dessas justificativas, promover o subsequente cancelamento dos títulos de domínio e o envio dos processos à Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso para o ajuizamento da correspondente ação reivindicatória;

(iii) apure os reais valores devidos pelos 29 (vinte e nove) responsáveis indicados notificando-os para que promovam a renegociação das correspondentes dívidas, sem prejuízo de, diante da rejeição dessas justificativas, promover o subsequente cancelamento dos títulos de domínio e o envio dos processos à Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso para o ajuizamento da correspondente ação reivindicatória;

(iv) instaure o procedimento administrativo para apurar a exploração por apenas um agente, desde 2009, de imóveis rurais titulados em favor de vários beneficiários, a exemplo, especialmente, da Gleba Vale do Tartaruga no Município de Sorriso – MT;

(v) informe o Ministério Público Federal sobre a ocupação e a exploração de aproximadamente 5.000 (cinco mil) hectares de terras da União na Gleba Vale do Tartaruga no Município de Sorriso – MT pelo uso de força armada, sem prejuízo de adotar as medidas judiciais cabíveis para a reintegração de posse desses imóveis;

37.2 – determinações ao Incra para que:

(i) promova o cumprimento das recomendações suscitadas no relatório do grupo de trabalho constituído pela Portaria Conjunta Incra/Serfal 1/2016, com a observância das ressalvas apontadas no parecer da Secex/MT sob pena de violação ao art. 189 da Constituição de 1988 e à então vigente Norma de Execução Incra 29, de 2002 além das cláusulas resolutivas registradas no verso dos próprios títulos de domínio, ficando os responsáveis sujeitos, assim, à responsabilização perante o TCU;

(ii) instaure o devido procedimento administrativo para apurar a exploração por apenas um agente, desde 2009, de imóveis rurais titulados a vários beneficiários, em especial na Gleba Vale do Tartaruga no município de Sorriso/MT, conforme o relatório do grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta Incra/Serfal 1/2016;

37.3 – remessa dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal, para ciência e adoção de eventuais providências no sentido de verificar a regularidade, ou não, da concessão de terras públicas da União na Gleba Vale do Tartaruga no Município de Sorriso – MT, entre outras localidades, como garantia a agentes financeiros nacionais e estrangeiros, configurando o enriquecimento ilícito por meio da exploração dos imóveis rurais citados no correspondente relatório técnico;

37.4 – remessa dos elementos pertinentes à Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso para que adote as medidas judiciais cabíveis para a ação reivindicatória dos imóveis não desocupados voluntariamente pelos beneficiários após o cancelamento dos títulos de domínio.

38.Dessarte, vejo que as questões objeto das proposições de ciência ao Incra e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) da Casa Civil da Presidência da República já foram adequadamente tratadas pelo relator do processo de monitoramento aludido pela secretaria, tanto no que concerne ao subitem 1.7.3 do Acórdão 7.424/2016-TCU-2ª Câmara quanto em relação à necessidade de se averiguar eventuais descumprimentos das cláusulas resolutivas relacionadas a esses processos, seja pelos beneficiários ou por gestores do Incra que teriam irregularmente liberado da condição resolutiva alguns beneficiários das titulações.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da unidade técnica com os ajustes oferecidos pelo Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8601/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.339/2015-0.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Antônio Sebastião Agonilha (336.643.409-06); Bruno Ramos Saenger (345.095.000-25); Derli Antonio Zanatta (389.049.690-34); Francelino da Silva Rosa (058.277.369-53); Joelci Pedro Zanatta (298.787.211-91); José Francisco Hoffman (462.457.239-49); Leonel Wohlfahrt (309.742.240-49); Rommel Pretto (240.240.400-06).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre de Souza Figueiredo (4487/OAB-MT), representando Bruno Ramos Saenger e Francelino da Silva Rosa;

8.2. Isabelle Andreetta (45941/OAB-DF), representando José Francisco Hoffman, Derli Antonio Zanatta e Joelci Pedro Zanatta;

8.3. Rafael Sbrissia (38236/OAB-PR), representando Rommel Pretto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Auditoria Interna do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em observância ao comando dos Acórdãos 11.914/2011 e 3.333/2013, ambos da 2ª Câmara do TCU, em face de dano ao erário decorrente da alienação de terras públicas por valores inferiores ao parâmetro fixado pela própria autarquia no âmbito da superintendência regional no estado de Mato Grosso (SR/13) durante a gestão do ex-superintendente Sr. Leonel Wohlfahrt,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara,

ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Srs. Leonel Wohlfahrt, ex-superintendente da Superintendência Regional do Incra no estado de Mato Grosso, e Antônio Sebastião Agonilha, beneficiário da regularização fundiária promovida pelo Incra, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Joelci Pedro Zanatta, Derli Antônio Zanatta, Bruno Ramos Saenger, Rommel Pretto, Francelino da Silva Rosa, e José Francisco Hoffman, beneficiários de regularização fundiária promovida pelo Incra e excluir esses responsáveis, bem como o responsável Antônio Sebastião Agonilha, da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Leonel Wohlfahrt, ex-superintendente da Superintendência Regional do Incra no estado de Mato Grosso, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Débito original (R$)
8/9/2005	206.208,96
9/9/2005	196.795,53
12/7/2005	487.073,83
9/9/2005	116.586,57
9/9/2005	383.974,55
30/6/2005	178.956,86
13/2/2006	82.048,19

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acordão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso para adoção das medidas cabíveis, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8601-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-014.155/2017-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Igarapé–Açu/PA
Responsável: Vicente de Paula Pedrosa da Silva (144.002.001-91)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor Federal lotado na Secex/ES, vazada à peça 15 dos autos, o Pronunciamento do Diretor daquela unidade técnica supervisor da análise (peça 16), além do Parecer convergente do MP/TCU (peça 18), da lavra do e. Subprocurador-Geral Lucas Furtado:

"INTRODUÇÃO

1Cuidam os autos de tomada de contas especial (peça 2) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS (atual denominação definida na Lei 13.502, de 1/11/2017), em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Igarapé-Açu/PA, Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva (CPF 144.002.001-91), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2008, conforme Levantamento de Repasse (p. 30).

2A responsabilização deve-se ao período de gestão, conforme consta da Ficha de Qualificação (p. 160), assim: Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva (2005 a 2008).

HISTÓRICO

3Para a execução no exercício de 2008 do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), o FNAS repassou à Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA o montante original de R$ 91.411,70, sendo (p. 84): a) do PSB, R$ 18.900,00 - PBF (Piso Básico Fixo) e R$ 48.451,70 - PBT (Piso Básico de Transição); e b) do PSE, R$ 19.580,00 - Peti SSE (Erradicação do Trabalho Infantil - Serviços Sócios Educativos), R$ 1.980,00 - PSE MC Peti JOR (Erradicação do Trabalho Infantil - Jornadas Rural e Urbana) e R$ 2.500,00 - PVMC (Piso Variável de Média Complexidade).

4Em relação ao processo instaurado de TCE, considerou-se em pareceres unânimes desta unidade técnica (peças 7 a 9) não haver ressalva quanto ao entendimento de que o responsável não demonstrou o nexo causal entre os recursos públicos federais repassados ao município em 2008 e a execução do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), diante da omissão no dever legal de prestar contas, conforme consignado pelo MDS no Relatório de Tomada de Contas Especial 202/2016 (peça 2, p. 228) e na Nota Técnica 1944/2016 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS (p. 6-8).

5Sendo assim, realizou-se a citação e a audiência do responsável por intermédio dos Ofícios 0733 (peça 10) e 0734/2017-TCU/Secex/ES, de 5/12/2017 (peça 11), respectivamente, nos termos transcritos a seguir, que foram recebidos pelo próprio em 3/1/2018 (peças 12-13):

5.1citação do Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva (CPF 144.002.001-91), ex-Prefeito Municipal de Igarapé-Açu/PA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos, dado que o responsável não demonstrou o nexo causal entre os recursos públicos federais repassados ao município

em 2008 e a execução do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), considerando a omissão no dever legal de prestar contas, conforme consignado pelo Ministério do Desenvolvimento Social no item 6 do Relatório de Tomada de Contas Especial 202/2016 (Peça 2, p. 228) e na Nota Técnica 1944/2016 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS (p. 6-8):

...

5.2audiência do responsável, com fundamento no art. 12, I e III, da LOTCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pelo não cumprimento do prazo de 30/7/2009 para entrega da prestação de contas, tendo em vista os termos do item 1 do Ofício 6199/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009 (p. 32).

EXAME TÉCNICO

6Apesar de o referido responsável ter tomado ciência dos citados expedientes, conforme já mencionamos, não atendeu à citação e à audiência.

7Desse modo, regularmente notificado e transcorrido o prazo regimental fixado, mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8Frise-se que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

9Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material.

10No caso concreto, ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

11Desse modo, configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerando os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

12Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

13No presente caso, consideramos que, para fins de contagem de prazo prescricional de pretensão punitiva, a data do ato irregular a ser considerada corresponde a data mais recente de repasse do FNAS à prefeitura (30/12/2008), conforme critério que se pode observar, por exemplo, no Acórdão 1641/2016-Plenário, que tratou de pagamentos irregulares continuados (benefícios previdenciários).

14O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 4/12/2017 (Peça 9), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e o referido repasse.

15Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexiste no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

16Diante da revelia do Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva (CPF 144.002.001-91), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela descaracterização do débito que lhe foi imputado, pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

17.1considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva (CPF 144.002.001-91), ex-Prefeito Municipal de Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA (Gestão 2005-2008), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

17.1julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R$
21/02/2008	1.980,00
25/02/2008	1.860,00
25/02/2008	120,00
07/03/2008	4.404,70
20/03/2008	1.980,00
01/04/2008	4.404,70
18/04/2008	1.960,00
22/04/2008	4.404,70
09/05/2008	4.404,70
15/05/2008	1.840,00
11/06/2008	1.860,00
24/06/2008	4.404,70
01/07/2008	6.300,00
01/07/2008	1.920,00
02/07/2008	4.404,70
08/08/2008	4.404,70
12/08/2008	6.300,00
15/08/2008	1.980,00
04/09/2008	6.300,00
04/09/2008	4.404,70
10/09/2008	1.980,00
13/10/2008	2.060,00
12/11/2008	2.020,00
03/12/2008	4.404,70
22/12/2008	2.500,00
23/12/2008	4.404,70
30/12/2008	4.404,70
Total	91.411,70

Valor atualizado até 7/3/2018: R$ 237.649,40 (Peça 14).

17.3aplicar ao Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva (CPF 144.002.001-91), ex-Prefeito Municipal de Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA (Gestão 2005-2008), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

17.4autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas,

devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

17.5alertar o responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

17.6autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

17.7remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento Social.".

II

2.Adiante, o Pronunciamento da subunidade (peça 16):

"Manifesto-me de acordo com a proposta formulada na instrução de mérito, divergindo somente em relação ao cofre credor do débito a ser ressarcido, que deve ser o Fundo Nacional de Assistência Social.

2.De acordo o anexo III do vigente Manual de Cobrança Executiva, aprovado pela Portaria Adgecex 1, de 17/7/2013, os ressarcimentos a serem efetuados aos fundos em geral, dentre eles o FNAS, possuem como cofre credor o próprio fundo. Nesse sentido, podemos citar os recentes Acórdãos 2728/2017 - Plenário/TCU, 1446/2018 - 2ª Câmara/TCU e 2010/2018 - 1ª Câmara/TCU, entre outras diversas condenações relativas a débitos junto ao referido Fundo.

3.No caso específico, cabe observar que, no âmbito do Ministério instaurador das contas, indica-se reiteradamente o código 330013/00001 (Fundo Nacional de Assistência Social/Tesouro Nacional) para a UG/gestão concedente a ser favorecida (vide, por exemplo, peça 2, p. 58-60, 94-6, 190, 226 e 258-9). Na mesma linha apontou o Controle Interno (p. 246 e 250-1).".

III

3.Adiante, o Parecer do MP/TCU (peça 18):

"Este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se favoravelmente à proposta de encaminhamento formulada pela Secex/ES às páginas 3-4 da peça 15, com a correção apontada por diretor daquela unidade técnica à peça 16.".

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, em desfavor do ex-prefeito de Igarapé-Açu/PA, Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva (gestão 2005-2008 – peça 2, p. 160), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município à conta dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2008, conforme Levantamento de Repasse (peça 2, p. 30).

2.Para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), o FNAS repassou à Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA, no exercício de 2008, o montante original de R$ 91.411,70 (peça 2, p. 84), por meio de vinte e sete parcelas.

3.A presente tomada de contas especial foi constituída pelo atual Ministério do Desenvolvimento Social – MDS em razão da omissão quanto à apresentação das referidas contas, a despeito do relato de diversas notificações ao responsável (peça 2, p. 230-236).

4.No âmbito do TCU, realizou-se a citação e a audiência do responsável (peças 10 e 11). Registre-se que a audiência se referiu ao "não cumprimento do prazo de 30/7/2009 para entrega da prestação de contas, tendo em vista os termos do item 1 do Ofício 6199/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009" (peça 11).

5.Ambos os expedientes foram entregues (peças 12-13) no endereço do responsável que consta nas bases de dados desta Corte (peça 4). No entanto, apesar de regularmente notificado e transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável se manteve inerte, devendo ser considerado revel, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.Diante do exposto, acolho a proposta uníssona da Secex/ES, anuída pelo MP/TCU, pela irregularidade das contas do responsável, a imputação do débito integral, além da aplicação da multa estatuída no art. 57 da Lei Orgânica.

7.Faz-se destacar, ainda, que este Tribunal tem considerado, nos termos do art. 209, §4º, do RI/TCU, que a intempestividade (não cumprimento do prazo para a apresentação das contas) não se confunde com a omissão no dever de prestar contas (não apresentação das contas).

8.Assim, considerando a independência das irregularidades atinentes à omissão e à intempestividade e o fato de nenhuma delas ter sido afastada, considero que a sanção decorrente da intempestividade foi absorvida pela multa fundamentada no art. 57 da Lei Orgânica.

9.Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, vale registrar que a referida citação fora ordenada em 4/12/2017 (peça 9), antes, portanto, do transcurso de dez anos (Acórdão 1441/2016-Plenário) do último repasse do FNAS à Prefeitura (30/12/2008) e do prazo fatal para a apresentação das contas (28/9/2009).

10.Por fim, em relação à responsabilidade da prefeita sucessora, muito embora não conste expressamente das instruções constantes destes autos, a partir do exame dos autos é possível identificar o ajuizamento de Ação Civil Pública e a apresentação de Representação Criminal pelo Município de Igarapé-Açu/PA em desfavor do responsável (peça 2, p. 70-78), elidindo a responsabilidade da sucessora, nos termos da Súmula TCU 230.

11.Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8602/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.155/2017-6.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsável: Vicente de Paula Pedrosa da Silva (144.002.001-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé –Açu/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (peça 2) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Igarapé-Açu/PA, Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município, à conta dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção

Social Especial - PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva (CPF 144.002.001-91), ex-Prefeito Municipal de Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA (Gestão 2005-2008), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R$
21/02/2008	1.980,00
25/02/2008	1.860,00
25/02/2008	120,00
07/03/2008	4.404,70
20/03/2008	1.980,00
01/04/2008	4.404,70
18/04/2008	1.960,00
22/04/2008	4.404,70
09/05/2008	4.404,70
15/05/2008	1.840,00
11/06/2008	1.860,00
24/06/2008	4.404,70
01/07/2008	6.300,00
01/07/2008	1.920,00
02/07/2008	4.404,70
08/08/2008	4.404,70
12/08/2008	6.300,00
15/08/2008	1.980,00
04/09/2008	6.300,00
04/09/2008	4.404,70
10/09/2008	1.980,00
13/10/2008	2.060,00
12/11/2008	2.020,00
03/12/2008	4.404,70
22/12/2008	2.500,00
23/12/2008	4.404,70
30/12/2008	4.404,70

9.3 aplicar ao Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva (CPF 144.002.001-91), ex-Prefeito Municipal de Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA (Gestão 2005-2008), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o §7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6 remeter cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento Social.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8602-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-015.515/2016-8

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos - Ecomar

Responsáveis: Paulo Roberto de Castro Beckenkamp (CPF 408.881.260-34) e Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar (CNPJ 07.162.493/0001-05)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROJETO DE CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA NO ENTORNO DAS ILHAS CAGARRAS, RIO DE JANEIRO. CHEQUES SACADOS EM NOME DO PRÓPRIO DIRIGENTE OU DESTINADO A PESSOAS DIVERSAS DAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS OU PROCESSOS DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS. CITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO E DO SEU PRESIDENTE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (peça 49), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade e do representante do Ministério Público (peças 50 a 52):

"INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Prestação de Contas – CPC da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e

Aquicultura/MAPA contra o Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp, Diretor Presidente da Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos - Ecomar, em razão de não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 045/2007 - Siafi 598516 (peça 1, p. 99), que teve por objeto caracterização da Atividade Pesqueira no Entorno das Ilhas Cagarras, Rio de Janeiro, com fins de levantamento de informações de conservações. A vigência foi estipulada para o período de 14/12/2007 a 31/03/2009 após termos aditivos.

2. A instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, conforme Parecer 057/2011- CPC/Spoa/SE/MPA, de 16/08/2011 (peça 2, p. 125/ 129).

HISTÓRICO

3. Para implementação do objeto foi previsto investimento no valor total de R$ 74.160,00 (Siafi), com a seguinte composição: R$ 2.160,00 de contrapartida da Convenente e R$ 72.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante as ordens bancárias 20070B901998, no valor de R$ 60.000,00, e 20080B902703, no valor de R$ 12.00,00, de 27/12/2007 e 22/12/2008, respectivamente.

4. Do Parecer Técnico 18/2009 (peça 2, p. 49-55) extrai-se as seguintes informações:

Além do denso documento apresentado na forma de relatório final, o estudo produziu uma série de *banners*, vídeo, mapas, reuniões comunitárias, reuniões institucionais, e principalmente trouxe uma nova abordagem metodológica, com forte inversão em participação popular para este tipo de processo.

O estudo abordou todas as cinco comunidades envolvidas com a pesca nas ilhas Cagarras e seu entorno, todas as artes de pesca utilizadas - por estas comunidades, as questões que envolvem as pescarias ilegais e irregulares, aspectos tecnológicos biológicos da produção pesqueira artesanal, as entidades representativas da classe pesqueira e aspectos da organização social dos pescadores, questões ligadas à cadeia produtiva do pescado, incluindo a produção por recurso, sazonalidade e rendimento, infraestrutura, comercialização e Mercado, e a como estes fatores estão relacionados com a criação da unidade de conservação, sob o olhar das comunidades pesqueiras.

O estudo também tratou do conjunto de legislação existente para o ordenamento da pesca na área em questão, que se for devidamente aplicado (fiscalização), contribui significativamente para a conservação marinha, diminui os conflitos hoje existentes e aumenta a predisposição dos usuários para a cooperação na gestão;

.....

Considerando os aspectos relativos à execução das metas físicas previstas no convênio e seus aditivos, todas foram cumpridas e executadas e atingiram os objetivos propostos. Mesmo depois de findado o prazo de execução do convênio, a equipe de trabalho continua ainda mobilizada e tem participado de reuniões e eventos relacionados ao processo de criação da UC das ilhas Cagarras.

.....

O parecer é favorável, no sentido de que todas as metas foram atingidas, o que corroborou para o total cumprimento dos objetivos geral e específicos, concedendo a este convênio – n º 045/2007 – no que se refere ao acompanhamento técnico, o *status* de plenamente executado.

5. O Parecer 007/2010 (peça 2, p. 57), apontou as seguintes ocorrências:

a) irregularidades constantes do quadro abaixo:

Credor	Título	Data	Valor	Ocorrências
Panas Comércio Artigos Presentes	2128	20/01/2008	960,00	Nota fiscal sem o número do convênio, e ausência da cópia do cheque emitido
Liandra Peres Caldaço	008/08	28/07/08	880,00	Valor do recibo (R$ 880,00) não confere com o que consta na relação de pagamento (R$ 352,00) e ausência da cópia de cheque emitido
Paulo Roberto	010/08	22/08/08	352,00	Número do recibo não confere com o

de Castro Beckenkamp				número que consta na relação de pagamento (009/08), e ausência da cópia do cheque emitido
Liandra Peres Caldasso	012/08	16/09/08	880,00	Data do recibo não confere com a data que consta na relação de pagamento, e ausência da cópia do cheque emitido.
Luigi Cesário Junior Materiais Fotográficos	0041	10/02/09	40,00	Nota fiscal sem o número do convênio e ausência da cópia do cheque emitido.
O Navegante Material de Navegação Ltda.	16574	10/02/09	34,00	Nota fiscal sem o número do convênio e ausência da cópia do cheque emitido
Luciara Duarte Figueira	RPA – 024/09	01/03/09	1.800,00	Número do recibo consta 024/09 e na relação de pagamento consta 023 e ausência da cópia do cheque emitido
Casa Cruz Papeis e Vidros Ltda.	30702	26/08/08	26,60	Data da nota fiscal 26/08 e na relação de pagamento consta data 24/04, e ausência da cópia do cheque emitido
Teixeira Informática Ltda.	8421	24/03/09	625,00	Falta na nota fiscal o número do convênio e ausência do cheque emitido
Yamashita e Cia Ltda.	00769	27/03/09	416,59	Consta o nº na nota fiscal 0769 e na relação de pagamento consta o nº 023/09, e ausência do cheque emitido
Posto de gasolina Arpoador	62514	29/03/09	135,00	Data e número do cupom fiscal não confere com o que consta na relação de pagamento, e ausência do cheque emitido

b) ausência de cópias dos cheques pagos aos fornecedores;

c) ausência cópias dos bilhetes de passagens aéreas;

d) ausência de cópias dos extratos bancários legíveis;

e) ausência das cópias das notas fiscais referente aos bens adquiridos;

f) ausência de pesquisa de preços referentes aos serviços executados;

g) necessidade de refazer relação de pagamentos, corrigindo as discrepâncias apontadas no quadro acima;

h) a convenente utilizou parte dos rendimentos obtidos com aplicação financeira, sem que conste no processo autorização da concedente para tal e sem apresentar as devidas justificativas.

6. Diante disso, foi expedido o Oficio 188/2010 - Spoa/SE/MPA, datada de 27/1/2010, informando ao gestor sobre as pendências acima listadas (peça 2, p. 65). O convenente encaminhou os documentos constantes da peça 2, p. 67-123.

7. Assim, o MAPA emitiu o Parecer 057/2011 - CPC/Spoa/SE/MPA, de 16/8/2011 (peça 2, p. 125-129), onde concluiu por novos questionamentos a serem atendidos pela Entidade, para subsidiar o prosseguimento da análise financeira/contábil. Não ficou claro se as pendências relativas ao Parecer 007/2010 foram totalmente sanadas:

a) ausência de Relação de Pagamentos, que informa a aplicação de R$ 77.440,23, demonstrando claramente as despesas realizadas com os recursos repassados, os recursos da contrapartida e os recursos oriundos da aplicação financeira;

b) ausência de cópias completas dos procedimentos licitatórios realizados (edital, recibos do instrumento licitatório, propostas, mapas comparativos de preços, atas e despachos adjudicatórios e de

homologação), ou, no caso de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, apresentar justificativa com o devido embasamento legal;

c) não apresentação de justificativa para a não aquisição das 04 (quatro) máquinas fotográficas, conforme demonstrado no Relatório apresentado;

d) ausência dos extratos bancários referentes a aplicação financeira, conforme demonstrado no Relatório apresentado;

e) não apresentação de justificativa pela não contratação de 08 (oito) Pessoa Física – Nível Médio, conforme previsto no Plano de Trabalho;

f) ausência de cópias dos comprovantes de arrecadação dos encargos sociais (INSS, IRRF e ISS), referente à contratação de Pessoa Física de Nível Superior;

g) não apresentação de currículos de todos os Técnicos de Nível Superior contratados com recursos do convênio;

h) não apresentação de justificativa por não ter consultado órgão cedente (MPA), para utilização dos recursos da aplicação financeira; e

i) não apresentação de justificativas para não aquisição de 01 aparelho DVD, com recursos da contrapartida.

8. Ressalte-se que consta da peça 1, p. 27-/305, os extratos bancários referentes a aplicação financeira de janeiro/2008 a março/2009, demonstrando todo o período da aplicação.

9. Novos ofícios foram expedidos: 448/2011-Spoa/SE/MPA, datado de 16/8/2011; 221/2012, de 27/1/2012 e 62/2014, de 17/2/2014 informando ao gestor sobre as pendências (peça 2, p. 131, 135 e 147).

10. Transcorrido o prazo sem que o pleito fosse atendido, o MPA manifestou-se pela não aprovação do valor de R$ 72.000,00, tendo em vista o não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas.

11. Esgotadas as medidas administrativas sem que fosse obtido o ressarcimento pretendido, o Tomador de Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 193-196) e, na sequência, a CGU emitiu os Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, (peça 2, p. 197-198). A autoridade Ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos.

[INSTRUÇÃO INICIAL]

12. A instrução inicial, inserta à peça 6, verificou que o MAPA emitiu parecer favorável quanto ao cumprimento das metas e atingimento total dos objetivos geral e específicos, concedendo ao convênio *status* de plenamente executado.

13. Porém, a execução física do objeto não comprovaria, por si só, o emprego regular dos recursos públicos. Assim, necessitaria estabelecer nexo casual entre os recursos repassados e os documentos de despesas referentes à execução.

14. No caso em exame, não constavam dos autos as notas fiscais emitidas e apesar de tal falta ter sido apontada no Parecer 007/2010 e comunicado ao responsável, o Parecer 057/2011 – CPC/Spoa/SE/MPA, de 16/8/2011 (peça 2, p. 125-129), concluiu por novos questionamentos a serem atendidos pela Entidade, mas não deixou claro se as pendências relativas ao Parecer 007/2010 foram totalmente sanadas.

15. Assim, foi necessário realizar diligência ao MAPA para que esclarecesse se as irregularidades apontadas no Parecer 007/2010 foram totalmente sanadas, bem como que fosse remetida cópia da documentação encaminhada pelo convenente, a título de prestação de contas do Convênio, incluindo as cópias das notas fiscais e dos cheques.

16. Além disso, se fez necessário diligenciar também ao Banco do Brasil requerendo cópias dos cheques que movimentou a conta corrente.

17. A proposta foi anuída pelo corpo dirigente da Secex/BA (peças 7 e 8) e as diligências foram encaminhadas, conforme os ofícios de peças 9 e 10.

18. Assim, por meio do ofício 880/2016, o MAPA encaminhou cópia da prestação de contas apresentada pelo Sr. Roberto de Castro Beckenkamp e esclareceu que a Coordenação de Apoio Operacional, da Secretaria de Aquicultura e Pesca informou que as irregularidades apontadas no Parecer 007/2010 CPC/Spoa/SE/MPA não foram totalmente sanadas, sem indicar quais delas foram efetivamente as foram. Alertou para o fato de que a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, conforme consta no Parecer nº 057/2011 – CPC/Spoa/SE/MPA, de 16/08/2011 (peça 2, p. 194).

19. Por sua vez, por meio do expediente de peça 27, o Banco do Brasil encaminhou cópias dos cheques emitidos. Da análise das cópias dos cheques em comparação com a Relação de Pagamentos (peça 35, p. 43) verifica-se que muitos foram emitidos em nome do Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp, dirigente da Associação, outros em nome de membros da equipe, sem que esses tenham sido os credores dos recursos (Leopoldo Cavaleri Gerhardinger e Luciara Duarte Figueira) e, ainda, em nome de pessoas que não fazem parte da equipe para pagamentos relativos ao projeto. Esse procedimento prejudica o estabelecimento de nexo causal entre a origem dos recursos e os documentos de despesas encaminhados. Essas ocorrências são caracterizadoras de dano ao erário, conforma pacífica jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 8800/2016- 2ª C (Relatoria MINS Marcos Bemquerer), 3287/2017-2ª C (Relatoria MINS Marcos Bemquerer) e 2823/2013-1ª C (Relatoria MINS Weder de Oliveira.

Nº cheque	Valor	Credor	Recebedor	Data extrato
850181	750,00	Marco Antônio de Oliveira Borges-Palmas Comércio	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	14/01/2008
850183	51,00	RS Comécio e Serviços de Informática Ltda.	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	4/3/2008
850185	528,00	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	22/3/2008
850186	1800,00	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	22/3/2008
850187	1800,00	Luciara Duarte Figueira	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	22/3/2008
850190	1800,00	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	14/4/2008
850191	1800,00	Luciara Duarte Figueira	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	14/4/2008
850192	880,00	Luciara Duarte Figueira	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	2/5/2008
850193	880,00	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	5/5/2008
850194	1800,00	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	5/5/2008
850195	1800,00	Luciara Duarte Figueira	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	5/5/2008
850199	1800,00	Luciara Duarte Figueira	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	6/6/2008
850200	1800,00	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	6/6/2008
850201	1800,00	Hugo Ricardo Lamas Diogo	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	6/6/2008
850204	1800,00	Luciara Duarte Figueira	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	8/7/2008
850205	1800,00	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	8/7/2008
850206	1800,00	Hugo Ricardo Lamas Diogo	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	8/7/2008
850208	1800,0	Vinícius José Gíglio Fernandes	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	8/7/2008

Nº cheque	Valor	Credor	Recebedor	Data extrato
850215	352,00	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	22/8/2008
850219	1800,00	Luciara Duarte Figueira	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	10/9/2008
850220	1800,00	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	10/9/2008
850221	1800,00	Hugo Ricardo Lamas Diogo	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	10/9/2008
850226	1800,00	Luciara Duarte Figueira	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	10/2/2009
850227	1800,00	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	10/2/2009
850234	1800,00	Liandra Peres Caladaço	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	20/2/2009
850237	1800,00	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	2/3/2009
850238	1800,00	Luciara Duarte Figueira	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	2/3/2009
850239	1800,00	Tiago Egger M. Duque Estrada	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	2/3/2009
850240	118,15	Tesouro Laser, Casa Cruz	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	3/3/2009
850244	178,62	Gol linhas aéreas	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	12/3/2009
850245	167,42	Oceam Air Linhas	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	12/3/2009
850248	1200,00	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	16/3/2009
850255	1800,00	Hugo Ricardo Lamas Diogo	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	30/3./2009
850258	431,30	Hulda Ferraz Oliveira ME	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	31//3/2009
850219	1800,00	Luciara Duarte Figueira	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	10/9/2008
850220	1800,00	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	10/9/2008
850221	1800,00	Hugo Ricardo Lamas Diogo	Paulo Roberto da Castro Beckenkamp	10/9/2008
850229	1684,00	Conix Sistema	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	17/2/2009
850230	40,00	Luigi Cesário Júnior	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	17/2/2009
850231	90,00	PVI 2000 Comercial Ltda.	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	17/2/2009
850232	34,00	O Navegante Material de Navegação Ltda.	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	17/2/2009
850233	133,60	Casa Cruz Papéis e Vidros Ltda.	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	17/2/2009
850246	798,00	Pró-Banner Plotagens Ltda.	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	18/3/2009
850247	1056,00	Luciara Duarte Figueira	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	18/3/2009
850235	230,00	Posto de Gasolina Arpoador Ltda.	Luciara Duarte Figueira	2/3/2009
850236	230,00	Posto de Gasolina Arpoador Ltda.	Luciara Duarte Figueira	2/3/2009
850212	1800,00	Leopoldo Cavaleri Gerhardinger	Ana Cristina Freitas dos Santos Beckenkamp	11/8/2008
850213	1800,00	Hugo Ricardo Lamas	Ana Cristina Freitas dos	11/8/208

Nº cheque	Valor	Credor	Recebedor	Data extrato
		Diogo	Santos Beckenkamp	
850214	1800,00	Luciara Duarte Figueira	Ana Cristina Freitas dos Santos Beckenkamp	11/8/2008
850254	1320,00	Posto de Gasolina Arpoador Ltda. e Auto Posto Jardim Oceânico (Várias Notas Fiscais)	Roberto de Souza	31/3/2009
850256	525,00	Hulda Ferraz Oliveira ME	Roberto de Souza	31/3/2009

Análise das irregularidades apontadas frente aos documentos enviados pelo MAPA/Banco do Brasil

a) quanto ao quadro de irregularidades apontadas no item 5, letra 'a', da presente instrução, a elaboração de nova Relação de Pagamento, peça 35, p. 43, e a apresentação das cópias dos cheques pelo Banco do Brasil, corrigiram parcialmente as irregularidades. Quanto a indicação de apresentação de notas fiscais sem indicação do convênio, verifica-se que, conforme documentos constantes de peça 35 e 36, as notas foram posteriormente carimbadas.

a.1. nota fiscal 41, Luigi Cesário, no valor de R$ 40,00, 17/2/2009; (peça 36; p. 78)

a.2. nota fiscal 16574, Navegante Material de Navegação, no valor de R$ 34,00, 17/2/2009; (peça 36; p. 82)

a.3. nota fiscal 8421, Teixeira Informática, no valor de R$ 625,00, 25/3/2009; (peça 36; p. 124)

a.4. nota fiscal 340, Mar e Mania, no valor de R$ 750,00 e, ainda o cheque 850181 utilizado para pagamento em nome do Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp, 28/1/2008; (peça 35; p. 235)

a.5. nota fiscal 12, Conix Systen, no valor de R$ 1684,00, 17/02/2009; (peça 36; p. 76)

a.6. nota fiscal 50, Antonio Carlos Silva, no valor de R$ 660,20, 24/3/2009; (peça 36; p. 122)

a.7. nota fiscal 2128, Comércio Artigos, Presentes, no valor de R$ 960,00, 28/1/2008; (peça 35; p. 237)

a.8. nota fiscal 1435, VI 2000 Comercial, no valor de R$ 90,00, 17/2/2009. (peça 36; p. 80)

b) ausência de cópias dos cheques pagos aos fornecedores. As cópias dos cheques foram encaminhadas pelo Banco do Brasil;

c) ausência das cópias dos bilhetes de passagens aéreas. Atendendo ao ofício 467/2010/Spoa/SE/MPA (p. 36, p. 148) o Sr. Paulo Roberto de Castro informou que dispõe das faturas emitidas pela agência que procedeu as reservas e aquisição das passagens aéreas e que não procedeu o resgate e arquivo dos bilhetes das passagens;

d) ausência de cópias dos extratos bancários legíveis. A Associação encaminhou ao MAP cópias legíveis dos extratos bancário conforme documentos de peça 35, p. 61/91;

e) ausência das cópias das notas fiscais referente aos bens adquiridos (Relação de Bens constante da peça 35, p.56). A Associação encaminhou ao MAP cópias das notas fiscais conforme peça 31, p. 166/168, peça 32, p. 12, 14, 18, 56, 58;

e.1) GPS – R$ 750,00, Nota fiscal 340 da empresa Mar e Mania em nome da Associação (peça 31, p. 166, sem indicação do convênio, cheque 850181, peça 27, p. 2; em nome do Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp;

e.2) Filmadora Sony – Nota fiscal 12, peça 32, p. 12, em nome da Associação, sem indicação do convênio, no valor de R$ 1444,00, cheque 850229, peça 27, p. 131;

e.3) Gravador Panasonic – Nota fiscal 12, peça 32, p. 12, em nome da Associação, sem indicação do convênio, no valor de R$ 240,00, cheque 850229, peça 27, p. 132, em nome do Sr. Leopoldo, Coordenador do Projeto;

e.4) Câmera Fotográfica – R$ 660,20, nota fiscal 50, em nome da Associação, peça 32, p. 56, cheque 850249 em nome da empresa vendedora, Antônio Carlos da Silva, peça 27, p. 188, sem

indicação do convênio, e R$ 960,00, nota fiscal 2128, em nome da Associação, peça 31, p. 168, sem indicação do convênio, cheque 850182, peça 27, p. 5, em nome da Global Vendas.

e.5) Bolsa câmara –Nota fiscal 41, em nome da Associação, no valor R$ 40,00, sem indicação do convênio, peça 32, p.14, cheque 850230, peça 27, p. 134, em nome do Sr. Leopoldo

e.6) Tripé câmara –Nota fiscal 1435, em nome da Associação, no valor de R$ 90,00, peça 32 p. 18, sem indicação do convênio, cheque 850231, peça 27, p. 137, em nome do Sr. Leopoldo;

Pen driver – Nota fiscal 8421, da AB Informática, no valor de R$ 210,00, em nome da Associação, peça 32, p. 58, sem indicação do convênio, cheque 850250 (no valor total de R$ 625,00), em nome da Teixeira Informática, peça 27, p. 191.

f) ausência de pesquisa de preços referentes aos serviços executados. Atendendo ao ofício 467/2010/Spoa/SE/MPA o Sr. Paulo Roberto de Castro informou que encaminhou pesquisa de preços dos serviços técnicos executados (proposta de preços e currículos dos candidatos e equipe selecionada) peça 36, p. 150/224;

g) necessidade de refazer relação de pagamentos, corrigindo as discrepâncias apontadas no quadro acima. A Associação apresentou nova Relação de Pagamento corrigindo as discrepâncias conforme documentos de peça 35, p. 47/53.

h) a convenente utilizou parte dos rendimentos obtidos com aplicação financeira, sem que conste no processo autorização da concedente para tal e sem apresentar as devidas justificativas. A utilização dos rendimentos da aplicação dos recursos deve ser realizada em prol do convênio como especificou o termo do convênio em sua clausula terceira. Assim, como não foi indicada impropriedades além do uso dos recursos sem autorização da concedente, não cabe considerar que houve irregularidade na aplicação dos recursos.

À CONVENENTE compete:

executar direta ou indiretamente os trabalhos necessários à consecução do objeto deste CONVÊNIO, observando os critérios de qualidade técnica, prazos e custos previstos no Plano de Trabalho; aplicar os recursos repassados pela CONCEDENTE, inclusive os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, bem como os correspondentes à sua contrapartida, exclusivamente 110 objeto do presente CONVÊNIO.

Parecer 057/2011

a) ausência de Relação de Pagamentos demonstrando claramente as despesas realizadas com os recursos repassados, os recursos da contrapartida e os recursos oriundos da aplicação financeira. A coluna um da Relação de Pagamentos indica por meio da numeração 1, 2 e 3 a origem dos recursos com concedente, convenente e aplicação financeira.

b) ausência de cópias completas dos procedimentos licitatórios realizados (edital, recibos do instrumento licitatório, propostas, mapas comparativos de preços, atas e despachos adjudicatórios e de homologação), ou, no caso de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, apresentar justificativa com o devido embasamento legal;

c) não apresentação de justificativa para a não aquisição das 04 (quatro) máquinas fotográficas, conforme demonstrado no Relatório apresentado. Consta do Plano de Trabalho a aquisição de apenas uma máquina, peça 31, p. 104, 125, entretanto, na cópia do Plano de Trabalho datado de 9/12/2008, peça 31, p. 162, consta que o número de máquinas seriam 4. Foram adquiridas duas máquinas fotográficas;

d) ausência dos extratos bancários referentes a aplicação financeira, conforme demonstrado no Relatório apresentado. Constam da peça 1, p. 277/305 e peça 31, p. 52/80, os extratos bancários referentes a aplicação financeira de jan/2008 a março/2009, demonstrando todo o período da aplicação;

e) não apresentação de justificativa pela não contratação de 08 (oito) Pessoas Físicas - Nível Médio, conforme previsto no Plano de Trabalho. Conforme documento de peça 28, p. 23 a equipe era composta por 9 pessoas, todas com curso superior. O Termo de Referência para contratação de

técnicos de nível superior fala em 2 (peça 33, p. 88). A contratação de técnicos de nível médio poderia reduzir os custos do projeto com pessoal;

f) ausência de cópias dos comprovantes de arrecadação dos encargos sociais (INSS, IRRF e ISS), referente à contratação de Pessoa Física de Nível Superior;

g) não apresentação de currículos de todos os Técnicos de Nível Superior contratados com recursos do convênio. Todos os currículos foram apresentados conforme documentos constantes da peça 36, p.150 /224.

h) não apresentação de justificativa por não ter consultado órgão cedente (MPA), para utilização dos recursos da aplicação financeira. A utilização dos rendimentos da aplicação dos recursos deve ser realizada em prol do convênio. Assim, como não foi indicada impropriedades além do uso dos recursos sem autorização da concedente, não cabe considerar que houve irregularidade na aplicação dos recursos.

i) não apresentação de justificativas para não aquisição de 01 aparelho DVD, com recursos da contrapartida. O Plano de Trabalho constante de peça 31, p. 162 indica que deveriam ser adquiridas 200 unidades de dvd (disco) e não um aparelho de DVD.

20. Como se vê, diversas foram as irregularidades apontadas como ensejadora de dano ao erário na gestão do convênio.

21. Muitas das ocorrências apontadas pelo órgão repassador, isoladamente, não caracterizariam o dano ao erário requerido pela IN 71/2012 para instauração da tomada de contas especial, a exemplo das descrições contidas nos subitens ‘a’, ‘b’, ‘d’, ‘e’, ‘g’ e ‘h’ contido no Parecer 57/2011 acima. Outros pontos desse parecer indicariam como débito, se muito, valores de pequena monta, tais como aqueles constantes dos subitens ‘c’, ‘f’ e ‘i’.

22. A junção dessas ocorrências, embora possam ser consideradas irregularidades na gestão do convênio, não seriam suficientes para sustentar o andamento de um processo de tomada de contas especial. Porém, ao se obter cópia dos cheques que movimentou os recursos do convênio, constata-se a completa falta de nexo causal entre esses recursos repassados e o objeto pactuado. É dizer, quase a totalidade dos recursos foram destinados ao próprio dirigente da entidade, configurando saque em espécie ou outras pessoas não constantes da documentação encaminhada a título de prestação de contas.

23. A emissão de cheques nominais à própria entidade beneficiária de recursos de convênio e o saque em espécie impedem a comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, além de configurar prática vedada pelos normativos.

24. Com isso, considerando que o exame dessas ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp e da Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos - Ecomar e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propôs-se, por conseguinte, que se promovesse a citação dos responsáveis apenas pelas irregularidades ensejadoras de dano ao erário.

EXAME TÉCNICO

25. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 40), foi promovida a citação do Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp e da Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar, mediante os Ofícios 0251/2018-TCU/Secex/BA, de 8/2/2018 (peça 41) e Ofício 0252/2018-TCU/Secex/BA, de 8/2/2018 (peça 42).

26. Apesar do Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp e da Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar - terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 43 e 44, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

27. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.

12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

28. Diante da revelia do Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp e da Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. O valor atualizado do débito, sem a incidência de juros de mora é de R$ 113.354,52 (peça 47), enquanto o valor da dívida atualizada com juros de mora é de R$ 166.845,62 (peça 48).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) que sejam considerados revéis, para todos os efeitos, o Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp e a Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp (CPF 408.881.260-34) e da Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar (CNPJ 07.162.493/0001-05) e condena-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R$)	DA	VALOR ORIGINAL (R$)	DA	VALOR ORIGINAL (R$)	DA
1.410,00	24/12/2008	1.800,00	08/07/2008	1.800,00	16/
750,00	14/	1.800,00	08/	1.800,00	30/
51,00	14/03/2008	1.800,00	08/07/2008	421,38	31/
528,00	22/	352,00	22/	1.800,00	10/
1.800,00	22/03/2008	1.800,00	10/09/2008	1.800,00	10/
1.800,00	22/	1.800,00	10/	1.800,00	10/
1.800,00	14/04/2008	1.800,00	10/09/2008	1.284,00	17/
1.800,00	14/	1.800,00	10/	40,00	17/
880,00	02/05/2008	1.800,00	10/09/2008	240,00	17/
880,00	05/	1.800,00	20/	34,00	17/
1.800,00	05/05/2008	1.800,00	02/03/2009	320,69	17/
1.800,00	05/	1.800,00	02/	798,00	18/
1.800,00	06/06/2008	1.800,00	02/03/2009	1.256,90	18/
1.800,00	06/	118,15	03/	230,00	02/
1.800,00	06/06/2008	178,62	12/03/2009	230,00	02/
1.800,00	08/	167,42	12/	1.800,00	11/

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.800,00	11/08/2008
1.800,00	11/08/2008
1.320,00	31/03/2009
525,00	31/03/2009

Valor atualizado, com juros de mora, até 04/04/2017: R$ 166.845,62

c) aplicar ao Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp (CPF 408.881.260-34) e à Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar (CNPJ 07.162.493/0001-05*)*, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo."

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura/MAPA, em decorrência do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 45/2007, celebrado com a Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar, cujo objeto consistia no apoio ao projeto "Caracterização da Atividade Pesqueira no Entorno das Ilhas Cagarras, Rio de Janeiro, com fins de levantamento de informações de conservações".

2.Para execução do ajuste, que teve vigência de 14/12/2007 a 31/03/2009, foram previstos R$ 74.160,00, sendo R$ 2.160,00 relativos à contrapartida e R$ 72.000,00 em recursos federais, transferidos em 27/12/2007 (R$ 60.000,00) e 22/12/2008 (R$ 12.00,00).

3.Após a realização de diligências junto ao MAPA, para encaminhamento da documentação relativa à prestação de contas, e ao Banco do Brasil, para remessa de cópias dos cheques emitidos, a unidade técnica promoveu a citação da Ecomar e do seu presidente, Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp, pelo montante de R$ 65.287,09, haja vista a "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em razão ausência estabelecimento de nexo causal entre a origem dos recursos e dos documentos de despesas encaminhados, uma vez que os cheques utilizados como pagamento dessas despesas foram sacados em nome do próprio dirigente ou destinada a pessoas diversas daquelas constantes das notas fiscais ou processos de pagamentos encaminhados a título de prestação de contas".

4.Os responsáveis mantiveram-se inerte. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a Secex/BA propõe julgar irregulares as contas do presidente e da associação, condená-los, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a ambos.

5.O Ministério Público, considerando a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, manifesta-se de acordo com a proposta.

6.De igual forma, anuo ao encaminhamento oferecido pela unidade técnica, de modo que adoto sua análise como razões de decidir.

7.Os ofícios citatórios foram recebidos nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal. Assim, tendo em vista a não apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito

imputado, cabe considerar os responsáveis revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

8.De fato, as irregularidades constatadas na execução financeira do ajuste impedem a comprovação da regular aplicação dos recursos, ainda que o concedente tenha concluído pelo cumprimento das metas e objetivos do convênio. A respeito da questão, a firme jurisprudência desta Corte foi expressa no sumário que acompanha o Acórdão 3223/2017 - Segunda Câmara:

"1. A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

2. A execução física do convênio, por si só, não confere regularidade aos gastos efetuados, pois é preciso atestar que as ações foram custeadas com recursos do ajuste, em escorreita execução financeira, sob pena de não se confirmar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida."

9.No presente processo, a verificação de que a maior parte dos cheques foi sacada em nome do próprio dirigente ou destinada a pessoas diversas das constantes das notas fiscais ou processos de pagamentos inviabiliza o estabelecimento do necessário nexo entre esse montante e o objeto executado.

10.Resta, portanto, caracterizada a responsabilidade do presidente da Ecomar, que geriu de forma irregular os recursos públicos recebidos.

11.Também a responsabilidade da associação é questão pacificada no TCU por meio da Súmula 286:

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

12.Nesse sentido, não apresentado qualquer elemento apto a elidir a irregularidade imputada aos responsáveis, cabe julgar suas contas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condená-los a ressarcir o valor apurado e aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

13.Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8603/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-015.515/2016-8.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Paulo Roberto de Castro Beckenkamp (CPF 408.881.260-34) e Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar (CNPJ 07.162.493/0001-05).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos - Ecomar.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura/MAPA, em decorrência do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 45/2007, celebrado com a Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar, cujo objeto consistia no apoio ao projeto "Caracterização da Atividade Pesqueira no Entorno das Ilhas Cagarras, Rio de Janeiro, com fins de levantamento de informações de conservações",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp (CPF 408.881.260-34) e a Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar (CNPJ 07.162.493/0001-05), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp (CPF 408.881.260-34) e da Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar (CNPJ 07.162.493/0001-05), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.410,00	24/12/2008
750,00	14/01/2008
51,00	14/03/2008
528,00	22/03/2008
1.800,00	22/03/2008
1.800,00	22/03/2008
1.800,00	14/04/2008
1.800,00	14/04/2008
880,00	02/05/2008
880,00	05/05/2008
1.800,00	05/05/2008
1.800,00	05/05/2008
1.800,00	06/06/2008
1.800,00	06/06/2008
1.800,00	06/06/2008
1.800,00	08/07/2008
1.800,00	08/07/2008
1.800,00	08/07/2008

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.800,0	08/07/2008
352,00	22/08/2008
1.800,00	10/09/2008
1.800,00	10/09/2008
1.800,00	10/09/2008
1.800,00	10/02/2009
1.800,00	10/02/2009
1.800,00	20/02/2009
1.800,00	02/03/2009
1.800,00	02/03/2009
1.800,00	02/03/2009
118,15	03/03/2009
178,62	12/03/2009
167,42	12/03/2009
1.200,00	16/03/2009
1.800,00	30/03/2009
431,30	31/03/2009
1.800,00	10/09/2008

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.800,00	10/09/2008
1.800,00	10/09/2008
1.684,00	17/02/2009
40,00	17/02/2009
90,00	17/02/2009
34,00	17/02/2009
133,60	17/02/2009
798,00	18/03/2009
1056,00	18/03/2009
230,00	02/03/2009
230,00	02/03/2009
1.800,00	11/08/2008
1.800,00	11/08/2008
1.800,00	11/08/2008
1.320,00	31/03/2009
525,00	31/03/2009

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Roberto de Castro Beckenkamp (CPF 408.881.260-34) e à Associação dos Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos – Ecomar (CNPJ 07.162.493/0001-05), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que considerem cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8603-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-017.303/2017-6

Natureza: Tomada de contas especial.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paulo Ramos/MA.

Responsáveis: João Teixeira Noronha (021.889.963-72); Arioston Soares Oliveira (129.768.303-04); Juracy Sousa de Mesquita (777.025.063-34).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Sr. João Teixeira Noronha, ex-Prefeito municipal, e dos Srs. Ariston Soares Oliveira e Juracy Sousa de Mesquita, ex-secretários municipais de saúde, em razão de ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos, transferidos na modalidade fundo a fundo, do FNS ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Paulo Ramos/MA, referente ao Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), ao Piso da Atenção Básica Variável (PAB Variável) e à Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008.

2.Como parte do relatório, transcrevo excerto da instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM (peça 34), com ajustes, que contou com o aval integral do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 35 e 36):

"HISTÓRICO

2. Foi realizada a Auditoria 12.418 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no período de 17/6/2013 a 26/6/2013, no Município de Paulo Ramos/MA, com a finalidade de atender demanda proveniente do Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria, para verificar denúncias apontadas em reportagem da Rede Globo no dia 23/4/2013 sobre esquema de agiotagem envolvendo prefeituras do estado do Maranhão.

3. A auditoria do Denasus analisou os recursos repassados no período de janeiro/2007 a abril/2013 na modalidade fundo a fundo para o Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA. Contudo, segundo

auditoria, restaram configuradas irregularidades apenas na aplicação de recursos repassados entre janeiro/2007 e dezembro/2008, devido à ausência de comprovação das despesas realizadas, conforme Relatório complementar (peça 5, p. 48-104). Por essa razão, essa TCE engloba somente os recursos recebidos pelo FMS do Município de Paulo Ramos/MA no período janeiro/2007 a dezembro/2008.

4. Segundo o relatório do tomador de contas, o montante dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA nos exercícios de 2007 e 2008 totaliza R$ 3.353.221,80 (peça 1, p. 43). Os recursos foram creditados em contas específicas junto ao Banco do Brasil: agência 2419-8, conta corrente 9.939-2 e conta corrente 58.042-2.

5. Contudo, de acordo com informação da auditoria do Denasus, havia recursos que não eram federais (peça 2, p. 33-34), sendo o valor de R$ 663.823,86 originário de repasse estadual e o valor de R$ 67.583,55 de outros créditos de origem desconhecida.

6. Segundo o relatório da auditoria do Denasus, os valores totais repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA para os exercícios de 2007 e 2008 estão assim divididos (peça 2, p. 33):

Tabela 1: Recursos repassados no Exercício 2007

BLOCO	VALOR
Atenção Básica - PAB Fixo	R$ 288.840,00
Atenção Básica - PAB Variável - Estratégia Saúde Família	R$ 510.300,00
Atenção Básica - PAB Variável - Estratégia Saúde Bucal	R$ 160.650,00
Atenção Básica - PAB Variável - Agentes Comunitários de Saúde	R$ 268.490,00
Assistência Farmacêutica - Medicamentos dos Grupos de Asma e Rinite - AR	R$ 18.196,32
Assistência Farmacêutica - Medicamentos dos Grupos de Hipertensão e Diabetes	R$ 22.027,08
Assistência Farmacêutica - Programa de Assistência Farmacêutica Básica	R$ 31.693,20
TOTAL	R$ 1.300.196,60

Tabela 2: Recursos repassados no Exercício 2008

BLOCO	VALOR
Atenção Básica - PAB Fixo	R$ 293.425,26
Atenção Básica - PAB Variável - Estratégia Saúde Família	R$ 544.500,00
Atenção Básica - PAB Variável - Estratégia Saúde Bucal	R$ 157.500,00
Atenção Básica - PAB Variável - Agentes Comunitários de Saúde	R$ 368.060,00
Assistência Farmacêutica - Medicamentos dos Grupos de Asma e Rinite - AR	R$ 1.516,36
Assistência Farmacêutica - Medicamentos dos Grupos de Hipertensão e Diabetes	R$ 1.835,59
Assistência Farmacêutica - Programa de Assistência Farmacêutica Básica	R$ 60.005,90
TOTAL	R$ 1.426.843,11

7. Em todas as etapas do processo de auditoria, os responsáveis foram cientificados das conclusões dos relatórios gerados, garantindo o contraditório e ampla defesa (peça 3, 168-199; peça 4, p. 69-106; peça 5, p. 104-127).

8. O FNS apresentou Relatório Completo do Tomador de Contas 175/2016 (peça 1, p. 36-46), datado de 23/8/2016, que concluiu pela ocorrência de dano ao erário, por motivo de constatação de

irregularidades na execução dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), havendo inscrição na conta diversos responsáveis no Siafi (peça 1, p. 186-189).

9. Em seu Relatório de Auditoria 304/2017, a Controladoria-Geral da União (CGU) concluiu pela responsabilização do prejuízo ao erário no valor de R$ 3.353.221,80 ao Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito municipal [(gestão de 2005-2008)], indicando imputação solidária no valor de R$ 1.577.676,11 ao Sr. Ariston Soares Oliveira (CPF 129.768.303-04), secretário municipal de saúde no período de 1/1/2007 a 28/12/2007, bem como responsabilidade solidária no valor de R$ 1.635.442,69 ao Sr. Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), secretário municipal de saúde no período de 20/8/2008 a 31/12/2008, manifestando-se a favor da instauração da TCE (peça 1, p. 197).

10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 199; peça 1, p. 200), tendo o Ministro de Estado da Saúde declarado seu conhecimento dessas conclusões no dia 2/6/2017 (peça 1, p. 201).

11. A Secex/AM realizou diligências ao Banco do Brasil, à Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Paulo Ramos/MA.

12. As comunicações processuais foram realizadas (peças 10-12).

13. A Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA apresentou resposta à diligência mediante o Ofício 26/2017, de 16/1/2018 (peça 23).

14. O Conselho Municipal de Saúde do Município de Paulo Ramos/MA apresentou resposta à diligência mediante o Ofício 20/2017, de 6/12/2017 (peça 20).

15. O Banco do Brasil apresentou resposta à diligência mediante o Ofício CENOP SJ 2018/30375344, de 20/2/2018 (peça 26).

16. No âmbito do Tribunal, esta unidade técnica, com anuência do Secretário (peça 29), após análise das diligências, pugnou pela citação do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito municipal, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo a fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica-PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica-PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos; e/ou recolhesse o valor atualizado do débito; conforme instrução anterior (peça 28):

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo a fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica-PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica-PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos valores de R$ 2.631.430,81 (em valores originais).

Objeto no qual a irregularidade foi constatada: Recursos federais do SUS repassados na modalidade fundo a fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica-PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica-PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008.

Critérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148.

Evidências: Extratos bancários (peça 2, p. 105-160); Relatório de Auditoria 12.418/2013 do Denasus (peça 2, p. 3-103); Relatório de Auditoria Complementar (peça 5, p. 47-104); Ofício 26/2017, de 16/1/2018 da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA (peça 23); Ofício 20/2017, de 6/12/2017, do Conselho Municipal de Saúde do Município de Paulo Ramos/MA (peça 20); Cartões de autógrafos das contas do Banco do Brasil (peça 26); Planilha de Repasse do FNS (peça 27).

Conclusão: Os destinatários de recursos federais devem comprovar a regular a aplicação dos recursos recebidos, portanto a não evidenciação da correta utilização dos recursos recebidos através de documentos comprobatórios das despesas (recibos, notas fiscais, notas de empenho, dentre outros) impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS, Bloco de Atenção Básica-PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica-PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, no período de 1/1/2007 a 31/12/2008, no valor de R$ 2.631.430,81, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos.

Nexo de causalidade: A falta de apresentação dos documentos de despesas pelo responsável fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário.

Efeitos: Danos ao erário federal, pela não comprovação da aplicação regular dos recursos recebidos.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorreu, sendo-lhe exigível conduta diversa, haja vista que cabia a ele, na condição de gestor dos recursos do fundo municipal de saúde, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, assim como deixar todos os documentos comprobatórios de despesas na prefeitura para estar à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

17. Na instrução anterior (peça 28) também foi afasta a responsabilidade dos Srs. Ariston Soares Oliveira (CPF 129.768.303-04), secretário municipal de saúde no período de 1/1/2007 a 28/12/2007; e Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), secretário municipal de saúde no período de 20/8/2008 a 31/12/2008, [em face de esses ex-secretários não aparecem como responsáveis pela movimentação das contas vinculadas ao FMS de Paulo Ramos/MA], por isso não foram citados.

EXAME TÉCNICO

18. Foi promovida a citação do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito municipal, mediante o Ofício 0398/2018-TCU-Secex/AM (peça 31), de 14/3/2018, para se manifestar quanto às irregularidades encontradas. A comprovação do recebimento da comunicação está feita por meio do AR (peça 32).

19. Vencido o prazo de quinze dias, a contar do recebimento, o Sr. João Teixeira Noronha permaneceu silente, não apresentando suas alegações de defesa. Assim, impõe-se que seja considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Permanece, portanto, a conclusão desta unidade técnica de que o Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito municipal de Paulo Ramos/MA, é responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo a fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica-PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica-PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008, que propiciou a conclusão da inexecução dos objetos dos programas de saúde previstos, com infração ao disposto na Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; na Lei 8.443/1992, art. 8º ; na Lei 4.320/1964, art. 63; e no Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148.

21. Assim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do Sr. João Teixeira Noronha sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. O cofre credor deve ser o Fundo Nacional de Saúde, conforme entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1072/2017 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

23. Por fim, impende registrar que não se furta ao exame deste Tribunal a gravidade da infração cometida. Isso porque o prejuízo causado pelo responsável não se materializa apenas em dano aos cofres públicos federais.

24. Mais do que isso, atinge diretamente as ações para o acesso à saúde, as quais são as únicas que a Constituição Federal expressamente considera de relevância pública, conforme dispõe seu art. 197: ‘São

de relevância pública as ações e serviços de saúde'. Com efeito, restou atingido o direito à saúde, direito fundamental que integra o mínimo existencial, ou seja, as condições básicas para a sobrevivência humana.

25. Nesse contexto, vale ressaltar ainda a alta materialidade dos recursos do SUS não aplicados pelo gestor, no total de R$ 2.631.430,81, em face do tamanho do Município de Paulo Ramos/MA, de apenas 20.657 pessoas (IBGE), e considerando ainda seu baixo IDH. O fato acarreta impacto de proporções ainda mais elevadas para a população local, haja vista que os recursos não aplicados, de atenção básica e farmácia básica, poderiam alcançar toda a comunidade.

26. Diante disso, propõe-se aplicar ao responsável a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, com vistas a inabilitar o responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de oito anos.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

27. Quanto à pretensão punitiva, deve-se levar em conta que, quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo *a quo* a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

28. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

29. No presente caso, as execuções das despesas ocorreram entre 1º/1/2007 e 31/12/2008. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 14/3/2018 (peça 31), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e o fato final impugnado.

30. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexiste no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal a este responsável.

CONCLUSÃO

31. Considerando a suficiência e a adequação dos elementos probatórios indispensáveis à formação de juízo quanto à ocorrência da irregularidade, e a ausência de nulidades que acarretem prejuízo processual aos responsáveis, conclui-se que houve dano ao erário, sendo necessário o ressarcimento.

32. Diante da revelia do Sr. João Teixeira Noronha e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Por fim, diante da gravidade da infração cometida e da materialidade dos recursos envolvidos, propõe-se aplicar ao responsável a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 8º do Regimento Interno, considerar o Sr. João Teixeira Noronha revel para todos os efeitos;

b) excluir os Srs. Ariston Soares Oliveira (CPF 129.768.303-04), secretário municipal de saúde no período de 1/1/2007 a 28/12/2007; e Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), secretário municipal de saúde no período de 20/8/2008 a 31/12/2008, da relação processual;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito municipal de Paulo Ramos/MA e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo a fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica-PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica-PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos valores de R$ 2.631.430,81 (em valores originais).

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS, Bloco de Atenção Básica-PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica-PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, no período de 1/1/2007 a 31/12/2008, no valor de R$ 2.631.430,81, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos.

Nexo de Causalidade: A falta de apresentação dos documentos de despesas pelo responsável fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário.

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)		DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
12/1/2007	24.088,75		20/12/2007	25.536,00
15/1/2007	2.641,10		24/12/2007	5.993,05
16/1/2007	47.000,00		2/1/2008	82.943,46
22/1/2007	1.516,36		3/1/2008	1.835,59
23/1/2007	1.835,59		14/1/2008	24.051,25
16/2/2007	71.088,75		19/2/2008	24.051,25
2/3/2007	2.641,10		22/2/2008	21.812,00
7/3/2007	3.351,95		27/2/2008	42.600,00
12/3/2007	2.641,10		25/3/2008	60.455,67
13/3/2007	2.400,00		31/3/2008	53.250,00
26/3/2007	40.888,75		8/4/2008	5.434,21
29/3/2007	12.750,00		23/4/2008	66.036,00
3/4/2007	40.500,00		24/4/2008	12.750,00
12/4/2007	3.351,95		25/4/2008	24.051,25
18/4/2007	2.641,10		19/5/2008	5.434,21
20/4/2007	16.800,00		26/5/2008	102.837,25
23/4/2007	24.088,75		18/6/2008	24.051,25
2/5/2007	53.250,00		19/6/2008	5.434,21
17/5/2007	9.345,00		24/6/2008	78.786,00
25/5/2007	24.088,75		21/7/2008	24.051,25
28/5/2007	53.250,00		22/7/2008	5.434,21
30/5/2007	18.240,00		24/7/2008	26.600,00
13/6/2007	24.088,75		28/7/2008	53.250,00
18/6/2007	18.240,00		6/8/2008	5.434,21
22/6/2007	40.500,00		18/8/2008	24.051,25
25/6/2007	12.750,00		19/8/2008	31.374,00
4/7/2007	2.641,10		26/8/2008	53.250,00
5/7/2007	23.050,00		9/9/2008	14.374,00
9/7/2007	3.351,95		18/9/2008	31.374,00
16/7/2007	5.993,05		19/9/2008	24.051,25
17/7/2007	24.051,25		23/9/2008	5.434,21
23/7/2007	42.291,25		2/10/2008	53.250,00
27/7/2007	53.250,00		15/10/2008	31.374,00
14/8/2007	28.208,71		17/10/2008	70.061,99
16/8/2007	20.075,59		3/11/2008	14.250,00
24/8/2007	53.250,00		13/11/2008	5.510,74
20/9/2007	24.051,25		20/11/2008	31.374,00
25/9/2007	5.993,05		21/11/2008	25.654,67
16/10/2007	5.993,05		1/12/2008	14.250,00
21/11/2007	157.572,00		2/12/2008	51.103,42
23/11/2007	24.051,25		19/12/2008	25.654,67
27/11/2007	31.529,05		22/12/2008	31.374,00
30/11/2007	53.250,00		29/12/2008	96.134,74
18/12/2007	102.837,25			

Valor atualizado até 27/4/2018: R$ 7.359.334,23

d) aplicar ao Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito municipal de Paulo Ramos/MA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar o responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de oito anos;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo."

3.O MP/TCU, de sua vez, concordou com a proposição da unidade técnica, em parecer da lavra do Subprocurador Paulo Soares Bugarin (peça 37), nos seguintes termos, *verbis*:

"2. Quanto à responsabilização pelo dano apurado, a Secex/AM constatou, analisando os cartões de autógrafos das contas do FMS de Paulo Ramos/MA, obtidos mediante diligência ao Banco do Brasil, que os supracitados ex-secretários municipais de saúde não detinham autorização para a gestão dos recursos, que competia ao ex-Prefeito (peça 28, p. 5).

3. Desse modo, acompanho a proposição da unidade técnica de excluir Ariston Soares Oliveira e Juracy Sousa de Mesquita da presente relação processual (peça 34, p. 5).

4. Com relação ao ex-Prefeito João Teixeira Noronha, restou caracterizada sua revelia, após regular citação pela via postal (peças 31 e 32), impondo-se, por conseguinte, o prosseguimento do feito, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

5. Assim sendo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, no sentido de que as contas do ex-Prefeito sejam julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 e, diante da gravidade da infração cometida, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/92, com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (peça 34, p. 5-7).

6. Cabe, por oportuno, ressaltar que o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 7/3/2018 (peça 29), devendo-se, portanto, levar em consideração, na dosimetria da multa proporcional ao débito, que se encontra prescrita a pretensão punitiva desta Corte em relação às irregularidades relativas ao período de 12/1/2007 a 27/2/2008, não sendo alcançado pela referida prescrição o período de 25/3/2008 a 29/12/2008."

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste colegiado processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. João Teixeira Noronha, ex-prefeito municipal, e dos Srs. Ariston Soares Oliveira e Juracy Sousa de Mesquita, ex-secretários municipais de saúde, em razão da não comprovação das despesas realizadas com recursos do FNS, transferidos ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Paulo Ramos/MA, na modalidade fundo a fundo, referentes ao Piso da Atenção

Básica Fixo (PAB Fixo), ao Piso da Atenção Básica Variável (PAB Variável) e à Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008.

2.A ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas restou caracterizada pelo Denasus em relatório complementar de auditoria (peça 5, p. 47-104), sendo atribuído solidariamente aos responsáveis um débito total no valor de R$ 3.353.221,80 (peça 5, p. 60, item "*VI - CONCLUSÃO*"), decorrente da Constatação 266.589, *verbis*:

"*Nos exercícios de 2007 e 2008, a Secretaria Municipal de Saúde realizou pagamento no montante de R$3.353.221,80 (três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos), referentes ao PAB fixo, PAB variável e Assistência Farmacêutica Básica, movimentados nas contas nº 58.042-2 (PAB), nº 9.939-2 (AFB), agência nº 2419-8 (Paulo Ramos), Banco do Brasil S.A., contudo, o atual Gestor de Saúde não apresentou à equipe de auditoria os processos de pagamentos pertinentes, com os respectivos comprovantes de despesas, tais como: recibos, notas fiscais, notas de empenhos e outros, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, art. 63, §§ 1° e 2°, Decreto nº 93.872/1986, art. 36, § 2º. e Constituição Federal, art. 70, Parágrafo Único.*" (peça 2, p. 41, grifei)

3.Em parecer do ente tomador de contas (peça 1, p. 36-46), anuiu-se aos apontamentos registrados pelo Denasus, mantendo-se o valor do débito e os responsáveis anteriormente arrolados.

4.O controle interno certificou a irregularidade das contas desses responsáveis (peça 1, p. 196-200) e o Ministro de Estado da Saúde atestou ter tomado conhecimento dessas conclusões (peça 1, p. 201).

5.Contudo, no âmbito do Tribunal, a Secex/AM constatou que parte dos recursos financeiros disponibilizados ao município, e contabilizados como débito de R$ 3.353.221,80 pelo FNS, tinham como origem créditos de proveniência não identificada, além de repasses do estado do Maranhão ao município de Paulo Ramos/MA (peça 28, p. 3, §§ 18-19). Ato contínuo, apurou que os repasses federais oriundos do FNS ao fundo municipal compuseram transferências no valor de R$ 2.631.430,81 (peça 27), no período de 2007 a 2008, sendo esse montante considerado fidedigno, pela unidade técnica, para a imputação do débito.

6.Em resposta a diligências, o Conselho Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA e a prefeitura da municipalidade informaram ao Tribunal que não foram encontrados documentos comprobatórios que demonstrassem as despesas relativas à gestão das contas do Fundo Municipal de Saúde à época (peças 20 e 23).

7.Após diligenciar ao Banco do Brasil, a Secex/AM também comprovou que cabia ao ex-prefeito a movimentação das contas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, à época, sendo que os ex-secretários de saúde daquela municipalidade não tinham a atribuição de operacionalizar essas contas (peça 28, p. 5, § 25.7). Por conseguinte, ao concluir que o Sr. João Teixeira Noronha era, de fato, o responsável pela gestão das contas do FMS, e não havendo indícios de movimentação dessas por parte dos ex-secretários de saúde, a unidade instrutiva propôs afastar a responsabilidade dos Srs. Ariston Soares Oliveira e Juracy Sousa de Mesquita quanto ao débito a eles imputado inicialmente (peça 28, p. 5, §§ 25.4-25.9).

8.Assim, em 7/3/2018, a Secex/AM deliberou pela citação do Sr. João Teixeira Noronha (peça 29) que, devidamente comunicado (peças 31-32), quedou silente.

9.Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam presumir a sua boa-fé ou excluir a culpabilidade de sua conduta, a unidade técnica propôs julgar as suas contas irregulares, com imputação de débito integral e aplicação de multa, além de inabilitar o ex-prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de oito anos (peças 34, p. 5-7).

10.Esse pronunciamento contou com o parecer favorável do representante do MP/TCU, que alertou quanto à prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação às irregularidades relativas ao período de 12/1/2007 a 27/2/2008, não sendo alcançado pela referida prescrição os repasses efetuados àquela municipalidade a partir do período de 25/3 a 29/12/2008 (peça 37).

11.De início, registro que anuo ao encaminhamento proposto pela Secex/AM, de modo que adoto as suas manifestações como razões de decidir, quanto à exclusão dos ex-secretários municipais da relação processual e ao julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, Sr. João Teixeira Noronha.

12.Após o não atendimento de citação, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

13.Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

14.Contudo, o responsável não apresentou qualquer elemento que permita presumir a sua boa-fé ou que esteja apto a elidir as irregularidades que tratam da não comprovação das despesas realizadas com recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, o que impossibilitou concluir que o objeto pactuado foi executado e demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e eventuais despesas realizadas.

15.Por isso, as contas do Sr. João Teixeira Noronha, ex-prefeito, devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor total impugnado (valor original de R$ 2.631.430,81) ao Fundo Nacional de Saúde.

16.Ademais, anuindo ao *parquet*, entendo que não há óbices à aplicação de multa ao ex-prefeito, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, quanto aos débitos decorrentes de valores repassados a partir de 25/3/2008 (valor original de R$ 1.187.190,66), considerando-se que a decisão que deu origem à citação do responsável data de 7/3/2018 (peça 29).

17.De outro lado, observo a ocorrência da prescrição punitiva quanto aos repasses anteriores a essa marca temporal.

18.Por fim, em que pese a Secex/AM considerar grave a infração cometida pelo ex-prefeito, propondo a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, entendo que a secretaria não trouxe razões suficientes para que o Tribunal adote essa medida, pois não demonstrou a conduta dolosa ou má-fé do responsável. Por isso, deixo de acatar essa proposta.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8604/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.303/2017-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS.
3.2. Responsáveis: João Teixeira Noronha (021.889.963-72); Arioston Soares Oliveira (129.768.303-04); Juracy Sousa de Mesquita (777.025.063-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paulo Ramos/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. João Teixeira Noronha, ex-prefeito municipal, e dos Srs. Ariston Soares Oliveira e Juracy Sousa de Mesquita, ex-secretários municipais de saúde, em razão de não comprovação das despesas realizadas com recursos do FNS, transferidos ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Paulo Ramos/MA, na modalidade fundo a fundo, referentes ao Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), ao Piso da Atenção Básica Variável (PAB Variável) e à Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis os Srs. Arioston Soares Oliveira e Juracy Sousa de Mesquita;

9.2. considerar revel o Sr. João Teixeira Noronha, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Teixeira Noronha, ex-prefeito de Paulo Ramos/MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)		DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
12/1/2007	24.088,75		20/12/2007	25.536,00
15/1/2007	2.641,10		24/12/2007	5.993,05
16/1/2007	47.000,00		2/1/2008	82.943,46
22/1/2007	1.516,36		3/1/2008	1.835,59
23/1/2007	1.835,59		14/1/2008	24.051,25
16/2/2007	71.088,75		19/2/2008	24.051,25
2/3/2007	2.641,10		22/2/2008	21.812,00
7/3/2007	3.351,95		27/2/2008	42.600,00
12/3/2007	2.641,10		25/3/2008	60.455,67
13/3/2007	2.400,00		31/3/2008	53.250,00
26/3/2007	40.888,75		8/4/2008	5.434,21
29/3/2007	12.750,00		23/4/2008	66.036,00
3/4/2007	40.500,00		24/4/2008	12.750,00
12/4/2007	3.351,95		25/4/2008	24.051,25
18/4/2007	2.641,10		19/5/2008	5.434,21
20/4/2007	16.800,00		26/5/2008	102.837,25
23/4/2007	24.088,75		18/6/2008	24.051,25
2/5/2007	53.250,00		19/6/2008	5.434,21
17/5/2007	9.345,00		24/6/2008	78.786,00
25/5/2007	24.088,75		21/7/2008	24.051,25
28/5/2007	53.250,00		22/7/2008	5.434,21
30/5/2007	18.240,00		24/7/2008	26.600,00
13/6/2007	24.088,75		28/7/2008	53.250,00
18/6/2007	18.240,00		6/8/2008	5.434,21
22/6/2007	40.500,00		18/8/2008	24.051,25
25/6/2007	12.750,00		19/8/2008	31.374,00
4/7/2007	2.641,10		26/8/2008	53.250,00
5/7/2007	23.050,00		9/9/2008	14.374,00
9/7/2007	3.351,95		18/9/2008	31.374,00
16/7/2007	5.993,05		19/9/2008	24.051,25
17/7/2007	24.051,25		23/9/2008	5.434,21
23/7/2007	42.291,25		2/10/2008	53.250,00
27/7/2007	53.250,00		15/10/2008	31.374,00
14/8/2007	28.208,71		17/10/2008	70.061,99
16/8/2007	20.075,59		3/11/2008	14.250,00
24/8/2007	53.250,00		13/11/2008	5.510,74
20/9/2007	24.051,25		20/11/2008	31.374,00
25/9/2007	5.993,05		21/11/2008	25.654,67
16/10/2007	5.993,05		1/12/2008	14.250,00
21/11/2007	157.572,00		2/12/2008	51.103,42
23/11/2007	24.051,25		19/12/2008	25.654,67
27/11/2007	31.529,05		22/12/2008	31.374,00
30/11/2007	53.250,00		29/12/2008	96.134,74
18/12/2007	102.837,25			

9.4. aplicar ao Sr. João Teixeira Noronha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea

“a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8604-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.245/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Nossa Senhora das Dores/SE

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsáveis: Construtora Montanha Rica Ltda - Me (04.361.032/0001-73); Fernando Lima Costa (116.698.105-34)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL REJEITADA. PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO EX-PREFEITO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Sergipe (Funasa/SE), em face de inexecução parcial do objeto do convênio 460/2004 celebrado com o município de Nossa Senhora das Dores/SE, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. 2.Transcrevo a seguir, com ajustes, a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex-PI), peça 43, com a qual concordou o titular da unidade (peça 44):

“HISTÓRICO

2.O aditivo constante da peça 1, p. 108-111 fracionou o valor do repasse à conta da União. Orginalmente, o repasse seria de uma única parcela de R$ 399.963,30 (peça 1, p. 16), com a alteração, manteve-se o valor acordado, mas a transferência seria feita em duas parcelas: R$ 213.220,66 em 2004 e R$ 186.742,64 em 2007 (peça 1, p. 16).

3.A Funasa repassou para a conta vinculada ao convênio apenas a importância de R$ 213.220,66, por meio das ordens bancárias constantes à peça 1, p. 78-80: 2006OB906676, de 23/6/2006, no valor de R$ 159.985,30; e 2006OB903116, de 20/3/2007, no valor de R$ 53.235,36.

4.A vigência do acordo foi inicialmente definida para o período de 24 meses, a contar da data da assinatura, em 30/6/2004, contudo, sofreu prorrogações, e vigorou até 23/5/2010 (peça 1, p. 126-128).

5.O responsável encaminhou, em 22 de abril de 2008, Prestação de Contas parcial do convênio (peça 1, p. 142-182), onde constam: Relatório de cumprimento do objeto; Relatório de execução físico-financeira, apontando receita de R$ 213.220,66 do Concedente, R$ 4.023,84 de contrapartida do Convenente e R$ 5.940,34 de aplicação financeira; Relação de pagamentos efetuados, no total de R$ 223.136,83, sendo R$ 217.736,32 para a Construtora Montanha Rica Ltda., CNPJ 04.361.032/0001-73, R$ 3.208,33 para o INSS e R$ 2.192,18 à prefeitura de Nossa Senhora das Dores/SE; Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos; Conciliação bancária; Documentos referentes a processo licitatório (incluindo ata de julgamento, termo de homologação e termo de adjudicação); e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

6.O Parecer Técnico 29/2008 - Funasa, de 2/7/2008, peça 1, p. 184, foi desfavorável à aprovação da Prestação de Contas parcial e relatou ocorrência de vícios nas obras, a exemplo de louças (lavatórios e vasos sanitários) fixadas inadequadamente, bem como necessidade de adequação da lista final dos beneficiários, justificando-se as exclusões e as novas inclusões.

7.Segundo o Parecer Financeiro 8/2009 - Funasa, de 25/3/2008, peça 1, p. 194-196, a Prestação de Contas parcial apresentada corresponde ao período de junho/2006 a abril/2008, demonstrando uma receita de R$ 223.184,84, sendo R$ 213.220,66 transferidos pela Concedente, R$ 4.023,84 a título de parte da contrapartida e R$ 5.940,34 referentes a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, conforme Relatório de Execução Físico-Financeira apresentado na Prestação de Contas, bem como despesas no valor de R$ 223.136,83, restando para a próxima prestação de contas R$ 48,01 da aplicação financeira.

8.O referido parecer financeiro informa sobre irregularidade concernente à ausência de extratos bancários, impossibilitando a aferição do valor total da aplicação financeira (art. 20, parágrafo primeiro, item I, da IN/STN 01/1997; R$ 17.946,67 menos os R$5.940,34 apresentados totalizariam R$ 12.006,33 como saldo em conta, conforme extrato simulado de poupança, peça 1, p. 190-192). Ao final, corrobora o Parecer Técnico 29/2008 - Funasa e propõe a não aprovação da Prestação de Contas parcial e a instauração de tomada de contas especial.

9.A seu turno, a prefeitura de Nossa Senhora das Dores/SE, notificada (peça 1, p. 186-188) sobre as irregularidades elencadas no Parecer Técnico 29/2008 – Funasa, inicialmente, solicitou prazo para corrigir as imperfeições (peça 1, p. 206), porém, em um segundo momento informou que o convênio foi firmado em gestão anterior, a qual seria a responsável pela prestação de contas (peça 1, p. 210-212).

10.O Senhor Fernando Lima Costa, signatário e gestor do convênio, foi notificado acerca da instauração da tomada de contas especial por meio da Notificação 1/TCE-PORTARIA 85/2009, de 30/6/2009, conforme documentos e AR à peça 1, p. 222-230.

11.Relatório Final de Tomada de Contas Especial, de 22/6/2009, peça 1, p. 264-266, informa acerca da ausência de pronunciamento do Senhor Fernando Lima Costa, bem como sobre a ausência de providências, por parte do responsável, para sanar as irregularidades apontadas.

12.A Controladoria-Geral da União, no Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR 1163/2013, de 14/2/2013, peça 1, p. 300-304, consignou que a motivação para a instauração da tomada de contas especial foi a impugnação total das despesas do convênio, em virtude da constatação de vícios de execução (louças fixadas inadequadamente) e de alteração na lista de beneficiários, no valor de R$ 213.220,66 de recursos repassados pela União, R$ 5.940,34 de rendimentos financeiros e R$ 4.023,84 de contrapartida depositada.

13.No mesmo despacho, a CGU considerou que a alteração da lista de beneficiários, por si só, não seria suficiente para caracterizar o dano ao erário pelo valor total repassado, especialmente por que não havia comprovação de que os contemplados não atendiam às condições estabelecidas para inclusão no programa ou que as melhorias sanitárias constantes da prestação de contas tenham sido construídas com outros recursos. Ademais, aquele órgão de controle ressaltou que não constava dos autos relatório de fiscalização *in loco* do cumprimento do objeto, realizada pelos técnicos da concedente, especificando em cada melhoria sanitária os itens faltantes, os construídos com má qualidade e/ou outros elementos

suficientes para emissão de opinião quanto à execução do objeto ou quanto ao cumprimento ou não dos objetivos pactuados, ainda que parcialmente. Deste modo, formulou medidas corretivas à Funasa (peça 1, p. 302-303).

14.Sobre as medidas propostas pela CGU, a Funasa expediu o Relatório de Visita Técnica 11/2013, de 25/4/2013, peça 1, p. 310-312, informando acerca dos resultadas da visita *in loco* que promovera:

(...) foram construídos 84 módulos sanitários que necessitam de providências técnicas como trocar todos os reservatórios que contém amianto e revisar as melhorias que necessitam de pequenos reparos como piso, registros e lavatórios, conforme relatório fotográfico entregue na Secretária de Obras para as providências cabíveis.

Sanadas as pendências, o município deve enviar lista dos beneficiados com os termos de recebimento assinados contendo o CPF, bem como relatório fotográfico contendo a nova situação das melhorias sanitárias.

15.Já o Relatório de Visita Técnica 28/2013, de 1º/8/2013, peça 1, p. 314-324, noticiou sobre visita *in loco* realizada para verificar as providências adotadas pelo Município em atenção às recomendações expedidas no Relatório de Visita Técnica 11/2013, de 25/4/2013. Na segunda visita, os técnicos da Funasa verificaram que as obras para sanar as pendências haviam sido iniciadas e que a lista de beneficiários estaria sendo providenciada (juntada aos autos, peça 1, p. 318-324).

16.Relatório de Visita Técnica 53/2013, de 4/11/2013, peça 1, p. 328-332, trouxe novas informações sobre a execução do objeto do Convênio, quais sejam:

Nos dias 30 e 31 de outubro de 2013, em visita ao município para verificar o cumprimento da notificação, constatou-se que foram trocados apenas 14 reservatórios dos 84 previstos para substituição.

Segundo informações prestadas pelo gestor, os moradores não aceitaram a intervenção por motivo de política partidária, oportunidade em que foi informado sobre a glosa dos 70 reservatórios e dos 2 sumidouros por não atenderem às especificações.

Conforme entrevistas com moradores, contatou-se que, dos 84 módulos executados, 4 foram danificados pelos beneficiários, os quais serão aqui considerados.

O concedente repassou R$ 213.220,66, suficientes para executar, aproximadamente, 121 módulos sanitários do tipo 2, sendo executados 84 módulos sanitários, representando 69,40% da execução física do objeto.

No que diz respeito à execução financeira, os 84 módulos sanitários executados, ao custo unitário de R$ 1.768,87 (planilha aprovada), totalizaram a importância de R$ 148.585,08. Desse total, foram glosados R$ 5.791,26, correspondente a 70 reservatórios, ao custo unitário de R$ 75,19, e 2 sumidouros, ao custo unitário de R$ 263,98, sendo, portanto, aplicados na execução do objeto do convênio o valor de R$ 142.793,82, equivalente a 66,90% da execução financeira do objeto.

17.Na sequência, a Funasa expediu o Parecer Financeiro 37/2013, de 22/11/2013, peça 1, p. 336-338, no qual informou a ocorrência de despesas no valor de R$ 213.220,66 com recursos transferidos pela União, R$ 4.023,84 de contrapartida e R$ 5.940,34 de aplicação financeira, e, ainda, a aprovação de despesas no valor de R$ 142.644,62 e a impugnação de despesas no valor de R$ 80.540,22, conforme certificado pelo Parecer Técnico 53/2013.

18.Chamado a devolver os recursos, por meio da Notificação 1-2013/TCE/CV-0460/2004, de 23/12/2013 (peça 1, p. 366), o responsável solicitou prazo de 90 dias para promover a recuperação das unidades sanitárias que apresentaram problemas (peça 1, p. 362). Referida solicitação foi atendida, conforme Notificação 1-2014/TCE/CV-0460/2004, de 13/1/2014, peça 1, p. 388.

19.O Relatório de Visita Técnica 16, de 23/5/2014, peça 1, p. 394-398, informou acerca da execução de apenas 84 módulos sanitários tipo 2, ao preço de R$ 143.470,53, contra a previsão de execução de 85 módulos sanitários tipo 1, 121 módulos sanitários tipo 2 e a instalação de duas placas de

obras. Acrescenta ainda a ausência de cópia da homologação do processo licitatório, do contrato firmado com a empresa vencedora do certame, de ordem autorizando o início dos serviços, de placa de obra, de relatórios de medição dos serviços executados, de anotações de responsabilidade técnica de execução e de fiscalização das obras executadas e de diário de obras. Por outro lado, declarou que, em relação aos serviços executados, foram observados os terrenos e localidades indicados em planta, os projetos e plano de trabalho aprovados e a lista de beneficiários, bem como a existência de fotos de todas as fases do empreendimento. Ao final, o Relatório concluiu:

(...) foram substituídos mais 9 reservatórios de fibrocimento sem amianto, que atendem às especificações técnicas da Funasa.

Em complemento ao Parecer Técnico 53, fls. 164, e considerando a liberação de R$ 213.220,66, a situação apresenta-se conforme discriminado:

1) O percentual de execução física ficou mantido em 69,40 %, conforme consta do supramencionado Parecer Técnico;

2) O desempenho financeiro, em função da substituição dos 9 reservatórios, fica alterado para 67,30 %;

Do montante de R$ 148.585,08 aplicado nos 84 módulos sanitários, foram glosados R$ 5.114,55, correspondentes a 61 reservatórios (R$ 4.586,59) e 2 sumidouros (R$ 527,96), sendo, portanto, aplicados na execução do objeto R$ 143.470,53.

20.O Parecer Financeiro Conclusivo 10/2014, de 29/5/2014, peça 2, p. 4-6, informou sobre o aumento nos recursos disponibilizados para o convênio, passando para o total de R$ 227.188,97, R$ 213.220,66 de recursos transferidos pela União, como anteriormente mencionado, R$ 5.940,34 de aplicação financeira, valor também já mencionado, e incremento na contrapartida, que passou para R$ 8.027,97 (53% do previsto). Pelo lado das despesas, diz que importam em R$ 223.184,84, sendo R$ 213.220,66 transferidos pela Concedente, R$ 4.023,84 de contrapartida e R$ 5.940,334 de aplicação financeira, restando um saldo de R$ 4.004,13 de contrapartida a ser devolvida ao Erário.

21.Adicionalmente, declarou-se no parecer retrocitado que as ações do PESMS, onde somente estavam previstos recursos de contrapartida, não foram executadas. Ao final, com base nas informações constantes do Parecer Técnico 16, de 23/5/2014, o Parecer Financeiro Conclusivo 10/2014, foi favorável à aprovação de R$ 143.470,53 de repasse da Funasa, e a impugnação do valor total de R$ 83.718,44, R$ 69.750,13 da Concedente, R$ 8.027,97 de contrapartida e R$ 5.940,34 de aplicação financeira.

22.Conforme o Parecer Técnico 34, de 7/8/2014, peça 2, p. 27, produzido após informação prestada pela prefeitura de Nossa Senhora das Dores/SE (peça 2, p. 16), houve saneamento das pendências detectadas no Parecer Técnico 16, que trata de substituição de reservatórios com amianto nos povoados Carro Quebrado, Cruzes, Bela Vista e Gado Bravo Norte, bem como a desocupação de vários domicílios pelos beneficiários, para ao final concluir favoravelmente à aprovação dos 84 módulos sanitários executados, perfazendo R$ 148.585,08, equivalente a 69,68% do recurso liberado.

23.O Parecer Financeiro 34/2014, de 11/9/2014, peça 2, p. 31-33 e 90-92, propôs, com sustentáculo no Parecer Técnico 34/2014 – Funasa, a aprovação do montante de R$ 148.585,08 e não aprovação de R$ 78.603,89, sendo R$ 64.635,58 do concedente.

24.Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial à peça 2, p. 110-113, conclui pela ocorrência de dano ao erário no valor de R$ 78.603,89, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Lima Costa.

25.O Controle Interno emitiu Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 132-137), conclusos pela irregularidade das contas e pela atribuição de débito ao Senhor Fernando Lima Costa (CPF 116.698.105-34), ex-Prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016.

26.A autoridade ministerial atesta haver tomado conhecimento do processo, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 2, p. 138).

27.Com vistas ao deslinde das questões tratadas na instrução acostada à peça 4, a Secex-PI promoveu diligência ao Banco do Brasil, à prefeitura de Nossa Senhora das Dores e à Funasa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados (peças 8, 9 e 10).

28.Em resposta as diligências promovidas por esta Secretaria, a Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe, a prefeitura de Nossa Senhora das Dores/SE e o Banco do Brasil apresentaram documentos juntados aos autos às peças 14, 15, 16 e 17.

29.A análise dos documentos encaminhados permitiu a elaboração da instrução que compõe a peça 23, na qual se propôs a citação solidária do Sr. Fernando Lima Costa e da empresa Construtora Montanha Rica Ltda.

30.A citação do ex-prefeito efetivou-se por meio do ofício juntado à peça 29, de que o responsável demonstrou ter tido ciência (peça 30), bem como solicitou, e obteve, prorrogação de prazo e cópia dos autos (v. peças 31-33).

31.Foram feitas algumas tentativas de citação por via postal da empresa Construtora Montanha Rica Ltda. (peças 28 e 38), os ofícios foram devolvidos ao Tribunal com aviso de 'mudou-se' (peça 34) e 'desconhecido' (peça 39), razão por que a citação da empresa foi feita por meio de edital publicada no DOU (peça 41).

EXAME TÉCNICO

32.A citação dos responsáveis acima mencionados fundamentou-se na análise dos elementos presentes nos autos, a qual permitiu concluir que o ex-gestor pagou à Construtora Montanha Rica Ltda., CNPJ 04.361.032/0001-73, com recursos do convênio o valor de R$ 214.245,29, referente à construção de 235 módulos sanitários em diversos povoados; bem como que foi recolhido para a prefeitura de Nossas Senhora das Dores/SE o valor de R$ 3.371,92 e para o INSS o valor de R$ 96,80, conforme quadro a seguir:

Beneficiário	Documento (nota fiscal/recibo)			Pagamento (cheque)		
	Número	Data	Valor	Número	Data	Valor
Construtora	379, peça 14, p. 3-4	3/7/2007	18.760,33	850001, peça 17, p. 2-3	4/7/2007	18.304,62
Construtora	386, peça 14, p. 5	20/7/2007	6.253,43	850004, peça 17, p. 5-6	23/7/2007	5.531,28
Construtora	389, peça 14, p. 6-8	25/7/2007	6.253,43	850007, peça 17, p. 11-12	30/7/2007	6.000,29
Construtora	392, peça 14, p. 10-12	30/7/2007	15.633,60	850010, peça 17, p. 20-21	15/8/2007	15.089,76
Construtora	393, peça 14, p. 14-16	10/8/2007	23.450,41	850013, peça 17, p. 26-27	22/8/2007	22.477,22
Construtora	394, peça 14, p. 17-19	20/8/2007	18.760,32	850016, peça 17, p. 32-33	30/8/2007	17.981,76
Construtora	395, peça 14, p. 21-22	31/8/2007	16.980,81	850019, peça 17, p. 38-39	6/9/2007	15.049,24

Beneficiário	Documento (nota fiscal/recibo)			Pagamento (cheque)		
	Número	Data	Valor	Número	Data	Valor
Construtora	397, peça 14, p. 23-25	10/9/2007	15.988,88	850021, peça 17, p. 44-45	12/9/2007	15.237,40
Construtora	399, peça 14, p. 26-28	28/9/2007	23.450,41	850022, peça 17, p. 47-48	3/10/2007	22.348,24
Construtora	400, peça 14, p. 29-30	11/10/2007	23.450,41	850020, peça 17, p. 41-42	17/10/2007	22.666,15
Construtora	401, peça 14, p. 32-34	19/10/2007	24.114,46	850025, peça 17, p. 53-54	25/10/2007	23.313,60
Construtora	402, peça 14, p. 35-37	24/10/2007	23.450,41	850028, peça 17, p. 59-60	6/11/2007	22.666,15
Construtora	408, peça 14, p. 38-40	9/11/2007	7.816,80	850031, peça 17, p. 62-63	16/11/2007	7.579,58
Prefeitura				850006, peça 17, p. 8-9	31/7/2007	625,35
Prefeitura				850008, peça 17, p. 14-15	31/7/2007	156,34
Prefeitura				850018, peça 17, p. 35-36	30/8/2007	469,01
Prefeitura				850014, peça 17, p. 29-30	14/10/2007	586,26
Prefeitura				850011, peça 17, p. 23-24	4/10/2007	345,84
Prefeitura				850024, peça 17, p. 50-51	19/10/2007	586,26
Prefeitura				850026, peça 17, p. 56-57	5/11/2007	602,86
INSS				850005, peça 17, p. 17-18	23/7/2007	96,80

33.O pagamento e o recebimento de recursos do Convênio 460/2004, sem que tenham sido executados todos os serviços previstos, conforme Parecer Técnico 34, de 7/8/2014, peça 2, p. 27, Parecer Financeiro 34/2014, peça 2, p. 90-92, e Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial à peça 2, p. 110-113, produzidos no âmbito da Funasa, e Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 132-137), produzidos no âmbito da Controladoria Geral da União – CGU, ensejaram a responsabilização solidária:

a) do Sr. Fernando Lima Costa (CPF 116.698.105-34), ex-Prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016, por ter sido gestor do Município por ocasião da assinatura do convênio (peça 1, p. 48), bem como quando da transferência e aplicação dos valores, já que sua gestão se estendeu durante os exercícios de 2001 a 2008 (itens 3 e 31 retros), sendo, portanto, o mencionado gestor responsável pelo pagamento de serviços não executados (inexecução parcial do objeto);

b) da empresa Construtora Montanha Rica Ltda., CNPJ 04.361.032/0001-73, contratada pera a execução do objeto do convênio, por ter recebido valores sem a contraprestação dos serviços (inexecução parcial).

34.O Parecer Financeiro/Funasa 34/2014, peça 2, p. 90-92, com sustentáculo no Parecer Técnico/Funasa 34/2014, propôs a aprovação do montante de R$ 148.585,08 e não aprovação de R$ 78.603,89, sendo R$ 64.635,58 do Concedente, R$ 8.027,97 de contrapartida e R$ 5.940,34 de aplicação financeira.

35.De forma diversa ao entendimento expressado pela Funasa e pelo Controle Interno, a análise promovida no âmbito deste Tribunal (peça 23), adota como valor unitário do módulo sanitário o constante da proposta vencedora da licitação (R$ 1.567,79), oferecido pela empresa Construtora Montanha Rica Ltda., conforme Mapa de apuração de Tomada de Preços 4/2006, porquanto não há razão para rejeitar a melhor proposta obtida em licitação (peça 1, p. 166).

36.Considerando que a Funasa aprovou a execução de 84 módulos (peça 2, p. 27), conclui-se que a importância regularmente empregada é de R$ 131.694,36 (R$ 1.567,79 x 84), incluindo-se aí recursos da contrapartida, os quais devem ser deduzidos do débito a ser imputado aos responsáveis.

37.Sabendo-se que o percentual de participação da União no valor do objeto pactuado foi de 96,37% (R$ 415.007,17/R$ 399.963,30), conclui-se que R$ 126.920,48 do valor adequadamente empregado é de origem federal (R$ 131.694,36 x 96,37%).

38.Se o convenente disse ter executado R$ 213.220,66, mas apenas R$ 126.920,48 dos serviços executados são aproveitáveis, conclui-se que o valor do débito remanescente da é de R$ 86.300,18.

39.Em razão da inexecução parcial do objeto do convênio, ficou caracterizado o descumprimento do item da cláusula primeira c/c a cláusula segunda, II, ‘b’, ‘c’ e ‘l’ do convênio (peça 1, p. 30-34).

40.Embora regularmente citado (item 30), o Sr. Fernando Lima não atendeu a citação. Solicitou cópia do processo e prorrogação de prazo para apresentação da defesa (peça 31 e 32), no que foi atendido (peça 33), porém, não se manifestou acerca das irregularidades que lhe foram atribuídas.

41.A empresa Construtora Montanha Rica Ltda. foi citada por via editalícia, e, igualmente, não se manifestou quanto às irregularidades que lhe foram imputadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável (peças 28, 34 a 39).

42.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

43.Os responsáveis, embora regularmente citados (itens 30 e 31), foram revéis no processo e, uma vez que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte do Sr. Fernando Lima Costa ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as contas do ex-gestor sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado em débito, solidariamente com a empresa Construtora Montanha Rica Ltda. bem como que a eles seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44.Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República em Sergipe, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45.Face ao exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Fernando Lima Costa (CPF 116.698.105-34), ex-prefeito do município de Nossa Senhora das Dores/SE, gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016, bem como a empresa Construtora Montanha Rica Ltda. (CNPJ 04.361.032/0001-73) e dar prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos art. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, c/c art. 19 e 23, III da mesma lei, e com os arts. 1º, I, e 209, III, e § 5º, I, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Lima Costa, CPF (116.698.105-34), e condená-lo em débito, solidariamente com a empresa Construtora Montanha Rica Ltda. (CNPJ 04.361.032/0001-73), conforme indicado abaixo, bem como fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
3/10/2007	10.074,70
17/10/2007	22.666,15
25/10/2007	23.313,60
6/11/2007	22.666,15
16/11/2007	7.579,58

Valor do débito atualizado até 20/6/2018: R$ 145.518,21 (peça 42).

c) aplicar ao Sr. Fernando Lima Costa (CPF 116.698.105-34) e à empresa Construtora Montanha Rica Ltda. (CNPJ 04.361.032/0001-73), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Fernando Lima Costa (CPF 116.698.105-34) e da empresa Construtora Montanha Rica Ltda. (CNPJ 04.361.032/0001-73), em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo".

3. 3.O MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade instrutiva, sugerindo apenas "ajuste na redação do comando contido na alínea 'e' supra, com o intuito de deixar claro que não há incidência de juros moratórios sobre a parcela da dívida resultante da aplicação de multa, tendo em vista o que prescreve o art. 59 da Lei 8.443/1992".

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especiais instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Sergipe (Funasa/SE), em face de inexecução parcial do objeto do convênio 460/2004 celebrado com o município de Nossa Senhora das Dores/SE, cujo finalidade era a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. 4.O ajuste foi firmado no valor de R$ 415.007,17, sendo R$ 399.963,30 aportados pela União e R$ 20.033,87 a título de contrapartida do convenente. Os recursos foram repassados por meio de duas ordens de pagamento (peça 1, p. 78-80): uma em 23/6/2006, no valor de R$ 159.985,30, e outra em 20/3/2007, no valor de R$ 53.235,36.

3. 5.A vigência do convênio, inicialmente estipulada em 24 meses a contar da assinatura, em 30/6/2004, foi estendida até 23/5/2010, após três termos aditivos, com prazo de 60 dias para prestação de contas após o final da vigência.

4. 6.O objeto conveniado era a construção de 235 módulos sanitários e execução do Programa de educação em saúde e mobilização social (PESMS), consubstanciado na realização de encontros, de oficinas, de reuniões, de visitas domiciliares e de distribuição de material divulgação junto à população beneficiada.

5. 7.Inicialmente, a prestação de contas parcial foi rejeitada e, consequentemente, instaurada a presente TCE, pela "não aprovação de R$ 223.136,83", visto que, quanto ao aspecto financeiro, apresentava "algumas irregularidades e ausência de extratos bancários" (peça 1, p.194) e, na parte técnica, porque as melhorias, de modo geral, apresentavam "vícios de obras" e havia "necessidade de adequação da lista final dos beneficiários", por exclusões e inclusões realizadas sem justificativas apresentadas à Funasa (peça 1, p.182).

6. 8.Após notificação de concessão de período de "15 dias para pronunciamento e indicação de prazo necessário para solucionar as pendências de ordem técnica", o ex-prefeito não se manifestou, e a tomada de contas especial foi instaurada (peça 1, p. 4).

7. 9.A Funasa concluiu pela reprovação do valor total repassado tendo em vista "a omissão por parte do ex-gestor em sanar as pendências detectadas" (peça 1, p. 264 a 269) e encaminhou o processo à Controladoria-Geral da União (CGU).

8. 10.Em análise inicial, a CGU detectou falhas no processo e determinou medidas corretivas à Funasa: "existem fragilidades quanto à adequada apuração dos fatos, de maneira que se faz necessário, para, o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial, que o Concedente demonstre objetivamente, o dano causado ao erário diante da impropriedade/inconsistência levantada, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem a existência do prejuízo" (peça 1, p. 300 a 304).

9. 11.Recebido o processo e após providências, a Funasa detectou, em vistoria *in loco*, que somente "84 módulos sanitários executados, perfazendo um montante de R$ 148.585,08, ou seja 69,68% do recurso liberado" (peça 2, p. 28), concluindo, em parecer financeiro, pela "não aprovação de R$ 78.603,89 (valor histórico), sendo R$ 64.635,58 da concedente, R$ 8.027,97 de contrapartida e R$ 5.940,34 de aplicação financeira" (peça 2, p. 32), o que constou do relatório complementar da TCE (peça 2, p. 110 a 113).

10. 12.O processo foi encaminhado novamente à CGU e recebeu a certificação de auditoria e a devida ciência ministerial (peça 2, p. 132 à 138).

11. 13.Inicialmente, a Secex-PI identificou que o cálculo do montante aprovado referente à execução de 84 módulos sanitários estava incorreto, posto que o valor unitário utilizado pela Funasa foi de R$ 1.768,87, ao passo que deveria ser utilizado o valor proposto pela empresa vencedora da licitação R$ 1.567,79.

12. 14.Utilizando-se desse valor, a unidade instrutiva levantou que "a importância regularmente empregada foi de R$ 131.694,36 (R$ 1.567,79 x 84)", e concluiu que, aplicado o percentual de participação da União no valor do objeto pactuado (96,37%), R$ 126.920,48 correspondiam a recursos federais (peça 23). Deduzindo-se esse valor do total repassado pela Funasa, R$ 213.220,66, "tem-se que o débito remanescente da análise empreendida é de R$ 86.300,18" (peça 23, p. 8).

13. 15.Dessa forma, a unidade instrutiva promoveu a citação do ex-prefeito e da empresa contratada, pelo valor de R$ 86.300,18, nos seguintes termos:

FERNANDO LIMA COSTA

"O débito é decorrente do pagamento de serviços não executados com recursos do Convênio 460/2004, celebrado entre a prefeitura de Nossa Senhora das Dores/SE e a Funasa, o qual teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares; as irregularidades foram relatadas no Parecer Técnico 34, de 7/8/2014 (peça 2, p. 27), no Parecer Financeiro 34/2014 (peça 2, p. 90-92), e no Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial à peça 2, p. 110-113, estes produzidos no âmbito da Funasa, e no Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 132-137), produzidos no âmbito da Controladoria Geral da União – CGU; violando o art. 22 da IN/STN 01/1997 e cláusula primeira c/c a cláusula segunda, II, "b", "c" e "I" do Convênio 460/2004". (peça 29).

CONSTRUTORA MONTANHA RICA LTDA

"O débito é decorrente do recebimento, na qualidade de empresa contratada pelo município de Nossa Senhora das Dores/SE para executar o objeto do ajuste federal de que trata os autos, de recursos do Convênio 460/2004 (Siafi 540643), celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, sem a correspondente contraprestação dos serviços, violando o art. 66 da Lei 8.666/1993" (peça 28).

14. 16.O ex-prefeito foi devidamente citado, conforme AR acostado à peça 30. A citação da empresa, enviada ao endereço constante do sistema da Receita Federal do Brasil, retornou com a informação "mudou-se" (peça 34). Não identificado outro endereço da empresa, foi realizada citação via AR, ao endereço constante da base da Receita Federal do seu sócio (peça 38), o qual também foi devolvido, com a informação "desconhecido". A unidade instrutiva, por fim, procedeu a citação por edital (peças 40 e 41).

15. 17.Regularmente citados, o Sr. Fernando Lima Costa e a empresa Construtora Montanha Rica Ltda., mantiveram-se silentes. Nesse contexto, a unidade instrutiva propõe a revelia de ambos e o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Fernando Lima Costa, condenando-o em débito, solidariamente com a empresa Construtora Montanha Rica Ltda., bem como a aplicação de multa, individualmente.

16. 18.O MP/TCU acolheu a proposta da Secex-PI com pequeno ajuste, concernente à não incidência de juros na multa aplicada.

***

17. 19.A proposta da empresa vencedora da licitação foi de R$ 366.093,55 para a construção dos 235 módulos sanitários (peça 1, p. 165). Uma vez que o convênio foi avençado em valor superior, depreende-se que, ao final do termo, haveria saldo de recursos não aplicados, a ser devolvido à Funasa (item "c", II, cláusula segunda do termo de convênio, peça 1, p.31), tendo em vista que seria atingida a meta constante do plano de trabalho despendendo-se recursos aquém do pactuado.

18. 20.Por esse motivo, assiste razão à unidade instrutiva quanto ao cálculo do dano ao erário decorrente da inexecução parcial das melhorias sanitárias domiciliares.

19. 21.A expressão monetária de cada módulo executado, para fins de cálculo do débito, não pode ser o valor que consta de planilha aprovada, como explicitado no relatório de visita técnica 3 (peça 1, p. 332):

"No que diz respeito à execução financeira os 84 módulos sanitários executados, ao custo unitário de R$ 1.768,87 (planilha aprovada), totalizaram a importância de R$ 148.585,08" (grifei).

20. 22.O valor unitário a ser considerado é aquele efetivamente contratado com a empresa Construtora Montanha Rica Ltda. Ou seja, o que se aproveita é o que foi pago à empresa e, deduzindo esse montante (devidamente proporcionalizado ao percentual de participação da União) do valor federal transferido, encontra-se o *quantum* a ser devolvido ao erário.

21. 23.Diante dessas considerações e ante a revelia dos responsáveis, acolho a proposta da unidade instrutiva, com os ajustes sugeridos pelo *Parquet*, sem prejuízo de incluir, como fundamento da irregularidade, o art. 16, III, "b", da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8605/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.245/2015-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora Montanha Rica Ltda - Me (04.361.032/0001-73); Fernando Lima Costa (116.698.105-34).
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
4. Entidade: Município de Nossa Senhora das Dores/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex-PI).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especiais instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Sergipe (Funasa/SE), em face de inexecução parcial do objeto do convênio 460/2004 celebrado com o município de Nossa Senhora das Dores/SE, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Fernando Lima Costa, ex-prefeito do município de Nossa Senhora das Dores/SE (gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), bem como a empresa Construtora Montanha Rica Ltda. e dar prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", c/c art. 23, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Fernando Lima Costa, e condená-lo em débito, solidariamente com a empresa Construtora Montanha Rica Ltda, ao pagamento dos débitos (dívidas) a seguir especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos respectivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
3/10/2007	10.074,70
17/10/2007	22.666,15
25/10/2007	23.313,60
6/11/2007	22.666,15
16/11/2007	7.579,58

9.3. aplicar ao Sr. Fernando Lima Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à empresa Construtora Montanha Rica Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) desta decisão;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Seripe, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8605-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 025.526/2015-4

Natureza: Representação

Entidade: Conselho Regional de Química da XIV Região (AM, AC, RO e RR)

Responsável: Gilson da Costa Mascarenhas (presidente do CRQ XIV)

Representação legal: Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB/AM 5.373), representando Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MONITORAMENTO DE ACÓRDÃO. NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIAS. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. MULTA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO.

Relatório

Reproduzo a seguir a instrução da Secex-AM inserta à peça 62 dos presentes autos:

“1.Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Conselho Regional de Química da 14ª Região (CRQ XIV), relacionadas a pagamentos indevidos realizados de 2009 a 2013 e não recolhimento de tributos, encargos e taxas.

2.Por meio do Acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira, esta Corte decidiu:

‘9.1. conhecer da presente representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU;

9.2. determinar ao Conselho Regional de Química da XIV Região que:

9.2.1. instaure tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c a Instrução Normativa TCU 71/2012, arts. 3º, 4º, 5º e 10º, §2º e 3º, com vista a identificar os responsáveis e a quantificar o débito decorrente das irregularidades indicadas no relatório da comissão de sindicância, instituída pela portaria 009/2014, e no relatório da comissão de processo administrativo disciplinar, instituída pela portaria 008/2014;

9.2.2. com fundamento no art. 71, IX, e no art. 45, *caput*, da Lei Orgânica c/c o art. 250, II, do RI/TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas cabíveis, tanto para efetuar os pagamentos das obrigações tributárias, civis, e previdenciárias pendentes, quanto para apurar as responsabilidades e promover os ressarcimentos pertinentes pelas eventuais sanções decorrentes de mora, por estar em desacordo com a Constituição Federal (art. 156, III), a Lei Complementar 116/2003 (arts. 1º, 5º e 6º), a Lei 1.089/2006 do município de Manaus (arts. 3º, VIII; 8º) e a Lei 4.591/1964 (art. 12);

9.2.3. informe as providências adotadas a esta Corte por ocasião do próximo relatório de gestão a ser apresentado.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador da República Alexandre Jabur;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.’

3.Efetuadas as notificações (peças 38 a 41), o Conselho Regional de Química da XIV Região encaminhou o relatório emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, constituída pelo Portaria 1/2017 (peça 42).

4.Todavia, o relatório não atendia ao estabelecido na IN/TCU 71/2012, no que se refere à inscrição dos responsáveis como 'diversos responsáveis' no Siafi e à observância dos procedimentos internos para cobrança, auditoria e parecer do controle interno e manifestação da autoridade ministerial. Faltou, ainda, o envio do processo de TCE para os procedimentos do controle interno e posteriormente remessa para autoridade ministerial, quando deveria ingressar no TCU como processo autônomo de tomada de contas especial.

5.A fim de sanar as pendências, foram encaminhadas diligências, conforme Ofícios 1654, 1791, 2257 e 2577/2017-TCU/Secex-AM (peças 53, 56, 60 e 62).

6.Em resposta, o CRQ XIV solicitou prorrogação de prazo (peça 64), por meio de seu representante legal, para atendimento das exigências deste Tribunal. O pedido recebeu proposta favorável desta unidade técnica e resultou na prolação do Acórdão 258/2018-TCU-Plenário (peça 66).

7.Por meio da decisão, o TCU prorrogou em trinta dias o prazo estabelecido no Ofício 2577/2017-TCU/Secex-AM, de 11/12/2017 (peça 62), para atendimento de determinação contida no Acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara (peça 21).

8.A entidade foi notificada da decisão por meio do ofício à peça 69, recebido em 29/3/2018, conforme AR à peça 70.

9.Assim, cerca de noventa dias já transcorreram desde a notificação do acórdão, sem que a entidade tenha apresentado resposta sobre o efetivo cumprimento do Acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara, proferido há dois anos, mesmo após a prorrogação concedida mediante o Acórdão 258/2018-TCU-Plenário.

10.Nesse contexto, cabia ao Presidente do CRQ XIV – desde as notificações iniciais do Acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara até a presente data, como indicam os relatórios de gestão 2016 e 2017, e o site da entidade (peça 71) –, Sr. Gilson da Costa Mascarenhas, na condição de dirigente, dar cumprimento à determinação do TCU, o que não ocorreu. Pelo contrário, o responsável permaneceu inerte e absteve-se de remeter resposta ao TCU sobre a conclusão do processo de tomada de contas especial, bem como sobre o envio da TCE para os procedimentos do controle interno, com vistas à posterior remessa a este Tribunal.

11.A propósito, há de se ressaltar a gravidade das infrações cometidas que ensejaram a instauração da tomada de contas especial. A funcionária responsável pelo setor financeiro da entidade efetuou sucessivos desfalques de recursos do CRQ XIV, de 2009 a 2013, ao transferir os recursos da entidade para sua conta bancária particular, atingindo montante de mais de R$ 1,2 milhão, conforme apurado pela unidade técnica (peça 19).

12.Ressalte-se ainda que o Ofício 2577/2017-TCU/Secex-AM, de 11/12/2017 (peça 62), recebido em 20/12/2017 (peça 63), ao qual alude o Acórdão 258/2018-TCU-Plenário, já alertava que o não cumprimento da decisão poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

13.Ante o descumprimento de determinação do Tribunal contida no Acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara, cujo prazo para atendimento fora prorrogado mediante o Acórdão 258/2018-TCU-Plenário, propõe-se aplicar ao Sr. Gilson da Costa Mascarenhas, Presidente do CRQ XIV, a multa cominada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

14.Ademais, o TCU deve fixar novo prazo para que a entidade dê cumprimento à determinação contida no Acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara, no sentido de concluir os procedimentos relativos à tomada de contas especial instaurada em razão dos desfalques de recursos depositados em conta

bancária do CRQ XIV praticados por funcionária responsável pelo setor financeiro, nos exercícios de 2009 a 2013.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, aplicar ao Presidente do Conselho Regional de Química da 14ª Região (CRQ XIV), Sr. Gilson da Costa Mascarenhas, a multa cominada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, ante o descumprimento da determinação do TCU contida no Acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara;

b) fixar o prazo improrrogável de trinta dias para que o CRQ XIV dê cumprimento à determinação contida no Acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara, no sentido de concluir os procedimentos relativos à tomada de contas especial instaurada em razão dos desfalques de recursos depositados em conta bancária do CRQ XIV praticados por funcionária responsável pelo setor financeiro, nos exercícios de 2009 a 2013. Ao fim do referido prazo, o Conselho deverá remeter ao TCU o comprovante de inscrição dos responsáveis como 'diversos responsáveis' no Siafi, o relatório conclusivo da TCE, bem como o comprovante de protocolo de envio da TCE à Secretaria Federal de Controle Interno;

c) determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas que monitore o cumprimento da determinação contida no Acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara, verificando se o CRQ XIV adotou as providências cabíveis, no prazo fixado no item anterior;

d) arquivar os autos."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de monitoramento do acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara, proferido no presente processo de representação, por meio do qual esta Corte de Contas expediu ao Conselho Regional de Química da 14ª Região (CRQ XIV) as seguintes determinações (item 9.2):

"(...)

9.2.1. instaure tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c a Instrução Normativa TCU 71/2012, arts. 3º, 4º, 5º e 10º, §2º e 3º, com vista a identificar os responsáveis e a quantificar o débito decorrente das irregularidades indicadas no relatório da comissão de sindicância, instituída pela portaria 009/2014, e no relatório da comissão de processo administrativo disciplinar, instituída pela portaria 008/2014;

9.2.2. com fundamento no art. 71, IX, e no art. 45, *caput*, da Lei Orgânica c/c o art. 250, II, do RI/TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas cabíveis, tanto para efetuar os pagamentos das obrigações tributárias, civis, e previdenciárias pendentes, quanto para apurar as responsabilidades e promover os ressarcimentos pertinentes pelas eventuais sanções decorrentes de mora, por estar em desacordo com a Constituição Federal (art. 156, III), a Lei Complementar 116/2003 (arts. 1º, 5º e 6º), a Lei 1.089/2006 do município de Manaus (arts. 3º, VIII; 8º) e a Lei 4.591/1964 (art. 12);

9.2.3. informe as providências adotadas a esta Corte por ocasião do próximo relatório de gestão a ser apresentado.

(...)".

2.A representação em tela examinou irregularidades relacionadas a pagamentos indevidos realizados no período de 2009 a 2013 ao não recolhimento de tributos, encargos e taxas.

3.Para melhor compreensão dos fatos que originaram as determinações ora monitoradas, transcrevo a seguir excerto da proposta de deliberação condutora do acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara:

"(...)

7.Não obstante a detalhada instrução de peça 19, verifico que os autos possuem elementos que permitem encaminhamento diverso do formulado pela unidade instrutiva.

8.O CRQ XIV apurou irregularidades que causaram prejuízo a seus cofres e, apesar de ter constituído uma comissão de sindicância investigativa e, posteriormente, de processo administrativo,

não há informação nos autos quanto às medidas adotadas para o ressarcimento dos valores referentes a irregularidades.

9.A comissão de sindicância investigativa, instituída pela portaria 009/2014 para apurar os pagamentos indevidos por parte dos ordenadores de despesas do CRQ-XIV, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, e o não recolhimento de tributos, encargos e taxas devidas, concluiu pela ocorrência das irregularidades e sobre a responsabilidade dos ordenadores de despesas e em especial dos presidentes que assumiram o cargo durante o período (peça 7, p. 56-60),

10.Já a comissão de processo administrativo disciplinar, instituída pela portaria 008/2014, tinha como finalidade apurar as supostas irregularidades administrativas cometidas pela servidora do setor financeiro. Em seu relatório conclusivo (processo 7988/2014), foi destacada a ocorrência de 'diversas irregularidades contábeis de praxe e transferências de dinheiro da conta do CRQ-XIV (...) para a conta pessoal da servidora', sendo estimado os valores irregulares recebidos pela funcionária em R$ 615.564,26 (peça 15, p. 628-638). O relatório conclui pela aplicação da sanção de demissão por justa causa e ressarcimento total do dano ao erário.

11.Nesse contexto, apesar de ter apurado as irregularidades e respectivas responsabilidades, o conselho, a princípio, não adotou as medidas administrativas pertinentes ao ressarcimento do dano. Nesse ponto, observo que a instauração de tomada de contas especial é atribuição precípua da autoridade administrativa da entidade lesada, com vistas ao ressarcimento do dano, conforme o disposto na IN TCU 71/2012, arts. 3º e 4º.

12.Verifico, assim, que não é o caso de converter os autos em tomada de contas especial. A atuação deste Tribunal dar-se-á após as manifestações conclusivas do referido conselho e do controle interno, caso subsista matéria a ser examinada por esta Corte.

III

13.Quanto à última irregularidade destacada pela unidade instrutiva, referente à inadimplência do CRQ XIV perante o fisco municipal, o condomínio onde está sediada a entidade e outros credores, cabem algumas ponderações relativas à dívida quanto ao fisco.

14.No âmbito desta Corte de Contas, entendeu-se, em diversas assentadas, que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza autárquica e imunidade tributária relativa a seus bens, rendas e serviços, a exemplo dos acórdãos 249/2015-TCU-Plenário e 871/2016-TCU-Plenário.

15.No entanto, no caso da irregularidade examinada nestes autos, o imposto devido (Imposto Sobre Serviços - ISS) se refere a serviços pagos pelo conselho, sem o devido recolhimento do ISS referente às notas fiscais dos prestadores de serviços.

16.A Secex-AM, em pesquisa no sítio da Prefeitura de Manaus na Internet, na data de 21/06/2016 (peça 17), verificou que o valor total da dívida (principal, juros e multa), em fase de cobrança administrativa ou não, era de R$ 7.334,71. Quanto às demais inadimplências destacadas nas apurações do CRQ XIV, destacou que não foram localizados documentos a respeito da situação dos débitos de seguridade social, contas de consumo e fundo de garantia trabalhista.

17.Concordo com o entendimento da unidade instrutiva de não se inserirem entre as competências do Tribunal a apuração de prejuízo ao erário municipal decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo, a exemplo do decidido no acórdão 1.456/2010-TCU-Plenário.

18.Desse modo, acolho o encaminhamento proposto pela Secex-AM para esse ponto, no sentido de determinar ao CRQ XIV que adote as medidas cabíveis, tanto para efetuar os pagamentos devidos quanto para apurar as responsabilidades e promover os ressarcimentos pertinentes pelas eventuais sanções decorrentes de mora, informando a esta Corte as providências realizadas por ocasião do próximo relatório de gestão a ser apresentado."

4.Segundo o consignado na instrução de peça 72, o CRQ XIV foi notificado do acórdão ora monitorado, em 19/9/216, e, em resposta, encaminhou o relatório elaborado pela comissão de tomada de contas especial criada pela portaria 1/2017 (peça 42).

5.A Secex-AM verificou que o relatório estava em desacordo com o disposto na IN TCU 71/2012 e diligenciou ao CRQ XIV para sanear as pendências observadas (peças 53, 56, 60 e 62). A entidade solicitou prorrogação de prazo para cumprimento das diligências, o que foi deferido por meio do acordão 258/2018-TCU-Plenário (peça 66).

6.A notificação da prorrogação de prazo ocorreu em 29/3/2018 (peça 70) e, desde então, o CRQ XIV permaneceu inerte, não tendo encaminhado a este Tribunal informações sobre o cumprimento efetivo do acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara.

7.A unidade instrutiva propõe a aplicação de multa ao responsável e a fixação de novo e improrrogável prazo para que o referido conselho comprove o cumprimento das determinações expedidas por meio do acórdão supramencionado.

II

8.Acolho o exame efetuado pela Secex-AM cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

9.Com efeito, restou evidenciado que o CRQ XIV não cumpriu as determinações constantes do item 9.2 do acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara, nem carreou aos autos justificativas para tanto, cabendo a este Tribunal fixar novo e improrrogável prazo para que aquela autarquia especial comprove o cumprimento das determinações mencionadas.

10.Tendo em vista o injustificado descumprimento de determinações expedidas por esta Corte de Contas, deve ser aplicada ao Sr. Gilson da Costa Mascarenhas, presidente do CRQ XIV, a multa prevista no art. 58, IV e § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. art. 268, VII, do RI/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8606/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.526/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Representação (Monitoramento).
3. Responsável: Gilson da Costa Mascarenhas
4. Entidade: Conselho Regional de Química da XIV Região (AM, AC, RO e RR).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
8. Representação legal: Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB/AM 5.373), representando Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Regional de Química da XIV Região, das determinações constantes do item 9.2 do acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar não cumpridas as determinações constantes do subitem 9.2 do acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o Conselho Regional de Química da XIV Região dê cumprimento à determinação contida no item 9.2 do acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara, no sentido de concluir os procedimentos relativos à tomada de contas especial instaurada em razão dos desfalques de recursos depositados em conta bancária do CRQ XIV praticados por funcionária responsável pelo setor financeiro, nos exercícios de 2009 a 2013;

9.3. aplicar ao Sr. Gilson da Costa Mascarenhas, presidente da CRQ XIV, a multa prevista no art. 58, IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, VII, do RI/TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia desta deliberação ao Conselho Regional de Química da XIV Região e ao Conselho Federal de Química.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8606-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.098/2015-3 [Apensos: TC 021.083/2017-7, TC 016.540/2015-8, TC 011.127/2011-2, TC 027.808/2015-7, TC 023.717/2015-7]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Município de Espigão D'oeste - RO; Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia

Responsáveis: Américo Raimundo Pocai Mendes (243.133.789-87); Coenco Construções Empreendimentos e Comercio Ltda. (00.431.864/0001-68); Célio Renato da Silveira (130.634.721-15); Elisabete Balbinot (598.636.332-91); Mickey Yuji Katsuragawa (984.220.818-49)

Representação legal:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução do Auditor (peça 30), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 31 e 32) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 33).

"INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por esta Secretaria (Secex/RO) em desfavor dos Srs. Célio Renato da Silveira, prefeito municipal de Espigão D'Oeste/RO, Mickey Yuji Katsuragawa, fiscal municipal do Contrato 05/2010, Elisabete Balbinot, procuradora-geral do município de Espigão D'Oeste/RO, Américo Raimundo Pocai Mendes, presidente da Comissão Permanente de Licitações do município de Espigão D'Oeste/RO, e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.

2.A tomada de contas especial foi instaurada através de conversão do processo de auditoria TC 011.127/2011-2 (fiscalização 472/2011), o qual teve como finalidade avaliar a legalidade das despesas realizadas à conta de recursos federais oriundos do Termo de Compromisso TC/PAC 1004/2009 (TC 011.127/2011-2, peça 25, p. 1-3), celebrado entre o município de Espigão D'Oeste/RO e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto é a implantação de sistema de esgotamento sanitário naquele município.

3.A fiscalização 472/2011 (Acórdão 564/2011-TCU-Plenário), realizada no período compreendido entre 2/5/2011 a 13/7/2011, atingiu volume de recursos fiscalizados no montante de R$ 3.609.791,74 (TC 011.127/2011-2, peça 26, p. 6). O trabalho inseriu-se na execução de Fiscalização de Orientação

Centralizada (FOC), sob a coordenação da então 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob 3, referente às obras de saneamento ambiental realizadas com recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde.

4.Como resultado das apurações realizadas no processo de auditoria, foi determinada a conversão do processo em tomada de contas especial, a citação dos responsáveis Célio Renato da Silveira, Mickey Yuji Katsuragawa e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., bem como a audiência dos responsáveis Célio Renato da Silveira, Elisabete Balbinot e Américo Raimundo Pocai Mendes.

HISTÓRICO

5.Após realização da visita in loco e das análises pertinentes, a equipe de auditoria da Secex/RO produziu o Relatório de Fiscalização (TC 011.127/2011-2, peça 26), no qual restaram constatados os seguintes achados:

3.1 - Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado (IG-C);

3.2 - Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado (IG-C);

3.3 - Orçamento do Edital/Contrato/Aditivo incompleto ou inadequado (IG-C);

3.4 - Licitação de obras sem previsão orçamentária ou com previsão insuficiente ou ilimitada (IG-C);

3.5 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (IG-C);

3.6 - Licitação sem projeto básico ou com projeto básico sem aprovação pela autoridade competente (IG-C);

3.7 - Cláusulas contratuais em desacordo com os preceitos da Lei 8.666/93 (IG-C);

3.8 - Julgamento irregular de recursos interpostos durante a licitação (OI);

3.9 - As cláusulas presentes no contrato assinado não estão de acordo com aquelas que foram apresentadas na minuta de contrato presente no edital de licitação (OI);

3.10 - Ausência de informações no Siconv (OI).

6.Encaminhados os autos à Secob-3, a secretaria especializada pronunciou-se no sentido de concordância com os achados da equipe de fiscalização, acrescentando, apenas, sugestão de proposta de encaminhamento de comunicação à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia quanto ao inteiro teor da decisão que viesse a ser proferida (TC 011.127/2011-2, peça 29-30).

7.Ato contínuo, Despacho do Exmo. Ministro-Relator (TC 011.127/2011-2, peça 31) determinando, em síntese, a reclassificação do achado de auditoria 3.7 (Cláusulas contratuais em desacordo com os preceitos da Lei 8.666/93), atribuindo-lhe a condição de outras irregularidades, e a realização de diligências e oitivas. Em seguida, saneados os autos, proceder-se-ão as audiências que se fizerem necessárias.

8.Nova instrução da Secex-RO (TC 011.127/2011-2, peça 39), na qual foram propostos os seguintes encaminhamentos, a fim de dar cumprimento ao supracitado despacho do Ministro-Relator:

14.1) Diligência, nos termos dos artigos 10, § 1o, e 11 da Lei no 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, a Prefeitura de Espigão do Oeste/RO para que encaminhe nome, cargo/função e CPF dos técnicos que elaboraram o edital da Concorrência nº 003/2009, bem como documentos que comprovem a autoria do mesmo;

14.2) Oitiva, com fundamento no art. 5º, inciso LV, e no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e na Súmula vinculante nº 3 do STF, da COENCO - Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., da Prefeitura de Espigão do Oeste/RO e da Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, nas pessoas de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Se pronunciem acerca dos indícios de irregularidade relativos ao superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado, achado 3.1, o qual pode ensejar, entre outras medidas, determinação do TCU para que seja repactuado o Contrato nº 05/2010, e adotadas providências voltadas ao ressarcimento do possível débito identificado, facultando-lhes manifestarem-se também acerca da análise de responsabilização do respectivo achado;

b) Se pronunciem acerca dos indícios de irregularidade relativos ao superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado, achado 3.2, o qual pode ensejar, entre outras medidas, determinação do TCU para que seja repactuado o Contrato nº 05/2010, e adotadas providências voltadas ao ressarcimento do possível débito identificado, facultando-lhes manifestarem-se também acerca da análise de responsabilização do respectivo achado;

c) Demonstrem que os serviços contratados, originadores das divergências apontados na Análise Curva ABC, achado 3.3, tendo potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário no valor total de R$ 461.656,60, devido à adoção de composições mais caras para serviços que poderiam ser realizados, com a mesma qualidade, de modo mais econômico, foram efetivamente executados da maneira como descritos nas composições utilizadas na elaboração/aprovação do orçamento, sob pena de determinação do TCU de readequação dos preços;

d) Querendo, se manifestem sobre o achado 3.7, relativo a indícios de irregularidade relativos à existência de cláusulas contratuais em desacordo com os preceitos da Lei 8.666/93 e a não readequação do valor do contrato por ocasião do 1° Termo aditivo ao contrato, considerando que esse valor deve refletir a realidade das obras em execução e não somente a planilha de preços e serviços, sob pena de determinação à prefeitura municipal para que adote as medidas necessárias no sentido de corrigir o valor do Contrato nº 005/PGM/10, de R$ 8.128.055,88 para R$ 3.609.794,74, alterando sua Cláusula Quinta, nos termos da adequação da planilha de preços e serviços;

e) Querendo, se manifestem sobre o achado 3.9, relativo a indícios de irregularidade concernentes a cláusulas presentes no contrato assinado em desacordo com aquelas que foram apresentadas na minuta de contrato presente no edital de licitação, sendo que o Contrato nº 005/2010 não contém todos os itens previstos na minuta do contrato constante do edital da Concorrência Pública nº 003/2009, sob pena de determinação à prefeitura municipal para a inclusão dos itens 3.1.1 e 3.1.2, previstos na minuta do contrato constante do edital da Concorrência Pública nº 002/2009, no Contrato nº 005/PGM/2010.

9.Realizadas as comunicações processuais acerca das diligências e oitivas propostas (TC 011.127/2011-2, peças 42 a 45), os responsáveis apresentaram suas considerações (TC 011.127/2011-2, peças 51, 60, 62, 65 e 66).

10.Após análise técnica das considerações, a unidade técnica (Secex/RO) propôs (TC 011.127/2011-2, peça 70):

a) encaminhar ofício ao escritório de advocacia Ferraz Advogados e Assessoria Empresarial S/S, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento de outorga que confere poderes, à Sra. Priscila Vasconcelos Modesto, de representação da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. neste processo;

b) acolher parcialmente as considerações apresentadas pelos responsáveis, conforme relatado na seção Conclusão (parágrafo 79), com relação à irregularidade tipificada como Orçamento do Edital/Contrato/Aditivo incompleto ou inadequado (IG-C), uma vez que foram suficientes para ilidir em parte as irregularidades descritas no achado 3.3 do Relatório de Fiscalização, referentes aos itens da planilha orçamentária da obra 2.6.3 - Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura, 2.2.8 - Escavação de vala não escorada em material de primeira categoria, profundidade até 1,5m com escavadeira hidráulica 105hp (capacidade de 0,78m3), com redutor de produtividade sem esgotamento, e 2.2.9 – Escavação de vala não escorada em material de primeira categoria, profundidade de 1,5m a 3m com escavadeira hidráulica 105hp (capacidade de 0,78m3), com redutor de produtividade sem esgotamento;

c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste sobre a impropriedade descrita no item 3.8 do Relatório de Fiscalização (peça 26, p. 30-32, do TC 011.127/2011-2), consistente no julgamento irregular de impugnações apresentadas no âmbito da Concorrência Pública nº 003/2009 daquela municipalidade, o que afrontou o art. 3º da Lei 8.666/1993;

d) determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações e audiências, conforme a seguir indicado:

d.1) citação dos Srs. Célio Renato da Silveira, CPF 130.634.721-15, prefeito municipal de Espigão D'Oeste, e Mickey Yuji Katsuragawa, CPF 984.220.818-49, fiscal municipal do Contrato 05/2010, e da

empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., CNPJ 00.431.864/0001-68, contratada pelo município de Espigão D'Oeste (Contrato 05/2010), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data do recebimento da última transferência de recursos efetuada pela Funasa para a conta corrente vinculada ao Convênio 1004/2009 (dia 16/5/2011, cf. peça 10, p. 29 do TC 011.127/2011-2), até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de o Sr. Célio Renato da Silveira ter ordenado pagamentos irregulares, de o Sr. Mickey Yuji Katsuragawa ter efetuado medições maiores do que os serviços efetivamente prestados pela empresa contratada e de a Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. ter recebido pagamentos irregulares decorrentes de medições realizadas a maior, o que propiciou a ocorrência de superfaturamento decorrente de pagamento de serviços não prestados no âmbito do contrato sob exame, com infração ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e art. 66; art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993, conforme descrito no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 26 do TC 011.127/2011-2);

VALOR ORIGINAL (Reais)	***DATA DA OCORRÊNCIA***
389.499,94	***16/5/2011***

Valor atualizado até 21/7/2014: R$ 467.399,93, cf. Demonstrativo de Débito à peça 67 do TC 011.127/2011-2

d.2) citação dos Srs. Célio Renato da Silveira, CPF 130.634.721-15, prefeito municipal de Espigão D'Oeste, e Mickey Yuji Katsuragawa, CPF 984.220.818-49, fiscal municipal do Contrato 05/2010, e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., CNPJ 00.431.864/0001-68, contratada pelo município de Espigão D'Oeste (Contrato 05/2010), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data do recebimento da última transferência de recursos efetuada pela Funasa para a conta corrente vinculada ao Convênio 1004/2009 (dia 16/5/2011, cf. peça 10, p. 29 do TC 011.127/2011-2), até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de o Sr. Célio Renato da Silveira ter ordenado pagamentos irregulares, de o Sr. Mickey Yuji Katsuragawa ter efetuado medições irregulares, atestando a prestação de serviços irregularmente, e de a Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. ter recebido pagamentos irregulares decorrentes de serviços não prestados de acordo com o colocado na medição, o que propiciou a ocorrência superfaturamento no âmbito do contrato sob exame, decorrente de pagamento pelos itens 4.4.2.5 e 4.4.5 (carga, transporte e descarga de material até 10 km) da planilha orçamentária sendo que, em momento algum, o referido material foi transportado a uma distância maior que 1 quilômetro, o que respaldaria a adoção do item carga, transporte e descarga de material até 01 km da tabela SINAPI, infringindo o art. 3º; art. 6º, inciso IX; art. 6º, inciso X; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 7º, § 4º; art. 12; art. 40, § 2º, inciso II; art. 55, inciso II; art. 55, inciso III; art. 55, inciso XI; art. 65, § 3º; art. 65, inciso I, alínea b, todos da Lei 8.666/1993, conforme descrito no item 3.2 do Relatório de Fiscalização (peça 26 do TC 011.127/2011-2);

VALOR ORIGINAL (Reais)	***DATA DA OCORRÊNCIA***
90.397,42	***16/5/2011***

Valor atualizado até 21/7/2014: R$ 108.476,90, cf. Demonstrativo de Débito à peça 68 do TC 011.127/2011-2

d.3) citação do Sr. Célio Renato da Silveira, CPF 130.634.721-15, prefeito municipal de Espigão D'Oeste, e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., CNPJ 00.431.864/0001-68, contratada pelo município de Espigão D'Oeste (Contrato 05/2010), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do

RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data do recebimento da última transferência de recursos efetuada pela Funasa para a conta corrente vinculada ao Convênio 1004/2009 (dia 16/5/2011, cf. peça 10, p. 29 do TC 011.127/2011-2), até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de o Sr. Célio Renato da Silveira ter ordenado pagamentos irregulares e de a Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. ter recebido pagamentos irregulares decorrentes de serviços onerosos, em detrimento de outros itens com custos menores que atenderiam aos objetivos da obra com a mesma qualidade, e da duplicidade de previsão de materiais/serviços, o que ocasionou dano ao Erário, infringindo o art. 6º, inciso IX; art. 6º, inciso X; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 7º, § 4º; art. 12; art. 40, § 2º, inciso II; art. 55, inciso II; art. 55, inciso III; art. 55, inciso XI; art. 65, § 3º; art. 65, inciso I, alínea "b", todos da Lei 8.666/1993, conforme descrito no item 3.3 do Relatório de Fiscalização (peça 26 do TC 011.127/2011-2), com os ajustes constantes dos itens 43 a 74 da instrução da Secex-RO anterior à decisão de mérito do TC 011.127/2011-2;

VALOR ORIGINAL (Reais)	***DATA DA OCORRÊNCIA***
377.020,34	***16/5/2011***

Valor atualizado até 21/7/2014: R$ 452.424,41, cf. Demonstrativo de Débito à peça 69 do TC 011.127/2011-2

d.4) audiência do Sr. Célio Renato da Silveira, CPF 130.634.721-15, prefeito municipal de Espigão D'Oeste, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por ter:

d.4.1) realizado a Concorrência nº 003/2009 com previsão orçamentária insuficiente e firmado contrato com a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (Contrato nº 05/2010), pelo valor total de R$ 8.128.055,88, embora o montante de recursos conveniado entre a FUNASA e o município de Espigão D'Oeste tenha sido de R$ 3.609.791,74, contrariando os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 14 da Lei 8.666/1993, conforme caracterizado no item 3.4 do Relatório de Fiscalização (peça 26 do TC 011.127/2011-2);

d.4.2) restringido a competitividade da Concorrência nº 003/2009 em função da exigência de critérios inadequados de habilitação e julgamento, conforme minuciosamente descrito no item 3.5 do Relatório de Fiscalização (peça 26, p. 17-27, do TC 011.127/2011-2), contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 3º, § 1º; art. 27; art. 30, § 1º, inciso I; art. 30, § 1º; art. 30, § 2º; art. 30, § 5º; art. 30, caput , inciso II; art. 31, § 2º; art. 40, inciso VII; art. 44 e art. 45 da Lei 8.666/1993, assim como os Acórdãos 608/2008, 2150/2008, 1745/2009, do Plenário do TCU;

d.4.3) designado a Comissão de Licitação responsável pela condução da Concorrência nº 003/2009 sem que houvesse a devida aprovação do projeto básico pela autoridade competente, conforme item 3.6 do Relatório de Fiscalização (peça 26 do TC 011.127/2011-2), contrariando o art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso I; art. 7º, § 2º; art. 7º, caput; art. 12; art. 40, § 2º, inciso I, todos da Lei 8.666/1993;

d.5) audiência da Sra. Elisabete Balbinot, CPF 598.636.332-91, procuradora-geral do município de Espigão D'Oeste, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por ter:

d.5.1) emitido o parecer nº 371/PGM/2009 endereçado à CPL, informando que todos os requisitos da Lei 8.666/93 haviam sido atendidos, quando critérios inadequados de habilitação e julgamento integravam o Edital da Concorrência nº 003/2009, restringindo a competitividade do certame, conforme minuciosamente descrito no item 3.5 do Relatório de Fiscalização (peça 26, p. 17-27, do TC 011.127/2011-2), contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 3º, § 1º; art. 27; art. 30, § 1º, inciso I; art. 30, § 1º; art. 30, § 2º; art. 30, § 5º; art. 30, caput , inciso II; art. 31, § 2º; art. 40, inciso VII; art. 44 e art. 45 da Lei 8.666/1993, assim como os Acórdãos 608/2008, 2150/2008, 1745/2009, do Plenário do TCU;

d.5.2) emitido o parecer nº 371/PGM/2009 endereçado à CPL, informando que todos os requisitos da Lei 8.666/93 haviam sido atendidos, quando o projeto básico não havia sido devidamente aprovado pela autoridade competente, conforme minuciosamente descrito no item 3.6 do Relatório de Fiscalização (peça 26, p. 27-28, do TC 011.127/2011-2) contrariando o art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso I; art. 7º, § 2º; art. 7º, caput; art. 12; art. 40, § 2º, inciso I, todos da Lei 8.666/1993;

d.6) audiência do Sr. Américo Raimundo Pocai Mendes, CPF 243.133.789-87, presidente da CPL do município de Espigão D'Oeste, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à elaboração do edital da Concorrência nº 003/2009, o qual teve sua competitividade restringida em função da exigência de critérios inadequados de habilitação e julgamento, conforme minuciosamente descrito no item 3.5 do Relatório de Fiscalização (peça 26, p. 17-27, do TC 011.127/2011-2), contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 3º, § 1º; art. 27; art. 30, § 1º, inciso I; art. 30, § 1º; art. 30, § 2º; art. 30, § 5º; art. 30, caput , inciso II; art. 31, § 2º; art. 40, inciso VII; art. 44 e art. 45 da Lei 8.666/1993, assim como os Acórdãos 608/2008, 2150/2008, 1745/2009, do Plenário do TCU;

e) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

f) encaminhar cópia do Relatório de Fiscalização 472/2011 (peça 26 do TC 011.127/2011-2), bem como desta instrução, aos responsáveis que serão citados e ouvidos em audiência, a fim de subsidiar as análises pertinentes.

11.Por fim, o Acórdão 1183/2015-TCU-1ª Câmara (TC 004.098/2015-3, peça 1, e TC 011.127/2011-2, peça 73) determinou a conversão do processo em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, bem como autorizou as audiências e demais comunicações processuais propostas na instrução (TC 011.127/2011-2, peça 70), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXAME TÉCNICO

12.Em cumprimento à determinação contida no Acórdão 1.183/2015-TCU-1ª Câmara (peça 1), foram promovidas as seguintes citações e audiências:

Proposta	*Responsáveis*	*Ofícios*	*Comprovante de entrega*	*Defesa/ Justificativa*
Citação	*Célio Renato da Silveira*	*Ofício 0274/2015-TCU/SECEX-RO, de 10/3/2015 (peça 6)*	*Recebido em 19/3/2015 (peça 8)*	*Peça 19 e Peça 21*
	Mickey Yuji Katsuragawa	*Ofício 0282/2015-TCU/SECEX-RO, de 11/3/2015 (peça 5)*	*Recebido em 18/3/2015 (peça 7)*	*Peça 12*
	Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.	*Ofício 0283/2015-TCU/SECEX-RO, de 11/3/2015 (peça 4)*	*Recebido em 25/3/2015 (peça 24)*	*Peça 20*
Audiência	*Célio Renato da Silveira*	*Ofício 0274/2015-TCU/SECEX-RO, de 10/3/2015 (peça 6)*	*Recebido em 19/3/2015 (peça 8)*	*Peça 19 e Peça 21*
	Elisabete Balbinot	*Ofício 0310/2015-TCU/SECEX-RO, de 13/3/2015 (peça 3)*	*Recebido em 18/3/2015 (peça 10)*	*Peça 11 e Peça 18*
	Américo Raimundo Pocai Mendes	*Ofício 0311/2015-TCU/SECEX-RO, de 13/3/2015 (peça 2)*	*Recebido em 23/3/2015 (peça 9)*	*Peça 13*

13.Achado 3.1 do Relatório de Fiscalização: Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado (IG-C)

13.1.Foi detectado que as seis primeiras medições realizadas pela Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO não correspondiam aos serviços efetivamente prestados pela empresa contratada. Essa disparidade teria ocasionado pagamentos a maior no montante de R$ 389.499,94.

13.2.Conforme apurado pela equipe de auditoria, embora o valor do convênio tenha sido de

R$ 3.609.791,74, a Prefeitura Municipal licitou e contratou a empresa Coenco Consultoria Engenharia e Comércio Ltda. pelo valor total de R$ 8.128.055,88, expedindo ordem de serviço apenas para o valor conveniado (R$ 3.609.791,74). Ocorre que, em decorrência da distinção de valores supra

relatada, passaram a existir duas planilhas orçamentárias: uma com base no valor total contratado (R$ 8.128.055,88) e outra baseada no valor conveniado (R$ 3.609.791,74).

13.3.Quando das medições, em vez de os serviços virem expressos em unidades efetivamente executadas, foram apresentados percentuais aplicados sobre o total contratado (R$ 8,12 milhões), o que teria provocado uma diferença paga, a maior, no montante de R$ 389.499,94 (TC 011.127/2011-2, peça 26, p. 45).

13.4.Registre-se que o procedimento correto seria medir e pagar os serviços/materiais realizados de acordo com a planilha da obra efetivamente executada, no valor de R$ 3.609.791,74.

13.5.Em razão desta irregularidade foram citados os Srs. Célio Renato da Silveira e Mickey Yuji Katsuragawa e a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.

13.6.Alegação de Defesa apresentada pelo responsável Célio Renato da Silveira:

13.6.1.O responsável Célio Renato da Silveira apresentou, de forma tempestiva, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante das peças 19 e 21.

13.6.2.O responsável alega que não tem condições de compreender a concepção técnica de um projeto de engenharia; que nomeou Engenheiro Civil como responsável por fiscalizar e acompanhar as medições; que na sétima medição foi inicialmente medido o valor de R$ 729.321,81, no entanto foi pago o valor de R$ 408.556,24, corrigindo as irregularidades; que suspendeu o engenheiro inicialmente nomeado e a partir da oitava medição nomeou uma engenheira e um arquiteto para, em equipe, realizar as medições e acompanhar a obra; que desde o início da obra o engenheiro da Funasa acompanhou e orientou o prosseguimento da obra; que após tomar conhecimento das irregularidades contratou empresa especializada para fazer os levantamentos das medições, a qual concluiu que as medições conferiam explicitamente; que as prestações de contas objeto do convênio foram prestadas à Funasa e aprovadas, sendo a única pendência a exigência de funcionalidade do objeto; que os valores, medições, pagamentos, não foram questionados pela Funasa.

13.7.Alegação de Defesa apresentada pelo responsável Mickey Yuji Katsuragawa:

13.7.1.O responsável Mickey Yuji Katsuragawa apresentou, de forma tempestiva, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante da peça 12.

13.7.2.O responsável relata que no exercício de 2006 a Funasa informou a contemplação e disponibilização orçamentária no valor de R$ 7.800.000,00, com base nisso o município contratou empresa para realização do projeto, tendo a empresa contratada apresentado um projeto de saneamento no valor de R$ 8.128.236,00, o qual foi licitado pela prefeitura (concorrência 003/2009).

13.7.3.O projeto básico utilizado na concorrência 003/2009 apresentou planilha orçamentária no valor total de R$ 8.128.236,00, no entanto o valor conveniado entre o Município e a Funasa foi de R$ 3.609.791,74, valor bem abaixo do valor alcançado no projeto básico.

13.7.4.Segundo o responsável, havia a expectativa de que os recursos correspondentes à complementação, para atingir o valor previsto no projeto básico, seria alocado após a prestação de contas do convênio no valor de R$ 3.609.719,74.

13.7.5.Sendo assim, ao realizar as medições (1ª a 6ª) do contrato 05/2010, a empresa contratada e a fiscalização efetuaram as medições dos serviços em percentual executado, dos itens não contemplados em projeto, baseando-se na planilha do projeto básico, que foi a contratada R$ 8.128.055,88, e isto gerou divergência de valores, se comparada com a planilha no valor de R$ 3.609.719,74, conforme apontadas no relatório de inspeção dos técnicos do Tribunal de Contas da União.

13.7.6.O responsável ressalta que na ocasião da auditoria foi dito que tal diferença, seria readequada na 7ª medição, onde seria utilizado a planilha de R$ 3.609.719,74, o que, segundo o responsável, foi feito, após a aprovação da planilha pelos técnicos da Funasa.

13.7.7.O responsável cita, a título de exemplo, que na 7ª medição de serviços, no item 7.7.4 - Grama Batatais em Placas foi realizada medição negativa no valor de R$ 238.036,69, ajustando os quantitativos a nova planilha de R$ 3.609.719,74.

13.7.8.O responsável destaca ainda que o valor apontado como valor pago na planilha elaborada pela equipe de auditoria na sétima medição (R$ 729.321,81) não reflete a realidade, uma vez que de fato foi pago o valor de R$ 408.556,24, refletindo um total pago de R$ 2.989.557,33 até a 7ª medição, enquanto que a planilha da auditoria apresenta um total pago de R$ 3.310.347,92, esta diferença monta

em R$ 320.790,59. Do mesmo modo, os valores apontados na planilha de divergências detectadas nas medições (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 7ª) não corresponderiam aos efetivamente pagos.

13.7.9.Conforme consta nas alegações, não existe a peça relacionada à 7ª medição com o valor apontado pela auditoria no item 7.4 - Anexo achados do relatório da auditoria e anexo IV desta alegação, valor efetivamente pago. Portanto, conclui o engenheiro que o achado relatado pela equipe de auditoria se baseou em valores que não existem no processo administrativo.

13.7.10.O responsável alega também que o projeto elaborado pela projetista não apresentou projeto de terraplenagem. Na inexistência desse projeto, seria necessário que a prefeitura tivesse em seus quadros técnicos capacitados (topógrafos, niveladores, operários, motorista), assim como equipamentos topográficos (nível, teodolito, régua, trenas, e equipamentos de utilização nestes serviços), e veículo de transporte para locomoção da equipe. Ou em outra situação, a prefeitura teria que contratar uma equipe especializada em supervisão de obras do nível.

13.7.11.Segundo o responsável, os argumentos anteriormente expostos dão conta de que a falta de equipamentos e pessoal para a fiscalização da obra levou a elaboração de medições em termos percentuais dos itens que exigiam a atuação da equipe de topografia, que poderia determinar geometricamente in loco os quantitativos realizados.

13.7.12.O responsável alega ainda que, mesmo com a carência de pessoal e equipamentos, procedeu-se as medições de (1ª a 6ª) e a 7ª com devidas readequações à planilha do convênio de R$ 3.609.719,74, onde teria sido demonstrado através dos relatos anteriores e os Anexos que não houve superfaturamento.

13.7.13.Por fim, conclui o responsável que de forma alguma e em nenhum momento houve má fé dos idealizadores das medições que objetivasse e causasse qualquer prejuízo ao erário público.

13.8.Alegação de Defesa apresentada pela responsável Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.:

13.8.1.A responsável Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. apresentou, de forma tempestiva, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante da peça 20.

13.8.2.A empresa alega que não deu causa a nenhuma das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização; que cumpriu todos os termos contratuais; que o Controle Externo do TCU não levou em consideração a sétima medição.

13.8.3.Esclarece que a licitação feita pela prefeitura foi superior a oito milhões, entretanto, já após o contrato firmado com a Coenco no valor de R$ 8.128.055,88 é que o município soube que apenas o montante de R$ 3.609.791,74 seria efetivamente liberado pela Funasa para o cumprimento do objeto do convênio, tendo então, a prefeitura emitido Ordem de Serviço apenas para este segundo valor, aguardando que o restante do valor fosse empenhado e liberado pela União, fato este que não ocorreu.

13.8.4.Segundo a responsável, a fiscalização da prefeitura passou a realizar as medições com base na planilha global de oito milhões de reais, estabelecendo percentuais sobre esta planilha, fato este que ensejou a configuração de meras divergências, às quais foram devidamente corrigidas por ocasião da 7ª medição.

13.8.5.A empresa destaca que na data de 18/5/2012 fora confeccionado relatório técnico pelo engenheiro civil da Funasa, dando conta da "reversão de recursos" aprovada pelo referido órgão e explicitando que do ponto de vista físico-econômico a obra encontrava-se com um percentual de 95,93% executada.

13.8.6.A empresa acrescenta que o engenheiro fiscal da Funasa, em parecer datado de 25/5/2012, atestou que "a planilha de ajustes foi devidamente aprovada, os projetos As Built foram entregues e checados in loco, bem como todas as medições liberadas pela prefeitura para a Coenco estão compatíveis com a execução física da obra (...)".

13.8.7.Por fim, a empresa alega não foi dada a oportunidade para a oitiva dos responsáveis legais e dirigentes da empresa Coenco à época dos fatos, o que, se assim fosse cumprido, poderia servir para esclarecer e elucidar todos os pontos elencados pela fiscalização.

13.9.Análise:

13.9.1.Os responsáveis reconhecem que as medições 1 a 6 foram calculadas com base na planilha orçamentária licitada, a qual tinha o valor total de R$ 8.128.055,88. Relatam que o erro ocorreu em

razão de que o projeto foi licitado no valor de R$ 8.128.055,88, no entanto, por mudanças no âmbito da Funasa, o valor conveniado foi de apenas R$ 3.609.791,74. Segundo os responsáveis, tal fato gerou divergências de valores que foram corrigidas na sétima medição (valor medido R$ 729.321,81, valor pago R$ 408.556,24, diferença R$ 320.765,57).

13.9.2.Conforme consta na planilha elaborada pela equipe de auditoria (TC 011.127/2011-2, peça 16), o valor pago por serviços não executados totalizaria, até a sétima medição, o valor de R$ 389.499,95. Registra-se que a equipe de auditoria considerou como valor pago na sétima medição o valor de R$ 729.321,81, inicialmente medido em 17/5/2011 (TC 011.127/2011-2, peça 17, p. 80-87).

13.9.3.Os responsáveis alegam que na sétima medição foram feitos ajustes, após os quais o valor apurado e pago foi de R$ 408.556,24.

13.9.4.Embora não tenham apresentado o comprovante de pagamento referente à sétima medição, com o valor efetivamente pago, consta nos documentos apresentados o Relatório Funasa 026/2011 (peça 19, p. 100-103), datado de 28/11/2011, que trata do acompanhamento da execução financeira do convênio TC/PAC 1004/2009-P.M. de Espigão D'Oeste, onde consta como pagos os seguintes valores:

Medição	*Nota Fiscal*	*Data*	*Valor (R$)*	*Data de pagamento*
1ª	*733*	*10/08/2010*	*649.294,11*	*01/09/2010*
2ª	*735*	*10/09/2010*	*241.740,30*	*24/09/2010*
3ª	*738*	*11/10/2010*	*318.245,82*	*19/10/2010*
4ª	*740*	*08/11/2010*	*685.860,43*	*17/11/2010*
5ª	*1*	*09/12/2010*	*453.126,49*	*03/02/2011*
6ª	*6*	*18/02/2011*	*232.733,94*	*04/03/2011*
7ª	*14*	*28/06/2011*	*408.556,24*	*08/07/2011*
8ª	*23*	*22/09/2011*	*102.629,03*	*Não liquidada*
Total			*3.092.186,36*	

13.9.5.Conforme se observa, na sétima medição a Funasa registrou como pago o valor de R$ 408.556,24.

13.9.6.Para demonstrar a realização de ajustes na sétima medição, consta na peça 12, p. 29-34, planilha com o total medido até a oitava medição, onde, para a sétima medição, consta o valor de R$ 408.556,24, com valores negativos em alguns itens.

13.9.7.Constata-se que a planilha não se encontra assinada por nenhum servidor do município, no entanto os valores referentes à sétima e a oitava medição coincidem com os valores apontados no Relatório Funasa 026/2011.

13.9.8.Além disso, consta Relatório Técnico do Engenheiro Civil contratado pela Funasa mencionando que a obra, em 18/5/2012, encontrava-se, do ponto de vista físico-econômico, 95,93% concluída (peça 19, p. 105 e peça 20, p. 37).

13.9.9.Conclui-se, portanto, que embora tenha ocorrido pagamentos antecipados em algumas medições, foram feitos ajustes na sétima medição. Cabe mencionar que a sétima medição ocorreu em 17/5/2011 e que a fase de execução da auditoria ocorreu nos períodos de 16/5/2011 a 18/5/2011 e 30/5/2011 a 3/6/2011, o que indica que a retificação dos valores possivelmente ocorreu em razão das constatações da auditoria.

13.9.10.Os pagamentos antecipados foram devidamente demonstrados pela equipe de auditoria (parágrafo 13.3 e TC 011.127/2011-2, peça 26, p. 45). A título de exemplo, para o item "7.7.4 GRAMA BATATAIS EM PLACAS", houve até a sexta medição o pagamento de 20.000m² (R$ 316.842,13), no entanto o projeto readequado de 3,6 milhões previa a execução de apenas 5.000m² (R$ 79.210,52), apresentando, somente este item, pagamento antecipado de R$ 237.631,61.

13.9.11.O fato de terem ocorrido ajustes na sétima medição afasta o débito inicialmente apurado, no entanto não afasta a possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis.

13.9.12.Nesse ponto, registra-se que os três responsáveis reconhecem que houve pagamentos antecipados nas medições.

13.9.13.Os argumentos de que foram adotadas providências após tomar conhecimento das irregularidades, de que o engenheiro da Funasa acompanhou as medições e que as medições, e pagamentos não foram questionados pela Funasa não afastam a responsabilidade.

13.9.14.Da mesma forma, não afasta a responsabilidade as alegações de que havia falta de equipamentos e pessoal para a fiscalização da obra.

13.9.15.Quanto à alegação da empresa de que não deu causa a nenhuma das irregularidades, registra-se que a mesma foi a beneficiária dos pagamentos antecipados. A empresa tinha conhecimento do que havia executado e ao constatar pagamentos divergentes nas medições, a maior ou a menor, caberia a mesma questioná-los junto à contratante, o que não foi feito.

13.9.16.Conforme exposto, conclui-se que as alegações de defesa e documentos apresentados afastam o débito, mas não a aplicação de multa.

13.9.17.No presente caso, em decorrência de outras irregularidades que foram objeto da citação, será proposta a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

13.9.18.Conforme consta no voto condutor do Acórdão 8.024/2016-TCU-2ª Câmara, relatora ministra Ana Arraes, "as irregularidades constatadas que não contribuíram para a constituição do dano ao erário podem ser consideradas na dosimetria da multa prevista no art. 57 da referida lei".

13.9.19.Deve-se, portanto, considerar a presente irregularidade na dosimetria da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser aplicada aos responsáveis Célio Renato da Silveira, Mickey Yuji Katsuragawa e a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.

14.Achado 3.2 do Relatório de Fiscalização: Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado (IG-C)

14.1.A equipe de auditoria constatou que os itens 4.4.2.5 e 4.4.5 (carga, transporte e descarga de material até 10 km) da planilha orçamentária da contratação sob exame não são adequados aos serviços efetivamente prestados, tendo em vista que o material que deveria ter sido transportado até 10 quilômetros foi utilizado como aterro nas lagoas anaeróbica e facultativa ou depositado no terreno ao lado das referidas lagoas. Desta forma, asseverou-se que, em momento algum, o referido material foi transportado a uma distância maior que um quilômetro, o que respaldaria a adoção do item carga, transporte e descarga de material até 01 km da tabela Sinapi.

14.2.Decorrente das análises empreendidas, foi identificado superfaturamento no valor de R$ 90.397,42 e sobrepreço no valor de R$ 131.059,013 (TC 011.127-2011-2, peça 26, p. 11).

14.3.Em razão desta irregularidade foram citados os Srs. Célio Renato da Silveira e Mickey Yuji Katsuragawa e a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.

14.4.Alegação de Defesa apresentada pelo responsável Célio Renato da Silveira:

14.4.1.O responsável Célio Renato da Silveira apresentou, de forma tempestiva, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante das peças 19 e 21.

14.4.2.No entanto, em relação a este item específico, não foram apresentados argumentos ou alegações pelo responsável.

14.5.Alegação de Defesa apresentada pelo responsável Mickey Yuji Katsuragawa:

14.5.1.O responsável Mickey Yuji Katsuragawa apresentou, de forma tempestiva, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante da peça 12.

14.5.2.O responsável alega que o projeto elaborado não apresentava projeto de terraplenagem; que a operação de carga e transporte de material é contemplada apenas na planilha orçamentária, nos itens 4.4.2.5 e 4.4.5 - Carga, transporte e descarga de material até 10 km; que o projeto básico considerou que o material a utilizar e o excedente de escavação, teria como destino final depósito distante até 10 km, ou seja o depósito estaria localizado no intervalo geométrico de 0 km a 10 km; que a planilha é clara - Carga, Transporte e Descarga de Material até 10 km, não significa que o depósito final deveria estar localizado a 10 km, e não há obrigatoriedade de se depositar o material exatamente a 10 km.

14.5.3.Segundo o responsável, considerando o disposto nos itens 4.4.2.5 e 4.4.5 da planilha orçamentária (Carga, transporte e descarga de material até 10 km), a fiscalização da obra entendeu que o material a utilizar e excedente de escavação poderia ser utilizado nos aterros das lagoas, depositado

em terreno adjacente, transportado em terrenos de particulares ou em aterros de galerias e valas em escavação na obra, de terrenos imprestáveis para reaterro, desde que a distância de transporte não ultrapassasse 10 km.

14.5.4.O responsável alega que o projeto básico não apresentava um projeto de terraplenagem, onde mostrasse a jazida e o depósito final, bem como os volumes correspondentes e respectiva DTM (distância média de transporte).

14.5.5.O responsável ressalta que o projeto básico não previa áreas de depósito do material utilizável e excedente da escavação, e nem a área de jazida para execução dos aterros das lagoas, ou seja, não consta do projeto um mapa de distribuição de massas na obra, de forma que o mesmo (fiscal da obra) entendeu que o projeto básico foi analisado e aprovado em sua totalidade para a execução pelo órgão competente, e que no item em questão, os materiais utilizáveis e excedentes da escavação poderiam ser depositados numa distância de até l0 km, ou seja no intervalo de 0 km à l0 km.

14.5.6.Por fim, o responsável relata que a maior parte do material escavado teve como destino aterros em diversos bueiros celulares executados pela administração municipal e terrenos particulares, que distam em média de 5 km a 7 km, e parte do material escavado, foi utilizado na execução das lagoas e outra parte ficou estocada num terreno ao lado para utilização em futuras etapa, ou em reaterros de escavações de valas na obra em terrenos imprestáveis.

14.6.Alegação de Defesa apresentada pela responsável Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.:

14.6.1.A responsável Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. apresentou, de forma tempestiva, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante da peça 20.

14.6.2.A empresa responsável alega que na planilha contratual o único item previsto para pagamento do referido serviço é o de bota-fora até 10 km, de modo que pela interpretação literal do texto o material poderia ser destinado a qualquer local cuja distância fosse inferior a 10 km, ou seja, o contrato não determina que o material deveria ser transportado para uma distância exata de 10 km, podendo, dessa forma, haver destinação para qualquer local dentro de um eixo de 10 km, de modo que não se poderia falar em descumprimento contratual e/ou na verificação de superfaturamento em razão do recebimento supostamente a maior do que fora efetivamente executado.

14.6.3.A empresa alega também que na tabela Sinapi é possível encontrar diversos valores para o mesmo tipo de serviço, mais baixos ou mais altos, dos que fazem parte do contrato; que é inadmissível exigir que a empresa, ao ganhar uma concorrência pública cujos preços não foram impostos por ela, tenha que recorrer às tabelas Sinapi para verificar se existe algum preço que possa ser realizado por um custo inferior ao contratado; que a obra em questão possui mais de 400 itens, sendo inviável alterar cada um dos itens por preços não previstos em contrato que possuam custos inferiores ao contratado.

14.6.4.A empresa alega também que, ao contrário do que foi apontado no Relatório de Fiscalização, os materiais foram efetivamente transportados para distâncias que variaram entre seis e trinta quilômetros, conforme consta em despacho do engenheiro fiscal da Funasa; que embora tenha transportado o material a distâncias de até 30 km, a empresa recebeu do município o previsto em contrato (bota-fora até 10 km).

14.7.Análise:

14.7.1.Os responsáveis alegam que o material poderia ser destinado a qualquer local cuja distância fosse inferior a 10 km, que o item "Carga, Transporte e Descarga de Material até 10 km" não significa distância exata de 10 km, que o projeto não previu o local da jazida e do depósito final.

14.7.2.Tais argumentos não devem ser acatados, conforme consta no Relatório de Auditoria o material que deveria ser transportado até 10 km foi utilizado como aterro nas lagoas ou depositado no terreno ao lado das referidas lagoas. O material não fora transportado a uma distância superior a 1 Km.

14.7.3.Consta na tabela Sinapi, utilizada na confecção da planilha orçamentária, três tipos de serviços, "Carga, Transporte e Descarga de Material até 1 km", "Carga, Transporte e Descarga de Material até 5 km" e "Carga, Transporte e Descarga de Material até 10 km", tratam-se de serviços diferentes e com diferenças significativas de preços, de onde se conclui que o serviço prestado não foi o serviço contratado.

14.7.4.No presente caso, os responsáveis são prefeito, engenheiro e empresa de construção, o engenheiro e a empresa são conhecedores dos termos utilizados na construção civil, e também devem conhecer os serviços que constam na tabela Sinapi, quanto ao prefeito, o mesmo não adotou nenhuma providência, mesmo após tomar conhecimento da irregularidade durante a realização da auditoria.

14.7.5.O fato de não haver no projeto local estabelecido para depósito do material não justifica o pagamento de serviços que não foram prestados da forma contratada, a omissão do projeto acerca do local para depósito do material deveria levar os responsáveis a agir com mais cuidado ao enquadrar o serviço realizado pela empresa.

14.7.6.Quanto a distância de transporte, a mesma não precisaria ser exatos dez quilômetros, mas distâncias iguais ou inferiores a cinco já caracterizariam um outro tipo de serviço na tabela Sinapi.

14.7.7.O responsável Mickey Yuji Katsuragawa alega que os volumes escavados, em grande parte, foram destinados a terrenos particulares, em diversos pontos do município, com distância média de cinco a sete quilômetros do local de escavação. O material restante teria sido foi utilizado na execução das lagoas ou estocado em terreno ao lado da lagoa, para utilização em etapas futuras da obra.

14.7.8.As considerações do responsável não ilidem a irregularidade detectada. Não foi definido o volume de material que teria sido transportado, restringindo-se a afirmar, de forma vaga e imprecisa, que grande parte do material teria sido transportado a uma distância média de cinco a sete quilômetros. Registra-se, ainda, que o responsável não apresentou qualquer prova da consideração aventada.

14.7.9.Reconheceu, ainda, que efetivamente parte do material foi utilizado na execução das lagoas ou depositado em terreno adjacente à lagoa objeto do contrato, conforme detectado pela equipe de auditoria deste Tribunal, sob a justificativa de que seria utilizado em etapas futuras da obra.

14.7.10.De forma semelhante, a empresa alega que os materiais foram efetivamente transportados para distâncias que variaram entre seis e trinta quilômetros, para comprovar a alegação a empresa indica o despacho do engenheiro fiscal que prestou serviço para da Funasa, nos seguintes termos (peça 20, p. 32):

No tocante ao bota fora de material, este técnico verificou que o destino do material divergiu da planilha contratual, sendo que parte deste material foi destinado a aterros particulares, cujas distâncias variaram entre 6km e 30 km, conforme informações colhidas dos Srs Elias Persh e Carlos Alberto Soares Feitosa e verificação in loco, bem como em função do croqui que segue em anexo, apresentado pela empreiteira contratada, sendo que outra parte foi depositada ao lado da estação de tratamento (menos de 1 Km de distância). Em princípio não me parece razoável penalizar o município por ter efetuado todo o pagamento conforme planilha contratual (BOTA FORA ATÉ 10 KM), tendo em vista que se formos traçar uma média todo o material foi efetivamente transportado para uma distância de até 10 km e me parece que empreiteira responsável pela execução da obra não cobrou do município pelo Bota Fora maior que 10 km. Haverá contudo uma economia quando da implantação da segunda etapa desta obra, pois uma parte deste material serviu de aterro para a construção da lagoa de tratamento prevista para a etapa futura.

14.7.11.Conforme consta no despacho parte do material foi depositada ao lado da estação de tratamento, a menos de um quilometro de distância, o engenheiro também não defini o volume de material que teria sido transportado para terrenos particulares, utilizado na execução das lagoas ou estocado ao lado da estação de tratamento.

14.7.12.O despacho também se baseia, parcialmente, em informações de terceiros não identificados e da própria empreiteira. De qualquer forma, entende-se que o transporte do material para terrenos particulares é irregular, ainda mais levando-se em consideração que é um material muito utilizado em obras realizadas pelo município.

14.7.13.Não se vê grandes quantidades desse material sendo transportados para terrenos de particulares, a menos que um particular específico esteja sendo beneficiado.

14.7.14.Por fim consta na planilha orçamentária (TC 011.127/2011-2, peça 20) o item "4.4.2.4 COMPACTAÇÃO DE ATERRO MECANIZADA A 100% DO PROCTOR NORMAL" com quantidade idêntica (18.270,75 m³) àquela estabelecida para o item "4.4.2.5 CARGA, TRANSPORTE DE DESCARGA DE MATERIAL ATÉ 10 KM", o que indica que a maior parte do material seria utilizado na

execução da própria lagoa, a menos que a prefeitura esteja realizando compactação de aterro em terrenos particulares.

14.7.15.Por fim, a empresa alega que na tabela Sinapi é possível encontrar diversos valores para o mesmo tipo de serviço, que é inadmissível exigir que a empresa tenha que recorrer às tabelas Sinapi para verificar se existe algum preço que possa ser realizado por um custo inferior ao contratado.

14.7.16.No presente caso, não se trata do mesmo tipo de serviço.

14.7.17.Consta na tabela Sinapi os serviços "Carga, Transporte e Descarga de Material até 1 km", "Carga, Transporte e Descarga de Material até 5 km" e "Carga, Transporte e Descarga de Material até 10 km", tratam-se de serviços diferentes e com diferenças significativas de preços.

14.7.18.Caso fosse o mesmo tipo de serviço o município poderia licitar o item "Carga, Transporte e Descarga de Material até 1 km" e exigir que a empresa realize a entrega do material até 10 km de distância.

14.7.19.Não se trata de verificar se existe algum preço que possa ser realizado por um custo inferior, mas sim verificar se o serviço executado é aquele que foi contratado, e isso é responsabilidade de ambas as partes no contrato.

14.7.20.A irregularidade consiste, assim, no pagamento do serviço "Carga, Transporte e Descarga de Material até 10 km", com custo unitário de R$ 13,572/m³, quando o serviço efetivamente prestado pela empresa foi "Carga, Transporte e Descarga de Material até 1 km", com custo unitário de R$ 3,042/m³.

14.7.21.Portanto, em relação a esta irregularidade, as alegações de defesa dos responsáveis devem ser rejeitadas.

14.7.22.Decorrente das análises empreendidas, a equipe de auditoria identificou superfaturamento no valor de R$ 90.397,42 e sobrepreço no valor de R$ 131.059,01 (TC 011.127-2011-2, peça 26, p. 11). Tendo em vista que a obra já foi entregue ao município e que não há indícios de que tenha ocorrido a regularização dos serviços/valores, deve-se condenar os responsáveis ao pagamento do valor integral do débito, ou seja, R$ 221.456,43 (R$ 90.397,42 + R$ 131.059,01).

14.7.23.Além disso, deve-se aplicar aos responsáveis a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

15.Achado 3.3 do Relatório de Fiscalização: Orçamento do Edital/Contrato/Aditivo incompleto ou inadequado (IG-C)

15.1.Foram identificadas inadequações das composições de custos unitários adotadas no orçamento, quais sejam: adoção de serviços onerosos, em detrimento de outros itens com custos menores que atenderiam aos objetivos da obra com a mesma qualidade; e duplicidade de previsão de materiais/serviços. As irregularidades detectadas representaram um montante de sobrepreço na ordem de R$ 461.656,60 (TC 011.127/2011-2, peça 8, p. 1).

15.2.De acordo com os apontamentos consignados pela equipe de auditoria, as divergências foram constatadas nos seguintes itens (TC 011.127-2011-2, peça 26, p. 13-14):

a) 2.12.1 - PV EM ALVENARIA P/ REDE COLETORA POÇO DE VISITA EM ALVENARIA PARA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO, DIAMETRO 1,20 M - PROFUNDIDADE ATE 2,00 METROS

2.12.2 - PV EM ALVENARIA P/ REDE COLETORA POÇO DE VISITA EM ALVENARIA PARA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO, DIAMETRO 1,20 M - PROFUNDIDADE ATE 4,00 METROS

Comentários: As composições do SINAPI utilizadas resultaram em custos mais de 140% superiores a outras composições existentes no Sistema. Foi previsto a instalação de poços de visita em alvenaria, utilizando composições que contemplam a escavação, transporte, carga e espalhamento do material excedente em bota-fora, além de INCLUIR o tampão. Todos estes itens já estão previstos na planilha orçamentária em itens específicos, de modo que HÁ DUPLICIDADE de previsão de pagamento;

b) 4.2 - LIMPEZA MECANIZADA DE AREA C/TRATOR DE ESTEIRAS CATERPILLAR D6 – 140 CV MMA

Comentário: Utilizada composição que resultou em custo da limpeza mecanizada semelhante ao da limpeza manual de terreno. Há no SINAPI diversas outras composições que contemplam a mesma natureza de serviço com custos inferiores. No SICRO também há composição (1A 01 100 01) para este serviço, com custo de R$ 0,39/m2. Como custo de referência foi adotado a composição 73672 do SINAPI

Banco de dados Caixa Referencial de Janeiro de 2010, data de apresentação das propostas da licitação. Esta composição (73672) utiliza o mesmo material, trator de esteiras Carterpillar D6, da composição do contrato;

c) 2.6.3 - SUB-BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE SEM MISTURA

Comentário: Foi utilizado o custo de uma composição prevendo a utilização de Brita (R$ 136,50/m3 do total de R$143,22/m3) na sub-base, o que em princípio não se justifica, dada a natureza do serviço, de recomposição asfáltica. O mesmo serviço pode ser executado com qualidade plenamente satisfatória com outros materiais. Utilizada composição de referência do próprio SINAPI (abril/2009). Há também composição para este serviço no SICRO (2 S 02 200 00);

d) 2.12.3 - TAMPAO FF PESADO 225KG P/POCO VISITA ESG SANIT ASSENT C/ARG CIM/AREIA 1:4.FORNEC/ASSENT(COMPLETO)

Comentário: Utilizada composição que resultou em custo muito superiores aos de outras composições disponíveis no SINAPI, sendo a descrição do tampão apresentando resistência à carga máxima de 13.000 kg. Como referência foi adotado tampão de menor custo e maior resistência (30.000 kg), acrescido do valor para assentamento no poço de visita;

e) 3.9.1 - ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES DE PVC JE Ø 400 mm – SEM FORNECIMENTO

Comentário: Item não foi referenciado no SINAPI, não havendo detalhamento da composição utilizada. Como custo paradigma foi utilizada composição do SINAPI, 73888/009 Banco de dados Caixa Referencial de Janeiro de 2010, data de elaboração das propostas na licitação;

f) 2.2.8 - ESCAVACAO DE VALA NAO ESCORADA EM MATERIAL 1A CATEGORIA, PROFUNDIDADE ATE 1,5 M COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA 105 HP(CAPACIDADE DE 0,78M3), COM REDUTOR DE PRODUTIVIDADE SEM ESGOTAMENTO

2.2.9 - ESCAVACAO DE VALA NAO ESCORADA EM MATERIAL 1A CATEGORIA, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3M COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA 105 HP (CAPACIDADE DE 0,78M3), COM REDUTOR DE PRODUTIVIDADE SEM ESGOTAMENTO

Comentário: Foram utilizadas composições com redutor de produtividade para o serviço de escavação, resultando em custos mais de 100% superiores em relação ao custo do mesmo serviço executado em condições normais. Em princípio não há justificativa para se considerar redução de produtividade em praticamente todo o serviço de escavação.

15.3.Em razão dessas irregularidades foram citados o Sr. Célio Renato da Silveira e a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.

15.4.Alegação de Defesa apresentada pelo responsável Célio Renato da Silveira:

15.4.1.O responsável Célio Renato da Silveira apresentou, de forma tempestiva, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante das peças 19 e 21.

15.4.2.No entanto, em relação a este item específico, não foram apresentados argumentos ou alegações pelo responsável.

15.5.Alegação de Defesa apresentada pela responsável Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.:

15.5.1.A responsável Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. apresentou, de forma tempestiva, suas Alegações de Defesa, conforme documentação integrante da peça 20.

15.5.2.A responsável alega que as composições foram definidas pelo projetista da prefeitura, com base na tabela Sinapi, e posteriormente submetidas à análise da Funasa, que as aprovou; que a empresa Coenco não teve qualquer ingerência sobre as composições utilizadas no certame; que sendo verdade que existem composições mais econômicas também há, no Sinapi, composições com custos mais elevados, entretanto, os valores recebidos pela empresa são os únicos previstos no contrato celebrado entre as partes.

15.5.3.A empresa alega também que, com relação a suposta "duplicidade" dos itens apontados, a Funasa também já se pronunciou a respeito do tema em relatório-técnico, afirmando que não há duplicidade nas alegadas composições.

15.6.Análise dos itens 2.12.1 e 2.12.2:

2.12.1 - PV EM ALVENARIA P/ REDE COLETORA POÇO DE VISITA EM ALVENARIA PARA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO, DIAMETRO 1,20 M - PROFUNDIDADE ATE 2,00 METROS

2.12.2 - PV EM ALVENARIA P/ REDE COLETORA POÇO DE VISITA EM ALVENARIA PARA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO, DIAMETRO 1,20 M - PROFUNDIDADE ATE 4,00 METROS

15.6.1.No que tange aos itens "2.12.1" e "2.12.2" a equipe de auditoria registrou que "foi previsto a instalação de poços de visita em alvenaria, utilizando composições que contemplam a escavação, transporte, carga e espalhamento do material excedente em bota-fora, além de INCLUIR o tampão. Todos estes itens já estão previstos na planilha orçamentária em itens específicos, de modo que HÁ DUPLICIDADE de previsão de pagamento".

15.6.2.A empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. alega, em resumo, que as composições foram definidas pelo projetista da prefeitura, que a empresa não teve ingerência sobre a definição das composições utilizadas e que a Funasa afirmou em relatório técnico que não há duplicidade nas composições.

15.6.3.Em relação a este item, a Funasa se manifestou nos seguintes termos (TC 011.127-2011-2, peça 62):

R. FUNASA: consta da TABELA SINAPI de abril 2009, disponibilizada pela caixa econômica federal sob o código 23449/001, que foi utilizado pelo projetista, e em sua composição de preço unitário (CPU), poderá ser constatado que O TAMPÃO NÃO ESTÁ INSERIDO COMO INSUMO, NÃO FAZENDO PARTE DESTA COMPOSIÇÃO.

Os demais serviços de escavação, transporte, carga e espalhamento do material excedente em bota-fora, constantes nessa COMPOSIÇÃO não estão em duplicidade, uma vez que esses serviços serão realizados exclusivamente na execução dos PVs. Embora esses serviços também tenham sido apresentados em outros itens da Planilha, suas quantidades foram calculadas para a execução de outra etapa/serviço da obra, como por exemplo, a REDE COLETORA.

15.6.4.Quanto aos serviços de escavação, transporte, carga e espalhamento do material, acolhe-se as alegações dos responsáveis, uma vez que não é possível afirmar, sem análise detalhada dos cálculos realizados na fase de projeto (não constam nos autos), que tais serviços estavam incluídos nos demais itens da planilha orçamentária.

15.6.5.No entanto, em relação ao "Tampão", constata-se que houve duplicidade.

15.6.6.Na composição 23.449/1 da tabela Sinapi (poço de visita profundidade até dois metros), referente à competência abril de 2009, consta o seguinte item (TC 011.127-2011-2, peça 8, p. 2):

15.6.7.O mesmo item consta também na composição 23.449/2 da tabela Sinapi (poço de visita profundidade até quatro metros), referente à competência abril de 2009 (TC 011.127-2011-2, peça 8, p. 3):

15.6.8.Por sua vez, na planilha aditivada, consta os seguintes itens (TC 011.127-2011-2, peça 20, p. 3):

15.6.9.Portanto, constata-se que houve duplicidade, uma vez que o "tampão" já constava nos itens 2.12.1, 2.12.2, 3.10.1 e 3.10.2 (Composições Sinapi 23.449/1 e 23.449/2; Insumo Sinapi 6240 TAMPAO FOFO 83KG CARGA MAX 30000KG DIAM ABERT 600MM P/ POCO VISITA DE REDE DE AGUA PLUVIAL, ESGOTO ETC) e constou também, de forma individual, no item 2.12.3 e no item 3.10.3 da planilha aditivada da obra (Composição Sinapi 26.295/3; Insumo Sinapi 21076 TAMPAO FOFO 240KG CARGA MAX 13000KG DIAM ABERT 600MM P/ POCO VISITA DE REDE AGUA PLUVIAL, ESGOTO ETC).

15.6.10.Tal fato, ocasionou superfaturamento no valor de R$ 43.069,79 (R$ 21.664,25 + R$ 21.405,54). Deve-se, portanto, condenar os responsáveis ao pagamento desse valor.

15.7.Análise do item 4.2:

4.2 - LIMPEZA MECANIZADA DE AREA C/TRATOR DE ESTEIRAS CATERPILLAR D6 – 140 CV MMA

Comentário: Utilizada composição que resultou em custo da limpeza mecanizada semelhante ao da limpeza manual de terreno. Há no SINAPI diversas outras composições que contemplam a mesma natureza de serviço com custos inferiores. No SICRO também há composição (1A 01 100 01) para este serviço, com custo de R$ 0,39/m2. Como custo de referência foi adotado a composição 73672 do SINAPI

Banco de dados Caixa Referencial de Janeiro de 2010, data de apresentação das propostas da licitação. Esta composição (73672) utiliza o mesmo material, trator de esteiras Carterpillar D6, da composição do contrato;

15.7.1.A empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. alega, em resumo, que não tem qualquer vinculação com a formatação das composições de custos utilizadas na planilha contratual, que essa prerrogativa é única e exclusiva do engenheiro projetista, sendo que a composição foi devidamente aprovada pela FUNASA e executada pela empresa.

15.7.2.Em relação a este item, a Funasa se manifestou nos seguintes termos (TC 011.127-2011-2, peça 62):

R.FUNASA: foi um serviço definido e justificado pelo projetista, com a devida comprovação de sua necessidade e viabilidade técnica, o que levou a aprovação, por parte da FUNASA, de sua execução. O custo do serviço consta da TABELA SINAPI de abril/09, sob o CÓDIGO 11505/001, com valor de RS 1,08/m2. O serviço foi executado, conforme constatações "in loco", de acordo com o previsto em Planilha.

15.7.3.Em relação ao item "4.2", entende-se que deve ser acolhida a alegação apresentada pela empresa.

15.7.4.A irregularidade referente ao fato de haver no Sinapi "outras composições que contemplam a mesma natureza de serviço com custos inferiores" deveria ser questionada ao engenheiro projetista. Não cabe à empresa contratada, em princípio, questionar as composições contratadas, mas sim executá-las conforme o planejado.

15.7.5.Tal alegação deve também ser aproveitada em favor do responsável Célio Renato da Silveira. Entende-se que o prefeito do município pode questionar as opções técnicas do projeto, mas não tem condições de avaliar de forma detalhada, e comparar com os demais itens constantes no Sinapi, cada item que compõe a planilha orçamentária.

15.8.Análise do item 2.6.3:

2.6.3 - SUB-BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE SEM MISTURA

Comentário: Foi utilizado o custo de uma composição prevendo a utilização de Brita (R$ 136,50/m3 do total de R$143,22/m3) na sub-base, o que em princípio não se justifica, dada a natureza do serviço, de recomposição asfáltica. O mesmo serviço pode ser executado com qualidade plenamente satisfatória com outros materiais. Utilizada composição de referência do próprio SINAPI (abril/2009). Há também composição para este serviço no SICRO (2 S 02 200 00);

15.8.1.Embora a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. tenha apresentado alegações de defesa em relação a esse item, verifica-se que o mesmo não foi objeto da citação, uma vez que foi acatada as justificativas técnicas apresentadas por ocasião da oitiva (TC 011.127/2011-2, peça 70, parágrafos 66-67).

15.9.Análise do item 2.12.3:

2.12.3 - TAMPAO FF PESADO 225KG P/POCO VISITA ESG SANIT ASSENT C/ARG CIM/AREIA 1:4. FORNEC/ASSENT(COMPLETO)

Comentário: Utilizada composição que resultou em custo muito superiores aos de outras composições disponíveis no SINAPI, sendo a descrição do tampão apresentando resistência à carga máxima de 13.000 kg. Como referência foi adotado tampão de menor custo e maior resistência (30.000 kg), acrescido do valor para assentamento no poço de visita;

15.9.1.Os itens "2.12.1" (Composição Sinapi 23449/1) e "2.12.2" (Composição Sinapi 23449/2) já incluem o "tampão de menor custo e maior resistência (30.000 kg)" mencionado pela equipe de auditoria (Insumo Sinapi 6240).

15.9.2.Não cabe, portanto, verificar a diferença de preço entre o item 2.12.3 e o item adotado como referência pela equipe de auditoria, mas sim considerar como débito o valor total do item 2.12.3, o que já foi feito no parágrafo 15.6 da presente instrução.

15.10.Análise do item 3.9.1:

3.9.1 - ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES DE PVC JE Ø 400 mm - SEM FORNECIMENTO

Comentário: Item não foi referenciado no SINAPI, não havendo detalhamento da composição utilizada. Como custo paradigma foi utilizada composição do SINAPI, 73888/009 Banco de dados Caixa Referencial de Janeiro de 2010, data de elaboração das propostas na licitação;

15.10.1.A empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. alega, em resumo, que "não tem qualquer vinculação com a composição de custos adotados no projeto, ficando a cargo da FUNASA a análise e aprovação dos custos deste e de todos os demais itens do projeto".

15.10.2.Em relação a este item, a Funasa se manifestou nos seguintes termos (TC 011.127-2011-2, peça 62):

R.FUNASA: foi apresentada composição de custos, elaborada pelo técnico responsável, com insumos e preços unitários constantes da TABELA SINAPI e cotação de preços do mercado local, que foi analisada e aprovada tecnicamente, após a verificação de sua viabilidade técnica e compatibilidade com os custos constantes da TABELA SINAPI e os praticados no mercado local.

15.10.3.Em relação ao item "3.9.1", entende-se que deve ser acolhida a alegação apresentada pela empresa.

15.10.4.A irregularidade referente ao fato do item não estar referenciado no Sinapi e não haver detalhamento da composição utilizada deveria ser questionada ao técnico responsável pela elaboração da planilha orçamentária. Não cabe à empresa contratada, em princípio, questionar as composições contratadas, mas sim executá-las conforme o planejado.

15.10.5.Tal alegação deve também ser aproveitada em favor do responsável Célio Renato da Silveira. Entende-se que o prefeito do município pode questionar as opções técnicas do projeto, mas não tem condições de avaliar de forma detalhada, e comparar com os demais itens constantes no Sinapi, cada item que compõe a planilha orçamentária.

15.11.Análise dos itens 2.2.8 e 2.2.9:

2.2.8 - ESCAVACAO DE VALA NAO ESCORADA EM MATERIAL 1A CATEGORIA, PROFUNDIDADE ATE 1,5 M COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA 105 HP (CAPACIDADE DE 0,78M3), COM REDUTOR DE PRODUTIVIDADE SEM ESGOTAMENTO

2.2.9 - ESCAVACAO DE VALA NAO ESCORADA EM MATERIAL 1A CATEGORIA, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3M COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA 105 HP (CAPACIDADE DE 0,78M3), COM REDUTOR DE PRODUTIVIDADE SEM ESGOTAMENTO

Comentário: Foram utilizadas composições com redutor de produtividade para o serviço de escavação, resultando em custos mais de 100% superiores em relação ao custo do mesmo serviço executado em condições normais. Em princípio não há justificativa para se considerar redução de produtividade em praticamente todo o serviço de escavação.

15.11.1.Embora a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. tenha apresentado alegações de defesa em relação a esse item, verifica-se que o mesmo não foi objeto da citação, uma vez que foi acatada as justificativas técnicas apresentadas por ocasião da oitiva (TC 011.127/2011-2, peça 70, parágrafos 52-53 e 72-73).

16.Achado 3.4 do Relatório de Fiscalização: Licitação de obras sem previsão orçamentária ou com previsão insuficiente ou ilimitada (IG-C);

16.1.Item da audiência:

d.4) audiência do Sr. Célio Renato da Silveira, CPF 130.634.721-15, prefeito municipal de Espigão D'Oeste, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por ter:

d.4.1) realizado a Concorrência nº 003/2009 com previsão orçamentária insuficiente e firmado contrato com a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (Contrato nº 05/2010), pelo valor total de R$ 8.128.055,88, embora o montante de recursos conveniado entre a FUNASA e o município de Espigão D'Oeste tenha sido de R$ 3.609.791,74, contrariando os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 14 da Lei 8.666/1993, conforme caracterizado no item 3.4 do Relatório de Fiscalização (peça 26 do TC 011.127/2011-2);

16.2.Razões de Justificativa apresentada pelo responsável Célio Renato da Silveira:

16.2.1.O responsável Célio Renato da Silveira apresentou, de forma tempestiva, suas Razões de Justificativa, conforme documentação integrante das peças 19 e 21.

16.2.2.O responsável alega que a Concorrência 003/2009 teve origem orçamentária no convênio 1528/2005/Funasa, com base na Nota de Empenho 2005NE002922, de 18/10/2005, em vigência até 2009; que foi realizada a abertura de crédito adicional especial do Orçamento Geral do município, o que ocorreu pela Lei Municipal 1423/2009, na importância de R$ 8.211.000,00, e Decreto 2.600/2009; que o crédito foi aberto com base em projeto executivo já aprovado pela Funasa (Proc. 21100.0313667/2005-12) e extrato do convênio publicado no Diário Oficial da União, nº 249, de 28/12/2005.

16.2.3.Segundo o responsável, até aquele momento (2009) havia total previsibilidade de concretização do convênio 1528/2005/Funasa, contudo, ao final de 2009, foram informados pela Funasa de que os recursos pretendidos mudaram de rumo, em razão da implantação do PAC.

16.2.4.O responsável relata que em dezembro de 2009 a Funasa proporcionou ao município o convênio TC/PAC/1004/2009, de apenas R$ 3.429.302,15, com a contrapartida do município de R$ 180.489,59, perfazendo o valor de R$ 3.609.791,74. A informação era de que a Funasa, depois de licitado, buscaria junto com o município meios de complementar os recursos pretendidos.

16.2.5.O responsável salienta que a Funasa, através de seu representante, criou expectativa para a gestão municipal, orientando para que efetivasse a licitação conforme proposta inicial.

16.2.6.O responsável alega também que o convênio TC/PAC 1004/2009 antecedeu à licitação e garantiu recursos de R$ 3.609.791,74, com previsibilidade orçamentária e financeira (Lei Municipal 1453/2010 e Decreto de 2691/2010); que embora a licitação tenha ocorrido no valor de R$ 8.128.055,88, com previsão orçamentária do ano anterior, a ordem de serviço foi dada no valor de R$ 3.609.791,74; que a homologação da concorrência ocorreu após parecer técnico do Controlador Interno e da Procuradoria, dando pela legalidade do certame.

16.2.7.Relata ainda que a Funasa tentou complementar os valores, no entanto as tentativas foram infrutíferas, e assim, o município e a empresa fizeram a alteração contratual (Termo Aditivo nº 06), adequando o contrato ao valor conveniado; que o empenho de R$ 8.128.055,88 foi anulado ainda no ano de 2010 (Anulação Especial, empenho 0841/2010, no valor de R$ 4.518.264,14).

16.2.8.O responsável alega que se tratava de Abertura de Crédito Adicional especial ao orçamento e não simples previsão ao orçamento vigente; que o que viola o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, é a realização de licitação sem o suporte da previsão orçamentária "com objeto genérico"; que previsão ou autorização são conceitos diversos de efetiva disponibilidade; que o convênio foi celebrado em 31/12/2009, no entanto o empenho Funasa de R$ 685.860,43 ocorreu em 22/12/2009; que no seu entendimento tal empenho tinha como objetivo dar suporte legal à realização da licitação/concorrência 03/2009, no valor previsto de R$ 8.128.055,88.

16.3.Análise:

16.3.1.O responsável esclarece que o edital de licitação teve como base o Convênio 1528/2005/Funasa, aprovado pela Funasa (peça 19, p. 29), o qual previa recursos da concedente no valor de R$ 7.800.039,45 (peça 19, p. 22 e 27) e recursos do convenente no valor de R$ 410.960,55.

16.3.2.No entanto, tal alegação não afasta a irregularidade. A formalização do Termo de Compromisso TC/PAC 1004/09 ocorreu em 31/12/2009 (peça 19, p. 77-81), data anterior à realização da sessão de apresentação de propostas da Concorrência 003/2009, ocorrida em 11/1/2010 (TC 011.127/2011-2, peça 6).

16.3.3.Portanto, em data anterior à sessão de apresentação de propostas da Concorrência 003/2009 o responsável já tinha conhecimento de que não seria liberado pelo concedente o valor de R$ 7.800.039,45, mas sim o valor de R$ 3.429.302,15, previsto no TC/PAC 1004/09.

16.3.4.Caberia ao responsável, nesse momento, adotar as providências necessárias com vistas a cancelar o processo licitatório (Concorrência 003/2009), determinar a adequação do projeto (se possível) ao valor disponibilizado (R$ 3.429.302,15) e, posteriormente, realizar novo processo licitatório com base no projeto readequado, o qual poderia inclusive apresentar maior competitividade, em razão da redução do valor previsto para execução da obra.

16.3.5.A alegação de que a Funasa, através de seu representante, criou expectativa para a gestão municipal e de que a Funasa buscaria meios de complementar os recursos não são suficientes para que o responsável desse continuidade ao processo licitatório, homologasse a licitação e assinasse contrato no valor de R$ 8.128,055,88. O gestor municipal deve seguir o princípio da legalidade, meras expectativas

de que haveria complementação de recursos não autoriza que o gestor contrarie os dispositivos legais (arts. 7º, § 2º, inciso III, e 14 da Lei 8.666/1993).

16.3.6.Quanto ao parecer técnico da Procuradoria Geral do Município (peça 19, p. 61), o mesmo não trata de forma específica acerca da diferença entre o valor disponibilizado no convênio e o valor licitado, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos, bem como a omissão da procuradora, caberia ao responsável anular o processo licitatório ou, no mínimo, solicitar manifestação expressa acerca da diferença de valor à procuradora.

16.3.7.O art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993 estabelece que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários. No presente caso, o responsável já tinha conhecimento, desde a formalização do TC/PAC 1004/09, que os recursos a serem liberados pela concedente não atingiriam o montante de R$ 7.800.039,45.

16.3.8.Deve-se, portanto, aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

16.3.9.Cabe mencionar que é possível a aplicação cumulativa dessa multa ao responsável, pois segundo o Acórdão 1.158/2015-TCU-1ª Câmara, as penalidades de multa previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 podem ser aplicadas cumulativamente, quando as irregularidades graves, que ensejam a aplicação da multa do art. 58, forem distintas das razões para a aplicação da penalidade decorrente da existência de débito, prevista no art. 57.

17.Achado 3.5 do Relatório de Fiscalização: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (IG-C);

17.1.Item da audiência:

d.4) audiência do Sr. Célio Renato da Silveira, CPF 130.634.721-15, prefeito municipal de Espigão D'Oeste, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por ter:

(...)

Item da audiência: d.4.2) restringido a competitividade da Concorrência nº 003/2009 em função da exigência de critérios inadequados de habilitação e julgamento, conforme minuciosamente descrito no item 3.5 do Relatório de Fiscalização (peça 26, p. 17-27, do TC 011.127/2011-2), contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 3º, § 1º; art. 27; art. 30, § 1º, inciso I; art. 30, § 1º; art. 30, § 2º; art. 30, § 5º; art. 30, caput , inciso II; art. 31, § 2º; art. 40, inciso VII; art. 44 e art. 45 da Lei 8.666/1993, assim como os Acórdãos 608/2008, 2150/2008, 1745/2009, do Plenário do TCU;

17.2.Razões de Justificativa apresentada pelo responsável Célio Renato da Silveira:

17.2.1.O responsável Célio Renato da Silveira apresentou, de forma tempestiva, suas Razões de Justificativa, conforme documentação integrante das peças 19 e 21.

17.2.2.Alega o responsável que tais fatos são da responsabilidade específica dos órgãos subordinados (Secretaria de Saúde, pasta representativa do orçamento e quem inicia e impulsiona os procedimentos); que o Prefeito, ao nomear cargos de confiança, como Procuradoria Geral, Comissão Permanente de Licitação e Controladoria Interna, espera dessas pessoas a responsabilidade inerente aos procedimentos costumeiros no andamento da máquina administrativa; que os pareceres da Procuradoria Geral e da Controladoria Interna deram embasamento para assinalar prosseguimento, e o Presidente da Comissão de Licitação, ao seu ver, buscaram possibilitar a real competitividade do certame, na forma dos preceitos legais; que houve a impetração de Mandato de Segurança da parte de um dos licitantes e a sentença judicial foi no sentido de ser plausível que o Município se assegurasse o máximo possível da garantia econômico-financeira e capacidade técnica de execução da obra; que no posicionamento do STF deve-se adequar a decisão ao local em que será aplicada; que foi dada publicidade ao edital, dando direito às empresas interessadas de participarem e impugnarem o edital; que uma das empresas que se sentiu prejudicada propôs ação judicial nesse sentido, mas não obteve êxito, pois teve denegada a segurança; que o Juiz que analisou o pedido entendeu que o Município não estava restringindo a competitividade exigindo os requisitos descritos nos itens 8.2.3 e 8.2.4 do edital; que as exigências referente aos itens 8.2.3 e 8.2.4 do edital de concorrência 003/2009 se mostraram necessárias, tendo em

vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo neste caso, o princípio da supremacia do interesse público.

17.3.Análise:

17.3.1.O responsável foi ouvido em audiência por ter restringido a competitividade da Concorrência 003/2009, em função da exigência de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

17.3.2.As exigências restritivas à competitividade, constantes no edital (TC 011.127/2011-2, peça 11), foram relacionadas e descritas no item 3.5 do Relatório de Fiscalização:

A1) Qualificação econômico-financeira desarrazoada - Exigência de capital mínimo (item 8.2.4.f do edital) e de garantia (item 8.2.4.d do edital) simultaneamente.

A.2.1) Exigências de quantitativos mínimos desarrazoados (item 8.2.3.b do edital).

A.2.2) Exigências de quantitativos mínimos para habilitação técnico-profissional desarrazoados (item 8.2.3.c do edital).

A.2.3) Comprovação de vínculo empregatício (item 8.2.3.d.1 do edital).

B) Outras exigências que restringiram o caráter competitivo do certame - Exigência de visita por profissional específico que possuía os Atestados de Responsabilidade Técnica (item 6.2 do edital);

17.3.3.Em relação à exigência contida no item "A1", exigiu-se comprovação de capital mínimo (item 8.2.4.f do edital) e de garantia (item 8.2.4.d do edital) simultaneamente, o que contraria o disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

17.3.4.Em relação à exigência contida no item "A.2.1" (parágrafo 17.3.2), tem-se que a equipe de auditoria elaborou o seguinte quadro (TC 011.127/2011-2, peça 26, p. 11):

17.3.5.Verifica-se, na tabela acima, duas situações: a) a primeira considerando o contrato original, onde os itens "8.2.3.b.9", "8.2.3.b.11" e "8.2.3.b.13" apresentam exigências acima da considerada aceitável por este Tribunal (50% do previsto para o contrato); b) a segunda, considerando a obra efetivamente executada, onde todos os itens ultrapassam o percentual considerado aceitável pelo TCU.

17.3.6.Em ambos os casos a exigência contida no item "8.2.3.b.13" do edital foi determinante para inabilitação da empresa Hidronorte (TC 011.127-2011-2, peça 6, p. 1).

17.3.7.Em relação à exigência contida no item "A.2.2" (parágrafo 17.3.2), a equipe de auditoria considerou que havia no edital exigências de quantitativos mínimos para habilitação técnico-profissional desarrazoados (item 8.2.3.c do edital), no entanto, em nova análise das exigências contida no item 8.2.3.c do edital, constatou-se que o item não apresenta a exigência de quantitativos.

17.3.8.O que ocorre em relação ao item 8.2.3.c do edital é uma extensa lista de serviços que deveriam ser comprovados, possivelmente alguns deles não são relevantes para comprovar a capacidade técnico-profissional (exigência restritiva não questionada pela auditoria). Entretanto, no que se refere à exigência de quantitativos, entende-se que tal exigência não consta no item 8.2.3.c do edital, devendo-se afastar tal irregularidade.

17.3.9.Em relação à exigência contida no item "A.2.3" (parágrafo 17.3.2), a equipe de auditoria considerou restritiva a exigência de comprovação de vínculo empregatício (item 8.2.3.d.1 do edital), citando como critério o Acórdão 2.297/2005-TCU-Plenário, e mencionando que "seria suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum".

17.3.10.No entanto, a comprovação de vínculo empregatício não era a única forma de cumprir a exigência, o item 8.2.3.d.3 do edital permitia a comprovação, no caso de profissional autônomo, através de "contrato de prestação de serviço firmado pelas partes e devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos". Aliás, exceto pela necessidade de registro em cartório, esse foi o entendimento adotado no Acórdão 2.297/2005-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler.

17.3.11.Além disso, havia a possibilidade de se comprovar vínculo societário com o profissional (item 8.2.3.d.2 do edital).

17.3.12.Poderia até se questionar a exigência de registro em cartório do contrato de prestação de serviços, uma vez que, a princípio, a autenticação de assinatura do profissional seria suficiente. Constata-se, no entanto, que a exigência de vínculo empregatício não era a única forma de cumprir a exigência, devendo-se afastar tal irregularidade.

17.3.13.Quanto à exigência contida no item "B" (parágrafo 17.3.2), exigiu-se que a visita ao local da obra fosse realizada por profissional específico que possuía os Atestados de Responsabilidade Técnica (item 6.2 do edital), o que contraria o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, e no artigo 30, inciso II e § 5º, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU.

17.3.14.Portanto, em relação ao achado 3.5, deve ser afastada a irregularidade das exigências descritas nos itens "A.2.2" e "A.2.3", remanescendo como restritivas à competitividade as seguintes exigências:

A1) Qualificação econômico-financeira desarrazoada - Exigência de capital mínimo (item 8.2.4.f do edital) e de garantia (item 8.2.4.d do edital) simultaneamente.

A.2.1) Exigências de quantitativos mínimos desarrazoados (item 8.2.3.b do edital).

B) Outras exigências que restringiram o caráter competitivo do certame - Exigência de visita por profissional específico que possuía os Atestados de Responsabilidade Técnica (item 6.2 do edital);

17.3.15.Em suas razões de justificativa o responsável não questiona de forma específica as exigências restritivas descritas no Relatório de Auditoria, manifesta-se, de forma genérica, que os fatos são da responsabilidade dos órgãos subordinados, que houve pareceres que deram embasamento ao prosseguimento do processo licitatório, e que a ação judicial proposta (Mandado de Segurança), questionando algumas das exigências contidas nos itens 8.2.3 e 8.2.4 do edital, não obteve êxito.

17.3.16.Nesse ponto, cabe mencionar que a homologação do processo licitatório é responsabilidade do prefeito do município, momento no qual ele deve verificar a conformidade de todos os atos e procedimentos adotados no decorrer da licitação, não podendo o prefeito se eximir dessa responsabilidade, atribuindo a culpa pela não conformidade aos órgãos "subordinados".

17.3.17.Ainda que exista nos autos parecer da procuradoria geral do município, informando quanto à regularidade do processo, a responsabilidade final pela regularidade da licitação é de quem a homologa.

17.3.18.Quanto à alegação de que a decisão judicial no mandado de segurança impetrado por licitante foi favorável ao município, tal fato não torna as exigências regulares, dada a independência entre as instâncias.

17.3.19.Deve-se, ainda, registrar que por ocasião da decisão judicial, o Poder Judiciário não tinha conhecimento (ou não analisou o fato) de que o valor do objeto licitado (R$ 8.211.000,00) ultrapassava em muito o valor do Termo de Compromisso (R$ 3.609.791,74), o que resultou na assinatura de Termo Aditivo (peça 19, p. 71) para correção/redução do valor contratado, de R$ 8.128,055,88, para R$ 3.609,794,74. Deve-se ressaltar que, de modo geral, as exigências de capital mínimo, garantia, quantitativos e atestados, consideradas razoáveis para uma licitação de R$ 8.211.000,00 são muitos superiores as exigências consideradas razoáveis para uma licitação de R$ 3.609.791,74.

17.3.20.Verifica-se, assim, que as razões de justificativa apresentadas não afastam as exigências restritivas identificadas pela equipe de auditoria, bem como não afastam a responsabilidade do Sr. Célio Renato da Silveira.

17.3.21.Conforme já mencionado no parágrafo 16.3.9, é possível a aplicação cumulativa da multa prevista no art. 58, inciso II, com a multa prevista no art. 57, quando as irregularidades graves, que ensejam a aplicação da multa do art. 58, forem distintas das razões para a aplicação da penalidade decorrente da existência de débito, prevista no art. 57 (Acórdão 1.158/2015-TCU-1ª Câmara, relator ministro Augusto Sherman Cavalcanti).

17.3.22.Deve-se, portanto, aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

18.Achado 3.6 do Relatório de Fiscalização: Licitação sem projeto básico ou com projeto básico sem aprovação pela autoridade competente (IG-C);

18.1.Item da audiência:

d.4) audiência do Sr. Célio Renato da Silveira, CPF 130.634.721-15, prefeito municipal de Espigão D'Oeste, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por ter:

(...)

Item da audiência: d.4.3) designado a Comissão de Licitação responsável pela condução da Concorrência nº 003/2009 sem que houvesse a devida aprovação do projeto básico pela autoridade competente, conforme item 3.6 do Relatório de Fiscalização (peça 26 do TC 011.127/2011-2), contrariando o art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso I; art. 7º, § 2º; art. 7º, caput; art. 12; art. 40, § 2º, inciso I, todos da Lei 8.666/1993;

18.2.Razões de Justificativa apresentada pelo responsável Célio Renato da Silveira:

18.2.1.O responsável Célio Renato da Silveira apresentou, de forma tempestiva, suas Razões de Justificativa, conforme documentação integrante das peças 19 e 21.

18.2.2.Alega o responsável que a concorrência 003/2009 foi aberta em 3/12/2009, contudo a Comissão de Licitação responsável pela condução da concorrência foi nomeada em 19/1/2009, sendo a mesma comissão para todos os procedimentos licitatórios; que a Procuradoria Geral do Município foi favorável ao certame (parecer 371/PGM/2009); que o projeto básico pretendido era o constante do Convênio 1528/2005/Funasa, o qual consta no bojo do Processo Administrativo 4.600/2009, e dele a Funasa tinha todo conhecimento; que em 2009 o município contratou empresa para elaboração de novo Projeto Básico, o qual, antes do início do processo administrativo, a Funasa estava analisando.

18.2.3.Alega que embora a tentativa do convênio 1528/2005/FUNASA tenha sido frustrada, pretendeu-se garantir os mesmos valores e projeto, fato que deu origem a concorrência 003/2009; que a Funasa deu novo rumo ao pleiteado, autorizando o convênio TC/PAC 1004/2009; que o novo Projeto Básico elaborado a partir do mês de agosto de 2009 já tramitava no corpo técnico da Funasa; que os Pareceres Técnicos iniciais informaram não haver impedimento para a aprovação do projeto; que o Projeto Básico foi aprovado pela Engenharia em 15/1/2010, e homologado em 21/1/2010.

18.2.4.O responsável justifica que o início do procedimento licitatório antes da celebração do convênio (31/12/2009), se deu com embasamento no convênio 1528/2005/Funasa; que o pedido inicial constante no processo administrativo 4.600/2009 havia suporte nessa assertiva; que no processo administrativo 4.600/2009 consta o Projeto Básico tanto para o convênio 1528/2005/Funasa quanto o novo Projeto Básico elaborado em 2009 e apresentado à Funasa no mês de julho de 2009.

18.2.5.Alega que em agosto de 2009 foram assinados vários documentos na Funasa, tais como: TERMO DE COMPROMISSO DE SUSTENTABILIDADE DAS ACÕES DE SANEAMENTO - espécie de Projeto Básico, com valor de R$ 8.211.000,00; Cadastro do órgão ou Entidade e do Dirigente - Anexo I, extraído na Funasa, assinado em 20/08/2009; Anexo II - Anexo IV - Plano de Trabalho - Cronograma de Execução e Plano de Aplicação - valor R$ 8.211.000,00, inclusive, o cronograma de desembolso, com meta da 1ª parcela a acontecer no mês de dezembro/2009, alega o responsável que esses documentos foram assinados na Funasa em 20/8/2009, criando expectativa para o município e levando a administração a proceder da forma em que se encontram os fatos.

18.2.6.O responsável apresenta ainda cópia de notícia publicada na internet, atribuída a autoria à Assessoria de Imprensa da Funasa, que assim descreve (peça 19, p. 29):

"De acordo com a Chefe de Divisão de Engenharia de Saúde Pública (DIESP), Maria Antônia Catunda da Silva, alguns desses projetos estão passando por análise técnica, outros aguardam regularização de pendências que devem ser sanada pelos proponentes e um já foi aprovado (Espigão do Oeste). Outros 13 projetos estão em fase de contratação." (02/12/2009)

18.2.7.Por fim, o responsável informa que mesmo contratando a empresa vencedora da licitação no valor acima, somente foi autorizada a ordem de serviço no valor de R$ 3.609.791,74, e que do empenho global emitido no mesmo exercício foi cancelado o empenho do valor não arrecadado.

18.3.Análise:

18.3.1.Inicialmente, registra-se que o presente item da audiência questionou a realização da Concorrência 003/2009 sem que houvesse a devida aprovação do projeto básico pela autoridade competente.

18.3.2.O próprio responsável reconhece que o Projeto Básico foi aprovado pela Engenharia em 15/1/2010, e homologado em 21/1/2010. Tendo em vista que a fase externa da licitação teve início em 7/12/2009 (TC 011.127-2011-2, peça 11, p. 26) e a apresentação de propostas ocorreu em 11/1/2010 (TC 011.127/2011-2, peça 6), fica constatada a ocorrência da irregularidade.

18.3.3.Cabe mencionar que o projeto básico apresentado aos licitantes por ocasião da fase externa da Concorrência 003/2009, que previa despesas superiores a oito milhões, não foi aprovado pela Funasa. Tendo em vista que o Termo de Compromisso foi celebrado no valor total de R$ 3.609.791,74, o projeto básico original teve que ser readequado para limitar-se ao valor disponibilizado pela concedente (peça 19, p. 87-88).

18.3.4.Conforme consta nos documentos encaminhados pelo responsável, a readequação do projeto básico envolveu a redução de 950 ligações domiciliares (peça 19, p. 31 e 36) para apenas 135 ligações domiciliares (peça 19, p. 39 e 87), o que nem de longe representa apenas um detalhe.

18.3.5.Ressalte-se que uma mudança desse porte inviabiliza o próprio sistema de esgotamento sanitário, uma vez que a lagoa anaeróbica exige uma carga mínima para operação.

18.3.6.Quanto a alegação de que foram assinados diversos documentos junto a Funasa, o que teria criado expectativa para o município e levado a administração a proceder da forma em que se encontram os fatos, tal argumento não afasta a responsabilidade do responsável.

18.3.7.Como já mencionado nessa instrução, o gestor municipal deve seguir o princípio da legalidade, expectativas e notícias não confirmadas (não oficiais) de que o projeto básico seria aprovado não autoriza que o gestor contrarie os dispositivos legais e inicie o processo licitatório (art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso I; art. 12; art. 40, § 2º, inciso I, todos da Lei 8.666/1993).

18.3.8.Deve-se, portanto, rejeitar as razões de justificativa e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

19.Achado 3.5 do Relatório de Fiscalização: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (IG-C);

19.1.Item da audiência:

d.5) audiência da Sra. Elisabeta Balbinot, CPF 598.636.332-91, procuradora-geral do município de Espigão D'Oeste, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por ter:

d.5.1) emitido o parecer nº 371/PGM/2009 endereçado à CPL, informando que todos os requisitos da Lei 8.666/93 haviam sido atendidos, quando critérios inadequados de habilitação e julgamento integravam o Edital da Concorrência nº 003/2009, restringindo a competitividade do certame, conforme minuciosamente descrito no item 3.5 do Relatório de Fiscalização (peça 26, p. 1727, do TC 011.127/2011-2), contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 3º, § 1º; art. 27; art. 30, § 1º, inciso I; art. 30, § 1º; art. 30, § 2º; art. 30, § 5º; art. 30, caput , inciso II; art. 31, § 2º; art. 40, inciso VII; art. 44 e art. 45 da Lei 8.666/1993, assim como os Acórdãos 608/2008, 2150/2008, 1745/2009, do Plenário do TCU;

19.2.Razões de Justificativa apresentada pela responsável Elisabete Balbinot:

19.2.1.A responsável Elisabete Balbinot apresentou, de forma tempestiva, suas Razões de Justificativa, conforme documentação integrante das peças 11 e 18.

19.2.2.Alega a responsável que entendeu viáveis as exigências constantes nos itens 8.2.3 e 8.2.4 do edital de licitação; que a maior preocupação era de não fazer uma contratação desastrosa para os cofres públicos; que a sentença judicial no Mandado de Segurança 0000163-21.2010.8.22.0008 foi no sentido de ser plausível a postura do Município; que se deve adequar a decisão ao local em que será aplicada; que foi dada publicidade ao edital, dando direito às empresas interessadas de participarem e impugnarem o edital; que uma das empresas que se sentiu prejudicada propôs ação judicial nesse sentido, mas não obteve êxito, pois teve denegada a segurança; que o Juiz que analisou o pedido entendeu que o Município não estava restringindo a competitividade exigindo os requisitos descritos nos itens 8.2.3 e 8.2.4 do edital; que as exigências referente aos itens 8.2.3 e 8.2.4 do edital de concorrência 003/2009 se mostraram necessárias, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo neste caso, o princípio da supremacia do interesse público; que não houve má-fé ou prejuízo ao erário; que o único intuito das exigências constantes nos itens 8.2.3 e 8.2.4 foram resguardar os cofres públicos do município.

19.3.Análise:

19.3.1.A responsável foi ouvida em audiência por ter emitido parecer favorável à continuidade da licitação, quando critérios inadequados de habilitação e julgamento integravam o Edital de Concorrência 003/2009.

19.3.2.As exigências restritivas à competitividade, constantes no edital (TC 011.127/2011-2, peça 11), foram relacionadas e descritas no item 3.5 do Relatório de Fiscalização:

A1) Qualificação econômico-financeira desarrazoada - Exigência de capital mínimo (item 8.2.4.f do edital) e de garantia (item 8.2.4.d do edital) simultaneamente.

A.2.1) Exigências de quantitativos mínimos desarrazoados (item 8.2.3.b do edital).

A.2.2) Exigências de quantitativos mínimos para habilitação técnico-profissional desarrazoados (item 8.2.3.c do edital).

A.2.3) Comprovação de vínculo empregatício (item 8.2.3.d.1 do edital).

B) Outras exigências que restringiram o caráter competitivo do certame - Exigência de visita por profissional específico que possuía os Atestados de Responsabilidade Técnica (item 6.2 do edital);

19.3.3.Conforme análise realizada nos parágrafos 17.3.3 a 17.3.14, as exigências constantes nos itens "A.2.2" e "A.2.3" do achado 3.5 devem ser afastadas, uma vez que não havia no edital exigências de quantitativos mínimos para habilitação técnico-profissional e havia a possibilidade de se comprovar vínculo com a empresa através de contrato de prestação de serviço (profissional autônomo) ou vínculo societário, remanescendo como restritivas à competitividade as exigências constantes nos itens "A1", "A.2.1" e "B" do achado 3.5.

19.3.4.Em suas razões de justificativa a responsável não questiona de forma específica as exigências restritivas descritas no Relatório de Auditoria, manifesta-se, de forma genérica, afirmando que entendeu viáveis as exigências constantes nos itens 8.2.3 e 8.2.4 do edital de licitação, que houve publicidade, não houve prejuízo, e que a ação judicial proposta (Mandado de Segurança), questionando algumas das exigências contidas nos itens 8.2.3 e 8.2.4 do edital, não obteve êxito.

19.3.5.A emissão de parecer jurídico é o momento no qual o assessor jurídico deve realizar controle efetivo de legalidade sobre os procedimentos licitatórios, o que inclui a análise de exigências restritivas contidas na minuta de edital. A análise deve levar em conta a legislação pertinente, Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência dos tribunais, incluindo-se o TCU.

19.3.6.A exigência simultânea de capital mínimo (item 8.2.4.f do edital) e de garantia (item 8.2.4.d do edital), de quantitativos mínimos desarrazoados para comprovação da qualificação técnico-operacional (item 8.2.3.b do edital) e de visita por profissional específico que possuí os Atestados de Responsabilidade Técnica (item 6.2 do edital), contrariam diversos artigos da Lei 8.666/1993 (entre eles art. 3º; art. 30, inciso II e § 5º; art. 31, § 2º) e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A simples consulta à sessão de acórdãos do Tribunal seria suficiente para identificar o caráter irregular das exigências.

19.3.7.Quanto ao fato de que a decisão judicial no mandado de segurança impetrado por licitante ter sido favorável ao município, tal fato não torna as exigências regulares, dada a independência entre as instâncias.

19.3.8.Deve-se ainda registrar que por ocasião da decisão judicial, o Poder Judiciário não tinha conhecimento (ou não analisou o fato) de que o valor do objeto licitado (R$ 8.211.000,00) ultrapassava em muito o valor do Termo de Compromisso (R$ 3.609.791,74), o que resultou na assinatura de Termo Aditivo (peça 19, p. 71) para correção/redução do valor contratado, de R$ 8.128,055,88, para R$ 3.609,794,74. Deve-se ressaltar que, de modo geral, as exigências de capital mínimo, garantia, quantitativos e atestados, consideradas razoáveis para uma licitação de R$ 8.211.000,00 são muitos superiores as exigências consideradas razoáveis para uma licitação de R$ 3.609.791,74.

19.3.9.Quanto a alegação de que houve publicidade, a mesma é uma exigência da Lei de Licitações, quanto a alegação de que não houve prejuízo, o mesmo restou devidamente comprovado através da inabilitação da empresa Hidronorte (TC 011.127-2011-2, peça 6, p. 1).

19.3.10.Verifica-se, assim, que as razões de justificativa apresentadas não afastam as exigências restritivas identificadas pela equipe de auditoria, bem como não afastam a responsabilidade da Sra. Elisabete Balbinot. Deve-se, portanto, rejeitar as alegações de defesa e aplicar à responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

20.Achado 3.6 do Relatório de Fiscalização: Licitação sem projeto básico ou com projeto básico sem aprovação pela autoridade competente (IG-C);

20.1.Item da audiência:

d.5) audiência da Sra. Elisabeta Balbinot, CPF 598.636.332-91, procuradora-geral do município de Espigão D'Oeste, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por ter:

(...)

d.5.2) emitido o parecer nº 371/PGM/2009 endereçado à CPL, informando que todos os requisitos da Lei 8.666/93 haviam sido atendidos, quando o projeto básico não havia sido devidamente aprovado pela autoridade competente, conforme minuciosamente descrito no item 3.6 do Relatório de Fiscalização (peça 26, p. 27-28, do TC 011.127/2011-2) contrariando o art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso I; art. 7º, § 2º; art. 7º, caput ; art. 12; art. 40, § 2º, inciso I, todos da Lei 8.666/1993;

20.2.Razões de Justificativa apresentada pela responsável Elisabete Balbinot:

20.2.1.A responsável Elisabete Balbinot apresentou, de forma tempestiva, suas Razões de Justificativa, conforme documentação integrante das peças 11 e 18.

20.2.2.Alega a responsável que somente após a entrega do projeto básico por parte da empresa contratada para elaborar o projeto e recebimento pelo município é que se iniciou o procedimento de licitação; que a aprovação aconteceu no momento em que houve o recebimento do Projeto Básico da empresa contratada, bem como com a deflagração do procedimento licitatório, o qual teve autorização do Gestor Público; e com a liberação do recurso pela Funasa; que o Projeto Básico acostado aos autos do procedimento licitatório mesmo sem a aprovação formal, teve o poder de atender ao que se pretendia; que por ocasião da emissão do parecer prévio o Projeto Básico estava acostado no procedimento licitatório e contemplava o conjunto de elementos necessários para caracterizar a obra; que a falta de aprovação formal não tem força de nulidade do procedimento ou responsabilização da procuradora; que houve autorização implícita da autoridade competente.

20.2.3.Alega ainda a responsável que, segundo o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, o que deve ser previamente examinada e aprovada são "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes"; que não existe responsabilidade do parecerista por atos estranhos a sua função; que o projeto básico encontrava-se dentro do procedimento licitatório quando da análise prévia; que não é de sua competência saber se o mesmo estava aprovado por autoridade competente; que não houve erro grosseiro ou inescusável com dolo ou culpa, nem qualquer dano a terceiros e ao erário público.

20.3.Análise:

20.3.1.Em suas razões de justificativa a responsável afirma que diversos fatos caracterizariam a aprovação implícita do projeto básico, entre eles: o recebimento do Projeto Básico da empresa contratada, a deflagração do procedimento licitatório, a autorização do Gestor Público para realização da licitação, a liberação do recurso pela Funasa.

20.3.2.As justificativas apresentadas pela responsável, em sua maioria, levam em consideração que a aprovação do projeto básico ocorreria no âmbito do município.

20.3.3.No entanto, trata-se de um convênio, onde a autoridade competente para aprovar o projeto básico é o órgão concedente, no caso a Funasa.

20.3.4.Conforme consta nos documentos encaminhados pela responsável, o Projeto Básico foi aprovado pelo engenheiro da Funasa em 15/1/2010, e homologado pela Funasa em 21/1/2010 (peça 18, p. 13-14). Tendo em vista que o parecer 371/PGM/2009, endereçado à CPL, foi expedido em 7/12/2009 (peça 11, p. 16), fica constatada a ocorrência da irregularidade.

20.3.5.Cabe mencionar que o projeto básico que constava no processo administrativo quando da emissão parecer jurídico, que previa despesas superiores a oito milhões, não é o projeto básico que foi aprovado pela Funasa. Tendo em vista que o Termo de Compromisso foi celebrado no valor total de R$ 3.609.791,74, o projeto básico original teve que ser readequado para limitar-se ao valor disponibilizado pela concedente (peça 19, p. 87-88).

20.3.6.Conforme consta nos documentos anexados ao processo, a readequação do projeto básico envolveu a redução de 950 ligações domiciliares (peça 19, p. 31 e 36) para apenas 135 ligações domiciliares (peça 19, p. 39 e 87), o que caracteriza mudanças significativas no projeto.

20.3.7.A responsável alega que o que deve ser previamente examinada e aprovada são "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes", tal afirmativa é verdadeira, no entanto o que deve ser examinado não são apenas aspectos intrínsecos à minuta de edital (prazos, requisitos de habilitação), mas também aspectos extrínsecos, como por exemplo o cumprimento de etapas anteriores e necessárias para que a minuta do edital fosse elaborada e publicada, no presente caso, a necessária aprovação do projeto básico (art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

20.3.8.O assessor jurídico deve analisar e emitir parecer quanto à conformidade do processo com o que dispõe a Lei 8.666/1993. No presente caso, por ocasião da emissão do parecer 371/PGM/2009, não havia nem mesmo Contrato de Convênio ou Termo de Compromisso assinado entre as partes, menos ainda Projeto Básico aprovado pela Funasa.

20.3.9.Quanto à responsabilidade do parecerista jurídico, a jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade, a exemplo dos Acórdãos 1151/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, e Acórdão 748/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar.

20.3.10.No caso do acórdão 748/2011-TCU-Plenário, além de aplicar multa ao assessor jurídico, constou o seguinte encaminhamento à unidade jurisdicionada:

9.8. alertar a Companhia de Eletricidade do Acre quanto às seguintes irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos do Programa Luz para Todos, nos exercícios de 2004 a 2006:

9.8.1. ausência de controle efetivo de legalidade sobre os procedimentos licitatórios por parte da assessoria jurídica, caracterizada pela emissão de pareceres jurídicos que não contemplavam todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização dos certames, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93;

20.3.11.Transcreve-se, ainda, excerto do Voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos autos do TC 008.902/1995-0 (Acórdão 462/2003-TCU-Plenário):

Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omisso ou tendencioso, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a possibilidade ou concretização do dano ao Erário.

Sempre que o parecer jurídico pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.

20.3.12.Verifica-se, assim, que as razões de justificativa apresentadas não afastam a irregularidade, a qual consiste na emissão de parecer omisso quanto a necessidade de aprovação dos documentos anexados ao processo, bem como não afastam a responsabilidade da Sra. Elisabete Balbinot. Deve-se, portanto, aplicar à responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

21.Achado 3.5 do Relatório de Fiscalização: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (IG-C);

21.1.Item da audiência:

d.6) audiência do Sr. Américo Raimundo Pocai Mendes, CPF 243.133.789-87, presidente da CPL do município de Espigão D'Oeste, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à elaboração do edital da Concorrência nº 003/2009, o qual teve sua competitividade restringida em função da exigência de critérios inadequados de habilitação e julgamento, conforme minuciosamente descrito no item 3.5 do Relatório de Fiscalização (peça 26, p. 17-27, do TC 011.127/2011-2), contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 3º, § 1º; art. 27; art. 30, § 1º, inciso I; art. 30, § 1º; art. 30, § 2º; art. 30, § 5º;

art. 30, caput , inciso II; art. 31, § 2º; art. 40, inciso VII; art. 44 e art. 45 da Lei 8.666/1993, assim como os Acórdãos 608/2008, 2150/2008, 1745/2009, do Plenário do TCU;

21.2.Razões de Justificativa apresentada pelo responsável Américo Raimundo Pocai Mendes:

21.2.1.O responsável Américo Raimundo Pocai Mendes apresentou, de forma tempestiva, suas Razões de Justificativa, conforme documentação integrante da peça 13.

21.2.2.Alega o responsável que por se tratar de uma obra de grande vulto no município a Comissão entendeu que deveria disponibilizar algo que assegurasse o máximo possível da garantia econômico-financeira e capacidade técnica na execução da Obra; que a maior preocupação era garantir e assegurar que a Administração não viesse realizar uma contratação desastrosa para os cofres públicos; que a sentença judicial no Mandado de Segurança 0000163-21.2010.8.22.0008 foi no sentido de ser plausível a postura do Município; que foi dada publicidade ao edital, dando direito às empresas interessadas de participarem e impugnarem o edital; que nove empresas retiraram o edital e três participaram do certame; que as exigências referentes aos itens 8.2.3 e 8.2.4 do edital de concorrência 003/2009 se mostraram necessárias, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo neste caso, o princípio da supremacia do interesse público; que as exigências contidas no Edital não foram abusivas, dolosas ou direcionadas a qualquer licitante; que houve emissão de parecer pela Procuradoria Geral do Município acerca do edital e depois de concluído o processo licitatório; que houve homologação do processo licitatório pela autoridade superior.

21.3.Análise:

21.3.1.O responsável foi ouvido em audiência por ter elaborado o Edital de Concorrência 003/2009 com exigência de critérios inadequados de habilitação e julgamento (restrição à competitividade).

21.3.2.As exigências restritivas à competitividade foram relacionadas e descritas no item 3.5 do Relatório de Fiscalização:

A1) Qualificação econômico-financeira desarrazoada - Exigência de capital mínimo (item 8.2.4.f do edital) e de garantia (item 8.2.4.d do edital) simultaneamente.

A.2.1) Exigências de quantitativos mínimos desarrazoados (item 8.2.3.b do edital).

A.2.2) Exigências de quantitativos mínimos para habilitação técnico-profissional desarrazoados (item 8.2.3.c do edital).

A.2.3) Comprovação de vínculo empregatício (item 8.2.3.d.1 do edital).

B) Outras exigências que restringiram o caráter competitivo do certame - Exigência de visita por profissional específico que possuía os Atestados de Responsabilidade Técnica (item 6.2 do edital);

21.3.3.Conforme análise realizada nos parágrafos 17.3.3 a 17.3.14, as exigências constantes nos itens "A.2.2" e "A.2.3" do achado 3.5 devem ser afastadas, uma vez que não havia no edital exigências de quantitativos mínimos para habilitação técnico-profissional e havia a possibilidade de se comprovar vínculo com a empresa através de contrato de prestação de serviço (profissional autônomo) ou vínculo societário, remanescendo como restritivas à competitividade as exigências constantes nos itens "A1", "A.2.1" e "B" do achado 3.5.

21.3.4.Em suas razões de justificativa o responsável não questiona de forma específica as exigências restritivas descritas no Relatório de Auditoria, manifesta-se, de forma genérica, afirmando que por se tratar de uma obra de grande vulto, procurou-se assegurar o máximo possível de garantia econômico-financeira e capacidade técnica na execução da Obra; que houve publicidade, não houve prejuízo, e que a ação judicial proposta (Mandado de Segurança), questionando algumas das exigências contidas nos itens 8.2.3 e 8.2.4 do edital, não obteve êxito.

21.3.5.A elaboração de editais deve buscar, mantidas as garantias mínimas, o máximo de participação, para isso, deve levar em conta a legislação pertinente, Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência dos tribunais, incluindo-se o TCU.

21.3.6.A exigência simultânea de capital mínimo (item 8.2.4.f do edital) e de garantia (item 8.2.4.d do edital), de quantitativos mínimos desarrazoados para comprovação da qualificação técnico-operacional (item 8.2.3.b do edital) e de visita por profissional específico que possui os Atestados de Responsabilidade Técnica (item 6.2 do edital), contrariam diversos artigos da Lei 8.666/1993 (entre eles art. 3º; art. 30, inciso II e § 5º; art. 31, § 2º) e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A

simples consulta à sessão de acórdãos do Tribunal seria suficiente para identificar o caráter irregular das exigências.

21.3.7.Quanto ao fato de que a decisão judicial no mandado de segurança impetrado por licitante ter sido favorável ao município, tal fato não torna as exigências regulares, dada a independência entre as instâncias.

21.3.8.Deve-se registrar que por ocasião da decisão judicial, o Poder Judiciário não tinha conhecimento (ou não analisou o fato) de que o valor do objeto licitado (R$ 8.211.000,00) ultrapassava em muito o valor do Termo de Compromisso (R$ 3.609.791,74), o que resultou na assinatura de Termo Aditivo (peça 19, p. 71) para correção/redução do valor contratado, de R$ 8.128,055,88, para R$ 3.609,794,74. Ressalta-se que, de modo geral, as exigências de capital mínimo, garantia, quantitativos e atestados, consideradas razoáveis para uma licitação de R$ 8.211.000,00 são muitos superiores as exigências consideradas razoáveis para uma licitação de R$ 3.609.791,74.

21.3.9.Quanto a alegação de que houve publicidade, a mesma é uma exigência da Lei de Licitações, quanto a alegação de que não houve prejuízo, o mesmo restou devidamente comprovado através da inabilitação da empresa Hidronorte (TC 011.127-2011-2, peça 6, p. 1).

21.3.10.O responsável alega ainda que houve emissão de parecer pela Procuradoria Geral do Município acerca do edital e depois de concluído o processo licitatório e que houve homologação do processo licitatório pela autoridade superior, tais fatos em nada contribuem para afastar ou reduzir a responsabilidade do autor do edital.

21.3.11.Verifica-se, assim, que as razões de justificativa apresentadas não afastam as exigências restritivas identificadas pela equipe de auditoria, bem como não afastam a responsabilidade do Sr. Américo Raimundo Pocai Mendes. Deve-se, portanto, rejeitar as razões de justificativa e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Exame da prescrição da pretensão punitiva

22.Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

23.No presente caso, os atos irregulares foram praticados com e a partir da publicação do edital de concorrência 003/2009, ocorrida em de 8/12/2009 (TC 011.127/2011-2, peça 11, p. 32-33).

24.O ato que ordenou a citação e audiência dos responsáveis ocorrera em 3/3/2015, data do Acórdão 1183/2015-TCU-1ª Câmara (peça 1), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

25.Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexiste no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

26.Em face da análise promovida nos parágrafos 12-15 (citação), propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Célio Renato da Silveira, Mickey Yuji Katsuragawa, e pela empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

27.Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28.Em face da análise promovida nos parágrafos 16-21, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Célio Renato da Silveira e Américo Raimundo Pocai Mendes e pela Sra. Elisabete Balbinot, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo normativo legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Célio Renato da Silveira e Mickey Yuji Katsuragawa e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Célio Renato da Silveira (CPF 130.634.721-15), prefeito municipal de Espigão D'Oeste/RO, Mickey Yuji Katsuragawa (CPF 984.220.818-49), fiscal municipal do Contrato 05/2010, e condená-los, em solidariedade, com a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R$)	***DATA DA OCORRÊNCIA***
90.397,42	***16/5/2011***
131.059,01	***11/4/2012***
43.069,79	***16/5/2011***

Valor atualizado até 29/9/2017: R$ 431.508,38

c) aplicar aos Srs. Célio Renato da Silveira (CPF 130.634.721-15) e Mickey Yuji Katsuragawa (CPF 984.220.818-49), e à empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Célio Renato da Silveira e Américo Raimundo Pocai Mendes e da Sra. Elisabete Balbinot;

e) aplicar ao Sr. Célio Renato da Silveira (CPF 130.634.721-15), à Sra. Elisabete Balbinot (CPF 598.636.332-91) e ao Sr. Américo Raimundo Pocai Mendes (CPF 243.133.789-87), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar o pagamento da dívida dos Srs. Célio Renato da Silveira, Mickey Yuji Katsuragawa, Américo Raimundo Pocai Mendes, da Sra. Elisabete Balbinot e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) dar ciência da deliberação à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia."

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial oriunda da conversão de processo de auditoria determinada pelo Acórdão 1.183/2015-TCU-1ª Câmara, instaurada em desfavor de Célio Renato da Silveira, ex-prefeito de Espigão D'Oeste/RO, Mickey Yuji Katsuragawa, fiscal municipal do Contrato 05/2010, Elisabete Balbinot, procuradora-geral daquele Município, Américo Raimundo Pocai Mendes, presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município, e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.

O processo original, TC 011.127/2011-2, tratava de fiscalização da legalidade das despesas realizadas no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 1.004/2009, celebrado entre aquele Município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto consistia na implantação de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade.

Mickey Yuji Katsuragawa, Célio Renato da Silveira e a empresa Coenco foram regularmente citados em razão de pagamentos de medições a maior e de pagamento por serviços prestados em quantidade menor do que a apontada nas respectivas medições, relativamente aos itens de carga, transporte e descarga de material (peça 4, p. 3-4; peça 5, p. 2, e peça 6, p. 3-4).

Célio Renato da Silveira e a empresa Coenco foram citados, solidariamente, ainda, por conta de pagamentos por serviços onerosos, tendo em vista a existência de serviços com custos menores e que atenderiam às exigências de qualidade (peça 4, p. 3-4, e peça 6, p. 3-4).

II

Com relação ao superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não realizado, os três responsáveis citados admitem a existência do erro, uma vez que o projeto foi licitado pelo valor de R$ 8.128.055,88, porém, em razão de mudanças ocorridas no âmbito da Funasa, o convênio foi firmado pelo valor de R$ 3.609.791,74. Segundo estes, o fato gerou divergências de valores, que foram corrigidas na sétima medição, ocasião em que o valor medido foi de R$ 729.321,81, mas o valor pago foi de apenas R$ 408.556,24.

Como demonstra a análise da unidade técnica (peça 30, p. 10), a correção da divergência na sétima medição pode ser comprovada pela informação que consta do Relatório da Funasa 26/2011 (peça 19, p. 100-103), de que naquela medição foram pagos R$ 408.556,24, e confirmada pela planilha formulada pela Prefeitura de Espigão do Oeste, que indica o pagamento de tais valores.

Acolho os argumentos apresentados pela unidade técnica e pelo MPTCU para concluir que o fato de terem ocorrido ajustes na sétima medição afasta o débito inicialmente apurado. Entretanto, remanesce configurada falha concernente à realização de pagamento antecipado, que considero para fins de dosimetria da multa a ser aplicada aos responsáveis em decorrência não apenas desta irregularidade, mas de outras que ensejaram a instauração das presentes contas.

Os argumentos de que foram adotadas providências após o conhecimento das irregularidades, de que havia falta de equipamentos e pessoal para a fiscalização da obra e de que o engenheiro da Funasa acompanhou as medições, sendo que nem estas nem os pagamentos foram questionados por aquela Fundação, não afastam a responsabilidade dos gestores.

Quanto à alegação da empresa de que não deu causa a nenhuma das irregularidades, deve-se considerar que esta foi a beneficiária dos pagamentos antecipados. A Coenco tinha conhecimento do que havia executado. Assim, ao verificar a existência de pagamentos divergentes nas medições, a maior ou a menor, caberia questioná-los junto à contratante, o que não foi feito.

O superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado, estimado em R$ 90.397,42, deve-se ao fato de terem sido realizados pagamentos por serviços de transporte orçados com sobrepreço, decorrente da utilização de item da tabela Sinapi relativo à carga, transporte e descarga "até 10 km" (custo unitário de R$ 13,572/m³) em vez do item que trata do mesmo serviço para distâncias de "até 1 km" (custo unitário de R$ 3,042/m³).

O relatório de auditoria (TC 011.127-2011-2, peça 26, p. 11) verificou que o pagamento do serviço de transporte por até dez quilômetros foi relativo a material que foi utilizado como aterro nas lagoas

anaeróbica e facultativa ou depositado no terreno ao lado das lagoas, locais situados a distâncias inferiores a um quilômetro.

Considerando que constam três tipos de serviço na tabela do Sinapi (carga e transporte até 1 km, até 5 km e carga e até 10 km), distâncias iguais ou inferiores a 5 km já caracterizariam um outro tipo de serviço na tabela do Sinapi e, portanto, um outro valor por unidade de distância. Sendo assim, é descabido o argumento de Mickey Yuji Katsuragawa que o depósito final deveria estar localizado a até 10 km, e não há obrigatoriedade de se depositar o material exatamente a 10 km

Também não pode ser acatada a sua alegação de que grande parte do material foi destinada a diversos terrenos particulares, com distância entre 5 e 7 km do local da escavação, pois não está acompanhada de provas nem de maiores especificações.

De forma semelhante, a Coenco alega que os materiais foram efetivamente transportados para distâncias que variaram entre seis e trinta quilômetros. Para comprovar sua alegação, a empresa indica o despacho do engenheiro fiscal que prestou serviço para da Funasa, nos seguintes termos (peça 20, p. 32):

"No tocante ao bota fora de material, este técnico verificou que o destino do material divergiu da planilha contratual, sendo que parte deste material foi destinado a aterros particulares, cujas distâncias variaram entre 6km e 30 km, conforme informações colhidas dos Srs Elias Persh e Carlos Alberto Soares Feitosa e verificação in loco, bem como em função do croqui que segue em anexo, apresentado pela empreiteira contratada, sendo que outra parte foi depositada ao lado da estação de tratamento (menos de 1 km de distância). Em princípio não me parece razoável penalizar o município por ter efetuado todo o pagamento conforme planilha contratual (bota fora até 10 km), tendo em vista que se formos traçar uma média todo o material foi efetivamente transportado para uma distância de até 10 km e me parece que empreiteira responsável pela execução da obra não cobrou do município pelo Bota Fora maior que 10 km. Haverá contudo uma economia quando da implantação da segunda etapa desta obra, pois uma parte deste material serviu de aterro para a construção da lagoa de tratamento prevista para a etapa futura."

Além de não ser preciso quanto às quantidades transportadas para terrenos particulares, para utilização na execução da lagoa de tratamento ou estocadas ao lado da estação de tratamento, o despacho se baseia, parcialmente, em informações (sem comprovação) da própria empreiteira e de terceiros não identificados.

Ademais, consta na planilha orçamentária (TC 011.127/2011-2, peça 20) o item "4.4.2.4 compactação de aterro mecanizada a 100% do proctor normal" com quantidade idêntica (18.270,75 m³) àquela estabelecida para o item "4.4.2.5 carga, transporte de descarga de material até 10 km", o que indica que tal material seria utilizado na execução da própria lagoa, a menos que a prefeitura previsse realizar compactação de aterros em terrenos particulares, o que seria descabido.

Sendo assim, as alegações apresentadas pelos responsáveis são insuficientes para descaracterizar a irregularidade em questão, geradora de débito no valor histórico de R$ 221.456,43, o que equivale a R$ 371.106,29 em valores atualizados.

Passo a analisar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Coenco e por Célio Renato da Silveira frente à irregularidade consubstanciada nas inadequações das composições de custos unitários adotadas no orçamento, subdividida em (i) adoção de serviços onerosos em detrimento de outros com custos menores e (ii) duplicidade de previsão de materiais/serviços.

A empresa alega que as composições foram definidas pelo projetista da prefeitura, com base na tabela Sinapi, e posteriormente submetidas à análise da Funasa, que as aprovou; que a empresa Coenco não teve qualquer ingerência sobre as composições utilizadas no certame; que sendo verdade que existem composições mais econômicas também há, no Sinapi, composições com custos mais elevados. Que, entretanto, os valores recebidos pela empresa são os únicos previstos no contrato celebrado entre as partes. A empresa alega ainda que a Funasa também já se pronunciou a respeito da duplicidade de materiais/serviços em relatório-técnico, concluindo por sua inexistência.

Os argumentos da Coenco não lograram descaracterizar o pagamento em duplicidade do "tampão" de poços de visita em alvenaria, visto que esse item constou dos itens 2.12.1, 2.12.2, 3.10.1 e 3.10.2 da planilha original e, também, constou, dos itens 2.12.3 e 3.10.3 da planilha aditivada da obra. A duplicidade redundou em superfaturamento de R$ 43.069,79, em valores históricos, o que equivale a R$

75.220,03 em valores atualizados. Devem responder solidariamente por este débito os dois responsáveis citados

No que toca ao sobrepreço relativo aos serviços de escavação, transporte, carga e espalhamento do material, acolho as análises da unidade técnica para concluir que:

a)os argumentos da Coenco são suficientes para descaracteriza-lo, uma vez que não é possível afirmar que tais serviços estavam incluídos nos demais itens da planilha orçamentária, sem análise detalhada dos cálculos realizados na fase de projeto, o que não é possível de ser feito, pois estes não constam nos autos;

b)as irregularidades verificadas decorreram de escolhas equivocadas do engenheiro que elaborou o projeto, não cabendo à contratada questioná-las ou criticá-las, mas sim executá-las;

c)o então prefeito não teria condições técnicas de avaliar as escolhas do engenheiro responsável pelo projeto. Assim, não deve ser responsabilizado pelo sobrepreço relacionado a tais serviços.

Em razão do exposto, em concordância com os pareceres precedentes, rejeito parcialmente as alegações de defesa de Célio Renato da Silveira, de Mickey Yuji Katsuragawa e da Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., para julgar irregulares as suas contas, condená-los a ressarcir o débito apurado e aplicar-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 nos seguintes valores:

a)Célio Renato da Silveira – R$ 120 mil;

b)Mickey Yuji Katsuragawa – R$ 80 mil;

c)Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. – R$ 120 mil.

III

Além das citações, foi promovida a audiência responsáveis listados a seguir, em decorrência da adoção das seguintes condutas irregulares:

a)Célio Renato da Silveira foi ouvido por (i) “ter realizado a Concorrência nº 003/2009 com previsão orçamentária insuficiente e firmado contrato com a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (Contrato nº 05/2010), pelo valor total de R$ 8.128.055,88, embora o montante de recursos conveniado entre a FUNASA e o município de Espigão D’Oeste tenha sido de R$ 3.609.791,74”, (ii) “ter restringido a competitividade da Concorrência nº 003/2009 em função da exigência de critérios inadequados de habilitação e julgamento”, e (iii) “ter designado a Comissão de Licitação responsável pela condução da Concorrência nº 003/2009 sem que houvesse a devida aprovação do projeto básico pela autoridade competente” (peça 6, p. 1-2);

b)Américo Raymundo Pocai Mendes foi ouvido em razão da “elaboração do edital da Concorrência nº 003/2009, o qual teve sua competitividade restringida em função da exigência de critérios inadequados de habilitação e julgamento” (peça 2, p. 1);

c)Elisabeta Balbinot foi ouvida em razão da emissão do parecer nº 371/PGM/2009 endereçado à CPL, informando que todos os requisitos da Lei 8.666/93 haviam sido atendidos, quando (i) “critérios inadequados de habilitação e julgamento integravam o Edital da Concorrência nº 003/2009, restringindo a competitividade do certame”, e (ii) “o projeto básico não havia sido devidamente aprovado pela autoridade competente” (peça 3, p. 1);

Não merecem acolhida as razões de justificativa apresentadas por Célio Renato da Silveira quanto ao primeiro item da audiência, porque ele já tinha conhecimento de que a Funasa liberaria a importância de R$ 3.429.301,15, insuficiente para sua realização e para a assinatura do contrato com a Coenco, em data anterior à sessão de apresentação das propostas da Concorrência nº 003/2009.

Ciente da insuficiência dos recursos, o gestor deveria ter cancelado o certame e adotado providências com vistas à elaboração de novo instrumento convocatório. Com sua conduta, atentou contra o princípio da legalidade, infringindo o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei de Licitações, que estabelece a previsão de recursos orçamentários como condição para a licitação de obras e serviços.

Além disso, o responsável reconheceu que o projeto básico foi aprovado pela engenharia somente em 15/1/2010 e homologado em 21/1/2010, ao passo que a fase externa da licitação foi processada no dia 7/12/2009, com apresentação de propostas em 11/1/2010.

As razões de justificativa apresentadas por Célio Renato da Silveira e Américo Raymundo Pocai Mendes são insuficientes para afastar sua culpabilidade no que toca à restrição de competitividade na Concorrência 003/2009, tendo em vista a existência de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Restaram configuradas exigências restritivas à competitividade do processo, tais como a exigência simultânea de capital mínimo e de garantia, exigências desarrazoadas de quantitativos mínimos para habilitação técnico-profissional e a exigência de visita por profissional específico que tivesse os atestados de responsabilidade técnica.

Descabida a tese apresentada por Célio Renato da Silveira, de que as falhas são de responsabilidade dos órgãos subordinados, visto que lhe cabia o dever de fiscalizar os atos e decisões adotadas por essas unidades. Ademais, a responsabilidade pela regularidade do procedimento sempre recairá sobre a autoridade que a homologa, neste caso, sobre o prefeito.

Também remanesce caracterizada a responsabilidade da Sra. Elisabete Balbinot, que emitiu o Parecer 371/PGM/2009, dirigido à Comissão Permanente de Licitação, no qual afirmava que todos os requisitos da Lei 8.666/93 haviam sido atendidos. Entretanto, como já visto, o Edital da Concorrência 003/2009 continha diversas exigências que restringiam a competitividade do certame.

Os argumentos da defendente concentram-se na aprovação do projeto, ainda que implícita, no âmbito do município, quando, na verdade, a competência para sua aprovação era da Funasa. Aspectos extrínsecos à minuta do edital, tais como a existência de projeto básico aprovado, deveriam ter sido considerados no parecer jurídico elaborado pela então procuradora-geral do município, mas não o foram.

A exemplo dos exemplos, os Acórdãos 702/2016-TCU-Plenário, 442/2017-TCU-Plenário, 3.745/2017-TCU-Plenário e 51/2018-TCU-Plenário, a jurisprudência do TCU é no sentido de responsabilizar o parecerista jurídico quando venha a induzir o administrador público à prática de irregularidades, seja por defender tese não aceitável, seja por seu parecer carecer de fundamentação, por cometer erro grosseiro ou por atuar de forma culposa. Cito, como.

No presente caso, ao deixar de alertar o gestor para a falta de projeto básico aprovado, a parecerista agiu com culpa por omissão, emitindo parecer carente de análises e deficiente de fundamentação.

Ante o exposto, rejeito totalmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, para aplicar-lhes a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos seguintes valores:

a)Célio Renato da Silveira – R$ 40 mil;

b)Américo Raymundo Pocai Mendes – R$ 20 mil;

c)Elisabete Balbinot – R$ 25 mil.

Finalmente, registro que, como alertado pelo parecer do MPTCU (peça 33), a correta grafia do nome do presidente da Comissão Permanente de Licitações do município de Espigão D'Oeste/RO é Américo Raymundo Pocai Mendes e não Américo Raimundo Pocai Mendes.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8607/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.098/2015-3.

1.1. Apensos: 021.083/2017-7; 016.540/2015-8; 011.127/2011-2; 027.808/2015-7; 023.717/2015-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Américo Raymundo Pocai Mendes (243.133.789-87); Coenco Construções Empreendimentos e Comercio Ltda. (00.431.864/0001-68); Célio Renato da Silveira (130.634.721-15); Elisabete Balbinot (598.636.332-91); Mickey Yuji Katsuragawa (984.220.818-49).

4. Órgãos/Entidades: Município de Espigão D'oeste - RO; Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.183/2015-TCU-1ª Câmara, em desfavor de Célio Renato da Silveira, Mickey Yuji Katsuragawa, Elisabete Balbinot, Américo Raymundo Pocai Mendes, e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Termo de Compromisso TC/PAC 1.004/2009, celebrado entre o Município de Espigão D'Oeste/RO e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto consistia na implantação de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Célio Renato da Silveira, de Mickey Yuji Katsuragawa e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Célio Renato da Silveira, Mickey Yuji Katsuragawa, e da empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.;

9.3. condenar solidariamente Célio Renato da Silveira, Mickey Yuji Katsuragawa e a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R$)	DATA
90.397,42	16/5/2011
131.059,01	11/4/2012

9.4. condenar solidariamente Célio Renato da Silveira e a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. ao pagamento de R$ 43.069,79 (quarenta e três mil e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/5/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. aplicar a Célio Renato da Silveira, Mickey Yuji Katsuragawa e à empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores especificados a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Célio Renato da Silveira, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

9.5.2. Mickey Yuji Katsuragawa, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e

9.5.3. Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

9.6. rejeitar as razões de justificativa de Célio Renato da Silveira, de Américo Raymundo Pocai Mendes e de Elisabete Balbinot;

9.7. aplicar a Célio Renato da Silveira, a Américo Raymundo Pocai Mendes e a Elisabete Balbinot, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, nos valores respectivos de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8607-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.728/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Bom Lugar - MA

Responsáveis: Ageu Barbosa Gomes (237.022.493-20); Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Daniele das Graças Sousa e Silva (16570/OAB-MA); Edilson Costa Véras (6894/OAB-MA); Lidiane Ramos (14300/OAB-MA); Marcos Aurélio Barros Serra.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ UTILIZADOS PELOS RESPONSÁVEIS EM SEDE DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior, em face do Acórdão 4565/2018-TCU-1ª Câmara, em razão de alegada presença de omissões, obscuridades e contradições no Decisum, cujo teor reproduzo a seguir:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior, respectivamente prefeito e secretário de administração e finanças de Bom Lugar (MA) na gestão 2005-2008, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados àquele Município na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Atenção Básica, estratégia Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2007, por força do disposto no Acórdão 9185/2011-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelas empresas P.R. Cardoso e W.L. da Silva S. Marques, excluindo-as da presente relação processual, bem como as empresas A.J. Pontes da Silva - ME (Medical Pontes), R. Silva Santos - ME (Comercial Blumenau) e E. Santana dos Santos – ME, por não haver nos autos nenhuma prova de que estas tenham participado da falsificação das notas fiscais utilizadas para comprovar as despesas glosadas, motivo pelo qual tais empresas não têm contas a prestar em relação às notas fiscais falsas emitidas em seu nome;

9.2. considerar revel Ageu Barbosa Gomes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior;

9.4 com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Junior e Ageu Barbosa, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Municipal de Saúde do Muncicípio de Bom Lugar (MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
49.050,50	*17/1/2007*
134.159,00	*30/3/2007*
57.770,00	*30/4/2007*
78.349,00	*31/5/2007*
112.393,00	*30/1/2007*
13.695,00	*18/1/2007*
7.880,00	*12/1/2007*
141.415,00	*30/4/2007*
141.415,00	*31/5/2007*

9.5. aplicar a Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Junior, e Ageu Barbosa Gomes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos".

Em sede preliminar, os embargantes argumentam que:

1)não caberia a conversão dos autos em tomada de contas especial (TCE), pois:

a.não foram ouvidos antes da instauração da TCE, que ocorreu a partir de conversão de auditoria em que não foram feitas pesquisas de campo para averiguação dos fatos descritos, e sem estar configurada a ocorrência de dano;

b.não foram ouvidos antes da instauração da TCE;

2) de acordo com a jurisprudência, a TCE não deveria ter sido instaurada, pois desde a ocorrência do evento danoso já havia transcorrido mais de cinco anos.

Quanto ao mérito, argumentam que as supostas irregularidades foram investigadas em diligências realizadas no período de 02 de fevereiro a 04 de março de 2009 para apurar denúncias concernentes a desvios na utilização de recursos públicos oriundos de repasses realizados pelo Governo Federal.

Alegam ainda que tais ações foram implementadas à sua revelia, em contato unicamente com o atual gestor e adversário político do Embargante, que "cuidou de atender as ordens de serviços" e que "daí se obteve a documentação que gerou o relatório ora contestado", que apenas tomaram conhecimento de que existiam atos de diligência da Controladoria Geral da União em setembro.

Sendo assim, concluem que tais procedimentos contaminaram o resultado da análise, "ante a manifesta má vontade do então gestor, à época, em apresentar toda a documentação exigida, bem como, em apresentar fatos distorcidos" e ressaltam que não apresentaram nenhuma nota fiscal à CGU, tendo tomado conhecimento de que toda a documentação apresentada à fiscalização foi repassada pelo prefeito da ocasião.

Diante destes elementos, concluem que houve cerceamento ao amplo direito de defesa e ao contraditório.

Os embargantes argumentam ainda pela ausência de nexo causal entre a sua conduta e os achados de auditoria, pois não caberia aos dirigentes do Município "rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo".

Finalmente, afirmam que "todos os demonstrativos de débito apontam como responsável o Sr. Antônio Sérgio Miranda de Melo, prefeito de Bom Lugar na época da realização dos trabalhos pela equipe da CGU, cuja a gestão se iniciou em 01 de janeiro de 2009, enquanto que a fiscalização debruçou-se sobre o período de 2005 a 2008 na gestão do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda".

Diante destes elementos, buscam a sua descaracterização como responsáveis pelos achados do Relatório da CGU e pedem que os presentes embargos sejam conhecidos e providos para que o Acórdão 4565/2018-TCU-1ª Câmara seja aclarado e reformado.

Pedem ainda que doravante todas as intimações e notificações dirigidas aos advogados desta parte sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, OAB/MA 4.835 e/ou Carlos Seabra de Carvalho Coei, OAB/MA 4773.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior, em face do Acórdão 4565/2018-TCU-1ª Câmara, em razão de alegada presença de omissões, obscuridades e contradições.

O acórdão combatido foi proferido em julgamento de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao Município de Bom Lugar/MA, à conta do Programa de Atenção Básica, no exercício de 2007.

Conheço dos presentes embargos por atenderem aos requisitos atinentes à espécie.

Em sede preliminar, os embargantes argumentam que não caberia a conversão dos autos em tomada de contas especial (TCE), pois (i) não foram ouvidos antes da instauração da TCE, que ocorreu a partir de conversão de auditoria em que não foram feitas pesquisas de campo para averiguação dos fatos descritos, e sem estar configurada a ocorrência de dano, e (ii) não foram ouvidos antes da instauração da TCE. Alegam ainda que de acordo com a jurisprudência pátria, a TCE não deveria ter sido instaurada, pois desde a ocorrência do evento danoso já havia transcorrido mais de cinco anos.

Quanto ao mérito do julgado, argumentam que as supostas irregularidades foram investigadas em diligências realizadas no período de 2 de fevereiro a 4 de março de 2009 para apurar denúncias concernentes a desvios na utilização de recursos públicos oriundos de repasses realizados pelo Governo Federal; que tais ações foram implementadas à sua revelia, em contato unicamente com o atual gestor e adversário político do Embargante, que "cuidou de atender as ordens de serviços" e que "daí se obteve a documentação que gerou o relatório ora contestado", que apenas tomaram conhecimento de que existiam atos de diligência da Controladoria Geral da União em setembro.

Sendo assim, concluem que tais procedimentos contaminaram o resultado da análise, "ante a manifesta má vontade do então gestor, à época, em apresentar toda a documentação exigida, bem como, em apresentar fatos distorcidos" e ressaltam que não apresentaram nenhuma nota fiscal à CGU, tendo tomado conhecimento de que toda a documentação apresentada à fiscalização foi repassada pelo prefeito da ocasião. Diante destes elementos, concluem que houve cerceamento ao amplo direito de defesa e ao contraditório.

Diante destes elementos, buscam a sua descaracterização como responsáveis pelos achados do Relatório da CGU e pedem que os presentes embargos sejam conhecidos e providos para que o Acórdão 4565/2018-TCU-1ª Câmara seja aclarado e reformado.

No mérito, rejeito os presentes embargos, por não existirem omissões, obscuridades e contradições, como alegado. Os argumentos ora apresentados são exatamente os mesmos já utilizados pelos responsáveis em sede de alegações de defesa, todos tratados de forma explícita no Voto Condutor do Acórdão 4565/2018-TCU-1ª Câmara, em que os ressalto usando o negrito:

"Em caráter preliminar, Antonio Marcos Bezerra Miranda e Laudry Lacerda Júnior alegam em suas defesas ter ocorrido a prescrição do exercício da ação punitiva pela administração pública federal pelo decurso do prazo de cinco anos da data da prática do ato. Tal argumento não merece prosperar, pois os débitos remontam ao exercício de 2007 e a citação dos responsáveis foi ordenada em 16/12/2015 (peça 12). Assim, não foi ultrapassado o prazo decenal de prescrição adotado por este Tribunal, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-Plenário.

Alegam ainda (i) que os achados estão baseados em documentos, não tendo sido feitas pesquisas de campo para averiguação dos fatos, (ii) que o objetivo do processo de tomada de contas especial somente pode ser atingido se configurada a ocorrência de dano e (iii) que, dado o caráter excepcional deste tipo de processo, deve-se ouvir a parte interessada antes de sua instauração, pois a defesa desta pode impedir tal instauração.

(...)

Em primeiro lugar, os processos de contas têm em mira salvaguardar a higidez da aplicação de recursos públicos. Na avaliação correta de seus termos, garante o amplo direito à defesa e ao contraditório. Isso não quer dizer que antes da instauração de cada ato processual deva ocorrer o debate.

O contraditório é desnecessário antes da conversão de processo de fiscalização em tomada de contas especial, não só em decorrência das normas processuais aplicáveis à matéria, mas também da pacífica jurisprudência do TCU sobre o tema, como bem observa o Voto condutor do Acórdão 2960 – TCU – Plenário, de autoria do Ministro Benjamin Zymler:

(...)

Estes alegam ainda que as irregularidades a eles imputadas estão baseadas em documentos, não tendo sido feitas pesquisas de campo para averiguação dos fatos. Entretanto, como já descrito no Relatório que acompanha este Voto, as irregularidades de que trata a presente TCE originaram-se do item 3.2.1 do Relatório de Demandas Especiais 00.209.000380/2008-10 da Controladoria Geral da União.

Tal relatório, oriundo de fiscalização da CGU, apontou a comprovação de despesas de diversas áreas da saúde com notas fiscais falsas. As evidências e provas apresentadas por aquela fiscalização foram utilizadas pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) para instauração da presente TCE.

Tampouco houve falha no contraditório e na ampla defesa na fase interna desta TCE, pois se observa nos autos que os responsáveis foram notificados pelo Ministério da Saúde sobre os fatos que levaram à sua instauração, mediante Ofícios Sistema MS/SE/FNS 2000 e 2001, de 31/3/2014 (peça 1, p. 321-334), tanto que solicitaram cópia integral dos autos e prorrogação do prazo de defesa em 6/5/2014 (peça 1, p. 303-310 e 335).

Apesar de terem sido citados pelo 'pagamento e comprovação de despesas da área da saúde com notas fiscais inidôneas, apresentadas como parte da prestação de contas do programa no exercício de 2007', a defesa dos responsáveis não apresentou provas ou argumentos relativos à veracidade e fidedignidade de tais notas, bem como à pertinência das despesas por elas comprovadas."

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8608/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.728/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsáveis: Ageu Barbosa Gomes (237.022.493-20); Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87)
3.3. Recorrentes: Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87); Antônio Marcos Bezerra Miranda

(569.642.423-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Bom Lugar - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: Daniele das Graças Sousa e Silva (16570/OAB-MA); Edilson Costa Véras (6894/OAB-MA); Lidiane Ramos (14300/OAB-MA); Marcos Aurélio Barros Serra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração interpostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior, em face do Acórdão 4565/2018-TCU-1ª Câmara, em razão de alegada presença de omissões, obscuridades e contradições;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência aos embargantes.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8608-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.199/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Sítio Novo - MA

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53); Clidenor Simões Plácido Filho (064.589.553-91); Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (07.084.925/0001-07)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Priscila Ferraz Martins (10.531/OAB-MA)

SUMÁRIO: CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SITUAÇÃO DE INUTILIDADE DO QUE FOI CONSTRUÍDO, FRENTE AO COMPROMETIMENTO TOTAL DA FUNCIONALIDADE DO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da auditoria (peça 29), que contou com a anuência do diretor (peça 30) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 31).

"INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Clidenor Simões Plácido Filho (gestão 2001-2008) e Carlos Jansen Mota Sousa (gestão 2009-2012), ex-Prefeitos Municipais de Sítio Novo/MA, e da Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, em

razão da não aprovação da prestação de contas decorrente da não execução de acordo com os objetivos pactuados do objeto do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, celebrado com o Município de Sítio Novo/MA, em 22/12/2003 (peça 1, p. 30-48), tendo por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à peça 1, p. 12-19, com prazo estipulado de 22/12/2003 a 12/07/2011, nos moldes do Segundo ao Nono Termo Aditivo "de ofício" que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 76, 80, 84, 94, 98, 102, 106 e 110).

HISTÓRICO

2.Os recursos previstos para implementação do objeto do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140 foram orçados no valor total de R$ 309.278,35, com a seguinte composição: R$ 9.278,35 de contrapartida do convenente; e R$ 300.000,00 à conta da Concedente, liberados em 4 (quatro) parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2007OB902173, de 27/02/2007, no valor de R$ 120.000,00; 2007OB908052, de 18/07/2007, no valor de R$ 4.300,00; 2007OB908053, de 18/07/2007, no valor de R$ 115.700,00; e 2011OB803061, de 17/05/2011, no valor de R$ 60.000,00 (peça 1, p. 54).

3.O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços nº 006/2006-CPL, sagrando-se vencedora a Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, conforme Termos de Homologação e Adjudicação (peça 1, p. 135 e 137), pelo valor de R$ 300.402,70.

4.A Prestação de Contas Final foi enviada por meio do Ofício nº 128, de 19/12/2011, sendo composta pelos documentos anexos à peça 1, p. 116-139. Esta prestação de contas e as visitas técnicas realizadas pela Funasa, consubstanciadas nos Relatórios de Visita Técnica insertos à peça 1, p. 114 e 193-195, foram analisados pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa e pela Seção de Análise de Prestação de Contas de Convênios por meio dos Pareceres Técnicos (peça 1, p. 141 e 197), e dos Pareceres Financeiros nº 33/2014 (peça 1, p. 145-147) e 074/2015 (peça 1, p. 213-215).

5.Em 9 de dezembro de 2009, foi realizada visita técnica pela Funasa, que constatou a execução de 61% da meta física, no valor de R$ 186.732,40. Nas informações sobre os itens de controle, foi informado que a obra não fora concluída e que estava paralisada. O parecer técnico inserto à peça 1, p. 141 registra o percentual de 0% do objeto do convênio que foi atingido, recomendando a glosa de R$ 300.000,00, valor repassado pela Funasa, constando o comentário que "a obra encontra-se inacabada, as etapas iniciadas não foram concluídas e estão depredadas. As etapas realizadas sem conclusão não contemplam etapa útil".

6.Em uma nova visita, em 09/04/2015, foi produzido o Relatório de Visita Técnica inserto à peça 1, p. 193-195 que constatou a execução de 60,97% da meta física. Do parecer técnico (reavaliação), de 14/5/2015 (peça 1, p. 197), extrai-se que o objeto do convênio não foi atingido, posto que o sistema não entrou em funcionamento, sendo recomendada a reprovação da prestação de contas final em 100%. Por conseguinte, por meio do Parecer Financeiro 074/2015 (peça 1, p. 213-215), foi sugerida a não aprovação do valor de R$ 283.489,80, por não ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos.

7.Posteriormente, o Superintendente Estadual da Funasa/MA aprovou o valor de R$ 16.510,20 e retificou a não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio nº 0344/2003, no valor de R$ 283.489,80 (peça 1, p. 215).

8.O Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pelo Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial do Maranhão – GTTCE-MA nº 30, concluiu que houve dano ao erário no total de R$ 283.489,80, oriundo da inexecução parcial do objeto pactuado, não alcançando objetivo social, e atribuiu a responsabilidade aos Srs. Clidenor Simões Plácido Filho e Carlos Jansen Mota Sousa, uma vez que eles foram os gestores do convênio e os responsáveis pela realização dos pagamentos e da Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, por ter recebido os recursos e não ter realizado a execução física na sua totalidade (peça 1, p. 263-267).

9.De acordo com o Relatório de Auditoria nº 210/2016 da Controladoria Geral da União - CGU, de 11/02/2016, a motivação para instauração da presente TCE foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta no Parecer Técnico (Reavaliação), de 14/05/2015, no Parecer Financeiro nº 074/2015, de 22/05/2015 e no Roteiro de Admissibilidade de TCE nº 062/2015, de

27/08/2015, uma vez que embora a execução física tenha alcançado 60,97% a funcionalidade foi mensurada em 0,00% (peça 1, p. 293-296).

EXAME TÉCNICO

10.As citações do Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, Carlos Jansen Mota Sousa e da Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda., foram realizadas mediante os Ofícios 0414, 0415, de 10/4/2017 (peças 10 e 11) e 0653/2017-TCU/SECEX-MS, de 01/6/2017 (peça 20), tendo tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 13, 17 e 25. O único que apresentou alegações de defesa foi o Sr. Clidenor Simões Plácido Filho (peça 16), a qual passará a se r analisada a seguir.

11.Apesar de o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e do representante legal da Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os ARs (peças 13 e 25), tendo o primeiro, inclusive, solicitado dilação de prazo duas vezes (peças 21 e 27), sendo ambos os pedidos deferidos, não atenderam as citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

12.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

13.O Sr. Clidenor Simões Plácido Filho foi citado individual e solidariamente com a Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, celebrado com o Município de Sítio Novo/MA, em 22/12/2003 (peça 1, p. 30-48), tendo por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, o qual não entrou em funcionamento segundo informações constantes do Relatório de Visita Técnica inserto à peça 1, p. 193-195 do Parecer Técnico (reavaliação), de 14/5/2015 (peça 1, p. 197), assim como no Parecer Financeiro 074/2015 (peça 1, p. 213-215), que rejeitou a prestação de contas final do ajuste, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da CF; 93 do Decreto-lei 200/67 e 22 da IN/STN 1/97 (vigente à época dos fatos). Já a aludida empresa pelo recebimento de pagamentos por serviços imprestáveis à finalidade pactuada e por serviços não executados, contribuindo para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos por meio do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, contrariando o art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. O débito solidário apurado corresponde ao valor histórico de R$ 87.232,00. Já o débito individual equivale ao montante original de R$ 136.267,87.

14.Em suas alegações, o Sr. Clidenor refutou as impropriedades pontuadas por intermédio do Parecer Financeiro 33/2014 da Funasa e solicitou que o julgamento seja convertido em diligência para que se promova uma nova visita técnica, onde o técnico da Funasa seja acompanhado por seu assistente técnico, haja vista o desgaste natural da obra, no período posterior à conclusão de seu mandato.

15.Os argumentos do defendente não se prestam a ilidir as conclusões insertas nos relatórios de visita e nos pareceres técnicos da Funasa. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O TCU sedimentou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 7240/2012-TCU-2ª Câmara-Relator Ministro Augusto Nardes, 903/2007-TCU-1ª Câmara-Relator Ministro Augusto Nardes, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara-Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e 1.656/2006-TCU-Plenário-Relator Ministro Valmir Campelo.

16.Cabe ainda destacar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcreve-se a seguir (MS 20.335/DF, de 13/10/1982, relator Ministro Moreira Alves):

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI

ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. [destacou-se].

17.Na mesma linha, e em complemento ao acima exposto, o TCU também firmou posicionamento de que não cabe a este Tribunal realizar diligência para a obtenção das provas aptas a comprovar a regularidade no manuseio dos recursos (Acórdãos 8.560/2012-TCU-2ª Câmara-Relator Ministro José Jorge, 1.599/2007-TCU-Plenário-Relator Ministro Ubiratan Aguiar, 611/2007-TCU-1ª Câmara- Relator Ministro Augusto Nardes e 1.098/2008-TCU-2ª Câmara-Relator Ministro Benjamin Zymler). Mencionada tese jurisprudencial se consolidou ao apreciar inúmeras solicitações de gestores para que o TCU realizasse diligências e inspeções a fim de comprovar a suposta licitude de despesas públicas pelas quais respondiam.

18.No caso concreto em exame, o defendente dirigiu-se ao TCU com tal demanda. Contudo, por ocasião da apresentação e análise da prestação de contas, lhe foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos (IN-STN 1/1997, arts. 28-31). No entanto, optou em limitar sua defesa à afirmação de que executou o objeto, sem apresentar prova substanciosa. Como antes anotado, a FUNASA realizou a contento sua atividade fiscalizatória. Efetuou não só uma, como duas vistorias locais e ainda procedeu a reanálise técnica dos dados colhidos na segunda (peça 1, p. 197). Assim, não é razoável pretender que o órgão mantenha sua força operacional de prontidão para satisfazer a irresignação do ex-gestor que não logrou comprovar a correta execução do objeto pactuado por meio dos instrumentos formais idôneos, na época devida.

19.Outrossim, vale ressaltar que o que foi elencado no Parecer Financeiro nº 033/2014 da Funasa foram meras impropriedades formais (invalidade do despacho de adjudicação por falta de assinatura dos membros da comissão de licitação; inexistência de assinatura de servidor ou comissão designada pela autoridade competente da convenente no Termo de Aceitação Definitiva da obra), que não influenciam nem alteram as conclusões que foram corroboradas nos pareceres técnicos da mencionada fundação. Por outro lado, as demais impropriedades contestadas pelo defendente que também foram pontuadas no aludido parecer financeiro dizem respeito a execução do objeto propriamente dito (não comprovação da execução da meta 2 do plano de trabalho referente ao Convênio de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS) e, de certa forma, encontram-se abarcadas pelo cerne da questão em análise, qual seja, a não comprovação da execução do objeto.

20.Asseverar que a situação desafia a necessidade de supervisão in loco, por conta do desgaste natural da obra e da defasagem de preços do orçamento contido no plano de trabalho não condiz com a realidade constatada à época em que a obra deveria ter sido integralmente executada. Foram realizadas duas visitas técnicas pela Funasa, uma em 09/12/2009 (peça 1, p. 141), ou seja, no curso da vigência do convênio; e outra em 03/11/2014 (peça 1, p. 193-195). Por meio destas, restou constatada a execução de 61% da meta física. Nas informações sobre os itens de controle, foi informado que a obra não fora concluída e que estava paralisada. O parecer técnico inserto à peça 1, p. 141 registra o percentual de 0% do objeto do convênio que foi atingido, recomendando a glosa de R$ 300.000,00, valor repassado pela Funasa, constando o comentário que "a obra encontra-se inacabada, as etapas iniciadas não foram concluídas e estão depredadas. As etapas realizadas sem conclusão não contemplam etapa útil".

21.Em uma reavaliação realizada pela Funasa por meio do Relatório de Visita Técnica inserto à peça 1, p. 193-195 constatou-se a execução de 60,97% da meta física, no valor de R$ 186.736,49, trazendo também informações mais detalhadas sobre as etapas compreendidas na execução física e financeira dos serviços, a saber:

A lagoa anaeróbia foi construída, entretanto nunca entrou em carga, isto porque os serviços da rede coletora foi paralisada e não chegou a lagoa. Atualmente ela está abandonada tomada pelo mato e a caixa de areia assim como as caixas de passagem já apresentam rachaduras na alvenaria. As ligações domiciliares não foram executadas. Na etapa rede coletora, segundo fomos informados, foi realizada uma parte da rede, que ficou restrita apenas a algumas ruas do centro, entretanto, esta etapa não foi concluída. Na etapa banheiro composto de vaso sanitário, chuveiro, lavatório e reservatório, segundo fomos informados, não foi executado nenhum banheiro.

7- Considerações finais: Na visita realizada em 09/12/2009 pelo engº Adeval Barbosa Avelar, no relatório de visita técnica, aprovada eletronicamente em 01/04/2010, anexo ao processo fls. 563, ele

descreve a obra como paralisada, com percentual de 61%, aguardando a última parcela para conclusão. Na nossa visita verificamos que não houve alteração em relação ao andamento das obras, que continuam paralisadas e abandonadas sem manutenção, em função disto e como o objeto não foi alcançado, concluímos que o percentual de execução é de 61,00%. Porém por não ter etapa útil para fins de prestação de contas, será considerado 0% (zero por cento).

22.Ou seja, tal relatório realçou com maior riqueza de detalhes o que já havia sido atestado pelo Parecer Técnico elaborado com base na visita realizada em 09/12/2009 (peça 1, p. 141). Os argumentos lançados pelo defendente caem por terra porque baseiam-se apenas em meras alegações, as quais tem valor probante reduzido diante dos relatórios produzidos pelos fiscais integrantes do corpo técnico do órgão concedente, após vistoria ao local, sendo que estes sim possuem elevada força probante, decorrente da presunção de legalidade e veracidade que recobre o ato administrativo. Tais documentos gozam de fé pública, conforme consignado no Voto que balizou o Acórdão 306/2013-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. José Múcio). Mais ainda quando se constata terem sido realizadas duas vistorias, chegando ambas ao mesmo resultado.

23.Desse modo, conclui-se que os elementos juntados pelo defendente não são capazes de infirmar as conclusões constantes das vistorias realizadas pelos técnicos da FUNASA, que serviram de suporte para a rejeição da prestação de contas do convênio em voga. Tais documentos evidenciaram o comprometimento total da funcionalidade do objeto do convênio, até porque não se alcança mesmo etapa útil de um sistema de esgotamento sanitário sem execução das ligações domiciliares e de nenhum banheiro e sem entrar em funcionamento a lagoa anaeróbia. Ou seja, sem esse sistema estar implantado de maneira completa, não há uma destinação correta dos rejeitos tampouco tratamento de esgoto, sendo a operacionalidade da obra igual a zero.

24.Portanto, os argumentos trazidos pelo defendente não permitem formular juízo que lhe favoreça, de modo a alterar o julgamento efetuado pelos técnicos do órgão concedente. Foi ele o signatário do termo de convênio, prefeito na época da assinatura. As três primeiras parcelas dos recursos – R$ 120.000,00; R$ 4.300,00 e R$ 115.700,00, totalizando R$ 240.000,00 - foram liberadas em seu mandato, conforme item 2 acima. A última parcela de R$ 60.000,00 foi liberada no mandato do prefeito sucessor, o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa. Outrossim, a vigência do convênio em voga (22/12/2003 a 12/07/2011) deu-se durante ambas as gestões, sendo eles os responsáveis pelo objeto pactuado e incumbidos do dever de adotar todas as medidas necessárias à correta utilização dos recursos oriundos deste instrumento, para que os objetivos fossem efetivamente alcançados. Particularmente o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa foi o responsável por assinar o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, em 25/07/2011 (peça 1, p. 138), declarando que toda a obra estava dentro das especificações exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho, mesmo diante da execução física parcial.

25.Não consta dos autos os extratos bancários da conta específica do convênio, mas da relação de pagamentos efetuados à empresa contratada, Maxplan Incorporações e Construções Ltda, anexa à prestação de contas final (peça 1, p. 122-126), infere-se que tais valores foram movimentados em ambas as gestões dos prefeitos supramencionados. Conforme documentos à peça 1, p. 132 e 134, o saldo remanescente do convênio, acrescido dos rendimentos no mercado financeiro, foi restituído à União em 19/12/2011 pelo Sr. Carlos Jansen, prefeito sucessor do município. Esse saldo totalizou R$ 28.117,18 (R$ 20.617,18 + R$ 7.500,00).

26.Em se tratando do percentual de execução física da obra, conforme Relatório de Visita Técnica inserto à peça 1, p. 193-195 esta foi apurada em 60,97%, mas como não teve etapa útil foi considerado 0,00%. Tal fato caracteriza a inexecução do objeto pactuado bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e corresponde a um débito no valor total repassado pela União ao município no âmbito do convênio. A responsabilidade recai sobre ambos os gestores, na medida dos recursos geridos por cada um, eis que não comprovaram sua regular aplicação.

27.Conforme a jurisprudência do TCU, a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio. Por isso, na execução da obra que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdãos 3324/2015-Relator Ministro

Augusto Nardes e 4312/2014-Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015-Relator Ministro Bruno Dantas e 5661/2014-Relator Ministro Bruno Dantas, da 1ª Câmara).

28.A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração, motivo pelo qual, na hipótese vertente, a Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. só pode ser responsabilizada pela parte da obra que recebeu e não executou, ou seja, pelos 39,03%, vez que constou registrado nos relatórios técnicos da Funasa a execução física de 60,97%.

29.Foi verificado pela Funasa que a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA efetuou à Maxplan Incorporações e Construções Ltda. pagamento por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, resultando em um prejuízo mensurado na monta de R$ 283.489,80 à União.

30.A supramencionada organização empresarial recebeu os seguintes pagamentos provenientes daquele ente federativo:

Nota Fiscal	*Data do Pagamento*	*Valor (R$)*
169	*11/04/2007*	*56.610,00 (54.775,85 + 834,15)*
189	*04/07/2007*	*53.585,28 (52.781,50 + 803,78)*
194	*09/08/2007*	*47.080,40 (46.374,20 + 706,20)*
197	*20/09/2007*	*24.153,52*
215	*26/10/2007*	*30.534,91*
215	*20/11/2007*	*464,99*
219	*13/12/2007*	*11.702,95 (11.527,41 + 175,54)*
197	*11/01/2008*	*367,82*
118	*08/06/2011*	*59.989,93*
TOTAL		*283.489,80*

Fonte; peça 1, p. 122-126 – Relação de pagamentos constante da Prestação de Contas

31.Denota-se que as notas fiscais 169, 189, 194, 197, 215 e 219 foram pagas durante a gestão do Sr. Clidenor, totalizando o importe de R$ 223.499,87; e a nota fiscal 118 foi paga durante a gestão do Sr. Carlos Jansen, no valor de R$ 59.989,93.

32.Pelo Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 120), verifica-se que as receitas foram compostas: R$ 300.000,00 (concedente); R$ 7.500,00 (executor) e R$ 4.106,98 (aplicação financeira), totalizando R$ 311.606,98; e as despesas: R$ 283.489,80 (concedente), sendo o saldo remanescente, inclusive os valores decorrentes de aplicações financeiras, restituídos aos cofres públicos, conforme documentos à peça 1, p. 132 e 134.; indicando, com isso, que o débito total corresponde aos pagamentos feitos à empresa contratada.

33.No caso, a quantificação do dano adquire o contorno cronologicamente pontuado pelas instâncias temporais em que foram irregularmente desembolsados os recursos públicos em benefício da Maxplan Incorporações e Construções Ltda. Isso porque, tratando-se de execução parcial de obra, vislumbra-se a responsabilidade solidária dos gestores dos recursos e da empresa contratada para a execução do objeto, haja vista ter auferido benefício indevido, dado que foi remunerada por serviços que não executou. Nessa situação, o termo de incidência dos encargos legais sobre o débito deve ser a data do pagamento efetuado à empresa, sob pena de atribuição de ônus indevido, conforme, entre outros, o Acórdão 3531/2008 – 1ª Câmara-Relator Ministro Augusto Nardes.

34.A parcela não executada do objeto corresponde a 39,03%. O total pago à empresa foi de R$ 283.489,80. Portanto, 39,03% x R$ 283.489,80, resulta no importe de R$ 110.646,07, que corresponde ao débito em que a empresa é solidária com os gestores.

35. Uma vez que o débito do gestor antecessor, Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, corresponde à R$ 223.499,87, o valor a ser cobrado em solidariedade com a empresa será de R$ 87.232,00 (R$ 223.499,87 x 39,03%). O restante (R$ 223.499,87 - R$ 87.232,00 = R$ 136.267,87) terá seu ressarcimento buscado de maneira individual.

36.Por seu turno, o valor a ser cobrado do prefeito sucessor, Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, é o que ele geriu e pagou à Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. com recursos federais,

durante a sua gestão, qual seja, R$ 59.989,93. Desse valor, R$ 23.414,07 (R$ 59.989,93 x 39,03%) será cobrado em solidariedade com a empresa e R$ 36.575,86 de maneira individual.

37.Por isso, no caso vertente, o débito quantificado nos presentes autos (R$ 283.499,87) deve ser distribuído de acordo com a relação de pagamentos e demais documentos que compõem a prestação de contas, nos seguintes moldes:

Responsáveis Solidários	*Data Ocorrência*	*Valor Histórico (R$)*
Clidenor Simões Plácido Filho e Maxplan Incorporações e Construções Ltda.	*11/01/2008*	*367,82*
	13/12/2007	*11.702,95*
	20/11/2007	*464,99*
	26/10/2007	*30.534,91*
	20/09/2007	*24.153,52*
	09/08/2007	*20.007,81*
TOTAL		*87.232,00*

Responsável	*Data Ocorrência*	*Valor Histórico (R$)*
Clidenor Simões Plácido Filho	*09/08/2007*	*27.072,59*
	04/07/2007	*53.585,28*
	11/04/2007	*55.610,00*
TOTAL		*136.267,87*

Responsáveis Solidários	*Data Ocorrência*	*Valor Histórico (R$)*
Carlos Jansen Mota Sousa e Maxplan Incorporações e Construções Ltda.	*08/06/2011*	*23.414,07*
TOTAL		*23.414,07*

Responsável	*Data Ocorrência*	*Valor Histórico (R$)*
Carlos Jansen Mota Sousa	*08/06/2011*	*36.575,86*
TOTAL		*36.575,86*

38.Dessa forma, uma vez examinadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, pode-se constatar que as mesmas não conseguiram elidir sua responsabilidade para com a irregularidade objeto das sua respectiva citação. Assim, considerando ainda que o transcurso temporal desde a ocorrência da irregularidade não prejudicou o pleno exercício da contraditório e da ampla defesa, imperativo propugnar pela rejeição das

alegações de defesa, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor, considerando-o em débito pelos valores inquinados, solidariamente com a aludida empresa.

39.Apesar de não ter apresentado alegações de defesa, as razões que se prestam a responsabilizar o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa foram devidamente elencadas no exame técnico empreendido no tópico acima, mormente no item 24 da presente instrução.

CONCLUSÃO

40.Em face da análise promovida, conclui-se que o defendente não se desincumbiu do ônus de comprovar adequadamente a regular aplicação dos recursos financeiros sob sua responsabilidade. Os elementos e os argumentos por ele trazidos à colação não permitem formular juízo que lhe favoreça, de modo a alterar o julgamento efetuado pelos técnicos do órgão concedente, pelo que se propõe rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída.

41.Os argumentos da defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao mencionado responsável. No tocante à aferição de boa-fé em sua conduta, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.4443/1992.

42.Outrossim, diante da revelia do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em relação à conduta do Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, propõe-se, desde já, que o Tribunal se manifeste pela irregularidade de suas contas, condenando-os, juntamente com a empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda., em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.4443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43.Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e a empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda., nos termos do att. 12, = 3º, da Lei nº 8.443/92;

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA (CPF 064.589.553-91);

b) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, c, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Clidenor Simões Plácido Filho, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, gestão 2001-2008 (CPF 064.589.553-91); e Carlos Jansen Mota Sousa, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA (CPF 587.415.692-53), e condená-los, em solidariedade com a Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (CNPJ 07.084.925/0001-07), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis Solidários	*Data Ocorrência*	*Valor Histórico (R$)*
Clidenor Simões Plácido Filho e Maxplan Incorporações e Construções Ltda.	*11/01/2008*	*367,82*
	13/12/2007	*11.702,95*
	20/11/2007	*464,99*
	26/10/200	*30.534,91*

	7	
	20/09/2007	24.153,52
	09/08/2007	20.007,81
TOTAL		87.232,00

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R$)
Clidenor Simões Plácido Filho	09/08/2007	27.072,59
	04/07/2007	53.585,28
	11/04/2007	55.610,00
TOTAL		136.267,87

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R$)
Carlos Jansen Mota Sousa e Maxplan Incorporações e Construções Ltda.	08/06/2011	23.414,07
TOTAL		23.414,07

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R$)
Carlos Jansen Mota Sousa	08/06/2011	36.575,86
TOTAL		36.575,86

c) aplicar aos Srs. Clidenor Simões Plácido Filho (CPF 064.589.553-91); Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53) e à empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (CNPJ 07.084.925/0001-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, em desfavor de Clidenor Simões Plácido Filho e Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeitos de Sítio Novo/MA, respectivamente nos períodos de 2001 a 2008 e de 2009 a 2012, bem como da empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda., em razão da inexecução parcial do Convênio 344/2003 (Siafi 490140), cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade.

Para sua consecução foram repassados R$ 300 mil pela Funasa, estando previstos R$ 9.278,35 à conta de contrapartida do Município.

Em 9 de dezembro de 2009, foi realizada visita técnica pela Funasa, que identificou a execução de 61% da meta física, no valor de R$ 186.732,40. Nas informações sobre os itens de controle, foi informado que a obra não fora concluída e que estava paralisada.

A Prestação de Contas Final foi enviada em 19/12/2011 (peça 1, p. 116-139). A partir desta e dos Relatórios de Visita Técnica (peça 1, p. 114 e 193-195), foram emitidos os Pareceres Técnicos (peça 1, p. 141 e 197) e os Pareceres Financeiros 33/2014 (peça 1, p. 145-147) e 074/2015 (peça 1, p. 213-215), concluindo pela glosa integral dos recursos repassados, pois "a obra encontra-se inacabada, as etapas iniciadas não foram concluídas e estão depredadas. As etapas realizadas sem conclusão não contemplam etapa útil".

Posteriormente, o Superintendente Estadual da Funasa/MA aprovou o valor de R$ 16.510,20 e retificou a não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 0344/2003, para o valor de R$ 283.489,80 (peça 1, p. 215). O Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pelo Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial do Maranhão – GTTCE-MA 30 confirmou a existência de dano neste valor.

Devidamente citados, os responsáveis tomaram ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 13, 17 e 25. Apenas Clidenor Simões Plácido Filho apresentou alegações de defesa (peça 16).

Transcorrido o prazo regimental, mantendo-se inertes Carlos Jansen Mota Sousa e Maxplan Incorporações e Construções Ltda., impõe-se sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, imperativo dar seguimento ao processo proferindo julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade de suas contas.

Em sua defesa, Clidenor Simões Plácido Filho refutou as impropriedades relatadas no Parecer Financeiro 33/2014 e solicitou que o julgamento seja convertido em diligência para que se promova uma nova visita técnica, em que o representante da Funasa seja acompanhado por seu assistente técnico, haja vista o desgaste natural da obra, no período posterior à conclusão de seu mandato.

Seus argumentos não se prestam a afastar as conclusões dos relatórios e pareceres da Funasa. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

A jurisprudência do TCU é pacífica em reconhecer que cabe ao gestor o ônus da prova, bem como que não cabe a este Tribunal realizar diligência para a obtenção das provas aptas a comprovar a regularidade no manuseio dos recursos (Acórdãos 8.560/2012-TCU-2ª Câmara, Relator o E. Ministro José Jorge, 1.599/2007-TCU-Plenário, Relator o E. Ministro Ubiratan Aguiar, e 1.098/2008-TCU-2ª Câmara, Relator o E. Ministro Benjamin Zymler).

Por ocasião da apresentação e análise da prestação de contas, o responsável teve a oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos (IN-STN 1/1997, arts. 28-31). No entanto, optou em limitar sua defesa à afirmação de que executou o objeto, sem apresentar provas adequadas. A Funasa, por sua parte efetuou duas vistorias locais e ainda procedeu a reanálise técnica dos dados colhidos na segunda (peça 1, p. 197).

Por meio destas, restou constatada a execução de apenas 61% da meta física, bem como a situação de paralisação das obras. O Relatório de Visita Técnica à peça 1, p. 193-195 apresenta informações mais detalhadas sobre as etapas compreendidas na execução dos serviços, que demostram a situação de inutilidade do que foi construído, frente ao comprometimento total da funcionalidade do objeto do convênio:

"A lagoa anaeróbia foi construída, entretanto nunca entrou em carga, isto porque os serviços da rede coletora foi paralisada e não chegou a lagoa. Atualmente ela está abandonada tomada pelo mato e a caixa de areia assim como as caixas de passagem já apresentam rachaduras na alvenaria.

As ligações domiciliares não foram executadas.

Na etapa rede coletora, segundo fomos informados, foi realizada uma parte da rede, que ficou restrita apenas a algumas ruas do centro, entretanto, esta etapa não foi concluída.

Na etapa banheiro composto de vaso sanitário, chuveiro, lavatório e reservatório, segundo fomos informados, não foi executado nenhum banheiro.

(...)

7- Considerações finais:

Na visita realizada em 09/12/2009 pelo engº Adeval Barbosa Avelar, no relatório de visita técnica, aprovada eletronicamente em 01/04/2010, anexo ao processo fls. 563, ele descreve a obra como paralisada, com percentual de 61%, aguardando a última parcela para conclusão.

Na nossa visita verificamos que não houve alteração em relação ao andamento das obras, que continuam paralisadas e abandonadas sem manutenção, em função disto e como o objeto não foi alcançado, concluímos que o percentual de execução é de 61,00%. Porém por não ter etapa útil para fins de prestação de contas, será considerado 0% (zero por cento)."

Diante de tal situação, não é razoável pretender que a Funasa mantenha sua força operacional de prontidão para satisfazer a irresignação do ex-gestor, que não logrou comprovar a correta execução do objeto pactuado por meio dos instrumentos formais idôneos, na época devida.

Quanto aos argumentos de defesa relativos a impropriedades elencadas no Parecer Financeiro 033/2014 (invalidade do despacho de adjudicação por falta de assinatura dos membros da comissão de licitação; inexistência de assinatura de servidor ou comissão designada pela autoridade competente da convenente no Termo de Aceitação Definitiva da obra), deve-se observar que estes pontos não influenciam nem alteram as conclusões dos pareceres técnicos da Funasa que resultam na imputação de débito integral dos recursos repassados.

Diante destes elementos, acolho as análises da unidade técnica para julgar irregulares as suas contas. O débito total corresponde aos pagamentos feitos à empresa contratada, R$ 283.489,80 a valores históricos, o equivalente a R$ 777.411,89 em valores atualizados, assim distribuídos:

a)R$ 223.499,87, em valores históricos, referentes aos recursos repassados na gestão de Clidenor Simões Plácido Filho, o que equivale a R$ 674.042,35 em valores atualizados;

b)R$ 59.989,93 em valores históricos, referentes aos recursos repassados na gestão de Carlos Jansen Mota Sousa, o que equivale a R$ 103.369,54 em valores atualizados;

c)A empresa responde solidariamente ao total do débito pelo percentual de inexecução, que é de 39,03% do valor pago, R$ 110.646,07 em valores históricos, o equivale a R$ 298.131,46 em valores atualizados;

Aplico a multa individual prevista no art. 57, no valor de R$ 300 mil a Clidenor Simões Plácido Filho, de R$ 40 mil a Carlos Jansen Mota Sousa e de R$ 150 mil à empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8609/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.199/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53); Clidenor Simões Plácido Filho (064.589.553-91); Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (07.084.925/0001-07).
4. Órgão/Entidade: Município de Sítio Novo - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Representação legal :
8.1. Priscila Ferraz Martins (10.531/OAB-MA) e outros, representando Carlos Jansen Mota Sousa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, em desfavor de Clidenor Simões Plácido Filho e Carlos Jansen Mota Sousa, ex-Prefeitos Municipais de Sítio Novo/MA, respectivamente nos períodos de 2001 a 2008 e de 2009 a 2012, bem como da empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, em razão da inexecução parcial do Convênio nº 344/2003 (Siafi 490140), cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis Carlos Jansen Mota Sousa e a empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Clidenor Simões Plácido Filho;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, *c*, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Clidenor Simões Plácido Filho, de Carlos Jansen Mota Sousa e da empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda.;
9.4. condenar Clidenor Simões Plácido Filho e a empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R$)
11/01/2008	367,82
13/12/2007	11.702,95
20/11/2007	464,99
26/10/2007	30.534,91
20/09/2007	24.153,52
09/08/2007	20.007,81

9.5. condenar Clidenor Simões Plácido Filho ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R$)

09/08/2007	27.072,59
04/07/2007	53.585,28
11/04/2007	55.610,00

9.6. condenar Carlos Jansen Mota Sousa e a empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. ao pagamento de R$ 23.414,07 (vinte e três mil, quatrocentos e catorze reais e sete centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 08/06/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. condenar Carlos Jansen Mota Sousa ao pagamento de R$ 36.575,86 (trinta e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 08/06/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. aplicar a Clidenor Simões Plácido Filho, Carlos Jansen Mota Sousa e à empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores especificados a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. Clidenor Simões Plácido Filho, no valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

9.8.2. Carlos Jansen Mota Sousa, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e

9.8.3. Maxplan Incorporações e Construções Ltda., no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais);

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8609-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.766/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão - MA

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal (133.543.703-78); Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução do Auditor (peça 27), que contou com a anuência do Diretor (peça 28) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 29).

"INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16), em desfavor do Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal (CPF: 133.543.703-78) e do Sr. Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-Prefeitos Municipais de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no valor de R$ 300.000,00 a cargo do concedente, sendo R$ 6.300,00 como contrapartida, com vigência de 31/12/2009 a 30/6/2014, cujo objeto era a "Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares".

HISTÓRICO

2.Conforme disposto na Cláusula Sexta do Convênio 0213/2009, foram previstos R$ 300.000,00 a cargo do concedente, e, de acordo com a Cláusula Sétima, ficou estipulado o valor de R$ 6.300,00 como contrapartida, totalizando R$ 306.300,00 para a execução do objeto.

3.Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2012OB804968, de 29/6/2012, e 2013OB803875, de 6/8/2013, ambas no valor de R$ 150.000,00, tendo sido creditados na conta específica em 3/7/2012 e 8/8/2013, respectivamente, conforme tabela abaixo:

Ordem Bancária	*Data*	*Valor (R$)*	*Data do Crédito na Conta Específica*
2012OB804968	*29/6/2012*	*150.000,00*	*3/7/2012*
2013OB803875	*6/8/2013*	*150.000,00*	*8/8/2013*

4.O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 30/6/2014, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/8/2014, conforme Cláusula Décima do Convênio 0213/2009.

5.O Relatório de Tomada de Contas Especial 001/2014 (peça 1, p. 265-71), em síntese, aponta que a instauração da presente TCE deveu-se "à não apresentação da prestação de contas do convênio", responsabilizando os ex-Prefeitos Municipais de Santa Quitéria do Maranhão/MA por dar causa à irregularidade, nos seguintes valores:

Ordem Bancária	*Data*	*Valor Original do Débito (R$)*
2012OB804968	*29/6/2012*	*150.000,00*
2013OB803875	*6/8/2013*	*150.000,00*

6.A CGU – Controladoria-Geral da União, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 763/2015 (peça 1, p. 293-7), em consonância com o entendimento da Funasa, também se manifestou pela irregularidade das contas sob exame, imputando débito aos ex-Prefeitos Municipais de Santa Quitéria do Maranhão/MA, nos mesmos valores acima mencionados.

7.A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos pactuados no ajuste foram transferidos tanto na gestão do Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal (29/6/2012) como na do Sr. Sebastião Araujo Moreira (6/8/2013). E, de acordo com o Relatório de Avaliação de Andamento 2, de 18/6/2013 (peça 1, p. 213-5), a execução física do objeto pactuado foi mensurada em 50,7%.

8.Contudo, conforme jurisprudência deste Tribunal:

A omissão no dever de prestar contas enseja a presunção do débito pelo valor total dos recursos federais repassados (Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara / Relator: VALMIR CAMPELO).

Recai sobre o gestor a obrigação de prestar contas, demonstrando a boa e regular aplicação de recursos transferidos mediante convênio. Em caso de descumprimento do referido dever, atribui-se ao responsável débito no valor total dos recursos repassados (Acórdão 1700/2008-Primeira Câmara / Relator: MARCOS BEMQUERER).

9.Observa-se que, de acordo com os extratos bancários encaminhados a esta Unidade Técnica pela Superintendência Regional do Banco do Brasil no Estado do Maranhão (peça 11, p. 2-53), os recursos foram gastos nas gestões dos dois responsáveis. Para quantificar o montante despendido em cada uma delas e delimitar a responsabilidade de cada executor, obteve-se ainda as movimentações da conta do convênio (peças 11) dispostas no sistema Repasse de Recursos de Projetos de Governo (RPG). Verificou-se que ao final da gestão do Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal existia um saldo na conta de R$ 5.857,76 (peça 11, p. 53), razão pela qual o débito será imputado da seguinte forma:

Responsável	*Data*	*Valor Original do Débito (R$)*
Osmar de Jesus da Costa Leal	*13/12/2012*	*145.964,78*
Sebastião Araujo Moreira	*1/1/2013*	*5.872,76*
	6/8/2013	*150.000,00*

10.Sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do Sr. Sebastião Araujo Moreira, e que as ditas contas não foram encaminhadas.

EXAME TÉCNICO

11.Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul exarado à peça 14, p. 01, e com fulcro na delegação de competência contida no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-WAR 1/2014 c/c art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MS 13/2016, foram expedidos os Ofícios Secex/MS 1474 a 1476/2017 (peças 15 a 17), destinados aos seguintes responsáveis:

Ofício Secex/MS 1474/2017 (peça 15, p. 1-5) – Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal (CPF: 133.543.703-78), ex-Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão - MA: para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 16/11/2017 corresponde a R$ 199.358,70. 2. O débito é decorrente de: a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no valor de R$ 300.000,00 a cargo do concedente, sendo R$ 6.300,00 como

contrapartida, com vigência de 31/12/2009 a 30/6/2014, cujo objeto era a "Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares", contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67; b) Conduta: omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486; c) Nexo de Causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos; e d) Culpabilidade: é razoável exigir dos responsáveis condutas diversas daquela que adotaram, considerando as circunstâncias que os cercavam.

Ofício Secex/MS 1475/2017 (peça 16, p. 1-5) – Sr. Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA: para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 16/11/2017 corresponde a R$ 204.953,73. 2. O débito é decorrente de: a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no valor de R$ 300.000,00 a cargo do concedente, sendo R$ 6.300,00 como contrapartida, com vigência de 31/12/2009 a 30/6/2014, cujo objeto era a "Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares", contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67; b) Conduta: omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486; c) Nexo de Causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos; e d) Culpabilidade: é razoável exigir dos responsáveis condutas diversas daquela que adotaram, considerando as circunstâncias que os cercavam.

Ofício Secex/MS 1476/2017 (peça 17, p. 1-4) – Sr. Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA: para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, apresente razões de justificativa quanto à ocorrência verificada nos autos do TC 013.766/2015-5, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela FUNASA/MS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio Nº 0213/2009, tendo por objeto a implantação de "Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares", nos termos descritos a seguir: a) apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, cujo prazo para apresentação das contas expirou em sua gestão e não houve a devida prestação, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.

12.Devidamente cientificados, conforme atestam os documentos acostados às peças 18 a 20, apenas o Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal logrou apresentar as devidas alegações de defesa, constantes da peça 26, p. 01-16. Quanto ao Sr. Sebastião Araújo Moreira, o mesmo não apresentou quaisquer razões de justificativa ou alegações de defesa, tampouco recolheu as quantias indicadas, podendo, portanto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ser considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

13.Em suas alegações de defesa de peça 26, p. 01-16, o Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal afirmou o que segue:

1.Trata-se do Convênio 0213/2009, celebrado entre a prefeitura de Municipal de Santa Quitéria — MA e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), vigência de 31 de dezembro de 2009 a 30 de junho de 2014, cujo objeto se prendia à execução de Construção de melhorias Sanitárias Domiciliares, no Município de Santa Quitéria.

2. Consoante a citação 1474/2017, TCU SECEX — MS de 16 de novembro de 2017, fui comunicado que prestação de contas final do convênio em epígrafe a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

3. De outro lado, fui intimado a ressarcir o erário federal em R$ 145.964,78.

4. Não assiste razão ao alegado, data vênia.

5. De início, destaco que os Fatos a que se refere o presente processo, ocorreram há quase 10 (dez) anos, estando este Suplicante afastado do cargo de Prefeito Municipal deste final de 2012, sendo de ser reconhecido a prescrição de qualquer ação punitiva, a uma, em decorrência do tempo e, a duas, pela inexistência de desvio de recursos públicos ou mesmo omissão do dever de prestar contas.

6. Nesse diapasão, não pode este Suplicante ser penalizado, por não ter, em tempo algum dado causa ao retardamento ao trâmite do processo em tela.

7. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5° inc. LXXVIII, que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

8. Estar-se-ia, portanto, diante da hipótese de prejuízo ao exercício das faculdades processuais do contraditório e da defesa, uma vez que fui informado da execução do objeto pactuado no convênio em epígrafe transcorrido longo tempo desde a sua execução.

...

14.A seguir, apresenta farta jurisprudência do TCU que, no seu entender, sustentaria suas argumentações, para então afirmar que:

...

10. Em vista disso e considerando o transcurso de quase 10 (dez) anos desde a celebração do Convênio em questão, a produção de justificativas sobre a não execução de parcelas inexpressivas do objeto resta severamente prejudicada.

11. Saliento que em toda a minha gestão levada á frente da prefeitura Municipal de Santa Quitéria, em momento algum me omiti do dever indeclinável de prestar contas dos recursos transferidos ao município. Em verdade, o meu atuar, enquanto de agente público e chefe do poder Executivo Municipal, sempre foi na esteira dos princípios da legalidade, publicidade e moralidade.

12. In casu, conforme pode ser observado nos documentos em anexo houve cumprimento integral do objeto pactuado. Portanto, não se pode falar em execução parcial das obras de Melhorias Sanitárias Domiciliares, no Município de Santa Quitéria.

13. É imperioso ressalvar, ademais que ao findar o meu mandato de prefeito Municipal, encontrava-se em pleno e efetivo funcionamento, benefício que possibilitou a melhorias no Convênio já citado.

14. Desarte, não se pode falar em responsabilização Suplicante por recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio 0213/2009, uma vez que restou devidamente comprovado que, em minha gestão, executou-se integralmente o objeto pactuado.

15. Ora, se o objeto do Convênio fora executado, a Prestação de Contas final teria sido desaprovada.

16. Ao contrário disso, o próprio corpo técnico da FUNASA considerou APROVADA a prestação de contas do instrumento em referência.

17. Ademais, requer uma visita técnica na atual conjuntura, a nosso ver, torna-se improcedente, visto que o objeto do Convênio fora executado de forma satisfatória conforme fotos juntadas aos autos.

18. Por fim, informo que a documentação atinente a execução do Convênio em tela encontra-se sob a guarda da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, sendo necessário, portanto, que a FUNASA solicite, de oficio, cópia de tais documentos, por força do disposto no art. 37, caput, da Lei nº 9.784/1999.

15.Ao final, o defendente requer sejam acolhidas suas argumentações, sendo julgadas regulares as contas do convênio em tela, bem como arquivado o presente processo, além de acrescentar algumas fotos de instalações sanitárias, com o fito, infere-se, de fazer comprovar a realização física do objeto pactuado (peça 26, p. 11-6).

16.Pois bem. Examinando-se as argumentações aduzidas pelo Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal, tem-se que as mesmas se apresentam bastante precárias, senão vejamos. Em primeiro lugar, com relação à suposta prescrição da dívida a ele imputada, não procedem as afirmações do defendente, já que matéria devidamente pacificada no Direito Brasileiro, em especial no âmbito desta Corte de Contas, ainda mais quando se tem em mente que o prazo para a apresentação da prestação de contas expirou durante o exercício de 2014, e não em prazo superior a dez anos, como quer fazer crer o ex-gestor, malgrado a jurisprudência por ele apresentada, não aplicável in casu.

17.Quanto à alegada aprovação das contas por parte da Funasa, tal informação também carece de veracidade, pois, conforme já descrito nos itens 5 a 7 supra, o próprio órgão repassador atestou que a execução física do objeto pactuado foi de 50,7%, e conforme jurisprudência deste Tribunal, mencionada no item 8 supra, a omissão no dever de prestar contas enseja a presunção do débito pelo valor total dos recursos federais repassado, recaindo sobre o gestor a obrigação de prestar contas, demonstrando a boa e regular aplicação de recursos transferidos mediante convênio.

18.E, por fim, quanto à execução do objeto do convênio, a mera apresentação de fotografias não tem o condão comprobatório que o defendente busca imprimir, dada a impossibilidade de se comprovar tratar-se da obra pactuada por meio da avença sob exame, podendo se referir a quaisquer instalações, de qualquer localidade, por evidente, contando também farta jurisprudência do Tribunal nesse sentido, conforme a seguir transcrito:

Fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstram a origem dos recursos aplicados. (Acórdão 2436/2015-Plenário / Relator: Ana Arraes)

19.Assim, diante do acima exposto, impõe-se a rejeição das alegações de defesa sob análise, ante sua incapacidade de afastar a responsabilidade do defendente pela ocorrência das irregularidades a ele imputadas.

20.Contudo, no caso do Sr. Sebastião Araujo Moreira, considerado revel conforme relato acima, uma observação se faz necessária quanto à data de crédito da Ordem Bancária na conta corrente específica do convênio, já que a mesma deve ser utilizada como data base para a atualização do débito, conforme jurisprudência desta Casa. Apesar de a OB ter sido emitida em 6/8/2013, o crédito em conta somente se deu no dia 8/8/2013, devendo ser anotada esta última como a data original do débito.

CONCLUSÃO

21.Assim, diante da revelia do Sr. Sebastião Araújo Moreira, ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, e da rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal, bem como inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas

irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como seja-lhes aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22.Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal a adoção das seguintes medidas:

com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno/TCU, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal (CPF: 133.543.703-78), ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA de 1/1/2009 a 31/12/2012, e, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, I e III, 210 e 214, III, do Regimento Interno/TCU, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA de 1/1/2013 a 31/12/2016, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa - Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valore(s) eventualmente ressarcido(s):

Responsável	*Data*	*Valor Original do Débito (R$)*
Osmar de Jesus da Costa Leal	*13/12/2012*	*145.964,78*
Sebastião Araujo Moreira	*1/1/2013*	*5.872,76*
	8/8/2013	*150.000,00*

aplicar ao Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal (CPF: 133.543.703-78), ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA de 1/1/2009 a 31/12/2012, e ao Sr. Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA de 1/1/2013 a 31/12/2016, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

autorizar o pagamento da dívida do Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal (CPF: 133.543.703-78), ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, e do Sr. Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor; e

encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Osmar de Jesus da Costa Leal e de Sebastião Araujo Moreira, ex-prefeitos de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 213/2009, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

Para tal, a Funasa repassou R$ 300.000,00, sendo previsto ainda o aporte de R$ 6.300,00 como contrapartida municipal. A vigência do convênio foi de 31/12/2009 a 30/6/2014, com previsão de prestação de contas até 30/8/2014, conforme sua cláusula décima.

O Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2014 (peça 1, p. 265-271), em síntese, aponta que a instauração da presente TCE deveu-se "à não apresentação da prestação de contas do convênio", responsabilizando os ex-prefeitos que deram causa à irregularidade.

Devidamente citados, como demonstram os documentos de peças 18 a 20, apenas Osmar de Jesus da Costa Leal logrou apresentar alegações de defesa (peça 26, p. 01-16). Operam-se, portanto, os efeitos da revelia para Sebastião Araujo Moreira, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não apresentar sua defesa, o ex-prefeito deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, impõe-se dar seguimento ao processo proferindo julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade de suas contas.

Quanto aos argumentos apresentados por Osmar de Jesus da Costa Leal, não procedem as alegações quanto à suposta prescrição da dívida a ele imputada, pois o prazo para a apresentação da prestação de contas expirou durante o exercício de 2014, e não em prazo superior a dez anos, como afirmado, malgrado a jurisprudência por ele apresentada não ser aplicável ao caso em análise.

A afirmação do responsável de que a Funasa teria aprovado suas contas é inverídica. Como demonstram os autos, a Funasa após verificar, por meio do Relatório de Avaliação de Andamento de 18/6/2013 (peça 1, p. 213-214), que a execução física do objeto pactuado era de 50,7%, a Funasa instaurou TCE justamente pela omissão no dever de prestar contas.

Quanto à execução do objeto do convênio, a mera apresentação de fotografias não tem o condão comprobatório que o defendente busca imprimir. A jurisprudência do TCU é no sentido de que "fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstram a origem dos recursos aplicados". (Acórdão 2436/2015-Plenário, E. Ministra Relatora Ana Arraes)

Diante destes elementos, julgo irregulares as contas de Osmar de Jesus da Costa Leal e de Sebastião Araujo Moreira. Condeno-os a ressarcir o dano, que em valores atualizados é de R$ 230.172,43 e R$ 238.417,86, respectivamente.

Fixo o valor da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em R$ 230 mil para Osmar de Jesus da Costa Leal e em R$ 238 mil para Sebastião Araujo Moreira.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8610/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.766/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal (133.543.703-78); Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Osmar de Jesus da Costa Leal e de Sebastião Araujo Moreira, ex-Prefeitos Municipais de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0213/2009, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º, art. 202, do RI/TCU, considerar revel Sebastião Araujo Moreira para todos os efeitos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Osmar de Jesus da Costa Leal, e condená-lo ao pagamento do débito de R$ 145.964,78, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", RITCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/12/2012 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Sebastião Araujo Moreira, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", RITCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
1/1/2013	5.872,76
8/8/2013	150.000,00

9.4. aplicar a Osmar de Jesus da Costa Leal e a Sebastião Araujo Moreira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e de R$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais) respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6 encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8610-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.492/2016-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão - MA
Responsável: Osman Fonseca dos Santos (158.229.153-53)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, QUE ENCONTRA-SE EM OPERAÇÃO. EVIDÊNCIAS DE UTILIDADE PARA A SOCIEDADE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS NÃO UTILIZADOS PELO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Auditora (peça 9), que contou com a anuência do Diretor da unidade técnica (peça 10) e do Ministério público junto ao TCU (peça 11).

"INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Osman Fonseca dos Santos (gestões 2001-2004 e 2005-2008), CPF 158.229.153-53; e Empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda, CNPJ 06.867.589/0001-06, em razão da não aprovação da prestação de contas final decorrente da não execução de acordo com os objetivos pactuados do objeto do Convênio nº 1637/2004/Registro Siafi 525651, celebrado com o Município de Lagoa Grande/MA, em 24/12/2004 da peça 1, p. 50-66), tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água (ampliação do sistema existente, com a construção de adutora, elevatória, rede de distribuição e tratamento mediante sistema de cloração tipo PVC), em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à peça 1, p. 6-10 com prazo estipulado de 24/12/2004 a 14/08/2008, nos moldes do Primeiro ao Terceiro Termo Aditivo "de ofício" que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 74, 78 e 82).

HISTÓRICO

2.Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R$ 164.948,45, com a seguinte composição: R$ 4.948,45 de contrapartida do convenente; e R$ 160.000,00 à conta da Concedente, liberados em 3 (três) parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2005OB908045, de 1/11/2005, no valor de R$ 64.000,00; 2005OB908947, de 5/12/2005, no valor de R$ 64.000,00; e 2007OB909058, de 15/08/2007, no valor de R$ 32.000,00 (peça 1, p. 92, 94 e 96).

3.O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços sob o nº 1/2005, sagrando-se vencedora a Empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda.

4.A Prestação de Contas Final foi encaminhada por meio do Ofício nº 229/GPM/2007, de 26/12/2007, pelo então prefeito Sr. Osman Fonseca dos Santos (peça 1, p. 130) e foi analisada pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa e pela Seção de Análise de Prestação de Contas de

Convênios por meio do Parecer Técnico Conclusivo (peça 1, p. 140), e dos Pareceres Financeiros nº 730/2014, de 12/12/2014 (peça 1, p. 161-165) e 54/2015, de 10/03/2015 (peça 1, p.185-187).

5.No dia 16 de novembro de 2007, foi realizada visita técnica pela Funasa (peça 1, p. 132-138), que constatou a execução parcial de algumas etapas do objeto do convênio (elevatória – construção de abrigo para quadro elétrico – 50%; rede de distribuição – fornecimento e assentamento de tubos e conexões de PVC PBA, classe 12, incluindo a escavação e o reaterro de valas no diâmetro de DN 75 – 62%); e a não execução de outras (serviços complementares – instalação de sistema de cloração para poço tubular do tipo PVC pastilhas – 0%). Ao final, restou concluído que o percentual de obras físicas executadas foi de 97%, o equivalente a R$ 157.836,45 (peça 1, p. 134).

6.Por meio do Parecer Técnico Final, de 23/09/2014 (peça 1, p. 140), foi recomendada a glosa de 100% dos recursos repassados, imputando a 0% o atingimento do objeto pactuado, visto que a convenente deixou de executar a instalação do sistema de cloração dos poços tubulares de Mutirão e Sede. A conclusão contida nesse parecer foi:

O presente parecer técnico baseou-se no Relatório de Visita Técnica nº 05 datado de 16/11/2007, anexo ao Processo de prestação de contas final (folhas 66, 67, 68 e 69).

No relatório mencionado no comentário anterior o percentual de obras físicas executadas é de 97%, mas em função da não instalação dos sistemas de cloração dos poços tubulares, entendemos que o objetivo do convênio não foi atingido (grifo nosso)

7.Por conseguinte, por intermédio do último Parecer Financeiro produzido pela equipe de análise de prestação de contas de convênios da Funasa, o de nº 54/2015 (peça 1, p. 185-187), foi ratificada a não aprovação contida no Parecer Financeiro nº 730/2014 (peça 1, p. 161-165), no valor de R$ 154.139,28 e a aprovação do saldo devolvido, em 26/12/2007, de R$ 5.860,72, conforme GRU anexa à peça 1, p. 98.

8.O Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pelo Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial do Maranhão – GTTCE-MA nº 19/2015, concluiu que houve dano ao erário no total de R$ 154.139,28, oriundo do valor original do convênio (R$ 160.000,00), deduzindo-se a devolução de R$ 5.860,72, sendo R$ 4.075,35 de rendimentos auferidos e R$ 1.785,37 da concedente, devido a inexecução parcial do objeto pactuado, não alcançando objetivo social, e atribuiu a responsabilidade ao Sr. Osman Fonseca dos Santos, uma vez que ele foi o gestor do convênio, tendo recebido todos os repasses de recursos federais e efetuado todos os pagamentos, além da empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda, por não ter executado a instalação dos sistemas de cloração dos poços tubulares (peça 1, p. 321-325).

9.De acordo com o Relatório de Auditoria nº 325/2016 da Controladoria Geral da União - CGU, de 03/03/2016, a motivação para instauração da presente TCE foi materializada pela não instalação do sistema de cloração dos poços tubulares, de acordo com o exposto no Parecer Técnico Conclusivo FUNASA/SUEST/MA, de 23/09/2014, e nos Pareceres Financeiros COPON/CGCON/DEADM/FUNASA nº 730/2014, de 12/12/2014, e nº 54/2015, de 10/03/2015 (peça 1, p. 354-360).

10.Na peça 1, p. 362-366, se fazem presentes o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno emitidos pela Controladoria-Geral da União e o Pronunciamento Ministerial, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito ao prefeito em solidariedade com a empresa.

11.Foi proposta apenas a citação do gestor, excluindo a empresa da solidariedade no débito. Em que pese o tomador de contas tê-la incluído no polo passivo, sua responsabilidade foi retirada considerando que o valor total repassado foi de R$ 160.000,00, e a parcela não executada do objeto corresponde a 3% apenas, podendo-se estimar, mesmo sem considerar o saldo restituído de R$ 5.860,72, que a parte do débito em que a empresa seria solidária com o gestor não ultrapassaria a monta de R$ 4.800,00. Por se tratar de um valor irrisório, aliado ao lapso temporal de mais de 10 anos da celebração do convênio, não compensaria o custo-benefício, face ao custo da identificação e à incerteza de sucesso da medida, já que não foram anexados aos autos as evidências necessárias para a comprovação do nexo causal entre os serviços não executados e os valores recebidos pela empresa, tais como contrato, notas fiscais, cópia dos extratos bancários, relação completa de pagamentos, etc, conforme já explicado nos itens 18 e 19 da instrução inicial inclusa à peça 3.

12.Em assim sendo, a citação do Sr. Osman Fonseca dos Santos, ex-Prefeito de Lagoa Grande/MA, nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, foi realizada mediante o Ofício 0481/2017-TCU/SECEX-MS, de 24/4/2017 (peça 7), e apesar do mesmo ter tomado ciência do expediente pessoalmente, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

13.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

14.De início, relata-se que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da não execução do objeto do Convênio nº 1637/2004/Registro Siafi 525651, de acordo com os objetivos pactuados, tendo em vista a falta de instalação do sistema de cloração dos poços tubulares conforme consignado no Parecer Técnico Conclusivo FUNASA/SUEST/MA, de 23/09/2014 (peça 1, p. 140), e nos Pareceres Financeiros COPON/CGCON/DEADM/FUNASA nº 730/2014, de 12/12/2014 (peça 1, p. 161-165), e nº 54/2015, de 10/03/2015 (peça 1, p. 185-187), que rejeitaram a prestação de contas final do ajuste.

15.Foi signatário do termo de convênio o Sr. Osman Fonseca dos Santos, que era prefeito na época da assinatura. As três parcelas dos recursos – R$ 64.000,00; R$ 64.000,00 e R$ 32.000,00, totalizando R$ 160.000,00 - foram liberadas em seu mandato, conforme item 2 acima. Outrossim, a vigência do convênio em voga (24/12/2004 a 14/08/2008) deu-se durante a sua gestão, sendo ele o responsável pelo objeto pactuado e incumbido do dever de adotar todas as medidas necessárias à correta utilização dos recursos oriundos deste instrumento, para que os objetivos fossem efetivamente alcançados.

16.O período das despesas realizadas, segundo informação constante no Parecer Financeiro nº 54/2015 (peça 1, p. 185-187), foi de 06/02/2006 a 20/08/2007, ou seja, os pagamentos foram efetuados na gestão do prefeito supramencionado, assim como a restituição do saldo remanescente do convênio, em 26/12/2007, conforme GRU à peça 1, p. 98, em 26/12/2007. Esse saldo totalizou R$ 5.860,72.

17.Em se tratando do percentual de execução física da obra, em que pese o Relatório de Visita Técnica nº 5, de 16/11/2007 (peça 1, p. 132-138), ter apurado o total de 97% , também restou atestada a não execução de uma etapa fundamental, qual seja, a instalação do sistema de cloração, que foi considerada com 0% de atingimento, o que, por si só, inviabiliza o funcionamento de todo o Sistema de Abastecimento de Água, eis que impossibilita o fornecimento de água potável para a população, objetivo principal do convênio.Dessa feita, restou atestado o percentual de 0% do objeto pactuado no Parecer Técnico Conclusivo, de 23/09/2014 (peça 1, p. 140).

18.Tal fato caracteriza a não execução dos objetivos pactuados bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e corresponde a um débito no valor total repassado pela União ao município no âmbito do convênio, razão pela qual a responsabilidade foi imputada ao prefeito responsável pela gestão dos recursos geridos.

19.Conforme a jurisprudência do TCU, a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio. Por isso, na execução da obra que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).

CONCLUSÃO

20.O dano ao erário decorreu da não conclusão das metas pactuadas do Convênio nº 1637/2004/Registro Siafi 525651. Não obstante tenha ocorrido a prestação de contas dos recursos recebidos, não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da falta de instalação do sistema de cloração dos poços tubulares, em conformidade com o previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-10), etapa fundamental da obra que, por si só, inviabiliza o funcionamento de todo o Sistema de Abastecimento de Água, uma vez que impossibilita o fornecimento de água potável para a população, objetivo principal do convênio.

21.O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53), Prefeito Municipal nas gestões 2001-2004 e 2005-2008 e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

22.Diante da revelia do Sr. Osman Fonseca dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53), Prefeito Municipal de Lagoa Grande/MA, nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

24.1.Débito:

Responsável	*Tipo*	*Data Ocorrência*	*Valor Histórico (R$)*
Osman Fonseca dos Santos	*Débito*	*01/11/2005*	*64.000,00*
	Débito	*05/12/2005*	*64.000,00*
	Débito	*15/08/2007*	*32.000,00*
	Crédito	*26/12/2007*	*5.860,72*

b) aplicar ao Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53 em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, em desfavor de Osman Fonseca dos Santos (prefeito nas gestões 2001-2004 e 2005-2008), e da Empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda., em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio nº 1637/2004 (Siafi 525651), celebrado com o Município de Lagoa Grande/MA, em 24/12/2004.

O objeto da avença foi a execução do sistema de abastecimento de água, que consistia na ampliação do sistema existente, com a construção de adutora, elevatória, rede de distribuição e tratamento mediante sistema de cloração tipo PVC.

Para sua implementação foi previsto o repasse de R$ 160.000,00 pela Funasa e contrapartida municipal de R$ 4.948,45. Com a prorrogação sucessiva por meio de três termos "de ofício", decorrentes de atrasos na liberação dos recursos (peça 1, p. 74, 78 e 82), a vigência do convênio foi estendida até 14/08/2008.

Por meio do Relatório de Visita Técnica 5 de 23/11/2007, para demonstrar o percentual de execução em 97% do previsto, além de memorial de cálculo o fiscal apresenta observações que permitem avaliar claramente a situação verificada (peça 1, p. 132-137):

"BAIRRO MUTIRÃO

Os serviços executados encontravam-se inalterados desde a última visita técnica realizada pela Funasa, ou seja, a linha de recalque encontrava-se executada atingindo os quantitativos estabelecidos em projeto referentes ao DN 50 e DN 100 (...). O sistema encontrava-se operando com a bomba submersa prevista no projeto.

O tratamento previsto, desinfecção através de pastilhas de cloro, ainda não havia sido instalado no poço tubular.

SEDE MUNICIPAL

Também foi verificado que os serviços encontravam-se inalterados desde a última visita técnica, com conjunto moto-bomba submersa instalado e em funcionamento.

(...)

Registra-se que a Convenente encaminhou à Funasa, protocolado em 10/09/2007 (SCDWEB Nº 25170.006.399/2007-96), onde consta em anexo o Termo de Recebimento Provisório de Obras e o Relatório Técnico de Execução da Obra. Com o recebimento de tais documentos consideram-se sanadas as pendências relativas a esses itens.

Desta forma, conforme o Plano de Trabalho e as normas pertinentes a acompanhamento técnico de convênios com o nível federal, área técnica recomenda:

- Instalar o tratamento previsto no projeto nos Bairros Mutirão e Sede Municipal;

- Apresentar Termo de Recebimento Definitivo da Obra, devidamente assinado pelo Engº responsável pela fiscalização e pelo Engº responsável pela execução da obra."

Em parecer técnico conclusivo, de 23/09/2014, emitido com um lapso de tempo de praticamente sete anos desde a elaboração do Relatório de Visita Técnica 5 de 23/11/2007, no qual é baseado, a Funasa apresenta os seguintes argumentos para recomendar a glosa de 100% dos recursos repassados:

"No relatório mencionado no comentário anterior o percentual de obras físicas executadas é de 97%, mas em função da não instalação dos sistemas de cloração dos poços tubulares, entendemos que o objetivo do convênio não foi atingido."

O parecer Financeiro 730/2014 de 12/12/2014, ao reanalisar a prestação de contas final, conclui que:

"Na análise financeira foi observado ainda que as despesas efetivamente realizadas com a execução do convênio, conforme registros nos extratos bancários e demais documentos apresentados, totalizaram R$ 161.663,08, inferior ao pactuado para obras que foi de R$ 163.298,45, de acordo com o Plano de Trabalho. Mas considerando o saldo devolvido e as despesas apresentadas, ficou configurada a comprovação na execução do convênio do valor de R$ 3.448, 45, relativo à contrapartida, cujo valor foi considerado neste Parecer.

Diante do exposto, considerando o Parecer Técnico, que não aprovou a execução do convênio e o entendimento de que no caso de impugnação total do objeto pactuado, deve ser cobrada apenas a

devolução dos recursos repassados pela Concedente, devidamente corrigidos, sugiro a APROVAÇÃO do saldo já devolvido de R$ 5.860,72, sendo R$ 1.785,37 da Concedente e R$ 4.075,35 de rendimentos."

O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 321-325), de 10/3/2015, emitido pelo Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial do Maranhão – GTTCE-MA nº 19/2015, concluiu que houve dano ao erário no total de R$ 154.139,28, oriundo do valor original do convênio (R$ 160.000,00), deduzindo-se a devolução de R$ 5.860,72, sendo R$ 4.075,35 de rendimentos auferidos e R$ 1.785,37 da concedente.

No âmbito do TCU, foi proposta apenas a citação do gestor, excluindo a empresa da solidariedade no débito, apesar de o tomador de contas a ter incluído no polo passivo. A unidade técnica assim o fez porque:

a)a parcela não executada do objeto corresponderia a apenas 3% do total e, mesmo desconsiderando o saldo restituído de R$ 5.860,72, que equivale à parte do débito em que a empresa seria solidária com o gestor não ultrapassaria a monta de R$ 4.800,00;

b)por se tratar de um valor irrisório, dado o lapso temporal de mais de 10 anos da celebração do convênio, o benefício potencial de citá-la não compensaria o custo em fazê-lo;

c)como não foram anexados aos autos as evidências necessárias para a comprovação do nexo causal entre os serviços não executados e os valores recebidos pela empresa, tais como contrato, notas fiscais, cópia dos extratos bancários, relação completa de pagamentos, o risco de insucesso na recuperação de valores seria significativo.

Regularmente citado no âmbito externo desta TCE, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal, impõe-se dar seguimento ao processo proferindo julgamento a partir dos elementos presentes nos autos. No presente caso, há evidências da regular aplicação dos recursos referentes transferidos no montante do que foi executado, bem como da devolução dos recursos não utilizados (parecer Financeiro nº 730/2014 e relatório de TCE 19/2015).

Quanto à aplicação dos recursos, além da verificação de 97% de execução física realizada pelo Relatório de Visita Técnica 5, na seção "demonstração da responsabilidade dos agentes envolvidos" do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 323), consta o reconhecimento explícito que todos os pagamentos relativos ao convênio foram realizados:

"Pela 'Consulta de Resultados Eleitorais' e dos autos, verifica-se que o senhor Osman Fonseca dos Santos, ex-prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão, período 2005-2008, recebeu todos os recursos repassados e efetuou todos os pagamentos, enquanto a empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda. não executou a instalação dos sistemas de cloração dos poços tubulares, motivo pelo qual o objeto do convênio não foi atingido (...)."

A despeito de não lograr oferecer água tratada à população municipal, há que se verificar que o sistema de distribuição estava em operação, conforme atesta o Relatório de Visita Técnica 5. Para entender adequadamente o tipo de intervenção realizada, é importante verificar a descrição na justificativa apresentada pelo Município, por ocasião de sua proposição (peça 1, p. 6):

"Foi construído um poço tubular de 404 m de profundidade com recursos financeiros do Estado para atender a demanda de consumo da população da cidade. Atualmente o sistema está sendo atendido precariamente por pequenos poços de vazão variando de 5 a 15 m^3/h.

Nossa proposta consiste em equipar oeste poço com um conjunto motor-bomba submersa de vazão de 50 m^3/h, equipar o poço do Bairro Mutirão com conjunto motor-bomba submersa e implantar adutora do poço ao reservatório do mesmo bairro."

Estes elementos são essenciais para demonstrar o equívoco da conclusão de que o resultado das obras não resulta em nenhum benefício para a sociedade. Pelo contrário, é possível inferir que, mesmo sem o tratamento, uma vez que não foram implantadas as duas unidades previstas de cloradores de PVC (item 1.5 do Plano de Trabalho, peça 1, p. 8), mas com o novo sistema em operação e com a captação de água proveniente de um poço profundo, a população esteja em situação melhor do que estava antes, abastecida por meio de pequenos poços.

Assim, o entendimento dado pelo parecer técnico conclusivo de 23/9/2014 não está em linha com o que prevê a jurisprudência deste Tribunal, que é pela imputação de débito integral em situações de execução parcial de transferências de recursos federais quando o objeto da execução não tem serventia para a sociedade.

Tendo em vista que o Parecer Financeiro 730/204 concluiu que "ficou configurada a comprovação na execução do convênio do valor de R$ 3.448,45, relativo à contrapartida" (trecho negritado na transcrição supra), que os valores não executados e os rendimentos foram ressarcidos, como registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial, ao analisar a devolução de R$ 5.860,72, concluo pela inexistência de dano ao Erário.

Apesar do Relatório de Tomada de Contas Especial listar irregularidades apontadas em relatórios financeiros e notificações ao Município e ao ex-prefeito (peça 1, p. 265-266), não traz análises sobre a situação destas. Tanto o parecer como a conclusão deste relatório tratam da impugnação total dos recursos repassados. A seção "do resumo das análises sobre as justificativas e sobre as defesas apresentadas" sintetiza a abordagem seguida, com foco na glosa total dos recursos transferidos:

"10. Após as devidas citações/notificações por meio das quais foi dada ao(s) responsável(is) a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade, concluímos, resumidamente, o seguinte:

Em resposta a Notificação/Conv/Gab n° 2101, o Senhor Osman Fonseca dos Santos apresentou, em 05/12/2005, justificativas, cujas cópias encontram-se às Fls. 60/61. A área técnica não acatou a defesa porque não restou comprovada a correta aplicação dos recursos, conforme análise às fls. 84/86 e 96/97.

Em resposta ao Edital de Convocação, datado de 12/05/2015 às fls. 73/74, a empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda em conjunto com o Senhor Osman Fonseca dos Santos, apresentou Relatório Técnico de Execução de Obras, alegando que o sistema foi executado parcialmente, faltando somente se fazer o sistema de cloração do poço e que o equipamento já se encontra adquirido, porém ainda não montado por falta de alguns ajustes de colocação do sistema."

As irregularidades listadas na TCE não foram objeto de análise por parte da unidade técnica nem constam da citação do responsável (peça 7). Como também não foi juntada aos autos a íntegra da prestação de contas final encaminhada à Funasa (peça 1, p.130) pelo ex-gestor, não há elementos suficientes para avaliar o grau de culpabilidade deste com relação aos indícios apresentados em diferentes situações pela Funasa.

Uma vez transcorridos mais de dez anos da prestação de contas final o final do convênio, propor medidas saneadoras dos autos que possibilitem não só avaliar a conduta do ex-prefeito da gestão daquela avença, mas também a assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, seria decisão de alto custo, com boa chance de insucesso, e de alcance limitado, tendo em vista a eventual aplicação de sanção com base no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Por não considerar compensatório adotar tal estratégia, para o caso em questão, em situação excepcional, tendo em vista os elementos presentes nos autos, julgo regulares com ressalvas as contas de Osman Fonseca dos Santos.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8611/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.492/2016-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: Osman Fonseca dos Santos (158.229.153-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-

MS).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 1637/2004 (Siafi 525651), celebrado com o Município de Lagoa Grande/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Osman Fonseca dos Santos revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Osman Fonseca dos Santos, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8611-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 016.922/2015-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68); Luiz Donizete Sifoleli (110.935.791-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS E DESACOMPANHADOS DE JUSTIFICATIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório a instrução do Auditor (peça 53), que contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Recursos (peças 54 e 55) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 56).

"INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração da Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (peça 48) contra o Acórdão 6869/2016-1ª Câmara (peça 23) – retificado por exatidão material pelo Acórdão 657/2017-1ª Câmara (peça 31), da relatoria do ministro Bruno Dantas.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da [Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros – cf. Acórdão 65702017-1ª Câmara] e de Luiz Donizete Sifoleli, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito abaixo especificado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data de ocorrência indicada até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o

recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R$)	*D/C*	*DATA DA OCORRÊNCIA*
250.000,00	*Débito*	*23/6/2009*
130.326,30	*Crédito*	*3/8/2011*

9.2. com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente à [Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros – cf. Acórdão 65702017-1ª Câmara] e a Luiz Donizete Sifoleli multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para as demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral da dívida, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros e de Luiz Donizete Sifoleli, na qualidade de presidente da Associação, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 249/2009 (Siconv 703.402), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "Festa do Peão de Boiadeiro de Nantes", ocorrida no período de 22 a 24/5/2009.

2.1.O convênio foi firmado no valor de R$ 278.000,00, sendo R$ 250.000,00 à conta do concedente e R$ 28.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB800744, de 23/6/2009.

2.2.Diante da prestação de contas encaminhada pelos responsáveis, o MTur emitiu o parecer 659/2010, concluindo que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem opinião conclusiva a respeito do cumprimento do objeto do convênio e pela necessidade de diligenciamento para decidir a respeito da regularidade da aplicação física e financeira.

2.3.A lacuna na documentação vislumbrada pelo MTur permaneceu mesmo após várias diligências e oportunidades de saneamento para regularizar a prestação de contas, levando o órgão concedente a concluir pela reprovação integral das contas apresentadas. O Controle Interno anuiu ao posicionamento do MTur.

2.4.No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram devidamente citados, mas não apresentaram alegações de defesa.

2.5.Assim, diante da revelia dos responsáveis, e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de excludentes de culpabilidade, eles tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados em débito pela integralidade dos recursos repassados, deduzida a parcela de R$

130.326,30 devolvida em 3/8/2011, bem como apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ADMISSIBILIDADE

3.O exame preliminar de admissibilidade à peça 49 – acolhido pelo Relator ad quem em despacho à peça 52 – concluiu por conhecer do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo.

MÉRITO

4.Constitui objeto do recurso examinar se os documentos apresentados são suficientes para elidir ou justificar as irregularidades que levaram à condenação da entidade.

5. Documentação

5.1. A entidade recorrente informa que nessa oportunidade entrega toda a documentação contábil (prestação de contas, etc.) e que, embora tenha inserido no sistema Sincov todas as informações e documentos necessários para a prestação de contas do convênio, o sistema não funcionou como deveria ser.

Análise

5.2.Nota-se, inicialmente, não haver qualquer elemento que comprove a alegada falha no sistema Siconv, não tendo a recorrente nem mesmo se desincumbido do ônus de demonstrar eventual prejuízo.

5.3.Quanto à documentação encaminhada, trata-se de avaliar se é suficiente para comprovar a devida utilização dos recursos.

5.4.Nesse sentido, desde logo observa-se que a documentação já constava em grande medida dos autos, especialmente às peças 16 e 17, conforme anexo a essa instrução.

5.5.Ressalte-se ainda que em relação a tal documentação foram identificadas diversas inconsistências pelo órgão concedente e pela unidade técnica deste Tribunal, notadamente:

- não foi comprovada a publicação dos contratos de exclusividade com as empresas contratadas, em desacordo com o entendimento vigente no TCU e expresso no subitem 9.5.1 do seu Acórdão 96/2008 – Plenário (peça 25. p. 2, item 10);

- "a convenente teria que apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das demais bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, o que tampouco ocorreu" (peça 25. p. 2, item 12);

- a Nota Fiscal n. 00052, de 7/5/2009, no valor de R$ 193.800,00 (peça 16, p. 70), abrangeria a apresentação da dupla sertaneja Guilherme e Santiago, no valor de R$ 65.000,00, em relação à qual há indícios de que não ocorreu (peça 17, p. 117); e, embora tenha havido a devolução dos recursos relativos a esse item (peça 17, p. 129 e 139), sanando a irregularidade (peça 17, p. 143 e 155), permanece injustificada a razão pela qual foi incluída na nota fiscal e a realização do pagamento (peça 25, p. 2, item 9);

- não comprovação da execução dos seguintes itens: show da dupla Guilherme e Santiago - R$ 65.000,00; anúncios em TV - R$ 22.225,00; anúncios em jornal - R$ 5.600,00 (peça 25. p. 4, item 25);

- não apresentação das cópias dos cheques 850002 (R$ 77.550,00), 850003 (R$ 168.800,00) e 850005 (R$ 3.650,00), descontados da conta específica do convênio (peça 17, p. 36), valores que inclusive diferem dos constantes das notas fiscais apresentadas (peça 25. p. 6, item 31, alínea "a"; peça 24, p. 1, item 9.1);

- "não identificação do número do convênio nos documentos fiscais e o atesto do recebimento dos respectivos materiais e/ou serviços e a realização de despesas em data anterior à vigência do convênio" (peça 25. p. 6, item 31, alínea "b"; peça 24, p. 1, item 9.2);

- ausência de encaminhamento das cópias da publicação, dos contratos de exclusividade entre os artistas e as empresas contratadas e dos recibos individuais de cachês, em desacordo com o disposto no Acórdão TCU nº 96/2008 – Plenário (peça 25. p. 6, item 31, alínea "c"; peça 24, p. 2, item 9.3);

- "impossibilidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, pois o exame da movimentação da conta vinculada ao convênio revela que os saques efetuados por meio dos cheques 850002, 850003 e 850005 (R$ 77.550,00, R$ 168.800,00 e R$ 3.650,00, respectivamente) não guardam conformidade com os valores das NFs emitidas pelas empresas

contratadas (R$ 193.800,00 e R$ 89.200,00) e, ainda, não houve o depósito de R$ 28.000,00 referentes à contrapartida" (peça 25. p. 6, item 32.1);

- "os contratos firmados com as empresas Silvia Marcela Bossoni Souza Eventos -ME e Fabrício José Fernandes Taciba - ME em 6/5/2009, e a emissão das respectivas notas fiscais em 7/5/2009, são anteriores à data da assinatura do convênio, que se deu em 18/5/2009. Portanto, o responsável assumiu as despesas sem que houvesse a confirmação de que receberia os recursos da União, o que implica afirmar que tais recursos não seriam indispensáveis para a consecução do objeto" (peça 25. p. 6, item 32.2).

- "não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa Bossini correspondam aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ou ainda, que os valores que foram pagos à empresa Fabrício pela execução da divulgação e infraestrutura, correspondam aos serviços efetivamente por ela prestados, não se comprovando, portanto, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997" (peça 25. p. 6, item 33).

5.6.Em sede recursal, a ausência de alegações tendentes a elidir ou justificar as inconsistências acima e o simples encaminhamento de documentos, quase todos eles já constantes do processo, não sanam as irregularidades, não havendo portanto razão para se alterar o juízo condenatório, devendo-se negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados."

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interpostos pela Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (peça 48), contra o Acórdão 6869/2016-1ª Câmara (peça 23), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 657/2017-1ª Câmara (peça 31).

A decisão combatida foi proferida em sede de julgamento de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor daquela Associação e de Luiz Donizete Sifoleli, na qualidade de seu presidente, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 249/2009 (Siconv 703.402), cujo objeto era o apoio à implementação do projeto intitulado "Festa do Peão de Boiadeiro de Nantes", ocorrida no período de 22 a 24/5/2009.

Naquela ocasião, diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de excludentes de culpabilidade, suas contas foram julgadas irregulares. Assim, a Associação e seu presidente foram condenados em débito pela integralidade dos recursos repassados, deduzida a parcela de R$ 130.326,30 devolvida em 3/8/2011, além de terem sido sancionados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ratifico o exame de admissibilidade em que conheci do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo (peça 49).

No que toca ao mérito, julgo que os documentos apresentados não são suficientes para elidir ou justificar as irregularidades que levaram à condenação da entidade. Conforme registrado em quadro anexo ao relatório que acompanha este voto, a documentação já constava em grande medida dos autos.

Contrariamente ao que argumenta a recorrente, não há elemento algum que comprove a alegada falha no Siconv, que a seu ver "não funcionou como deveria ser", uma vez que, segundo a defesa, todas as informações e documentos necessários à análise da prestação de contas naquele sistema haviam sido inseridos.

Ademais, as irregularidades na prestação de contas iam além do que a simples falta de documentos. Foram identificadas diversas inconsistências pelo órgão concedente e pela unidade técnica que instruiu a TCE:

"- não foi comprovada a publicação dos contratos de exclusividade com as empresas contratadas, em desacordo com o entendimento vigente no TCU e expresso no subitem 9.5.1 do seu Acórdão 96/2008 – Plenário (peça 25. p. 2, item 10);

- a convenente teria que apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das demais bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, o que tampouco ocorreu (peça 25. p. 2, item 12);

- a Nota Fiscal n. 00052, de 7/5/2009, no valor de R$ 193.800,00 (peça 16, p. 70), abrangeria a apresentação da dupla sertaneja Guilherme e Santiago, no valor de R$ 65.000,00, em relação à qual há indícios de que não ocorreu (peça 17, p. 117); e, embora tenha havido a devolução dos recursos relativos a esse item (peça 17, p. 129 e 139), sanando a irregularidade (peça 17, p. 143 e 155), permanece injustificada a razão pela qual foi incluída na nota fiscal e a realização do pagamento (peça 25, p. 2, item 9);

- não comprovação da execução dos seguintes itens: show da dupla Guilherme e Santiago - R$ 65.000,00; anúncios em TV - R$ 22.225,00; anúncios em jornal - R$ 5.600,00 (peça 25. p. 4, item 25);

- não apresentação das cópias dos cheques 850002 (R$ 77.550,00), 850003 (R$ 168.800,00) e 850005 (R$ 3.650,00), descontados da conta específica do convênio (peça 17, p. 36), valores que inclusive diferem dos constantes das notas fiscais apresentadas (peça 25. p. 6, item 31, alínea "a"; peça 24, p. 1, item 9.1);

- não identificação do número do convênio nos documentos fiscais e o atesto do recebimento dos respectivos materiais e/ou serviços e a realização de despesas em data anterior à vigência do convênio (peça 25. p. 6, item 31, alínea "b"; peça 24, p. 1, item 9.2);

- ausência de encaminhamento das cópias da publicação, dos contratos de exclusividade entre os artistas e as empresas contratadas e dos recibos individuais de cachês, em desacordo com o disposto no Acórdão TCU nº 96/2008 – Plenário (peça 25. p. 6, item 31, alínea "c"; peça 24, p. 2, item 9.3);

- impossibilidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, pois o exame da movimentação da conta vinculada ao convênio revela que os saques efetuados por meio dos cheques 850002, 850003 e 850005 (R$ 77.550,00, R$ 168.800,00 e R$ 3.650,00, respectivamente) não guardam conformidade com os valores das NFs emitidas pelas empresas contratadas (R$ 193.800,00 e R$ 89.200,00) e, ainda, não houve o depósito de R$ 28.000,00 referentes à contrapartida (peça 25. p. 6, item 32.1);

- os contratos firmados com as empresas Silvia Marcela Bossoni Souza Eventos -ME e Fabrício José Fernandes Taciba - ME em 6/5/2009, e a emissão das respectivas notas fiscais em 7/5/2009, são anteriores à data da assinatura do convênio, que se deu em 18/5/2009. Portanto, o responsável assumiu as despesas sem que houvesse a confirmação de que receberia os recursos da União, o que implica afirmar que tais recursos não seriam indispensáveis para a consecução do objeto (peça 25. p. 6, item 32.2).

- não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa Bossini correspondam aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ou ainda, que os valores que foram pagos à empresa Fabrício pela execução da divulgação e infraestrutura, correspondam aos serviços efetivamente por ela prestados, não se comprovando, portanto, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997 (peça 25. p. 6, item 33)."

Acolho os argumentos dos pareceres anteriores para negar provimento ao recurso, por concluir que não há motivos para se alterar o juízo condenatório diante do simples encaminhamento de documentos – quase todos eles já constantes do processo – dada a ausência de argumentos que permitam elidir ou justificar as irregularidades que levaram à condenação.

Finalmente, diante do ofício da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (peça 57), informando que foi oferecido declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal no Município de Presidente Prudente, este último órgão deve ser comunicado da presente deliberação.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8612/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.922/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68); Luiz Donizete Sifoleli (110.935.791-53)
3.2. Recorrente: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interpostos pela Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros, contra o Acórdão 6869/2016-1ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 657/2017-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da decisão à recorrente, ao Ministério do Turismo e ao Ministério Público Federal do Município de Presidente Prudente.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8612-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 018.801/2016-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Alcântara/MA
Responsável: Raimundo Soares do Nascimento (054.832.473-53)
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)
Representação legal: Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. COFINANCIAMENTO FEDERAL DAS AÇÕES CONTINUADAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE A GESTÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.465/2018-TCU-Primeira Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra Raimundo Soares do Nascimento, em razão da manifestação desfavorável do Conselho de Assistência Social sobre as despesas incorridas por força de recursos transferidos a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, ao Município de Alcântara/MA no exercício de 2012.

Irresignado, o recorrente argui a obscuridade do *decisum* (peça 32) que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e apenou-o com multa. Alega, para tanto:

falta de fundamentação e motivação da deliberação do TCU;

falta de fidedignidade do parecer do Conselho de Assistência Social, subordinado ao sucessor do recorrente na gestão do município;

responsabilidade do prefeito sucessor pela prestação de contas;

cerceamento da defesa na fase interna da TCE;

responsabilidade da contabilidade e dos ordenadores de despesas delegados pelo recorrente pela prestação de contas;

Requer, por fim, o provimento dos embargos de declaração, "com o fim principal de SUPRIR as OMISSÕES realçadas para que seja o Embargante, informado dos reais motivos ensejadores da decisão inicial, sendo discriminados os itens de forma clara, objetiva e precisa".

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos por Raimundo Soares do Nascimento contra o Acórdão 4.465/2018-1ª Câmara, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, é devido estabelecer a matéria própria dos embargos declaratórios:

(...) o erro material apto a ser sanado por embargos de declaração não se confunde com a divergência de entendimento ou de interpretação a respeito da qualificação jurídica de atos e fatos analisados no processo. O erro material ocorre quando há dissonância entre a intenção do julgador e o que consta da parte dispositiva da decisão. (Acórdão 1775/2017-TCU-Plenário)

Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz). (Acórdão 1218/2015-TCU-Plenário)

O recorrente busca afastar sua responsabilidade, por meio da forma recursal imprópria.

Os fundamentos do acórdão recorrido estão demonstrados no relatório e no voto que o acompanham, a saber: inobservância dos preceitos da Portaria MDS 625/2010, especificamente no que se refere à manifestação conclusiva do Conselho de Assistência Social do Município sobre o "cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes do plano de ação"; e revelia do recorrente, que deixou de trazer alegações de defesa aos autos, apesar de devidamente citado.

Feitas tais considerações, manifesto-me pelo não provimento destes embargos de declaração, e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 018.801/2016-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)
3.2. Responsável: Raimundo Soares do Nascimento (054.832.473-53)
3.3. Recorrente: Raimundo Soares do Nascimento (054.832.473-53).
4. Entidade: Município de Alcântara/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Raimundo Soares do Nascimento contra o Acórdão 4.465/2018-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Assistência Social e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8613-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 020.054/2014-9

Natureza: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul

Responsáveis: David Zaia (819.440.558-00); Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (62.655.253/0001-50); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)

Representação legal: Nayane Ferreira Gomes Dias; Júnia de Abreu Guimarães Souto (10778/OAB-DF); Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NOVA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por David Zaia e Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul contra o Acórdão 5268/2018 – TCU – 1ª Câmara, que negou provimento aos embargos opostos contra o Acórdão 3590/2018 - 1ª Câmara.

A decisão embargada apresenta o seguinte teor:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração interpostos pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 3590/2018 – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência aos embargantes".

Os embargantes alegam haver omissão no acórdão em questão, diante dos seguintes argumentos (peça 137):

"(...) a Primeira Câmara desta Egrégia Corte julgou equivocadamente irregulares as contas da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, do Senhor David Zaia, condenando-os ao pagamento do débito apurado, e afastando a responsabilidade dos demais.

Porém, visando sanar omissões que precisavam ser declaradas, o embargante interpôs embargos declaratórios, que foi negado provimento, sob o fundamento de que inexiste omissões, uma vez que a matéria já teria sido esclarecida em momento anterior, reproduzindo, contudo, argumentos sem o devido pronunciamento.

Com isso, restando ainda persistentes as omissões e sem os devidos esclarecimentos, eis a razão de se interpor o presente embargos de declaração.

(...)

Acontece que, ao se limitar pela simples reprodução de fundamentos anteriores, o v. acórdão afasta, ou melhor, impede a apreciação do que foi alegado pela parte embargante, sem as devidas considerações sobre o tema.

Ora, se o embargante interpôs os embargos, é notório que se esperava fundamentação dos pontos questionados e não a simples reprodução do que já se entendia como omisso.

A r. decisão estava obrigada a emitir juízo explícito acerca da matéria que envolvia as questões colocadas nos embargos de declaração.

(...)

A irresignação consistiu-se na argüição de que não houvera a correta observação das datas entre a ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa, portanto, ultrapassando mais de dez anos, como bem salientado ao longo dos recursos. O que impede o pleno exercício da defesa.

Cabe salientar que o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP que estabeleceu a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades de qualificação profissional no âmbito do chamado Planfor foi celebrado em 04.05.1999. Enquanto a notificação dos recorrentes teria ocorrido em 29.04.2009.

Outrossim, a notificação dos recorrentes não pode ser considerada em 29.04.2009, pois a Senhora que assinou é estranha às partes, devendo ter ocorrido a citação pessoal, no presente caso, a fim de não violar princípios do devido processo legal. De modo contrário restou prejudicado seu direito de defesa, gerando evidente cerceamento de defesa das partes.

(...)

O embargante entende, respeitosamente, que a matéria não foi analisada em toda a sua extensão e a ausência de apreciação das datas corretas de intimação/citação do embargante alteram totalmente o entendimento acerca da prescrição aplicada à hipótese".

Diante de tais argumentos, os embargantes pleiteiam o provimento dos presentes embargos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 34, § 2° da Lei 8.443/92.

VOTO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 5.268/2018 - 1ª Câmara, que negou provimento aos embargos opostos contra o Acórdão 3.590/2018 - 1ª Câmara, o qual, por sua vez, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.853/2016 – 1ª Câmara.

Conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, rejeito os embargos, por não existir omissão, como alegado. Os embargantes, que manejam o segundo recurso sucessivo de embargos de declaração, com manto nitidamente protelatório, pretendem rediscutir a questão já enfrentada na instância de recurso de reconsideração e revolvida nos primeiros declaratórios. Com essa manobra, desejam, na verdade, postergar o cumprimento da deliberação do Tribunal de Contas da União.

Os fundamentos do acórdão combatido foram claros ao afastar a mesma omissão alegada pelos responsáveis:

"O argumento relativo ao cômputo de tempo entre a ocorrência do dano e sua citação – que seria superior a dez anos e acarretaria cerceamento à defesa, e consequentemente qualificariam as contas analisadas como iliquidáveis – trazido agora em sede de embargos, já foi apresentado preliminarmente no recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.853/2016 – 1ª Câmara, que os condenou em débito e multa.

No voto condutor do Acórdão 3590/2018 - 1ª Câmara, em que não foi dado provimento ao mérito dos argumentos recursais, tratei explicitamente de tais argumentos, agora reapresentados:

'A preliminar suscitada pelos recorrentes não tem fundamento. Não podem prosperar os argumentos dos recorrentes de que suas contas devem ser consideradas iliquidáveis por decurso de tempo e em infringência ao princípio da ampla defesa. Aqueles não se atentaram para a análise efetuada pela Secex/SP, demonstrando que foram notificados na fase interna do processo de TCE, na data de 29/4/2009. Como o convênio que deu origem à TCE foi celebrado em 20/9/199 e a prestação de contas final se deu em 28/3/200, não transcorreu o prazo de 10 anos para que o TCU dispense a instauração de TCE, à luz do que dispõe o inciso II do art.6º da IN/TCU 71/2012.

Naquela ocasião, os recorrentes poderiam ter exercido todos os direitos relativos à ampla defesa, em especial o de terem produzido todas as provas em direito admitidas para que fossem esclarecidas ou saneadas as irregularidades a eles imputadas no Convênio Sert/Sine 77/99.

Não cabe o argumento de que é materialmente impossível julgar o mérito deste processo porque os suportes de fato que validam o acórdão combatido se fazem presentes. A unidade técnica de origem, mediante diligência, providenciou o saneamento dos autos fazendo incluir elementos que à época faltavam para o julgamento de mérito'.

Ademais, a validade da citação entregue no endereço da Federação e assinada por outra pessoa que não o seu Presidente já foi confirmada anteriormente nos autos. Tal procedimento é amplamente reconhecido como válido pela jurisprudência deste Tribunal e do E. STF, não havendo, assim, motivo para adotar a data pretendida pelos embargantes para efeito do cômputo de tempo entre a ocorrência do débito e sua efetiva citação".

Diante da transcrição, no Voto condutor do Acórdão 5.268/2018 - 1ª Câmara, dos argumentos que embasaram o não provimento, para demonstrar a ausência da omissão alegada, os embargantes demandam fundamentação sobre o que se entendia como omisso:

"Acontece que, ao se limitar pela simples reprodução de fundamentos anteriores, o v. acórdão afasta, ou melhor, impede a apreciação do que foi alegado pela parte embargante, sem as devidas considerações sobre o tema.

Ora, se o embargante interpôs os embargos, é notório que se esperava fundamentação dos pontos questionados e não a simples reprodução do que já se entendia como omisso.

A r. decisão estava obrigada a emitir juízo explícito acerca da matéria que envolvia as questões colocadas nos embargos de declaração".

O descabimento dos argumentos e do pleito dos embargantes é notório, uma vez que:

(i)não sendo verificada falta de clareza na redação do julgado ou dificuldades de sua exata interpretação, não há falar em obscuridade ou omissão;

(ii)eventuais contradições examinadas em sede de embargos de declaração devem estar relacionadas à existência de conclusões inconciliáveis entre relatório, voto e acórdão; e

(iii)o objetivo dos embargos de declaração não é proporcionar novo julgamento da questão exposta nos autos, mas, tão somente, esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

Sendo assim, alerto os recorrentes que a oposição de novos embargos com fins protelatórios será conhecida como mera petição e poderá ensejar a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à legislação interna desta Corte de Contas, conforme precedentes acolhidos pelo Plenário do Tribunal nos Acórdãos 593/2017 e 525/2018.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8614/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.054/2014-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: David Zaia (819.440.558-00); Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (62.655.253/0001-50); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)

3.2. Recorrente: David Zaia (819.440.558-00).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal : Nayane Ferreira Gomes Dias; Júnia de Abreu Guimarães Souto (10778/OAB-DF); Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração interpostos pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 5.268/2018 – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. alertar os recorrentes que a oposição de novos embargos com fins protelatórios será conhecida como mera petição e poderá ensejar a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à legislação interna desta Corte de Contas, conforme precedentes acolhidos pelo Plenário do Tribunal nos Acórdãos 593/2017 e 525/2018;

9.3. dar ciência aos embargantes.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8614-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 024.311/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
Interessados: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15)
Representação Legal: Ibaneis Rocha Barros Junior (11555/OAB-DF)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO ILEGAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA APÓS 8/4/1998. PEDIDO DE REEXAME. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE QUE EXCLUSÃO DA PARCELA CONSIDERADA ILEGAL AFRONTA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. DECISÃO DO STF NO RE 638.115. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Regina Lúcia Barrozo contra o Acórdão 2.188/2017-1ª Câmara, exarado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a atos de concessão de aposentadoria, inicial e alteração, emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Regina Lúcia Barrozo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.3.4. encaminhe ao TCU, via Sisac, novo ato de concessão de aposentadoria à Regina Lúcia Barrozo, escoimado da irregularidade mencionada no Voto condutor deste Acórdão.

Adoto, como parte deste Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica e o representante do Ministério Público:

Este recurso interposto pela Sra. Regina Lúcia Barrozo já foi anteriormente examinado por esta unidade técnica (peça 24), tendo-se proposto o seguinte encaminhamento:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, à recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

2. Isso porque:

a) "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". Assim, o decidido na Remessa ex officio 2004.34.00.048565-0/DF somente aproveitaria à interessada se comprovada a sua filiação à Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, bem como a sua autorização expressa para a representação na referida demanda.Ocorre que a recorrente não trouxe aos autos a prova da aludida filiação à Anajustra, tampouco a sua autorização para a referida associação representá-la na ação em testilha.

b) a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

3. No entanto, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, mediante despacho de peça 30, assim se manifestou:

Tendo em vista o documento encaminhado pelo representante legal da Sra. Regina Lúcia Barrozo (doc. 29), restituo os presentes autos à Serur, para que adote as providências necessárias à confirmação da filiação da referida ex-servidora à Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e de sua efetiva condição de beneficiária da decisão exarada no processo 2004.34.00.048565-0/DF, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

Após as diligências necessárias, a unidade técnica deverá manifestar-se acerca da possibilidade de aplicação, ao ato de aposentadoria tratado nos presentes autos, do entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 7.186/2017-2ª Câmara.

4. Realizada a diligência necessária, a Anajustra informou que, apesar de a interessada ser filiada à referida associação desde 1/2/2003, não participou da Ação Coletiva referente ao processo 2004.34.00.048565 (peça 33).

5. Posta assim a questão, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

6. Acrescente-se que, por dever de ofício, é de se observar que o Acórdão 7.186/2017–TCU–2ª Câmara restou superado pelo decidido no STF em Sessão de 30.6.2017. De fato, o Plenário do Pretório Excelso, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos ao RE nº 638.115. No voto condutor dessa deliberação, restou consignado:

"Quanto ao mérito, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal.

Na ocasião, modularam-se os efeitos da decisão para 'obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese'.

Assim verifica-se que esta Corte entendeu que, em qualquer hipótese, deve ser cessado o pagamento dos quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Acrescente-se que, no que se refere às decisões judiciais transitadas em julgado que conferiram aos servidores o direito à incorporação dos quintos no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, deve-se levar em consideração a tese firmada pelo STF no julgamento do RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki (tema 733), DJe 9.9.2015, nos seguintes termos:

'A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.'

Na ocasião, o relator, Min. Teori Zavascki, consignou que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF acarreta duas consequências distintas, que ele denominou de eficácia normativa e eficácia executiva da decisão.

Por eficácia normativa entende-se a consequência de manter-se ou excluir-se o preceito normativo questionado do ordenamento jurídico.

Por sua vez, a eficácia executiva da decisão do STF refere-se ao efeito vinculante, consistente em atribuir uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais.

No tocante, às sentenças já transitadas em julgado à época da decisão do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma na qual se embasou, ficou consignada a necessidade de interposição de ação rescisória.

Daí depreende-se que a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF não enseja a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores já transitadas em julgado, sendo necessária, para tanto, a interposição da ação rescisória. Entretanto, ressalvou-se de tal necessidade a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. A esse propósito, cito trecho do voto proferido pelo Min. Teori Zavascki:

'Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita.

Interessante notar que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.3.2015), com vigência a partir de um ano de sua publicação, traz disposição explícita afirmando que, em hipóteses como a aqui focada, 'caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal' (art. 525, § 12 e art. 535, § 8º). No regime atual, não há, para essa rescisória, termo inicial especial, o qual, portanto, se dá com o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida (CPC, art. 495)' – grifei.

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória. Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente.

Assim, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão da decisão embargada ao determinar que se cessasse imediatamente a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração constantes dos eDOCs 110 e 122." (Destaquei.)

7. Segundo o julgado supra, portanto, a suspensão dos pagamentos dos quintos incorporados após 08/04/98, determinada nos autos do RE nº 638.115/CE, aplica-se tanto aos servidores amparados por decisão judicial transitada em julgado, quanto aos abrangidos por decisão administrativa, uma vez que se refere à relação jurídica de trato continuado.

8. Em consulta ao site do STF, verifica-se que foram opostos embargos de declaração contra os embargos de declaração, os quais estão pendentes de julgamento.

9. Embora ainda não haja o trânsito em julgado do RE nº 638.115/CE, o TCU tem adotado os fundamentos do RE para negar o registro aos atos que ostentam essa irregularidade.

10. Mas não é só: relativamente ao precedente citado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator (Acórdão 7.186/2017–TCU–2ª Câmara), cumpre observar que é uma decisão isolada.

11. Assim, vem à balha a doutrina de Alexandre Simões Lindoso:

(...) verifica-se que a jurisprudência não se forma em decorrência de um único julgado. A ideia de conjunto, de pluralidade de julgados, faz parte de sua essência. Sua conformação, assim, exige uma série

de decisões. Mas não é só. É importante que esse agrupamento de decisões guarde internamente harmonia e coerência. É imperioso, portanto, para que se possa cogitar de jurisprudência, que esse conjunto de decisões não seja heterogêneo. Muito pelo contrário, deve estar revestido do atributo da uniformidade, evidenciando univocidade de entendimento acerca de determinada matéria (grifos acrescidos) (in A nova lei dos recursos trabalhistas: Lei 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 108).

12. É no mesmo sentido a seguinte lição de Carlos Maximiliano:

Uma decisão isolada não constitui jurisprudência; é mister que se repita, e sem variações de fundo. O precedente, para constituir jurisprudência, deve ser uniforme e constante" (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 184).

13. É dizer: o referido precedente do TCU, por ser uma decisão isolada, não constitui jurisprudência que deva ser seguida por esta Corte de Contas.

14. Por fim, à peça 29, a interessada também faz menção ao decidido pelo STF na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 35.078/DF. Ocorre que, no caso ventilado, o impetrante foi o Sr. Francisco de Assis de Lima, e não a recorrente. Daí porque não se lhe aproveita o referido julgado.

15. Por conseguinte, ratifica-se a proposta anteriormente elaborada no sentido de se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

VOTO

Conheço do pedido de reexame interposto por Regina Lúcia Barrozo contra o Acórdão 2.188/2017-1ª Câmara, por atender os requisitos atinentes à espécie recursal.

Por meio da aludida decisão, este Colegiado considerou ilegal e recusou registro ao ato de aposentaria da recorrente, em razão da incorporação de quintos de função após 8/4/1998, em desacordo com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, e por esta Corte de Contas, no Acórdão 2.444/2015-Plenário.

Em resumo, alega a recorrente que o acordão atacado deixou de considerar o fato de que teria sido beneficiada pela decisão exarada pela Justiça Federal da 1ª Região, há mais de dois anos, na Ação Coletiva objeto do Processo 2004.34.00.048565-0/DF, de autoria da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), assegurando-lhe a incorporação da parcela de quintos considerada ilegal pelo TCU.

Segundo a recorrente, a superveniência de entendimento do Supremo Tribunal Federal contrário à tese que fundamentou a decisão da Justiça Federal não teria o condão de alterar a *res iudicata*, visto que, em respeito à segurança jurídica, a imutabilidade da decisão judicial impede a exclusão da aludida parcela de quintos de seus proventos.

A peça recursal traz, ainda, decisões administrativas de outros órgãos federais, mediante os quais houve o reconhecimento do direito à incorporação dos quintos relativos ao exercício de função posterior a 8/4/1998, deixando assente seu entendimento acerca de impossibilidade de revisão de decisões protegidas pela decadência de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999.

Realizadas as diligências pertinentes, a Anajustra informou que, embora filiada àquela associação, a recorrente não participou da ação coletiva objeto do Processo 2004.34.00.048565-0/DF. Informou, ainda que, mediante consulta ao site da Justiça Federal, a recorrente é parte no Processo nº 2005.34.00.012112-9, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (Sindjusdf).

De qualquer modo, de acordo com a atual jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 4.495 a 4.499, 4690, 5094 e 5095/2018, da 2º Câmara, e dos Acórdãos 2.247, 3.896, 3897/2018 deste Colegiado, tem sido determinado aos órgãos jurisdicionados que excluam da remuneração ou dos proventos de seus servidores as parcelas de quintos incorporadas após 8/4/1998, sem o estabelecimento de tratamento diferenciado aqueles cuja incorporação se deu mediante decisão judicial transitada em julgado.

Tais precedentes fundamentam-se na decisão exarada pela Suprema Corte, em 30/6/2017, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do RE 638.115, no sentido da necessidade de cessação imediata do pagamento das incorporações de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, independentemente de estarem amparados em decisão administrativa ou decisão judicial transitada em julgado.

De acordo com a aludida decisão, por configurar uma relação jurídica de trato continuado, a suspensão dos pagamentos de quintos amparados por decisão judicial transitada em julgado deve levar em consideração a ressalva constante da tese formulada pelo E. Ministro Teori Zavascki, por ocasião do julgamento, pelo STF, RE-RG 730.462, nos seguintes termos:

"A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado."

Sendo assim, também não socorre a recorrente a eventual existência de sentença judicial transitada em julgado que a favoreça no processo judicial de autoria do Sindjusdf.

Na linha dos votos exarados nos precedentes deste Tribunal acima mencionados, entendo que a pendência em relação ao julgamento de outros embargos de declaração opostos nos autos do RE 638.115, não impede o julgamento do presente recurso, visto tratar-se de decisão unânime do Plenário da Suprema Corte, cujos efeitos não foram suspensos em razão dos mencionados embargos.

Sendo assim, acompanhando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, nego provimento ao presente recurso e voto por que este Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8615/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.311/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15).
3.2. Recorrente: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação Legal: Ibaneis Rocha Barros Junior (11555/OAB-DF)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Regina Lúcia Barrozo contra o Acórdão 2.188/2017-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8615-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 025.046/2013-6
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC)
Responsáveis: Agroleite Comercial de Alimentos Eireli – EPP (09.612.676/0001-00); Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)
Representação legal: Fabio Andrade Medeiros (10810/OAB-PB); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO "PROGRAMA DO LEITE DA PARAÍBA". CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Recursos (peças 134-136), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 137):

INTRODUÇÃO

Cuidam-se de recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 110) e Agroleite Comercial de Alimentos Ltda. (peça 114), buscando impugnar o Acórdão 1.861/2017-TCU-1a Câmara (peça 97), por meio do qual a responsável e a empresa tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades identificadas na Fundação de Ação Comunitária (FAC), na execução do programa público "Programa do Leite".

2. Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 1.861/2017-TCU-1a Câmara - peça 97):

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Antônia Lúcia Navarro Braga, CPF 038.674.201-49, Gilmar Aureliano de Lima, CPF 714.551.594-68, ex-Presidentes da FAC, e da empresa Agroleite – Comercial de Alimentos Eireli – EPP (Delcampo), CNPJ: 09.612.676/0001-00;

9.2. condenar Antônia Lúcia Navarro Braga, CPF 038.674.201-49, solidariamente com a empresa Agroleite – Comercial de Alimentos Eireli – EPP (Delcampo), CNPJ: 09.612.676/0001-00, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	*Data de ocorrência*
R$ 571.859,35	*31/1/2010*
R$ 665.859,55	*31/1/2011*

9.3. condenar Gilmar Aureliano de Lima, CPF 714.551.594-68, solidariamente com a empresa Agroleite – Comercial de Alimentos Eireli – EPP (Delcampo), CNPJ: 09.612.676/0001-00, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	*Data de ocorrência*
R$ 208.630,70	*31/1/2009*
R$ 44.828,15	*31/1/2010*

9.4. aplicar a Antônia Lúcia Navarro Braga, CPF: 038.674.201-49, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Gilmar Aureliano de Lima, CPF: 714.551.594-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à empresa Agroleite – Comercial de Alimentos Eireli – EPP (Delcampo), CNPJ: 09.612.676/0001-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 a 9.6 supra, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.8. autorizar também, caso venha a ser requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, incidindo ainda, sobre cada valor mensal correspondente ao débito, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) que estabeleça uma rotina de verificação e/ou investigação acerca da efetiva condição de produtor rural pronafiano, quando da emissão ou da homologação de Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP), bem como de cobrança dos órgãos locais (como sindicatos rurais e a própria Emater) por ocasião da emissão do documento aos interessados, com vistas a sanar as inconsistências observadas no bojo desse processo;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.11. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

HISTÓRICO

3. Em auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária (FAC), realizada em 2011, no processo TC-004.633/2011-3 (extrato: peças 1-7), a Corte identificou as seguintes irregularidades na execução de convênio firmado para implementação de programa de aquisição, beneficiamento e distribuição de lacticínios: a) existência de pessoas cadastradas que não possuem os requisitos necessários para figurar como beneficiárias do programa; b) existência de produtores cadastrados no programa que não possuem Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP; c) utilização de modalidade de licitação em desacordo com as disposições previstas nos convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o ministério concedente; d) ausência ou precariedade do controle de qualidade e quantidade do leite distribuído aos beneficiários consumidores; e) desorganização e inobservância das rotinas e procedimentos estabelecidos pelo programa para os postos de distribuição de leite (entrega pelos laticínios e distribuição à população); f) pagamentos realizados a laticínios sem respaldo contratual e sem licitação válida; g) pagamentos realizados a fornecedores que não possuem DAP; h) pagamentos realizados a beneficiários produtores que possuem vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas (peça 4).

4. Naquela ocasião, deliberou-se pela conversão em processo de tomada de contas especial (peça 3), citando-se os responsáveis da entidade em conjunto com cada empresa indicada na irregularidade.

5. Nos presentes autos, foram citados os ex-Presidentes da Fundação de Ação Comunitária (FAC), Gilmar Aureliano de Lima e Antônia Lucia Navarro Braga, bem como a empresa Agroleite Comercial de Alimentos Ltda. (Delcampo), imputando-lhes irregularidade quanto à contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, por não portarem a Declaração de Aptidão ao Pronaf (peça 6) e por deterem vínculo empregatício com a Administração Pública (peça 7).

6. Após a instrução, a Corte julgou irregular as contas, com imputação de débito e multa (peça 97), decisão contra a qual se insurgem os recorrentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Nenhuma divergência a ser apontada nos exames de admissibilidade lançados nas peças 121 e 122, acolhidos pelo E. Relator Min. Walton Alencar Rodrigues (peça 124), pela admissão dos recursos.

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação

9. São as alegações recursais da gestora da entidade (Antônia Lúcia Navarro Braga): a) a relação fornecida pelo Núcleo de Tecnologia da Informação da Fundação indicaria que todos os fornecedores atenderiam os requisitos para o fornecimento de leite (inscrição DAP/Pronaf), uma vez que todos possuiriam a referida declaração expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social; b) o cadastro de produtores seria fornecido pela Emater, não tendo a Fundação possibilidade de divergir da relação encaminhada pelo órgão técnico, justificando a obtenção de leite junto a produtores com vínculo empregatício; c) a inclusão indevida de beneficiários decorreria de falhas de gestões anteriores, tendo a responsável, ao assumir a função pública, determinado a realização de auditoria de gestão operacional para verificar falhas nos procedimentos de controle, não podendo ser responsabilizada no ponto relativo a distribuição irregular dos laticínios; d) a realização de acompanhamentos mensais e sistemáticos no controle de qualidade e quantidade do leite em cada Município, com a correção de eventuais falhas, comprovaria a adoção de medidas profiláticas para correção de irregularidades na distribuição do leite; e) a dispensa de licitação 9/2010 não descumpriu qualquer norma, tendo atuado segundo orientação contida em parecer jurídico e premida pela necessidade de continuidade da prestação da atividade pública; f) as falhas identificadas no procedimento de distribuição teriam sido identificadas no relatório de auditoria de gestão operacional e corrigidas imediatamente pela gestora; g) aprovação da prestação de contas da entidade no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (APL TC 746/2013) em seu favor; h) ausência de indícios de ocorrência de má-fé, dolo, culpa ou locupletamento ilícito, devendo ser reconhecida apenas falhas formais na gestão.

10. São os pontos recursais da empresa de laticínios (Agroleite Comercial de Alimentos Ltda. – Delcampo): a) ausência de irregularidade na aquisição do leite, uma vez que os fornecedores apresentavam a DAP no momento do fornecimento, não tendo agido no sentido de fraudar o sistema de captação de leite; b) ausência de menção da empresa na Operação Almateia, não podendo ser responsabilizada por conduta praticada por outras empresas; c) ausência de responsabilidade na

irregularidade da emissão da DAP, cuja responsabilidade seria dos órgãos governamentais, pugnando pela apresentação dos documentos em comento; d) a irregularidade concernente ao pagamento para pessoas que detinham vínculo público com a Administração deveria ser imputada à pessoas que apresentavam DAP irregulares, não tendo a recorrente ingerência sobre a veracidade dos documentos expedidos ou dever de fiscalização da regularidade das pessoas inscritas para o fornecimento.

11. Da exibição do DAP como fundamento para o pagamento dos fornecedores de leite e das obrigações de fiscalização da entidade e da empresa

12. Alegam os recorrentes que a captação do leite era realizada apenas em fornecedores que exibiam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), sendo que todos os fornecedores detinham o mencionado documento, não sendo responsabilidade da Fundação ou da empresa em analisar a validade dos documentos expedidos pela Emater, não se vislumbrando desvio na ação dos recorrentes.

Análise

13. A empresa afirma no recurso que promoveria a exibição das declarações de aptidão ao Pronaf de todos os fornecedores que foram glosados na relação contida na peça 93. Todavia, não juntou qualquer documento comprovatório de suas afirmações, razão pela qual não seria possível o acolhimento do recurso, invocando-se a máxima latina: allegatio et non probatio quase non allegatio.

14. Tomemos por pressuposto, apenas para argumentar favoravelmente aos recorrentes, que as declarações de aptidão ao Pronaf existissem como documentos falsos emitidos pelos órgãos locais (Emater), dando aparência de legalidade a captação de leite junto a fornecedores que não eram elegíveis.

15. Há de se recordar que a responsabilidade, no âmbito do Tribunal de Contas da União, pode ser tanto de natureza comissiva quanto omissiva, ou seja, a violação de deveres impostos deriva também de omissão relevante de um dever imposto aos agentes: A responsabilidade dos gestores perante o TCU, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União. (Acórdão 1316/2016-Plenário)

16. Supondo que o fornecimento de leite era precedido da exibição das declarações de aptidão ao Pronaf (fato não provado), é certo que havia obrigação tanto da Fundação quanto do fornecedor em fiscalizarem a regularidade dos fornecedores incluídos no Programa. 17. Por parte da Fundação, as obrigações de fiscalização daqueles produtores habilitados ao acesso ao fornecimento de leite estavam contidas nos Convênios firmados, verbis:

Convênio 66/2007

Subcláusula Primeira O Programa referido no caput da CLÁUSULA PRIMEIRA tem como objetivos específicos:

(...) c) o fortalecimento da bovinocultura e da caprinocultura leiteira, por meio da compra do leite dos agricultores familiares a preços compatíveis com o custo.

Obrigações da Executora

2.4.15 manter atualizado o cadastro dos produtores e dos beneficiários do Programa de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, por meio do Sistema Informatizado do Programa de Aquisição de Alimentos – SlSPAA Leite, disponível no portal do MDA: www.mds.gov.br, de acordo com o Manual de Instruções, bem como implantar e alimentar softwares, sistemas ou outros instrumentos de gerenciamento fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/SESAN (peça 15, p. 2 e 7 do TC004.633/2011-3)

Convênio 7/2009

Subcláusula Primeira

O Programa referido no caput da CLÁUSULA PRIMEIRA tem como objetivos específicos: d) atender agricultores familiares que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

2.2.13 fiscalizar as beneficiadoras de leite, os beneficiários produtores e os beneficiadores consumidores com relação ao cumprimento das normas gerais do Programa, assim como descredenciar imediatamente do Programa qualquer beneficiadora de leite ou produtor que descumpra as normas estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA Leite; (...)

2.2.19 designar servidor, na condição de gestor, para acompanhar e supervisionar a execução do objeto deste Convênio, o qual, inclusive, manterá relacionamento direto com representantes do CONCEDENTE; (peça 15, p.15 e 29 do TC-004.633/2011-3)

18. Por parte da empresa responsável pelo beneficiamento e a entrega do leite, havia obrigação contratual explícita, contida em cláusula padrão nos contratos de fornecimento de leite, exemplificada no Contrato de Fornecimento de Leite 212/2008, obrigando a manutenção periódica dos agricultores beneficiados, inclusive com a análise do controle sanitário do rebanho produtivo:

l) Manter permanentemente atualizado o cadastro das Associações e dos Agricultores Familiares a elas vinculadas, que são fornecedores de leite, tanto em meio impresso como em magnético, atentando para o controle sanitário do rebanho em produção, conforme a legislação vigente (peça 56, p. 142 do TC-004.633/2011-3).

19. Note-se que a captação do leite era estritamente direcionada aos agricultores familiares, conforme a definição legal contida na Lei 11.326/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

20. Ou seja, ainda que houvesse fraude no sistema de concessão de Declarações de Aptidão ao Pronaf, conforme alegam, porém não provam, os recorrentes, é certo que a declaração conteria apenas uma enunciação declarativa de um fato, qual seja, de que aquele núcleo familiar se enquadrava nos requisitos simultâneos do art. 3 o da Lei 11.326/2006, sendo que as emissões das DAP's irregulares poderia ter sido identificada no momento em que os agentes exercitassem suas obrigações de fiscalizar a composição do cadastro, expurgando produtores que não se enquadrassem nos requisitos legais.

21. Deste modo, tanto a Fundação quanto o laticínio, se houvessem desempenhado adequadamente suas obrigações, ao se depararem com a situação de um fornecedor que exibisse uma DAP em desconformidade com os requisitos legais previstos na Lei de Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, por meio de ações continuadas de manutenção do cadastro de fornecedores, teriam a obrigação de noticiar o fato e promover a exclusão do fornecedor irregular.

22. Ao revés, os autos demonstram o comportamento precisamente oposto: omitindo-se os agentes participantes no dever de atualizar os cadastros de fornecedores, ao se fiarem apenas na suposta exibição de DAP (não demonstrada pelos recorrentes), permitiram a inclusão de fornecedores que não podiam ser beneficiados pelo subsídio financiado pela União.

23. Para exemplificar: somente no ano de 2010 foram identificados 67 produtores com situação comprovadamente irregular, segundo o levantamento feito pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (peça 93, p. 4), sendo que o laticínio fez o beneficiamento de 220 produtores, demonstrando que 30% dos produtores beneficiados não desenvolviam atividade rural familiar, não sendo possível alegar que a situação de irregularidade fosse pontual ou circunstancial, mas de natureza sistêmica, decorrente da omissão na atualização dos cadastros de fornecedores.

24. Ou seja, a alegação da recorrente Antônia Lúcia Navarro Braga, gestora da Fundação, no sentido de que os pagamentos eram realizados segundo os cadastros contidos na Fundação (relação fornecida pelo Núcleo de Tecnologia da Informação da Fundação) não pode ser acolhida, em se tratando de um argumento circular, insuficiente para demonstrar ações da responsável no sentido de fiscalizar a higidez dos cadastros de fornecedores, admitindo apenas produtores familiares segundo a definição legal, ainda que portadores de documentos alegadamente falsificados de DAP.

25. No mesmo sentido, a alegação de que o cadastro de produtores seria fornecido pela Emater não se sustenta, uma vez que a obrigação de fiscalizar a integralidade dos cadastros era da Fundação e do laticínio, segundo os normativos já indicados. Ou seja, ainda que houvesse produtores indevidamente

referenciados pela Emater, a omissão subsequente no dever de fiscalizar é preponderante para a perpetração dos danos ao erário.

26. A afirmação de que a inclusão indevida de beneficiários decorreria de falhas em gestões anteriores não tem guarida nos documentos contidos no processo, ao se notar que os seguintes beneficiários não estavam contidos em gestão anterior (ano 2008 - peça 93, p. 1): Ademilson Vicente da Silva, Ana Lúcia de Oliveira Gomes, Antônio Carlos Belarmino, Antônio Gonzaga Pereira, Antônio Trajano Filho, Carla Priscilla de Almeida Andrade, Elizangela de França Moraes, Ezequias Correia de Oliveira, Flávio Lima de Araújo, Francisco da Silva Souza, Heleno Alexandrino da Silva Junior, Jair Sérgio de Medeiros, José Francisco Sales, José Lucas da Silva, José Severino da Silva, Maria Auxiliadora Martins, Maria da Silva Barbosa, Valdemar Gomes de Almeida e Valter Rodrigues Borba (Relação 2010, peça 93, p. 4).

27. Assim, resta demonstrado que a atividade de alteração dos cadastros ocorreu também na gestão da recorrente, com a inserção de falsos produtores, explicitando a omissão no dever de análises periódicas nas relações de produtores elaboradas em conjunto com a empresa de laticínios, não se mostrando a determinação da recorrente para a realização de auditoria global como medida eficaz para impedir a inclusão de novos produtores irregulares.

28. Dos argumentos estranhos ao objeto do processo de tomada de contas especial referidos por Agroleite Comercial de Alimentos Ltda. – Delcampo

29. Afirma a recorrente a inexistência de menção da empresa na Operação Almateia, não podendo ser responsabilizada por conduta praticada por outras empresas.

Análise

30. A alegação é imprecisa, pois existe menção à empresa no bojo do inquérito policial (peças 111, 112 e 113 do TC-004.633/2011-3).

31. De toda sorte, a alegação é irrelevante, uma vez que a condenação no processo de tomada de contas especial possui autonomia em relação ao processo penal que trata do mesmo assunto.

32. Excetuada a negativa de autoria no processo penal (situação não alegada pelo recorrente), o processo de contas possui autonomia própria, sendo que as eventuais menções a inquéritos policiais apenas exemplificam a situação generalizada de irregularidades na Fundação, sendo inconcebível alegar que o julgamento do processo de TCE estaria imputando responsabilidade de terceiros ao recorrente.

33. Dos argumentos estranhos ao objeto do processo de tomada de contas especial referidos por Antônia Lúcia Navarro Braga

34. Afirma a recorrente Antônia Lúcia Navarro Braga a ausência de irregularidade na distribuição dos gêneros alimentícios, com a realização de acompanhamentos mensais e sistemáticos no controle de qualidade e quantidade do leite em cada Município e a correção de eventuais falhas e adoção de medidas profiláticas. Ademais, argumenta favoravelmente ao procedimento de Dispensa de Licitação 9/2010, fundada em parecer jurídico.

Análise

35. Os argumentos transcritos da defesa da recorrente não guardam relação com o resultado do processo de tomada de contas especial, instaurado para apuração de débito em decorrência da "contratação de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba", além da "ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas" (Citação – peça 12, itens "a" e "b"), sendo desnecessária a análise da defesa quanto aos aspectos de irregularidade observados na distribuição final do leite à população ou ao procedimento de dispensa de licitação, uma vez que o julgamento se fundamentou apenas na relação de produtores que não apresentavam a qualidade de produtores familiares, de acordo com a relação encaminhada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (peças 89-93), tendo a pena de multa relação exclusiva com o débito apurado (art. 57 da Lei 8.443/92).

36. Portanto, todas eventuais menções a irregularidades que exemplificam fraude generalizada no programa não serviram de fundamento da decisão atacada: a condenação se fundamenta nos elementos contidas na citação, com obediência ao princípio da congruência entre acusação e defesa, aplicável ao processo em espécie.

37. Da aprovação das contas da Fundação de Ação Comunitária (FAC) perante o Tribunal de Contas Estadual

38. Alega a recorrente a aprovação das contas em julgamento realizado pelo Tribunal de Contas Estadual como razão para impor o julgamento de regularidade por parte do TCU.

Análise

39. Diversamente do que alega a recorrente, o processo mencionado1 não analisou a parte de recursos federais utilizados no Programa Leite da Paraíba, uma vez que aquela Corte não teria competência para analisar a aplicação de recursos federais, se limitando aquela análise aos recursos estaduais entregues para a Fundação.

40. Em se tratando de recursos federais repassados por intermédio de convênio (peça 15 do TC-004.633/2011-3), os valores não se incorporam ao patrimônio da Fundação e, deste modo, remanesce a competência exclusiva da Corte de Contas para o julgamento das contas, nos termos do art. 71, II e VI da Carta Republicana, não se podendo alegar coisa julgada em relação a manifestação da Corte de Contas Paraibana:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

41. Da ocorrência de prejuízo ao Erário como justa causa para o julgamento de irregularidade das contas

42. Entende a recorrente não existir enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, não estando caracterizado descuido no trato da coisa pública. Afirma não ocorrer má-fé na gestão dos recursos, não havendo dolo praticado pela gestora da Fundação.

Análise

43. O descuido no trato da coisa pública ficou evidenciado no momento em que a recorrente deixou de exercer sua competência no sentido de manter a correição dos cadastros de produtores, inclusive autorizando durante sua gestão a inclusão de novos membros que não se enquadravam no conceito legal de produtores familiares.

44. O conceito de boa-fé poderia ser ponderado, no âmbito do julgamento de contas, como meio suficiente para afastar o julgamento de irregularidade, condicionado a "liquidação tempestiva do débito atualizado", ou seja, o reconhecimento pelo gestor da existência do débito antes do julgamento final, bem como a devolução dos valores, o que não ocorreu no caso em debate:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: [...] § 2° Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

45. Ao final, o dano ao erário ficou caracterizado em função de diversos pagamentos para os quais a omissão grave da recorrente anuiu de forma relevante, justificando a subsunção da conduta ao art. 16, III, "c" da Lei 8.443/92, não podendo ser considerado, desta forma, mera irregularidade formal:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...] III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...] c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

CONCLUSÕES

46. A ausência de apresentação em sede recursal das Declarações de Aptidão de Produtor Familiar (DAP) implicaria o desprovimento recursal, uma vez que tanto a ex-presidente da Fundação de Ação Comunitária quanto a Agroleite Comercial de Alimentos Ltda. não apresentaram elementos probatórios que suportem sua narrativa.

47. Ainda que se admitisse verdadeira a narrativa dos recorrentes (de falsa emissão de DAP por parte de autoridades públicas), a responsabilidade pode ser apurada em modalidade omissiva, se

destacando o dever dos agentes envolvidos (Fundação e Laticínio) em manterem atualizados os cadastros de produtores.

48. No caso, o subsídio para a captação de leite somente poderia ser direcionado aos agricultores familiares, sendo que a DAP, documento de declaração de uma situação fática, não serviria como prova inconteste de que o fornecedor se enquadrava nos requisitos do art. 3 o da Lei 11.326/2006.

49. De outra sorte, não existe demonstração, no momento da gestão dos cadastros de produtores, de qualquer análise de desconformidade da declaração, particularmente do laticínio que tinha a obrigação adicional de analisar as condições sanitárias do rebanho produtor. A omissão verificada em quase 30% dos produtores beneficiados demonstra uma ocorrência sistêmica, inserindo os responsáveis na cadeia de responsabilidade.

50. A omissão no dever de fiscalização do cadastro de produtores, em sendo elemento relevante para a causação do dano ao Erário, afasta a alegação de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Emater. No mesmo sentido, o cadastro foi modificado, ainda na gestão da da ex-presidente da FAC, incluindo diversos produtores que não se enquadravam na condição de produtores familiares, não sendo possível acolher a alegação de falhas em gestões anteriores.

51. A condenação não tem relação com os resultados do inquérito policial: a empresa não está sendo julgada por menção na "Operação Almateia", sendo tal fato apenas exemplificativo da situação de irregularidade sistêmica na Fundação. O julgamento possui fundamentos autônomos e próprios, imputando responsabilidade à empresa pelo dano ao erário decorrente da omissão em dever contratual, qual seja, da manutenção da higidez dos cadastros de produtores.

52. O julgamento na Corte de Contas do Estado, ainda que houvesse tratado do assunto de forma concreta, não teria o condão de produzir a coisa julgada administrativa, uma vez que os recursos federais geridos pela Fundação mantêm sua natureza federal, atraindo a competência julgadora exclusiva da Corte de Contas Federal.

53. Ao final, não é possível considerar a conduta dos recorrentes como meras falhas formais, uma vez que o dano ao Erário foi causado pela omissão voluntária dos agentes no sentido de fiscalizar os procedimentos de inclusão de agricultores familiares no Programa Público, não havendo de se reconhecer a boa-fé no caso concreto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e Agroleite Comercial de Alimentos Ltda. (Delcampo), para propor, com base nos artigos 32 e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU, negar provimento aos recursos.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Agroleite Comercial de Alimentos Eireli – EPP contra o Acórdão 1.861/2017-TCU-Primeira Câmara, que os condenou em débito e imputou-lhes multa em razão de irregularidades na operacionalização do Programa do Leite, a cargo da Fundação de Ação Comunitária (FAC), vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Humano da Paraíba, custeado com recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

O citado programa consistia na aquisição de leite de pequenos produtores familiares, observados os requisitos ditados pela Lei 11.326/2006 e pelas Resoluções 16/2005 e 37/2009, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, no beneficiamento do produto por empresas de laticínios e na distribuição, pela FAC, a famílias carentes do estado.

A condenação dos responsáveis decorreu dos seguintes fatos:

a) Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas.

b) Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, além da

ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas. "

A Serur, após analisar as alegações trazidas pelos recorrentes, manifestou-se pelo não provimento dos recursos, no que contou com o consentimento do *Parquet*.

Ao tempo em que acolho os pareceres emitidos nos autos, ratifico o exame de admissibilidade proferido à peça 124.

A peça recursal apresentada por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 110) reproduz as alegações de defesa juntadas à peça 28, devidamente analisadas no *decisum* recorrido, como transcrevo (peça 98):

38. No tocante às alegações de defesa apresentadas pela ex-presidente da FAC, Antônia Lúcia Navarro Braga (período: 28/2/2009 a 4/1/2011), entendo que os argumentos da ex-gestora foram sobremaneira genéricos, uma vez que, em síntese, apresentou tão somente negativa da ocorrência dos fatos, desacompanhada de quaisquer elementos probatórios que lograssem afastar a sua responsabilidade.

39. Concordo com o não acolhimento da defesa quando a ex-gestora sustenta a natureza e a transitoriedade do seu cargo e a ausência de condições necessárias para as soluções dos problemas herdados da gestão anterior. Reputo que a ex-presidente foi omissa ao quedar-se inerte, mesmo ciente das irregularidades noticiadas sobre o programa, sendo certo que o novo gestor tem o dever de identificar as impropriedades existentes e adotar prontamente as providências para sua correção.

40. A ex-gestora não logrou provar que todos os produtores contratados possuíam a DAP, como pretendeu ao enviar planilhas, que logo foram recusadas pela unidade instrutora por serem as mesmas apresentadas no âmbito da auditoria do TC 004.633/2011-3 e, como tais, não se mostraram satisfatórias para que suas alegações fossem acatadas quanto a esse ponto.

41. Repiso que tal fato foi confirmado após os resultados das diligências preliminares feitas ao concedente, mencionadas no item 15 deste voto, as quais tiveram objetivo de esclarecer as dúvidas remanescentes quanto à regularidade das DAPs não cadastradas na base de dados do Ministério.

42. Ademais, concordo com a Secex/PB no que se refere ao não afastamento da responsabilidade da ex-gestora em detrimento da Emater, vez que os gestores da FAC, na qualidade de executores do programa, eram os responsáveis diretos por sua operacionalização, mormente no que concerne à autorização para pagamentos de fornecedores, oportunidade em que deixaram de observar os normativos que regem a matéria e os próprios ditames contidos nos convênios firmados com o MDS, dentre eles os de:

"(...) 2.4.5 facilitar a supervisão e fiscalização pelo CONCEDENTE, permitindo-lhe o acompanhamento 'in loco' e fornecendo, sempre que solicitadas, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à aquisição e destinação do leite de vaca e/ou de cabra;

(...) 2.4.10 manter a fiscalização sanitária, das usinas participantes, bem como suas obrigações quanto à distribuição diária, à reposição de embalagens danificadas, o transporte apropriado, o fornecimento de freezer para estocagem e à obrigatoriedade quanto ao recebimento do leite dos produtores participantes do Programa;

(...) 2.4.15 manter atualizado o cadastro dos produtores e dos beneficiários do Programa de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, por meio do Sistema Informatizado do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA Leite, disponível no portal do MDS: www.mds.gov.br, de acordo com o Manual de Instruções, bem como implantar e alimentar softwares, sistemas ou outros instrumentos de gerenciamento fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/SESAN;"

43. Não há dúvidas, portanto, que era incumbência dos gestores da FAC a verificação da legalidade e validade das DAPs, a condição de pronafianos dos fornecedores de leite, bem como a efetiva entrega do leite por eles produzidos às usinas. Como afirmou a unidade instrutora, "tais ações deveriam e poderiam ter sido implementadas, mesmo que fossem realizadas fiscalizações em pequenos grupos de produtores com regularidade. "

44. Assim sendo, resta claro que a ex-gestora não empreendeu os esforços necessários e exigidos para que os objetivos do programa fossem adimplidos, o que colaborou sobremaneira para que o

ambiente de fraude constatado pelas fiscalizações e investigações fosse perpetrado de forma flagrante, motivo pelo qual suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

No que se refere ao recurso interposto pela Agroleite Comercial de Alimentos Eireli – EPP, fundamenta-se na ausência de responsabilidade da empresa pela autenticidade do DAP, emitido pela Emater. Afirma, ainda, que observou os requisitos do programa na medida em que somente adquiriu leite de fornecedores que possuíam o DAP. Sobre a vinculação de fornecedores com a administração pública, aduziu (peça 114, p 4-5):

Ademais, diferentemente do que a decisão afirma (item 12.10), a recorrente não tinha obrigação legal de verificar se algum dos fornecedores possuía vinculação com o serviço público. A fiscalização do programa não cabia à promovida. A ela cabia unicamente adquirir o produto de pessoas que tivessem a habilitação legal para vender, essa habilitação era comprovada pela exibição da DAP. Logo, se uma pessoa se apresentava como fornecedora da matéria prima e possuía a DAP atestando essa condição não havia qualquer razão para a recorrente não comprar daquela pessoa. Não há, frise-se novamente, qualquer obrigação para a promovida de perquirir se o eventual fornecedor se encontrava em situação irregular, uma vez que ele apresentava a DAP para a promovida. (grifos no original)

Esses argumentos também foram devidamente enfrentados na deliberação objeto do recurso, como se verifica (peça 98):

55. Como a entidade inseriu diversos produtores que não preenchiam as condições necessárias para participação no programa, vejo que concorreu diretamente para a consecução das irregularidades apontadas, uma vez que sua conduta comprometeu a credibilidade da informação da quantidade declarada de leite processado e entregue aos beneficiários consumidores.

56. Compreendo que a solidariedade das entidades de laticínios e, no caso concreto, da Delcampo, é decorrente, também, da captação de leite originário de produtores não elegíveis para o programa, mesmo que inexista disposição expressa responsabilizando a usina por pagamentos realizados pela fundação, pois é incumbência da empresa adquirir o produto apenas de fornecedores elegíveis para o programa, por força de dispositivos legais e contratuais existentes entre as partes.

57. Ademais, os produtores eram por ela encaminhados para fins de obtenção de DAP e inserção no programa. Sendo assim, a despeito de a responsabilidade pela emissão dessa declaração ser da Emater, pode-se antever que deveria haver algum tipo de preocupação, por parte da empresa, em verificar vários quesitos prévios, como por exemplo, como afirma a Secex/PB, "se o produtor de fato seria pronafiano, se realmente possuía gado leiteiro, as condições sanitárias do rebanho e do processo de ordenha, dentre outros pontos".

58. Importante mencionar que, não obstante a entidade de laticínio não ter apresentado aas DAPs (manuais) para comprovar a condição de pronafiano de seus produtores de leite, sabe-se que foram realizadas diligências preliminares (e posteriores) ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário com o fito de esclarecer as questões afetas às dúvidas em relação à regularidade desses documentos não cadastrados em sua base de dados. Como já mencionei, as DAPs consideradas válidas na resposta do Ministério ocasionaram a exclusão dos débitos, em benefícios das usinas e de seus responsáveis solidários.

59. Assim, considero pertinente o aproveitamento das declarações apresentadas por outras entidades de latícinio em suas defesas em prol da redução do débito da Delcampo (e, por consequência, dos ex-gestores da FAC), visto que alguns fornecedores constam simultaneamente do cadastro de mais de uma entidade de laticínio em um mesmo período considerado.

60. Ainda, não prosperam os demais argumentos apresentados pela Delcampo, pois afirma que todos os fornecedores possuíam DAP, e bastaria ao Tribunal verificar a listagem de produtores cadastrados na FAC. Foi claramente evidenciado que tal verificação, análise e cruzamento de dados com o Ministério foi uma das primeiras providências adotadas pela equipe de auditoria quando do início dos trabalhos, o que produziu os resultados apresentados e ensejou a imputação dos débitos em cada uma das TCEs instauradas.

Ante o exposto, e tendo em vista que os recursos apresentados não trouxeram informações ou documentos comprobatórios capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, manifesto-me pelo

não provimento destes recursos de reconsideração e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8616/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.046/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsáveis: Agroleite Comercial de Alimentos Eireli – EPP (09.612.676/0001-00); Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)
3.3. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Agroleite - Comercial de Alimentos Ltda. (09.612.676/0001-00).
4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária (FAC).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: 8.1. Fabio Andrade Medeiros (10810/OAB-PB); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Agroleite Comercial de Alimentos Eireli – EPP contra o Acórdão 1.861/2017-TCU-Primeira Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Agroleite Comercial de Alimentos Eireli – EPP, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério do Desenvolvimento Social e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8616-27/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara
TC 027.464/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Interessados: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita (777.233.764-72); Maria de Fatima Paixão Feitosa (550.053.304-53)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO SEM NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR

ESTADUAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO. LEGALIDADE DO OUTRO ATO DE ADMISSÃO TRATADO NOS AUTOS.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do Relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, vazada nos seguintes termos, com a qual anuiu o dirigente da referida unidade técnica:

1. Trata-se de atos de admissão de Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita e Maria de Fatima Paixão Feitosa, servidores da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de admissão, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos, fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram a remuneração, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

8. Verificou-se, em pesquisa a Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, que os interessados, no momento da posse, acumulavam cargos públicos indevidamente. Contudo, em pesquisa ao mesmo Sistema, examinou-se que estas irregularidades já foram sanadas.

9. Vale mencionar que este Tribunal, no § 4° do art. 260 do Regimento Interno, dispõe o seguinte:

§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

10. Assim, por intermédio das supracitadas análises realizadas por esta Unidade Técnica nos atos de admissão de Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita e Maria de Fatima Paixão Feitosa, não se constatou qualquer irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

CONCLUSÃO

11. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de admissão de Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita e Maria de Fatima Paixão Feitosa, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela podem receber a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita (CPF: 777.233.764-72) e Maria de Fatima Paixão Feitosa (CPF: 550.053.304-53).

Dissentindo parcialmente da proposta da unidade especializada, a representante do Ministério Público exarou o parecer abaixo transcrito, *in verbis*:

Versam os autos sobre processo consolidado com admissões realizadas pela Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – Univasf. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – opina pela legalidade e registro dos atos (peças n.ºs 4 e 5).

2. O ato de admissão de peça n.º 2 refere-se à admissão da servidora Maria de Fátima Paixão Feitosa no cargo de assistente em administração – nível médio, com efetivo exercício a contar de 24/11/2008 e carga horária de 40 horas semanais. A servidora foi nomeada para cargo de nível intermediário da área administrativa, sem nenhuma especialização.

3. Em consulta ao sistema Rais – ano base 2016 – identificamos que a interessada exerce também o cargo de professora da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, com carga horária semanal de 30 horas (peça n.º 6).

4. O art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal de 1.988, permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que fique comprovada a compatibilidade de horários.

5. Ocorre que a Corte de Contas entende que é indevida a acumulação de cargo de professor e de cargo de nível intermediário para o qual não se exigiu nenhuma formação específica para ingresso e cujas atribuições não tenham natureza técnica ou científica. Nesse sentido, citamos os Acórdãos n.ºs 2.485/2008 e 2.982/2013, ambos do Plenário; 408/2004, 3.184/2014 e 3.718/2015, todos da 1.ª Câmara; e 211/2008 e 1.136/2014, ambos proferidos pela 2.ª Câmara.

6. Na mesma linha tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça - STJ. Citamos as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, XVI, "B", DA CF/88.

CUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTO ESPECÍFICO PARA O SEU EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. Precedentes.

2. O cargo de técnico penitenciário exercido pelo recorrente, a despeito da nomenclatura, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício.

3. A adoção de fundamentos diversos para o indeferimento do pedido formulado no mandado de segurança, já denegado pelas instâncias ordinárias, não implica reformatio in pejus, tampouco ofensa ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 28.147/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR ESTADUAL E AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na forma das disposições contidas no artigo 142 da Lei n.º 8.112/90, tem-se por afastada "a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração". (MS 8928/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2008) 2. No aspecto jurídico-formal, não há que se falar em ausência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a autoridade coatora observou os princípios

constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, em obediência ao disposto no art. 133, incisos I e II, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 8.112/90.

3. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal possibilita a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Todavia, no caso em apreço, o cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ocupado pela impetrante não possui natureza técnica, não sendo lícita, portanto, a sua acumulação com o cargo de professora estadual. Precedentes.

4. Segurança denegada.

(MS 8.590/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 04/08/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 23.131/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)".

7.Trazemos ao lume ainda a ementa do RMS 21224/RR, pelo qual o STJ analisou situação similar à que ora identificamos e no qual a aquela Corte superior também opinou pela inacumulabilidade dos cargos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO.

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática" (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma).

2. A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de inacumulabilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nítida distinção a respeito.

3. Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 21.224/RR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 294)"

8. Opinamos, pois, pela ilegalidade do ato de peça n.º 2, uma vez que o cargo de assistente em administração – nível médio, ocupado por Maria de Fátima Paixão Feitosa, não se reveste de natureza técnica ou científica. Nos termos do art. 133 da Lei n.º 8.112/90, resta à servidora a possibilidade de optar por um dos cargos públicos, devendo o órgão de pessoal federal encaminhar novo ato de admissão à apreciação pela Corte de Contas, em caso de escolha pelo cargo federal, ou cadastrar o ato de desligamento no sistema Sisac, se a interessada optar pelo cargo de professora, pertencente à esfera estadual.

9. Salientamos que o ato de admissão ora questionado deu entrada no Tribunal em 09/08/2013, há menos de cinco anos, ficando dispensada a oitiva prévia da interessada, nos termos do entendimento firmado no Acórdão n.º 587/2011 – Plenário.

10. Quanto ao ato de admissão de Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita, aquiescemos à proposição de legalidade e registro firmada pela Sefip.

11. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por discordar parcialmente da proposta trazida pela Sefip às peças n.ºs 4 e 5, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal que:

11.1. considere ilegal a admissão de Maria de Fátima Paixão Feitosa – CPF n.º 550.053.304-53 – no cargo de assistente em administração – nível médio – da Universidade Federal do Vale do São Francisco, ante a impossibilidade de acumulação desse cargo com o de professora da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, negando-se registro ao ato de peça n.º 2;

11.2. seja dispensado o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula TCU n.º 106;

11.3. determine à Universidade Federal do Vale do São Francisco que, nos termos do art. 133 da Lei n.º 8.112/90, convoque a servidora Maria de Fátima Paixão Feitosa para formular opção por um dos cargos públicos por ela ocupados, no prazo máximo de dez dias, e cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac, se a interessada optar pelo cargo federal, ou o ato de desligamento, se a opção recair sobre o cargo estadual;

11.4. considere legal a admissão de Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita (CPF n.º 777.233.764-72) e ordene o registro ao ato de peça n.º 1.

VOTO

Trata-se de dois atos de admissão realizados no âmbito da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – Univasf.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal–Sefip, em pareceres uniformes, propôs que ambos fossem considerados legais e autorizados os respectivos registros.

Manifestando-se parcialmente de acordo, a representante de Ministério Público, por meio do parecer transcrito no relatório, informa que o ato de admissão da servidora Maria de Fátima Paixão Feitosa refere-se a cargo de nível intermediário, para o qual não é exigida especialização, com carga horária de 40 horas semanais.

Por esse motivo, considera irregular a acumulação do referido cargo com o de professora, junto à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, com previsão de 30 horas semanais.

Segundo o *Parquet*, a jurisprudência desta Corte de Contas rechaça a acumulação de cargo de professor com cargo de nível intermediário que prescinda de formação específica e não possua natureza técnica ou cientifica. Nesse sentido, menciona os Acórdãos 2.485/2008 e 2.982/2013, do Plenário; 408/2004, 3.184/2014 e 3.718/2015, da 1.ª Câmara; e 211/2008 e 1.136/2014, proferidos pela 2.ª Câmara.

Menciona, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, exarados no AgRg no RMS 28.147/MS e no RMS 21.224/RR, no sentido de que "não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática".

Diante desses elementos, considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, o Ministério Público opina por sua ilegalidade, deixando assente a possibilidade de a servidora, com fulcro no art. 133 da Lei 8.112/1990, optar por um dos cargos públicos, cabendo à Universidade Federal, a depender da opção que vier a ser realizada, encaminhar novo ato de admissão à apreciação desta Corte de Contar ou cadastrar o respectivo ato de desligamento no sistema Sisac.

Os pareceres exarados nos autos são unânimes quanto à legalidade do ato de admissão de Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita.

Acompanhando o parecer do Ministério Público, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8617/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.464/2017-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita (777.233.764-72); Maria de Fatima Paixão Feitosa (550.053.304-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos no âmbito da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Maria de Fátima Paixão Feitosa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Vale do São Francisco que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 261, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dentro do mesmo prazo fixado do item anterior, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, franqueando à servidora o direito à opção pela manutenção de um dos cargos aos quais se encontra vinculada, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/ 1990;

9.3.3. caso a interessada opte pelo cargo tratado no presente processo, cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac; ou emita o respectivo ato de desligamento, caso a opção recaia sobre o cargo estadual;

9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso tais recursos não sejam providos;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação:

9.3.5.1. comprovação de que a interessada teve conhecimento do presente acórdão;

9.3.5.2. comprovação do eventual exercício pela interessada do direito de opção previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.4. considerar legal o ato de admissão de Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita, determinando o respectivo registro.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8617-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara
TC 027.710/2017-3
Natureza(s): Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

Interessados: Amanda Suélen Ferreira Bastos (830.488.555-72); Anderson Cajazeira Figueiredo (901.801.275-00); Fábio Isaac Machado de Faria (052.374.786-11)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO, SEM NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO, COM CARGO DE PROFESSOR ESTADUAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS DE ADMISSÃO TRATADOS NOS AUTOS.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do Relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, vazada nos seguintes termos, com a qual anuiu o dirigente da referida unidade técnica:

1. Trata-se de atos de admissão de Amanda Suélen Ferreira Bastos, Anderson Cajazeira Figueiredo e Fábio Isaac Machado de Faria, servidores da Universidade Federal do Sul da Bahia.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de admissão, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos, fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram a remuneração, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

8. Verificou-se, em pesquisa a Relação Anual de Informações Sociais-RAIS e ao Portal da Transparência do Governo Federal, que os interessados possuíam acumulação remunerada de cargos públicos. Contudo, observou-se que os atos de admissão estão de acordo com o que dispõe o inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

9. Assim, por intermédio das supracitadas análises realizadas por esta Unidade Técnica nos atos de admissão de Amanda Suélen Ferreira Bastos, Anderson Cajazeira Figueiredo e Fábio Isaac Machado de Faria, não se constatou qualquer irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

CONCLUSÃO

10. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de admissão de Amanda Suélen Ferreira Bastos, Anderson Cajazeira Figueiredo e Fábio Isaac Machado de Faria, esta Unidade

Técnica considera que os atos em tela podem receber a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Amanda Suélen Ferreira Bastos (CPF: 830.488.555-72), Anderson Cajazeira Figueiredo (CPF: 901.801.275-00) e Fábio Isaac Machado de Faria (CPF: 052.374.786-11).

Dissentindo parcialmente da proposta da unidade especializada, a representante do Ministério Público exarou o parecer abaixo transcrito, *in verbis*:

Versam os autos sobre processo consolidado com admissões realizadas pela Universidade Federal do Sul da Bahia. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – opina pela legalidade e registro dos atos (peças n.ºs 5 e 6).

2. O ato de admissão de peça n.º 3 refere-se à admissão do servidor Fábio Isaac Machado de Faria no cargo de assistente em administração – nível médio, com efetivo exercício a contar de 23/10/2014 e carga horária de 40 horas semanais. O servidor foi nomeado para cargo de nível intermediário da área administrativa, sem nenhuma especialização.

3. Em consulta ao sistema Rais – ano base 2016 – identificamos que o interessado exerce também o cargo de professor da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, com carga horária semanal de 30 horas (peça n.º 7).

4. O art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal de 1.988, permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que fique comprovada a compatibilidade de horários.

5. Ocorre que a Corte de Contas entende que é indevida a acumulação de cargo de professor e de cargo de nível intermediário para o qual não se exigiu nenhuma formação específica para ingresso e cujas atribuições não tenham natureza técnica ou científica. Nesse sentido, citamos os Acórdãos n.ºs 2.485/2008 e 2.982/2013, ambos do Plenário; 408/2004, 3.184/2014 e 3.718/2015, todos da 1.ª Câmara; e 211/2008 e 1.136/2014, ambos proferidos pela 2.ª Câmara.

6. Na mesma linha tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça - STJ. Citamos as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, XVI, "B", DA CF/88.

CUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTO ESPECÍFICO PARA O SEU EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. Precedentes.

2. O cargo de técnico penitenciário exercido pelo recorrente, a despeito da nomenclatura, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício.

3. A adoção de fundamentos diversos para o indeferimento do pedido formulado no mandado de segurança, já denegado pelas instâncias ordinárias, não implica reformatio in pejus, tampouco ofensa ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 28.147/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR ESTADUAL E AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na forma das disposições contidas no artigo 142 da Lei n.º 8.112/90, tem-se por afastada "a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos

do conhecimento dos fatos pela Administração". (MS 8928/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2008) 2. No aspecto jurídico-formal, não há que se falar em ausência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a autoridade coatora observou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, em obediência ao disposto no art. 133, incisos I e II, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 8.112/90.

3. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal possibilita a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Todavia, no caso em apreço, o cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ocupado pela impetrante não possui natureza técnica, não sendo lícita, portanto, a sua acumulação com o cargo de professora estadual. Precedentes.

4. Segurança denegada.

(MS 8.590/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 04/08/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 23.131/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)".

7. Trazemos a lume ainda a ementa do RMS 21224/RR, pelo qual o STJ analisou situação similar à que ora identificamos e no qual a aquela Corte superior também opinou pela inacumulabilidade dos cargos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO.

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática" (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma).

2. A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de inacumulabilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nítida distinção a respeito.

3. Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 21.224/RR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 294)"

8. Opinamos, pois, pela ilegalidade do ato de peça n.º 3, uma vez que o cargo de assistente em administração – nível médio, ocupado por Fábio Isaac Machado de Faria, não se reveste de natureza técnica ou científica. Nos termos do art. 133 da Lei n.º 8.112/90, resta ao servidor a possibilidade de optar por um dos cargos públicos, devendo o órgão de pessoal federal encaminhar novo ato de admissão à apreciação pela Corte de Contas, em caso de escolha pelo cargo federal, ou cadastrar o ato de desligamento no sistema Sisac, se o interessado optar pelo cargo de professor, pertencente à esfera estadual.

9. Salientamos que o ato de admissão ora questionado deu entrada no Tribunal em 12/07/2016, há menos de cinco anos, ficando dispensada a oitiva prévia do interessado, nos termos do entendimento firmado no Acórdão n.º 587/2011 – Plenário.

10. Quanto aos demais atos, aquiescemos à proposição de legalidade e registro firmada pela unidade técnica.

11. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por discordar parcialmente da proposta trazida pela Sefip às peças n.ºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal que:

11.1. considere ilegal a admissão de Fábio Isaac Machado de Faria – CPF n.º 052.374.786-11 – no cargo de assistente em administração – nível médio – da Universidade Federal do Sul da Bahia, ante a impossibilidade de acumulação desse cargo com o de professor da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, negando-se registro ao ato de peça n.º 3;

11.2. seja dispensado o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula TCU n.º 106;

11.3. determine à Universidade Federal do Sul da Bahia que, nos termos do art. 133 da Lei n.º 8.112/90, convoque o servidor Fábio Isaac Machado de Faria para formular opção por um dos cargos públicos por ele ocupados, no prazo máximo de dez dias, e cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac, se o interessado optar pelo cargo federal, ou o ato de desligamento, se a opção recair sobre o cargo estadual;

11.4. considere legais e ordene o registro dos demais atos constantes dos presentes autos.

VOTO

Trata-se de três atos de admissão realizados no âmbito da Fundação Universidade Federal do Sul da Bahia.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal–Sefip, em pareceres uniformes, propôs que fossem todos considerados legais e autorizados os respectivos registros.

Manifestando-se parcialmente de acordo, a representante de Ministério Público, por meio do parecer transcrito no Relatório, informa que o ato de admissão do servidor Fábio Isaac Machado de Faria refere-se a cargo de nível intermediário, para o qual não é exigida especialização, com carga horária de 40 horas semanais.

Por esse motivo, considera irregular a acumulação do referido cargo com o de professor da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, com previsão de 30 horas semanais.

Segundo o *Parquet*, a jurisprudência desta Corte de Contas rechaça a acumulação de cargo de professor com cargo de nível intermediário que prescinda de formação específica e não possua natureza técnica ou cientifica. Nesse sentido, menciona os Acórdãos 2.485/2008 e 2.982/2013, do Plenário; 408/2004, 3.184/2014 e 3.718/2015, da 1.ª Câmara; e 211/2008 e 1.136/2014, proferidos pela 2.ª Câmara.

Menciona, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, exarados no AgRg no RMS 28.147/MS e no RMS 21.224/RR, no sentido de que "Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática".

Diante desses elementos, considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, o Ministério Público opina por sua ilegalidade, deixando assente a possibilidade de a servidora, com fulcro no art. 133 da Lei 8.112/1990, optar por um dos cargos públicos, cabendo à Universidade Federal, a depender da opção que vier a ser realizada, encaminhar novo ato de admissão à apreciação desta Corte de Contar ou cadastrar o respectivo ato de desligamento no sistema Sisac.

Os pareceres exarados nos autos são unânimes quanto à legalidade dos atos de admissão de Amanda Suélen Ferreira Bastos e Anderson Cajazeira Figueiredo.

Acompanhando o parecer do Ministério Público, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 027.710/2017-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Amanda Suélen Ferreira Bastos (830.488.555-72); Anderson Cajazeira Figueiredo (901.801.275-00); Fábio Isaac Machado de Faria (052.374.786-11).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos no âmbito da Universidade Federal do Sul do Bahia.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Fábio Isaac Machado de Faria, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Universidade Federal do Sul da Bahia que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 261, § 1º, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dentro do mesmo prazo fixado do item anterior, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, franqueando ao servidor o direito à opção pela manutenção de um dos cargos aos quais se encontra vinculado, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;
9.3.3. caso o interessado opte pelo cargo tratado no presente processo, cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac; ou emita o respectivo ato de desligamento, caso a opção recaia sobre o cargo estadual;
9.3.4. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso tais recursos não sejam providos;
9.3.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação:
9.3.5.1. comprovação de que o interessado teve conhecimento do presente acórdão;
9.3.5.2. comprovação do eventual exercício pelo interessado do direito de opção previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990;
9.4. considerar legais os atos de admissão de Amanda Suélen Ferreira Bastos e Anderson Cajazeira Figueiredo, determinando os respectivos registros.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8618-27/18-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 030.393/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Interessados: Átila Magalhaes Victoria (082.538.406-08); Aurélia Jandira de Souza Melo Vercosa (029.726.514-80); Aurilene da Silva Sousa (063.471.114-89); Auzirene Dourado Carvalho Castro (811.192.833-53); Avelino Maciel Alves de Aguiar (959.681.054-53); Barbara Welkovic (048.531.634-09); Beatriz Silva Vilela Ribeiro (052.203.816-60); Beatriz Stela Gomes de Souza Pitombeira Araújo (629.799.573-72); Bernardes Leite de Oliveira (346.516.752-04); Bety Sandra Tenório Lisboa (047.760.104-96)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE TRÊS CARGOS/EMPREGOS PÚBLICOS. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS ADMISSÃO TRATADOS NOS AUTOS.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do Relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, vazada nos seguintes termos, com a qual anuiu o dirigente da referida unidade técnica:

1. Trata-se de atos de admissão de pessoal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso I, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão de pessoal, as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos dos gestores ou do controle interno.

Exame das constatações

5. As verificações a que os atos foram submetidos encontram-se discriminadas com detalhamento nas páginas anteriores a esta instrução. Não foi constatado nenhum óbice a sua apreciação pela legalidade.

6. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

7. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados legais e registrados.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º,

inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Dissentindo parcialmente da proposta da unidade especializada, a representante do Ministério Público exarou o parecer abaixo transcrito, *in verbis*:

Trata-se de processo consolidado com admissões realizadas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

2. Após a realização de críticas eletrônicas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – propõe a legalidade e o registro dos atos (peças n.ºs 12 e 13).

3. Em consulta à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ano base 2016, verifica-se que a empregada Auzirene Dourado Carvalho Castro, admitida na Ebserh no cargo de técnico de enfermagem, possui 03 cargos/empregos públicos ativos. Apresentamos um quadro demonstrativo dos vínculos detectados (peça n.º 14):

Empregador	*Cargo*	*Data de admissão*	*Carga horária semanal*	*Natureza do vínculo*
Hospital Municipal Djalma Marques – São Luís – MA	*Técnico de enfermagem*	*24/03/2010*	*30 h/s*	*Reg. Jur. Único*
Secretaria Municipal de Saúde – São Luís - MA	*Técnico de enfermagem*	*30/11/2009*	*30 h/s*	*Reg. Jur. Único*
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh	*Técnico de enfermagem*	*11/06/2014*	*40 h/s*	*CLT prazo intedet. – Emp. Pública Federal*

4. O acúmulo de três cargos ou empregos públicos (dois municipais e um federal) é vedado pela Constituição Federal uma vez que a alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 34/2001, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

5. Ademais, o artigo 37, inciso XVII, da Carta Política de 1.988, estabelece que:

"XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público".

6. Fica evidenciado que o empregado vinculado à Ebserh, empresa pública, também está abrangido pela vedação de acumulação prevista nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição de 1.988.

7. Dada a ocorrência de acumulação irregular de três vínculos públicos, opinamos, pois, pela ilegalidade do ato de peça n.º 4. A Corte de Contas poderá franquear à interessada a possibilidade de optar por apenas dois dos cargos ou empregos públicos, respeitada a compatibilidade de horários entre eles, devendo a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares encaminhar novo ato de admissão à apreciação pela Corte de Contas, em caso de escolha pelo emprego federal, ou cadastrar o ato de desligamento no sistema Sisac, se a empregada se inclinar pelos dois vínculos municipais.

8. Como o ato de admissão ora questionado deu entrada no Tribunal em 03/08/2017, há menos de cinco anos, fica dispensada a necessidade de oitiva prévia da interessada, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão n.º 587/2011 – Plenário.

9. Quanto aos demais atos, acolhemos a proposta de legalidade e registro.

10. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por discordar parcialmente da proposta trazida pela Sefip às peças n.ºs 12 e 13, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal que:

10.1. considere ilegal a admissão de Auzirene Dourado Carvalho Castro (CPF n.º 811.192.833-53) no emprego de técnico de enfermagem da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, ante a impossibilidade da acumulação do vínculo em questão com outros dois cargos municipais, desempenhados perante a Prefeitura de São Luís (MA), detectada na Rais – ano base 2016, negando-se registro ao ato de peça n.º 4;

10.2. seja dispensado o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula TCU n.º 106;

10.3. determine à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que convoque a empregada Auzirene Dourado Carvalho Castro para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, formular opção por apenas dois cargos/empregos públicos, respeitada a compatibilidade de horários entre eles, e cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac, se ela optar pelo emprego federal, ou o ato de desligamento, se a opção recair sobre os dois vínculos municipais;

10.4. considere legais e ordene os registro dos demais atos constantes dos presentes autos.

VOTO

Trata-se de atos de admissão realizados no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-Ebserh, empresa pública, vinculada ao Ministério da Educação.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal–Sefip, em pareceres uniformes, propôs que fossem todos considerados legais e autorizados os respectivos registros.

Manifestando-se parcialmente de acordo, a representante de Ministério Público, por meio do parecer transcrito no Relatório, informa que, em pesquisa à Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, ano base 2016, identificou que a empregada Auzirene Dourado Carvalho Castro, além do cargo de técnica de enfermagem na Ebserh, possui outros dois cargos/empregos públicos ativos, junto ao Município de São Luís/MA.

Segundo o *Parquet*, o art. 37, inciso XVI, alínea 'c" da Constituição Federal permite, tão somente, a acumulação de dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis, bem assim o inciso subsequente (art. 37, XVI) estabelece que a proibição de acumular "estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público".

Diante desses elementos, considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, o Ministério Público opina por sua ilegalidade, deixando assente a possibilidade de a servidora, com fulcro no art. 133 da Lei 8.112/1990, optar por um dos cargos públicos, cabendo à Ebserh, a depender da opção que vier a ser realizada, encaminhar novo ato de admissão à apreciação desta Corte de Contar ou cadastrar o respectivo ato de desligamento no sistema Sisac.

Os pareceres exarados nos autos são unânimes quanto à legalidade dos demais atos de admissão tratados nestes autos.

Acompanhando o parecer do Ministério Público, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8619/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.393/2017-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Atila Magalhaes Victoria (082.538.406-08); Aurélia Jandira de Souza Melo Verçosa (029.726.514-80); Aurilene da Silva Sousa (063.471.114-89); (811.192.833-53); Avelino Maciel Alves de Aguiar (959.681.054-53); Barbara Welkovic (048.531.634-09); Beatriz Silva Vilela Ribeiro (052.203.816-60); Beatriz Stela Gomes de Souza Pitombeira Araújo (629.799.573-72); Bernardes Leite de Oliveira (346.516.752-04); Bety Sandra Tenório Lisboa (047.760.104-96).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-Ebserh.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Auzirene Dourado Carvalho Castro, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-Ebserh que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 261, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dentro do mesmo prazo fixado do item anterior, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, franqueando à servidora o direito à opção pela manutenção de um dos cargos aos quais se encontra vinculada, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/ 1990;

9.3.3. caso a interessada opte pelo cargo tratado no presente processo, cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac; ou emita o respectivo ato de desligamento, caso a opção recaia sobre os cargos estaduais;

9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso tais recursos não sejam providos;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação:

9.3.5.1. comprovação de que a interessada teve conhecimento do presente acórdão;

9.3.5.2. comprovação do eventual exercício pela interessada do direito de opção previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.4. considerar legais e determinar os respectivos registros dos atos de admissão de Atila Magalhaes Victoria, Aurélia Jandira de Souza Melo Vercosa, Aurilene da Silva Sousa, Avelino Maciel Alves de Aguiar, Barbara Welkovic, Beatriz Silva Vilela Ribeiro, Beatriz Stela Gomes de Souza Pitombeira Araújo, Bernardes Leite de Oliveira, Bety Sandra Tenório Lisboa.

10. Ata n° 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8619-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.